



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 50/2014 – São Paulo, segunda-feira, 17 de março de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5252

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0005892-15.2011.403.6100 - PEDRASIL COMERCIO E LOGISTICA INTEGRADA LTDA.(SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES E SP252192 - ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN)
Intimem-se as partes do despacho de fl. 507, bem como para ciência da designação da audiência no Juízo de Araraquara/SP para o dia 03/04/2014, às 14 horas, a autora por mandado e a ré, por carta precatória, que deverá ser encaminhada eletronicamente. Ao final, dê-se vista ao DNIT (Procuradoria Regional Federal), assistente simples da ré.

Expediente Nº 5256

EMBARGOS A EXECUCAO
0000117-14.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008636-53.1969.403.6100 (00.0008636-3)) LAURA LUNARDELLI SOZIO(SP246227 - ANA PAULA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)
Manifeste-se a Embargada acerca do teor da petição de fls. 1186/1193 no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008636-53.1969.403.6100 (00.0008636-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X FERNANDO ALENCAR PINTO S A IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP011762 - THEODORO CARVALHO DE FREITAS E SP006413 - NUNZIO CALABRIA E SP246227 - ANA PAULA DE ALMEIDA E SP337053 - ANDREA DI SESSA SOARES)
Manifeste-se a executante acerca do teor da petição da executada, juntada às fls. 1025/1028, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 5257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017772-33.2013.403.6100 - MARIA HELENA IDAS BUSSAMARA(SP173118 - DANIEL IRANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Declaro o feito saneado. Defiro a prova oral requerida pelas partes autora e ré, ou seja, oitiva de testemunhas. Para tanto, designo audiência para tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento a ser realizada em 12/05/2014 às 14:horas. Depositem as partes o rol de testemunhas a serem ouvidas, precisando-lhes o nome, endereço completo e documentos. Fica deferida a apresentação das testemunhas à audiência independente de intimação se assim for requerido pelas partes. No tocante ao pedido de fls. 130 da autora, expeça-se mandado à União Federal para que envie as informações solicitadas pela demandante. Defiro a produção de prova documental requerida pela parte ré. Expeça-se mandados. Int.

Expediente Nº 5258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0643342-85.1984.403.6100 (00.0643342-1) - FREUDENBERG-NOK COMPONENTES BRASIL LTDA(SP285763 - NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO E SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI E SP236565 - FERNANDO BELTRÃO LEMOS MONTEIRO E SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias, contado na emissão do alvará.

0076105-13.1992.403.6100 (92.0076105-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067211-48.1992.403.6100 (92.0067211-6)) ENTERSA ENGENHARIA PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias, contado na emissão do alvará.

0027494-48.2000.403.6100 (2000.61.00.027494-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021723-89.2000.403.6100 (2000.61.00.021723-3)) DIVALDO ROSA X MARIA DE FATIMA ROSA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias, contado na emissão do alvará.

0016653-86.2003.403.6100 (2003.61.00.016653-6) - WILLY CARLOS PRELLWITZ X LORETO LUZ DIAZ REGAL PRELLWTZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias, contado na emissão do alvará.

0014683-46.2006.403.6100 (2006.61.00.014683-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X JOSE JULIANI FILHO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias, contado na emissão do alvará.

0017610-43.2010.403.6100 - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP287883 - LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias, contado na emissão do alvará.

MANDADO DE SEGURANCA

0018812-65.2004.403.6100 (2004.61.00.018812-3) - KLAUS FORMANEK(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiario intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias, contado na emissão do alvará.

0006749-32.2009.403.6100 (2009.61.00.006749-4) - CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP273219 - VINICIUS VISTUE DA SILVA E SP180865 - LENISE DOMINIQUE HAITER DE FIGUEIREDO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiario intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias, contado na emissão do alvará.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009774-73.1997.403.6100 (97.0009774-9) - SEVERINO FERREIRA SOBRINHO X SEVERINO EUGENIO DE CALDAS X SERGIO ROSSANESE X SERGIO RICARDO LOPES X SERGIO MARCELO GIMENEZ(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X SEVERINO FERREIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO EUGENIO DE CALDAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROSSANESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO MARCELO GIMENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiario intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias, contado na emissão do alvará.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8265

MANDADO DE SEGURANCA

0501911-34.1982.403.6100 (00.0501911-7) - MOGIANA AVICOLA LTDA(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO X GERENTE DE FINANCIAMENTOS E PROGRAMAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 180/197: Ciência ao requerente sobre o desarquivamento dos autos. Abra-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do pedido do Impetrante. PA 1,10 Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0047586-96.1990.403.6100 (90.0047586-4) - PNEUAC S/A COML/ E IMPORTADORA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X COMPARSE CIA/ DE CORRETAGENS DE SEGUROS PARTICIPACOES E COM/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X COBRESUL IND/ E COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PIRELLI PNEUS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PIRELLI FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PIFLORA REFLORESTAMENTO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X IMOBILIARIA PARAMIRIM S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X OLIMPUS INDL/ E COML/

LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X OLIMPUS INDL/ E EXPORTADORA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SR VEICULOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X BRABUS AUTO SPORT LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FCI COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X MICRO ELETRONICA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SOUZA RAMOS S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X EDURE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E REPRESENTACAO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X PEGASO IND/ TEXTIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Ciência ao requerente sobre o desarquivamento dos autos.Fls. 1279/1281: Defiro a expedição de certidão de inteiro teor, conforme requerido.Decorrido prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0009702-52.1998.403.6100 (98.0009702-3) - REAL E BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP123740 - ROBERTO SOARES ARMELIN E SP134940 - DENISE MOYSES TUSATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência ao requerente sobre o desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0017827-33.2003.403.6100 (2003.61.00.017827-7) - COOPERATIVA DE TRABALHO EM GESTAO INTEGRADA DE NEGOCIOS E SERVICOS(SP174751 - ELIZABETH DARAKJIAN DJEHDIAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Intime-se o autor para que junte nos autos o comprovante de recolhimento das custas de desarquivamento.Fls. 330/331: Anote-se, se em termos.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0019906-14.2005.403.6100 (2005.61.00.019906-0) - MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência ao requerente sobre o desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0010092-94.2013.403.6100 - ITAGUASSU CMO CONSTRUCOES E MAO DE OBRA LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 286/299: Ante a conclusão da análise do pedido de restituição pela autoridade coatora e considerando o requerimento da Fazenda Nacional na fl. 281, abra-se vista à União.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0020614-83.2013.403.6100 - JEFFERSON BLOISE(SP250715 - EVELYN KATHYANE MENDES OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA OAB/SP

Vistos e etc.,Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JEFFERSON BLOISE contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA OAB/SP, objetivando ordem que determine às autoridades impetradas que se abstenham de exigir submissão do Impetrante ao Exame de Ordem para sua inscrição definitiva nos quadros da autarquia, determinando que seja imediatamente aceita mediante o cumprimento das demais exigências do artigo 8º da Lei nº 8.906/94.Informa o impetrante que é formado em Direito desde 14/12/2002, tendo colado grau em 23/01/2003, sempre atuando na área jurídica, contudo, não é inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.Afirma o impetrante que detém notório conhecimento jurídico e, considerando que sua companheira, ora patrona, passa por problemas de saúde, necessitando assim de sua ajuda para com os clientes, audiências e demais atos privativos de advogado, pleiteia sua inscrição nos quadros da O.A.B., sem o exame necessário, em observância ao princípio da igualdade com os formandos à época da vigência

da Lei nº 4.215/63. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 29/96). Vindo os autos à conclusão, foi determinado à impetrante que procedesse à regularização da petição inicial (fl. 100), o que foi cumprido (fls. 101/114). Em seguida, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinado ao impetrante que indicasse corretamente a autoridade impetrada (fl. 115), o que foi cumprido (fl. 116 e 121/122). É o relatório. DECIDO. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. A Lei nº 8.906/94 que trata do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), assim dispõe acerca da inscrição como advogado, in verbis: Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário: I - capacidade civil; II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada; III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro; IV - aprovação em Exame de Ordem; V - não exercer atividade incompatível com a advocacia; VI - idoneidade moral; VII - prestar compromisso perante o conselho. 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB. 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo. 3º A idoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar. 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial. (negritei) Pela simples leitura da norma acima, resta clara a legalidade da exigência da aprovação em exame de ordem para inscrição como advogado nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Confira-se, dentre outros julgados: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NA OAB. EXAME DE ORDEM. LEI Nº 8.906/94. OBRIGATORIEDADE. 1. A Lei nº 8.906/94, novo Estatuto da Advocacia, exige a aprovação em exame de ordem para ingresso nos quadros da entidade. Precedentes. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Turma, RESP 200701298110, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 03/02/2011) ADMINISTRATIVO - OAB - INSCRIÇÃO COMO ADVOGADO INDEPENDENTEMENTE DA REALIZAÇÃO DO EXAME DE ORDEM - IMPOSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o livre exercício profissional desde que atendidas as qualificações que a lei estabelecer (art. 5º, XIII, da CF/88). 2. A Lei nº 8.906/94 - Estatuto da OAB - regulamenta o dispositivo constitucional, ditando normas para o regular exercício da advocacia. 3. O artigo 3º da referida legislação determina ser a advocacia atividade privativa dos inscritos da Ordem dos Advogados do Brasil, dispondo ser requisito indispensável para a inscrição definitiva nos seus quadros, dentre outros, a prévia aprovação no Exame de Ordem, consoante previsto no artigo 8º daquele Estatuto. 4. O fato de o 1º do art. 8º da Lei 8.906/94 determinar que o Conselho Federal da OAB regulamentará o Exame de Ordem, não torna inconstitucional a exigência porque a conformidade normativa se aperfeiçoa com o disposto no inciso IV do mesmo artigo. 5. Deve o Bacharel em Direito submeter-se ao Exame de Ordem, caso pretenda habilitar-se ao exercício da Advocacia, posto decorrer referido requisito de dispositivo de lei não declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 00127965120114036100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012) A tese do impetrante de igualdade com os bacharéis em direito, formados à época da lei anterior (Lei nº 4.215/63), é desprovida de qualquer amparo jurídico, tendo em vista que a norma de transição trazida pelo artigo 84 da Lei 8.906/94 teve por objetivo preservar o direito dos estudantes que já haviam iniciado seu estágio sob a vigência da Lei 4.215/1963, o que não é o caso do impetrante. Outrossim, o Conselho Federal da OAB, no exercício de sua atribuição regulamentar, editou a Resolução 02, de 27/9/1994, cujo artigo 7º assim elencou as hipóteses de dispensa do Exame de Ordem: Art. 7º. Estão dispensados do Exame de Ordem: I - os bacharéis em direito que realizaram o estágio profissional de advocacia (Lei nº 4.215/63) ou o estágio de prática forense e organização judiciária (Lei nº 5.842/72), no prazo de dois anos, com aprovação nos exames finais perante banca examinadora integrada por representante da OAB, até 04 de julho de 1994; II - Os inscritos no quadro de estagiários da OAB, até 04 de julho de 1994, desde que realizem o estágio em dois anos de atividade e o concluam, com aprovação final, até 04 de julho de 1996; III - Os matriculados, comprovadamente, nos cursos de estágio referidos no inciso I, antes de 05 de julho de 1994, desde que requeiram inscrição no quadro de estagiários da OAB até o final de anos de 1994, realizem o estágio em dois anos e o concluam, com aprovação final, até 04 de julho de 1996; IV - Os que preencheram os requisitos do artigo 53, 2º, da Lei 4.215/63, e requereram suas inscrições até 04 de julho 1994; e V - Os que, tendo suas inscrições anteriores canceladas em virtude do exercício, em caráter definitivo, de cargos ou funções incompatíveis com advocacia, requererem novas inscrições, após a desincompatibilização. Parágrafo único - Os bacharéis em direito que exerceram cargos ou funções incompatíveis com a advocacia, inclusive em carreira jurídica, sem nunca terem obtido inscrição na OAB, se a requererem, serão obrigados a prestar Exame de Ordem. (negritei) Daí se vê que o impetrante não se enquadra nas hipóteses de dispensa, devendo se submeter ao Exame da Ordem e obter aprovação para sua inscrição como advogado. Destarte, não verifico a presença do requisito *fumus boni iuris*. Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que preste suas informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Oficie-se e

Intime-se.

0022803-34.2013.403.6100 - MAXI SERVICOS LTDA.(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante a justificativa da Impetrante no que concerne à distribuição dos presentes autos mandamentais nesta Subseção Judiciária, fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte impetrante traga o cartão do CNPJ da filial em São Paulo.Com a juntada, promova a Secretaria a alteração do CNPJ da impetrante no sistema processual.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0001749-19.2013.403.6130 - BECKMAN COULTER DO BRASIL COM/ E IMP/ DE PRODUTOS DE LABORATORIO LTDA(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em Inspeção, Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BECKMAN COULTER DO BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE LABORATÓRIO LTDA., contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, objetivando seja suspensa a exigibilidade de crédito tributário, referente à inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS Importação os valores de ICMS e das próprias contribuições, em razão da Lei nº 10.865/2004 ter extrapolado o conceito de valor aduaneiro, se abstendo a autoridade impetrada de qualquer ato tendente a obstar o recolhimento do PIS e da COFINS da forma ora requerida, abstendo-se inclusive de incluir o nome da impetrante no CADIN e inscrever tais valores em dívida ativa. Informou a impetrante que a Lei nº 10.865/2004 ao extrapolar o conceito de valor aduaneiro disposto na Constituição Federal e no Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT, tornou descabida a exigência do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS Importação. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/946). O pedido de liminar foi deferido (fls. 948/950). Em face desta decisão, a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 960/987), ao qual foi negado seguimento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil (fls. 992/993). Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri apresentou suas informações, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, posto que em razão da Portaria RFB nº 2466/2010, a competência para fiscalização aduaneira em relação a contribuintes domiciliados em Santana de Parnaíba é do Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (fls. 957/958). Em seguida, a impetrante retificou o polo passivo da presente demanda e requereu a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fls. 988/991). Após, a impetrante protocolizou petição requerendo a notificação do Delegado da Receita Federal de Barueri, a fim de prestar novas informações ou, alternativamente, pleiteou novamente a inclusão do Inspetor da Receita Federal do Brasil no polo passivo (fls. 1001/1008). Ouvido, o Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pelo regular prosseguimento do feito (fl. 1010). Logo após, foi reconhecida a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri e, por conseguinte, declarada a incompetência do Juízo Federal de Osasco, com a revogação da liminar anteriormente concedida, tendo sido determinada a remessa dos autos a este Fórum Cível (fls. 1011/1013). Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal Cível, foi determinada a regularização da petição inicial (fl. 1024), o que foi cumprido (fls. 1026/1027). É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 1026/1027 como aditamento à inicial. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Neste juízo de cognição sumária, tenho que presentes os requisitos acima mencionados. A matéria ora ventilada já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, nos autos do RE nº 559.607, acabou por reconhecer a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, que ampliava a definição do termo valor aduaneiro sobre o qual incidiam as contribuições do PIS e da COFINS nas operações de importação. No RE 735.795/PE, em 03 de abril de 2013, o E. Rel. Min. Ricardo Lewandowski assim registrou, in verbis: (...) Quanto à alegação de que o art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 teria ampliado indevidamente o conceito de valor aduaneiro nos termos em que previsto no art. 149, 2º, III, a, da Constituição, assiste razão à recorrente. Com efeito, esta Corte, no julgamento no julgamento do RE 559.937/RS, Rel. Min. Ellen Gracie e nos termos do voto da relatora, reconheceu (...) a inconstitucionalidade da parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04 que diz acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação ao art. 149, 2º, III, a, crescido pela EC 33/01(...). Isso posto, conheço parcialmente do recurso extraordinário, e, na parte conhecida, dou-lhe provimento (CPC, art. 557, caput) para determinar que na base de cálculo das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação não sejam incluídos o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições. (...) De seu turno, a decisão do RE 559.937/RS porta a seguinte ementa: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto d a

contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era uti lizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10. 865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, Pleno, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Rel. p/ o acórdão Min. DIAS TOFFOLI, j. em 20/03/2013) G.N. Posteriormente, a Lei nº 12.865 de 09 de outubro de 2013 deu nova redação ao inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, in verbis: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013) Destarte, pacificada a matéria pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, tendo inclusive sido alterada a legislação ora questionada, forçoso reconhecer a presença dos requisitos autorizadores à concessão da medida liminar. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário resultante da inclusão do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS Importação, devendo a autoridade impetrada se abster de impedir o recolhimento da exação em questão, sem a inclusão de tais valores na base de cálculo, bem como de inscrever o nome da impetrante no CADIN ou em Dívida Ativa da União, em relação a tais créditos, até decisão final nestes autos. Comunique-se com urgência e requisitem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, incluindo o Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Intime-se e Oficie-se.

0001493-35.2014.403.6100 - EVANIO SILVA KOBAYASHI X ROSILANE LIMAS KOBAYASHI (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 46/52: Recebo o agravo retido. Vista a parte contrária para apresentação de contra-minuta. Após, ao MPF para elaboração de parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003178-77.2014.403.6100 - CAPRICORNIO S/A (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos e etc., Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAPRICÓRNIO S/A., contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando seja suspensa a exigibilidade de crédito tributário, referente à contribuição do PIS e da COFINS, na forma das Leis nºs 9.718/98, 19.637/02 e 10.833/03, indevidamente incidentes sobre valores relativos ao ICMS, em relação às suas operações futuras, abstendo-se a autoridade impetrada de inscrição em dívida ativa e cobrança executiva fiscal dos valores questionados, atos tendentes à

inscrição do nome da impetrante no CADIN, bem como ao indeferimento de expedição de certidão negativa de débitos. No mérito, pretende a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação aos fatos geradores futuros, bem como compensar os valores recolhidos desde fevereiro de 2009, com outros débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, atualizado pela taxa SELIC, afastando-se a aplicação da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 ou outra que venha a substituí-la. Informou a impetrante que, ao realizar suas atividades e efetuar a apuração das contribuições federais devidas mensalmente, é obrigada a incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores de ICMS destacados nas notas fiscais por ela emitidas, o que, em seu entender, é inconstitucional e ilegal, posto que viola o disposto no artigo 145, 1º, artigo 149, caput e artigo 195, inciso I, alínea b, da Constitucional e o artigo 110 do Código Tributário Nacional. Afirmou que em julgamento em Sessão Plenária pelo STF (RE nº 240.785/MG), em 24/08/2006, por maioria de votos, foi declarada a inconstitucionalidade da inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo da COFINS; entretanto, o acórdão mencionado ainda não foi publicado no Diário Oficial e atualmente os autos se encontram com o Ministro Gilmar Mendes para vista. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 25/158). É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo apontado no termo de fl. 161, vez que os objetos são distintos. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. A matéria ora ventilada é objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 240.785/MG, do qual ainda não houve decisão final publicada, estando os autos atualmente com vista com um de seus Ministros, como a própria impetrante afirma. Por outro lado, constato a existência da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, que tem por objeto o artigo 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98, que permite excluir da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e para COFINS, a importância relativa ao ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. Também não há notícia do julgamento final. Nessa medida, o cenário atual indica, apenas, uma perspectiva de julgamento favorável à tese aqui defendida, não havendo pronunciamento definitivo. Ainda que assim não fosse, anote-se que a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e a COFINS não necessitam de Lei Complementar para sua alteração, tendo em vista que o artigo 146, III, a, da Constituição Federal, menciona sua necessidade apenas para definição da base de cálculo de impostos. Depreende-se, pois, que as exações questionadas tem sede constitucional no artigo 195 da Carta, dada a natureza de que se revestem, anotando-se, ainda, que o artigo 195, 4º, da Constituição Federal, prevê a edição de lei complementar para a instituição de outras fontes destinadas à manutenção ou expansão da seguridade social, não sendo lícito concluir que o PIS e a COFINS sejam contribuições residuais, vale dizer, contribuições novas ou criadoras de fonte diversa das já existentes. Outro não é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal: (...) Note-se, ademais, que, com relação aos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, o próprio artigo 146, III, só exige estejam previstos na lei complementar de normas gerais quando relativos aos impostos discriminados na Constituição, o que não abrange as contribuições sociais, inclusive as destinadas ao financiamento da seguridade social, por não configurarem impostos. Assim sendo, por não haver necessidade, para a instituição da contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no inciso I do artigo 195 - já devidamente definida em suas linhas estruturais na própria Constituição - da lei complementar tributária de normas gerais, não será necessária, por via de consequência, que essa instituição se faça por lei complementar que supriria aquela, se indispensável. Exceto na hipótese prevista no par. 4º (a instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social), hipótese que não ocorre no caso, o artigo 195 não exige lei complementar para as instituições dessas contribuições sociais, inclusive a prevista no par. 1º, como resulta dos termos do par. 6º desse mesmo dispositivo constitucional. (RE 146.733-9/SP, Rel. Min. Moreira Alves). (...) Todavia, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes (art. 146, II, a). Somente para aqueles que entendem que a contribuição é imposto é que a exigência teria cabimento. (...) As contribuições de seguridade social que exigem, para a sua instituição, lei complementar são as denominadas outras de seguridade social, previstas no parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, cuja criação está condicionada à observância da técnica da competência residual da União (CF, art. 154, I, ex vi do parágrafo 4º do art. 195) (RE 138.284-8/CE, Rel. Min. Carlos Velloso). De seu turno, também não se vislumbra ofensa ao princípio da capacidade contributiva, que deve ser avaliada em cada caso concreto, em face da situação patrimonial do contribuinte. Nesse sentido, a autora nada juntou aos autos a demonstrar a ofensa alegada. Também não há violação ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, que dispõe: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. (g.n.) Vê-se que a norma, dirigida ao legislador, veda a alteração de definições, conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado para uma finalidade específica: a de definir ou limitar competências tributárias. Cabe, assim, analisar e definir o alcance da expressão. Competência tributária é a aptidão para criar tributos e é exercida, por expressa ordem constitucional, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de forma privativa, extraordinária ou residual (arts. 153, 154, 155 e 156). Ou, noutro falar, a

competência tributária é a habilitação ou, se preferirmos, a faculdade potencial que a Constituição confere a determinadas pessoas (as pessoas jurídicas de direito público interno) para que, por meio de lei, tributem (CARRAZZA, Roque Antonio, 128ª ed. Revista, ampliada e atualizada até a Emenda Constitucional n 38/2002, São Paulo: Malheiros, 2002, p. 433). Assim, não se trata de indevida alteração para definir ou limitar competências tributárias, eis que já previamente arroladas pela Constituição. Além disso, o legislador constitucional, em momento algum, explicitou o conceito de faturamento e, por não estar conceituado na Carta Política, é passível de alteração por lei ordinária, não havendo afronta ao artigo 110 do Código Tributário Nacional. A matéria, de resto, é sumulada pela jurisprudência pátria, especialmente pelos enunciados das Súmulas 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça que, tratando do PIS e do FINSOCIAL, entenderam devida a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Por ser a COFINS tributo da mesma natureza, a ela também se aplica o entendimento sumular, in verbis: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Esta ainda é a posição do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª. SEÇÃO DESTE STJ. AGRADO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ; a alegação de que se trata de valores que o contribuinte do ICMS apenas arrecada, para repassar ao Tesouro do Estado (pelo que seriam ingressos provisórios e não receitas da pessoa jurídica), não encontra eco na jurisprudência desta Corte. 2. Agravo Regimental do contribuinte desprovido. (AGRESP 200902329280, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/10/2012) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS ERESP 644.736/PE. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008. (...) 2. A parcela relativa ao ICMS deve ser incluída na base de cálculo do PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. (...) (AgRg no REsp 1121982/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011) E assim também vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES (POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE A FAVOR DA INCLUSÃO DO ICMS NA BAE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS). ARGUMENTOS NOVOS NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE ACÓRDÃO DO STF ALTERANDO O ENTENDIMENTO DAQUELA CORTE, AGORA DESFAVRÁVEL À COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS DUAS CONTRIBUIÇÕES COM A INCIDÊNCIA DO ICMS. AGRADO LEGAL IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. A decisão monocrática agravada orientou-se por precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e desta Corte Regional. O Supremo Tribunal Federal (STF) não tem acórdão finalizado, que veicule orientação em sentido contrário - que viria a alterar a posição tradicional dessa mesma Corte - pelo que a decisão unipessoal era perfeitamente possível. O que se tem, até hoje e em matéria de Corte Superior, é a posição do STJ exatamente no sentido oposto, e que ainda continua sendo afirmada nessa Corte, conforme recentes julgados: AgRg no REsp 1393280/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013 - AgRg no AREsp 433.568/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013 Portanto, 3. A recente Lei nº 12.865, publicada no DOU de 10/10/2013, que retira da base de cálculo do PIS/Cofins exigidos na importação, o valor do ICMS incidente na operação - norma que segue na esteira da decisão do STF no Recurso Extraordinário 559.937/RS (j. 20/3/2013) - não abona o interesse do embargante porque tanto a decisão da Suprema Corte quanto a novatio legis atuaram no tocante a exigência dessa tributação apenas nas operações aduaneiras, com influência na antiga Lei nº 10.865/2004. 4. A inovação recursal encetada pela parte agravante, consistente em agitar argumentos novos, deslembados quando do ajuizamento dos infringentes, não pode ser conhecida. Deveras, ...reconhecida, na origem, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não há de se exigir que a Corte de origem se manifeste sobre temas que ficaram prejudicados (STJ: AgRg no AREsp 400.136/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013). 5. Agravo legal improvido, na parte conhecida. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, EI 00026439520074036100, EMBARGOS INFRINGENTES - 1722016, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2014) Destarte, tenho que ausente o requisito fumus boni juris, necessário à concessão do ora requerido. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a

autoridade para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e Oficie-se.

0003967-76.2014.403.6100 - PAMELLA CRISTINI DAGOSTINO(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE) X FUNDACAO SAO PAULO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) recolher as custas processuais; 2) indicar corretamente a autoridade coatora; 3) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

Expediente Nº 8281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022202-28.2013.403.6100 - HERCULES DE SOUZA BISPO(SP200672 - MANOEL GRANGEIRO DOS SANTOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a sustação da pena aplicada de suspensão do autor, em razão de já ter prestado contas ao seu ex-cliente. Informou o autor que está a cumprir indevidamente a pena de 90 (noventa) dias de suspensão do exercício profissional, relativamente ao processo nº 190/2010, que tramitou perante a IV Turma de Ética e Disciplina da OAB. Sustenta que sua condenação é nula, por diversas ilegalidades e, mesmo após a prestação das contas por parte do advogado autor, a OAB manteve sua condenação. Requer a decretação de sigilo nos autos, bem como pretende depositar, em caução, os valores correspondentes às custas pagas por seu ex-cliente. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 49/357). Vindo os autos à conclusão foi determinada a regularização da petição inicial (fl. 360), o que foi cumprido (fls. 362/363). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 365). Em face desta decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 372/419), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 421/422). Em seguida, a parte autora aditou a inicial com relação ao pedido de caução, bem como para que seja intimado o Ministério Público (fl. 368). Citada, a Ordem dos Advogados do Brasil apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência da presente demanda (fls. 427/598). É o relatório. Decido. I) Indefiro a decretação de sigilo nos autos, uma vez que a demanda não se amolda às hipóteses previstas no artigo 155 do Código de Processo Civil. II) Fica indeferida a caução dos valores correspondentes às custas pagas por seu ex-cliente, uma vez que é objeto estranho a esta ação, devendo ser dirimida em eventual ação de prestação de contas entre as partes. Passo ao exame da antecipação dos efeitos da tutela. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. Informou a parte ré que restou demonstrado no curso do procedimento disciplinar, que o representado, ora requerente recebeu valores a título de honorários advocatícios e despesas processuais sem ter proposto a tempo razoável a ação judicial para qual foi contratado, além de ter dado causa a extinção do processo sem resolução do mérito, causando prejuízo a seu cliente, já que o mesmo arcou com as sucumbências. (sic) Narrou a parte ré que no procedimento disciplinar o advogado foi condenado à pena de suspensão do exercício profissional, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis, até que fosse satisfeita integralmente a dívida. Após o trânsito em julgado do acórdão e a publicação do Edital de Suspensão, o advogado apresentou planilha de cálculo para prestar as contas devidas, o que não foi aceito pelo representante, tendo sido indeferido o pedido pelo Presidente da 4ª Turma do TED, ante a inexistência da efetiva prestação de contas. Foi acostada aos autos cópia da representação às fls. 448/463, cuja subsunção fática se deu nos incisos IX, XX, XXI do artigo 34 da Lei nº 8.906/94 e nos artigos 9 e 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB. (fl. 515). Também verifico que a ré, ao decidir pela pena de suspensão, determinou a instauração de representação ex officio visando a exclusão do representado, ora autor, de seu quadro de inscritos. A Lei nº 8.906/94, Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, assim dispôs em seu artigo 34, in verbis: Art. 34. Constitui infração disciplinar: (...) IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio; (...) XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele; (...). Consta, ainda, que o autor apresentou sua prestação de contas (fl. 575), que, contudo, não foi aceita pelo representante (fls. 582/584). Requerido o julgamento da prestação de contas pelo advogado (fl. 588), o

pleito foi indeferido pelo Tribunal de Ética (fl. 590). Ora, assim, neste Juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, posto que não resta patente qualquer ilegalidade no procedimento administrativo perante a OAB, eis que não evidenciado abuso na aplicação da sanção. A jurisprudência assim tem se manifestado em casos análogos: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ADVOGADO QUE DEIXA DE PRESTAR CONTAS. SUSPENSÃO DA ATIVIDADE ADVOCATÍCIA PRORROGÁVEL ENQUANTO DURAR A INFRAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO. 1 - O ex-cliente do autor outorgou-lhe procuração em 19/5/1986 para intentar reclamação trabalhista, que terminou em acordo e pagamento, em 19/3/1993, da reclamada para o autor, procurador do reclamante, do valor líquido de Cr\$ 140.695.669,00 (fls. 101/103). 2 - O autor alega que, como houve a intimação da sentença de homologação apenas em 3/6/1993, contra a qual ainda opôs embargos de declaração, notificou seu ex-cliente para comparecer em 7/6/1993 em seu escritório para a prestação de contas, mas que ele não compareceu (folha 603). 3 - Por sua vez o ex-cliente alega ter comparecido no dia 7/6/1993 e ter recebido nova notificação para comparecer no dia 25/6/1993, informando-lhe também que o valor será pago caso não ocorra nenhum entrave ou percalço jurídico processual. 4 - A alegação do ex-cliente é cabalmente comprovada através do documento de folha 99, que foi entregue em mãos em 7/6/1993. 5 - Durante todo esse período, o ex-cliente ficou privado da posse do dinheiro e de seus frutos, motivo pelo qual instaurou processo administrativo na OAB em 22/6/1993 e ajuizou ação de prestação de contas em 26/6/1993. 6 - OAB, entendendo haver violação do dever de prestar contas ao constituinte, artigo 87, inciso XX, da Lei nº 4.215/1963 (na época em vigor), do dever de prestar informações imediatamente sobre os valores recebidos e da proibição de reter bens ou valores recebidos, antigo código de ética da advocacia, aplicou a pena de suspensão do exercício profissional do autor por 60 dias, prorrogável até a prestação de contas. 7 - Não há, portanto, nenhum ato ilegal perpetrado pelo conselho réu. 8 - É proibida a retenção do dinheiro que o advogado recebe em nome do cliente, independentemente de ainda não haver o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo. 9 - Saliente-se que a punição só se prorrogará enquanto o cliente continuar privado dos valores que lhe pertencem, os quais têm natureza alimentícia. 10 - Negado provimento à apelação. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 00056939019974036000, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013) Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal, bem como informe se houve o julgamento da representação ex officio visando sua exclusão, previsto para ocorrer em 27/11/2013 (fls. 596), comprovando seu desfecho. Intimem-se.

0064249-93.2013.403.6301 - EUGENIO CARLOS BELAVARY (SP313236 - ADRIANA CRISTINA BELAVARY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 Intime-se o autor a emendar a inicial promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9411

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0023695-40.2013.403.6100 - VOITH HYDRO LTDA (SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão de fl. 672, fica o requerente intimado para que proceda à retirada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002745-73.2014.403.6100 - RADIO EXCELSIOR S/A X RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA (RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão de fl. 52, fica o requerente intimado para que proceda à retirada dos autos, no prazo de 5

(cinco) dias.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016807-95.1989.403.6100 (89.0016807-0) - ROBERTO CAETANO ZAGO X MARIA ODILA GOMES MACHADO X LYGIA ROSA FONTES DE CARVALHO PEREIRA X PRISCILLA SANTOS PEREIRA X JOSE ALVARO VAZ DE OLIVEIRA X MARIA PESSOA DE MELLO OLIVEIRA X APPARECIDA YECLA DE BARROS GOMARA X DENILA GOMARA PENTEADO X CHRISTOVAM PACHECO FERREIRA DE SA X MARIA LUIZA DE MAGALHAES X CECILIA AMARO CARPINELLI X IRACINA TROVO LOPES X ANGELO DARIO RIZZI X IRDA DOS REIS REZENDE(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o pedido do autor de fls.415 para conceder prazo suplementar de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais.I.C.

0035226-32.1990.403.6100 (90.0035226-6) - TRILLION IND/ E COM/ LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR) X DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/(SP084968 - RODRIGO ROSAS FERNANDES) X SERGIO JOSE SOMMERFIELD(Proc. MARIA JOSE MORAES ROSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. ROMEU GUILHERME TRAGANTE)

Vistos etc.Aceito a conclusão nesta data.Fls. 657/660: Diante da manifestação da parte autora, requisi-te-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico, para que seja retificado o polo passivo da presente demanda, fazendo constar WERNER SOMMERFELD, argentino, industrial, inscrito no CPF n.º 118.473.528-04, excluindo Sérgio José Sommerfield.Após, cite-se o referido corréu no endereço informado às fls. 658.Em seguida, voltem conclusos para demais deliberações.I. C.

0041084-34.1996.403.6100 (96.0041084-4) - DEUSDEDITH DE OLIVEIRA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Manifeste-se a parte exequente, União Federal(PFN), no prazo de 10(dez) dias, sobre o depósito efetuado pela parte autora referente ao saldo remanescente da verba honorária.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-findo, observadas as formalidades legais.I.C.

0040778-26.2000.403.6100 (2000.61.00.040778-2) - BRAITA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução ofertados.I.

0016628-39.2004.403.6100 (2004.61.00.016628-0) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X NILZA MARIA MATOSO DE OLIVEIRA X NILTON MATOSO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc.Aceito a conclusão nesta data.Fls. 480: Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar acerca do laudo pericial contábil. Após, voltem conclusos para demais deliberações.I. C.

0023582-33.2006.403.6100 (2006.61.00.023582-1) - ANTONIO LUIS PEREIRA DE SOUSA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos etc.Fls. 526/530 e 531/534: Em observância aos princípios da economia e celeridade processuais e sendo este Juízo o destinatário da prova, indefiro, nos termos do art. 131 do CPC, a realização de nova perícia. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0032952-02.2007.403.6100 (2007.61.00.032952-2) - ATSUSHI KANEKOBU X ANA LUCIA DE ALBUQUERQUE FARIAS KANEKOBU(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP202713E - TALINE LUDWIG COMPER) X UNIBANCO S/A - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ)

Acolho o pedido de fl.499 para conceder prazo adicional de 10 (dez) dias, para cumprimento de fl.492.I.

0010679-92.2008.403.6100 (2008.61.00.010679-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008287-82.2008.403.6100 (2008.61.00.008287-9)) ALESSANDRA DANIELA BERNA ROTELA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos etc.Fls. 179/180: Considerando que, no caso em tela, a parte ré também deve ter sob sua guarda os documentos solicitados, mister que os apresente, uma vez que a prova destina-se ao convencimento deste Juízo. Assim, providencie a ré, Caixa Econômica Federal, cópia dos contratos respectivos (fls. 169), no prazo de 10 (dez) dias.I. C.

0015307-27.2008.403.6100 (2008.61.00.015307-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X HALIM YOUSSEF EL TENN

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0018843-46.2008.403.6100 (2008.61.00.018843-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PARADIGMA FILMES LTDA

Vistos etc.Fls. 262: Intime-se a parte autora para que forneça, caso entenda necessário, outro endereço para regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. I. C.

0005029-30.2009.403.6100 (2009.61.00.005029-9) - MARIA HELENA PARRAS DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos etc.Fls. 172/195: Indefiro, nos termos do art. 131 do CPC, a produção de prova pericial, sendo bastante, ao esclarecimento dos fatos, a documental ao alcance das partes. Após a intimação das partes, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.I. C.

0001260-77.2010.403.6100 (2010.61.00.001260-4) - IMEP DO BRASIL LTDA(SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 176/178: Intime-se a parte autora para que providencie a regularização de sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive, esclarecendo se a advogada, ADRIANA NILO DE CARVALHO, OAB/SP sob o n.º 220.238, permanece na sua representação. Intimem-se. Cumpra-se.

0011391-14.2010.403.6100 - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Vistos etc.Uma vez efetuado o depósito dos honorários periciais (fls. 4959/4961), intime-se o senhor perito para que elabore o laudo, no prazo de 90 (noventa) dias.I. C.

0020582-83.2010.403.6100 - ADALTON TAGLIATI X NEIDE PESSOA DE LIMA TAGLIATI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Embora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a parte autora, espontaneamente, efetuou o depósito dos honorários periciais estimados à fl.322. Conclui-se, portanto, que o estado de miserabilidade, alegado pelos autores, não mais persiste. Porquanto alterada a situação econômica dos autores, reconsidero a concessão das benesses da justiça gratuita. Anote-se. Expeça-se alvará de levantamento em benefício do sr. perito (fl.388). Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0008043-51.2011.403.6100 - VATHISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA(SP168677 - JEZENALDO LOURENÇO CORRÊA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Vistos etc. Fls. 141/145: Defiro o pedido da parte autora. Assim, em observância ao princípio constitucional da razoável duração do processo, intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação e especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. I. C.

0012447-48.2011.403.6100 - HS CENTRO DE SERVICOS E COM/ LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos etc. Tendo em vista a apresentação de alegações finais pela parte autora (fls. 1257/1283), dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. I. C.

0015872-83.2011.403.6100 - ANDREIA SANTANA CERQUEIRA(SP166220 - HELIO EDUARDO RODRIGUES E SP192022 - MARCELO ARANHA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos etc. Fls. 143/147: Os embargos de declaração são tempestivos. Opõe a parte ré embargos de declaração contra a decisão de fls. 140, alegando omissão e obscuridade na referida decisão. Nada obstante, não há na decisão atacada as alegadas omissão e obscuridade. Verifica-se que o propósito da parte embargante é o de obter efeito infringente da decisão. No que tange ao valor dos honorários periciais, infere-se que o quantum é condizente com a complexidade do trabalho a ser realizado. Assim, os embargos de declaração não constituem via apropriada quando inexistente obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas consoante o art. 535 do Código de Processo Civil. Posto isto, os embargos de declaração ficam rejeitados. I. C.

0022489-59.2011.403.6100 - JURANDY DO AMARAL(SP173723 - MARCIA APARECIDA FLEMING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos etc. Fls. 70: Indefiro, nos termos do art. 131 do CPC, a produção de prova testemunhal e pericial, sendo bastante, ao esclarecimento dos fatos, a documental ao alcance das partes. Assim, acolho a petição de fls. 49/50, determinando à parte ré a apresentação, em Juízo, do documento original, cuja cópia foi juntada à fls. 47 dos autos. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 398, do Código de Processo Civil. I. C.

0001604-87.2012.403.6100 - MARGARIDA MARIA DE CASTILHO(SP287678 - RICARDO EDUARDO GORI SACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Esclareça a Caixa Econômica Federal se existiria a possibilidade de pagamento do depósito objeto dos autos a pessoa diversa da autora, enunciando as formalidades e seus requisitos de preenchimento para a hipótese, anexando, no caso, documento que porte a assinatura da autora / pessoa diversa, responsável pelo levantamento no caso concreto. I. C.

0003404-53.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE

SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Fls. 7604: após manifestação da autora, nos autos dos Embargos à Execução, tornem conclusos para ulteriores deliberações.I.C.

0005834-75.2012.403.6100 - JORGE NAKAGOME(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X UNIAO FEDERAL

Ante o informado às fls. 68, destituo o Dr. Orlando Batich do encargo de perito. Nomeio o Dr. Washington Delvage, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que deverá apresentar estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. I. C.

0009092-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BELA BOLA ESCOLA DE FUTEBOL COM/ LOCACAO QUADRAS LTDA

Vistos etc.Fl. 126: Intime-se a parte autora para que forneça outro endereço da ré, tendo em vista a juntada do mandado de citação não cumprido, no prazo de 10 (dez) dias, consoante o Despacho de fl. 126, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.I. C.

0010566-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS JUSTO DE LIMA(SP063592 - ANTONIO MIRANDA GABRIELLI E SP104554 - SERGIO BRAGATTE)

Fls. 97/100: Recebo o agravo, na sua forma retida. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para posteriores deliberações. Int. Cumpra-se.

0013544-49.2012.403.6100 - ANA CARLA TEIXEIRA BOGAZ X CINTIA FERNANDES OLIVEIRA REZENDE X ELIANE MARLY LATINI X GIOVANNA PEIXOTO BARRETO X GLADIS APARECIDA BERNARDO X GRACE HARUE WATANABE OGAWA X LAURA CENTURIONE X LUCIENE DE OLIVEIRA X MARCIA MARIA TEIXEIRA DE FREITAS X PATRICIA STANICH NUNES X REGINA BISTACCO GUERCIO X RHOMI SUGUI(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Defiro a perícia requerida pela parte autora, por se tratar de demanda envolvendo questões de insalubridade no ambiente de trabalho.Nomeio perito o Dr. CLAUDIO LOPES FERREIRA (RG nº. 3.830.551-3, CREA nº. 0600519108 e CPF nº. 451.434.558-04), com escritório na Rua Bonsucesso nº 1550 - Tatuapé - CEP 03305-000, que deverá ser intimado para apresentar o valor de seus honorários, que serão arcados pela parte autora. Prazo: 10 (dez) dias.Faculto às partes a indicação de quesitos e de assistentes-técnicos, no prazo de dez dias, anteriores, ao do senhor perito.Acolho os quesitos apresentados pelas autoras, às fls. 165/166. Int.Cumpra-se.

0015231-61.2012.403.6100 - PAULONILSON LOPES VIEIRA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Vistos. Fls.114/136: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20(vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora, e os 10 (dez) dias subseqüentes, para a parte ré. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, a remuneração estará sujeita a Tabela de Honorários Periciais, constante na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais definitivos, considerando-se três vezes o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que forneça os dados necessários para o preenchimento da solicitação de pagamento que será encaminhada ao setor administrativo da Justiça Federal, quais sejam: nome/razão social, CPF/CNPJ, endereço completo, número de inscrição no INSS e ISS, nome e números do banco, agência e conta em que deverá ser realizado o depósito.Cumprido o item anterior e não havendo mais quaisquer esclarecimentos a serem prestados pelo Sr. Perito, providencie a secretaria a expedição da requisição de pagamento.Intimem-se. Cumpra-se.

0016066-49.2012.403.6100 - CAR SYSTEM ALARMES LTDA X CAR SYSTEM VEICULOS LTDA(SP043730 - GILBERTO FERRARO) X DDN AUTO SERVICO E COM/ LTDA - ME(SP177405 - ROGÉRIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Exclarea a parte autora os questionamentos levantados pela co-ré DDN AUTO SERVIÇO E COMERCIO LTDA, em sua peça de fls. 416/417, no prazo legal. Após, tornem conclusos. I. C.

0016636-35.2012.403.6100 - BERACA SABARA QUIMICOS E INGREDIENTES LTDA(SP043730 - GILBERTO FERRARO E SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X E. I. DU PONT DE NEMOURS AND COMPANY(SP112649A - JACQUES LABRUNIE E SP160389 - FERNANDO EID PHILIPP)

Vistos etc. Aprovo os quesitos indicados pelas rés (fls. 847/854 e 855/868). Intime-se a corrê, E. I. DU PONT NEMOURS AND COMPANY (fls. 817/821), para efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Realizado o depósito, intime-se o senhor perito para que elabore o laudo, no prazo de 90 (noventa) dias. I. C.

0016834-72.2012.403.6100 - JOAO AVANTE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos etc. Fls. 80/84: Defiro o pedido da parte autora. Assim, oficie-se ao Juízo da 12ª Vara Cível Federal desta Seção Judiciária de São Paulo, por correio eletrônico, com o objetivo de desarquivamento dos autos nº. 0021849-76.1999.403.6100 e para que forneça, a este Juízo, cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, respectivos, a fim de instruir os autos em epígrafe. Com a juntada das referidas cópias, dê-se vista à parte ré, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. I. C.

0020754-54.2012.403.6100 - CLAUDETE APARECIDA BERNARDES MIRA(SP197557 - ALAN ACQUAVIVA CARRANO) X MODE DESIGN - ARTHUR AMORIM MOREIRA COM/ DE MOVEIS X UNICASA IND/ DE MOVEIS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos. Registro que a autora não esgotou todos os meios possíveis a fim de localizar a ré Mode Design - Arthur Amorim Moreira Comércio de Móveis. Portanto, reconsidero, parcialmente, a determinação de fl. 89 quanto à expedição de edital, e determino à autora que providencie o necessário, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito quanto à mencionada corrê. Fls. 94/96: recebo os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal contra o despacho de fl. 89, posto que tempestivos. Alega, em síntese, que o decisum guerreado é omissivo, pois não ratificou ou cancelou os atos praticados no Juizado Especial Federal, especialmente, quanto à citação. Nesse ponto, assiste razão à CEF. Assim, acolho os declaratórios para ratificar os atos processuais realizados no JEF, declarando válida a citação da CEF. Visto que as rés Mode Design e Unicasa ainda não foram citadas, a relação processual não está formada. Assinalo, todavia, que a CEF apresentou contestação (fls. 106/127) antes mesmo do início do prazo legal. Cumpra a secretaria a determinação de fl. 89, expedindo a carta precatória para citação de Favorita-Unicasa para a Subseção Judiciária de Bento Gonçalves. Int.

0021059-38.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021057-68.2012.403.6100) AUTO POSTO RAI0 DOURADO LTDA(SP186506 - WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO) X VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos etc. Fls. 197/203: Indefiro, por ora, o pedido de citação da parte ré, VEGA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, na pessoa da advogada indicada às fls. 199, considerando que, nos autos, não há qualquer documento que comprove que a profissional é representante legal da ré, nos termos do art. 12, inciso VI, do Código de Processo Civil. Contudo, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte autora se manifestar em relação às certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça Avaliador federal de fls. 172 e 195. Após, voltem conclusos para demais deliberações.

0021428-32.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X BSB CAPITAL COMERCIO DE AERONAVES PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO)

Fls. 277/289: dê-se vista à autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0022410-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON LEONIDAS(SP068617 - IEDA MASCARENHAS DE SOUSA BARBOSA)

Vistos etc. Fls. 65: Defiro o pedido da parte autora. Assim, em observância ao princípio constitucional da razoável duração do processo, intime-se a autora para que cumpra o Despacho de fl. 61, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. I. C.

0000185-95.2013.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL -

BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP294588 - MARCELO BRUNELLO UNTURA) X GONZALO GALLARDO DIAZ(SP294588 - MARCELO BRUNELLO UNTURA) X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR)

Vistos etc.Fls. 482/483: defiro o pedido da parte ré, consubstanciado na expedição de ofício ao Juízo do processo de falência e ao Administrador Judicial da massa falida, referente ao processo nº. 0348960-90.2009.8.26.0100 (100.09.348960-8), em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, nos termos requeridos.Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC.I. C.

0000886-56.2013.403.6100 - JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Fls. 262/263: Defiro o pedido de prazo suplementar de 15 (quinze) dias, requerido pela parte autora. Caso seja juntada a documentação pretendida, dê-se vista à autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. I.C.

0003627-69.2013.403.6100 - REC RIO CENTRO S.A.(SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI E SP211369 - MARCOS RENATO DENADAI) X UNIAO FEDERAL

Objetiva a autora o reconhecimento de crédito fiscal e a respectiva anulação dos débitos, oriundos da não homologação da compensação administrativa, bem como a não inclusão de tais débitos em dívida ativa com o consequente ajuizamento de execução fiscal.Instadas a se manifestarem quanto à realização de provas, a União Federal informou não ter provas a produzir (fl.383); ao passo que a autora requereu prova pericial (fls. 379/381). Considero necessária a dilação probatória, com o fito de comprovar as alegações da autora, mormente quanto à eventual existência de crédito tributário em seu favor.Por conseguinte, defiro a realização de perícia contábil. Para tal encargo, nomeio o Dr. Waldir Luiz Bulgarell, CRC 93.516 , com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, 1.749 - Hall II, conjuntos 35/36- CEP 05407-002 -SP, Fone: (11)3812-8733. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Após, intime-se o sr. perito para estimar seus honorários, os quais ficarão sob incumbência da autora.Int.Cumpra-se.

0003992-26.2013.403.6100 - CTS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP318367B - THIAGO ARGUELHO DA ROCHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) Vistos etc. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 235/290: dê-se vista à autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0005213-44.2013.403.6100 - MARCELO DE ASSIS FERREIRA(SP275496 - LEANDRO ANESIO MARCONDES MARTINS) X RETIRO EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ) X CONSTRUTORA TRISUL S.A(SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc.Aceito a conclusão nesta data.Indefiro, nos termos do art. 131 do CPC, a produção de prova testemunhal e pericial, sendo bastante ao esclarecimento dos fatos a documental, ao alcance das partes. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005518-28.2013.403.6100 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CEFAMA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP192063 - CRISTINA RODRIGUES UCHOA)

Fls. 121/128: Defiro a produção da prova pericial requerida.Nomeio Perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93.516 APEJESP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, 1.749 - Hall II, conjuntos 35/36 - CEP: 05407-002 -SP, Fone: (11)3812-8733, que deverá estimar o valor referente aos honorários periciais provisórios a ser suportado pela parte autora. Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos suplementares, no prazo de 10 (dez) dias.I.C.

0008014-30.2013.403.6100 - NILZA APARECIDA BALDUINO X ANAILDES MARIA BORGES X VERA RITA MARATEA BOZZO X ALDEMIR MARQUES SANTOS X MARIZILDA DA SILVA SOUZA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Como se trata de pedido que demanda a análise da insalubridade do ambiente, determino a realização de perícia de ofício, e nomeio perito o Dr. CLAUDIO LOPES FERREIRA (RG nº. 3.830.551-3, CREA nº. 0600519108 e CPF

nº. 451.434.558-04) com escritório na Rua Bonsucesso n. 1550 - Tatuapé - CEP 03305-000 para o qual concedo o prazo de dez dias a fim de que indique o valor de seus honorários. Faculto às partes a indicação de quesitos e de assistentes-técnicos, no prazo de dez dias, anteriores, ao do senhor perito. Registro que, segundo o disposto no CPC, em seu art. 19 parágrafo segundo, a perícia determinada de ofício deve ser adiantada pela parte autora. I. C.

0009213-87.2013.403.6100 - ANA MARIA PEREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 61/64: dê-se vista à autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0009419-04.2013.403.6100 - ALEXANDRE CONCEICAO DA LUZ X LETICIA GALDINO DA LUZ(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME) X MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA X CLAUDIO LOPES ROCHA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Fls. 304/308: dê-se vista à autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0009561-08.2013.403.6100 - WLC WORLD LINE COMMERCIAL LTDA.(SP080568 - GILBERTO MARTINS E SP041740 - RICARDO LEME DE MORAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 439/510: dê-se vista à autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0009650-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO DE SOUZA JUNIOR

Vistos etc.Fls. 33: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos que esgotou todos os meios possíveis de localização do réu.Após, voltem os autos conclusos para demais deliberações.I. C.

0010004-56.2013.403.6100 - DELO IND/ E COM/ LTDA(SP160556 - RUBENS CLEISON BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X LUIZ CARLOS GASTALDO(SP159172 - ISABELLA MAUAD ALVES)

Defiro a prova pericial requerida pela parte ré (LUIZ CARLOS GASTALDO) e nomeio como perito judicial BORIS LARGMAN (CREA nº. 060.111.135/D e IBAPE nº. 929, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 1254, apto 81 - CEP: 01230-000 e telefone nº. (0xx11)3822-4381 devendo estipular, no prazo de dez dias, subsequentes aos das partes, o valor de seus honorários. Faculto às partes a indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo prévio ao do senhor perito, comum, de dez dias. Encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para que faça constar a qualidade de assistente especial (art. 175 - Lei 9.279/96) para o INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI. Oportunamente, tornem, conclusos.

0015593-29.2013.403.6100 - ENGRENAGENS CONICAS CONIFLEX LTDA - ME(SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO) X UNIAO FEDERAL

Ante o pedido de desistência do feito juntado às fls.457/462, deixo de acolher os embargos de declaração opostos pela parte autora às fls.454/456.Ato contínuo, manifeste-se a parte autora sobre o pedido de desistência apresentado pela parte autora às fls.457/462I.C.

0015604-58.2013.403.6100 - OBRADec RECURSOS HUMANOS LTDA(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da ré, PFN, às fls. 471/503.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Vista à parte ré, PFN, sobre a documentação juntada pela parte autora às fls.453/470.I.C.

0016929-68.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0017015-39.2013.403.6100 - SANDRA FELIX SANTOS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final da exceção de incompetência ofertada. I.

0019404-94.2013.403.6100 - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP251204 - SEBASTIÃO BEZERRA SOBRINHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0020946-50.2013.403.6100 - ELIEDE MARACAS DOS SANTOS(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0021255-71.2013.403.6100 - SANDRA LUCIA AREAS SILVA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP323021 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0021443-64.2013.403.6100 - CTA CENTRO DE APOIO DIAGNOSTICO LTDA - EPP(SP218757 - JULIO CEZAR DA SILVA CATALANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ELBIM IND/ E COM/ LTDA

Fls. 119/120 e 123/124: alega a autora que uma conta corrente, junto à CEF, em seu nome, porém já encerrada, está sendo utilizada indevidamente. Manifeste-se, pois, a ré, no prazo de 10 (dez), apresentando, inclusive, extrato de movimentação da c.c. 03000453-3, ag. 1189, referente a dezembro/2013, e microfilme do cheque no valor de R\$ 424,00 (fl.123).Int.

0030535-45.2013.403.6301 - OSMAR PEREIRA SOARES DE OLIVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal. Após, tornem para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000774-53.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040778-26.2000.403.6100 (2000.61.00.040778-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X BRAITA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fls. 20/22: considero imprescindível para a solução destes embargos a declaração de imposto de renda pessoa jurídica para o ano-base/exercício 93/94, assim como consignado à fl.08. Portanto, determino à embargada que apresente cópia da DIRPJ-93/94, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

0001684-80.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003404-53.2012.403.6100) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI) X INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI)

Manifeste-se a embargada (Intermédica), nos termos do art.740-CPC.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000495-67.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017015-39.2013.403.6100) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X SANDRA FELIX SANTOS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)

Manifeste-se a parte excepta no prazo legal. I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000708-73.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021255-71.2013.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP323021 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI) X SANDRA LUCIA AREAS SILVA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO)

Apensem-se aos autos principais, anotando-se. Manifeste-se a parte impugnada no prazo legal.C.I.

Expediente Nº 4539

MANDADO DE SEGURANCA

0020018-02.2013.403.6100 - FOOTHILLS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP293250 - FABIA DE OLIVEIRA COELHO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Recebo os recursos de apelação de ambas as partes, tempestivamente apresentados, em seu efeito devolutivo.Dê-se vista para contrarrazões à parte impetrante.Deixo de dar nova vista à União Federal, tendo em vista que a mesma já apresentou as contrarrazões ao recurso da parte impetrante.Após, ao Ministério Público Federal.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int. Cumpra-se

0012135-89.2013.403.6104 - MARIA LUCIA CORREA X LUCIANO CORREA(SP312433 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Ciência da redistribuição do feito. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) fornecendo a via original da guia que comprova o pagamento das custas, tendo em vista que a apresentada às folhas 38 trata-se de mera cópia;a.2) colacionando cópias da petição de emenda do feito (folhas 36/39), bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. c) Remetam-se os autos SEDI para que providencie a alteração do pólo passivo da demanda de COORDENADOR DO ESCRITÓRIO REGIONAL EM SANTOS DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SP - SPU para GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMONIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0000098-08.2014.403.6100 - SAINT LOUIS PARTICIPACOES LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0003522-58.2014.403.6100 - MARCELO KABILIO X PRISCILA AMADOR WILIN KABILIO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 033: É certo que a União Federal, por meio da Advocacia-Geral da União será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09.Após a juntada das informações, dê-se ciência à União Federal (AGU), pelo prazo de 5 (cinco) dias.Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 026.Int. Cumpra-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016127-07.2012.403.6100 - TERCIO FERREIRA BEZERRA(SP146372 - CRISTIANE LIMA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 109/113: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica o autor intimado da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0017250-40.2012.403.6100 - SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

A autora renunciou ao direito em que se funda a demanda, por meio da petição de fls. 1.264/1.265, subscrita pelo advogado Rogério Pires da Silva. Ocorre que do instrumento de mandato outorgado aos advogados, inclusive ao que subscreve tal petição, não consta poder para renunciar ao direito em que se funda a demanda. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência para que a autora apresente, em 10 dias, instrumento de mandato outorgando ao subscritor da petição de fls. 1.264/1.265 o poder de renunciar ao direito em que se funda a demanda. Apresentada a procuração e certificada sua regularidade pela Secretaria, esta deverá abrir termo de conclusão para sentença. Publique-se. Intime-se a União.

0021115-71.2012.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos da penalidade que lhe foi imposta pela ré, nos autos do processo administrativo n 3519/1998, e, no mérito, a procedência do pedido para decretar a nulidade desse processo administrativo, pelos seguintes vícios (fls. 2/30): Ao ser recebida a representação quem deve designar Relator é o Presidente do Conselho Seccional. O art. 73 do EOAB não especifica, mas o 1º do art. 51 do CEDA deixa claro - Presidente do Conselho Seccional (e NÃO o Presidente do Tribunal de Ética). Logo, o Vice-Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina III, Sr. Nelson F.F. Ventura Seco (fls. 29) usurpou a competência privativa do Presidente do Conselho Seccional para nomear Relator. De fato, somente após o Presidente do Conselho Seccional nomear Relator e este proferir parecer preliminar (art. 73 do EOAB) pelo acolhimento da representação é que o Presidente da Seccional encaminha a referida representação ao Presidente do Tribunal de Ética (art. 73 do EOAB). O assessor Antônio Garzillo, não foi nomeado pelo Presidente Seccional e nem pelo Presidente da Subseção (e nem poderia, pois a subseção não dispunha de conselho - 1º do art. 51 do CEDA). Vide PD às fls. 31 e 32. Relator tem que ser membro do Conselho Seccional, como se infere do 1º do art. 51 do CEDA e Antônio Garzillo não era e, portanto, como simples assessor da Presidência do TED III não poderia: - Presidir a instrução processual (art. 73 do EOAB c/c 1º do art. 51 do CEDA); - Propor ao Presidente o arquivamento da representação (2º do art. 73 do EOAB c/c 2º do art. 51 do CEDA); - Oferecer parecer preliminar quanto ao juízo de admissibilidade da representação (art. 73 do EOAB); - Determinar a notificação dos interessados ou do representado para a defesa prévia (art. 52 do CEDA); - Designar defensor dativo (1º do art. 52 do CEDA); - Proferir despacho saneador (2º do art. 52 do CEDA); - Determinar a realização de diligências (3º do art. 52 do CEDA); - Abrir prazo para a apresentação de razões finais pelo interessado e pelo representado (4º do art. 52 do CEDA); - Após o prazo das Razões Finais, proferir parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal (5º do art. 52 do CEDA). O PD ao que se vê, foi instruído pela Subseção (Santos-SP), o que é permitido pelo 1º do art. 51 do CEDA, porém, nesse caso, quem deve designar Relator é o Presidente da Subseção e desde que ela disponha de Conselho (e na época ela não dispunha). Como a subseção não dispunha de Conselho e seu Presidente não poderia nomear Relator, a nomeação do Relator tinha que obrigatoriamente advir da Presidência do Conselho Seccional e isso não ocorreu. A falha grotesca já havia sido percebida pela própria Subseção, como se vê no ofício de fls. 41, onde o Diretor-Secretário informa ao TED III que está aguardando instruções do Relator Instrutor, o que deixa claro que o Presidente da Subseção não nomeara Relator nenhum, pois isso era de competência do Presidente Seccional. E como ao relator competia presidir a instrução processual (1º do art. 51 do CEDA) e determinar a notificação dos interessados para esclarecimentos (art. 52 do CEDA) é por esta razão que a Subseção informava que estava aguardando instruções do Relator Instrutor às fls. 41 do PD. Foi instaurado o procedimento disciplinar pelo Sr. José Urbano Prates, Presidente do TED III, a partir de um voto de um assessor da presidência do TED e que não era membro do conselho Seccional e nem foi designado pelo Presidente do Conselho Seccional como tal. Não havendo um Relator para instruir o feito e determinar a notificação dos interessados, a pérola da arbitrariedade ficou por conta da determinação do Presidente do TED para que o

Presidente da Subseção mandasse notificar o representado para oferecer defesa prévia (vide item 3 às fls. 33 do PD).Presidente do TED não detinha poderes para isso, pois o cargo de Presidente da Subseção é decorrente de sufrágio e, não bastasse, a notificação dos interessados para esclarecimentos ou defesa prévia é incumbência do Relator, o qual, deve ser nomeado, ou pelo Presidente do Conselho Seccional ou pelo Presidente da Subseção (se ela dispuser de conselho), cfe. 1º do art. 51 do CEDA. Assim, o Presidente da Subseção tem poderes para nomear Relator, mas o Presidente do TED não tem poderes para mandar um Presidente de Subseção fazer o trabalho de um Relator que não foi nomeado por quem de direito.No caso em tela, na Subseção, o procedimento foi presidido pelo Diretor-Secretário, Lino de Paiva Cardoso (v.g. fls. 42, 43, etc...).Ocorre que esse Diretor-Secretário da Subseção (v. PD, fls. 43) não foi nomeado por NINGUÉM como Relator (nem pelo Presidente do Conselho Seccional e nem pelo Presidente da Subseção, cfe. O 1º do art. 51 do CEDA) e assim, ele não tinha poderes para presidir a instrução processual ou para intimar o representado para oferecer defesa prévia (art. 52 do CEDA). Logo, é NULA a intimação de fls. 43 do PD.Assim, o Diretor-Secretário da Subseção, o Dr. Lino de Paiva Cardoso, que não era Presidente da Subseção e que NUNCA foi Presidente do Conselho Seccional da OAB/SP, usurpou a competência privativa destes (mais uma vez) e ele mesmo, por sua própria conta, nomeou como Relator-Instrutor do feito, o Dr. Enos Felix Martins (v. PD às fls. 44), como se o art. 73 do EOAB e o 1º do art. 51 do CEDA simplesmente não existissem.E assim, o Dr. Enos Felix Martins, ufano de sua designação como Relator-Instrutor por parte de um Diretor-Secretário de Subseção, realmente levou a sério esse munus e teve a ousadia de designar audiência conciliação e instrução (v. PD às fls. 45).E assim foi que, Enos Felix Martins, apresentando-se como Relator-Instrutor (como se realmente tivesse sido nomeado por quem de direito), presidiu audiência de instrução, inclusive com oitiva do Querelante (v. PD às fls. 56), o que reflete NULIDADE ABSOLUTA da tal Instrução processual para os fins daquilo que se considera como devido processo legal, cuja conspurcação no caso presente é evidente, posto que grotesca, saltando aos olhos.E para encerrar suas arbitrariedades com estilo teve a ousadia de abrir vistas às partes para as razões finais no prazo de 15 dias (v. PD às fls. 56), o que deixa claro que ele realmente encarnou o personagem de Relator-Instrutor como se ele fosse personagem lícito por ter sido nomeado por quem de direito - mas parece que esqueceu que se Lino de Paiva Cardoso estava presidindo até então a instrução como um pseudo-Relator, esse mesmo Lino não poderia nomear a ele (Enos) como Relator-Instrutor. Relator somente pode ser nomeado por Presidente do Conselho Seccional ou de Subseção, caso a Subseção disponha de Conselho, o que não era o caso. Vê-se que às fls. 29, 30 e 31 que o feito administrativo começou tramitando no Tribunal de Ética e Disciplina III, da OAB/SP. (TED III).Vê-se que o impulso inicial foi da parte de José Urbano Prates, Presidente do TED III (v. PD às fls. 33). Após a conturbada e ilegal tramitação ocorrida na Subseção, como já apontado supra, os autos não retornaram ao TED III, mas sim voaram diretamente para o Tribunal de Ética e Disciplina IV -TED IV, como se vê na informação constante às fls. 39 do referido PD.(...)Houve vulneração à Constituição Federal, posto que Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente (art. 5º, LIII, da CF/88) e a autoridade competente, por prevenção (art. 83 do CPP) era o TED III e NÃO o TED IV. Mas o Autor foi irregularmente julgado por Tribunal incompetente para fazê-lo.Vê-se que às fls. 63 do PD, que o Sr. Romualdo Galvão Dias, Vice-Presidente do TEDIV, designou como Relator, o Conselheiro, Dr. Luiz de Marco Netto, aos 05.05.2000 (v. PD, fls. 63).Que o Processo Disciplinar não poderia simplesmente voar do TED III (que detinha competência originária por prevenção) para o TED IV, já se sabe, como demonstrado no item 7.8 supra.Nessa fase, quem designa o Relator, é o Presidente do Tribunal e não o Vice-Presidente, o que é um imperativo legal.Acontece que, a figura do Relator, qualquer que seja a fase em que se encontre o feito, deve ser obrigatoriamente integrante do Conselho (e de Marco Netto não o era), como se infere do disposto no 1º do art. 51 do CEDA, verbis:A OAB/SP, através do incompetente TED IV, intimou o Defensor Dativo por carta, de que o julgamento do Querelado seria no dia 15.09.2000 (vide PA às fls. 72 e verso), sendo certo que a missiva JAMAIS chegou às mãos dele, e sim, a uma pessoa estranha ao feito, o que não se coaduna com o sigilo que a OAB propala imprimir aos processos disciplinares.De qualquer forma, a pessoa estranha acusou recebimento da missiva do TED IV, no dia 04.09.2000 (vide PD no verso de fls. 72), quando faltavam 11 dias para o julgamento e não os 15 dias determinados pelo 2º do art. 53 do CEDA. Portanto, mesmo que o Defensor Dativo tivesse recebido a intimação da data de julgamento para formular sua Sustentação Oral, o prazo não foi respeitado, o que é caso de NULIDADE. Nesse sentido, veja-se o Precedente do STF: HC 92.253-SP, Ac. Unân., 1ª T., Rel. Min. Carlos Ayres Britto, j. 27.11.07-DJ 07.12.2007. E para encerrar com certo estilo o TED IV não intimou o Defensor Dativo pessoalmente, como lhe determina o disposto no 4º do art. 370 do Código de Processo Penal, aplicado aqui com o permissivo do art. 68 da Lei nº 8.906/94, ante lacuna do CEDA (vide o 1º do art. 71 da Lei nº 8.906/94).O Querelado vindo a saber do resultado do julgamento administrativo do TED IV, ajuizou o recurso de Embargos de Declaração (vide PD às fls. 88).Em se tratando de RECURSO, a competência dos membros do Conselho Seccional para julgá-lo é PRIVATIVA. Inteligência do disposto no art. 58, III, do EOAB.Ocorre que o Requerente teve um RECURSO julgado por um grupo de advogados espertos, travestidos de membros do Conselho Seccional da OAB/SP para julgarem a outrem, quando tal poder não detinham, já que ao invés, incorreram em falsidade idológica, uma vez que NENHUM deles na época era membro do Conselho Seccional e a competência para julgar recursos é privativa do Conselho Seccional, nos termos do art. 58, III e art. 76 do EOAB c/c art. 60 do CEDA. Quem o

comprova é a própria OAB/SP, em certidão anexa constando os nomes dos verdadeiros membros eleitos do Conselho Seccional, naquele período. O julgamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferido para depois da resposta (fl. 458). A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo contestou (fls. 462/480). Preliminarmente, requer a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão de litispendência, relativamente aos autos n 0012779-78.2012.403.6100, julgada por sentença proferida pela 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. No mérito, requer a improcedência do pedido. Afirma o seguinte: Os atos administrativos praticados dentro do procedimento administrativo revestem-se de escorreita legitimidade e legalidade, eis que praticados dentro dos cânones impostos pela Lei n 8.906/94, sendo, portanto, atos jurídicos perfeitos. É vedada a reanálise do chamado mérito do ato administrativo, só admissível excepcionalmente quando haja arguição de ilegalidade, fundada exclusivamente em matéria de direito, extrínseca aos motivos da decisão impugnada e alheia à necessidade de revisão de critério político ou discricionário de autoridade (STF RTJ 130/1.042, e RT 654/206). Não há que se falar em submeter o procedimento a prévio despacho do i. Presidente Seccional, até porque o próprio Regimento Interno, em seu art. 134 e seguintes, prevê a divisão em turmas e o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina. O processo em questão, portanto, adotou e observou as determinações do Regimento Interno da OAB SP; sendo assim, não há que falar em irregularidade ou nulidade. Ademais, o autor alega ter havido inúmeras outras nulidades no referido Processo Disciplinar, todas em decorrência de o Presidente do Conselho Seccional não ter se manifestado no processo. Entretanto, na medida em que isso resta justificado, todos os atos alegados são legais e são decorrentes do procedimento da OAB, não havendo razão em o autor querer impugná-los. Não há que se falar em nulidade, em razão da criação da IV Turma do Tribunal de Ética e Disciplina no ano de 2000 e da determinação por parte do Presidente do Tribunal para que todos os processos de finais 7, 8 e 9 fossem transferidos, pois acontece como no Judiciário, o grande número de processos nas Varas, conseqüentemente, faz com que se criem novas varas. Não há prejuízo para o representado. Há previsão normativa que autoriza que os Tribunais da Seccional de São Paulo decidam com integrantes não conselheiros, nos termos do artigo 58, I, da Lei n 8.906/1994 e do artigo 29 do Regimento Interno da OAB SP. O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 906/941). Afirma que não há litispendência porque, de um lado, não se pode considerar haver litispendência em graus de jurisdição diferentes, uma vez que os autos n 0012779-78.2012.403.6100 estão no Tribunal Regional Federal da Terceira Região; de outro lado, as causas de pedir não são idênticas, sendo que o único ponto similar (mas não é igual), é o item 7.11 da inicial deste feito, onde se discute especificamente o julgamento administrativo recursal (embargos de declaração) efetuado por advogados não eleitos como membros do Conselho Seccional da OAB, e mesmo que acolhida a litispendência quanto a esta questão, não implicaria a extinção do processo sem resolução do mérito em relação às demais causas de pedir. No restante, ratifica o quanto exposto na petição inicial. O juízo da 15ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo determinou a redistribuição dos autos a este juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, relativamente aos autos n 0012779-78.2012.403.6100, com fundamento no inciso III do artigo 253 do Código de Processo Civil, por entender tratar-se de demandas idênticas e incumbir o julgamento de todas elas ao juízo a quem foi distribuída a primeira causa (fls. 981/983). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 803 do Código de Processo Civil). Coisa julgada constituída nos autos do mandado de segurança n 0014100-37.2001.403.6100 em relação à intimação do impetrante e de seu defensor dativo para defesa oral na sessão de julgamento. De ofício, reconheço a existência de coisa julgada constituída nos autos do mandado de segurança n 0014100-37.2001.403.6100, da 12ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, em relação à questão da afirmada nulidade da intimação do autor e de seu defensor dativo para defesa oral na sessão de julgamento do Tribunal de Ética e Disciplina IV da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo, nos autos do processo disciplinar n 3.519/1998. Essa questão foi resolvida no mérito, na sentença proferida nos autos desse mandado de segurança, a qual transitou em julgado. O autor impetrou mandado de segurança n 0014100-37.2001.403.6100, em 24.05.2001, distribuído à 12ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, em face do Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina IV da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo. Nesse mandado de segurança o autor pediu a concessão de ordem para anular os atos praticados nos autos do processo disciplinar n 3.519/1998, a partir da sessão de julgamento, sob o fundamento de violação do contraditório e da ampla defesa ante nulidade na sua intimação e de seu defensor dativo, para apresentar defesa oral na sessão de julgamento do Tribunal de Ética e Disciplina IV da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo, nos autos do processo disciplinar n 3.519/1998. Afirmou o autor, na petição inicial do mandado de segurança, a nulidade por haver sido intimado em 20.09.2000, após a sessão de julgamento realizada em 15.09.2000, e de não ter seu defensor dativo sido intimado com 15 dias de antecedência para defesa oral na sessão de julgamento, uma vez que tal defensor recebera a intimação em 04.09.2000 (fls. 224/247). Em 02.04.2007 foi proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo sentença nos autos do mandado de segurança n 0014100-37.2001.403.6100 denegando a ordem (fls. 342/346). Na fundamentação da sentença se afirmou a ausência de nulidade na intimação do autor, a validade da intimação dele e de seu defensor dativo e a ausência de prejuízo para apresentar defesa oral na sessão de julgamento. Segundo o extrato de andamento processual, esses autos foram remetidos ao Ministério Público Federal em 02.10.2007. Não houve recurso do Ministério Público Federal. Do mesmo extrato de andamento processual consta que em decisão

publicada em 17.10.2007 determinou-se que se certificasse o trânsito em julgado, oportunamente. O Ministério Público Federal restituiu os autos do citado mandado de segurança em 08.10.2007, sem recorrer da sentença. O Ministério Público dispõe de prazo em dobro para recorrer da sentença. O prazo de 30 dias para ele recorrer terminou em 01.11.2007. Este dia é feriado legal na Justiça Federal. O trânsito em julgado ocorreu no primeiro dia útil seguinte, 05.11.2007. Na presente demanda o autor repete a mesma causa de pedir e pedidos do mandado de segurança nº 0014100-37.2001.403.6100, quando afirma: A OAB/SP, através do incompetente TED IV, intimou o Defensor Dativo por carta, de que o julgamento do Querelado seria no dia 15.09.2000 (vide PA às fls. 72 e verso), sendo certo que a missiva JAMAIS chegou às mãos dele, e sim, a uma pessoa estranha ao feito, o que não se coaduna com o sigilo que a OAB propala imprimir aos processos disciplinares. De qualquer forma, a pessoa estranha acusou recebimento da missiva do TED IV, no dia 04.09.2000 (vide PD no verso de fls. 72), quando faltavam 11 dias para o julgamento e não os 15 dias determinados pelo 2º do art. 53 do CEDA. Portanto, mesmo que o Defensor Dativo tivesse recebido a intimação da data de julgamento para formular sua Sustentação Oral, o prazo não foi respeitado, o que é caso de NULIDADE. Nesse sentido, veja-se o Precedente do STF: HC 92.253-SP, Ac. Unân., 1ª T., Rel. Min. Carlos Ayres Britto, j. 27.11.07-DJ 07.12.2007. E para encerrar com certo estilo o TED IV não intimou o Defensor Dativo pessoalmente, como lhe determina o disposto no 4º do art. 370 do Código de Processo Penal, aplicado aqui com o permissivo do art. 68 da Lei nº 8.906/94, ante lacuna do CEDA (vide o 1º do art. 71 da Lei nº 8.906/94). Ante o exposto, considerando que a sentença afirmou a ausência de nulidade na intimação do autor, a validade da intimação de seu defensor dativo e a falta de prejuízo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, não conheço do pedido relativamente a estas causas de pedir, por força da coisa julgada constituída nos autos do mandado de segurança nº 0014100-37.2001.403.6100. Litispendência Ainda em fase de exame de matérias preliminares, aprecio a preliminar de litispendência suscitada pela Ordem dos Advogados do Brasil. Nesta demanda o autor pede a decretação de nulidade dos autos do processo disciplinar n 3519/1998, da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, em que lhe foi aplicada a penalidade de suspensão do exercício da profissão de advogado, pelo prazo de 12 meses, prorrogável até a efetiva e real prestação de contas, cumulada com multa equivalente ao valor de 10 anuidades, por infração enquadrada nos incisos XX, XXI e XXV do artigo 34 da Lei nº 8.906/1994, nos termos do artigo 37, inciso I e 1º, 2º, e artigo 39, desta lei. As causas de pedir expostas pelo autor na petição inicial da presente demanda são as seguintes, resumidamente: 1. Recebida a representação em face de advogado, quem deve designar Relator é o Presidente do Conselho Seccional. 2. O relator designado, Antônio Garzillo, não foi nomeado pelo Presidente Seccional nem pelo Presidente da Subseção. 3. O relator tem que ser membro eleito do Conselho Seccional; Antônio Garzillo não o era e, portanto, não poderia ter praticado atos nos autos do processo disciplinar. 4. Foi instaurado o processo disciplinar pelo Sr. José Urbano Prates, Presidente do TED III, a partir de voto de um assessor da presidência do TED, que não era membro eleito do conselho Seccional nem foi designado pelo Presidente do Conselho Seccional como tal. 5. O Presidente do TED determinou ao Presidente da Subseção que mandasse notificar o representado para oferecer defesa prévia. O Presidente do TED não detinha poderes para tanto. O cargo de Presidente da Subseção é decorrente de sufrágio e, não bastasse, a notificação dos interessados para esclarecimentos ou defesa prévia é incumbência exclusiva do Relator, que nem sequer fora nomeado validamente. 6. O processo foi presidido pelo Diretor-Secretário da Subseção, Lino de Paiva Cardoso, que não foi nomeado por ninguém como relator e não tinha poderes para praticar atos nos autos do processo disciplinar. 7. Os autos do processo disciplinar iniciaram seu trâmite no Tribunal de Ética e Disciplina III, da OAB/SP, mas foram redistribuídos para o Tribunal de Ética e Disciplina IV - TED IV. O autor foi irregularmente julgado por Tribunal incompetente para fazê-lo. O TED III detinha competência originária por prevenção. 8. No TED IV foi designado relator pelo Vice-Presidente. Nessa fase, quem designa o relator, é o Presidente do Tribunal, e não o Vice-Presidente, o que é um imperativo legal. Além disso, o relator, qualquer que seja a fase em que se encontre o feito, deve ser obrigatoriamente integrante eleito do Conselho (Marco Netto não o era). 9. A OAB/SP não intimou prévia e pessoalmente o autor para a sessão de julgamento para defesa oral, e intimou seu defensor dativo com menos de 15 dias de antecedência. 10. Os embargos de declaração opostos nos autos do processo administrativo disciplinar foram julgados por advogados que não eram membros eleitos do Conselho Seccional, quando deveriam sê-lo por membros eleitos do Conselho Seccional. Nos autos da demanda de procedimento ordinário n 0012779-78.2012.403.6100, foi proferida sentença por este juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, em que julgados improcedentes os pedidos. Tais autos estão no Tribunal Regional Federal da Terceira Região para julgamento de recurso de apelação interposto pelo autor. Nesses autos n 0012779-78.2012.403.6100 o autor pede a decretação de nulidade do processo administrativo nº 3.519/1998, em que a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo aplicou-lhe a penalidade de suspensão do exercício da profissão de advogado, pelo prazo de 12 meses, prorrogável até a efetiva e real prestação de contas, cumulada com multa equivalente ao valor de 10 anuidades, por infração enquadrada nos incisos XX, XXI e XXV do artigo 34 da Lei nº 8.906/1994, nos termos do artigo 37, inciso I e 1º, 2º, e artigo 39, desta lei. Afirma o autor que o julgamento é nulo porque realizado por autoridades incompetentes, em violação do artigo 70 da Lei n 8.906/1994. É que participaram dos julgamentos realizados nesses autos, no Tribunal de Ética e Disciplina IV da Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, advogados que não ostentam a condição legal de conselheiros eleitos da Seccional nem sequer como suplentes. Ante o exposto

acima, as partes e os pedidos são idênticos, bem como, parcialmente, as causas de pedir, quanto à questão de que os relatores e assessor que atuaram nos autos do processo disciplinar em questão não eram membros eleitos do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e de que os embargos de declaração opostos pelo autor nos autos do processo administrativo disciplinar foram julgados por advogados que não eram membros eleitos do Conselho Seccional. Tais questões já foram resolvidas na sentença proferida nos autos n 0012779-78.2012.403.6100 (fls. 874/881). Opostos embargos de declaração pelo autor em face da sentença proferida nesses autos, foram eles improvidos (fls. 882/883). A circunstância de os autos n 0012779-78.2012.403.6100 estarem no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para julgamento de recurso de apelação interposto pelo autor, não afasta a litispendência. Esta subsiste enquanto não transitado em julgado o julgamento final proferido nos autos. Basta que a demanda ainda esteja em curso para caracterizar a pendência da lide. É o que estabelece a primeira parte do 3 do artigo 301 do CPC: Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso. Ante o exposto, reconheço a litispendência relativamente às causas de pedir em que afirmado, pelo autor, supostas nulidades, quanto aos seguintes temas: i) atuação nos autos do processo disciplinar dos relatores e assessor que não eram membros eleitos do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e ii) julgamento dos embargos de declaração opostos pelo autor nos autos do processo administrativo por advogados que não eram membros eleitos do Conselho Seccional. Relativamente a tais causas de pedir não conheço do pedido formulado da petição inicial da presente demanda. Quanto às demais causas de pedir, não há coisa julgada nem litispendência, razão por que as julgo no mérito. Mérito De saída, rejeito a afirmação da ré de que não cabe o controle de legalidade dos atos impugnados na petição inicial. Ela afirma tratar-se do mérito do ato administrativo, que seria insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. Sem ingressar no mérito da possibilidade ou não de controle de legalidade, pelo Poder Judiciário, dos atos praticados pela Administração, no exercício da denominada competência discricionária, o fato é que as causas de pedir deduzidas na petição inicial não veiculam questões relativas à existência ou não da infração tampouco ao cabimento ou não da penalidade aplicada. Não se discute o mérito do ato administrativo. A petição inicial veicula, tão-somente, nulidades procedimentais, decorrentes da suposta inobservância, pela OAB, nos autos do processo disciplinar, das formalidades e competências estabelecidas na Constituição do Brasil, no Código de Processo Penal, na Lei n 8.906/1994 e no Código de Ética e Disciplina da OAB, conforme se extrai do relatório acima. Feito esse registro, julgo as questões veiculadas na petição inicial, salvo das que já reconheci a impossibilidade desse julgamento ante a coisa julgada e a litispendência. Nomeação pelo TED III de advogado assessor para emitir parecer preliminar O autor afirma que Ao ser recebida a representação quem deve designar Relator é o Presidente do Conselho Seccional. O art. 73 do EOAB não especifica, mas o 1º do art. 51 do CEDA deixa claro - Presidente do Conselho Seccional (e NÃO o Presidente do Tribunal de Ética). Logo, o Vice-Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina III, Sr. Nelson F.F. Ventura Seco (fls. 29) usurpou a competência privativa do Presidente do Conselho Seccional para nomear Relator. De fato, somente após o Presidente do Conselho Seccional nomear Relator e este proferir parecer preliminar (art. 73 do EOAB) pelo acolhimento da representação é que o Presidente da Seccional encaminha a referida representação ao Presidente do Tribunal de Ética (art. 73 do EOAB). O assessor Antônio Garzillo, não foi nomeado pelo Presidente Seccional e nem pelo Presidente da Subseção (e nem poderia, pois a subseção não dispunha de conselho - 1º do art. 51 do CEDA). Vide PD às fls. 31 e 32. O artigo 73 da Lei n 8.906/1994 estabelece que Recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete a instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina. Este dispositivo legal alude, genericamente, a Presidente. Não se especifica no texto da lei Presidente de que órgão, se do Conselho Seccional, da Subseção ou do Tribunal de Ética e Disciplina. A expressão Presidente, veiculada pela cabeça do artigo 73 da Lei n 8.906/1994, autoriza a prática dos atos descritos nesse dispositivo pelo Presidente ou pelo Vice-Presidente do Tribunal de Ética a Disciplina, no Conselho Seccional onde houver tal órgão (o Tribunal de Ética e Disciplina). Isso não somente porque não se especifica no texto da lei a que Presidente se está a aludir, mas também porque o órgão competente para processar e julgar os processos disciplinares está previsto no 1º do artigo 70 da Lei nº 8.906/1994: é o Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional Competente. Este é o teor do dispositivo: Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio conselho. Portanto, se ao Tribunal de Ética e Disciplina compete processar e julgar os processos disciplinares, o Presidente desse órgão dispõe de competência para nomear relator nos autos da representação disciplinar oferecida em face de advogado. Não teria sentido outorgar competência ao Tribunal de Ética e Disciplina e manter na competência do Presidente da Seccional da OAB o poder de nomear relator em dezenas, centenas ou milhares de procedimentos que tramitarão no Tribunal de Ética e Disciplina. O artigo 70 da Lei nº 8.906/1994, ao dispor que O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal, limita-se a estabelecer a competência do Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração para aplicar a respectiva penalidade. Trata-se de simples regra de competência territorial. Não impõe este dispositivo legal que o próprio Conselho Seccional deve processar e julgar o infrator. É evidente que não há tal comando no texto da lei, sob pena de inutilidade e esvaziamento do Tribunal de Ética e Disciplina, cuja competência para processar e julgar as representações disciplinares está prevista expressamente na mesma lei. Também o Código de Ética e Disciplina

da OAB estabelece expressamente a competência do Tribunal de Ética e Disciplina para instaurar e julgar processo disciplinar. No artigo 49, cabeça, o Código de Ética e Disciplina da OAB dispõe que O Tribunal de Ética e Disciplina é competente para orientar e aconselhar sobre ética profissional, respondendo às consultas em tese, e julgar os processos disciplinares. Já no inciso I de seu artigo 50 dispõe sobre a competência do Tribunal de Ética e Disciplina para instaurar processo disciplinar: Art. 50. Compete também ao Tribunal de Ética e Disciplina: I - instaurar, de ofício, processo competente sobre ato ou matéria que considere passível de configurar, em tese, infração a princípio ou norma de ética profissional. Se o Tribunal de Ética e Disciplina pode instaurar, até mesmo de ofício, processo disciplinar se constatar infração ética, pode também fazê-lo atendendo a representação formulada por prejudicado pela autuação profissional de advogado. No que diz respeito ao procedimento geral a ser observado no recebimento, processamento e julgamento de representação em face de advogado, a Lei n 8.906/1994 veicula apenas as regras gerais de procedimento, nos artigos 70 a 74, que devem ser lidas à luz das demais regras veiculadas pela própria Lei n 8.906/1994 sobre as competências legais outorgadas por essa lei ao Tribunal de Ética e Disciplina, conforme já assinalado acima. Daí por que ao Conselho Seccional onde exista Tribunal de Ética e Disciplina, observadas as regras gerais procedimentais previstas nos artigos 70 a 74 da Lei n 8.906/1994, caberá dispor sobre a regulamentação, o funcionamento e a composição do Tribunal de Ética e Disciplina. Com efeito, a regulamentação acerca da composição e do funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina e da escolha de seus membros compete ao respectivo Conselho Seccional. É o que estabelece o artigo 58, inciso XIII, da Lei 8.906/1994: Compete privativamente ao Conselho Seccional: XIII - definir a composição e o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina, e escolher seus membros. O que importa é a observância do modelo geral de procedimento traçado nos artigos 70 a 74 da Lei n 8.906/1994, a saber: i) recebimento de representação, que poderá ser feito por órgão do Tribunal de Ética e Disciplina; ii) designação, que pode ser realizada por órgão do Tribunal de Ética e Disciplina, de advogado (tanto faz o nome dessa função, se relator ou assessor) para emitir parecer preliminar sobre a admissibilidade da representação (o que importa é a emissão de parecer preliminar, por advogado, acerca da viabilidade da representação); iii) decisão de recebimento ou rejeição liminar da representação, que pode ser proferida por órgão do Tribunal de Ética e Disciplina; iv) nomeação de relator, que pode ser realizada por órgão do Tribunal de Ética e Disciplina, em caso de recebimento da representação por este órgão; v) instrução do procedimento, que pode ser feita por relator designado por órgão do Tribunal de Ética e Disciplina; e vi) julgamento do processo disciplinar, que pode ser realizado por órgão do Tribunal de Ética e Disciplina. Observado esse procedimento geral, cabe ao Regimento Interno do respectivo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil dispor sobre a constituição e o funcionamento do seu Tribunal de Ética e Disciplina, podendo especificar a que órgão do Tribunal de Ética e Disciplina compete receber a representação, nomear advogado para parecer preliminar (advogado assessor ou relator, pouco importa o nome, e sim que se garanta defesa prévia e se emita parecer preliminar sobre a admissibilidade da representação), receber a representação ou rejeitá-la, fundamentadamente, nomear advogado instrutor e julgar a conduta classificada como infração. O Regimento Interno do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil estabelece as seguintes regras de funcionamento e desenvolvimento dos trabalhos das Turmas do Tribunal de Ética e Disciplina: TÍTULO VII - DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA CAPÍTULO III - DO FUNCIONAMENTO E DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS DAS TURMAS DE DISCIPLINA Art. 142 - O procedimento disciplinar será instaurado a requerimento da parte, por representação de qualquer autoridade ou de ofício. 1º - Apresentada a representação - ou ela determinada -, a Secretaria fará as anotações devidas, em livro próprio e fichas organizadas, autuando a peça inicial e eventuais documentos. Deverá constar da representação rol de testemunhas, quando for o caso. 2º - Recebidos os autos, o Presidente da Turma designa assessor, a quem compete, após a defesa prévia, exarar fundamentado parecer preliminar, quanto ao seguimento ou não da representação. 3º - Concluindo o assessor pelo arquivamento da representação, o Presidente convencido do parecer, o acolherá, ad referendum da Turma. Em caso contrário, o Presidente declara instaurado o processo disciplinar deferindo as provas, pelas quais houver protesto. 4º - Cabe ao instrutor presidir a instrução, ao fim da qual abre prazo para as partes apresentarem, querendo, as suas alegações finais. 5º - Com as alegações finais, o relator organizará seu relatório-voto, sendo o processo colocado em pauta para julgamento, cientificadas as partes do dia, local e hora do ato, quando, então, poderão fazer sustentação oral (prazo de quinze minutos). 6º - Para realização da sessão de julgamento é necessária a presença mínima de 5 (cinco) membros relatores, sendo as deliberações tomadas por maioria. 7º - Realizado o julgamento, o relator elaborará o respectivo acórdão. Este será publicado e notificadas as partes pelo correio, com aviso de recebimento. 8º - Eventuais embargos de declaração serão submetidos à apreciação do relator e postos em julgamento pela Turma ou Turmas. 9º - O juízo de admissibilidade dos demais recursos, previstos em lei, será apreciado, em primeira mão, pelo relator do órgão para o qual é dirigido o inconformismo. 10 - Cabe ao Presidente de cada uma das Turmas apreciar e decretar a prescrição de processo disciplinar. 11 - Tratando-se de representação sem nenhum fundamento ou desacompanhada de um mínimo de prova dos fatos alegados, o Presidente do TED, por delegação do Conselho, e os Presidentes de Turmas, por delegação do Presidente do TED, poderão determinar o arquivamento, liminar, do pedido. 12 - Para a imposição da medida cautelar prevista no art. 70, 3º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, é necessária a presença, no mínimo, de 8 (oito) membros da Turma, deliberando-se por maioria. 13 - No

desempenho de suas funções, as Turmas serão auxiliadas por assessores, instrutores, defensores e assistentes. Art. 143 - As notificações iniciais para apresentação de defesa prévia e as comunicações das determinações emanadas de Relatores deverão ser feitas por carta, com aviso de recebimento, no endereço indicado pelo advogado para recebimento de correspondência, no cadastro da OAB. Não sendo encontrado o destinatário, será feita a publicação de edital pela Imprensa Oficial do Estado, e não acudido o chamamento, o representado é havido como revel, não podendo ser alegada a ineficácia do chamamento. 1º - Na necessidade de publicação da notificação inicial pela Imprensa Oficial do Estado, no texto não poderá constar qualquer referência de que se trate de matéria disciplinar, constando apenas o nome completo do advogado, o seu número de inscrição e a observação de que ele deverá comparecer à sede da Seccional ou da Subseção para tratar de assunto de seu interesse. 2º - As demais notificações, intimações e comunicações, no curso do processo disciplinar, serão feitas por meio de publicação pela Imprensa Oficial do Estado, devendo as publicações observar que os nomes das partes deverão ser substituídos pelas respectivas iniciais e números de inscrição, nome completo e número da OAB de seus procuradores e/ou defensores. 3º - Para o representante, quando não estiver representado por advogado regularmente inscrito nesta Seccional, todas as notificações, comunicações e intimações serão feitas por carta registrada com aviso de recebimento. Art. 144 - À Secretaria das Turmas disciplinares caberá: a) providenciar para que os expedientes nos procedimentos disciplinares sejam dados no prazo de cinco dias; b) certificar, no processo, a data de sua entrega e devolução dos processos aos membros das Turmas; c) informar, mensalmente, ao Presidente, processos que tenham sido enviados a outros órgãos de classe e não devolvidos no período; d) providenciar para que haja absoluto sigilo nos trabalhos das Turmas, especialmente no que diz respeito a processos disciplinares. A estes só terão acesso as partes, seus procuradores constituídos, membros do Tribunal de Ética e a autoridade judiciária competente. Art. 145 - Nos casos de impedimentos do Presidente do TED e dos Presidentes de Turmas, serão eles substituídos, respectivamente, por Conselheiro e por vogais relatores designados pelo Presidente do Conselho, observados, para estes, os requisitos do 1º, do art. 136. Art. 146 - Os casos omissos neste Regimento, e ligados ao Tribunal de Ética e Disciplina, serão supridos pela experiência comum. Em tema de processo disciplinar, sempre que o texto da Lei n 8.906/1994 alude a Presidente, para a prática dos atos nos autos do processo disciplinar, deve ser extraída do texto a norma de que a prática desses atos é cabível por órgão do Tribunal de Ética e Disciplina, quando houver este órgão no respectivo Conselho Seccional, sob pena de inutilidade e esvaziamento dos Tribunais de Ética e Disciplina. Estes Tribunais, conforme já salientado, também têm outorgadas tais competências, expressamente, pela Lei n 8.906/1994 e pelo Código de Ética e Disciplina da OAB. O processamento da representação apresentada em face do autor seguiu estritamente o procedimento traçado no Regimento Interno do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem fundamento de validade na Lei n 8.906/1994, no Código de Ética e Disciplina da OAB e foi aprovado pelo respectivo Conselho Seccional bem como pelo Conselho Federal, na forma do artigo 63 do Código de Ética e Disciplina da OAB. Com efeito, oferecida a representação na Subseção de Santos da Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 500/514), o autor teve oportunidade de apresentar defesa prévia ainda nessa Seccional (fls. 515/516). Apresentada a defesa prévia pelo autor, a Seccional de Santos da OAB remeteu os autos à Seção de São Paulo da OAB, onde foram distribuídos ao Tribunal de Ética e Disciplina III (fl. 529), que designou advogado Conselheiro para emitir parecer fundamentado sobre a admissibilidade da representação (fls. 529, 531 e 532). Oferecido parecer preliminar pela admissibilidade da representação por advogado, o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina a recebeu. Portanto, foi observado estritamente o procedimento geral previsto na Lei n 8.906/1994: o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina III designou advogado para emitir parecer fundamentado sobre a admissibilidade da representação, o parecer preliminar foi ofertado propondo o recebimento desta, que foi recebida pelo Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina III. É irrelevante a circunstância de que o advogado que emitiu parecer fundamentado seja denominado de assessor em vez de relator. Conforme já assinalado, o nome pouco importa. O que importa é a concessão de oportunidade, ao representado, de oferecer defesa prévia, e a emissão de parecer prévio acerca da admissibilidade da representação, por advogado designado pelo Tribunal de Ética e Disciplina, tanto faz o nome que se dá a tal atribuição, de se relator ou de assessor. Além disso, o Regimento Interno do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil alude expressamente a advogado assessor. Conforme já afirmei anteriormente, tal regimento foi aprovado pelo Conselho Seccional e pelo Conselho Federal. O Regimento Interno do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil é texto normativo existente, válido e eficaz. O modelo de procedimental nele traçado relativamente ao processo disciplinar respeita as regras gerais veiculadas na Lei n 8.906/1994, conforme já especificado acima. Não há nulidade a decretar. Por força do artigo 244 do Código de Processo Civil, Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Os fins previstos na lei foram alcançados: o autor teve oportunidade de oferecer defesa prévia e houve emissão, por advogado designado pelo Tribunal de Ética e Disciplina, de parecer preliminar acerca da admissibilidade da representação. Também não houve nenhum prejuízo para o autor. O autor foi intimado pessoalmente e apresentou defesa prévia. O parecer prévio sobre a admissibilidade da representação foi emitido por advogado validamente nomeado pelo Tribunal de Ética e Disciplina III, na forma do Regimento Interno do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil. Incide a regra prevista no 1º do

artigo 249 do Código de Processo Civil: O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte. Cumpre salientar que, conforme documento de fl. 543, o autor teve ciência do recebimento da representação nesses moldes, ao ser intimado pessoalmente, em duas oportunidades, seja para apresentar defesa depois de recebida a representação (fl. 543), seja para comparecer à audiência de instrução, na Subseção de Santos da OAB (fl. 554). Em nenhuma dessas oportunidades o autor suscitou, nos autos do processo disciplinar, alguma nulidade ou irregularidade no ato de recebimento e processamento da representação. Esse comportamento processual do autor, nos autos do processo disciplinar, de não suscitar nenhuma nulidade ou irregularidade na primeira oportunidade em que foi intimado para apresentar defesa prévia acerca do recebimento da representação, gera preclusão sobre as nulidades atribuídas por ele, somente agora, na presente demanda, por força do artigo 245 do Código de Processo Civil: A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Ante o exposto, não há nenhuma nulidade a decretar na nomeação do advogado Antonio Garzillo para emitir parecer preliminar sobre a admissibilidade da representação, tampouco no recebimento da representação pelo Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina III com base no parecer emitido por aquele advogado. Os atos praticados atingiram os fins previstos em na Lei n 8.906/1994, o autor não sofreu nenhum prejuízo e, de qualquer modo, se nulidade houvesse, restou acobertada pela preclusão, por não haver o autor a suscitado na primeira oportunidade que teve para dizer nos autos do processo disciplinar. Designação de relator pela Subseção de Santos da OAB e da intimação do autor para apresentar defesa O autor afirma que O PD ao que se vê, foi instruído pela Subseção (Santos-SP), o que é permitido pelo 1º do art. 51 do CEDA, porém, nesse caso, quem deve designar Relator é o Presidente da Subseção e desde que ela disponha de Conselho (e na época ela não dispunha). Como a subseção não dispunha de Conselho e seu Presidente não poderia nomear Relator, a nomeação do Relator tinha que obrigatoriamente advir da Presidência do Conselho Seccional e isso não ocorreu. A falha grotesca já havia sido percebida pela própria Subseção, como se vê no ofício de fls. 41, onde o Diretor-Secretário informa ao TED III que está aguardando instruções do Relator Instrutor, o que deixa claro que o Presidente da Subseção não nomeara Relator nenhum, pois isso era de competência do Presidente Seccional. E como ao relator competia presidir a instrução processual (1º do art. 51 do CEDA) e determinar a notificação dos interessados para esclarecimentos (art. 52 do CEDA) é por esta razão que a Subseção informava que estava aguardando instruções do Relator Instrutor às fls. 41 do PD.(...) a pérola da arbitrariedade ficou por conta da determinação do Presidente do TED para que o Presidente da Subseção mandasse notificar o representado para oferecer defesa prévia (vide item 3 às fls. 33 do PD).(...) a notificação dos interessados para esclarecimentos ou defesa prévia é incumbência do Relator, o qual, deve ser nomeado, ou pelo Presidente do Conselho Seccional ou pelo Presidente da Subseção (se ela dispuser de conselho), cfe. 1º do art. 51 do CEDA. Assim, o Presidente da Subseção tem poderes para nomear Relator, mas o Presidente do TED não tem poderes para mandar um Presidente de Subseção fazer o trabalho de um Relator que não foi nomeado por quem de direito. No caso em tela, na Subseção, o procedimento foi presidido pelo Diretor-Secretário, Lino de Paiva Cardoso (v.g. fls. 42, 43, etc...). Dos autos se extrai que, recebida a representação pelo Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina III do Conselho Seccional da OAB e por este expedida carta precatória à Subseção de Santos da OAB, esta, por meio de seu Diretor-Secretário, Lino de Paiva Cardoso, designou relator o advogado Enos Felix Martins. O 1º do artigo 70 da Lei nº 8.906/1994 dispõe que Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio conselho. Por força deste dispositivo, o processo disciplinar pode ser instruído pela Subseção, por delegação da Seccional, como ocorreu na espécie, em que a instrução foi realizada pela Subseção de Santos da OAB, por delegação da Seccional de São Paulo da OAB. Certo, o 1º do artigo 51 do Código de Ética e Disciplina da OAB estabelece que Recebida a representação, o Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção, quando esta dispuser de Conselho, designa relator um de seus integrantes, para presidir a instrução processual. Mas este dispositivo não incide na espécie. Tal texto legal não dispõe sobre a instrução realizada por meio de carta precatória. Na instrução realizada por meio de carta precatória tanto a Lei n 8.906/1994 como o Código de Ética e Disciplina da OAB são omissos. A atuação da Subseção de Santos da OAB, nos autos da carta precatória expedida no processo disciplinar, ocorreu por delegação do Conselho Seccional de São Paulo, na forma do artigo 61, IV, da Lei n 8.906/1994, que dispõe que compete à Subseção, no âmbito de seu território, desempenhar as atribuições previstas no regulamento geral ou por delegação do Conselho Seccional. No exercício dessa competência delegada, o Diretor-Secretário da Subseção de Santos da OAB dispunha de competência para nomear o relator na carta precatória. Não há na Lei nº 8.906/1994 nenhuma regra segundo a qual compete ao Conselho Seccional nomear relator em carta precatória por ele expedida a Subseção, o que, de resto, representaria intromissão indevida, pelo Conselho Seccional, na competência da Subseção. Também não há nenhuma regra expressa, na Lei n 8.906/1994 e no Código de Ética e Disciplina da OAB, acerca da competência, na execução de carta precatória instrutória, para nomear relator em autos de processo administrativo disciplinar. Nada impedia, desse modo, a delegação, pelo Presidente da Subseção, ao Diretor-Secretário da Subseção, da competência para receber carta precatória e nomear relator. Além disso, não se pode perder de perspectiva que o Diretor-Secretário da Subseção pode ter como atribuição substituir o Presidente, nas ausências deste. Este é o modelo previsto no Regimento Interno da OAB-SP: o Secretário-Geral Substitui o Vice-Presidente, na ausência deste e do Presidente. De qualquer modo, consoante já salientado acima,

conforme documento de fl. 543, o autor teve ciência do recebimento da carta precatória e da designação do relator pela Subseção de Santos, bem como dos atos nela praticados, ao ser intimado pessoalmente, em duas oportunidades, pelo relator designado, seja para apresentar defesa sobre a própria representação, que já havia sido recebida (fl. 543), seja para comparecer à audiência de conciliação e instrução e produzir provas, na Subseção de Santos da OAB (fl. 554). Em nenhuma dessas oportunidades o autor suscitou, nos autos do processo disciplinar, alguma nulidade no recebimento da carta precatória e na nomeação do relator pelo Diretor-Secretário da Subseção de Santos da OAB. Esse comportamento processual do autor, nos autos do processo disciplinar, gera preclusão sobre as nulidades atribuídas por ele somente agora, na presente demanda, por força do artigo 245 do Código de Processo Civil: A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Igualmente, por força do artigo 244 do Código de Processo Civil, Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Ainda que se entenda que competia exclusivamente ao Presidente da Seccional ou da Subseção a designação do relator, na Subseção de Santos, para instrução da carta precatória, a finalidade desta foi atingida. O autor foi validamente intimado pelo relator tanto para apresentar defesa prévia como para comparecer à audiência de conciliação e instrução e produzir provas. Em síntese, o autor teve ciência de todos os atos praticados, por intimação pessoal e respeitados o contraditório e a ampla defesa. De outro lado, quando do oferecimento da representação na Subseção de Santos da OAB, o autor foi notificado para apresentar defesa prévia pelo Diretor-Secretário dessa Subseção. Não há nenhum sentido em discutir a validade desse ato agora. Primeiro porque se trata de despacho de mero expediente, sem nenhum conteúdo decisório e cuja prática é sempre obrigatória, por força da Lei n 8.906/1994. Oferecida a representação, cabe a notificação do representado para apresentar defesa prévia, o que foi cumprido, vale dizer, o autor foi intimado e apresentou defesa prévia. Incide o artigo 244 do CPC. Segundo porque ao apresentar defesa prévia sobre a admissibilidade da representação, na primeira oportunidade que teve para dizer nos autos, o autor não suscitou nenhuma nulidade quanto a ter sido intimado para tanto pelo Diretor-Secretário da Subseção de Santos. Incide o artigo 245 do CPC. A questão está preclusa. Terceiro porque, tratando-se de despacho de mero expediente, se a representação tivesse sido apresentada no Conselho Seccional de São Paulo, cabia ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina III recebê-la e determinar a intimação do autor para que apresentasse defesa prévia. Ao aceitar o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina III os autos já com a defesa prévia apresentada pelo autor, ainda na Subseção de Santos, acabou aquele por ratificar o ato praticado por esta, sem, registre-se novamente, nenhuma afirmação de nulidade por parte do autor, na primeira oportunidade que teve para dizer nos autos, quando apresentou a defesa prévia. Do mesmo modo, ao aceitar o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina III os autos da carta precatória, ciente da nomeação do relator pelo Diretor-Secretário da Subseção de Santos, acabou aquele por ratificar os atos praticados por este, sem, registre-se mais uma vez, houvesse afirmação de nulidade por parte do autor, na primeira oportunidade que teve para dizer nos autos. Os fins previstos na lei foram atingidos, não houve nenhum prejuízo para o autor e a questão está preclusa. O que interessa é o fato de que o autor apresentou defesa prévia antes do recebimento da representação, bem como foi intimado pessoalmente, na carta precatória, para apresentar defesa antes da abertura da instrução e para arrolar testemunhas a acompanhar a instrução. As formas não foram criadas para ser cultuadas, como se fossem divindades. Elas são criadas para certos fins. As regras em questão foram estabelecidas para permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo representado. O autor apresentou defesa prévia antes do recebimento da representação e foi intimado pessoalmente para apresentar defesa quando do início da instrução, depois de recebida a representação, e para acompanhar a instrução e produzir provas. Não houve nenhum prejuízo para o autor. Não se decreta nulidade sem prejuízo, pois formalidade não se confunde com formalismo. Incide a regra prevista no 1º do artigo 249 do Código de Processo Civil: O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte. Ante o exposto, não há nulidade nos atos praticados pela Subseção de Santos, seja na intimação do autor para apresentar defesa prévia sobre a admissibilidade da representação, seja nos atos praticados nos autos da carta precatória expedida nos autos do processo disciplinar depois de recebida a representação, consistentes na designação de relator e intimação do autor para apresentar defesa, comparecer à audiência de instrução e produzir provas. Redistribuição dos autos do processo disciplinar do TED III para o TED IVO autor afirma que o feito administrativo começou tramitando no Tribunal de Ética e Disciplina III, da OAB/SP. (TED III). Vê-se que o impulso inicial foi da parte de José Urbano Prates, Presidente do TED III (v. PD às fls. 33). Após a conturbada e ilegal tramitação ocorrida na Subseção, como já apontado supra, os autos não retornaram ao TED III, mas sim voaram diretamente para o Tribunal de Ética e Disciplina IV - TED IV, como se vê na informação constante às fls. 39 do referido PD. (...) Houve vulneração à Constituição Federal, posto que Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente (art. 5º, LIII, da CF/88) e a autoridade competente, por prevenção (art. 83 do CPP) era o TED III e NÃO o TED IV. Mas o Autor foi irregularmente julgado por Tribunal incompetente para fazê-lo. Que o Processo Disciplinar não poderia simplesmente voar do TED III (que detinha competência originária por prevenção) para o TED IV, já se sabe, como demonstrado no item 7.8 supra. Segundo informa a ré, criado o Tribunal de Ética e Disciplina IV, no ano de 2000, o Presidente do Tribunal determinou que todos os processos de finais 7, 8 e 9 fossem transferidos do TED III para o TED IV. Não há nenhuma nulidade a ser decretada na redistribuição desses autos. Não houve a criação

de novo órgão julgador com o propósito de perseguição do autor, a fim de criar juízo de exceção ad hoc. A criação de novo órgão administrativo, investido legalmente da competência para processar e julgar os processos disciplinares, na Seção de São Paulo da OAB, e a fixação do critério de redistribuição do TED III para o TED IV de com base no número final dos autos (todos os autos de finais 7, 8 e 9 foram distribuídos do TED III para o TED IV), constituem atos impessoais, gerais e abstratos, incapazes de gerar qualquer nulidade ou de caracterizar instituição de tribunal de exceção, uma vez que aplicados, objetivamente, a todos os autos em situação idêntica. Ainda que se admita a aplicação do princípio constitucional do juiz natural ao processo administrativo disciplinar no âmbito da OAB, incide o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal de que a redistribuição de autos a novos órgãos jurisdicionais criados para melhorar a prestação jurisdicional não ofende os princípios constitucionais do devido processo legal, do juiz natural e da perpetuação da jurisdição: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS POR PROVIMENTO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. A al. a do inc. I do art. 96 da Constituição Federal autoriza alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação dos tribunais. Precedentes. 2. Redistribuição de processos, constitucionalmente admitida, visando a melhor prestação da tutela jurisdicional, decorrente da instalação de novas varas em Seção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não ofende os princípios constitucionais do devido processo legal, do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis. 3. Ordem denegada. (HC 108749, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 23/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 06-11-2013 PUBLIC 07-11-2013). EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PROVIMENTO 275 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. ILEGALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - O provimento apontado como inconstitucional especializou vara federal já criada, nos exatos limites da atribuição que a Carta Magna confere aos Tribunais. II - Não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis, visto que a leitura interpretativa do art. 96, I, a, da Constituição Federal, admite que haja alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação dos Tribunais. Precedentes. III - O tema pertinente à organização judiciária não está restrito ao campo de incidência exclusiva da lei, uma vez que depende da integração de critérios preestabelecidos na Constituição, nas leis e nos regimentos internos dos Tribunais (Informativo 506 do STF). IV - Ordem denegada (HC 96104, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 16/06/2010, DJe-145 DIVULG 05-08-2010 PUBLIC 06-08-2010 EMENT VOL-02409-03 PP-00697 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 287-295 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 502-507). A nomeação de relator pelo Vice-Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina IVO autor afirma violação do artigo 53 do Código de Ética a Disciplina da OAB, segundo o qual O Presidente do Tribunal, após o recebimento do processo devidamente instruído, designa relator para proferir o voto. Segundo o autor Vê-se que às fls. 63 do PD, que o Sr. Romualdo Galvão Dias, Vice-Presidente do TEDIV, designou como Relator, o Conselheiro, Dr. Luiz de Marco Netto, aos 05.05.2000 (v. PD, fls. 63). Segundo o autor, há nulidade nesse ato, decorrente da nomeação do relator pelo Vice-Presidente do TED IV, e não pelo Presidente desse órgão, conforme o exige o artigo 53 do Código de Ética a Disciplina da OAB. Ocorre que o Regimento Interno da OAB/SP não estabelece que o relator será nomeado exclusivamente pelo Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina. Conforme se extrai do procedimento traçado nos artigos 142 a 146 desse Regimento, dispositivos esses acima transcritos, não há nenhuma regra que estabeleça dever o relator ser nomeado exclusivamente pelo Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina. Já salientei que o Regimento Interno da OAB/SP é ato normativo existente, válido, eficaz e foi aprovado pelo Conselho Federal da OAB/SP, que editou o Código de Ética e Disciplina. O procedimento aplicável é o traçado no Regimento Interno da OAB/SP, que ostenta o mesmo grau de hierarquia do Código de Ética e Disciplina, uma vez aprovado pelo Conselho Federal da OAB, mesmo órgão que aprovou o Regimento Interno da OAB/SP. De qualquer modo, não há nulidade a decretar. Os fins previstos na lei foram alcançados e não houve prejuízo para o autor: houve designação de relator e este proferiu voto. Incidem o artigo 244 e 249, 1, do Código de Processo Civil: Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade; O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte. Finalmente, na primeira oportunidade que teve para dizer nos autos do processo disciplinar, ao opor os embargos de declaração em face do julgamento em que lhe foi aplicada as penalidades, o autor não suscitou a nulidade ora arguida, razão por que incide o artigo 245 do Código de Processo Civil: A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, há certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente. Condene o autor nas custas e nos honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da

assistência judiciária, a qual ora lhe concedo ante a declaração de necessidade juntada na fl. 458. Registre-se. Publique-se.

0005607-51.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ165092 - ANA LUIZA MASSENA FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

1. Fls. 266/284: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora. 2. A ré já apresentou contrarrazões (fls. 287/305). 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a ANP (PRF).

0012740-47.2013.403.6100 - CARMEN APARECIDA CHIODA PASQUALI(SP221923 - ANDERSON CARREGARI CAPALBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0013141-46.2013.403.6100 - SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL

1. Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré (fls. 269/280) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 2. Concedo à União prazo de 10 (dez) dias para informar sobre o resultado do requerimento apresentado no processo administrativo n.º 10314.000266/2001-61. 3. Sem prejuízo, fica a União intimada para, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente a decisão de fls. 202/205: analisar a suficiência dos depósitos em 10 dias e informar nos autos o resultado dessa análise. Em caso em insuficiência deverá informar nos autos, no mesmo prazo, o valor atualizado que falta para o depósito ser integral. Publique-se. Intime-se.

0014352-20.2013.403.6100 - TERESA GONCALA VIEIRA(SP261263 - ANDRE PISSOLITO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MUNICIPALIDADE DE SANTO ANDRE(SP142512 - MARCELO CHUERE NUNES E SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA)

1. Defiro o pedido formulado pela autora (fls. 214/216) e pela União (fls. 169/175 e 302) de produção de prova pericial médica. 2. Nomeio como perito do juízo o médico JOSÉ EUSSÉBIO DA SILVA, ortopedista, inscrito no CRM/SP sob n.º 76815, com endereço na Rua Dr. Albuquerque Lins n.º 537, Cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo/SP, CEP 01230-001, telefones n.ºs (11) 3662-3866 e (11) 99689-9121 e correio eletrônico informedico@ig.com.br, cadastrado nos termos da Resolução n.º 558/2007 no Programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, uma vez que a autora é beneficiária da assistência judiciária. 3. Ficam as partes intimadas para formular quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para o autor. 4. Considerando o que se contém no artigo 431-A do Código de Processo Civil, segundo o qual As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova, será determinada ao perito, depois de apresentados os quesitos pelas partes, a indicação de data para início da perícia, da qual as partes serão intimadas, cabendo-lhes comunicá-la aos eventuais assistentes técnicos. Publique-se. Intime-se

0017955-04.2013.403.6100 - MAURO LUIZ GIANOTTO(SP195128 - ROSELI COTON PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP107864 - PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

1. Fls. 237/238 e 239/241: em 10 dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a afirmação do autor de que os valores demonstrados às fls. 56/57 denotam depósitos na conta fraudada que nunca foi utilizada pelo autor. 2. No mesmo prazo, apresente a Caixa Econômica Federal os extratos da conta em que realizados os depósitos. Publique-se.

0019060-16.2013.403.6100 - LDL TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP189535 - EVANDRO RIBEIRO DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fls. 158/257: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova,

especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0020814-90.2013.403.6100 - VAGNER JOSE ALVES X ANA PAULA CARDONE X NEIDE ALVES MARTINS(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

0023653-88.2013.403.6100 - VALDEMILSON MANOEL DA SILVA(SP181253 - ANA PAULA SMIDT LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

0001329-70.2014.403.6100 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos

do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

0002538-74.2014.403.6100 - CICERO DE LIMA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

0002924-07.2014.403.6100 - ELISENA ANANIAS X JOSE LUIZ MARCHIORI X SERGIO BERNADO X NEUSA MARIA PEREIRA DE PAULA X MAURICIO AQUINO HALEWICZ X FERNANDO GONZALEZ MAGNANI X LEONITA APARECIDA RABELO SERODIO X PAULO FRANCISCO FIGUEIREDO BARBERIO X EDILBERTO TADEU BARBADO X DANIEL MACHADO X MARIO SOBOLEWSKI (SP172402 - CATIA ZILLO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 205/206: mesmo ante o novo valor atribuído à causa, de R\$ 50.000,00, esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo é absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda. Apesar de o valor de R\$ 50.000,00 ser superior a 60 salários mínimos, há 11 litisconsortes ativos facultativos. O valor da causa, por litisconsorte ativo, é de R\$ 4.545,45, inferior a 60 salários mínimos. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem precedentes no sentido de que em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes (AI 00326370420084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 29/09/2009 PÁGINA: 113). No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes (RESP 201101251822, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 29/10/2012). Sendo o valor atribuído à causa, por litisconsorte ativo facultativo, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal Cível, nos termos da decisão de fl. 204. Ante o exposto, cumpra a Secretaria as determinações contidas na parte final da decisão de fl. 204. Publique-se.

0003514-81.2014.403.6100 - ALCOOL MORENO EIRELI EPP (SP275065 - THAYNAH ELIS TEIXEIRA

GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A autora, empresa de pequeno porte, pede a declaração de inexigibilidade do débito, cujo calor e origem são totalmente desconhecidos por ela. A autora foi surpreendida com apontamento de dívida junto ao BANCO CENTRAL DO BRASIL (DOC. 02), no valor vencido de R\$ 932,00. Atribui à causa o valor de R\$ 41.000,00, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Este valor situa a causa na competência do Juizado Especial Federal Cível, pelo menos no que tange ao valor dela, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. A autora é pessoa jurídica, mas ostenta a qualidade de empresa de pequeno porte. Ela pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e a baixa na distribuição. Publique-se.

0003548-56.2014.403.6100 - JUNIOR ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X UNIAO FEDERAL

1. Em 10 dias, regularize a autora o polo ativo da demanda e a representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de: i) descrever no polo ativo da demanda a filial, que, nos termos do pedido, integra a demanda, bem como informar o respectivo número de inscrição dela no CNPJ; ii) descrever no instrumento de mandato a qualificação completa dos outorgantes e comprovar a investidura deles nos cargos cujos ocupantes podem representa-la em juízo, nos termos do estatuto social; iii) descrever no instrumento de mandato a qualificação da filial e comprovar que os outorgantes têm poderes para representa-la em juízo, nos termos do estatuto social; 2. Proceda a Secretaria à autuação dos comprovantes de recolhimento como autos suplementares. Publique-se.

0003667-17.2014.403.6100 - ROBSON GOMES DA SILVA (SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária. 2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes

dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

0003730-42.2014.403.6100 - MORGANA MORENO MARISCAL AMANCIO(SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que deposite judicialmente a quantia de R\$ 54.638,66 (cinquenta e quatro mil seiscientos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos), sob pena de multa diária, e que se autorize a autora a levantar esse valor, correspondente ao saldo da arrematação de imóvel financiado por ela, com recursos da ré, no Sistema Financeiro da Habitação. A autora afirma que a ré reconheceu, nos autos da demanda de procedimento ordinário n 0020691-63.2011.403.6100, que, por força do 3 do artigo 32 do Decreto-Lei n 70/1966, tendo sido o valor da arrematação superior ao do débito, o saldo deve ser pago àquela (fls. 2/8). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. As causas de pedir e os pedidos são distintos. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não pode ser deferido. Não há prova de que a autora esteja sob o risco de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação (artigo 273 do CPC). Ela não apresentou nenhum comprovante de que necessita do valor em questão para pagar aluguéis. Além disso, há risco de irreversibilidade fática, caso o valor que a autora pretende ter ressarcido seja por ela levantado. Não está demonstrado de que modo a autora, que afirma não ter sequer recursos para pagar aluguel, ressarcirá o montante à ré, se ao final o pedido for julgado improcedente. Incide o 2 do artigo 273 do CPC: Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Dispositivo. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à autora as isenções legais da assistência judiciária ante a declaração por ela firmada de necessidade desse benefício (fl. 73). Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se.

0003985-97.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002314-39.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em 10 dias, esclareça a autora para que finalidade pretende a antecipação dos efeitos da tutela, à qual se refere na fl. 2, bem como o motivo do pedido de decretação de segredo de justiça. Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005328-65.2013.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA)

1. Fls. 13/16: recebo o agravo retido interposto pelo autor. 2. Fica a Ordem dos Advogados do Brasil intimada para, em 10 dias, apresentar contrarrazões ao agravo retido. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002099-63.2014.403.6100 - MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MG075191 - GERALDO ROBERTO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fica a impetrante intimada para, em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, cumprir integralmente as determinações contidas na decisão de fl. 43, apresentando cópias para complementação das contrafês, nos termos da certidão de fl. 151. Além disso, a impetrante deve apresentar os originais do instrumento de mandato e substabelecimento e da guia de recolhimento de custas. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030966-18.2004.403.6100 (2004.61.00.030966-2) - NICOLA HUGO PRIZMIC X BARBARA MARIA IANNI X CARLOS RICARDO MAGALHAES X ELIZETE CANDIDO TORELLI X ISABEL LUISA NOGUEIRA SANTOS X ISMAEL ABDO GANEU X MANOEL AUGUSTO OLIVEIRA X MARIA ELISA KAZUCO ARAKAKI GUSHIKEN X PAULO GERENCER NETTO X PAULO TOSHIO KIKUCHI(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X NICOLA HUGO PRIZMIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARBARA MARIA IANNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

CARLOS RICARDO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZETE CANDIDO TORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL LUISA NOGUEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL ABDO GANEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL AUGUSTO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISA KAZUCO ARAKAKI GUSHIKEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GERENCER NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO TOSHIO KIKUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 743/747: deixo, por ora, de determinar a penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados. Considerando-se as guias de recolhimento apresentadas pelos executados às fls. 734/735, 738/740, 742 e 749/750, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 dias, sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, quanto aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Publique-se. Intime-se.

0020604-73.2012.403.6100 - CLAUDIA BERTOLOZZI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X CLAUDIA BERTOLOZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Fl. 150: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do advogado indicado na petição de fl. 150, FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN, a quem foram outorgados, pela exequente, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 16). 3. Fica o advogado intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 4. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2284

MONITORIA

0017911-29.2006.403.6100 (2006.61.00.017911-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ALESSANDRA APARECIDA MOREIRA SALLES(SP138457 - SERGIO LUIS TUCCI) X JOSE MENDES NETO JUNIOR(SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA E SP204649 - NILTON EDUARDO CARVALHO MARETTI E SP130939 - MARCUS VINICIUS BARRETTO DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 288/289), bem como indique endereço válido e atualizado da corrê Alessandra Aparecida Moreira Salles. No mesmo prazo, considerando o teor da certidão de fl. 297, requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0002597-09.2007.403.6100 (2007.61.00.002597-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CESAR AUGUSTO LANUZA SUPRIMENTOS X CESAR AUGUSTO LANUZA(SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

0022974-98.2007.403.6100 (2007.61.00.022974-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA

AGROPECURIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X DISTRIBUIDORA MINAS COM/ LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fl. 115).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000286-11.2008.403.6100 (2008.61.00.000286-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HOT SPRINT IND/ E COM/ LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X ROBERTO FERNANDES DUARTE(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 689/690), bem como indique endereço válido e atualizado do corrê Roberto Fernandes Duarte.No mesmo prazo, considerando o teor da certidão de fl. 693, requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0001908-28.2008.403.6100 (2008.61.00.001908-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA - EPP X CARLOS ALBERTO DE GOES X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA(MG127415 - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA)

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0011614-35.2008.403.6100 (2008.61.00.011614-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULA CRISTIANE VASTA X ALFIO WASTA NETO(SP204111 - JANICE SALIM DARUIX)

Fl. 211: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido desde a formulação do pedido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora providencie o determinado no despacho de fl. 209. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0025383-13.2008.403.6100 (2008.61.00.025383-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES(SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO) X DINORAH DE MELLO LEMOS(SP011997 - CELIO DE MELO LEMOS)

Tendo em vista que houve alteração do advogado da parte autora, conforme petição de fl. 259, republique-se o despacho de fl. 255.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Sem prejuízo, considerando o teor da petição de fls. 261/264 intime-se a corrê Márcia Valéria Lorenzini Domingues, por mandado, para que regularize sua representação processual, constituindo novo (a) advogado (a), no prazo de 10 (dez).Int. Fl. 255: Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 253), no prazo de 10 (dez) dias, assim como sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo, no mesmo prazo, o que de direito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005411-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA SALTE ANDRADE PEREIRA(SP209764 - MARCELO PPALEXIOU MARCHESE)

Tendo em vista que houve alteração do advogado da parte autora, conforme petição de fl. 175/176, republique-se o despacho de fl. 172.Silente a parte autora, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Fl. 172: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

0009197-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IVONE SILVEIRA DA ROCHA

Fl. 101: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido desde a formulação do pedido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora providencie o determinado no despacho de fl. 99. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0011137-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEFFERSON LEAL COSTA

Fl. 118: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se parte autora, no mesmo prazo, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0014589-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MANOEL ROBERTO DOS SANTOS(SP290187 - BALADEVA PRASSADA DE MORAES SILVA)
Recebo os embargos opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do(s) mandado(s) inicial(is), nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora/emargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014791-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TEREZINHA XAVIER DE NOBREGA(SP290187 - BALADEVA PRASSADA DE MORAES SILVA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

0001518-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDA APARECIDA LOUSADA
Dê-se ciência à parte autora da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos (fl. 71), pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte interessada acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0005758-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE RANGEL DE CARVALHO(SP306181 - DOUGLAS CARVALHO)
Fl. 66: Indefiro o pedido formulado em razão de não se coadunarem com a atual fase processual. Requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0006330-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO BATISTA DA SILVA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 71/72), bem como indique endereço válido e atualizado da parte ré, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007462-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA GELIO ALMEIDA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 68/70), bem como indique endereço válido e atualizado da parte ré, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0014879-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IRANETE DOS SANTOS SILVA
Fl. 50: Defiro, por 10 (dez) dias improrrogáveis, o prazo requerido pela parte autora, para que apresente endereço válido e atualizado da parte ré. Silente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0015519-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADENILSON CONCEICAO DOS SANTOS
Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada e pormenorizada do valor do débito, a fim de se efetivar a intimação da parte ré nos termos do art. 475-J, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0015558-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GENIVALDO MACHADO GOMES DA CONCEICAO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 63/64), bem como indique endereço válido e atualizado da parte ré, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017255-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO LUIZ SOUSA GARCIA

Fl. 76: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se parte autora, no mesmo prazo, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0017262-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCO MICHELLE NETO

Fl. 76: Indefiro, nos termos do despacho de fl. 74. Tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0021798-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO GUARIENTO KORLA

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o determinado no 3º parágrafo do despacho de fl. 59. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0004571-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCAS SANTOS

Mantenho a decisão de fl. 120 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0005033-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IARA OLIVEIRA DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 61/62), bem como indique endereço válido e atualizado da parte ré, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009034-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDES LEITE DE BRITO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 57/58), bem como indique endereço válido e atualizado da parte ré, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009046-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JESSICA MISAEL PINTO MACIEL

Requeira a parte autora o que de direito, acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera em razão de a parte ré não ter condições de aceitar a proposta oferecida. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-findo, independentemente de nova intimação. Int.

0009646-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JESUINO CERINO DA SILVA SOBRINHO(SP267241 - OSVALDO CAMPIONI JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

0017813-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X KATIA DE SOUZA BARBOSA MORI

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0018574-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA

DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO IZIDIO DE FARIAS

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0022451-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO PAREJA RAMIREZ

Fl. 63: Indefiro, por ora, o pedido formulado, porquanto não restou demonstrado pela autora o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço da parte ré. Manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0022506-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO ROBERTO PEREIRA

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0000749-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANO GOMES DA SILVA

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os termos do acordo celebrado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004313-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ULIANS DE SIQUEIRA SANTOS

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o determinado no 3º parágrafo do despacho de fl. 38. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0005064-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALISSON NERIS DA SILVA

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0005132-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO LOPES MENEZES

Requeira a parte autora o que de direito, acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0005809-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALFREDO JORGE GANNUNY

Fl. 211: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido desde a formulação do pedido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora providencie o determinado no despacho de fl. 71. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0006251-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA DA SILVA RODRIGUES(SP176935 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MASSOCO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco)

dias.Sem prejuízo, manifeste-se a parte embargante, no mesmo prazo, acerca da possibilidade de ocorrer qualquer acordo, inclusive na esfera administrativa, conforme proposta feita pela embargada à fl. 92.Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram.Int.

0006490-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA DE ASSIS PEREIRA DE JESUS

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC.Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo2º, da Lei federal n.º 6.899/1981).Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0007647-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON DE ALMEIDA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 44/45) , bem como indique endereço válido e atualizado da parte ré, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0007978-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO ANDRE MAIA JUVENCIO

Fl. 40: Indefiro, por ora, o pedido formulado, porquanto não restou demonstrado pela autora o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço da parte ré.Manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0008822-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MATEUS GONCALVES PAIM(SP077994 - GILSON DOS SANTOS)

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, ante o requerimento expresso formulado na petição dos embargos monitórios, em conformidade com o artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, acerca da petição de fl. 52. Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

0009081-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELAINE CRISTINA PEREIRA DA ROCHA

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC.Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo2º, da Lei federal n.º 6.899/1981).Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0012281-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREA OLIVEIRA GONDRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 29/30), bem como indique endereço válido e atualizado da parte ré, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0013253-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CHRISTIANO VIANA

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC.Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento)

sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0017210-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO VIEIRA MARQUES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 37/38), bem como indique endereço válido e atualizado da parte ré, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0018670-46.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X JOVIAL MAGAZINE COML/ LTDA - ME

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 588/589), bem como indique endereço válido e atualizado da parte ré, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

16ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 13732

DESAPROPRIACAO

0057240-98.1976.403.6100 (00.0057240-3) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP(SP006066 - WLADIMIR PUCCINELLI DE MENDONCA E SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP018994 - ELYSEU RIBEIRO FIGUEIREDO E SP024058 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA E SP029188 - ADEMIR ESTEVES SA E SP089163 - LUIS FERNANDO ROSAS AUGUSTO E Proc. MARCO ANTONIO GONCALVES) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP070533 - CHARLOTTE ASSUF E SP039782 - MARIA CECILIA BREDI CLEMENCIO DE CAMARGO E SP072641 - MAURO EDUARDO GUIZELINE E Proc. FULVIO PISTORESINI E SP131181 - CLAUDIA CRISTINA RODRIGUES)

Fls.744: Expeça-se carta de adjudicação devendo o expropriante instruí-la com as cópias necessárias e encaminhá-la para cumprimento, no prazo de 10(dez) dias. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0007400-35.2007.403.6100 (2007.61.00.007400-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ROGERIO PEREIRA DA CRUZ(SP147937 - GERSON OLIVEIRA JUSTINO E SP048348 - NELSON DOS SANTOS) X ANA LUCIA AQUINO DE ALMEIDA(SP147937 - GERSON OLIVEIRA JUSTINO)

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o réu-executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.157/166, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0001060-41.2008.403.6100 (2008.61.00.001060-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBIFLEX COML/ LTDA EPP X ZENON REIS X FLORINALDO DE SOUZA REIS(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0016160-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO FERREIRA

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Considerando o teor do despacho de fs. 56 e, ainda, a data da juntada do mandado de intimação de fls.59, intime-se a CEF a dar regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032885-04.1988.403.6100 (88.0032885-7) - EXPEDITO COSTA VIEIRA X CLEUSA FERREIRA VIEIRA X ALCIENE VIEIRA X ALCIONE VIEIRA X CLERSON VIEIRA X EMERSON ALVES VIEIRA JUNIOR X JOSE MARIANO DA SILVA(SP042575 - INACIO VALERIO DE SOUZA E SP222782 - ALCIENE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Em se tratando de execução por quantia certa de título judicial contra a Fazenda Pública, a regra geral é a de que somente são devidos honorários advocatícios se houver embargos (art. 1º-D da Lei 9.494/1997). Entretanto, prevalece nos Tribunais Superiores o entendimento de que essa regra somente se aplica às hipóteses em que a Fazenda Pública está submetida a regime de precatório, já que, nesse caso, fica impedido o cumprimento espontâneo da prestação devida por força da sentença. Ao contrário da execução por quantia certa contra devedor solvente, prevista no artigo 652 e ss do CPC, a incidência de honorários advocatícios na fase de execução por título judicial contra a Fazenda Pública, como nesse caso, representaria bis in idem. Nesse sentido entendimento do E.TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUIZ DA CAUSA ARBITROU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO INÍCIO DA FASE DE EXECUÇÃO. TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, JÁ HOUVE CONDENAÇÃO DE TAL CONSECTÁRIO NA SENTENÇA. HIPÓTESE DE BIS IN IDEM. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão que arbitra honorários advocatícios no início da execução de título executivo judicial representa bis in idem. II - Ao contrário da execução por quantia certa contra devedor solvente, regulada pelo Código de Processo Civil nos arts. 646 e seguintes, que prevê que ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários a serem pagos pelo executado (CPC, art. 652-A), a execução contra a Fazenda Pública está regida pelo art. 730 e seguintes da lei processual, que dispõe sobre a citação do ente público para opor embargos no prazo de 30 dia. III - Tratando-se de execução de título executivo judicial, a condenação em honorários já se efetivou na sentença. Precedentes jurisprudenciais. IV - Agravo Legal a que se nega provimento. (AI 00012648120104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 943 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Isto posto, INDEFIRO o pedido de fixação de honorários advocatícios na fase de execução, conforme requerido. Intime-se a União Federal (fls.937/945). Após, venham os autos conclusos para transmissão dos precatórios (fls.944/945). Int.

0056779-04.1991.403.6100 (91.0056779-5) - JOSE OLIVEIRA MACHADO(SP085692 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.144/148) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias e, sobrestado, no arquivo a liquidação do(s) ofício(s) precatório(s). Int.

AUTOS SUPLEMENTARES

0027659-51.2007.403.6100 (2007.61.00.027659-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1)) ALONSO SOLER GUERREIRO X NELLY VIARD DE CAMPOS GUERREIRO X HAROLDO CORATTI X ROSALIA MARIA REIS CORATTI X ROSALIA MARIA CORATTI X ALVANIR REIS CORATTI X AURIMAR REIS CORATTI X HAROLDO REIS CORATTI X AUDONIR REIS CORATTI X ROBERTO REIS CORATTI X BENEDITO MIGUEL REIS CORATTI X ANA MARIA REIS CORATTI X SOLANGE CORATTI DE MORAES X DAMIANA REIS CORATTI MARTINS X CARLOS ALBERTO MARTINS X LOUSANE CORATTI SILVA X COSME REIS SILVA X CHARLES REIS CORATTI X FRANCISCO PEREIRA NETO X IVETE CAVALCANTE PEREIRA X PAULO CESAR CAVALCANTE PEREIRA X CARLOS ALBERTO CAVALCANTE PEREIRA X PAULA CARLA CAVALCANTE PEREIRA SANTOS X JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS X JOEL CARLOS DOS SANTOS X HILDA NUNES DOS SANTOS X SOIANE REGINA DOS SANTOS X TANIA MARIA DOS

SANTOS BARROS X MAURICI DAS NEVES BARROS X JOEL CARLOS DOS SANTOS JUNIOR X DELCIA DAMASCENO DA SILVA SANTOS X JOSE ERNESTO DA SILVA X HILDA DA SILVA X MARIA ELIANE SILVA DA CONCEICAO X EDUARDO DA CONCEICAO X AGOSTINHO DOS SANTOS FREITAS X MARIA DOS ANJOS DE CASTRO FREITAS X NILCE APARECIDA DE FREITAS MARIA X SERGIO MARIA X NEIDE DOS SANTOS FREITAS X NIVALDO DOS SANTOS FREITAS X ILZE ANNA LINDERT DE FREITAS X HONORATO GOMES X JULIA ABDALA GOMES X EDMAR GOMES X TELMA ANTONIO GOMES X WILSON GOMES X DIANA COPPIETERS GOMES X SILVIO GOMES X SUELY MARIA DE AGUIAR GOMES X MARIO GONCALVES X EULALIA QUINTANILHA GONCALVES X MARIA HELENA GONCALVES SIMOES X ROBERTO SIMOES X MARIA ELISA GONCALVES PINTO X NELSON PEREIRA PINTO X WALDEMAR MONTEIRO X LUIZA SILVA MONTEIRO X VALDETE DOS SANTOS MATIAS X HERALDO DOS SANTOS X DALVINA BARCELLOS DOS SANTOS X NELSON DOS SANTOS X IZABEL CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA X NILTON VIEIRA FERREIRA X PATRICIA DOS SANTOS X HERONDINA DOS SANTOS FERREIRA X JUVENTINO ALVES FERREIRA X IONE DOS SANTOS X MARTINHO JOSE DOS SANTOS X CLEONICE DOS SANTOS X VANDIR BARBOSA X MIGUEL MARQUES DE SOUSA X ELZA ALVES DE SOUZA X VALDELIS MARQUES DE SOUZA MOURA X LUIZ MAURO DE MOURA X VALDIR MARQUES DE SOUZA X JUMARI VASQUES DIAS DE SOUZA X FRANCISCO PEREIRA LOPES X MARIA HELENA GRAZIANO X EDER ALEX LOPES X EMERSON FRANCISCO LOPES X ENER JOSE LOPES X ERICK ALEXANDRE LOPES X MONICA JANEZIC LOPES X JEANETE ARGILIA LOPES SCHMIDT X PAULO LOTHAR SCHMIDT X DOUGLAS MONTE CRISTO LOPES X MARIA ONELIA ADRIANO LOPES X FRANCISCO PEREIRA LOPES X ANGELO MANUEL X AUGUSTO ARTHUR JULIO LOPES X OMAR PENELLAS LOPES X THEREZA SIMOES PAIVA LOPES X GILMAR LOPES X JOAO DOS SANTOS FARISOTTI X MAXIMINA JAQUETTA FARIZOTTI X DEIZE FARIZOTTI X DJANE FARIZOTTI X JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA X ELIZABETH APARECIDA OLIVEIRA MAHTUK X JORGE ORLANDO MAHTUK X JORGETE APARECIDA DE OLIVEIRA DA COSTA X HELIO MEDEIROS DA COSTA X LAURA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X LIGIA APARECIDA SIMOES X DIAMANTINO DA CONCEICAO SIMOES X ANTONIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X ANDRE OLIVEIRA ABID HACHIF X ROBERTO RODRIGUES X TEREZINHA CLARICE MOLON RODRIGUES X HELCIO LOPES X VALERIA MARIA LOPES MANDUCA FERREIRA X JULIA REGINATO LOPES X VERA LUCIA LOPES CRUZ X VANIA LIGIA LOPES X HELCIO LOPES JUNIOR X CAROLINA DE BARROS LOPES X LORAIN CRISTINA SANTOS SILVA X WALDEMAR MONTEIRO X ROBERTO CRAFT KABLAN ALVES FERREIRA(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1658 - CLARICE MENDES LEMOS)

Fls. 966/968: Habilito no pólo ativo da demanda o herdeiro do fiscal falecido WALDEMAR MONTEIRO, a saber:ROBERTO CRAFT KLABAN ALVES FERREIRA - filho de Carlos Roberto Alves Ferreira) - Procuração de fls. 967.Ao SEDI para retificação nestes e nos autos da ação ordinária nº. 00.00584541.Em nada mais sendo requerido, aguarde-se em Secretaria o andamento da Execução Provisória nº. 0010139-05.2012.403.6100.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008072-09.2008.403.6100 (2008.61.00.008072-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X SERRALHERIA MARQUELON LTDA(SP197506 - SAMUEL BARBOSA GARCEZ) X ODILON MARQUES OLIVEIRA(SP197506 - SAMUEL BARBOSA GARCEZ)

Fls. 470: Proceda-se ao levantamento da penhora realizada através do sistema RENAJUD, sobre o veículo VW/Volkswagen, Placa CSN7631/SP (fls.427).Outrossim, defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000805-73.2014.403.6100 - PEDRAZUL SERVICOS LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Fls. 113. - Defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Em seguida, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0012248-32.1988.403.6100 (88.0012248-5) - CLIMAX IND/ E COM/ S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os

autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0000424-65.2014.403.6100 - O E M COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls.174/176: Dê-se ciência às partes.Outrossim, OFICIE-SE, com urgência, ao 5º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo-SP, comunicando o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº. 0002301-07.2014.403.0000, que deferiu o efeito suspensivo à decisão proferida às fls. 64, a fim de reconsiderar a sustação dos efeitos do protesto do título de nº. 80613016577, emitido em 10/01/2014, no valor de R\$ 4.106,89 (quatro mil, cento e seis reais e oitenta e nove centavos).Fls. 71/155: Diga a parte autora em réplica.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019189-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAQUIM FRANCISCO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM FRANCISCO DO NASCIMENTO

Considerando que não restou comprovado pelo executado a impenhorabilidade do valor constricto às fls. 68, CUMpra-SE o determinado às fls. 80, transferindo-se o valor bloqueado para posterior levantamento em favor da CEF.Int.

Expediente Nº 13796

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007396-22.2012.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A(SP185048 - NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO E SP310851 - GUILHERME TADEU DE MEDEIROS MOURA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A em face da COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB objetivando a citação, por edital, de eventual detentor do Warrant para que tome ciência do extravio do título, apresentando-o, consignado o prazo de 30 (trinta) dias para reclamações e da declaração de nulidade do Warrant nº 39.207, com a respectiva citação da CONAB para que elabore duplicata em substituição ao Warrant extraviado.Relata a autora, em suma, que em 02/04/2001 depositou na CONAB 3.000 sacas de Café Arábica Cru em grãos e, por tal depósito recebeu o Certificado de Retenção nº 2.857 e o Warrant nº 39.207, Série E, assegurado pela Companhia de Seguro Sul América Cia. Nacional de Seguros, conforme Apólice 973.042-3.Argumenta que em meados de setembro de 2011 percebeu que a Warrant havia sido extraviada, o que a impede de retirar as mercadorias de sua propriedade, depositadas no Armazém, e possibilita a criação de embarcações ou o aproveitamento da situação por terceiros de má-fé.Sustenta que, cumprindo a Lei, registrou boletim de ocorrência e anunciou, por 3 dias consecutivos, o extravio da Warrant em jornal de grande circulação onde o Armazém está localizado, bem como notificou a CONAB sobre o extravio, requerendo que a mercadoria seja entregue somente com ordem judicial.Aduz que solicitou à CONAB a emissão de novo Warrant, mas recebeu apenas a cópia autenticada da 3ª via do Warrant extraviado para ser utilizada, tão somente, para a obtenção de ordem judicial visando a regularização almejada.Com a inicial, juntou os documentos às fls. 07/23.Expedido edital para Citação de eventual detentor da Warrant (fls. 29/30 e 32), publicado no Diário Oficial (fls. 34/35) e em jornal de grande circulação (fls. 39/42).Decorreu in albis o prazo para contestação da CONAB conforme certidão às fls. 51-verso.É o relatório. Passo a decidir.A autora pretende a anulação e a substituição do Conhecimento de Depósito - Warrant nº 39207, Série E, juntado por cópia da terceira via, às fls. 11 dos autos, sob o fundamento de que teria sido extraviado.Nos termos do artigo 909 do Código Civil, o proprietário, que perder ou extraviar título, ou for injustamente desapossado dele, poderá obter novo título em juízo, bem como impedir sejam pagos a outrem capital e rendimentos.A anulação e a substituição de título ao portador estão sujeitas aos procedimentos descritos no artigo 907 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como, em se tratando de título (Warrant) emitido por armazém geral, aos requisitos descritos no artigo 27 do Decreto nº 1.102, de 1903, verbis:Código de Processo CivilArt. 907. Aquele que tiver perdido título ao portador ou dele houver sido injustamente desapossado poderá:I - reivindicá-lo da pessoa que o detiver;II - requerer-lhe a anulação e substituição por outro.Art. 908. No caso do no II do artigo antecedente, exporá o autor, na petição inicial, a quantidade, espécie, valor nominal do título e atributos que o individualizem, a época e o lugar em que o adquiriu, as circunstâncias em que o perdeu e quando recebeu os últimos juros e dividendos, requerendo:I - a citação do detentor e, por edital, de terceiros interessados para contestarem o pedido;II - a intimação do devedor, para que deposite em juízo o capital, bem como juros ou dividendos vencidos ou vincendos;III - a intimação da Bolsa de Valores, para conhecimento de seus membros, a fim de que estes não negociem os títulos.Art. 909. Justificado quanto baste o alegado, ordenará o juiz a citação do réu e o cumprimento das providências enumeradas nos ns. II e III do artigo anterior.Parágrafo único. A citação abrangerá também terceiros interessados, para

responderem à ação. Art. 910. Só se admitirá a contestação quando acompanhada do título reclamado. Parágrafo único. Recebida a contestação do réu, observar-se-á o procedimento ordinário. Art. 911. Julgada procedente a ação, o juiz declarará caduco o título reclamado e ordenará ao devedor que lavre outro em substituição, dentro do prazo que a sentença lhe assinar. Art. 912. Ocorrendo destruição parcial, o portador, exibindo o que restar do título, pedirá a citação do devedor para em 10 (dez) dias substituí-lo ou contestar a ação. Parágrafo único. Não havendo contestação, o juiz proferirá desde logo a sentença; em caso contrário, observar-se-á o procedimento ordinário. Art. 913. Comprado o título em bolsa ou leilão público, o dono que pretender a restituição é obrigado a indenizar ao adquirente o preço que este pagou, ressalvado o direito de reavê-lo do vendedor. Decreto 1102/1903 Art. 27 - Aquele que perder o título avisará ao armazém geral e anunciará o fato durante três dias, pelo jornal de maior circulação da sede daquele armazém. 1º - Se se tratar do conhecimento de depósito e correspondente warrant, ou só do primeiro, o interessado poderá obter duplicata ou a entrega das mercadorias, garantindo o direito do portador do warrant, se este foi negociado, ou do saldo à sua disposição se a mercadoria foi vendida, observando-se o processo do 2º, que correrá perante o juiz do comércio em cuja jurisdição se achar o armazém geral. 2º - O interessado requererá a notificação do armazém geral para não entregar sem ordem judicial a mercadoria ou saldo disponível no caso de ser ou de ter sido ela vendida, na conformidade dos artigos 10, 4º, e 23, 1º, justificará sumariamente a sua propriedade. O requerimento deve ser instruído com um exemplar do jornal em que for anunciada a perda e com a cópia fiel do talão do título perdido, fornecida pelo armazém geral e por este autenticada. O armazém geral terá ciência do dia e da hora da justificação e para esta, se o warrant foi negociado, e ainda não voltou ao armazém geral, será citado o endossatário desse título, cujo nome devia constar do correspondente conhecimento do depósito perdido (art. 19, 2ª parte). O juiz, na sentença que julgar procedente a justificação, mandará publicar editais com 30 dias para reclamações. Estes editais produzirão todas as declarações constantes do talão do título perdido e serão publicados no Diário Oficial e no jornal onde o interessado anunciou a referida perda e afixados na porta do armazém e na sala de vendas públicas. Não havendo reclamação, o juiz expedirá mandado conforme o requerido ao armazém geral ou depositário, sendo ordenada a duplicata, dela constará esta circunstância. Se, porém, aparecer reclamação, o juiz marcará o prazo de dez dias para prova, e, findo estes, arrazoando o embargante e o embargado em cinco dias cada um, julgará afinal com apelação sem efeito suspensivo. Estes prazos serão improrrogáveis e fatais e correrão em cartório, independente de lançamento em audiência. 3º - No caso de perda do warrant, o interessado que provar a sua propriedade tem o direito de receber a importância do crédito garantido. Observar-se-á o mesmo processo do 2º, com as seguintes modificações: a) - Para a justificação sumária, serão citados o primeiro endossador e outros que forem conhecidos. O armazém será avisado do dia e hora da justificação e notificado judicialmente da perda do título. b) - O mandado judicial de pagamento será expedido contra o primeiro endossador ou contra quem tiver em consignação ou depósito a importância correspondente à dívida do warrant. O referido mandado, se a dívida não está vencida, será apresentado àquele primeiro endossador no dia do vencimento, sendo aplicável a disposição do art. 23 no caso de não pagamento. 4º - Cessa a responsabilidade do armazém geral e do devedor quando, em virtude de ordem judicial, emitir duplicata ou entregar a mercadoria ou saldo em seu poder ou pagar a dívida. O prejudicado terá ação somente contra quem indevidamente dispôs da mercadoria ou embolsou a quantia. 5º - O que fica disposto sobre a perda do título aplica-se aos casos de roubo, furto, extravio ou destruição. Verifica-se dos documentos juntados às fls. 12/20 dos autos, que a autora registrou o competente Boletim de Ocorrência perante a autoridade policial, noticiando o extravio do título, bem como anunciou o ocorrido, por três dias consecutivos, em jornal de grande circulação onde o Armazém está localizado e notificou o fato à CONAB, cumprindo, assim, os requisitos descritos no artigo 27, caput, do Decreto 1202, de 1903, acima transcrito. Promovida, nestes autos, a citação por edital de terceiros interessados, não houve a apresentação de contestação ou reclamação por eventual detentor do Warrant. E, embora desnecessária a citação do devedor, não se constata qualquer oposição da CONAB quanto à pretensão formulada nestes autos. Deste modo, justificados satisfatoriamente os fatos alegados e, diante do cumprimento dos requisitos legais pertinentes, é de rigor o decreto da procedência dos pedidos. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para declarar a caducidade do Warrant nº 39.207, determinando, por conseguinte, à COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB a lavratura de duplicata em substituição ao Warrant extraviado, no prazo de 30 (trinta) dias. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010404-07.2012.403.6100 - MARCIO SILVA HIRLE X PATRICIA BUSSADORI DE ABREU HIRLE (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Considerando a manifestação da ré CEF às fls. 548, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 542, e julgo EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (um mil reais). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0016423-29.2012.403.6100 - METALOCK BRASIL LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.322.945 - DF, que deferiu o pedido cautelar incidental, apresentado pela FAZENDA NACIONAL, de suspensão dos efeitos do acórdão, que deu provimento ao Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas pelos trabalhadores, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração, entendo cabível a suspensão deste processo para que se aguarde tal julgamento por 120 dias. Transcorrido o prazo em questão, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0022730-96.2012.403.6100 - MIL GRAUS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MIL GRAUS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MIL GRAUS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MIL GRAUS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MIL GRAUS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MG104687 - CRISTIANO ARAUJO CATEB) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.322.945 - DF, que deferiu o pedido cautelar incidental, apresentado pela FAZENDA NACIONAL, de suspensão dos efeitos do acórdão, que deu provimento ao Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas pelos trabalhadores, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração, entendo cabível a suspensão deste processo para que se aguarde tal julgamento por 120 dias. Transcorrido o prazo em questão, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003696-04.2013.403.6100 - DIVICOM ASSESSORIA E NEGOCIOS SS(SP213035 - RICARDO BRAGHINI E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.322.945 - DF, que deferiu o pedido cautelar incidental, apresentado pela FAZENDA NACIONAL, de suspensão dos efeitos do acórdão, que deu provimento ao Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas pelos trabalhadores, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração, entendo cabível a suspensão deste processo para que se aguarde tal julgamento por 120 dias. Transcorrido o prazo em questão, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004566-49.2013.403.6100 - ANTONIO JUDIGLEI ARAUJO(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO JUDIGLEI ARAÚJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/1989 e abril/1990. Deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita (fls. 45). Citada, a Ré apresentou contestação (fls. 58/62), alegando, preliminarmente, carência de ação, por falta de interesse de agir, em decorrência de ter o Autor firmado acordo antes do ajuizamento da ação, nos termos da LC 110/2001, no que concerne à correção monetária pleiteada. Requer a improcedência do pedido. Não houve réplica. Às fls. 57/58 junta a CEF termo de acordo realizado conforme Lei Complementar 110/01. Instada a autora a se manifestar sobre o termo de acordo, deixou transcorrer in albis o prazo concedido. É o breve relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, analiso a preliminar de carência de ação suscitada pela Ré em sua contestação. A Ré juntou aos autos termo de adesão a acordo, previsto na Lei Complementar nº 110/01, firmado pelo Autor antes da propositura da presente ação. Tendo o Autor aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, não basta seu arrependimento, diante da constatação de que, em juízo, poderia vir a receber quantia maior, para desconstituir o acordo formalizado. No presente caso, a transação extrajudicial é válida, tendo em vista que o Autor não comprovou vício ou erro que poderia torná-la inválida. Exatamente nesse sentido o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula vinculante nº 1, cujo teor transcrevo: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Anoto que consta do Termo de Adesão firmado pelo Autor renúncia irretratável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada ao FGTS relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Assim, acolho a preliminar arguida pela Ré, para julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, em relação aos índices de janeiro/1989 e abril/1990. Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Acerca dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, conforme decidido pelo STF, na ADI nº 2.736/DF, é inconstitucional o artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários advocatícios em demandas envolvendo o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Assim, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, devendo ser observada a incidência do benefício da assistência judiciária

gratuita, deferida nestes autos. Custas ex lege.P.R.I.

0015655-69.2013.403.6100 - ENGESONDA SOLOS E FUNDACOES LTDA X ENGESONDA FUNDACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP285735 - MARCELO MURATORI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.322.945 - DF, que deferiu o pedido cautelar incidental, apresentado pela FAZENDA NACIONAL, de suspensão dos efeitos do acórdão, que deu provimento ao Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas pelos trabalhadores, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração, entendo cabível a suspensão deste processo para que se aguarde tal julgamento por 120 dias.Transcorrido o prazo em questão, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0016359-82.2013.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Considerando a manifestação da ré União Federal às fls. 576-verso, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 575, e julgo EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condenado a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (um mil reais). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0019598-94.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016923-61.2013.403.6100) TOYODA KOKI DO BRASIL IND E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Considerando a manifestação da União Federal às fls. 1273-verso, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA da ação e a renúncia ao direito que se funda a ação, formulado pela autora às fls. 1266/1271, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, porque não formada a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020068-62.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020935-65.2006.403.6100 (2006.61.00.020935-4)) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITORIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS NO EST DE SAO PAULO(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) Converto o julgamento em diligência.(Fls. 10/19) Dê-se vista ao embargante pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015922-32.1999.403.6100 (1999.61.00.015922-8) - ROQUE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO E SP155547 - LUCIANE BERRETTA DE MAGALHÃES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) FLS. 472 - Ciência às partes. Int.

0017104-62.2013.403.6100 - FUNDACAO JOSE LUIZ EGYDIO SETUBAL(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICO NAC DE APREND COML - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO NACIONAL DO SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE(Proc. 2066 - OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO)

Converto o julgamento em diligência.Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.322.945 - DF, que deferiu o pedido cautelar incidental, apresentado pela FAZENDA NACIONAL, de suspensão

dos efeitos do acórdão, que deu provimento ao Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas pelos trabalhadores, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração, entendendo cabível a suspensão deste processo para que se aguarde tal julgamento por 120 dias. Transcorrido o prazo em questão, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0021294-68.2013.403.6100 - CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL S/S LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.322.945 - DF, que deferiu o pedido cautelar incidental, apresentado pela FAZENDA NACIONAL, de suspensão dos efeitos do acórdão, que deu provimento ao Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas pelos trabalhadores, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração, entendendo cabível a suspensão deste processo para que se aguarde tal julgamento por 120 dias. Transcorrido o prazo em questão, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000610-88.2014.403.6100 - JUSTINIANO PROENCA(SP043319 - JUSTINIANO PROENCA E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA) X AUDITOR FISCAL DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 71/89 - Mantenho, por ora, a decisão proferida às fls. 66/66 verso. Aguarde-se a vinda das informações da autoridade impetrada e após, venham-me os autos conclusos, conforme já determinado às fls. 66 in fine. Int.

Expediente Nº 13798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013624-76.2013.403.6100 - SILVANEIDE OLIVEIRA SOARES DE FREITAS(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que apresente nos autos o bilhete supostamente premiado, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, DESIGNO audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na sede deste Juízo, no dia 30 de abril de 2014, às 14h00. Intimem-se as partes, devendo a CEF vir representada por preposto com poderes para transigir. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9118

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005485-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THALITA REGINA VIEIRA

1 - Fl. 42: o prazo de 10 (dez) dias foi concedido conforme disposto no artigo 284, do Código de Processo Civil. Não obstante, já decorreu mais de 30 (trinta) dias desde a data do pedido de prazo suplementar, sem que a autora emendasse a petição com o fornecimento de novo endereço. Em vista disso, indefiro o prazo requerido. 2 - Abra-se conclusão para sentença. I.

0013794-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

SEVERINO LUIZ DO NASCIMENTO

1 - Fl. 38: o prazo de 10 (dez) dias foi concedido conforme disposto no artigo 284, do Código de Processo Civil. Não obstante, já decorreu mais de 30 (trinta) dias desde a data do pedido de prazo suplementar, sem que a autora emendasse a petição com o fornecimento de novo endereço. Em vista disso, indefiro o prazo requerido. 2 - Abra-se conclusão para sentença. I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0016073-51.2006.403.6100 (2006.61.00.016073-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002453-69.2006.403.6100 (2006.61.00.002453-6)) ALTA PAULISTA AGROCOML/ LTDA X ALTA PAULISTA IND/ E COM/ LTDA (SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 327/348: Manifeste-se a União Federal.

MONITORIA

0012765-36.2008.403.6100 (2008.61.00.012765-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADOLFO MARCOS LEITAO X RODRIGO LOURENCO MORAES DA SILVA
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0004616-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X VANIA DE LIMA PLATINI

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a realização da prova pericial contábil. Nomeio o perito Carlos Jader Dias Junqueira, CRE n.º 27.767-3 e CRC n.º 1SP266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatatuba - SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777, e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br. Tendo em vista que a ré revel citada por hora certa é assistida pela Defensoria Pública da União, os honorários periciais serão fixados e pagos após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, com a observância da complexidade do trabalho, da diligência, do zelo profissional e do tempo de tramitação do processo, nos termos Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. No prazo de cinco dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. Decorrido o prazo, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intímem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais. I.

0022986-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA SANTOS ALVES

Vistos, etc. Cuida a espécie ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Adriana Santos Alves, objetivando o pagamento de R\$ 32.067,87 (trinta e dois mil, sessenta e sete reais e oitenta e sete centavos) e R\$ 34.859,55 (trinta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), totalizando R\$ 66.927,42 (sessenta e seis mil, novecentos e vinte e sete reais, e quarenta e dois centavos). Valores, respectivamente, referentes ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD) n.º 21.2862.160.0000372-25 e n.º 21.2862.160.0000522-91. Anexou documentos. Este Juízo determinou a citação da ré nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil. Devidamente citada, conforme certidão de fl. 122, a ré não quitou a dívida e nem apresentou embargos dentro do prazo legal. É a síntese do necessário. Decido. Diante do silêncio da ré, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 66.927,42 (sessenta e seis mil, novecentos e vinte e sete reais, e quarenta e dois centavos), atualizada em 2 de dezembro de 2011. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença. P.R.I.

0004046-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANILO DO AMARAL MORGADO

Fls. 81: intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a

indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contraféis e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0010607-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE LEANDRO KOZEL

O endereço do réu é requisito indispensável da petição inicial:Art. 282 - A petição inicial indicará:I-.....;II- os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;III-.....;Portanto, o ônus de efetuar diligências hábeis a fim de localizar o endereço do demandado é do demandante, por seus próprios esforços:Art. 219 - A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.1º.....;2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.3º.....Nesse sentido:Consuma-se, porém, a prescrição ou a decadência se, por culpa do autor, a citação não é determinada ou não ocorre no prazo, como, p. ex., se deixa de juntar com a inicial documento indispensável (RJTJESP 113/445), ou não junta procuração, nem indica o endereço do réu (RTJ 121/32 e STF-RT 609/207)Gize-se que, dentre as medidas legais previstas à disposição do demandante é o requerimento de citação por edital:Art. 221. A citação far-se-á:I-.....;II-.....;III- por edital;IV-.....A citação por edital integra os meios pelos quais o demandante realiza diligências a fim de localizar o réu não encontrado no endereço fornecido na inicial:Art. 231. Far-se-á a citação por edital:I-.....;II- quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;III-.....;Não há norma que transfira ao judiciário, esse já assoberbado de suas próprias ocupações, não competindo ao Juízo o exercício de atividade probatória supletiva:Não há imposição legal de expedição de ofícios às repartições públicas, para fins de localização do réu tido em local incerto ou não sabido, cuja necessidade deve ser analisada no caso concreto (STJ-3ª T., REsp 364.424, Min. Nancy Andrighi, j. 4.4.02, DJU 6.5.02)Inclusive, após efetivada a citação editalícia o demandante poderá, ao seu alvitre, requerer a utilização do sistema BACENJUD para localização de ativos financeiros do demandado, sem que isso implique ilegalidade.O demandante, empresa pública, tem a seu dispor consultas franqueadas a bancos de dados de diversas prestadoras de serviços e órgãos, como por exemplo SERASA, SPC, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis, Cartórios de Protestos, sistemas do FGTS e do PIS etc, sem que haja necessidade de intervenção judicial para acesso a esses.Ademais, a requisição judicial de dados garantidos por sigilo é medida excepcional. O inciso X, do artigo 5º da CF/88, garante o direito à inviolabilidade da intimidade das pessoas e os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, cujo afastamento deve ser fundamentado e se vislumbre relevante interesse da Justiça.Quanto o sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio.Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras, de forma a moralizar as execuções, em atendimento ao princípio da efetividade.Ou seja, o sistema BACENJUD não foi criado para obtenção de informações cadastrais.Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, do TRF da 2ª Região no AG 201302010168396 de relatoria da Desembargadora Federal Nizete Lobato Carmo, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI134398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros.Pelas razões expostas, indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço do réu.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação.I.

0013040-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODWYAR SILVA FREITAS

O endereço do réu é requisito indispensável da petição inicial:Art. 282 - A petição inicial indicará:I-.....;II- os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;III-.....;Portanto, o ônus de efetuar diligências hábeis a fim de localizar o endereço do demandado é do demandante, por seus próprios esforços:Art. 219 - A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.1º.....;2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.3º.....Nesse sentido:Consuma-se, porém, a prescrição ou a decadência se, por culpa do autor, a

citação não é determinada ou não ocorre no prazo, como, p. ex., se deixa de juntar com a inicial documento indispensável (RJTJESP 113/445), ou não junta procuração, nem indica o endereço do réu (RTJ 121/32 e STF-RT 609/207)Gize-se que, dentre as medidas legais previstas à disposição do demandante é o requerimento de citação por edital:Art. 221. A citação far-se-á:I-.....;II-.....;III- por edital;IV-.....A citação por edital integra os meios pelos quais o demandante realiza diligências a fim de localizar o réu não encontrado no endereço fornecido na inicial:Art. 231. Far-se-á a citação por edital:I-.....;II- quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;III-.....;Não há norma que transfira ao judiciário, esse já assoberbado de suas próprias ocupações, não competindo ao Juízo o exercício de atividade probatória supletiva:Não há imposição legal de expedição de ofícios às repartições públicas, para fins de localização do réu tido em local incerto ou não sabido, cuja necessidade deve ser analisada no caso concreto (STJ-3ª T., REsp 364.424, Min. Nancy Andrighi, j. 4.4.02, DJU 6.5.02)Inclusive, após efetivada a citação editalícia o demandante poderá, ao seu alvitre, requerer a utilização do sistema BACENJUD para localização de ativos financeiros do demandado, sem que isso implique ilegalidade.O demandante, empresa pública, tem a seu dispor consultas franqueadas a bancos de dados de diversas prestadoras de serviços e órgãos, como por exemplo SERASA, SPC, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis, Cartórios de Protestos, sistemas do FGTS e do PIS etc, sem que haja necessidade de intervenção judicial para acesso a esses.Ademais, a requisição judicial de dados garantidos por sigilo é medida excepcional. O inciso X, do artigo 5º da CF/88, garante o direito à inviolabilidade da intimidade das pessoas e os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, cujo afastamento deve ser fundamentado e se vislumbra relevante interesse da Justiça.Quanto o sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio.Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras, de forma a moralizar as execuções, em atendimento ao princípio da efetividade.Ou seja, o sistema BACENJUD não foi criado para obtenção de informações cadastrais.Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, do TRF da 2ª Região no AG 201302010168396 de relatoria da Desembargadora Federal Nizete Lobato Carmo, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros.Pelas razões expostas, indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço do réu.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018533-60.1996.403.6100 (96.0018533-6) - ADEMIR BERNARDINO DE LIMA X EZEQUIEL DE SOUZA SILVA X SHIRO ISHIHARA X ALUIZIO XAVIER GIBSON NETO(SP132159 - MYRIAN BECKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0003813-20.1998.403.6100 (98.0003813-2) - CLEIDE NOGUEIRA DE SOUSA X DERLENE ELISETE GIORDANO GOMES X EDSON NOGUEIRA ALEXANDRE X ELIANA DOS SANTOS X JOAO MANOEL ESTEVES X JUREMAR DE MELLO UMEHARA X MARIA DE FATIMA HECK DE MELO X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARCELO PAVAO DE FREITAS X OSVALDO DE LIMA FELIPPE X SILVANA CUNHA GONCALVES X UIARA MARIA VIEIRA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

a conclusão nesta data.a espécie de Procedimento Ordinário, autuado sob o n.º 0003813-20.1998.403.6100, ajuizado por Cleide Nogueira de Sousa e outros em face da União Federal. por suspeita por razão de foro íntimo.exposto, oficie-se ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região a fim de designar Magistrado para atuar nos autos.

0002453-69.2006.403.6100 (2006.61.00.002453-6) - ALTA PAULISTA AGROCOML/ LTDA X ALTA PAULISTA IND/ E COM/ LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante da renúncia dos advogados das autoras, tendo em vista a constituição de novos patronos nos autos da Consignação em pagamento nº. 0016073-51.2006.403.6100, intime-se-a para regularização da representação nestes autos, bem como para que efetue o pagamento do valor devido, nos termos do artigo 475-J, do CPC, do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da

condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009467-60.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007370-29.2009.403.6100 (2009.61.00.007370-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X ALFREDO BOTTONE(SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS)

Manifeste-se o embargado acerca da petição de fls. 65/70. Após, voltem os autos conclusos para sentença. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012224-03.2008.403.6100 (2008.61.00.012224-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPRIMAR TINTAS INDUSTRIAIS LTDA X EVANDRO VALLADA PAVAN

O endereço do réu é requisito indispensável da petição inicial:Art. 282 - A petição inicial indicará:I-;II- os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;III-;Portanto, o ônus de efetuar diligências hábeis a fim de localizar o endereço do demandado é do demandante, por seus próprios esforços:Art. 219 - A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.1º.....;2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.3º.....Nesse sentido:Consuma-se, porém, a prescrição ou a decadência se, por culpa do autor, a citação não é determinada ou não ocorre no prazo, como, p. ex., se deixa de juntar com a inicial documento indispensável (RJTJESP 113/445), ou não junta procuração, nem indica o endereço do réu (RTJ 121/32 e STF-RT 609/207)Gize-se que, dentre as medidas legais previstas à disposição do demandante é o requerimento de citação por edital:Art. 221. A citação far-se-á:I-.....;II-.....;III- por edital;IV-.....A citação por edital integra os meios pelos quais o demandante realiza diligências a fim de localizar o réu não encontrado no endereço fornecido na inicial:Art. 231. Far-se-á a citação por edital:I-.....;II- quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;III-.....;Não há norma que transfira ao judiciário, esse já assoberbado de suas próprias ocupações, não competindo ao Juízo o exercício de atividade probatória supletiva: Não há imposição legal de expedição de ofícios às repartições públicas, para fins de localização do réu tido em local incerto ou não sabido, cuja necessidade deve ser analisada no caso concreto (STJ-3ª T., REsp 364.424, Min. Nancy Andrighi, j. 4.4.02, DJU 6.5.02)Inclusive, após efetivada a citação editalícia o demandante poderá, ao seu alvitre, requerer a utilização do sistema BACENJUD para localização de ativos financeiros do demandado, sem que isso implique ilegalidade.O demandante, empresa pública, tem a seu dispor consultas franqueadas a bancos de dados de diversas prestadoras de serviços e órgãos, como por exemplo SERASA, SPC, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis, Cartórios de Protestos, sistemas do FGTS e do PIS etc, sem que haja necessidade de intervenção judicial para acesso a esses.Ademais, a requisição judicial de dados garantidos por sigilo é medida excepcional. O inciso X, do artigo 5º da CF/88, garante o direito à inviolabilidade da intimidade das pessoas e os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, cujo afastamento deve ser fundamentado e se vislumbre relevante interesse da Justiça.Quanto o sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio.Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras, de forma a moralizar as execuções, em atendimento ao princípio da efetividade.Ou seja, o sistema BACENJUD não foi criado para obtenção de informações cadastrais.Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, do TRF da 2ª Região no AG 201302010168396 de relatoria da Desembargadora Federal Nizete Lobato Carmo, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros.Pelas razões expostas, indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço do réu.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação.I.

0026649-98.2009.403.6100 (2009.61.00.026649-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ISAC ROCHA DE OLIVEIRA

Fl. 60: indefiro. Comprove a exequente, documentalmente, que se esgotaram todos os meios para localização do atual endereço do executado, no prazo de cinco dias, como por exemplo, mediante consultas aos cartórios de registro de imóveis e ao DETRAN.I.

0001938-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERONICA MARIA DE SALES DA SILVA

Diante das pesquisas negativas realizadas pela exequente, defiro a consulta ao endereço do executado por meio do sistema WEBSERVICE. Após, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. I.

0002646-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GARRA EMBALAGENS LTDA - ME X CASSIA MORAES PACHECO

Fl. 63: indefiro. Comprove a exequente, documentalmente, que se esgotaram todos os meios para localização do atual endereço do executado, no prazo de cinco dias, como por exemplo, mediante consultas aos cartórios de registro de imóveis e ao DETRAN. I.

0009727-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ASSAD SARAK

Tendo em vista a certidão de fl. 54, convalido a decisão de fl. 48 e demais atos praticados. Publique-se esta e a decisão de fl. 48. I. DECISÃO DE FL. 48: Tendo em vista que o mandado de citação de fls. 42 foi juntado equivocadamente, torno nulo o despacho de fls. 43. Proceda a secretaria o desentranhamento do mandado de fls. 42. Cumpra-se o despacho de fls. 35.

0003136-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SHARE COMUNICACAO S/S LTDA - ME X ISABEL CRISTINA DE ARAUJO RODRIGUES X JOAO FORTUNATO FREIRE

Afasto hipótese de prevenção com os autos relacionados à fl. 34, por se tratarem de objetos distintos. Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Sendo positiva a citação, manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a Secretaria do Juízo a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação com a indicação do número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ, bem como do assunto. Após a indicação da data da audiência, intemem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação por meio das rotinas processuais apropriadas. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0003147-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

SUPPORT FARMA PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - EPP X REGIANE GAVRANICH DA CRUZ CAPOZZI X NILSON CAPOZZI

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso o executado não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Sendo positiva a citação, manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a Secretaria do Juízo a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação com a indicação do número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ, bem como do assunto. Após a indicação da data da audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação por meio das rotinas processuais apropriadas. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte exequente para que se manifeste. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte exequente para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte exequente em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

0003445-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIGITAL TECNOLOGIA LTDA - EPP X SELMA CAETANO DA SILVA CHIMELLO X LUIZ CARLOS CHIMELLO

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso o executado não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Sendo positiva a citação, manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a Secretaria do Juízo a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação com a indicação do número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ, bem como do assunto. Após a indicação da data da audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação por meio das rotinas processuais apropriadas. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte exequente para que se manifeste. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de

bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte exequente para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte exequente em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

0003451-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANSLEITE ROXINOL LTDA - ME X NEIDE COELHO DIONIZIO X JOSE DOS SANTOS DIONIZIO Afasto hipótese de prevenção com os autos relacionados à fl. 42, por se tratarem de objetos distintos. Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Sendo positiva a citação, manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a Secretaria do Juízo a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação com a indicação do número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ, bem como do assunto. Após a indicação da data da audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação por meio das rotinas processuais apropriadas. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

0003452-41.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOURA BOOKS COMERCIO DE REVISTAS LTDA X DANIEL DE MOURA X PAULA VITERBO Afasto hipótese de prevenção com os autos relacionados à fl. 87, por se tratarem de objetos distintos. Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União,

localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Sendo positiva a citação, manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a Secretaria do Juízo a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação com a indicação do número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ, bem como do assunto. Após a indicação da data da audiência, intímem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação por meio das rotinas processuais apropriadas. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intímem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se mensagem eletrônica ao SEDI - Setor de Distribuição para que seja retificado o termo de autuação da presente demanda devendo constar o contrato nº 734000014614 em substituição ao contrato nº 734.000008153.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003244-57.2014.403.6100 - TUNISIA VIANA DE CARVALHO(SP106449 - SANDRA REGINA SANAZAR) X JUIZ NORTE AMERICANO - VALERIE MANNO SCHURR DA 11 CORTE DE FAMILIA

Vistos, etc. Cuida a espécie de mandado de segurança, ajuizado por Tunísia Viana de Carvalho em face da Juíza Norte Americana da 11ª Corte de Família, objetivando provimento jurisdicional que garanta seu direito a permanecer em território brasileiro em companhia de sua filha menor I.M.N.V. e para que seja desobrigada a cumprir decisão proferida pela 11ª Corte de Família Norte Americana que impôs seu retorno aos Estados Unidos da América. Requer, ainda, que seja emitida ordem de restrição de aproximação no território brasileiro, contra AGUSTIN NOVO, para proteção da impetrante e da menor. Narra a impetrante que é genitora da menor I.M.N.V., fruto de relacionamento mantido com o cubano, naturalizado norte americano, Agustin Novo. Aduz que durante o período de gravidez foi convencida a passar alguns meses na residência do estrangeiro, na cidade de Miami, nos Estados Unidos da América. Ressalta que havia pactuado seu retorno ao Brasil para realização do parto. Sustenta que foi vítima de violência doméstica e, por esta razão, deu à luz nos Estados Unidos da América. Afirma que Agustin Novo ingressou com ação na Corte Norte Americana objetivando que a impetrante e sua filha fossem impedidas de saírem daquele país. Alega que a Corte Norte Americana autorizou a estada da impetrante e da menor pelo período de duas semanas no Brasil. Conclui que pelos motivos expostos na petição inicial, é inadmissível seu retorno e da menor aos Estados Unidos da América. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, verifico a inadequação da via eleita quanto ao pedido de restrição de aproximação no território brasileiro, em face de Agustin Novo, devendo a pretensão ser postulada mediante a propositura de ação própria. No tocante ao pedido principal, consigno que a decisão proferida por tribunal estrangeiro somente gera efeitos no Brasil quando homologada pelo Superior Tribunal de Justiça. A autoridade indicada na peça vestibular não possui legitimidade para figurar no polo passivo deste mandamus, pois sequer é jurisdicionada ao Estado Brasileiro. Tampouco é possível a reforma da decisão alienígena por este Juízo, conforme pretendido pela impetrante. Não obstante, não foram apresentadas as traduções juramentadas dos

documentos redigidos em língua estrangeira, conforme determina o artigo 157 do Código de Processo Civil. Desse modo, verifico que o presente feito carece das condições da ação. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei n 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0012501-10.1994.403.6100 (94.0012501-1) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (SP044406 - MUSTAPHA REDDA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fl. 177 - Indefiro nova prorrogação de prazo à União, tendo em vista o tempo em que a mesma permaneceu com o processo sem efetivamente cumprir de maneira correta os despachos de fls. 169, 173 e 175, pois foi intimada para informar o código da conversão desde 04/10/2013, porém em 15/10/2013 informou dois códigos para conversão sem especificar os valores. Após, foi intimada novamente em 25/10/2013 para que esclarecesse sua informação e somente em 10/01/2014, ou seja, mais de dois meses depois, devolveu os autos sem cumprimento do despacho, alegando que o fez em razão da inspeção, requerendo nova abertura de prazo. E finalmente, deferido o prazo de 5 (cinco) dias para que cumprisse o despacho de fl. 173 bem como devolvesse os autos no mesmo prazo, a União peticionou após permanecer com o processo por mais de 30 (trinta) dias requerendo nova concessão de prazo por mais 30 (trinta) dias, o que destoia dos princípios que devem reger a Administração Pública, dentre eles o Princípio da eficiência, bem como fere princípios de ordem processual, tais como o da duração razoável do processo e o da celeridade. Considerando a concordância das partes quanto o valor a ser convertido em renda (R\$ 143.514,82 - outubro/2012 - fl. 163), remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para que atualize o depósito de fl. 41 para outubro/2012 e em seguida, informe o valor a ser levantado pela parte autora para outubro/2012 e para a data atual. Com a informação do valor a ser levantado, expeça-se alvará em nome do advogado indicado em fl. 165, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a retirar a importância na boca do caixa, em cumprimento à Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Com a volta do alvará liquidado, na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005462-69.1988.403.6100 (88.0005462-5) - RODOVIARIO UBERABA LTDA (SP071208 - RODNEY BARBIERATO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X RODOVIARIO UBERABA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 166: Defiro. Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe o número da conta judicial para a qual foram transferidos, na data de 28/03/2012, os valores constantes do depósito judicial nº 4400126119338, conforme informado à fl. 157. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038786-84.1987.403.6100 (87.0038786-0) - CLAUDIO JOSE SCARLATTI X ANTONIO POLI LACERDA X EEMICO UEMURA X ERNESTO SANTOANTONIO X MARIA DO CARMO BATISTA GOMES X MARIA JOSE KINKER CALIENDO (SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS (Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. AZOR PIRES FILHO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X CLAUDIO JOSE SCARLATTI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X ANTONIO POLI LACERDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X EEMICO UEMURA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X ERNESTO SANTOANTONIO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X MARIA DO CARMO BATISTA GOMES X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X MARIA JOSE KINKER CALIENDO

Fl. 215: Defiro. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União, por meio da guia GRU, unidade gestora de arrecadação/UG nº 110060/00001 e código de recolhimento nº 13905-0, os valores bloqueados via BacenJud às fls. 208/211. Convertidos os referidos valores em renda da União, dê-se vista à exequente para manifestação. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. I.

0710101-84.1991.403.6100 (91.0710101-5) - BANCO BBA - CREDITANSTALT S/A X BBA - CREDITANSTALT DISTR DE TIT E VAL MOBILIARIOS S/A. (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E

SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL X BANCO BBA - CREDITANSTALT S/A

Fl. 220: Defiro. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que forneça cópias dos extratos das contas dos depósitos antigos que confirmem o número da conta CEF, bem como forneça as demais informações requeridas pela União na petição de fl. 220, juntando-se cópia da referida petição no ofício. Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, a composição dos valores depositados, detalhando o tributo, o período de apuração e o débito garantido por cada depósito. Cumprido os parágrafos acima, dê-se nova vista à União, para que requeira o que entender de direito. I.

0011566-76.2008.403.6100 (2008.61.00.011566-6) - SONIA MARIA RODRIGUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA RODRIGUES X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X SONIA MARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.I.

ACOES DIVERSAS

0751528-37.1986.403.6100 (00.0751528-6) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ANTONIO AUGUSTO LUIZ FILHO(SP022564 - UBIRATAN RODRIGUES BRAGA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 9120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0981848-52.1987.403.6100 (00.0981848-0) - BAYER DO BRASIL S/A(SP048814 - PEDRO SERGIO COSTA ZANOTTA E Proc. ANDRE G. FERRARIS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 255/258.Na certidão de inteiro teor deverão constar os principais atos judiciais do processo, nos termos do artigo 181, 3º, do Provimento n.º 64 da Corregedoria Regional. Não é permitida a indicação, na certidão de inteiro teor, de dados que não constem nos autos.No acórdão trasladado para estes autos às fls. 225/236 o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento n.º 95.03.077992-8, interposto pela parte autora em face da decisão em que indeferido o pedido de compensação do crédito reconhecido nestes autos.Não há, nestes autos, notícias acerca de eventual recurso interposto em face da decisão trasladada às fls. 225/236 ou de qualquer decisão que a tenha modificado. Na eventualidade de, após a baixa dos autos do agravo de instrumento a este Juízo, ter sido proferida decisão que modificasse a que naqueles autos constava, competia à parte interessada comunicar tal circunstância a este Juízo, apresentando, na oportunidade, cópia da referida decisão.A certidão de inteiro teor foi corretamente expedida com base nos dados constantes nos autos. Não há qualquer incorreção no procedimento adotado pela Secretaria.Saliento, ainda, que nos termos do artigo 181, 3º, do Provimento n.º 64 da Corregedoria Regional, acima mencionado, na certidão de inteiro teor de uma demanda não é permitida a indicação de dados de outro feito, exceto no caso de tais informações constarem, mediante traslado de cópias, nos autos em relação aos quais requerida a certidão.Desse modo, eventuais decisões proferidas nos autos do agravo de instrumento apenas constarão em certidão de inteiro teor desta demanda, se houver, nestes autos, cópias das referidas decisões. Caso pretenda a indicação de atos processuais que apenas constam nos autos do agravo de instrumento, a parte interessada deverá requerer certidão de inteiro teor daquele feito.Arquivem-se os autos.I.

0699602-41.1991.403.6100 (91.0699602-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0687345-81.1991.403.6100 (91.0687345-6)) MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA. X SOLDIESEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA X ROCHESTER AUTO IMPORTADORA LTDA(SP094762 - MARIO RICARDO MACHADO DUARTE E SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP084245 - FABIO VILCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Envie-se correio eletrônico ao SEDI para substituição de Radiadores Visconde Ltda por Modine do Brasil Sistemas Térmicos Ltda (CNPJ n.º 02.652.650/0001-47), sua sucessora.2 - Em seguida, oficie-se ao Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, nos autos do ofício precatório n.º 2000.03.00.034867-1, informando-se acerca da sucessão de Radiadores Visconde Ltda por Modine do Brasil Sistemas Térmicos Ltda (CNPJ n.º 02.652.650/0001-47). Solicite-se, ainda, a adoção das medidas necessárias para alteração do titular das contas em que estão depositadas as quantias para pagamento do ofício precatório, em benefício desta autora: 1181.005.40170069-0 (fl. 366), migrada para 1181.005.48500068-6 (fl. 560/591); 1181.005.40170722-8 (fl. 377) migrada para 1181.005.485000694 (fl. 560/591); 1181.005.50051078-3 (fl. 412), migrada para 1181.005.48500070-8 (fl. 560/591); 1181.005.50009813-0 (fl. 424), migrada para 1181.005.48500071-6 (fls. 560/591); 1181.005.50122185-8 (fl. 542), migrada para 1181.005.48500072-4 (fls. 560/591); 1181.005.50218757-2 (fl. 595); 1181.005.50340541-7 (fl. 634); 1181.005.50482402-2 (fl. 803); 1181.005.50607188-9 (fl. 1012). 3 - Após a comunicação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da alteração da titularidade das contas acima mencionadas, expeçam-se alvarás de levantamento dos saldos existentes naquelas contas, conforme requerido às fls. 1175: 1181.005.48500068-6 (fl. 366) - R\$ 295.979,98 para fevereiro de 2013 (fl. 1131); 1181.005.48500069-4 (fl. 377) - R\$ 328.570,08 para fevereiro de 2013 (fl. 1131); 1181.005.48500070-8 - R\$ 226.069,69 para dezembro de 2006 (fl. 581); 1181.005.48500071-6 - R\$ 280.734,61 para fevereiro de 2013 (fl. 1142); 1181.005.48500072-4 - R\$ 230.076,65 para dezembro de 2006 (fl. 576); 1181.005.50218757-2 - R\$ 234.563,21 para março de 2007 (fl. 595); 1181.005.50340541-7 - R\$ 308.415,52 para fevereiro de 2013 (fl. 1142); 1181.005.50482402-2 - R\$ 366.178,72 para fevereiro de 2013 (fl. 1142); 1181.005.50607188-9 - R\$ 312.009,22 para abril de 2010 (fl. 1012). 4 - Em relação à autora Soldiesel Com. De Auto Peças Ltda, verifico a ausência de resposta, pela Caixa Econômica Federal, acerca do cumprimento do ofício de fl. 1196, em que determinada a transferência de quantias depositadas nos autos para os autos da execução fiscal n.º 2002.61.82.049008-6, em trâmite no Juízo da 11ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo - SP. Assim, defiro o pedido formulado pela União às fls. 1199, de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para reiteração do teor do ofício de fls. 1196.5 - Não conheço do pedido formulado pela União às fls. 1199, de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para transferência das quantias depositadas nestes autos para os autos da execução fiscal n.º 0025297-05.1999.403.6182. Esta diligência já foi realizada, conforme ofício de fls. 1131/1141.6 - Indefiro o pedido formulado às fls. 1199, de nova abertura de vista à União, após a transferência das quantias depositadas em benefício da autora Soldiesel Com. De Auto Peças Ltda para os autos das execuções fiscais, para manifestação acerca do pedido de fls. 1175/1193, de levantamento do crédito da autora Modine do Brasil Sistemas Térmicos Ltda. Primeiro, porque tratam-se de créditos de autoras diversas, não existindo qualquer óbice à manifestação da União acerca de tal pedido antes do cumprimento do ofício de fl. 1196. Segundo, porque se não concordava com o pedido de levantamento, a União deveria manifestar-se desde logo, conforme determinado à fl. 1195. O pedido de abertura de nova vista atenta contra o princípio da celeridade processual. 7 - Em benefício da autora Soldiesel Com. De Auto Peças Ltda existem quantias depositadas nas contas n.º 1181.005.48501049-5, conforme informado às fls. 1131/1141, e 1181.005.50009564-6, conforme guia de depósito de fl. 425. Assim, em relação ao crédito desta autora, determino que, após a resposta da Caixa Econômica Federal acerca do ofício de fl. 1196 e do ofício cuja expedição determinei no item 4, acima, expeçam-se alvarás de levantamento dos saldos existentes naquelas contas, conforme requerido às fls. 1153.8 - Em relação à autora Rochester Auto Importadora Ltda, deverão ser expedidos alvarás de levantamento do saldo existente na conta n.º 1181.005.48501050-9 (R\$ 114.585,79, para fevereiro de 2013, conforme informado no ofício de fls. 1131/1141), 1181.005.40500073-2 (R\$ 41.658,40, para dezembro de 2006, conforme informado no ofício de fls. 560/591), 1181.005.48500074-0 (R\$ 40.051,52, para dezembro de 2006, conforme informado no ofício de fls. 560/591), 1181.005.48500075-9 (R\$ 42.219,12, para dezembro de 2006, conforme informado no ofício de fls. 560/591), 1181.005.50482403-0 (R\$ 45.797,44, para julho de 2012, conforme informado no ofício de fls. 1109/1110), e 1181.005.50607189-7 (R\$ 33.64,26, para julho de 2012, conforme informado no ofício de fls. 1109/1110), uma vez que já foi realizada a transferência, para os autos da execução fiscal, da quantia penhorada no rosto destes autos. 9 - Assim, concedo à autora Rochester Auto Importadora Ltda prazo de 5 (cinco) dias para cumprir os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Em seguida, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias indicadas no item 8 desta decisão. 10 - Não conheço da manifestação da autora Modine do Brasil Sistemas Térmicos Ltda. Primeiro, porque em relação à penhora realizada nos autos este Juízo exerce função atípica, de natureza administrativa, razão pela qual não pode conhecer, por exemplo, de questões relativas à manutenção da penhora. A este Juízo cabe apenas cumprir eventual ordem de penhora ou de desconstituição de penhora emanada do Juízo em que tramita a execução fiscal. Segundo, porque não foi realizada qualquer penhora no rosto destes autos para garantia da execução fiscal n.º 0015389-35.2010.403.6100. As únicas penhoras realizadas sobre o crédito de Radiadores Visconde Ltda, sucedida por Modine do Brasil Sistemas Térmicos Ltda, destinam-se à garantia das execuções fiscais n.º 2004.61.82.044380-9 e 2008.61.82.025101-0. De qualquer modo, já foram realizadas transferências, para os Juízos das execuções fiscais, das quantias penhoradas (fls. 1142/1151). I. DECISÃO DE FL. 12241 - Tendo

em vista a existência de erro material, corrijo a decisão de fls. 1215/1220, para fazer constar que o número do CNPJ de Modine do Brasil Sistemas Térmicos LTDA que deverá ser informado no correio eletrônico a ser encaminhado ao SEDI e no ofício a ser encaminhado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região é 03.310.685/0002-41 e não 02.652.650/0001-47, como constou naquela decisão.I.

0022719-43.2007.403.6100 (2007.61.00.022719-1) - CARLOS ROCHA RIBEIRO DA SILVA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida, nesta data, nos autos dos embargos à execução n.º 0009549-62.2011.403.6100, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para apresentar memória de cálculo do valor atualizado a executar.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

0003199-53.2014.403.6100 - INAYAH SIMONE AMARAL SANTOS SILVA(SP135183 - BENEDITO TABAJARA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a parte autora o original da procuração de fls. 18, sob pena de indeferimento da inicial.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, sem o embargo da parte contrária impugná-la, a teor do artigo 4º, 2º da referida lei. O beneficiário fica desde já advertido que ficará sujeito a pagar até o décuplo do valor das custas judiciais que haveria de recolher caso haja prova em contrário da condição de pobreza ora afirmada. Após a emenda, cite-se a ré, nos termos do artigo 285, do CPC.Com a juntada do mandado cumprido, tendo em vista a decisão do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº. 1.381.683, no sentido de determinar a suspensão do trâmite de todas as ações mo país relativas à correção dos saldos do FGTS por outros índices que não a TR, adoto a decisão acima mencionada e determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça.I.

0003247-12.2014.403.6100 - FRANCISCO GUEDES DA CRUZ(SP285729 - LUSINETE BARBOSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo.Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris:1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita.3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012.Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora:a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; oub) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ouc) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei n.º 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumprido o item acima, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. I.

0003297-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIMONE MARIA GONCALVES DOS SANTOS

Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do art. 285, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC; d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

0003379-69.2014.403.6100 - ARAMIR LOURENCO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e RMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ou c) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei n.º 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumprido o item acima, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. I.

0003437-72.2014.403.6100 - NELSON BARBOSA DE MEIRA(SP339006 - ANTONIO WILTON BATISTA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de

competência dos Juizados Especiais Federais. Considerando que o valor dado à causa pelo autor às fls. 29 foi R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. I.

0003484-46.2014.403.6100 - JOSE VICENTE CUPERTINO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ou c) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei n.º 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumprido o item acima, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. I.

0003542-49.2014.403.6100 - MARIA DOLORES AVELINO DE SOUZA LAVINSKY(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais. Considerando que o valor dado à causa aditado pelo autor às fls. 22 foi R\$ 2.000,00 (dois mil reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009549-62.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022719-43.2007.403.6100 (2007.61.00.022719-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X CARLOS ROCHA RIBEIRO DA SILVA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROCHA RIBEIRO DA SILVA

Chamo o feito à ordem. Verifico que os presentes embargos à execução foram opostos sem que, contudo, houvesse citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Quando intimada, nos autos da ação ordinária principal, do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a União, antes mesmo de ser citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, impugnou os cálculos apresentados pela parte autora

às fls. 83/84 por meio dos presentes embargos. Considerando a impossibilidade de supressão da citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, os embargos à execução não poderiam ser recebidos. Isto posto, declaro nulos os atos processuais praticados nestes autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária principal. Após, arquivem-se os autos. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003217-74.2014.403.6100 - IVAN NELSON DOS SANTOS BELEM(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP206982 - PAULO JOSÉ CARVALHO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Vistos em liminar. Cuida a espécie de Mandado de Segurança Preventivo, com pleito liminar, impetrado por Ivan Nelson dos Santos Belém em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, objetivando a suspensão da exigibilidade do IRPF sobre o ganho de capital auferido na cessão das quotas. Narra a inicial que no dia 31/07/2013 o impetrante na qualidade de sócio da empresa Épica Empreendimentos Comerciais Ltda. firmou contrato de compra e vendas de quotas, promovendo a cessão onerosa da totalidade de suas quotas (19.250). Juntou quadro resumo para demonstrar que desde sua entrada em 1981 (quando ainda vigorava o Decreto-Lei nº 1.510 de 27/12/1976, o qual previa a isenção do IRPF sobre o ganho de capital apurado na alienação de participação societária, desde que tal situação ocorresse em cinco anos contados da aquisição) a sua participação sempre foi de 2,5% (dois e meio por cento), em que pese a diversidade da quantidade de quotas em decorrência das alterações contratuais. Contudo, tais quotas foram objeto de cessão em 31/07/2013, consequentemente, ultrapassado mais de 5 (cinco) anos de propriedade das quotas, quando da revogação do Decreto Lei pela Lei nº 7.713/88. Consigna, portanto, fazer jus a isenção de IRPF dada pelo Decreto Lei nº 1.576/76 por participação societária adquirida há mais de 5 (cinco) anos. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Para concessão da medida liminar em mandado de segurança se faz necessário estar presente o direito líquido e certo ensejador do pedido. O presente mandamus é revestido de caráter preventivo, alegando o impetrante, em que pese o reconhecimento pela jurisprudência do direito de isenção do IRPF aos proprietários de quotas adquiridas cinco anos antes da revogação da Lei nº 7.713/88, mas alienadas após esse período, as autoridades fiscais entendem pela não aplicabilidade da norma prevista no artigo 4º, alínea d do Decreto-Lei nº 1.510/76 ante sua revogação. Contudo, conforme jurisprudência abaixo colacionada, tal isenção é direito que se incorpora ao patrimônio, desde que cumprida as exigências legais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DECRETO-LEI 1510/76. ISENÇÃO CONDICIONADA REVOGADA PELA LEI 7713/88. DIREITO ADQUIRIDO. 1- Hipótese em que o proprietário das ações renuncia ao direito de dispor de seu patrimônio pelo prazo de cinco anos, visando ao futuro gozo do benefício fiscal. O ganho de capital decorrente da venda das ações, adquiridas na vigência do DL 1.510/76, que permaneceram com o contribuinte por cinco anos até a entrada em vigor da Lei 7.713/88, está resguardado da incidência de imposto de renda, ainda que alienadas posteriormente. Direito adquirido ao benefício fiscal da isenção, nos exatos termos do art. 178 do CTN. Incidência da Súmula 544/STF. 2- Apelação fazendária e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00071541220074036109, Relatora Desembargadora Federal Alda Bastos, Quarta Turma TRF3, DJF-3 16/01/2014) Tal situação se coaduna exatamente com o delineado nos autos. Desta forma, DEFIRO o pedido de medida liminar. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

CAUTELAR INOMINADA

0055234-54.1995.403.6100 (95.0055234-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006545-76.1995.403.6100 (95.0006545-2)) SALVAGUARDA SERVICOS DE PREVENCAO E SEGURANCA S/C LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) Traslade-se cópias da sentença, acórdãos e certidões de trânsito em julgado destes autos para os da ação ordinária nº 0006545-76.1995.403.6100, desapensando-os. Após, remetam-se os autos desta ação cautelar ao arquivo. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022256-29.1992.403.6100 (92.0022256-0) - VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.(SP051171 - LUIZ ANTONIO VIEIRA E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X VOTORANTIM

PARTICIPACOES S.A. X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do ofício requisitório de pequeno valor nº 20140000262, expedido à fl. 239.

0006545-76.1995.403.6100 (95.0006545-2) - SALVAGUARDA SERVICOS DE PREVENCAO E SEGURANCA S/C LTDA(SP086899 - JOSE EDUARDO MORATO MESQUITA E SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X SALVAGUARDA SERVICOS DE PREVENCAO E SEGURANCA S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerido às fls. 277/278, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, fazendo constar a informação de que a parte renuncia o valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, objetivando a celeridade do recebimento dos valores a título de honorários sucumbenciais. I. Ofício Requisitório de Pequeno Valor nº 20140000261 expedido à fl. 281 e disponível para conferência das partes.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0015329-12.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016562-69.1998.403.6100 (98.0016562-2)) ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls.799/820 - Envie comunicação eletrônica ao SEDI para retificação da parte exequente, devendo constar no lugar ITAÚ UNIBANCO VEÍCULOS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.Fls.821/842 - Mantenho a decisão agravada (fls.795/796) por seus próprios fundamentos.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008747-16.2001.403.6100 (2001.61.00.008747-0) - LMDIAL COM/ TREINAMENTO E TELEMARKETING LTDA(SP056329A - JUVENAL DE BARROS COBRA E SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X LMDIAL COM/ TREINAMENTO E TELEMARKETING LTDA

Fl. 1371: Defiro. Expeça-se carta precatória, para intimação, penhora e avaliação de bens no endereço mencionado à fl. 1363. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6744

ACAO CIVIL COLETIVA

0011635-35.2013.403.6100 - SIND TRAB NAS IND MET MEC E DE MAT ELETRICO DE PINHAL(DF018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

19ª VARA FEDERALCLASSE: AÇÃO CIVIL COLETIVAAUTOS N.º 0011635-35.2013.403.6100AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS e de MATERIAIS ELÉTRICO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHALRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇARelatórioTrata-se de ação civil coletiva proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESPÍRITO SANTO DO PINHAL, com pedido de liminar, objetivando a substituição da TR pelo INPC ou IPCA ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta de FGTS dos trabalhadores, bem

como sobre o saldo existente. Sustenta que a TR não reflete a recomposição do valor monetário, principalmente em virtude de, em alguns períodos, o índice apurado foi igual a zero. Assim, por não manter o poder aquisitivo dos depósitos vinculados que integram patrimônio do trabalhador, a TR deve ser substituída. Entende que a aplicação de outro índice, INPC ou IPC ou outro levará à correção monetária e, por conseguinte, à recomposição do valor da moeda e o poder aquisitivo, mitigando as perdas inflacionárias. Inicial com procuração e documentos (fls. 43/123). O autor foi instado a esclarecer sobre necessidade e utilidade da propositura da demanda, na medida em que houve distribuição de outras demandas e considerando que a pretensão veiculada neste feito atinge todo o trabalhador da categoria profissional representadas pelo Sindicato dos trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico, seja ele filiado ou não, tenho que o bem da vida pretendido será, na hipótese de acolhimento da pretensão, estendido a todo o universo de integrantes da categoria profissional, grupo ou classe, ainda que não filiados à entidade postulante (fls. 132/136). Às fls. 137/141 o autor sustentou a pretensão no princípio da unicidade sindical - artigo 8º, II da Constituição. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 142/143). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 153/197), alegando, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo em virtude da presente demanda ser idêntica à proposta Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Fabricação de Etanol/Álcool Químicas e Farmacêutica, Plásticas, Tintas e Vernizes de Ipaussu e Região e que o Sindicato-autor não se localiza no âmbito da competência territorial da Justiça Federal em São Paulo, portanto, decisão não abrangerá os substituídos. Alega ilegitimidade passiva, pois a alteração do índice é atribuição do Banco Central do Brasil/Conselho Monetário Nacional, sendo a CEF mero agente operador do FGTS. Pugna pela citação da UNIÃO e do BANCO CENTRAL DO BRASIL na qualidade de litisconsórcio passivo necessário. Ainda, em preliminar, sustenta inadequação da via eleita, pois a lei nº 7.347/85 impede veicular em demanda coletiva pretensões que envolvam FGTS. Sustenta, ainda, ilegitimidade ativa por ausência de autorização expressa dos representados, Ata de Assembleia Geral que tenha deliberado e autorizado o ajuizamento da ação. Como preliminar de mérito aduz prescrição, visto que o autor alega que a aplicação da TR, desde 1999, tem acarretado perda do poder da moeda. No mérito, sustenta legalidade da TR com índice para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, citando a súmula 459/STJ. Não bastasse a perfeita legalidade da utilização da TR no FGTS, é de ser visto que questão similar à da presente ação foi objeto de apreciação pelo órgão competente, o Legislativo, que rejeitou a proposta (conforme comprovam os documentos em anexo). A substituição da TR pelo IPCA para a correção dos depósitos da conta vinculada foi objeto de recente Projeto de Lei do Senado (PLS 193/2008), arquivada após parecer contrário emitido pela Comissão de Assuntos Econômicos, no qual se ressaltou o efeito danoso que tal alteração produziria sobre os contratos de financiamento habitacional para a população de baixa renda, amplamente dependentes dos recursos do FGTS, com reflexos negativos na política de acesso à moradia. Dessa forma, qualquer alteração no índice de remuneração dos saldos das contas vinculadas, implicará, obrigatoriamente, na adoção do mesmo novo índice sobre os depósitos realizados fora dos prazos regulamentares pelos empregadores e, principalmente, sobre os saldos devedores dos contratos de financiamento com recursos do FGTS. A rejeição, pelo Legislativo, de proposta similar ao presente pedido, reforça a invasão de competência que significaria um eventual provimento. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 198/200). A CEF pediu o julgamento antecipado (fls. 203). Replicou o autor (fls. 204/2034). Fls. 236/240 memoriais finais da CEF e, às fls. 241/257, do autor. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, constato a competência deste juízo. No tocante às ações coletivas, a competência em razão do lugar é absoluta, porque funcional, por expressa disposição legal, art. 2º da Lei n. 7.347/85, as ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Embora entenda este magistrado que o alcance das decisões em ação civil pública não se limita necessariamente à competência territorial do órgão prolator, mas sim ao limite do dano, isso fica também delimitado pelo alcance do pedido inicial, como, evidentemente, em qualquer ação judicial. Ocorre que em caso de ação coletiva para defesa de interesses de grupo, categoria ou classe, o objeto da ação fica necessariamente adstrito à abrangência da representatividade do autor. No caso em tela trata-se de sindicato, com representatividade regional, alcançando mais de um Município, São João da Boa Vista, Aguaí e Espírito Santo do Pinhal, como consta de sua denominação e de seu estatuto, ou seja, representa apenas os empregados em sua base territorial, não tendo sequer legitimidade ativa para além disso. Tais Municípios não se encontram adstritos a uma mesma Subseção Judiciária Federal, sendo São João da Boa Vista e Espírito Santo do Pinhal sob jurisdição da própria cidade de São João da Boa Vista e Aguaí sob jurisdição de Limeira. Nessa esteira, embora o alegado dano seja efetivamente de caráter nacional, o grupo defendido é regional, pelo que o dano combatido pela presente ação só pode ser aquele causado aos empregados das cidades sob representação do autor, ou seja, objeto da lide diz respeito a questão de alcance nacional, mas, pelo limite de representatividade da autora, só incide em limites regionais. Posto isso, o âmbito da lide só pode ser regional, alcançando mais de uma Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, pela limitada abrangência da parte autora, incidindo o art. 93, II, do CDC, atraindo a competência funcional absoluta de uma das varas da Justiça Federal da Capital. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA AFASTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. SENTENÇA ANULADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO INCIDÊNCIA

DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE APENAS SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS PROPORCIONAIS. COMPENSAÇÃO NA FORMA DA LEI Nº 11.457/2007 E ART. 170-A DO CTN. (...)2. Nas ações coletivas propostas por sindicato, deve se considerar, para a fixação da competência em razão do lugar, a base territorial do sindicato autor e não o domicílio de seus filiados. (...) (AC 201051010086502, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 13/05/2013.) Quanto ao alcance subjetivo da substituição processual, sendo o direito postulado de caráter coletivo, alcançando indistintamente toda a categoria econômica no âmbito de representação do autor, entendendo dispensável a filiação à entidade autora, a autorização expressa ou relação nominal dos substituídos, sob pena de ofensa ao caráter representativo das associações e sindicatos, arts. 5º, LXX, e 8º, III, da Constituição, ao princípio da máxima efetividade da jurisdição coletiva, art. 5º, XXXV, bem como ao princípio da razoabilidade aplicado ao caráter necessariamente transindividual e indivisível da ação coletiva voltada a categoria ou classe, sendo inconstitucionais quaisquer disposições legais em contrário (AGRAGA 200900685480, Haroldo Rodrigues, STJ - 6ª Turma, 06/09/2010; AGRMS 200800829845, Napoleão Nunes Maia Filho, STJ - 3ª Seção, 18/09/2008, DJe 26/04/2010; RESP 201001024716, Mauro Campbell Marques, STJ - 2ª Turma, 08/10/2010). Não há que se falar em ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, tampouco em litisconsórcio passivo necessário com qualquer outro ente, pois é esta instituição financeira o agente operador do FGTS, nos termos do art. 4º da Lei n. 8.036/90. O que se pretende é a substituição do índice por ele aplicado na gestão do fundo, a TR, não a modificação do cálculo deste, tampouco a alteração de contratos com recursos do FGTS ou de títulos da dívida pública, pelo que não há que se falar em legitimidade do Banco Central ou da União, que não têm qualquer atuação direta relativa à atualização dos fundos dos trabalhadores. A questão está há anos pacificada na jurisprudência, conforme a Súmula n. 249 do Superior Tribunal de Justiça, A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS, não merecendo maiores digressões. Ainda, não há inadequação da via eleita, não obstante a vedação do art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 7.347/85, pois, do que se extrai de seu rol, o que se obsta é a discussão via ação coletiva dos créditos tributários, previdenciários ou fundiários, exigidos dos empregadores, relações estas de cunho eminentemente pecuniário, individual e disponível, que não se confundem com a relação existente entre o fundo e os trabalhadores, mormente quando o cerne da lide não é sequer o FGTS em si, mas sim o direito social previsto no artigo 7º, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SAQUE DE FGTS. BENEFICIÁRIOS DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL. EXIGÊNCIA DE CTPS E DE INSCRIÇÃO NO PIS/INSS. INADMISSIBILIDADE. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIENTES. EFICÁCIA ULTRA PARTES DA DECISÃO. CONDENAÇÃO DA CEF EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. O pedido da Defensoria Pública da União não é juridicamente impossível, uma vez que a vedação prevista no artigo 1º, parágrafo único, da Lei n. 7.347/1985 atinge exclusivamente os interesses individuais homogêneos que se formem na relação tributária ou de fundo institucional. II. A Caixa Econômica Federal tem exigido do requerente que perceba amparo governamental a apresentação de CTPS e de prova de inscrição no PIS/INSS. Adota como fundamento a Circular n. 427/2008, Código Saque -05, idealizado para a hipótese de aposentadoria. (...) (AC 00057196820094036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2013 . FONTE_ REPUBLICACAO:.) Prejudicial de mérito Não há que se falar em prescrição quinquenal, tendo em vista que a prescrição relativa ao FGTS é trintenária, consoante súmula 210 do STJ. Passo ao exame do mérito. Mérito Pretende o autor que as contas de seus filiados em FGTS sejam atualizadas pelo INPC, ou, subsidiariamente, pelo IPCA, no lugar da TR, tendo em vista que desde 01/1999 este não mais acompanha os índices de inflação, levando à perda do poder aquisitivo dos valores depositados. Tal pretensão não prospera, pois pautada em diversos vícios de premissa, que levam à equivocada conclusão de que o FGTS deve ser atualizado pelos índices que melhor reflitam a inflação. Não é o que ocorre, porém, como se extrai do exame da legislação à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da TR, a ADI n. 493, sob relatoria do Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, julgado em 25/06/1992, bem como do FGTS e os índices de sua atualização, o RE 226855, também de relatoria do Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, julgado em 31/08/2000. Observo, como primeiro ponto, que o FGTS nunca foi indexado a índices que melhor reflitam a inflação, mas sempre atrelado a índices contratuais ou de poupança, sem qualquer ressalva. A Lei n. 5.107/66 criou o fundo, determinando em seu art. 3º, com redação dada pelo Decreto-lei n. 20/66, editado um dia depois da lei, que os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º. A vinculação inicialmente era à atualização de contratos de financiamento imobiliário popular, que por sua natureza tendem a ser mais baixas que a de contratos privados em geral, estes sim habitualmente atrelados a índices de inflação, por disposição das partes. A Lei n. 7.839/89, em seu art. 11, dispôs que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a, vinculando sua atualização a um fundo de investimento popular, sem risco, portanto de baixo rendimento, a poupança, não a um índice indexado à inflação, normalmente de maior risco. Por fim, o art. 13 da Lei n. 8.036/90 reeditou a mesma vinculação, os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão

corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Assim, nunca houve na história do FGTS, desde sua instituição, qualquer disposição legal que o vinculasse à inflação, muito ao contrário, todas as leis de regência sempre o atrelaram ao SFH ou à poupança, que, aliás, seguem o mesmo índice, e a própria natureza do SFH e da poupança sugerem o não acompanhamento da inflação. A TR passou a ser o índice utilizado para estes três institutos desde sua instituição, pela Lei n. 8.177/91: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; (...) Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) (...) 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 3 O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte. A legislação superveniente foi na mesma toada, conforme o art. 7º, 1º, da Lei n. 8.660/93: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 493 atestou a validade do emprego da TR como índice de atualização dos saldos dos contratos de SFH, salvo quanto àqueles celebrados antes da vigência da Lei n. 8.177/91, não permitindo sua retroação porque, na sua própria metodologia de cálculo, já quando de sua instituição não era um índice que se prestava a recompor o poder aquisitivo da moeda ou acompanhar a inflação. Não obstante, para período futuro não foi afastado: Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna. - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991. (ADI 493, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 25/06/1992, DJ 04-09-1992 PP-14089 EMENT VOL-01674-02 PP-00260 RTJ VOL-00143-03 PP-00724) Cito voto do Eminentíssimo Ministro Relator, acompanhado pela maioria dos Ministros: A TR é um indexador para o mercado financeiro de títulos e valores mobiliários, refletindo as variações do custo primário de captação dos depósitos a prazo fixo, não constituindo, portanto, índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. (...) Ora, como bem demonstra o parecer da Procuradoria-Geral da República, não é isso o que ocorre com a Taxa Referencial (TR), que não é o índice de determinação do valor de troca da moeda, mas, ao contrário, índice que exprime a taxa média ponderada do custo da captação da moeda por entidades financeiras para sua posterior aplicação por estas. A variação dos valores das taxas desse custo prefixado por essas entidades decorre de fatores econômicos vários, inclusive peculiares a cada uma delas (assim, suas necessidades de liquidez) ou comuns a todas (como, por exemplo, a concorrência com outras fontes de captação de dinheiro, a política de juros adotada pelo Banco Central, a maior ou menor oferta da moeda), e fatores esses que nada têm a ver com o valor de troca da moeda, mas, sim - o que é diverso -, com o custo de captação desta. Na formação desse custo, não entra sequer a desvalorização da moeda (sua perda de valor de troca), que é a já ocorrida, mas - o que é expectativa com os riscos de um verdadeiro jogo - a previsão da desvalorização da moeda que poderá ocorrer. É, portanto, absolutamente falso dizer-se que, tendo o Conselho Monetário Nacional escolhido, na alternativa admitida pela Lei n. 8.177/91 (depósito a prazo fixo ou títulos públicos federais, estaduais ou municipais), a primeira e havendo ele prefixado a taxa de expurgo único (2% a título de juros - que variam de banco para banco, sem que o Conselho tenha elementos para individualizá-lo para efeito desse cálculo - e de tributos), que o restante seja apenas decorrente da expectativa de desvalorização da moeda. E tanto é assim que, em período de relativa estabilidade monetária, essas taxas aumentam ou diminuem, não evidentemente em razão tão só da expectativa de mínima desvalorização da moeda, mas, sim, da lei da oferta e da procura, que rege, também, o custo da captação do dinheiro. A mudança introduzida pela Lei n. 8.177/91 não foi, portanto, de alguns índices de correção monetária calculada com base na variação de valores de outros bens que não os levados e conta por aqueles (e variação essa que é a única maneira de se saber qual seja o valor da troca da moeda.) Assim, é pacífico há décadas na

jurisprudência da Excelsa Corte que a TR não se presta a efetivamente corrigir monetariamente a moeda, sem que, contudo, seja um índice não utilizável para outros fins, como a atualização dos contratos do SFH, como decidiu em tal ADI. Então já era certo que os contratos do SFH observam a poupança, que é seguida pelo FGTS, ou seja, implicitamente o Supremo Tribunal Federal já acenou então que estes três institutos não necessariamente deveriam seguir a inflação. Isso se tornou ainda mais claro quando, quase dez anos depois, sob relatoria do mesmo Eminentíssimo Ministro, a Corte Magna decidiu especificamente sobre correção monetária do FGTS, no RE 226855: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Inicialmente se discutiu a natureza do FGTS, que desde sua criação é um fundo institucional, sob regime inteiramente legal, pelo que pode a lei delimitar todos os seus parâmetros, inclusive os índices de atualização, nada determinando que estes recomponham o poder aquisitivo da moeda. Acerca deste ponto cito voto do Eminentíssimo Ministro Ilmar Galvão, que acompanhou o voto condutor: De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, de seus elementos conformadores, entre eles contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas vinculadas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo de baixo risco e de rendimento bastante à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Com efeito, o FGTS nada mais é que um fundo de aplicação financeira sem risco, como a poupança, porém compulsório. Como qualquer fundo financeiro, deve seguir os índices que lhe são próprios conforme a lei ou as normas do Banco Central, não havendo nada que os vincule à inflação, ou à real recomposição do poder aquisitivo da moeda. Cabe aqui destacar, conseqüentemente, que não se está falando de uma parte dos salários do empregado, que foram retidos pelo Estado, como um empréstimo compulsório, a serem depois restituídos sem nenhuma perda real, que é o que, a rigor, sugerem as ações como a presente. Trata-se de um fundo de investimento compulsório que é suprido com contribuições dos empregadores, não sendo possível considerar, qualquer que seja a forma de atualização, que os empregados estejam tendo alguma perda. O que não se pode admitir é que este fundo seja atualizado por índice aquém do fundo mais conservador do mercado, disponível contratualmente, e por isso mesmo é de toda razoabilidade que seja atualizado da mesma forma que a poupança. Tanto é assim, que no Recurso Extraordinário citado o Supremo Tribunal Federal proveu o inconformismo da Caixa Econômica Federal quanto a todos os índices em que conheceu do recurso, afastando a alegação de violação a direito adquirido pela aplicação imediata dos índices oficiais, sem cogitar da adoção do que melhor refletisse a inflação, ao menos em todos os votos vencedores. Cabe lembrar que um dos índices mantidos foi precisamente o ora atacado, que quase dez anos antes fora tido pelo mesmo Tribunal, pelo mesmo relator, como incompatível com a finalidade de efetiva correção monetária, isto é, de recompor o valor aquisitivo da moeda: a TR, para fevereiro de 1991, assim acenando, mais uma vez, no sentido de que não há necessidade de os índices de FGTS acompanharem a inflação. Assim, concluo que é inequívoco que a TR não recompõe o valor aquisitivo da moeda, não desde janeiro de 1999, mas de sua instituição, contudo o FGTS não exige tanto, não havendo inconstitucionalidade alguma na TR e no regime de atualização do FGTS, amparado na histórica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a questão. Não ignoro que a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública. Todavia, isso não pode ser estendido ao FGTS, pela divergência de natureza das verbas, na linha de todo o exposto. É imperativo que os débitos judiciais, relativos a prestações obrigacionais, indenizações ou indébitos sejam corrigidos plenamente, assegurando a irredutibilidade da moeda de forma mais ou menos precisa, com índices que se amparem efetivamente na variação de preços, pois são valores não pagos a tempo e modo devidos, não podendo os credores ser prejudicados pela torpeza dos devedores. Diferente é a situação de uma

aplicação financeira de baixo risco, composta com recursos dos empregadores em favor de seus empregados, não descontados de seus salários, que deve seguir seu regime legal próprio. Ademais, tendo em vista que tal fundo é atrelado à poupança, ao SFH e às contribuições dos empregadores ao FGTS, que seguem todos a TR, a modificação do índice para benefício dos trabalhadores levaria a graves distorções no sistema econômico, pois teria que ser acompanhada em todas estas esferas, levando o SFH a saldos devedores elevados em demasia, a poupança a uma rentabilidade que esvaziaria um sem número de outras aplicações financeiras (o que com a redução dos juros básicos já se mostrou um risco até mesmo com a TR), mais ônus financeiro aos empregadores sobre a folha de salários, etc., podendo levar a aumento de juros e/ou mais inflação, o que evidencia que o FGTS se insere num sistema econômico que não comporta atualização pela variação inflacionária, por sua própria natureza e concepção, como já alertado pelo Ministro Ilmar Galvão no voto citado. Nesse sentido há precedentes dos Tribunais Regionais Federais: DECISÃO: Vistos, etc. Trata-se recurso contra sentença que, em ação objetivando a substituição da TR pelo INPC ou IPCA ou outro índice que reflita a inflação, como índice de correção monetária dos depósitos em conta vinculada do FGTS, julgou improcedente o pedido porque a Lei n. 8.036/90 assegura aos fundistas somente a remuneração idêntica à dos depósitos em poupança, baseada na TR. Só isso. Vale dizer: não há previsão legal para atualizar as contas do FGTS por índice que no entender dos fundistas melhor reponha a inflação em determinado período, razão pela qual a CEF, no seu papel de gestora do FGTS, apenas cumpriu e cumpre a lei (SENT1, evento 15 na origem). Valor da causa 88.248,41 (oitenta e oito mil, duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e um centavos), em 23/09/2013. A parte apelante sustenta que, tendo em vista o que já decidido pelo E. STF no caso da lei 11.960/09 e o fato de o FGTS ser um pecúlio constitucional obrigatório, não portátil e de longo prazo, cuja garantia de recomposição das perdas inflacionárias está implícita na disposição do art. 7º, III, da CR/88, que assegura esse direito trabalhista fundamental a todos os trabalhadores, é de se declarar inconstitucional, pelo menos desde a superveniência dos efeitos da Resolução CMN 2.604, de 23/04/1999, a vinculação da correção monetária do FGTS à TR, conforme art. 13 da lei 8.036/90 c/c arts. 1º e 17 da lei 8.177/91 (fl. 6, RAZAPELA1, evento 20 na origem). Requer a reforma da sentença (fl. 13). Com contrarrazões, subiram os autos. DECIDO. A r. sentença julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos, verbis: I - Relatório Trata-se de ação na qual a parte autora pede para (a) substituir a Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC como índice de correção monetária aplicável ao saldo da sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, retroativamente a janeiro/1999; e (b) condenar a CEF a pagar-lhe as diferenças decorrentes da aplicação do INPC na conta fundiária ou (c) alternativamente, para substituir a TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, no entender desse Douto Juízo, desde janeiro de 1999, inclusive nos meses em que a TR foi ZERO (evento 1/INIC1/fl. 22), bem com a condenação a pagar as diferenças correspondentes. A parte autora alega, em suma, que: - a TR - índice previsto na Lei n. 8.036/90 para atualizar as contas do FGTS - há muito não reflete as perdas inflacionárias e, conseqüentemente, é imprestável para recompor o valor da moeda; e - o Supremo Tribunal Federal - STF decidiu na ADin n. 493-0/DF que a TR não constitui índice que reflete a desvalorização da moeda. A parte autora instruiu a petição inicial com procuração e documentos (evento 1). Requereu a concessão da gratuidade da justiça, que deferi ao determinar a citação (evento 4). Citada, a CEF contestou (evento 7). Preliminarmente, arguiu: (a) a sua ilegitimidade passiva; e (b) a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a União e com o BACEN. No mérito, requereu a improcedência da ação ao sustentar a legalidade na aplicação da TR nas contas fundiárias. A parte autora ofereceu réplica (evento 10). II - Fundamentação Análise, inicialmente, as questões formais. Legitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário. A CEF é a gestora dos recursos do FGTS. Como tal é a única legitimada para responder pelos pedidos feitos nesta ação. Mérito A questão central controvertida a decidir é se é legal ou ilegal a utilização da TR como parâmetro de remuneração dos saldos da conta de FGTS da parte autora. E passo a examiná-la, começando por colacionar as disposições legais sobre o assunto: - O Art. 13 da Lei n. 8.036/90 dispõe que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. - E o Art. 7º da Lei n. 8.660/93 e seu respectivo 1º dispõem: Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. 1º O disposto neste artigo aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de maio de 1993. (Grifei) Pelo visto, desde maio/1993 o parâmetro legal de remuneração dos depósitos das Cadernetas de Poupança é a TR. Critério extensivo à remuneração dos saldos das Contas de FGTS. Não há em tais disposições (ou em quaisquer outras de superioridade hierárquica) a garantia de recomposição das perdas inflacionárias com base nos critérios defendidos. Trata-se de uma opção feita pelo legislador. Ou seja: a Lei n. 8.036/90 assegura aos fundistas somente a remuneração idêntica à dos depósitos em poupança, baseada na TR. Só isso. Vale dizer: não há previsão legal para atualizar as contas do FGTS por índice que no entender dos fundistas melhor reponha a inflação em determinado período, razão pela qual a CEF, no seu papel de gestora do FGTS, apenas cumpriu e cumpre a lei. É insubsistente, pois, a alegação da parte autora. E o pedido revisional não prospera, em qualquer das variantes em que deduzido. Mesmo assim, assinalo o equívoco da parte autora ao afirmar que o Supremo Tribunal Federal - STF, na ADin n. 493-0, decidiu pela inadequação da TR como índice de correção monetária. Não é o que alcanço ver. Na realidade, apenas inadmitiu a utilização da TR como indexador substitutivo para os

contratos firmados anteriormente à edição da Lei n. 8.177/91, o que não é o caso dos autos (AI 848714 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 04-12-2012 PUBLIC 05-12-2012). Embargos declaratórios (art. 535, Código de Processo Civil - CPC). Depois de sentenciada é reduzidíssima a atuação do juiz da causa (art. 461, I e II, CPC). Cada recurso tem sua adequação e esse cabe apenas para obter integração válida de decisão obscura, contraditória ou omissa. É dizer: trata-se de exceção à hipótese de encerramento da jurisdição e, como tal, exige interpretação literal. Por isso, causa repulsa o seu uso indevido e, mais ainda, para fim protelatório, em prejuízo da Administração da Justiça, o que não tem sido incomum. Anoto ainda, que: a) mesmo quando utilizado para fins infringentes sua admissão é restrita a casos de nulidade manifesta do julgado (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351); e b) para arguir erro material é descabido, pois basta uma simples petição. Daí este registro, para advertir sobre a possibilidade de imposição da multa legal (arts. 14 a 17, CPC), com amparo na jurisprudência, v.g.: STF, EDcl no AgR no AI 460253 AgR-ED, 2ª T., Rel. Min. Ellen Gracie, D.Je 18.2.2010; STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 838061, S1, Rel. Min. Humberto Martins, D.Je 6.11.09; e TRF4, AC 2004.71.00.034361-2, 3ª T., Rel. Juíza Federal Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, D.E. 27.1.2010. III - Dispositivo Ante o exposto, AFASTO as preliminares, REJEITO os pedidos e julgo o processo com resolução do mérito - art. 269, I, CPC. Honorários advocatícios isentos - art. 3º, V, Lei n. 1.060/50. Custas processuais, idem - art. 4º, II, Lei n. 9.289/96. Caso seja interposta apelação (tempestiva e, se for o caso, preparada), recebo-a em ambos os efeitos - art. 520, CPC. Neste caso, deverá a Secretaria da Vara intimar a parte adversa para contrarrazoá-la, no prazo legal, e, após, remeter os autos ao TRF-4ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Florianópolis, 09 de dezembro de 2013. Destaco um quadro comparativo da variação da TR, INPC e IPCA desde 1991: Ano TR (%) INPC (%) IPCA (%) 1991 335,51 475,11 472,69 1992 1156,22 1149,05 1119,09 1993 2474,73 2489,11 2477,15 1994 951,19 929,32 916,43 1995 31,6207 21,98 22,41 1996 9,5551 9,125 9,56 1997 9,7849 4,34 5,22 1998 7,7938 2,49 1,66 1999 5,7295 8,43 8,94 2000 2,0962 5,27 5,97 2001 2,2852 9,44 7,67 2002 2,8023 14,74 12,53 2003 4,6485 10,38 9,30 2004 1,8184 6,13 7,60 2005 2,8335 5,05 5,69 2006 2,0377 2,81 3,14 2007 1,4452 5,15 4,45 2008 1,6348 6,48 5,90 2009 0,7090 4,11 4,31 2010 0,6887 6,46 5,90 2011 1,2079 6,07 6,50 2012 0,2897 6,19 5,83 2013 0,1910 5,56 5,91 Pode-se observar que nem sempre a TR é o menor dos índices de correção monetária. A mesma observação serve para os outros dois índices. Sabe-se que nos anos de 1992, 1994, 1995, 1996, 1997 e 1998, a TR ficou acima dos índices de inflação. A parte autora refere que os fatores provocados pela administração pública no decorrer do tempo foram determinantes para que a Lei 8.036/90, mais especificamente o art. 13, progressivamente se tornasse inconstitucional, na parte em que vincula a correção monetária das contas do FGTS aos índices de atualização da poupança e estes, por sua vez, passam a ser calculados por metodologia prevista nos arts. 1º e 17 da lei 8.177/91, que não mais garante a recomposição das perdas inflacionárias. Como se verifica, a metodologia iniciada pela Resolução CMN 2.604, de 23/04/1999, com efeitos a partir de 01/06/1999, deu início ao descolamento da TR dos índices de inflação, sendo esse o momento que se deve fixar para a recomposição das contas do FGTS (fl. 6, evento 20 na origem). Em síntese, a apelante sustenta prejuízo com a correção pela TR aos depósitos do FGTS, o qual deve ser recomposto pelo Judiciário. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS: Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo. O artigo 2º, 1º, d) da Lei 8.036/1999 estabelece a correção monetária como um dos recursos incorporados ao FGTS. E, no artigo 22, caput, e nos 2º e 3º, estabelece a correção pela TR nos depósitos realizados pelos empregadores e os saldos das contas vinculadas ao FGTS, bem como regula que as aplicações com recursos do FGTS devem ter correção monetária igual à das contas vinculadas, no artigo 9º, II, além de taxa de juros mínima de 3% ao ano, no art. 9º, III. Essas regulamentações de igualdade entre a remuneração dos depósitos e das aplicações mantêm o equilíbrio econômico / financeiro do sistema do FGTS. A mesma paridade entre depósitos e aplicações está estabelecida para as cadernetas de poupança, nos artigos 1º, 3º, 6º, 7º e 8º da Lei 8.660/1993. Assim, deve ser mantida a r. sentença. Por esses motivos, com fulcro no art. 37, 2º, II, do R. I. da Corte, nego seguimento à apelação. Transcorrido o prazo sem recurso, dê-se baixa na distribuição e devolvam-se os autos à Vara de Origem. Intimem-se. Publique-se. (TRF4, AC 5018153-24.2013.404.7200, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 04/02/2014) ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AC 200951010086524, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/11/2012 - Página::62.) ADMINISTRATIVO.

FGTS. APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. PEDIDO PARA AFASTAMENTO DA TR NA CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. PEDIDO PARA REPOSIÇÃO DOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO DIVULGADOS PELO GOVERNO FEDERAL. REAJUSTE DAS CONTAS FUNDIÁRIAS POR LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PREVISTOS NA SÚMULA 252 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. (...)7. A correção monetária aplicável aos saldos depositados nas contas vinculadas ao FGTS nunca estiverem equiparadas aos mesmos índices adotadas pelo governo para medir a inflação do período, razão por que, no caso dos autos, prevalecem os índices descritos nas Leis que disciplinaram o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, ou seja, as Leis nºs 5.107/66, 7.839/89 e 8036/90. 8. Apelação da CEF improvida e recurso adesivo do SINDIPRETRO PE/PB improvido.(AC 00081824220114058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::27/09/2012 - Página::164.) Dessa forma, não merece amparo a pretensão.DispositivoPosto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios à razão de 10% do valor da causaCustas ex lege.P.R.I.C.

0012923-18.2013.403.6100 - SINDICATO TRABALHADORES INDUSTRIAS METALURGICAS,MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO TATUI,CAPELA ALTO,CESARIO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

19ª VARA FEDERALCLASSE: AÇÃO CIVIL COLETIVA AUTOS N.º 0012923-18.2013.403.6100AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAIS ELÉTRICO DE TATUÍ, CAPELA DO ALTO, CESÁRIO LANGE, CONCHAS e PEREIRARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇARElatórioTrata-se de ação civil coletiva proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAIS ELÉTRICO DE TATUÍ, CAPELA DO ALTO, CESÁRIO LANGE, CONCHAS e PEREIRA, com pedido de liminar, objetivando a substituição da TR pelo INPC ou IPCA ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta de FGTS dos trabalhadores, bem como sobre o saldo existente. Sustenta que a TR não reflete a recomposição do valor monetário, principalmente em virtude de, em alguns períodos, o índice apurado foi igual a zero. Assim, por não manter o poder aquisitivo dos depósitos vinculados que integram patrimônio do trabalhador, a TR dever ser substituída. Entende que a aplicação de outro índice, INPC ou IPC ou outro levará à correção monetária e, por conseguinte, à recomposição do valor da moeda e o poder aquisitivo, mitigando as perdas inflacionárias.Inicial com procuração e documentos (fls. 44/141).A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 145/146).Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 156/200), alegando, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo em virtude da presente demanda ser idêntica à proposta Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Fabricação de Etanol/Álcool Químicas e Farmacêutica, Plásticas, Tintas e Vernizes de Ipaussu e Região e que o Sindicato-autor não se localiza no âmbito da competência territorial da Justiça Federal em São Paulo, portanto, decisão não abrangerá os substituídos. Alega ilegitimidade passiva, pois a alteração do índice é atribuição do Banco Central do Brasil/Conselho Monetário Nacional, sendo a CEF mero agente operador do FGTS.Pugna pela citação da UNIÃO e do BANCO CENTRAL DO BRASIL na qualidade de litisconsórcio passivo necessário.Ainda, em preliminar, sustenta inadequação da via eleita, pois a lei nº 7.347/85 impede veicular em demanda coletiva pretensões que envolvam FGTS. Sustenta, ainda, ilegitimidade ativa por ausência de autorização expressa dos representados, Ata de Assembleia Geral que tenha deliberado e autorizado o ajuizamento da ação.Como preliminar de mérito aduz prescrição, visto que o autor alega que a aplicação da TR, desde 1999, tem acarretado perda do poder da moeda. No mérito, sustenta legalidade da TR com índice para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, citando a súmula 459/STJ.Não bastasse a perfeita legalidade da utilização da TR no FGTS, é de ser visto que questão similar à da presente ação foi objeto de apreciação pelo órgão competente, o Legislativo, que rejeitou a proposta (conforme comprovam os documentos em anexo). A substituição da TR pelo IPCA para a correção dos depósitos da conta vinculada foi objeto de recente Projeto de Lei do Senado (PLS 193/2008), arquivada após parecer contrário emitido pela Comissão de Assuntos Econômicos, no qual se ressaltou o efeito danoso que tal alteração produziria sobre os contratos de financiamento habitacional para a população de baixa renda, amplamente dependentes dos recursos do FGTS, com reflexos negativos na política de acesso à moradia. Dessa forma, qualquer alteração no índice de remuneração dos saldos das contas vinculadas, implicará, obrigatoriamente, na adoção do mesmo novo índice sobre os depósitos realizados fora dos prazos regulamentares pelos empregadores e, principalmente, sobre os saldos devedores dos contratos de financiamento com recursos do FGTS. A rejeição, pelo Legislativo, de proposta similar ao presente pedido, reforça a invasão de competência que significaria um eventual provimento.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 201/203).A CEF pediu o julgamento antecipado (fls. 207).Replicou o autor (fls. 208/238).Fls. 240/244 memoriais finais da CEF e, às fls. 245/261, do autor.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir.Preliminarmente, constato a competência deste juízo.No tocante às ações coletivas, a competência em razão do lugar é absoluta, porque funcional, por expressa disposição legal, art. 2º da Lei n. 7.347/85, as ações

previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Embora entenda este magistrado que o alcance das decisões em ação civil pública não se limita necessariamente à competência territorial do órgão prolator, mas sim ao limite do dano, isso fica também delimitado pelo alcance do pedido inicial, como, evidentemente, em qualquer ação judicial. Ocorre que em caso de ação coletiva para defesa de interesses de grupo, categoria ou classe, o objeto da ação fica necessariamente adstrito à abrangência da representatividade do autor. No caso em tela trata-se de sindicato, com representatividade regional, alcançando mais de um Município, Tatuí, Capela do Alto, Cesário Lange, Conchas e Pereiras, como consta de sua denominação e de seu estatuto, ou seja, representa apenas os empregados em sua base territorial, não tendo sequer legitimidade ativa para além disso. Tais Municípios não se encontram adstritos a uma mesma Subseção Judiciária Federal, sendo Tatuí, Capela do Alto e Cesário sob jurisdição de Sorocaba, Conchas sob jurisdição de Botucatu e Pereiras sob jurisdição de Piracicaba. Nessa esteira, embora o alegado dano seja efetivamente de caráter nacional, o grupo defendido é regional, pelo que o dano combatido pela presente ação só pode ser aquele causado aos empregados das cidades sob representação do autor, ou seja, objeto da lide diz respeito a questão de alcance nacional, mas, pelo limite de representatividade da autora, só incide em limites regionais. Posto isso, o âmbito da lide só pode ser regional, alcançando mais de uma Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, pela limitada abrangência da parte autora, incidindo o art. 93, II, do CDC, atraindo a competência funcional absoluta de uma das varas da Justiça Federal da Capital. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA AFASTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. SENTENÇA ANULADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE APENAS SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS PROPORCIONAIS. COMPENSAÇÃO NA FORMA DA LEI Nº 11.457/2007 E ART. 170-A DO CTN. (...)2. Nas ações coletivas propostas por sindicato, deve se considerar, para a fixação da competência em razão do lugar, a base territorial do sindicato autor e não o domicílio de seus filiados. (...) (AC 201051010086502, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 13/05/2013.)** Quanto ao alcance subjetivo da substituição processual, sendo o direito postulado de caráter coletivo, alcançando indistintamente toda a categoria econômica no âmbito de representação do autor, entendendo dispensável a filiação à entidade autora, a autorização expressa ou relação nominal dos substituídos, sob pena de ofensa ao caráter representativo das associações e sindicatos, arts. 5º, LXX, e 8º, III, da Constituição, ao princípio da máxima efetividade da jurisdição coletiva, art. 5º, XXXV, bem como ao princípio da razoabilidade aplicado ao caráter necessariamente transindividual e indivisível da ação coletiva voltada a categoria ou classe, sendo inconstitucionais quaisquer disposições legais em contrário (AGRAGA 200900685480, Haroldo Rodrigues, STJ - 6ª Turma, 06/09/2010; AGRMS 200800829845, Napoleão Nunes Maia Filho, STJ - 3ª Seção, 18/09/2008, DJe 26/04/2010; RESP 201001024716, Mauro Campbell Marques, STJ - 2ª Turma, 08/10/2010). Não há que se falar em ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, tampouco em litisconsórcio passivo necessário com qualquer outro ente, pois é esta instituição financeira o agente operador do FGTS, nos termos do art. 4º da Lei n. 8.036/90. O que se pretende é a substituição do índice por ele aplicado na gestão do fundo, a TR, não a modificação do cálculo deste, tampouco a alteração de contratos com recursos do FGTS ou de títulos da dívida pública, pelo que não há que se falar em legitimidade do Banco Central ou da União, que não têm qualquer atuação direta relativa à atualização dos fundos dos trabalhadores. A questão está há anos pacificada na jurisprudência, conforme a Súmula n. 249 do Superior Tribunal de Justiça, A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS, não merecendo maiores digressões. Ainda, não há inadequação da via eleita, não obstante a vedação do art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 7.347/85, pois, do que se extrai de seu rol, o que se obsta é a discussão via ação coletiva dos créditos tributários, previdenciários ou fundiários, exigidos dos empregadores, relações estas de cunho eminentemente pecuniário, individual e disponível, que não se confundem com a relação existente entre o fundo e os trabalhadores, mormente quando o cerne da lide não é sequer o FGTS em si, mas sim o direito social previsto no artigo 7º, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SAQUE DE FGTS. BENEFICIÁRIOS DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL. EXIGÊNCIA DE CTPS E DE INSCRIÇÃO NO PIS/INSS. INADMISSIBILIDADE. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIENTES. EFICÁCIA ULTRA PARTES DA DECISÃO. CONDENAÇÃO DA CEF EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. O pedido da Defensoria Pública da União não é juridicamente impossível, uma vez que a vedação prevista no artigo 1º, parágrafo único, da Lei n. 7.347/1985 atinge exclusivamente os interesses individuais homogêneos que se formem na relação tributária ou de fundo institucional. II. A Caixa Econômica Federal tem exigido do requerente que percebe amparo governamental a apresentação de CTPS e de prova de inscrição no PIS/INSS. Adota como fundamento a Circular n 427/2008, Código Saque -05, idealizado para a hipótese de aposentadoria. (...) (AC 00057196820094036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)** Prejudicial de mérito Não há que se falar em prescrição quinquenal, tendo em vista que a prescrição relativa ao FGTS é trintenária, consoante súmula 210 do

STJ. Passo ao exame do mérito. Mérito Pretende o autor que as contas de seus filiados em FGTS sejam atualizadas pelo INPC, ou, subsidiariamente, pelo IPCA, no lugar da TR, tendo em vista que desde 01/1999 este não mais acompanha os índices de inflação, levando à perda do poder aquisitivo dos valores depositados. Tal pretensão não prospera, pois pautada em diversos vícios de premissa, que levam à equivocada conclusão de que o FGTS deve ser atualizado pelos índices que melhor reflitam a inflação. Não é o que ocorre, porém, como se extrai do exame da legislação à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da TR, a ADI n. 493, sob relatoria do Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, julgado em 25/06/1992, bem como do FGTS e os índices de sua atualização, o RE 226855, também de relatoria do Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, julgado em 31/08/2000. Observo, como primeiro ponto, que o FGTS nunca foi indexado a índices que melhor reflitam a inflação, mas sempre atrelado a índices contratuais ou de poupança, sem qualquer ressalva. A Lei n. 5.107/66 criou o fundo, determinando em seu art. 3º, com redação dada pelo Decreto-lei n. 20/66, editado um dia depois da lei, que os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º. A vinculação inicialmente era à atualização de contratos de financiamento imobiliário popular, que por sua natureza tendem a ser mais baixas que a de contratos privados em geral, estes sim habitualmente atrelados a índices de inflação, por disposição das partes. A Lei n. 7.839/89, em seu art. 11, dispôs que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a, vinculando sua atualização a um fundo de investimento popular, sem risco, portanto de baixo rendimento, a poupança, não a um índice indexado à inflação, normalmente de maior risco. Por fim, o art. 13 da Lei n. 8.036/90 reeditou a mesma vinculação, os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Assim, nunca houve na história do FGTS, desde sua instituição, qualquer disposição legal que o vinculasse à inflação, muito ao contrário, todas as leis de regência sempre o atrelaram ao SFH ou à poupança, que, aliás, seguem o mesmo índice, e a própria natureza do SFH e da poupança sugerem o não acompanhamento da inflação. A TR passou a ser o índice utilizado para estes três institutos desde sua instituição, pela Lei n. 8.177/91: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; (...) Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) (...) 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 3 O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte. A legislação superveniente foi na mesma toada, conforme o art. 7º, 1º, da Lei n. 8.660/93: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 493 atestou a validade do emprego da TR como índice de atualização dos saldos dos contratos de SFH, salvo quanto àqueles celebrados antes da vigência da Lei n. 8.177/91, não permitindo sua retroação porque, na sua própria metodologia de cálculo, já quando de sua instituição não era um índice que se prestava a recompor o poder aquisitivo da moeda ou acompanhar a inflação. Não obstante, para período futuro não foi afastado: Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna. - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991. (ADI 493, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 25/06/1992, DJ 04-09-1992 PP-14089 EMENT VOL-01674-02 PP-00260 RTJ VOL-00143-03 PP-00724) Cito voto do Eminentíssimo Ministro Relator, acompanhado pela maioria dos Ministros: A TR é um indexador para o mercado financeiro de títulos e valores mobiliários, refletindo as variações do custo primário de captação dos depósitos a prazo fixo, não constituindo, portanto, índice que reflita a variação do poder aquisitivo

da moeda. (...)Ora, como bem demonstra o parecer da Procuradoria-Geral da República, não é isso o que ocorre com a Taxa Referencial (TR), que não é o índice de determinação do valor de troca da moeda, mas, ao contrário, índice que exprime a taxa média ponderada do custo da captação da moeda por entidades financeiras para sua posterior aplicação por estas. A variação dos valores das taxas desse custo prefixado por essas entidades decorre de fatores econômicos vários, inclusive peculiares a cada uma delas (assim, suas necessidades de liquidez) ou comuns a todas (como, por exemplo, a concorrência com outras fontes de captação de dinheiro, a política de juros adotada pelo Banco Central, a maior ou menor oferta da moeda), e fatores esses que nada têm a ver com o valor de troca da moeda, mas, sim - o que é diverso -, com o custo de captação desta. Na formação desse custo, não entra sequer a desvalorização da moeda (sua perda de valor de troca), que é a já ocorrida, mas - o que é expectativa com os riscos de um verdadeiro jogo - a previsão da desvalorização da moeda que poderá ocorrer. É, portanto, absolutamente falso dizer-se que, tendo o Conselho Monetário Nacional escolhido, na alternativa admitida pela Lei n. 8.177/91 (depósito a prazo fixo ou títulos públicos federais, estaduais ou municipais), a primeira e havendo ele prefixado a taxa de expurgo único (2% a título de juros - que variam de banco para banco, sem que o Conselho tenha elementos para individualizá-lo para efeito desse cálculo - e de tributos), que o restante seja apenas decorrente da expectativa de desvalorização da moeda. E tanto é assim que, em período de relativa estabilidade monetária, essas taxas aumentam ou diminuem, não evidentemente em razão tão só da expectativa de mínima desvalorização da moeda, mas, sim, da lei da oferta e da procura, que rege, também, o custo da captação do dinheiro. A mudança introduzida pela Lei n. 8.177/91 não foi, portanto, de alguns índices de correção monetária calculada com base na variação de valores de outros bens que não os levados e conta por aqueles (e variação essa que é a única maneira de se saber qual seja o valor da troca da moeda.) Assim, é pacífico há décadas na jurisprudência da Excelsa Corte que a TR não se presta a efetivamente corrigir monetariamente a moeda, sem que, contudo, seja um índice não utilizável para outros fins, como a atualização dos contratos do SFH, como decidido em tal ADI. Então já era certo que os contratos do SFH observam a poupança, que é seguida pelo FGTS, ou seja, implicitamente o Supremo Tribunal Federal já acenou então que estes três institutos não necessariamente deveriam seguir a inflação. Isso se tornou ainda mais claro quando, quase dez anos depois, sob relatoria do mesmo Eminentíssimo Ministro, a Corte Magna decidiu especificamente sobre correção monetária do FGTS, no RE 226855: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Inicialmente se discutiu a natureza do FGTS, que desde sua criação é um fundo institucional, sob regime inteiramente legal, pelo que pode a lei delimitar todos os seus parâmetros, inclusive os índices de atualização, nada determinando que estes recomponham o poder aquisitivo da moeda. Acerca deste ponto cito voto do Eminentíssimo Ministro Ilmar Galvão, que acompanhou o voto condutor: De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, de seus elementos conformadores, entre eles contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas vinculadas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo de baixo risco e de rendimento bastante à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Com efeito, o FGTS nada mais é que um fundo de aplicação financeira sem risco, como a poupança, porém compulsório. Como qualquer fundo financeiro, deve seguir os índices que lhe são próprios conforme a lei ou as normas do Banco Central, não havendo nada que os vincule à inflação, ou à real recomposição do poder aquisitivo da moeda. Cabe aqui destacar, conseqüentemente, que não se está falando de uma parte dos salários do empregado, que foram retidos pelo Estado, como um empréstimo compulsório, a serem depois restituídos sem nenhuma perda real, que é o que, a rigor, sugerem as ações como a presente. Trata-se de um fundo de investimento compulsório que é suprido com contribuições dos empregadores, não sendo possível considerar, qualquer que seja a forma de atualização, que os empregados estejam tendo alguma perda. O que não se pode admitir é que este fundo seja atualizado por índice aquém do fundo mais conservador do mercado,

disponível contratualmente, e por isso mesmo é de toda razoabilidade que seja atualizado da mesma forma que a poupança. Tanto é assim, que no Recurso Extraordinário citado o Supremo Tribunal Federal proveu o inconformismo da Caixa Econômica Federal quanto a todos os índices em que conheceu do recurso, afastando a alegação de violação a direito adquirido pela aplicação imediata dos índices oficiais, sem cogitar da adoção do que melhor refletisse a inflação, ao menos em todos os votos vencedores. Cabe lembrar que um dos índices mantidos foi precisamente o ora atacado, que quase dez anos antes fora tido pelo mesmo Tribunal, pelo mesmo relator, como incompatível com a finalidade de efetiva correção monetária, isto é, de recompor o valor aquisitivo da moeda: a TR, para fevereiro de 1991, assim acenando, mais uma vez, no sentido de que não há necessidade de os índices de FGTS acompanharem a inflação. Assim, concluo que é inequívoco que a TR não recompõe o valor aquisitivo da moeda, não desde janeiro de 1999, mas de sua instituição, contudo o FGTS não exige tanto, não havendo inconstitucionalidade alguma na TR e no regime de atualização do FGTS, amparado na histórica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a questão. Não ignoro que a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública. Todavia, isso não pode ser estendido ao FGTS, pela divergência de natureza das verbas, na linha de todo o exposto. É imperativo que os débitos judiciais, relativos a prestações obrigacionais, indenizações ou indébitos sejam corrigidos plenamente, assegurando a irredutibilidade da moeda de forma mais ou menos precisa, com índices que se amparem efetivamente na variação de preços, pois são valores não pagos a tempo e modo devidos, não podendo os credores ser prejudicados pela torpeza dos devedores. Diferente é a situação de uma aplicação financeira de baixo risco, composta com recursos dos empregadores em favor de seus empregados, não descontados de seus salários, que deve seguir seu regime legal próprio. Ademais, tendo em vista que tal fundo é atrelado à poupança, ao SFH e às contribuições dos empregadores ao FGTS, que seguem todos a TR, a modificação do índice para benefício dos trabalhadores levaria a graves distorções no sistema econômico, pois teria que ser acompanhada em todas estas esferas, levando o SFH a saldos devedores elevados em demasia, a poupança a uma rentabilidade que esvaziaria um sem número de outras aplicações financeiras (o que com a redução dos juros básicos já se mostrou um risco até mesmo com a TR), mais ônus financeiro aos empregadores sobre a folha de salários, etc., podendo levar a aumento de juros e/ou mais inflação, o que evidencia que o FGTS se insere num sistema econômico que não comporta atualização pela variação inflacionária, por sua própria natureza e concepção, como já alertado pelo Ministro Ilmar Galvão no voto citado. Nesse sentido há precedentes dos Tribunais Regionais Federais: DECISÃO: Vistos, etc. Trata-se recurso contra sentença que, em ação objetivando a substituição da TR pelo INPC ou IPCA ou outro índice que reflita a inflação, como índice de correção monetária dos depósitos em conta vinculada do FGTS, julgou improcedente o pedido porque a Lei n. 8.036/90 assegura aos fundistas somente a remuneração idêntica à dos depósitos em poupança, baseada na TR. Só isso. Vale dizer: não há previsão legal para atualizar as contas do FGTS por índice que no entender dos fundistas melhor reponha a inflação em determinado período, razão pela qual a CEF, no seu papel de gestora do FGTS, apenas cumpriu e cumpre a lei (SENT1, evento 15 na origem). Valor da causa 88.248,41 (oitenta e oito mil, duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e um centavos), em 23/09/2013. A parte apelante sustenta que, tendo em vista o que já decidido pelo E. STF no caso da lei 11.960/09 e o fato de o FGTS ser um pecúlio constitucional obrigatório, não portátil e de longo prazo, cuja garantia de recomposição das perdas inflacionárias está implícita na disposição do art. 7º, III, da CR/88, que assegura esse direito trabalhista fundamental a todos os trabalhadores, é de se declarar inconstitucional, pelo menos desde a superveniência dos efeitos da Resolução CMN 2.604, de 23/04/1999, a vinculação da correção monetária do FGTS à TR, conforme art. 13 da lei 8.036/90 c/c arts. 1º e 17 da lei 8.177/91 (fl. 6, RAZAPELA1, evento 20 na origem). Requer a reforma da sentença (fl. 13). Com contrarrazões, subiram os autos. DECIDO. A r. sentença julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos, verbis: I - Relatório Trata-se de ação na qual a parte autora pede para (a) substituir a Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC como índice de correção monetária aplicável ao saldo da sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, retroativamente a janeiro/1999; e (b) condenar a CEF a pagar-lhe as diferenças decorrentes da aplicação do INPC na conta fundiária ou (c) alternativamente, para substituir a TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, no entender desse Douto Juízo, desde janeiro de 1999, inclusive nos meses em que a TR foi ZERO (evento 1/INIC1/fl. 22), bem com a condenação a pagar as diferenças correspondentes. A parte autora alega, em suma, que: - a TR - índice previsto na Lei n. 8.036/90 para atualizar as contas do FGTS - há muito não reflete as perdas inflacionárias e, conseqüentemente, é imprestável para recompor o valor da moeda; e - o Supremo Tribunal Federal - STF decidiu na ADin n. 493-0/DF que a TR não constitui índice que reflete a desvalorização da moeda. A parte autora instruiu a petição inicial com procuração e documentos (evento 1). Requereu a concessão da gratuidade da justiça, que deferi ao determinar a citação (evento 4). Citada, a CEF contestou (evento 7). Preliminarmente, arguiu: (a) a sua ilegitimidade passiva; e (b) a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a União e com o BACEN. No mérito, requereu a improcedência da ação ao sustentar a legalidade na aplicação da TR nas contas fundiárias. A parte autora ofereceu réplica (evento 10). II - Fundamentação Análise,

inicialmente, as questões formais. Legitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário. A CEF é a gestora dos recursos do FGTS. Como tal é a única legitimada para responder pelos pedidos feitos nesta ação. Mérito A questão central controvertida a decidir é se é legal ou ilegal a utilização da TR como parâmetro de remuneração dos saldos da conta de FGTS da parte autora. E passo a examiná-la, começando por colacionar as disposições legais sobre o assunto: - O Art. 13 da Lei n. 8.036/90 dispõe que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. - E o Art. 7º da Lei n. 8.660/93 e seu respectivo 1º dispõem: Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. 1º O disposto neste artigo aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de maio de 1993. (Grifei) Pelo visto, desde maio/1993 o parâmetro legal de remuneração dos depósitos das Cadernetas de Poupança é a TR. Critério extensivo à remuneração dos saldos das Contas de FGTS. Não há em tais disposições (ou em quaisquer outras de superioridade hierárquica) a garantia de recomposição das perdas inflacionárias com base nos critérios defendidos. Trata-se de uma opção feita pelo legislador. Ou seja: a Lei n. 8.036/90 assegura aos fundistas somente a remuneração idêntica à dos depósitos em poupança, baseada na TR. Só isso. Vale dizer: não há previsão legal para atualizar as contas do FGTS por índice que no entender dos fundistas melhor reponha a inflação em determinado período, razão pela qual a CEF, no seu papel de gestora do FGTS, apenas cumpriu e cumpre a lei. É insubsistente, pois, a alegação da parte autora. E o pedido revisional não prospera, em qualquer das variantes em que deduzido. Mesmo assim, assinalo o equívoco da parte autora ao afirmar que o Supremo Tribunal Federal - STF, na ADIn n. 493-0, decidiu pela inadequação da TR como índice de correção monetária. Não é o que alcanço ver. Na realidade, apenas inadmitiu a utilização da TR como indexador substitutivo para os contratos firmados anteriormente à edição da Lei n. 8.177/91, o que não é o caso dos autos (AI 848714 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 04-12-2012 PUBLIC 05-12-2012). Embargos declaratórios (art. 535, Código de Processo Civil - CPC). Depois de sentenciada é reduzidíssima a atuação do juiz da causa (art. 461, I e II, CPC). Cada recurso tem sua adequação e esse cabe apenas para obter integração válida de decisão obscura, contraditória ou omissa. É dizer: trata-se de exceção à hipótese de encerramento da jurisdição e, como tal, exige interpretação literal. Por isso, causa repulsa o seu uso indevido e, mais ainda, para fim protelatório, em prejuízo da Administração da Justiça, o que não tem sido incomum. Anoto ainda, que: a) mesmo quando utilizado para fins infringentes sua admissão é restrita a casos de nulidade manifesta do julgado (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351); e b) para arguir erro material é descabido, pois basta uma simples petição. Daí este registro, para advertir sobre a possibilidade de imposição da multa legal (arts. 14 a 17, CPC), com amparo na jurisprudência, v.g.: STF, EDcl no AgR no AI 460253 AgR-ED, 2ª T., Rel. Min. Ellen Gracie, D.Je 18.2.2010; STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 838061, S1, Rel. Min. Humberto Martins, D.Je 6.11.09; e TRF4, AC 2004.71.00.034361-2, 3ª T., Rel. Juíza Federal Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, D.E. 27.1.2010. III - Dispositivo Ante o exposto, AFASTO as preliminares, REJEITO os pedidos e julgo o processo com resolução do mérito - art. 269, I, CPC. Honorários advocatícios isentos - art. 3º, V, Lei n. 1.060/50. Custas processuais, idem - art. 4º, II, Lei n. 9.289/96. Caso seja interposta apelação (tempestiva e, se for o caso, preparada), recebo-a em ambos os efeitos - art. 520, CPC. Neste caso, deverá a Secretaria da Vara intimar a parte adversa para contrarrazoá-la, no prazo legal, e, após, remeter os autos ao TRF-4ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Florianópolis, 09 de dezembro de 2013. Destaco um quadro comparativo da variação da TR, INPC e IPCA desde 1991: Ano TR (%) INPC (%) IPCA (%) 1991 335,51 475,11 472,69 1992 1156,22 1149,05 1119,09 1993 2474,73 2489,11 2477,15 1994 951,19 929,32 916,43 1995 31,6207 21,98 22,41 1996 9,5551 9,125 9,56 1997 9,7849 4,34 5,22 1998 7,7938 2,49 1,66 1999 5,7295 8,43 8,94 2000 2,0962 5,27 5,97 2001 2,2852 9,44 7,67 2002 2,8023 14,74 12,53 2003 4,6485 10,38 9,30 2004 1,8184 6,13 7,60 2005 2,8335 5,05 5,69 2006 2,0377 2,81 3,14 2007 1,4452 5,15 4,45 2008 1,6348 6,48 5,90 2009 0,7090 4,11 4,31 2010 0,6887 6,46 5,90 2011 1,2079 6,07 6,50 2012 0,2897 6,19 5,83 2013 0,1910 5,56 5,91 Pode-se observar que nem sempre a TR é o menor dos índices de correção monetária. A mesma observação serve para os outros dois índices. Sabe-se que nos anos de 1992, 1994, 1995, 1996, 1997 e 1998, a TR ficou acima dos índices de inflação. A parte autora refere que os fatores provocados pela administração pública no decorrer do tempo foram determinantes para que a Lei 8.036/90, mais especificamente o art. 13, progressivamente se tornasse inconstitucional, na parte em que vincula a correção monetária das contas do FGTS aos índices de atualização da poupança e estes, por sua vez, passam a ser calculados por metodologia prevista nos arts. 1º e 17 da lei 8.177/91, que não mais garante a recomposição das perdas inflacionárias. Como se verifica, a metodologia iniciada pela Resolução CMN 2.604, de 23/04/1999, com efeitos a partir de 01/06/1999, deu início ao descolamento da TR dos índices de inflação, sendo esse o momento que se deve fixar para a recomposição das contas do FGTS (fl. 6, evento 20 na origem). Em síntese, a apelante sustenta prejuízo com a correção pela TR aos depósitos do FGTS, o qual deve ser recomposto pelo Judiciário. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS: Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo. O artigo 2º, 1º, d) da Lei 8.036/1999 estabelece a correção monetária como um dos recursos

incorporados ao FGTS. E, no artigo 22, caput, e nos 2º e 3º, estabelece a correção pela TR nos depósitos realizados pelos empregadores e os saldos das contas vinculadas ao FGTS, bem como regula que as aplicações com recursos do FGTS devem ter correção monetária igual à das contas vinculadas, no artigo 9º, II, além de taxa de juros mínima de 3% ao ano, no art. 9º, III. Essas regulamentações de igualdade entre a remuneração dos depósitos e das aplicações mantêm o equilíbrio econômico / financeiro do sistema do FGTS. A mesma paridade entre depósitos e aplicações está estabelecida para as cadernetas de poupança, nos artigos 1º, 3º, 6º, 7º e 8º da Lei 8.660/1993. Assim, deve ser mantida a r. sentença. Por esses motivos, com fulcro no art. 37, 2º, II, do R. I. da Corte, nego seguimento à apelação. Transcorrido o prazo sem recurso, dê-se baixa na distribuição e devolvam-se os autos à Vara de Origem. Intimem-se. Publique-se. (TRF4, AC 5018153-24.2013.404.7200, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 04/02/2014)ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(AC 200951010086524, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/11/2012 - Página::62.)ADMINISTRATIVO. FGTS. APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. PEDIDO PARA AFASTAMENTO DA TR NA CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. PEDIDO PARA REPOSIÇÃO DOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO DIVULGADOS PELO GOVERNO FEDERAL. REAJUSTE DAS CONTAS FUNDIÁRIAS POR LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PREVISTOS NA SÚMULA 252 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. (...)7. A correção monetária aplicável aos saldos depositados nas contas vinculadas ao FGTS nunca estiverem equiparadas aos mesmos índices adotadas pelo governo para medir a inflação do período, razão por que, no caso dos autos, prevalecem os índices descritos nas Leis que disciplinaram o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, ou seja, as Leis nºs 5.107/66, 7.839/89 e 8036/90. 8. Apelação da CEF improvida e recurso adesivo do SINDIPRETRO PE/PB improvido.(AC 00081824220114058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::27/09/2012 - Página::164.) Dessa forma, não merece amparo a pretensão. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios à razão de 10% do valor da causa Custas ex lege. P.R.I.C.

0012925-85.2013.403.6100 - SIDINCATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

19ª VARA FEDERAL CLASSE: AÇÃO CIVIL COLETIVA AUTOS N.º 0012925-85.2013.403.6100 AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Relatório Trata-se de ação civil coletiva proposta pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com pedido de liminar, objetivando a substituição da TR pelo INPC ou IPCA ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta de FGTS dos trabalhadores, bem como sobre o saldo existente. Sustenta que a TR não reflete a recomposição do valor monetário, principalmente em virtude de, em alguns períodos, o índice apurado foi igual a zero. Assim, por não manter o poder aquisitivo dos depósitos vinculados que integram patrimônio do trabalhador, a TR dever ser substituída. Entende que a aplicação de outro índice, INPC ou IPC ou outro levará à correção monetária e, por conseguinte, à recomposição do valor da moeda e o poder aquisitivo, mitigando as perdas inflacionárias. Inicial com procuração e documentos (fls. 44/141). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 145/146). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 156/198), alegando, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo em virtude da presente demanda ser idêntica à proposta Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Fabricação de Etanol/Álcool Químicas e Farmacêutica, Plásticas, Tintas e Vernizes de Ipaussu e Região e que o Sindicato-autor não se localiza no âmbito da competência territorial da Justiça Federal em São Paulo, portanto, decisão não abrangerá os substituídos. Alega ilegitimidade passiva, pois a alteração do índice é atribuição do Banco Central do Brasil/Conselho Monetário Nacional, sendo a CEF mero agente operador do FGTS. Pugna pela citação da UNIÃO e do BANCO CENTRAL DO BRASIL na qualidade de litisconsórcio passivo necessário. Ainda, em preliminar, sustenta inadequação da via eleita, pois a lei nº 7.347/85 impede veicular em demanda coletiva pretensões que envolvam FGTS. Sustenta, ainda, ilegitimidade ativa por ausência de autorização expressa dos representados, Ata de Assembleia Geral que tenha deliberado e autorizado o ajuizamento da ação. Como preliminar de mérito aduz prescrição, visto que o autor alega que a aplicação da TR,

desde 1999, tem acarretado perda do poder da moeda. No mérito, sustenta legalidade da TR com índice para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, citando a súmula 459/STJ. Não bastasse a perfeita legalidade da utilização da TR no FGTS, é de ser visto que questão similar à da presente ação foi objeto de apreciação pelo órgão competente, o Legislativo, que rejeitou a proposta (conforme comprovam os documentos em anexo). A substituição da TR pelo IPCA para a correção dos depósitos da conta vinculada foi objeto de recente Projeto de Lei do Senado (PLS 193/2008), arquivada após parecer contrário emitido pela Comissão de Assuntos Econômicos, no qual se ressaltou o efeito danoso que tal alteração produziria sobre os contratos de financiamento habitacional para a população de baixa renda, amplamente dependentes dos recursos do FGTS, com reflexos negativos na política de acesso à moradia. Dessa forma, qualquer alteração no índice de remuneração dos saldos das contas vinculadas, implicará, obrigatoriamente, na adoção do mesmo novo índice sobre os depósitos realizados fora dos prazos regulamentares pelos empregadores e, principalmente, sobre os saldos devedores dos contratos de financiamento com recursos do FGTS. A rejeição, pelo Legislativo, de proposta similar ao presente pedido, reforça a invasão de competência que significaria um eventual provimento. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 199/201). A CEF pediu o julgamento antecipado (fls. 204). Replicou o autor (fls. 205/235). Fls. 237/241 memoriais finais da CEF e, às fls. 242/258, do autor. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, constato a competência deste juízo. No tocante às ações coletivas, a competência em razão do lugar é absoluta, porque funcional, por expressa disposição legal, art. 2º da Lei n. 7.347/85, as ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Embora entenda este magistrado que o alcance das decisões em ação civil pública não se limita necessariamente à competência territorial do órgão prolator, mas sim ao limite do dano, isso fica também delimitado pelo alcance do pedido inicial, como, evidentemente, em qualquer ação judicial. Ocorre que em caso de ação coletiva para defesa de interesses de grupo, categoria ou classe, o objeto da ação fica necessariamente adstrito à abrangência da representatividade do autor. No caso em tela trata-se de sindicato, com representatividade regional, alcançando mais de um Município, Adolfo, Bady Bassitt, Bálsamo, Barra Dourada (distrito de Neves Paulista), Cedral, Duplo Céu (distrito de Palestina), Engenheiro Balduino (distrito de Monte Aprazível), Engenheiro Schimidt (distrito de São José do Rio Preto), Guapiaçu, Ipiranga (distrito de Tanabi), Icem, Ingás (distrito de Nova Granada), Ipiguá (distrito de São José do Rio Preto), Itaiuba (distrito de Monte Aprazível), Jaci, José Bonifácio, Junqueira, Jurupeba (distrito de Palestina), Mangaratu (distrito de Mendonça), Miraluz (distrito de Neves Paulista), Mirassol, Mirassolândia, Monte Aprazível, Neves Paulista, Nipoã, Nova Aliança, Nova Granada, Nova Itapirema (distrito de Nova Aliança), Onda Branca (distrito de Nova Granada), Onda Verde, Orindiúva, Palestina, Paulo de Faria, Planalto, Poloni, Potirendaba, Ruilândia (distrito de Mirassol), Salto do Avanhandava (distrito de José Bonifácio), São José do Rio Preto, Talhado (distrito de São José do Rio Preto), Tanabi, Ubarana, Uchoa, União Paulista e Zacarias (distrito de Planalto), como consta de sua denominação e de seu estatuto, ou seja, representa apenas os empregados em sua base territorial, não tendo sequer legitimidade ativa para além disso. Tais Municípios não se encontram adstritos a uma mesma Subseção Judiciária Federal, sendo Adolfo, Bady Bassitt, Bálsamo, Barra Dourada (distrito de Neves Paulista), Cedral, Duplo Céu (distrito de Palestina), Engenheiro Balduino (distrito de Monte Aprazível), Engenheiro Schimidt (distrito de São José do Rio Preto), Guapiaçu, Ipiranga (distrito de Tanabi), Icem, Ingás (distrito de Nova Granada), Ipiguá (distrito de São José do Rio Preto), Itaiuba (distrito de Monte Aprazível), Jaci, José Bonifácio, Junqueira, Jurupeba (distrito de Palestina), Mangaratu (distrito de Mendonça), Miraluz (distrito de Neves Paulista), Mirassol, Mirassolândia, Monte Aprazível, Neves Paulista, Nipoã, Nova Aliança, Nova Granada, Nova Itapirema (distrito de Nova Aliança), Onda Branca (distrito de Nova Granada), Onda Verde, Orindiúva, Palestina, Paulo de Faria, Planalto, Poloni, Potirendaba, Ruilândia (distrito de Mirassol), Salto do Avanhandava (distrito de José Bonifácio), São José do Rio Preto, Talhado (distrito de São José do Rio Preto), Tanabi, Ubarana, Uchoa e União Paulista sob jurisdição de São José do Rio Preto e Zacarias (distrito de Planalto) sob jurisdição de Araçatuba. Nessa esteira, embora o alegado dano seja efetivamente de caráter nacional, o grupo defendido é regional, pelo que o dano combatido pela presente ação só pode ser aquele causado aos empregados das cidades sob representação do autor, ou seja, objeto da lide diz respeito a questão de alcance nacional, mas, pelo limite de representatividade da autora, só incide pode resolvê-la em limites regionais. Posto isso, o âmbito da lide só pode ser regional, alcançando mais de uma Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, pela limitada abrangência da parte autora, incidindo o art. 93, II, do CDC, atraindo a competência funcional absoluta de uma das varas da Justiça Federal da Capital. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA AFASTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. SENTENÇA ANULADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE APENAS SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS PROPORCIONAIS. COMPENSAÇÃO NA FORMA DA LEI Nº 11.457/2007 E ART. 170-A DO CTN. (...) 2. Nas ações coletivas propostas por sindicato, deve se considerar, para a fixação da competência em razão do lugar, a base territorial do sindicato autor e não o domicílio de seus filiados. (...) (AC 201051010086502, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 13/05/2013.) Quanto ao alcance subjetivo da

substituição processual, sendo o direito postulado de caráter coletivo, alcançando indistintamente toda a categoria econômica no âmbito de representação do autor, entendendo dispensável a filiação à entidade autora, a autorização expressa ou relação nominal dos substituídos, sob pena de ofensa ao caráter representativo das associações e sindicatos, arts. 5º, LXX, e 8º, III, da Constituição, ao princípio da máxima efetividade da jurisdição coletiva, art. 5º, XXXV, bem como ao princípio da razoabilidade aplicado ao caráter necessariamente transindividual e indivisível da ação coletiva voltada a categoria ou classe, sendo inconstitucionais quaisquer disposições legais em contrário (AGRAGA 200900685480, Haroldo Rodrigues, STJ - 6ª Turma, 06/09/2010; AGRMS 200800829845, Napoleão Nunes Maia Filho, STJ - 3ª Seção, 18/09/2008, DJe 26/04/2010; RESP 201001024716, Mauro Campbell Marques, STJ - 2ª Turma, 08/10/2010). Não há que se falar em ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, tampouco em litisconsórcio passivo necessário com qualquer outro ente, pois é esta instituição financeira o agente operador do FGTS, nos termos do art. 4º da Lei n. 8.036/90. O que se pretende é a substituição do índice por ele aplicado na gestão do fundo, a TR, não a modificação do cálculo deste, tampouco a alteração de contratos com recursos do FGTS ou de títulos da dívida pública, pelo que não há que se falar em legitimidade do Banco Central ou da União, que não têm qualquer atuação direta relativa à atualização dos fundos dos trabalhadores. A questão está há anos pacificada na jurisprudência, conforme a Súmula n. 249 do Superior Tribunal de Justiça, A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS, não merecendo maiores digressões. Ainda, não há inadequação da via eleita, não obstante a vedação do art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 7.347/85, pois, do que se extrai de seu rol, o que se obsta é a discussão via ação coletiva dos créditos tributários, previdenciários ou fundiários, exigidos dos empregadores, relações estas de cunho eminentemente pecuniário, individual e disponível, que não se confundem com a relação existente entre o fundo e os trabalhadores, mormente quando o cerne da lide não é sequer o FGTS em si, mas sim o direito social previsto no artigo 7º, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SAQUE DE FGTS. BENEFICIÁRIOS DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL. EXIGÊNCIA DE CTPS E DE INSCRIÇÃO NO PIS/INSS. INADMISSIBILIDADE. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIENTES. EFICÁCIA ULTRA PARTES DA DECISÃO. CONDENAÇÃO DA CEF EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. O pedido da Defensoria Pública da União não é juridicamente impossível, uma vez que a vedação prevista no artigo 1º, parágrafo único, da Lei n. 7.347/1985 atinge exclusivamente os interesses individuais homogêneos que se formem na relação tributária ou de fundo institucional. II. A Caixa Econômica Federal tem exigido do requerente que percebe amparo governamental a apresentação de CTPS e de prova de inscrição no PIS/INSS. Adota como fundamento a Circular n. 427/2008, Código Saque -05, idealizado para a hipótese de aposentadoria. (...) (AC 00057196820094036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Prejudicial de mérito Não há que se falar em prescrição quinquenal, tendo em vista que a prescrição relativa ao FGTS é trintenária, consoante súmula 210 do STJ. Passo ao exame do mérito. Mérito Pretende o autor que as contas de seus filiados em FGTS sejam atualizadas pelo INPC, ou, subsidiariamente, pelo IPCA, no lugar da TR, tendo em vista que desde 01/1999 este não mais acompanha os índices de inflação, levando à perda do poder aquisitivo dos valores depositados. Tal pretensão não prospera, pois pautada em diversos vícios de premissa, que levam à equivocada conclusão de que o FGTS deve ser atualizado pelos índices que melhor reflitam a inflação. Não é o que ocorre, porém, como se extrai do exame da legislação à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da TR, a ADI n. 493, sob relatoria do Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, julgado em 25/06/1992, bem como do FGTS e os índices de sua atualização, o RE 226855, também de relatoria do Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, julgado em 31/08/2000. Observo, como primeiro ponto, que o FGTS nunca foi indexado a índices que melhor reflitam a inflação, mas sempre atrelado a índices contratuais ou de poupança, sem qualquer ressalva. A Lei n. 5.107/66 criou o fundo, determinando em seu art. 3º, com redação dada pelo Decreto-lei n. 20/66, editado um dia depois da lei, que os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º. A vinculação inicialmente era à atualização de contratos de financiamento imobiliário popular, que por sua natureza tendem a ser mais baixas que a de contratos privados em geral, estes sim habitualmente atrelados a índices de inflação, por disposição das partes. A Lei n. 7.839/89, em seu art. 11, dispôs que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a, vinculando sua atualização a um fundo de investimento popular, sem risco, portanto de baixo rendimento, a poupança, não a um índice indexado à inflação, normalmente de maior risco. Por fim, o art. 13 da Lei n. 8.036/90 reeditou a mesma vinculação, os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Assim, nunca houve na história do FGTS, desde sua instituição, qualquer disposição legal que o vinculasse à inflação, muito ao contrário, todas as leis de regência sempre o atrelaram ao SFH ou à poupança, que, aliás, seguem o mesmo índice, e a própria natureza do SFH e da poupança sugerem o não acompanhamento da inflação. A TR passou a ser o índice utilizado para estes três institutos desde sua instituição, pela Lei n. 8.177/91: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de

poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; (...) Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) (...) 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 3 O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte. A legislação superveniente foi na mesma toada, conforme o art. 7º, 1º, da Lei n. 8.660/93: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 493 atestou a validade do emprego da TR como índice de atualização dos saldos dos contratos de SFH, salvo quanto àqueles celebrados antes da vigência da Lei n. 8.177/91, não permitindo sua retroação porque, na sua própria metodologia de cálculo, já quando de sua instituição não era um índice que se prestava a recompor o poder aquisitivo da moeda ou acompanhar a inflação. Não obstante, para período futuro não foi afastado: Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna. - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991. (ADI 493, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 25/06/1992, DJ 04-09-1992 PP-14089 EMENT VOL-01674-02 PP-00260 RTJ VOL-00143-03 PP-00724) Cito voto do Eminentíssimo Ministro Relator, acompanhado pela maioria dos Ministros: A TR é um indexador para o mercado financeiro de títulos e valores mobiliários, refletindo as variações do custo primário de captação dos depósitos a prazo fixo, não constituindo, portanto, índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. (...) Ora, como bem demonstra o parecer da Procuradoria-Geral da República, não é isso o que ocorre com a Taxa Referencial (TR), que não é o índice de determinação do valor de troca da moeda, mas, ao contrário, índice que exprime a taxa média ponderada do custo da captação da moeda por entidades financeiras para sua posterior aplicação por estas. A variação dos valores das taxas desse custo prefixado por essas entidades decorre de fatores econômicos vários, inclusive peculiares a cada uma delas (assim, suas necessidades de liquidez) ou comuns a todas (como, por exemplo, a concorrência com outras fontes de captação de dinheiro, a política de juros adotada pelo Banco Central, a maior ou menor oferta da moeda), e fatores esses que nada têm a ver com o valor de troca da moeda, mas, sim - o que é diverso -, com o custo de captação desta. Na formação desse custo, não entra sequer a desvalorização da moeda (sua perda de valor de troca), que é a já ocorrida, mas - o que é expectativa com os riscos de um verdadeiro jogo - a previsão da desvalorização da moeda que poderá ocorrer. É, portanto, absolutamente falso dizer-se que, tendo o Conselho Monetário Nacional escolhido, na alternativa admitida pela Lei n. 8.177/91 (depósito a prazo fixo ou títulos públicos federais, estaduais ou municipais), a primeira e havendo ele prefixado a taxa de expurgo único (2% a título de juros - que variam de banco para banco, sem que o Conselho tenha elementos para individualizá-lo para efeito desse cálculo - e de tributos), que o restante seja apenas decorrente da expectativa de desvalorização da moeda. E tanto é assim que, em período de relativa estabilidade monetária, essas taxas aumentam ou diminuem, não evidentemente em razão tão só da expectativa de mínima desvalorização da moeda, mas, sim, da lei da oferta e da procura, que rege, também, o custo da captação do dinheiro. A mudança introduzida pela Lei n. 8.177/91 não foi, portanto, de alguns índices de correção monetária calculada com base na variação de valores de outros bens que não os levados e conta por aqueles (e variação essa que é a única maneira de se saber qual seja o valor da troca da moeda.) Assim, é pacífico há décadas na jurisprudência da Excelsa Corte que a TR não se presta a efetivamente corrigir monetariamente a moeda, sem que, contudo, seja um índice não utilizável para outros fins, como a atualização dos contratos do SFH, como decidido em tal ADI. Então já era certo que os contratos do SFH observam a poupança, que é seguida pelo FGTS, ou seja, implicitamente o Supremo Tribunal Federal já acenou então que estes três institutos não necessariamente deveriam seguir a inflação. Isso se tornou ainda mais claro quando, quase dez anos depois, sob relatoria do mesmo Eminentíssimo Ministro, a Corte Magna decidiu especificamente sobre correção monetária do FGTS, no RE 226855:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Inicialmente se discutiu a natureza do FGTS, que desde sua criação é um fundo institucional, sob regime inteiramente legal, pelo que pode a lei delimitar todos os seus parâmetros, inclusive os índices de atualização, nada determinando que estes recomponham o poder aquisitivo da moeda. Acerca deste ponto cito voto do Eminentíssimo Ministro Ilmar Galvão, que acompanhou o voto condutor: De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, de seus elementos conformadores, entre eles contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas vinculadas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo de baixo risco e de rendimento bastante à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Com efeito, o FGTS nada mais é que um fundo de aplicação financeira sem risco, como a poupança, porém compulsório. Como qualquer fundo financeiro, deve seguir os índices que lhe são próprios conforme a lei ou as normas do Banco Central, não havendo nada que os vincule à inflação, ou à real recomposição do poder aquisitivo da moeda. Cabe aqui destacar, conseqüentemente, que não se está falando de uma parte dos salários do empregado, que foram retidos pelo Estado, como um empréstimo compulsório, a serem depois restituídos sem nenhuma perda real, que é o que, a rigor, sugerem as ações como a presente. Trata-se de um fundo de investimento compulsório que é suprido com contribuições dos empregadores, não sendo possível considerar, qualquer que seja a forma de atualização, que os empregados estejam tendo alguma perda. O que não se pode admitir é que este fundo seja atualizado por índice aquém do fundo mais conservador do mercado, disponível contratualmente, e por isso mesmo é de toda razoabilidade que seja atualizado da mesma forma que a poupança. Tanto é assim, que no Recurso Extraordinário citado o Supremo Tribunal Federal proveu o inconformismo da Caixa Econômica Federal quanto a todos os índices em que conheceu do recurso, afastando a alegação de violação a direito adquirido pela aplicação imediata dos índices oficiais, sem cogitar da adoção do que melhor refletisse a inflação, ao menos em todos os votos vencedores. Cabe lembrar que um dos índices mantidos foi precisamente o ora atacado, que quase dez anos antes fora tido pelo mesmo Tribunal, pelo mesmo relator, como incompatível com a finalidade de efetiva correção monetária, isto é, de recompor o valor aquisitivo da moeda: a TR, para fevereiro de 1991, assim acenando, mais uma vez, no sentido de que não há necessidade de os índices de FGTS acompanharem a inflação. Assim, concluo que é inequívoco que a TR não recompõe o valor aquisitivo da moeda, não desde janeiro de 1999, mas de sua instituição, contudo o FGTS não exige tanto, não havendo inconstitucionalidade alguma na TR e no regime de atualização do FGTS, amparado na histórica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a questão. Não ignoro que a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública. Todavia, isso não pode ser estendido ao FGTS, pela divergência de natureza das verbas, na linha de todo o exposto. É imperativo que os débitos judiciais, relativos a prestações obrigacionais, indenizações ou indébitos sejam corrigidos plenamente, assegurando a irredutibilidade da moeda de forma mais ou menos precisa, com índices que se amparem efetivamente na variação de preços, pois são valores não pagos a tempo e modo devidos, não podendo os credores ser prejudicados pela torpeza dos devedores. Diferente é a situação de uma aplicação financeira de baixo risco, composta com recursos dos empregadores em favor de seus empregados, não descontados de seus salários, que deve seguir seu regime legal próprio. Ademais, tendo em vista que tal fundo é atrelado à poupança, ao SFH e às contribuições dos empregadores ao FGTS, que seguem todos a TR, a modificação do índice para benefício dos trabalhadores levaria a graves distorções no sistema econômico, pois teria que ser acompanhada em todas estas esferas, levando o SFH a saldos devedores elevados em demasia, a poupança a uma rentabilidade que esvaziaria um sem número de outras aplicações financeiras (o que com a

redução dos juros básicos já se mostrou um risco até mesmo com a TR), mais ônus financeiro aos empregadores sobre a folha de salários, etc., podendo levar a aumento de juros e/ou mais inflação, o que evidencia que o FGTS se insere num sistema econômico que não comporta atualização pela variação inflacionária, por sua própria natureza e concepção, como já alertado pelo Ministro Ilmar Galvão no voto citado. Nesse sentido há precedentes dos Tribunais Regionais Federais: DECISÃO: Vistos, etc. Trata-se recurso contra sentença que, em ação objetivando a substituição da TR pelo INPC ou IPCA ou outro índice que reflita a inflação, como índice de correção monetária dos depósitos em conta vinculada do FGTS, julgou improcedente o pedido porque a Lei n. 8.036/90 assegura aos fundistas somente a remuneração idêntica à dos depósitos em poupança, baseada na TR. Só isso. Vale dizer: não há previsão legal para atualizar as contas do FGTS por índice que no entender dos fundistas melhor reponha a inflação em determinado período, razão pela qual a CEF, no seu papel de gestora do FGTS, apenas cumpriu e cumpre a lei (SENT1, evento 15 na origem). Valor da causa 88.248,41 (oitenta e oito mil, duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e um centavos), em 23/09/2013. A parte apelante sustenta que, tendo em vista o que já decidido pelo E. STF no caso da lei 11.960/09 e o fato de o FGTS ser um pecúlio constitucional obrigatório, não portátil e de longo prazo, cuja garantia de recomposição das perdas inflacionárias está implícita na disposição do art. 7º, III, da CR/88, que assegura esse direito trabalhista fundamental a todos os trabalhadores, é de se declarar inconstitucional, pelo menos desde a superveniência dos efeitos da Resolução CMN 2.604, de 23/04/1999, a vinculação da correção monetária do FGTS à TR, conforme art. 13 da lei 8.036/90 c/c arts. 1º e 17 da lei 8.177/91 (fl. 6, RAZAPELA1, evento 20 na origem). Requer a reforma da sentença (fl. 13). Com contrarrazões, subiram os autos. DECIDO. A r. sentença julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos, verbis: I - Relatório Trata-se de ação na qual a parte autora pede para (a) substituir a Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC como índice de correção monetária aplicável ao saldo da sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, retroativamente a janeiro/1999; e (b) condenar a CEF a pagar-lhe as diferenças decorrentes da aplicação do INPC na conta fundiária ou (c) alternativamente, para substituir a TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, no entender desse Douto Juízo, desde janeiro de 1999, inclusive nos meses em que a TR foi ZERO (evento 1/INIC1/fl. 22), bem com a condenação a pagar as diferenças correspondentes. A parte autora alega, em suma, que: - a TR - índice previsto na Lei n. 8.036/90 para atualizar as contas do FGTS - há muito não reflete as perdas inflacionárias e, conseqüentemente, é imprestável para recompor o valor da moeda; e - o Supremo Tribunal Federal - STF decidiu na ADIn n. 493-0/DF que a TR não constitui índice que reflete a desvalorização da moeda. A parte autora instruiu a petição inicial com procuração e documentos (evento 1). Requereu a concessão da gratuidade da justiça, que deferi ao determinar a citação (evento 4). Citada, a CEF contestou (evento 7). Preliminarmente, arguiu: (a) a sua ilegitimidade passiva; e (b) a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a União e com o BACEN. No mérito, requereu a improcedência da ação ao sustentar a legalidade na aplicação da TR nas contas fundiárias. A parte autora ofereceu réplica (evento 10). II - Fundamentação Análise, inicialmente, as questões formais. Legitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessários. A CEF é a gestora dos recursos do FGTS. Como tal é a única legitimada para responder pelos pedidos feitos nesta ação. Mérito A questão central controvertida a decidir é se é legal ou ilegal a utilização da TR como parâmetro de remuneração dos saldos da conta de FGTS da parte autora. E passo a examiná-la, começando por colacionar as disposições legais sobre o assunto: - O Art. 13 da Lei n. 8.036/90 dispõe que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. - E o Art. 7º da Lei n. 8.660/93 e seu respectivo 1º dispõem: Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. 1º O disposto neste artigo aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de maio de 1993. (Grifei) Pelo visto, desde maio/1993 o parâmetro legal de remuneração dos depósitos das Cadernetas de Poupança é a TR. Critério extensivo à remuneração dos saldos das Contas de FGTS. Não há em tais disposições (ou em quaisquer outras de superioridade hierárquica) a garantia de recomposição das perdas inflacionárias com base nos critérios defendidos. Trata-se de uma opção feita pelo legislador. Ou seja: a Lei n. 8.036/90 assegura aos fundistas somente a remuneração idêntica à dos depósitos em poupança, baseada na TR. Só isso. Vale dizer: não há previsão legal para atualizar as contas do FGTS por índice que no entender dos fundistas melhor reponha a inflação em determinado período, razão pela qual a CEF, no seu papel de gestora do FGTS, apenas cumpriu e cumpre a lei. É insubsistente, pois, a alegação da parte autora. E o pedido revisional não prospera, em qualquer das variantes em que deduzido. Mesmo assim, assinalo o equívoco da parte autora ao afirmar que o Supremo Tribunal Federal - STF, na ADIn n. 493-0, decidiu pela inadequação da TR como índice de correção monetária. Não é o que alcanço ver. Na realidade, apenas inadmitiu a utilização da TR como indexador substitutivo para os contratos firmados anteriormente à edição da Lei n. 8.177/91, o que não é o caso dos autos (AI 848714 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 04-12-2012 PUBLIC 05-12-2012). Embargos declaratórios (art. 535, Código de Processo Civil - CPC). Depois de sentenciada é reduzidíssima a atuação do juiz da causa (art. 461, I e II, CPC). Cada recurso tem sua adequação e esse cabe apenas para obter integração válida de decisão obscura, contraditória ou omissa. É dizer: trata-se de exceção à hipótese de encerramento da jurisdição e, como tal, exige interpretação

literal. Por isso, causa repulsa o seu uso indevido e, mais ainda, para fim protelatório, em prejuízo da Administração da Justiça, o que não tem sido incomum. Anoto ainda, que: a) mesmo quando utilizado para fins infringentes sua admissão é restrita a casos de nulidade manifesta do julgado (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351); e b) para arguir erro material é descabido, pois basta uma simples petição. Daí este registro, para advertir sobre a possibilidade de imposição da multa legal (arts. 14 a 17, CPC), com amparo na jurisprudência, v.g.: STF, EDcl no AgR no AI 460253 AgR-ED, 2ª T., Rel. Min. Ellen Gracie, D.Je 18.2.2010; STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos REsp 838061, S1, Rel. Min. Humberto Martins, D.Je 6.11.09; e TRF4, AC 2004.71.00.034361-2, 3ª T., Rel. Juíza Federal Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, D.E. 27.1.2010. III - Dispositivo Ante o exposto, AFASTO as preliminares, REJEITO os pedidos e julgo o processo com resolução do mérito - art. 269, I, CPC. Honorários advocatícios isentos - art. 3º, V, Lei n. 1.060/50. Custas processuais, idem - art. 4º, II, Lei n. 9.289/96. Caso seja interposta apelação (tempestiva e, se for o caso, preparada), recebo-a em ambos os efeitos - art. 520, CPC. Neste caso, deverá a Secretaria da Vara intimar a parte adversa para contrarrazoá-la, no prazo legal, e, após, remeter os autos ao TRF-4ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Florianópolis, 09 de dezembro de 2013. Destaco um quadro comparativo da variação da TR, INPC e IPCA desde 1991: Ano TR (%) INPC (%) IPCA (%) 1991 335,51 475,11 472,69 1992 1156,22 1149,05 1119,09 1993 2474,73 2489,11 2477,15 1994 951,19 929,32 916,43 1995 31,6207 21,98 22,41 1996 9,5551 9,125 9,56 1997 9,7849 4,34 5,22 1998 7,7938 2,49 1,66 1999 5,7295 8,43 8,94 2000 2,0962 5,27 5,97 2001 2,2852 9,44 7,67 2002 2,8023 14,74 12,53 2003 4,6485 10,38 9,30 2004 1,8184 6,13 7,60 2005 2,8335 5,05 5,69 2006 2,0377 2,81 3,14 2007 1,4452 5,15 4,45 2008 1,6348 6,48 5,90 2009 0,7090 4,11 4,31 2010 0,6887 6,46 5,90 2011 1,2079 6,07 6,50 2012 0,2897 6,19 5,83 2013 0,1910 5,56 5,91

Pode-se observar que nem sempre a TR é o menor dos índices de correção monetária. A mesma observação serve para os outros dois índices. Sabe-se que nos anos de 1992, 1994, 1995, 1996, 1997 e 1998, a TR ficou acima dos índices de inflação. A parte autora refere que os fatores provocados pela administração pública no decorrer do tempo foram determinantes para que a Lei 8.036/90, mais especificamente o art. 13, progressivamente se tornasse inconstitucional, na parte em que vincula a correção monetária das contas do FGTS aos índices de atualização da poupança e estes, por sua vez, passam a ser calculados por metodologia prevista nos arts. 1º e 17 da lei 8.177/91, que não mais garante a recomposição das perdas inflacionárias. Como se verifica, a metodologia iniciada pela Resolução CMN 2.604, de 23/04/1999, com efeitos a partir de 01/06/1999, deu início ao descolamento da TR dos índices de inflação, sendo esse o momento que se deve fixar para a recomposição das contas do FGTS (fl. 6, evento 20 na origem). Em síntese, a apelante sustenta prejuízo com a correção pela TR aos depósitos do FGTS, o qual deve ser recomposto pelo Judiciário. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS: Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo. O artigo 2º, 1º, d) da Lei 8.036/1999 estabelece a correção monetária como um dos recursos incorporados ao FGTS. E, no artigo 22, caput, e nos 2º e 3º, estabelece a correção pela TR nos depósitos realizados pelos empregadores e os saldos das contas vinculadas ao FGTS, bem como regula que as aplicações com recursos do FGTS devem ter correção monetária igual à das contas vinculadas, no artigo 9º, II, além de taxa de juros mínima de 3% ao ano, no art. 9º, III. Essas regulamentações de igualdade entre a remuneração dos depósitos e das aplicações mantêm o equilíbrio econômico / financeiro do sistema do FGTS. A mesma paridade entre depósitos e aplicações está estabelecida para as cadernetas de poupança, nos artigos 1º, 3º, 6º, 7º e 8º da Lei 8.660/1993. Assim, deve ser mantida a r. sentença. Por esses motivos, com fulcro no art. 37, 2º, II, do R. I. da Corte, nego seguimento à apelação. Transcorrido o prazo sem recurso, dê-se baixa na distribuição e devolvam-se os autos à Vara de Origem. Intimem-se. Publique-se. (TRF4, AC 5018153-24.2013.404.7200, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 04/02/2014) ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AC 200951010086524, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/11/2012 - Página::62.) ADMINISTRATIVO. FGTS. APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. PEDIDO PARA AFASTAMENTO DA TR NA CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. PEDIDO PARA REPOSIÇÃO DOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO DIVULGADOS PELO GOVERNO FEDERAL. REAJUSTE DAS CONTAS FUNDIÁRIAS POR LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PREVISTOS NA SÚMULA 252 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. (...)7. A correção monetária aplicável aos saldos depositados nas contas vinculadas ao FGTS nunca estiverem equiparadas aos mesmos índices adotadas pelo governo para

medir a inflação do período, razão por que, no caso dos autos, prevalecem os índices descritos nas Leis que disciplinaram o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, ou seja, as Leis nºs 5.107/66, 7.839/89 e 8036/90. 8. Apelação da CEF improvida e recurso adesivo do SINDIPRETRO PE/PB improvido.(AC 00081824220114058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::27/09/2012 - Página::164.) Dessa forma, não merece amparo a pretensão.DispositivoPosto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios à razão de 10% do valor da causaCustas ex lege.P.R.I.C.

0012933-62.2013.403.6100 - O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS, METALURGICAS, MEC MAT ELET DE ARACATUBA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
19ª VARA FEDERALCLASSE: AÇÃO CIVIL COLETIVA AUTOS N.º 0012933-62.2013.403.6100AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO DE ARAÇATUBARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALDECISÃO Relatório Trata-se de ação civil coletiva proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO DE ARAÇATUBA, com pedido de liminar, objetivando a substituição da TR pelo INPC ou IPCA ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta de FGTS dos trabalhadores, bem como sobre o saldo existente. Sustenta que a TR não reflete a recomposição do valor monetário, principalmente em virtude de, em alguns períodos, o índice apurado foi igual a zero. Assim, por não manter o poder aquisitivo dos depósitos vinculados que integram patrimônio do trabalhador, a TR dever ser substituída. Entende que a aplicação de outro índice, INPC ou IPC ou outro levará à correção monetária e, por conseguinte, à recomposição do valor da moeda e o poder aquisitivo, mitigando as perdas inflacionárias.Inicial com procuração e documentos (fls. 44/118).A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 122/123).Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 133/177), alegando, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo em virtude da presente demanda ser idêntica à proposta Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Fabricação de Etanol/Álcool Químicas e Farmacêutica, Plásticas, Tintas e Vernizes de Ipaussu e Região e que o Sindicato-autor não se localiza no âmbito da competência territorial da Justiça Federal em São Paulo, portanto, decisão não abrangerá os substituídos. Alega ilegitimidade passiva, pois a alteração do índice é atribuição do Banco Central do Brasil/Conselho Monetário Nacional, sendo a CEF mero agente operador do FGTS.Pugna pela citação da UNIÃO e do BANCO CENTRAL DO BRASIL na qualidade de litisconsórcio passivo necessário.Ainda, em preliminar, sustenta inadequação da via eleita, pois a lei nº 7.347/85 impede veicular em demanda coletiva pretensões que envolvam FGTS. Sustenta, ainda, ilegitimidade ativa por ausência de autorização expressa dos representados, Ata de Assembleia Geral que tenha deliberado e autorizado o ajuizamento da ação.Como preliminar de mérito aduz prescrição, visto que o autor alega que a aplicação da TR, desde 1999, tem acarretado perda do poder da moeda. No mérito, sustenta legalidade da TR com índice para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, citando a súmula 459/STJ.Não bastasse a perfeita legalidade da utilização da TR no FGTS, é de ser visto que questão similar à da presente ação foi objeto de apreciação pelo órgão competente, o Legislativo, que rejeitou a proposta (conforme comprovam os documentos em anexo). A substituição da TR pelo IPCA para a correção dos depósitos da conta vinculada foi objeto de recente Projeto de Lei do Senado (PLS 193/2008), arquivada após parecer contrário emitido pela Comissão de Assuntos Econômicos, no qual se ressaltou o efeito danoso que tal alteração produziria sobre os contratos de financiamento habitacional para a população de baixa renda, amplamente dependentes dos recursos do FGTS, com reflexos negativos na política de acesso à moradia. Dessa forma, qualquer alteração no índice de remuneração dos saldos das contas vinculadas, implicará, obrigatoriamente, na adoção do mesmo novo índice sobre os depósitos realizados fora dos prazos regulamentares pelos empregadores e, principalmente, sobre os saldos devedores dos contratos de financiamento com recursos do FGTS. A rejeição, pelo Legislativo, de proposta similar ao presente pedido, reforça a invasão de competência que significaria um eventual provimento.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 178/180).A CEF pediu o julgamento antecipado (fls. 183).Replicou o autor (fls. 184/214).Fls. 216/220 memoriais finais da CEF e, às fls. 221/237, do autor.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir.Preliminarmente, constato a competência deste juízo.No tocante às ações coletivas, a competência em razão do lugar é absoluta, porque funcional, por expressa disposição legal, art. 2º da Lei n. 7.347/85, as ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.Embora entenda este magistrado que o alcance das decisões em ação civil pública não se limita necessariamente à competência territorial do órgão prolator, mas sim ao limite do dano, isso fica também delimitado pelo alcance do pedido inicial, como, evidentemente, em qualquer ação judicial.Ocorre que em caso de ação coletiva para defesa de interesses de grupo, categoria ou classe, o objeto da ação fica necessariamente adstrito à abrangência da representatividade do autor.No caso em tela trata-se de sindicato, com representatividade regional, alcançando mais de um Município, Araçatuba, Andradina, Bento de Abreu, Bilac, Braúna, Buritama, Castilho, Clementina, Coroados, Gabriel Monteiro, Gastão Vidigal, General Salgado, Glicério,

Guararapes, Guaraçai, Guzolândia, Ilha Solteira, Itapura, Lavínia, Lourdes, Mirandópolis, Muritinga do Sul, Nova Independência, Nova Luzitânia, Nova Castilho, Pereira Barreto, Rubeácia, Santo Antonio do Aracanguá, São João de Iracema, Sud Menucci, Suzanópolis, Turiuba e Valparaíso, como consta de sua denominação e de seu estatuto, ou seja, representa apenas os empregados em sua base territorial, não tendo sequer legitimidade ativa para além disso. Tais Municípios não se encontram adstritos a uma mesma Subseção Judiciária Federal, sendo Araçatuba, Bento de Abreu, Bilac, Braúna, Buritama, Clementina, Coroados, Gabriel Monteiro, Gastão Vidigal, Glicério, Guararapes, Lavínia, Lourdes, Mirandópolis, Nova Luzitânia, Rubeácia, Santo Antonio do Aracanguá, Turiuba e Valparaíso sob a jurisdição da própria cidade de Araçatuba, Andradina, Castilho, Guaraçai, Ilha Solteira, Itapura, Muritinga do Sul, Nova Independência, Pereira Barreto e Sud Menucci sob a jurisdição da própria cidade de Andradina e General Salgado, Guzolândia, Nova Castilho, São João de Iracema e Suzanópolis sob a jurisdição de Jales. Nessa esteira, embora o alegado dano seja efetivamente de caráter nacional, o grupo defendido é regional, pelo que o dano combatido pela presente ação só pode ser aquele causado aos empregados das cidades sob representação do autor, ou seja, objeto da lide diz respeito a questão de alcance nacional, mas, pelo limite de representatividade da autora, só incide pode resolvê-la em limites regionais. Posto isso, o âmbito da lide só pode ser regional, alcançando mais de uma Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, pela limitada abrangência da parte autora, incidindo o art. 93, II, do CDC, atraindo a competência funcional absoluta de uma das varas da Justiça Federal da Capital. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA AFASTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. SENTENÇA ANULADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE APENAS SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS PROPORCIONAIS. COMPENSAÇÃO NA FORMA DA LEI Nº 11.457/2007 E ART. 170-A DO CTN. (...)2. Nas ações coletivas propostas por sindicato, deve se considerar, para a fixação da competência em razão do lugar, a base territorial do sindicato autor e não o domicílio de seus filiados. (...) (AC 201051010086502, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 13/05/2013.) Quanto ao alcance subjetivo da substituição processual, sendo o direito postulado de caráter coletivo, alcançando indistintamente toda a categoria econômica no âmbito de representação do autor, entendendo dispensável a filiação à entidade autora, a autorização expressa ou relação nominal dos substituídos, sob pena de ofensa ao caráter representativo das associações e sindicatos, arts. 5º, LXX, e 8º, III, da Constituição, ao princípio da máxima efetividade da jurisdição coletiva, art. 5º, XXXV, bem como ao princípio da razoabilidade aplicado ao caráter necessariamente transindividual e indivisível da ação coletiva voltada a categoria ou classe, sendo inconstitucionais quaisquer disposições legais em contrário (AGRAGA 200900685480, Haroldo Rodrigues, STJ - 6ª Turma, 06/09/2010; AGRMS 200800829845, Napoleão Nunes Maia Filho, STJ - 3ª Seção, 18/09/2008, DJe 26/04/2010; RESP 201001024716, Mauro Campbell Marques, STJ - 2ª Turma, 08/10/2010). Não há que se falar em ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, tampouco em litisconsórcio passivo necessário com qualquer outro ente, pois é esta instituição financeira o agente operador do FGTS, nos termos do art. 4º da Lei n. 8.036/90. O que se pretende é a substituição do índice por ele aplicado na gestão do fundo, a TR, não a modificação do cálculo deste, tampouco a alteração de contratos com recursos do FGTS ou de títulos da dívida pública, pelo que não há que se falar em legitimidade do Banco Central ou da União, que não têm qualquer atuação direta relativa à atualização dos fundos dos trabalhadores. A questão está há anos pacificada na jurisprudência, conforme a Súmula n. 249 do Superior Tribunal de Justiça, A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS, não merecendo maiores digressões. Ainda, não há inadequação da via eleita, não obstante a vedação do art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 7.347/85, pois, do que se extrai de seu rol, o que se obsta é a discussão via ação coletiva dos créditos tributários, previdenciários ou fundiários, exigidos dos empregadores, relações estas de cunho eminentemente pecuniário, individual e disponível, que não se confundem com a relação existente entre o fundo e os trabalhadores, mormente quando o cerne da lide não é sequer o FGTS em si, mas sim o direito social previsto no artigo 7º, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SAQUE DE FGTS. BENEFICIÁRIOS DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL. EXIGÊNCIA DE CTPS E DE INSCRIÇÃO NO PIS/INSS. INADMISSIBILIDADE. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIENTES. EFICÁCIA ULTRA PARTES DA DECISÃO. CONDENAÇÃO DA CEF EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. O pedido da Defensoria Pública da União não é juridicamente impossível, uma vez que a vedação prevista no artigo 1, parágrafo único, da Lei n 7.347/1985 atinge exclusivamente os interesses individuais homogêneos que se formem na relação tributária ou de fundo institucional. II. A Caixa Econômica Federal tem exigido do requerente que percebe amparo governamental a apresentação de CTPS e de prova de inscrição no PIS/INSS. Adota como fundamento a Circular n 427/2008, Código Saque -05, idealizado para a hipótese de aposentadoria. (...) (AC 00057196820094036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2013 .. FONTE_ REPUBLICACAO:..) Prejudicial de mérito Não há que se falar em prescrição quinquenal, tendo em vista que a prescrição relativa ao FGTS é trintenária, consoante súmula 210 do STJ. Passo ao

exame do mérito. Mérito Pretende o autor que as contas de seus filiados em FGTS sejam atualizadas pelo INPC, ou, subsidiariamente, pelo IPCA, no lugar da TR, tendo em vista que desde 01/1999 este não mais acompanha os índices de inflação, levando à perda do poder aquisitivo dos valores depositados. Tal pretensão não prospera, pois pautada em diversos vícios de premissa, que levam à equivocada conclusão de que o FGTS deve ser atualizado pelos índices que melhor reflitam a inflação. Não é o que ocorre, porém, como se extrai do exame da legislação à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da TR, a ADI n. 493, sob relatoria do Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, julgado em 25/06/1992, bem como do FGTS e os índices de sua atualização, o RE 226855, também de relatoria do Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, julgado em 31/08/2000. Observo, como primeiro ponto, que o FGTS nunca foi indexado a índices que melhor reflitam a inflação, mas sempre atrelado a índices contratuais ou de poupança, sem qualquer ressalva. A Lei n. 5.107/66 criou o fundo, determinando em seu art. 3º, com redação dada pelo Decreto-lei n. 20/66, editado um dia depois da lei, que os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º. A vinculação inicialmente era à atualização de contratos de financiamento imobiliário popular, que por sua natureza tendem a ser mais baixas que a de contratos privados em geral, estes sim habitualmente atrelados a índices de inflação, por disposição das partes. A Lei n. 7.839/89, em seu art. 11, dispôs que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a, vinculando sua atualização a um fundo de investimento popular, sem risco, portanto de baixo rendimento, a poupança, não a um índice indexado à inflação, normalmente de maior risco. Por fim, o art. 13 da Lei n. 8.036/90 reeditou a mesma vinculação, os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Assim, nunca houve na história do FGTS, desde sua instituição, qualquer disposição legal que o vinculasse à inflação, muito ao contrário, todas as leis de regência sempre o atrelaram ao SFH ou à poupança, que, aliás, seguem o mesmo índice, e a própria natureza do SFH e da poupança sugerem o não acompanhamento da inflação. A TR passou a ser o índice utilizado para estes três institutos desde sua instituição, pela Lei n. 8.177/91: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; (...) Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) (...) 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 3 O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte. A legislação superveniente foi na mesma toada, conforme o art. 7º, 1º, da Lei n. 8.660/93: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 493 atestou a validade do emprego da TR como índice de atualização dos saldos dos contratos de SFH, salvo quanto àqueles celebrados antes da vigência da Lei n. 8.177/91, não permitindo sua retroação porque, na sua própria metodologia de cálculo, já quando de sua instituição não era um índice que se prestava a recompor o poder aquisitivo da moeda ou acompanhar a inflação. Não obstante, para período futuro não foi afastado: Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna. - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991. (ADI 493, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 25/06/1992, DJ 04-09-1992 PP-14089 EMENT VOL-01674-02 PP-00260 RTJ VOL-00143-03 PP-00724) Cito voto do Eminentíssimo Ministro Relator, acompanhado pela maioria dos Ministros: A TR é um indexador para o mercado financeiro de títulos e valores mobiliários, refletindo as variações do custo primário de captação dos depósitos a prazo fixo, não constituindo, portanto, índice que reflita a variação do poder aquisitivo

da moeda. (...)Ora, como bem demonstra o parecer da Procuradoria-Geral da República, não é isso o que ocorre com a Taxa Referencial (TR), que não é o índice de determinação do valor de troca da moeda, mas, ao contrário, índice que exprime a taxa média ponderada do custo da captação da moeda por entidades financeiras para sua posterior aplicação por estas. A variação dos valores das taxas desse custo prefixado por essas entidades decorre de fatores econômicos vários, inclusive peculiares a cada uma delas (assim, suas necessidades de liquidez) ou comuns a todas (como, por exemplo, a concorrência com outras fontes de captação de dinheiro, a política de juros adotada pelo Banco Central, a maior ou menor oferta da moeda), e fatores esses que nada têm a ver com o valor de troca da moeda, mas, sim - o que é diverso -, com o custo de captação desta. Na formação desse custo, não entra sequer a desvalorização da moeda (sua perda de valor de troca), que é a já ocorrida, mas - o que é expectativa com os riscos de um verdadeiro jogo - a previsão da desvalorização da moeda que poderá ocorrer. É, portanto, absolutamente falso dizer-se que, tendo o Conselho Monetário Nacional escolhido, na alternativa admitida pela Lei n. 8.177/91 (depósito a prazo fixo ou títulos públicos federais, estaduais ou municipais), a primeira e havendo ele prefixado a taxa de expurgo único (2% a título de juros - que variam de banco para banco, sem que o Conselho tenha elementos para individualizá-lo para efeito desse cálculo - e de tributos), que o restante seja apenas decorrente da expectativa de desvalorização da moeda. E tanto é assim que, em período de relativa estabilidade monetária, essas taxas aumentam ou diminuem, não evidentemente em razão tão só da expectativa de mínima desvalorização da moeda, mas, sim, da lei da oferta e da procura, que rege, também, o custo da captação do dinheiro. A mudança introduzida pela Lei n. 8.177/91 não foi, portanto, de alguns índices de correção monetária calculada com base na variação de valores de outros bens que não os levados e conta por aqueles (e variação essa que é a única maneira de se saber qual seja o valor da troca da moeda.) Assim, é pacífico há décadas na jurisprudência da Excelsa Corte que a TR não se presta a efetivamente corrigir monetariamente a moeda, sem que, contudo, seja um índice não utilizável para outros fins, como a atualização dos contratos do SFH, como decidido em tal ADI. Então já era certo que os contratos do SFH observam a poupança, que é seguida pelo FGTS, ou seja, implicitamente o Supremo Tribunal Federal já acenou então que estes três institutos não necessariamente deveriam seguir a inflação. Isso se tornou ainda mais claro quando, quase dez anos depois, sob relatoria do mesmo Eminentíssimo Ministro, a Corte Magna decidiu especificamente sobre correção monetária do FGTS, no RE 226855: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Inicialmente se discutiu a natureza do FGTS, que desde sua criação é um fundo institucional, sob regime inteiramente legal, pelo que pode a lei delimitar todos os seus parâmetros, inclusive os índices de atualização, nada determinando que estes recomponham o poder aquisitivo da moeda. Acerca deste ponto cito voto do Eminentíssimo Ministro Ilmar Galvão, que acompanhou o voto condutor: De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, de seus elementos conformadores, entre eles contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas vinculadas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo de baixo risco e de rendimento bastante à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Com efeito, o FGTS nada mais é que um fundo de aplicação financeira sem risco, como a poupança, porém compulsório. Como qualquer fundo financeiro, deve seguir os índices que lhe são próprios conforme a lei ou as normas do Banco Central, não havendo nada que os vincule à inflação, ou à real recomposição do poder aquisitivo da moeda. Cabe aqui destacar, conseqüentemente, que não se está falando de uma parte dos salários do empregado, que foram retidos pelo Estado, como um empréstimo compulsório, a serem depois restituídos sem nenhuma perda real, que é o que, a rigor, sugerem as ações como a presente. Trata-se de um fundo de investimento compulsório que é suprido com contribuições dos empregadores, não sendo possível considerar, qualquer que seja a forma de atualização, que os empregados estejam tendo alguma perda. O que não se pode admitir é que este fundo seja atualizado por índice aquém do fundo mais conservador do mercado,

disponível contratualmente, e por isso mesmo é de toda razoabilidade que seja atualizado da mesma forma que a poupança. Tanto é assim, que no Recurso Extraordinário citado o Supremo Tribunal Federal proveu o inconformismo da Caixa Econômica Federal quanto a todos os índices em que conheceu do recurso, afastando a alegação de violação a direito adquirido pela aplicação imediata dos índices oficiais, sem cogitar da adoção do que melhor refletisse a inflação, ao menos em todos os votos vencedores. Cabe lembrar que um dos índices mantidos foi precisamente o ora atacado, que quase dez anos antes fora tido pelo mesmo Tribunal, pelo mesmo relator, como incompatível com a finalidade de efetiva correção monetária, isto é, de recompor o valor aquisitivo da moeda: a TR, para fevereiro de 1991, assim acenando, mais uma vez, no sentido de que não há necessidade de os índices de FGTS acompanharem a inflação. Assim, concluo que é inequívoco que a TR não recompõe o valor aquisitivo da moeda, não desde janeiro de 1999, mas de sua instituição, contudo o FGTS não exige tanto, não havendo inconstitucionalidade alguma na TR e no regime de atualização do FGTS, amparado na histórica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a questão. Não ignoro que a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública. Todavia, isso não pode ser estendido ao FGTS, pela divergência de natureza das verbas, na linha de todo o exposto. É imperativo que os débitos judiciais, relativos a prestações obrigacionais, indenizações ou indébitos sejam corrigidos plenamente, assegurando a irredutibilidade da moeda de forma mais ou menos precisa, com índices que se amparem efetivamente na variação de preços, pois são valores não pagos a tempo e modo devidos, não podendo os credores ser prejudicados pela torpeza dos devedores. Diferente é a situação de uma aplicação financeira de baixo risco, composta com recursos dos empregadores em favor de seus empregados, não descontados de seus salários, que deve seguir seu regime legal próprio. Ademais, tendo em vista que tal fundo é atrelado à poupança, ao SFH e às contribuições dos empregadores ao FGTS, que seguem todos a TR, a modificação do índice para benefício dos trabalhadores levaria a graves distorções no sistema econômico, pois teria que ser acompanhada em todas estas esferas, levando o SFH a saldos devedores elevados em demasia, a poupança a uma rentabilidade que esvaziaria um sem número de outras aplicações financeiras (o que com a redução dos juros básicos já se mostrou um risco até mesmo com a TR), mais ônus financeiro aos empregadores sobre a folha de salários, etc., podendo levar a aumento de juros e/ou mais inflação, o que evidencia que o FGTS se insere num sistema econômico que não comporta atualização pela variação inflacionária, por sua própria natureza e concepção, como já alertado pelo Ministro Ilmar Galvão no voto citado. Nesse sentido há precedentes dos Tribunais Regionais Federais: DECISÃO: Vistos, etc. Trata-se recurso contra sentença que, em ação objetivando a substituição da TR pelo INPC ou IPCA ou outro índice que reflita a inflação, como índice de correção monetária dos depósitos em conta vinculada do FGTS, julgou improcedente o pedido porque a Lei n. 8.036/90 assegura aos fundistas somente a remuneração idêntica à dos depósitos em poupança, baseada na TR. Só isso. Vale dizer: não há previsão legal para atualizar as contas do FGTS por índice que no entender dos fundistas melhor reponha a inflação em determinado período, razão pela qual a CEF, no seu papel de gestora do FGTS, apenas cumpriu e cumpre a lei (SENT1, evento 15 na origem). Valor da causa 88.248,41 (oitenta e oito mil, duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e um centavos), em 23/09/2013. A parte apelante sustenta que, tendo em vista o que já decidido pelo E. STF no caso da lei 11.960/09 e o fato de o FGTS ser um pecúlio constitucional obrigatório, não portátil e de longo prazo, cuja garantia de recomposição das perdas inflacionárias está implícita na disposição do art. 7º, III, da CR/88, que assegura esse direito trabalhista fundamental a todos os trabalhadores, é de se declarar inconstitucional, pelo menos desde a superveniência dos efeitos da Resolução CMN 2.604, de 23/04/1999, a vinculação da correção monetária do FGTS à TR, conforme art. 13 da lei 8.036/90 c/c arts. 1º e 17 da lei 8.177/91 (fl. 6, RAZAPELA1, evento 20 na origem). Requer a reforma da sentença (fl. 13). Com contrarrazões, subiram os autos. DECIDO. A r. sentença julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos, verbis: I - Relatório Trata-se de ação na qual a parte autora pede para (a) substituir a Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC como índice de correção monetária aplicável ao saldo da sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, retroativamente a janeiro/1999; e (b) condenar a CEF a pagar-lhe as diferenças decorrentes da aplicação do INPC na conta fundiária ou (c) alternativamente, para substituir a TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, no entender desse Douto Juízo, desde janeiro de 1999, inclusive nos meses em que a TR foi ZERO (evento 1/INIC1/fl. 22), bem com a condenação a pagar as diferenças correspondentes. A parte autora alega, em suma, que: - a TR - índice previsto na Lei n. 8.036/90 para atualizar as contas do FGTS - há muito não reflete as perdas inflacionárias e, conseqüentemente, é imprestável para recompor o valor da moeda; e - o Supremo Tribunal Federal - STF decidiu na ADin n. 493-0/DF que a TR não constitui índice que reflete a desvalorização da moeda. A parte autora instruiu a petição inicial com procuração e documentos (evento 1). Requereu a concessão da gratuidade da justiça, que deferi ao determinar a citação (evento 4). Citada, a CEF contestou (evento 7). Preliminarmente, arguiu: (a) a sua ilegitimidade passiva; e (b) a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a União e com o BACEN. No mérito, requereu a improcedência da ação ao sustentar a legalidade na aplicação da TR nas contas fundiárias. A parte autora ofereceu réplica (evento 10). II - Fundamentação Análise,

inicialmente, as questões formais. Legitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário. A CEF é a gestora dos recursos do FGTS. Como tal é a única legitimada para responder pelos pedidos feitos nesta ação. Mérito A questão central controvertida a decidir é se é legal ou ilegal a utilização da TR como parâmetro de remuneração dos saldos da conta de FGTS da parte autora. E passo a examiná-la, começando por colacionar as disposições legais sobre o assunto: - O Art. 13 da Lei n. 8.036/90 dispõe que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. - E o Art. 7º da Lei n. 8.660/93 e seu respectivo 1º dispõem: Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. 1º O disposto neste artigo aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de maio de 1993. (Grifei) Pelo visto, desde maio/1993 o parâmetro legal de remuneração dos depósitos das Cadernetas de Poupança é a TR. Critério extensivo à remuneração dos saldos das Contas de FGTS. Não há em tais disposições (ou em quaisquer outras de superioridade hierárquica) a garantia de recomposição das perdas inflacionárias com base nos critérios defendidos. Trata-se de uma opção feita pelo legislador. Ou seja: a Lei n. 8.036/90 assegura aos fundistas somente a remuneração idêntica à dos depósitos em poupança, baseada na TR. Só isso. Vale dizer: não há previsão legal para atualizar as contas do FGTS por índice que no entender dos fundistas melhor reponha a inflação em determinado período, razão pela qual a CEF, no seu papel de gestora do FGTS, apenas cumpriu e cumpre a lei. É insubsistente, pois, a alegação da parte autora. E o pedido revisional não prospera, em qualquer das variantes em que deduzido. Mesmo assim, assinalo o equívoco da parte autora ao afirmar que o Supremo Tribunal Federal - STF, na ADIn n. 493-0, decidiu pela inadequação da TR como índice de correção monetária. Não é o que alcanço ver. Na realidade, apenas inadmitiu a utilização da TR como indexador substitutivo para os contratos firmados anteriormente à edição da Lei n. 8.177/91, o que não é o caso dos autos (AI 848714 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 04-12-2012 PUBLIC 05-12-2012). Embargos declaratórios (art. 535, Código de Processo Civil - CPC). Depois de sentenciada é reduzidíssima a atuação do juiz da causa (art. 461, I e II, CPC). Cada recurso tem sua adequação e esse cabe apenas para obter integração válida de decisão obscura, contraditória ou omissa. É dizer: trata-se de exceção à hipótese de encerramento da jurisdição e, como tal, exige interpretação literal. Por isso, causa repulsa o seu uso indevido e, mais ainda, para fim protelatório, em prejuízo da Administração da Justiça, o que não tem sido incomum. Anoto ainda, que: a) mesmo quando utilizado para fins infringentes sua admissão é restrita a casos de nulidade manifesta do julgado (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351); e b) para arguir erro material é descabido, pois basta uma simples petição. Daí este registro, para advertir sobre a possibilidade de imposição da multa legal (arts. 14 a 17, CPC), com amparo na jurisprudência, v.g.: STF, EDcl no AgR no AI 460253 AgR-ED, 2ª T., Rel. Min. Ellen Gracie, D.Je 18.2.2010; STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 838061, S1, Rel. Min. Humberto Martins, D.Je 6.11.09; e TRF4, AC 2004.71.00.034361-2, 3ª T., Rel. Juíza Federal Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, D.E. 27.1.2010. III - Dispositivo Ante o exposto, AFASTO as preliminares, REJEITO os pedidos e julgo o processo com resolução do mérito - art. 269, I, CPC. Honorários advocatícios isentos - art. 3º, V, Lei n. 1.060/50. Custas processuais, idem - art. 4º, II, Lei n. 9.289/96. Caso seja interposta apelação (tempestiva e, se for o caso, preparada), recebo-a em ambos os efeitos - art. 520, CPC. Neste caso, deverá a Secretaria da Vara intimar a parte adversa para contrarrazoá-la, no prazo legal, e, após, remeter os autos ao TRF-4ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Florianópolis, 09 de dezembro de 2013. Destaco um quadro comparativo da variação da TR, INPC e IPCA desde 1991: Ano TR (%) INPC (%) IPCA (%) 1991 335,51 475,11 472,69 1992 1156,22 1149,05 1119,09 1993 2474,73 2489,11 2477,15 1994 951,19 929,32 916,43 1995 31,6207 21,98 22,41 1996 9,5551 9,125 9,56 1997 9,7849 4,34 5,22 1998 7,7938 2,49 1,66 1999 5,7295 8,43 8,94 2000 2,0962 5,27 5,97 2001 2,2852 9,44 7,67 2002 2,8023 14,74 12,53 2003 4,6485 10,38 9,30 2004 1,8184 6,13 7,60 2005 2,8335 5,05 5,69 2006 2,0377 2,81 3,14 2007 1,4452 5,15 4,45 2008 1,6348 6,48 5,90 2009 0,7090 4,11 4,31 2010 0,6887 6,46 5,90 2011 1,2079 6,07 6,50 2012 0,2897 6,19 5,83 2013 0,1910 5,56 5,91 Pode-se observar que nem sempre a TR é o menor dos índices de correção monetária. A mesma observação serve para os outros dois índices. Sabe-se que nos anos de 1992, 1994, 1995, 1996, 1997 e 1998, a TR ficou acima dos índices de inflação. A parte autora refere que os fatores provocados pela administração pública no decorrer do tempo foram determinantes para que a Lei 8.036/90, mais especificamente o art. 13, progressivamente se tornasse inconstitucional, na parte em que vincula a correção monetária das contas do FGTS aos índices de atualização da poupança e estes, por sua vez, passam a ser calculados por metodologia prevista nos arts. 1º e 17 da lei 8.177/91, que não mais garante a recomposição das perdas inflacionárias. Como se verifica, a metodologia iniciada pela Resolução CMN 2.604, de 23/04/1999, com efeitos a partir de 01/06/1999, deu início ao descolamento da TR dos índices de inflação, sendo esse o momento que se deve fixar para a recomposição das contas do FGTS (fl. 6, evento 20 na origem). Em síntese, a apelante sustenta prejuízo com a correção pela TR aos depósitos do FGTS, o qual deve ser recomposto pelo Judiciário. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS: Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo. O artigo 2º, 1º, d) da Lei 8.036/1999 estabelece a correção monetária como um dos recursos

incorporados ao FGTS. E, no artigo 22, caput, e nos 2º e 3º, estabelece a correção pela TR nos depósitos realizados pelos empregadores e os saldos das contas vinculadas ao FGTS, bem como regula que as aplicações com recursos do FGTS devem ter correção monetária igual à das contas vinculadas, no artigo 9º, II, além de taxa de juros mínima de 3% ao ano, no art. 9º, III. Essas regulamentações de igualdade entre a remuneração dos depósitos e das aplicações mantêm o equilíbrio econômico / financeiro do sistema do FGTS. A mesma paridade entre depósitos e aplicações está estabelecida para as cadernetas de poupança, nos artigos 1º, 3º, 6º, 7º e 8º da Lei 8.660/1993. Assim, deve ser mantida a r. sentença. Por esses motivos, com fulcro no art. 37, 2º, II, do R. I. da Corte, nego seguimento à apelação. Transcorrido o prazo sem recurso, dê-se baixa na distribuição e devolvam-se os autos à Vara de Origem. Intimem-se. Publique-se. (TRF4, AC 5018153-24.2013.404.7200, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 04/02/2014)ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(AC 200951010086524, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/11/2012 - Página::62.)ADMINISTRATIVO. FGTS. APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. PEDIDO PARA AFASTAMENTO DA TR NA CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. PEDIDO PARA REPOSIÇÃO DOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO DIVULGADOS PELO GOVERNO FEDERAL. REAJUSTE DAS CONTAS FUNDIÁRIAS POR LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PREVISTOS NA SÚMULA 252 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. (...)7. A correção monetária aplicável aos saldos depositados nas contas vinculadas ao FGTS nunca estiverem equiparadas aos mesmos índices adotadas pelo governo para medir a inflação do período, razão por que, no caso dos autos, prevalecem os índices descritos nas Leis que disciplinaram o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, ou seja, as Leis nºs 5.107/66, 7.839/89 e 8036/90. 8. Apelação da CEF improvida e recurso adesivo do SINDIPRETRO PE/PB improvido.(AC 00081824220114058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::27/09/2012 - Página::164.) Dessa forma, não merece amparo a pretensão. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios à razão de 10% do valor da causa Custas ex lege. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003160-56.2014.403.6100 - ROGERIO MIGUEL(SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Aceito a competência. Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo. Comprove o autor o recolhimento das custas judiciais. Reserve-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0003523-43.2014.403.6100 - JOSE SILVA LIMA X MARLENE LEANDRO DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine à Ré que se abstenha de promover a venda do imóvel objeto do contrato de financiamento firmado com a CEF, bem como que suspenda o registro de eventual venda no Cartório de Registro de Imóveis, até que a Ré comprove o cumprimento de todas as formalidades exigidas pelo Decreto-lei nº 70/66 e da Circular SAF/06/1022/70. Pleiteia, ainda, se mantida na posse do imóvel. Alega que a CEF não cumpre preceitos legais e oferece no mercado contratos que nitidamente beneficiam apenas uma das partes, o que não é permitido pela legislação do Sistema Financeiro de Habitação, nem pelos bons costumes. Sustenta que apesar de tentar negociar a dívida, a CEF não aceitou as propostas e executou extrajudicialmente a dívida, nos termos previstos no Decreto-lei nº 70/66. Afirma que a CEF não observou as formalidades exigidas no Decreto-lei 70/66, bem como as previstas na Circular SAF nº 06/70, que regulamenta os procedimentos para a execução extrajudicial de hipotecas no Sistema Financeiro de Habitação. Defende a nulidade da sua notificação através de Edital, na medida em que não se encontrava em lugar incerto e não sabido. Além disso, não se tem informações quanto à certidão negativa do oficial de títulos relativamente à tentativa de notificação. Aponta a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, constato que o imóvel objeto da controvérsia foi arrematado pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA (fls. 56-59), razão pela qual mister se faz a sua inclusão no pólo passivo da lide, pois diretamente atingido por suas consequências. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE

ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL POR TERCEIRO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE DO PROCESSO. 1.O terceiro arrematante é litisconsorte necessário na ação proposta com a finalidade de anular execução extrajudicial promovida com base no Decreto Lei nº 70/66, pois sofrerá os efeitos da coisa julgada que vier a se operar no âmbito do processo (art. 47, parágrafo único do CPC). (TRF1 5ª Turma 0012681-85.2001.4.01.3400). 2. É reconhecida a existência de nulidade do processo, por falta de constituição de litisconsórcio passivo necessário. Devem ser anulados todos os atos praticados no processo a partir da citação. 3. Anula-se a sentença e julga-se prejudicado o recurso de apelação.(AC 200838000161869, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:29/10/2012 PAGINA:68.)Assim, deverá a parte autora promover sua citação.Sem prejuízo da necessidade de integração do arrematante ao pólo passivo da lide, passo ao exame do pedido de tutela antecipada.Ocorre que, nesta cognição sumária, não diviso a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, especialmente a verossimilhança das alegações.O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é legal e constitucional, de modo que a ré utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.Tal procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66.O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682).A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago, nos termos exigidos pelo credor, mas os autores não se comprometeram a adotar nenhuma destas opções, muito ao contrário.Os autores confessam na inicial que se encontram inadimplentes com as prestações do contrato de mútuo firmado coma CEF. Ressalto, inclusive, que a Carta de Arrematação do imóvel foi expedida em 31/10/2006, donde se conclui que, a despeito de os autores se encontrarem inadimplentes há muito tempo, nem em Juízo buscam purgar a mora, renegociar a dívida ou rever o contrato, pretendendo apenas a nulidade da execução extrajudicial. Desse modo, aplica-se a máxima pás de nullité sans grief. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiria sua finalidade de qualquer modo, não tendo a requerente sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, assim, por ora, não há que se reconhecer nulidade do ato.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.(...)4. A alegação de que da mutuária foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS)Extrai-se do voto do relator:Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora.Desse modo, não vislumbro a existência do fumus boni iuris.Ausente, também, o periculum in mora, eis que, inadimplentes com a ré, não comprovou ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente ou judicialmente, deixando somente para ingressar com esta demanda em 28/02/2014, postulando a anulação da execução extrajudicial, que resultou na arrematação do imóvel pela EMGEA em 2006. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Ao SEDI para retificação da classe para inclusão da ENGEA no pólo passivo da lide.Intime-se a autora para que promova sua citação da ENGEA, sob pena de extinção do feito.Cite-seIntimem-se.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0000157-51.2014.403.6114 - JOAO ROBERTO FESTA X ANTONIO PEDRO FESTA(SP153851 - WAGNER DONEGATI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Cite-se a União Federal (PFN) para apresentar resposta no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010618-67.1990.403.6100 (90.0010618-4) - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, fazendo constar a PHILIPS DO BRASIL LTDA, conforme petição e documentos de fls. 161-205. Expeça-se o Alvará de Levantamento parcial dos valores depositados, conforme planilhas da Receita Federal de fls. 308 e 311, da Caixa Econômica Federal de fls. 314-352 e petição de fls. 354-356, em nome da impetrante, representado por sua procuradora, Dra. Mônica Sérgio. Em seguida, intime-se a impetrante para retirar o alvará de levantamento, mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo em favor da União Federal do montante residual. Int. .

0019241-08.1999.403.6100 (1999.61.00.019241-4) - SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP173605 - CRISTIANO RODRIGO DEL DEBBIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO SUL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 694-695: Assiste razão à parte impetrante. A r. decisão de fls. 604-607 determinou a expedição de alvará de levantamento da integralidade dos valores depositados em favor da parte impetrante. Às fls. 667 foi deferida a concessão de novo prazo para que a União Federal comprovesse a efetivação da penhora dos créditos da autora no rosto dos presentes autos. O Juízo Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo - SP solicita a reserva de numerário para a garantia das Execuções Fiscais ajuizadas em 2014 - executada ainda não citada - nos seguintes valores: a) R\$ 122.591,12, fev/2014 - EF 0000796-69.2014.403.6114; b) R\$ 329.245,02, fev/2014 - EF 0000794-02.2014.403.6114 e c) R\$ 1.563.460,58, fev/2014 - EF 0000795-84.2014.403.6114. Posto isso, considerando que todos os demais débitos apontados pela União Federal encontram-se garantidos por depósito, Carta de Fiança ou suspensos por decisão judicial, e que a impetrante ainda não foi citada nos executivos fiscais acima, defiro os pedidos da impetrante para: i) Deferir a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que a impetrante compareça espontaneamente aos autos das execuções fiscais e ofereça a respectiva garantia. Outrossim, saliento que os valores bloqueados (R\$ 2.015.296,72) deverão permanecer depositados nos presentes autos até posterior manifestação do Juízo Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo - SP; ii) Determino à Secretaria que solicite extrato atualizado dos valores depositados nas contas judiciais 0265.005.00181403-9 (COFINS) e 0265.005.00181248-6 (PIS); iii) Deferir a expedição de alvará de levantamento do montante incontroverso - não bloqueado - em favor da parte impetrante, sobretudo considerando a v. decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região nos autos do AG 2013.03.00.028074-8. Publique-se a presente decisão intimando a parte impetrante a retirar o alvará de levantamento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN). Encaminhe-se cópia digitalizada da presente decisão e da petição de fls. 694-695, por correio eletrônico, ao Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP. Int.

0038925-16.1999.403.6100 (1999.61.00.038925-8) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS GLOBAL LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SERVICES LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA X IBM BRASIL - INDUSTRIA, MAQUINAS E SERVICOS LTDA X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP254891 - FABIO RICARDO ROBLE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. 1) Fls. 1464-1465: aguarde-se manifestação da União Federal, conforme fls. 1503-verso (parte final e item 04 do presente despacho); 2) Dê-se vista às partes das conversões parciais em pagamento definitivo, noticiados às fls. 1474-1480; 3) Fls. 1484-1486, 1487, 1503-1510, 1514-1518 e 1524-1528: dê-se ciência às impetrantes; 4) Solicite-se os extratos das contas judiciais à Caixa Econômica Federal, conforme requerido às fls. 1503-verso e 1524-1527, após dê-se vista à União Federal; 5) Esclareçam as impetrantes a alteração da razão social de Pricewaterhousecoopers Global Ltda, noticiado às fls. 1503-verso, comprovando com documentos, se o caso. Oportunamente ao SEDI, para anotações. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int. .

0001631-51.2004.403.6100 (2004.61.00.001631-2) - MARITIMA SEGUROS S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos, etc. Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo legal, não havendo

manifestação, retornem os autos arquivo findo. Int. .

0025691-20.2006.403.6100 (2006.61.00.025691-5) - CDM CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Dê-se ciência do(a) Acórdão/Decisão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN).Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

0012603-41.2008.403.6100 (2008.61.00.012603-2) - SILVIO RAMIRO X ELIZABETH APARECIDA NISA X ANDREIA RAMIRO X PRYSCILLA NISA RAMIRO X CAROLINA NISA RAMIRO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Ciência às partes da transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is).Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int. .

0004859-19.2013.403.6100 - RAVI S/A - SERVICOS E ADMINISTRACOES(SP196965 - THATIANA MARQUES ZANQUINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO N.º 0004859-19.2013.4.03.6100Classe: MANDADO DE SEGURANÇAImpetrante: RAVI S/A - SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÕESImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULOAssistente Litisconsorcial: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade impetrada que proceda ao cancelamento do ato que decretou a inaptidão e inidoneidade do CNPJ da empresa impetrante.Sustenta que o procedimento administrativo afrontou os princípios do contraditório e da ampla defesa, na medida em que não lhe foi garantido o direito de defesa.Argumenta que peticionou esclarecendo que, mesmo estando inoperante, procedeu à entrega de suas declarações de inatividade, encontrando-se apta, portanto, a manter o seu CNPJ.Relata que em sua sede existe um prestador de serviço de estacionamento, que atua no local para evitar invasões do imóvel.Aduz que a inaptidão não tem previsão legal, sendo fruto de Instrução Normativa.A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo prestou informações, sustentando a legalidade do ato. Sustenta que a impetrante teve oportunidade de defesa no processo administrativo, no entanto, seu pedido foi indeferido sem apreciação do mérito, pois a procuração foi outorgada por pessoa incompetente. Ressalta, ao final, que a impetrante pode regularizar a sua situação cadastral, nos termos da Instrução Normativa n.º 1183/2011.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 70/74).O advogado da impetrante informou a renúncia aos poderes outorgados por procuração, nos termos do art. 45 do CPC (fl. 79). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 88).O Ministério Público Federal apresentou parecer manifestando-se pelo prosseguimento do feito (fl. 93).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine o cancelamento do ato que determinou a inaptidão de seu CNPJ, sob o fundamento de que o fato de estar inativa não induz à inaptidão de seu CNPJ, haja vista estar em dia com a entrega de suas declarações inatividade. Sustenta, ainda, a ilegalidade da declaração de inaptidão baseada em Instrução Normativa, bem como argumenta que o procedimento administrativo no qual restou apurado que ela não foi localizada no endereço informado não observou o contraditório e a ampla defesa.Compulsando os autos, mormente as informações e documentos apresentados pela D. Autoridade Impetrada, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido no presente mandamus. A Instrução Normativa RFB n.º 1.183/2011, assim estabelece:Art. 37. Pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica: I - omissa de declarações e demonstrativos: a que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos; II - não localizada: a que não for localizada no endereço constante do CNPJ; ou III - com irregularidade em operações de comércio exterior: a que não comprovar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei. (...) Art. 39. A pessoa jurídica não localizada, de que trata o inciso II do art. 37, é assim considerada quando: I - não confirmar o recebimento de 2 (duas) ou mais correspondências enviadas pela RFB, comprovado pela devolução do Aviso de Recebimento (AR) dos Correios; ou II - não for localizada no endereço constante do CNPJ, comprovado mediante Termo de Diligência. (...) 2º Na hipótese do inciso II do caput, a inscrição no CNPJ deve ser declarada inapta pelo Delegado da DRF, da Derat, da Deinf ou da Demac Rio de Janeiro, que jurisdiciona a pessoa jurídica, por meio de ADE, publicado no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ. (...) 4º A regularização da situação da pessoa jurídica declarada

inapta conforme este artigo se dá mediante alteração do seu endereço no CNPJ, na forma dos arts. 13 e 14, ou restabelecimento de sua inscrição, conforme 1º do art. 32, caso o seu endereço continue o mesmo constante do CNPJ. (...)A impetrante afirma que a declaração de sua inaptidão é ilegal, por ser baseada em Instrução Normativa. Entretanto, o artigo 81 e parágrafos da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/2002 e Lei n.º 11.941/2009, trata das situações em que a inscrição do CNPJ da pessoa jurídica poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujo teor passo a transcrever: Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009) 1º Será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 2002) 2º Para fins do disposto no 1º, a comprovação da origem de recursos provenientes do exterior dar-se-á mediante, cumulativamente: (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 2002) I - prova do regular fechamento da operação de câmbio, inclusive com a identificação da instituição financeira no exterior encarregada da remessa dos recursos para o País; (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 2002) II - identificação do remetente dos recursos, assim entendido como a pessoa física ou jurídica titular dos recursos remetidos. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 2002) 3º No caso de o remetente referido no inciso II do 2º ser pessoa jurídica deverão ser também identificados os integrantes de seus quadros societário e gerencial. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 2002) 4º O disposto nos 2º e 3º aplica-se, também, na hipótese de que trata o 2º do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 2002) 5º Poderá também ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que não for localizada no endereço informado ao CNPJ, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Como se vê, pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que não for localizada no endereço constante do Cadastro, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, razão pela qual não diviso a apontada ilegalidade. No caso em apreço, o documento de fls. 58-60 revela que o Fiscal compareceu no endereço declarado pela impetrante e constatou que ela não estava instalada no local. Além disso, apontou que a atividade exercida no endereço é de estacionamento, cuja razão social é Marcos Larizza Serikako-ME (CNPJ nº 09.217.438/0002-81). Assim, entendo que a impetrante se amolda à hipótese legal, na medida em que não foi localizada no endereço informado no CNPJ, acarretando a declaração de inaptidão do Cadastro. Por outro lado, o ato declaratório de inaptidão foi publicado no Diário Oficial de União, em 17/08/2012, ensejando a oportunidade de oferecimento de recurso (fls. 66). Por conseguinte, exercendo o direito ao contraditório e à ampla defesa, a impetrante interpôs recurso administrativo, o qual foi devidamente analisado (fls. 67). Consoante se infere do teor da decisão, inclusive, observa-se que a situação cadastral da impetrante na Junta Comercial do Estado de São Paulo é aquela verificada no momento de sua constituição, em face do cancelamento dos arquivamentos com vício de nulidade, cujo trecho ora destaco: Analisando o recurso, verificamos que quem assina a procuração como responsável pela empresa RAVI S/A, Sr. Ricardo Roberto Bathe, CPF 251.498.668-06, não tem poderes para tal, haja vista o Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, por decisão exarada em 12/12/2011, ter determinado o cancelamento dos arquivamentos eivados com vícios de nulidade e declarados despidos de efeitos, retornando-se a sociedade ao status observado quando da sua constituição. Em vista dessa decisão, o representante legal da empresa voltou a ser o Sr. Antonio Moscon, CPF 067.153.548-04. Cumpre ressaltar, que mesmo que não houvesse o vício informado acima, ainda assim o recurso não teria validade, em razão de a assinatura constante da procuração outorgada pelo Sr. Ricardo Roberto Bathe a seu advogado não ter sua firma reconhecida. Ademais, conforme salientado pela autoridade impetrada, a impetrante pode regularizar sua situação cadastral junto ao CNPJ da forma que dispõe a Instrução Normativa 1183/2011. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007957-12.2013.403.6100 - URBAN SYSTEMS BRASIL ESTUDOS DE MERCADO LTDA (SP199204 - KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI E SP319479A - ANTONIO BOSCO DA COSTA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL AUTOS N.º 0007957-12.2013.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: URBAN SYSTEMS BRASIL ESTUDOS DE MERCADO LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que determine a expedição de certidão negativa de débitos. Alega, em síntese, que os óbices à expedição da pretendida certidão seriam três débitos, sendo que dois deles foram quitados mediante parcelamento e, o terceiro (nº 3990622-0), apesar de constar achar-se na fase de pré-ajuizamento, foi quitado em meados de 2011. Destaca que formulou pedido de

revisão de débitos perante a Receita Federal, que pende de análise. Entende que a inércia da administração em analisar esse pedido tem acarretado inúmeros transtornos, pois é imprescindível a expedição da certidão para que suas atividades continuem. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada informou a existência de óbices à expedição da certidão reivindicada. Destaca que, quanto ao débito nº 26.898.541-5, há prestações inadimplidas. E, no tocante ao débito nº 39.906.222-0, há saldo devedor. Pugna, por fim, pela denegação da segurança. A liminar foi indeferida às fls. 85/87. A impetrante peticionou à fl. 93/94, pleiteando pedido de reconsideração em relação à decisão que indeferiu a liminar, juntando comprovante de pagamento de saldo devedor no importe de R\$ 42,66 (quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 100/101). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere da documentação trazida à colação e das informações prestadas pela autoridade impetrada, não verifico a presença de direito líquido e certo a ser protegido. A autoridade, a quem se atribui a análise da documentação juntada na via administrativa pelo contribuinte, apurou a existência de débitos em aberto, fato este que impede a expedição da certidão requerida. Assinale-se que os débitos levados a parcelamento (nºs. 36.898.541-5 e 36.898.543-1) apresentam pequenos resíduos em 30 parcelas e duas parcelas sem pagamento até a presente data. No tocante ao débito nº 39.906.222-0 registra que ele foi constituído em 15/10/2011 e inscrito em dívida ativa da União em 03/12/2011, e se refere a divergências entre os valores declarados em GFIP e recolhidos em GPS para as competências de 01/2011 a 04/2011. A competência de 01/2011 encontra-se liquidada, pois o contribuinte recolheu em guia própria (com número identificar do débito) em 18/10/2012. Para as competências 02/2011 a 04/2011 o contribuinte providenciou o recolhimento somente em 25/11/2011, data posterior à consolidação e anterior à inscrição. Foram feitas as apropriações dos pagamentos restando um saldo devedor no valor principal de R\$ 42,66 (quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos), o qual foi quitado pela impetrante consoante informações prestadas às fls. 93/94. Ressalta-se que embora quitado o saldo devedor de R\$ 42,66 (quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos) pela impetrante, restam 02 (duas) parcelas em aberto nos débitos de nºs. 36.898.541-5 e 36.898.543-1. É certo que o parcelamento suspende a exigibilidade, mas se há parcelas pendentes, não há, por conseguinte, ausência de débitos, o que obsta a expedição da certidão pretendida, afastando suposto direito líquido e certo. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que autos consta, ausentes os pressupostos legais, DENEGO a segurança requerida, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sucumbente, custas pela impetrante, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009955-15.2013.403.6100 - DAVI FERREIRA DOS SANTOS (SP207452 - NILTON FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO DAS FAC METROPOLITANAS UNIDAS - UNIFMU (SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO) X DIRETOR DO NUCLEO ACADEMICO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU (SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO)
Classe: Mandado de Segurança Impetrante: DAVI FERREIRA DOS SANTOS Impetrados: REITORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - UNIFMU e DIRETOR DO NÚCLEO ACADÊMICO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU
SENTENÇA Relatório Trata-se de mandado de segurança objetivando a retificação dos assentos do impetrante no curso de direito, convalidando a presença às aulas de filosofia, não obstante seu nome não constava da lista de presença. A autoridade coatora informou que (fls. 40), o nome do impetrante constou da lista de presença desde a matrícula, tendo sido reprovado, unicamente, na matéria de filosofia por faltas. Por se tratar de documentos provisórios, os diários de classe foram incinerados e os dados lançados no histórico escolar. Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 49). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Afastou a alegação de decadência do direito à via mandamental. Em que pese os fatos tenham ocorrido no primeiro semestre de 2012, o prazo de 120 dias foi inaugurado com o protocolo do requerimento administrativo em 17 de outubro de 2012 (fls. 12). Contudo, a ação deve ser extinta sem resolução de mérito. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte impetrante é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade, necessidade e adequação do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. No caso em comento, a via eleita revelou-se inadequada pois os fatos dependem de dilação probatória. O documento de fls. 11 indica que o impetrante foi reprovado na disciplina de Filosofia, logrando aprovação nas demais matérias. A aprovação em outras disciplinas leva a crer que o impetrante figurava na lista de presença, sendo imprescindível a produção de provas para verificar os motivos da reprovação exclusiva na matéria de Filosofia; entretanto, como já consignado, a via não comporta fase instrutória. Assim, não existe interesse processual pela inadequação da via eleita pelo

impetrante. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013148-38.2013.403.6100 - ENCALSO CONSTRUCOES LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0013148-38.2013.403.6100 IMPETRANTE: ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal e entidades terceiras), incidente sobre as verbas pagas a título de AVISO PRÉVIO INDENIZADO e seus reflexos sobre as férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, SALÁRIO MATERNIDADE, FRETES E CARRETOS E SOBRE AS FATURAS DE SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVAS, abstendo-se a Autoridade Coatora de exigir as referidas contribuições e inscrevê-las em dívida ativa da União, bem como não se negue a expedir a regular Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Alega, em síntese, que a natureza das verbas descritas não figura como base de cálculo para as contribuições previdenciárias. A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações. O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, às fls. 88/108, alegando a legalidade do ato. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 109/118. A PFN interpôs agravo de instrumento às fls. 125/133, verso, o qual foi negado seguimento às fls. 135/138. O MPF opinou pelo prosseguimento do feito às fls. 142/143, verso. É O RELATÓRIO. DECIDO. Das Verbas Pagas a Empregado A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, 15 DIAS ANTERIORES A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, HORAS EXTRAS, SALÁRIO MATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, sob o argumento de que tais verbas teriam caráter indenizatório ou assistencial, não confundindo-se com o conceito de salário, na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:(...)Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001). Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim tornam expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre as verbas que possuem caráter remuneratório, mas não sobre as que têm caráter indenizatório. A natureza remuneratória das férias gozadas e do salário-maternidade decorre do fato de serem verbas pagas pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em

razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, o descanso periódico, no caso das férias, e o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade. A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, arts. 129, 130, 2º, este dispondo que o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço, e 142. O salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela. Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição. Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (STJ, T2, AgRg no REsp 1272616 / PR, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012). Não desconheço a recente revisão jurisprudencial acerca da natureza destas duas verbas, passando a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça a entender que não têm natureza salarial: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013). Não obstante, com a devida vênia, mantenho o entendimento anterior, pela regular incidência das contribuições sobre o salário-maternidade e as férias gozadas, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei, de forma que acatar o novo precedente demandaria considerar os arts. 129, 130, 2º, e 142, da CLT e 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, inconstitucionais, inclusive com repercussão na esfera trabalhista, o que compete, em última instância, ao Supremo Tribunal Federal, que ainda não se pronunciou sobre a questão,

restando esta, portanto, em aberto. Em relação ao terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO**. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EResp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: **EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO**. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753). **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES**. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375). Por sua vez, os valores pagos a título de horas extras têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária. Com efeito, trata-se de verba paga como contraprestação pelo trabalho realizado além do horário pactuado. Cite-se: **PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA**. 1. ...omissis... 9. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas extras, em razão do seu caráter salarial. 10. ...omissis... 21. e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF3, T1, AMS 200861000271871, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 193) grifei.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram

o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012). No tocante ao auxílio-doença, somente o valor pago durante o afastamento que o precede, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do salário-maternidade e do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009). Quanto ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso

prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010).

Por outro lado, os reflexos desta verba em outras não têm o condão de alterar a natureza delas, vale dizer, as verbas que têm por base de cálculo o aviso prévio indenizado têm a natureza salarial ou não conforme suas próprias características. Em relação ao 13º salário, é pacífico que se trata de verba salarial, conforme Súmula 207 do STF, ainda que em parte tenha reflexos do aviso prévio, que não tem o condão de alterar sua natureza. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM AÇÃO ORDINÁRIA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. 5. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 6. Não é possível a pretensão de compensação quanto ao auxílio-doença e aviso prévio indenizado, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre as verbas em comento. A parte Autora juntou guias de recolhimento à Previdência Social, que comprovam apenas o recolhimento junto ao INSS, mas não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito, bem como sobre funcionários que foram dispensados sem o cumprimento do aviso prévio. Contudo, tal não é o entendimento quanto ao adicional de 1/3 de férias, pois havendo recolhimento mensal, por óbvio, engloba empregados em férias. 7. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na

hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 8. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 9. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 10. O STJ no Recurso Especial nº 1.137.738/SP decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação prevista no artigo 74, caput, da Lei 9.430/96 com redação dada pela Lei 10.637/2002. 11. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 12. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 13. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 14. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 15. Apelação da parte Autora e da União Federal a que se dá parcial provimento. 16. Reexame necessário a que se dá parcial provimento. Contribuição Para Autônomos - Fretes e Carreiros - Alíquota Em relação à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de serviços de fretes e carretos prestados por condutor autônomo de veículo rodoviário, impugna a impetrante apenas sua alíquota, cuja majoração teria decorrido de norma infralegal. O vício de legalidade apontado pela impetrante decorreria da edição da Portaria nº 1.135/2001 do Ministério da Previdência e Assistência Social, que majorou o percentual da alíquota de 11,71% para 20% sobre o valor bruto do frete, carreto ou transporte, com fulcro no Decreto nº 3.048/99 que expressamente previa, em seu artigo 267, verbis: Art. 267. Até que o Ministério da Previdência e Assistência Social estabeleça os percentuais de que trata o 4º do art. 201, será utilizada a alíquota de onze vírgula setenta e um por cento sobre o valor bruto do frete, carreto ou transporte de passageiros. Todavia, ilegal, a rigor, era a alíquota menor, pois ela sim sem amparo legal, dado que o percentual de 20% é o único previsto em lei, Lei 8.212/91, em seu artigo 22, inciso I, a saber: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Destarte, não há que se falar em alteração da alíquota por meio de fonte normativa diversa daquela que o ordenamento estabelece, muito ao contrário, a norma do Regulamento meramente restabeleceu a legalidade, reproduzindo o percentual constante da norma primária. Nesse sentido: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PORTARIA Nº 1135/2001 - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. A alíquota prevista pela Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, incidente sobre a remuneração de segurados contribuintes individuais é de 20% (vinte por cento). 2. O Decreto nº 3048/99, de seu turno esclarece a categoria de contribuintes individuais pessoas físicas, em especial as que se dedicam ao condutor rodoviário. 3. O mesmo Decreto nº 3048/99 estabeleceu nos arts. 201 e 267 normas especiais e transitórias quanto à tributação do condutor autônomo de veículo rodoviário, remetendo num primeiro momento o estabelecimento dos percentuais ao Ministério da Previdência e Assistência Social e, num segundo

momento, enquanto tal providência não se concretiza, fixou uma alíquota provisória de 11,71% sobre o valor bruto do frete, carreto ou transporte de passageiros. 4. A Lei 8.212/91, em nenhum momento estabeleceu qualquer espécie de privilégio à categoria dos condutores autônomos, prevendo também para eles a alíquota de 20% (vinte por cento), para contribuição na condição de contribuinte individual. 5. O Decreto nº 3.048/99 foi editado com esteio no art. 84, IV da CF; já a Portaria nº 1.135/2001, veio à lume com autorização do Decreto acima, sendo de registrar que nenhum desses instrumentos infra-legais afastaram-se da lei que os legitima, Lei 8.212/91. 6. Segurança denegada reconhecendo a obrigatoriedade de os substituídos da impetrante sujeitarem-se aos termos da Portaria nº 1.135, de 5 de abril de 2001, do M.P.A.S., obrigadas assim, ao recolhimento de contribuição social nos moldes aí delineados. 3. Recurso do INSS provido. Sentença reformada. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 243375 - JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY - TRF3 - QUINTA TURMA - DJU DATA:07/03/2007). Nada a rever neste ponto. Contribuição sobre a Remuneração dos Serviços Prestados por Cooperativas Aduz a impetrante que a exigência de contribuição previdenciária de 15% sobre a nota fiscal ou fatura de cooperativas seria inconstitucional, por não se tratar de serviços prestados por pessoa física e a base de cálculo eleita seria o faturamento destas terceiras empresas, o que não encontraria amparo na Carta Maior. O raciocínio adotado não procede, pois desconsidera a natureza sui generis das cooperativas, que, nos termos do art. 3º da Lei n. 5.764/71, celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro. Nessa esteira, as cooperativas são pessoas jurídicas sem fins lucrativos que, no caso de cooperativas de serviços autônomos, meramente tem por fim a intermediação entre os tomadores e prestadores. Com isso, a atividade típica da cooperativa não é a prestação de serviços, mas meramente a supervisão, controle e remuneração dos serviços prestados, a gestão dos recursos materiais e financeiros e a captação de clientes em favor dos cooperados. Elas nada prestam ao tomador dos serviços, que os têm prestados pessoalmente pelos cooperados, na condição de autônomos. Assim também os valores pagos à cooperativa não dizem respeito nada mais são que os valores destinados à retribuição deste trabalho autônomo, sendo que se houver valores a título de materiais ou equipamentos na nota fiscal ou fatura estes podem ser excluídos da base de cálculo do tributo, na forma do Regulamento. Trata-se, portanto, de perfeita adequação ao disposto no art. 195, I, a, da Constituição, como rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, adequado à peculiaridade da cooperativa de trabalho. Com efeito, considerando-se que os cooperados não prestam serviços à cooperativa, mas, a rigor, o contrário, dela tiram proveito, equivocadamente era o regime em que as contribuições eram exigidas das cooperativas, sendo o regime atual mais racional e conforme o regime jurídico peculiar destas entidades. Nesta esteira, trago recente precedente que esgota a questão: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - RECOLHIMENTO DE 15% DO VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - INCISO IV DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8212/91, INCLUÍDO PELA LEI Nº 9876/99 - EC Nº 20/98 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.** 1. O inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876, instituiu contribuição a cargo da empresa, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. 2. Muito embora o contrato seja firmado pela cooperativa que se encarrega da supervisão, controle e remuneração dos serviços prestados, quem presta o serviço é o cooperado, pessoa física, sendo que o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitido pela cooperativa corresponde, na verdade, à remuneração paga pela empresa contratante ao cooperado. 3. Considerando que o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços corresponde ao rendimento do cooperado, a exação encontra alicerce no art. 195, I e a, da CF/88, após a EC 20/98. E, não se cuidando de outra fonte de custeio, pode a contribuição ser instituída por lei ordinária, não se aplicando, ao caso o disposto no art. 195, 4º, c.c. o art. 154, I, da CF/88. 4. Não procede a alegação de que o valor da nota fiscal ou fatura corresponde a receita ou faturamento da cooperativa, visto que eventuais despesas da entidade devem ser obrigatoriamente rateadas pelos seus cooperados, nos termos do art. 80 da Lei 5764/71. Além disso, o Dec. 3048/99, no art. 210, III, c.c. o art. 219, 7º, com redação dada pelo Dec. 3265/99, dispõe que os valores incluídos, na nota fiscal ou fatura, referentes ao fornecimento de material ou disposição de equipamentos, poderá ser discriminado e excluído da base de cálculo da contribuição, desde que contratualmente previstos e devidamente comprovados. 5. Os atos cooperativos, assim entendidos os atos praticados entre cooperativa e seu associados e vice-versa ou entre cooperativas para a consecução de seus objetivos sociais (Lei 5764/71, art. 79), merecem, nos termos do art. 146, III e c, da atual CF, tratamento diferenciado, devendo ser regulados através de lei complementar. Tais atos, no entanto, não se confundem com relações jurídicas diversas, como a estabelecida, no caso, com a empresa tomadora de serviços. 6. A remuneração paga aos trabalhadores, sejam eles autônomos ou empregados, está sempre sujeita à incidência da contribuição a cargo da empresa, sendo certo que o adequado tratamento assegurado pela CF/88, às cooperativas, não pode traduzir-se em imunidade tributária. E a Lei 8212/91, no art. 22, ao fixar alíquota de 15% em relação ao trabalhador que presta serviço por intermédio de cooperativa de trabalho, quando exige, relativamente aos demais trabalhadores, contribuição de 20%, serve de estímulo ao cooperativismo, em consonância com o 2º do art. 174 da CF/88. 7. A contratação de cooperados não é

desvantajosa para a tomadora de serviço em relação à contratação de empresas prestadoras de serviço. Ocorre que a empresa prestadora de serviço, estando obrigada ao recolhimento da contribuição nos termos do art. 22, I, da Lei 8212/91, embute tal encargo no valor do serviço prestado, o que não ocorre no caso da cooperativa, visto que o recolhimento da contribuição é suportado pela tomadora de serviço. Portanto, de forma direta ou indireta, a empresa tomadora acaba suportando tal encargo, devendo pesar, quando da contratação do serviço, se é mais vantajoso, para ela, recolher a contribuição de 15% relativo ao trabalho do cooperado, ou pagar ao cedente de mão-de-obra um preço maior pelo serviço prestado, no qual já estará embutido o valor relativo à contribuição previdenciária. 8. E não há nisso afronta ao princípio da igualdade insculpido no art. 150, II, da atual CF, visto que, não obstante a cooperativa de serviço e empresa de prestação de serviços possam realizar a mesma atividade, têm elas naturezas jurídicas distintas, o que autoriza, para fins tributários, um tratamento diferenciado, sendo certo que a própria Constituição Federal, em seu art. 174, 2º, como já se viu, prescreve que a lei deverá apoiar e estimular o cooperativismo. 9. O recolhimento da contribuição de 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, em razão da prestação de serviços por intermédio de cooperativa, na forma do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8212/91, introduzido pela Lei nº 9876/99, reveste-se de legalidade e constitucionalidade. 10. Precedentes desta Egrégia Corte: EI nº 2002.61.02.007500-3 / SP, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 14/04/2008, pág. 181; EI nº 2002.61.00011453-2 / SP, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DJF3 CJ1 24/02/2010, pág. 31; EI nº 2000.61.00.023325-1 / SP, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 11/01/2010, pág. 130; EI nº 2000.61.02.008593-0 / SP, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ2 09/02/2009, pág. 342. 10. Apelo da União e remessa oficial providos. Recurso adesivo prejudicado. (AMS 00227722420074036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 305339 - JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - TRF3 - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013). Logo, não procede a insurgência em face desta contribuição. Como exposto, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária (cota patronal e entidades terceiras) incidente sobre os valores pagos a título de terço de férias, aviso prévio indenizado e afastamento anterior ao auxílio-doença e/ou auxílio-acidente. A compensação tributária deve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a recente reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09. No conflito de leis no tempo aplica-se a regra *tempus regit actum*, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se à lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, que compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, mas não a compensação com tributos de outras destinações e espécies. Assim, resta à autora apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN n. 900/08, em que não vislumbro ilegalidade. Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à IN ao dispor que As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance. Com efeito, a Instrução em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que possibilitem a aplicação individual e concreta do art. 89 citado. Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes. Assim, a compensação do indébito deverá ser sob o regime vigente, do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, não aplicáveis às limitações da legislação anterior revogadas ou incompatíveis. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar a parte impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota patronal e entidades terceiras) incidente sobre os valores pagos a título de terço de férias, aviso prévio indenizado e afastamento anterior ao auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de

atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013154-45.2013.403.6100 - JOAO PEREIRA DA SILVA (SP317431 - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP
19ª VARA FEDERAL CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0013154-45.2013.403.6100 IMPETRANTE: JOÃO PEREIRA DA SILVA IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA DO IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS EM SÃO PAULO E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação mandamental com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que assegure ao impetrante a guarda dos animais silvestres - papagaios, sua regularização pelo IBAMA e a autorização de transporte até imóvel de sua propriedade, no interior do Estado de São Paulo, onde há viveiro para criação desses animais. Alega ser proprietário de dois papagaios da raça Papagaio Verdadeiro (Amazonas aestiva) há mais de 30 anos, quando ainda residia em sua cidade natal - interior do Estado da Bahia. Sustenta que os papagaios fazem parte da família, ou seja, são cuidados como animais de estimação e na tentativa de proporcionar melhor alojamento, teria construído viveiro no sítio de sua propriedade. Informa que buscou regularizá-los no IBAMA, que indeferiu o pedido. Nesta ocasião, foi determinada a entrega espontânea dos animais sob pena de responsabilização criminal e administrativa. Relata que a autoridade coatora informou somente ser responsável pela legalização da guarda dos animais com a apresentação da nota fiscal de compra, o que entende ser inviável no caso, visto que adquiriu os animais há mais de 30 anos, ou seja, antes da edição da Lei nº 9.605/98. Destaca que apresenta laudo médico-veterinário atestando a idade avançada dos animais, bem como a ausência de sinais de maus-tratos. Com a inicial, documentos de fls. 11/31. O pedido de liminar foi deferido às fls. 35/39. O IBAMA noticiou a interposição de recurso de agravo retido (fls. 50/54). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 54/97), pugnando pela denegação da segurança, ao fundamento que a conduta do impetrante é de extrema gravidade, visto que manter em cativeiro animais silvestres nativos retirados ilegalmente da natureza, destacando se tratar de espécie em extinção. Ressaltando que um animal, cujo proprietário não possui a respectiva nota fiscal, significa que foi retirado da natureza e vendido através do que se conhece como tráfico ou comércio ilegal de animais silvestres. Defende, ainda, ser possível a reinserção dos animais à natureza, demonstrando tal fato por via de estudos científicos. O impetrante apresentou contraminuta ao recurso (fls. 102/106). Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (fls. 108/110). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante manter a posse de espécie silvestre da espécie Amazonas aestiva, bem como obter autorização de transporte dos referidos animais para o interior do Estado de São Paulo, sob fundamento de que é proprietário dos animais há 30 (trinta) anos, não possuindo notas fiscais que comprovem sua compra, como exigido pela autoridade impetrada. Incumbe ao Estado e à própria coletividade a obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (artigo 225, caput, da Constituição Federal). Contudo, não obstante a competência do IBAMA em exercer essa fiscalização ambiental, porque subordinado ao princípio da legalidade, tenho que não se pode desvincular a autoridade administrativa dos demais princípios, notadamente os da razoabilidade e proporcionalidade. A política preservacionista correta implica em preservar a fauna silvestre quanto a prejuízos ecológicos decorrentes da captura e comercialização de espécies não autorizadas. Mas há pessoas detentoras de autorizações do IBAMA para guardarem consigo animais silvestres e, como se sabe, o longo tempo em cativeiro inibe a possibilidade de devolução de tais animais à natureza, pois privado da capacidade de provar a própria subsistência. No caso, há prova da boa-fé do impetrante, que procurou espontaneamente o IBAMA para regularizar a situação da posse dos animais, sendo que não há indícios de maus-tratos, consta dos autos atestado veterinário, fls. 16/17, que esclarecem que os animais apresentam sinais evidentes de bons tratos, apresentom-se em boas condições físicas, sendo animais totalmente domesticados, fatos estes não questionados pela impetrada. O mesmo documento também registra a idade dos animais, que hoje montam cerca de 30 anos. Nessa esteira, tendo em vista que a finalidade das normas invocadas pelo IBAMA é a proteção dos animais e do ecossistema, a mim me parece desnecessário, inadequado e desproporcional a esta altura retirar uma dupla de animais em idade avançada, domesticados e bem tratados das pessoas que detêm sua posse, ou seja, que os mantêm em boas condições de vida, para lançá-los a destino incerto na vida silvestre ou em zoológicos e criadouros, ambientes aos quais não está ambientado e cuja adaptação é incerta, podendo levar à sua morte, mormente tendo em conta sua idade. Tampouco se verifica ameaça ao equilíbrio do ecossistema, visto que são apenas dois animais, da mesma raça e mesmo sexo, sob guarda para fins meramente de estimação. Assim, pouco importa a origem legal ou não da guarda do animal, o que deve ser

examinado é sua condição de adequação e qualidade de vida no ambiente em que se encontra, de forma a realizar a adequada subsunção, sendo inadequada a observância da legalidade formal ou literal, sem ter em conta a situação concreta em que a norma incide. A impetrada fala em procedimento para a verificação da possibilidade de readaptação da ave, que não pode ser feito de forma abrupta, o qual, contudo, pode ser traumático para o animal por si. Como bem ressalta o parecer ministerial, de acordo com o documento juntado pela autoridade impetrada (fl. 89), 50% da população da espécie amazona aestiva vem a óbito após dois anos de sua reintrodução na natureza, risco mais que suficiente a justificar a manutenção do status quo. Nessa esteira, cabe à impetrada melhorar seus mecanismos de fiscalização e controle a fim de evitar a captura e a comercialização destes animais, de nada servindo retirá-los de locais onde são bem cuidados e onde vivem há anos com o fim de estimação, sob risco de causar traumas não só aos humanos que os detêm, mas principalmente às próprias criaturas, subvertendo os fins legais e constitucionais e fomentando uma ineficiência burocrática e sem sentido. Neste sentido: ..EMEN: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APREENSÃO DE PAPAGAIOS. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI 5.197/1997 E DO ART. 25 DA LEI 9.605/1998. INEXISTÊNCIA. 1. Hipótese em que o recorrido impetrou Mandado de Segurança contra a apreensão de dois papagaios que viviam em sua residência havia 25 anos. 2. O Tribunal de origem, após análise da prova dos autos, constatou que os animais foram criados em ambiente doméstico, sem indícios de maus-tratos, tendo consignado não se tratar de espécie em extinção. Dessa forma, concluiu que as aves deveriam continuar sob a guarda do impetrante, pois sua readaptação a outro local lhes seria danosa. 3. Inexiste violação do art. 1º da Lei 5.197/1997 e do art. 25 da Lei 9.605/1998 no caso concreto, pois a legislação deve buscar a efetiva proteção dos animais. Após 25 anos de convivência, sem indício de terem sido maltratados e afastada a caracterização de espécie em extinção, é desarrazoado determinar a apreensão de dois papagaios para duvidosa reintegração ao seu habitat. 4. Registre-se que, no âmbito criminal, o art. 29, 2º, da Lei 9.065/1998 expressamente prevê que, no caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. 5. Recurso Especial não provido. ..EMEN:(RESP 200801836879, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/09/2010 ..DTPB:.)ADMINISTRATIVO - AMBIENTAL - PAPAGAIO MANTIDO EM VIDA DOMÉSTICA HÁ MAIS DE OITO ANOS - ENTREGA DA AVE AO IBAMA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - SENTENÇA MANTIDA. 1. Não se desconhece que a posse de animal silvestre sem autorização ou permissão da autoridade competente, constitui infração ambiental, nos termos do artigo 29 da Lei nº 9.605/1998, passível, portanto, de apreensão, o que, em princípio leva ao reconhecimento da legalidade do ato da autarquia ambiental. No entanto, necessário observar ao princípio da razoabilidade. 2. O papagaio que o IBAMA pretende apreender vive com a família do autor há mais de oito anos e o vínculo de sua filha com o animal fica evidente diante de sua iniciativa de recorrer ao Judiciário almejando ver reconhecido o direito de com ele permanecer. Não seria razoável, portanto pensar que o animal ficaria melhor longe, afastado do convívio familiar. 3. O fato da ave estar sob a guarda e cuidados do autor há mais de oito anos faz supor que sua reintrodução no meio ambiente poderia resultar em dano irreversível para a própria ave, que se acostumou a não ter de lutar pela própria sobrevivência no habitat natural respectivo, bem como poderia tornar-se presa fácil para os respectivos predadores, ou ter de suportar a rejeição - muito comum do bando ao qual procure se acostar. 4. Assim, no caso em apreço, retirar o papagaio do ambiente doméstico acarretar-lhe-ia mais prejuízo do que efetiva proteção, mormente considerando a longa permanência desse pássaro sob os cuidados do autor. 5. Sentença mantida. (TRF da 3ª Região, Apelação nº 0007867-77.2008.403.6100/SP, Rel. Juiz Convocado Herbert de Bruyn, 6ª Turma, data 06/06/2013, acórdão nº 9289/2013). Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), tornando definitiva a liminar anteriormente deferida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente a molestar a guarda dos animais silvestres (Amazonas aestiva) em tela pelo impetrante, bem como a autorizar o transporte para imóvel de sua propriedade, localizado na cidade de Itapetininga, Estado de São Paulo, e a mantê-los em viveiro instalado neste local. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014024-90.2013.403.6100 - UNIDADE DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS S.A.(SP109349 - HELSON DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA FEDERAL CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0014024-

90.2013.403.6100 IMPETRANTE: UNIDADE DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS S.A. IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERATS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por UNIDADE DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS S.A. em face de ato atribuído ao DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando decisão judicial que determine a conclusão do procedimento administrativo (pedidos de restituição) nºs 36853.05935.090610.1.2.15-3033,

11572.69381.080610.1.2.15-9690, 03344.35549.080610.1.2.15-7603, 03445.81057.090610.1.2.15-2080, 31941.43232.080610.1.2.15-2160, 17821.47782.080610.1.2.15-0121, 24124.51574.080610.1.2.15-9437, 03584.88394.080610.1.2.15-3393, 03300.82204.080610.1.2.15-9002, 05187.68385.080610.1.2.15-5374, 18147.85604.080610.1.2.15-1354, 20979.48004.080610.1.2.15-3067, 10985.52221.080610.1.2.15-9263, 36158.54827.080610.1.2.15-9193, 25889.59843.090610.1.2.15-7315, 15615.73284.090610.1.2.15-8552, 01095.40649.090610.1.2.15-6727, 37666.69735.090610.1.2.15-8029, 27072.75090.090610.1.2.15-9360, 28021.13098.080610.1.2.15-7000, 28012.30117.080610.1.2.15-0428, 40163.24391.080610.1.2.15-8775, 01773.13199.080610.1.2.15-3892, 03518.60516.080610.1.2.15-7530, 33619.89103.080610.1.2.15-5739, 29924.85617.080610.1.2.15-7847, 28639.98265.090610.1.2.15-0750, 10961.35929.090610.1.2.15-6664, 13011.95909.090610.1.2.15-3003, 34577.10066.090610.1.2.15-1720, 19463.61904.090610.1.2.15-4325, 29415.99905.090610.1.2.15-0841, 190702.63196.090610.1.2.15-1782, 08065.86111.090610.1.2.15-7830, 33849.94466.090610.1.2.15-1300, 36981.45332.090610.1.2.15-1109, 24709.55224.090610.1.2.15-9396, 02849.23900.090610.1.2.15-3949, 22733.19644.090610.1.2.15-2968, 14991.46211.090610.1.2.15-0790, 28556.58430.090610.1.2.15-4874, 02955.48682.090610.1.2.15-5384, 08799.45234.090610.1.2.15-4878, 35986.51270.090610.1.2.15-0000, 19823.93095.090610.1.2.15-1039, 40317.18222.090610.1.2.15-0104, 15310.48215.090610.1.2.15-5705, 34696.71707.090610.1.2.15-7967, 08730.58690.090610.1.2.15-2442, 22127.28183.090610.1.2.15-1082, 03426.82177.090610.1.2.15-7350, 16470.54499.090610.1.2.15-8408, 29842.46125.090610.1.2.15-0588, 06026.85170.090610.1.2.15-3232, 09547.95458.080610.1.2.15-0219, protocolados em junho/2010. Narra que protocolou os pedidos de restituição no ano de 2010, referente à retenção indevida de 11% sobre notas fiscais ou faturas de prestação de serviços no período de junho de 2005 a dezembro de 2009, mas até a propositura da ação, 09/08/2013, os pedidos pendem de decisão administrativa. Pede que a autoridade seja instada a decidi-lo, destacando o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07. Inicial com procuração e documentos (fls. 22/435). O pedido de liminar foi deferido (fls. 440/444). A autoridade coatora apresentou informações (fls. 450/455) informando que iniciando o exame dos PERD/DCOMP abrangidos pela r. decisão liminar, foram identificadas divergências entre o requerido e o declarado, bem como de recolhimentos. Constatado a ocorrência da falta de informações e documentos obrigatórios para possibilitar a análise conclusiva do direito creditório requerido, foi encaminhado ao contribuinte intimação (DOC. 01 a 07) para que este apresente os esclarecimentos necessários para a conclusão dos pedidos de restituição. Dessa forma, a análise será postergada até que o contribuinte atenda ao contido na informação. Caso haja a entrega dos documentos/esclarecimentos no prazo estabelecido na intimação, a análise do processo seguirá e terá a sua análise concluída. A União interpôs agravo na modalidade retida (fls. 464/468). O impetrante apresentou contraminuta ao recurso (fls. 475/480). Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito tendo em vista não vislumbrar a existência de interesse público a justificar manifestação sobre o mérito da demanda (fls. 483/484). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da segurança requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise dos Pedidos de Restituição por ela formulados em 2010, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal. O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a. Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social. De outra sorte, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, não assiste razão à União ao invocar o 5º do art. 74 da Lei n. 9.430/96 a pretexto de atribuir prazo de cinco anos à apreciação de restituição ou o 14 do mesmo artigo como justificador da inexistência de prazo algum. O 5º claramente se aplica à compensação, sendo um prazo de decadência, que leva à extinção definitiva do débito compensado, nada fala acerca de restituição. O 14, por seu turno, trata de critérios de prioridade para apreciação dos processos de restituição, ressarcimento e compensação, não diz que não haverá prazo para tal exame, sequer relega a fixação de um marco a ato normativo da Administração Tributária, dado que critério de prioridade e prazo de conclusão são coisas distintas. Assim, deve prevalecer a norma geral de regência da eficiência da Administração Tributária, que fixa os 360 dias. Por conseguinte, na medida em que os Pedidos Administrativos foram protocolados em 2010, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato. Há de se ressaltar que, não obstante ser um dever do contribuinte prestar informações que permitam uma análise substancial do processo administrativo, é certo que a mora, no presente caso, não pode ser arcada por este, uma vez que intentada pela própria Administração, no instante que deixou de cumprir com suas obrigações legais, qual seja, intimá-lo para prestá-las, apenas o fazendo por meio de determinação judicial. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta,

CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua os Pedidos de Restituição nºs 36853.05935.090610.1.2.15-3033, 11572.69381.080610.1.2.15-9690, 03344.35549.080610.1.2.15-7603, 03445.81057.090610.1.2.15-2080, 31941.43232.080610.1.2.15-2160, 17821.47782.080610.1.2.15-0121, 24124.51574.080610.1.2.15-9437, 03584.88394.080610.1.2.15-3393, 03300.82204.080610.1.2.15-9002, 05187.68385.080610.1.2.15-5374, 18147.85604.080610.1.2.15-1354, 20979.48004.080610.1.2.15-3067, 10985.52221.080610.1.2.15-9263, 36158.54827.080610.1.2.15-9193, 25889.59843.090610.1.2.15-7315, 15615.73284.090610.1.2.15-8552, 01095.40649.090610.1.2.15-6727, 37666.69735.090610.1.2.15-8029, 27072.75090.090610.1.2.15-9360, 28021.13098.080610.1.2.15-7000, 28012.30117.080610.1.2.15-0428, 40163.24391.080610.1.2.15-8775, 01773.13199.080610.1.2.15-3892, 03518.60516.080610.1.2.15-7530, 33619.89103.080610.1.2.15-5739, 29924.85617.080610.1.2.15-7847, 28639.98265.090610.1.2.15-0750, 10961.35929.090610.1.2.15-6664, 13011.95909.090610.1.2.15-3003, 34577.10066.090610.1.2.15-1720, 19463.61904.090610.1.2.15-4325, 29415.99905.090610.1.2.15-0841, 190702.63196.090610.1.2.15-1782, 08065.86111.090610.1.2.15-7830, 33849.94466.090610.1.2.15-1300, 36981.45332.090610.1.2.15-1109, 24709.55224.090610.1.2.15-9396, 02849.23900.090610.1.2.15-3949, 22733.19644.090610.1.2.15-2968, 14991.46211.090610.1.2.15-0790, 28556.58430.090610.1.2.15-4874, 02955.48682.090610.1.2.15-5384, 08799.45234.090610.1.2.15-4878, 35986.51270.090610.1.2.15-0000, 19823.93095.090610.1.2.15-1039, 40317.18222.090610.1.2.15-0104, 15310.48215.090610.1.2.15-5705, 34696.71707.090610.1.2.15-7967, 08730.58690.090610.1.2.15-2442, 22127.28183.090610.1.2.15-1082, 03426.82177.090610.1.2.15-7350, 16470.54499.090610.1.2.15-8408, 29842.46125.090610.1.2.15-0588, 06026.85170.090610.1.2.15-3232 e 09547.95458.080610.1.2.15-0219 no prazo de 30 (trinta) dias da prestação das informações pela impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente sentença, bem como para que junte cópias das respectivas decisões administrativas a estes autos. Sucumbente a impetrada, custas pela União, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014748-94.2013.403.6100 - TRIUNFO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (RJ148609 - CRISTHIAN CANANEA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0014748-94.2013.403.6100 IMPETRANTE: TRIUNFO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA IMPETRADA: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dela o recolhimento da COFINS à alíquota de 4%, com base na Lei nº 10.684/2003. Alega ser sociedade corretora de seguros, o que não pode ser confundido com sociedade corretora de valores mobiliários, agente autônomo de seguros privados e, tampouco com qualquer das pessoas jurídicas citadas pelo art. 22, 1º da Lei nº 8.212/91. Afirmar não se enquadrar no rol de pessoas jurídicas do art. 18, da Lei nº 10.684/2003. A liminar foi deferida às fls. 142/146. Notificada (fl. 150), a autoridade coatora prestou informações às fls. 153/155, verso. A impetrante peticionou à fl. 156 informando a realização do depósito integral da quantia controvertida (fl. 176, fl. 192 e fl. 193). A União Federal interpôs agravo de instrumento às fls. 159/166. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 170/171 manifestando-se pelo regular prosseguimento do feito. A impetrante peticionou à fl. 179 juntando procuração original à fl. 191. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante, sociedade corretora de seguros, afastar a exigência da COFINS nos termos da Lei nº 10.684/2003, que majorou a alíquota de 3% para 4%, relativamente às pessoas jurídicas referidas nos 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, os quais fazem remissão ao art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/91, que dispõe: Art. 22 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no Art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. Salienta que as corretoras de seguros, que exercem atividade de intermediação na captação de eventuais segurados, não se equiparam às pessoas jurídicas elencadas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 para fins de majoração da COFINS. De fato, as corretoras de seguros distinguem-se das sociedades corretoras, dos agentes autônomos de seguros e das empresas de seguros privados. As corretoras de seguros, como é o caso da impetrante, são meras intermediárias da captação de interessados na realização de seguros. De outra parte, as sociedades corretoras de valores mobiliários são aquelas autorizadas pelo governo federal a realizarem a intermediação obrigatória para a concretização de negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Destinam-se à

distribuição de títulos e valores mobiliários. Tais sociedades exercem atividade típica das instituições financeiras ou a elas equiparadas, não se enquadrando, neste particular, às corretoras de seguros. As corretoras de seguros também não se equiparam aos agentes autônomos de seguros privados, que têm suas atividades regulamentadas pela Lei n.º 4.886/65, enquanto os corretores de seguros são disciplinados pelo regime jurídico estabelecido no Decreto-lei n.º 73/66. Por sua vez, as empresas de seguros privados diferem das corretoras de seguros, na medida em que, de fato, efetuam operações de seguro. Assim, a majoração da alíquota da COFINS promovida pela Lei n.º 10.684/2003 não se aplica à impetrante, empresa corretora de seguros, uma vez que ela não se enquadra em nenhuma das pessoas jurídicas listadas no 1º, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91. Neste sentido consolidou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere do teor da seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PARA 4%. INAPLICABILIDADE. DIFERENÇA ENTRE OS TERMOS SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS E EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS E AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS. NÃO INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA MAJORADA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Hipótese na qual se discute a majoração da alíquota da COFINS de 3% para 4% sobre o faturamento das corretoras de seguros. 2. O Tribunal de origem decidiu pela não incidência da majoração ao fundamento de que não há como equiparar as corretoras de seguros, como no caso dos autos, às pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, que são as sociedades corretoras e os agentes autônomos. 3. O entendimento desta Corte, já aplicado quanto à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, é no mesmo sentido, de que as empresas corretoras de seguros, cujo objeto social se refere às atividades de intermediação para captação de clientes (segurados), não se enquadram no conceito de sociedades corretoras, previsto no art. 22, 1º, da Lei nº 8.212, porquanto estas destinam-se à distribuição de títulos e valores mobiliários. Da mesma forma, não existe equivalência entre o conceito de corretor de seguros e o de agente autônomo de seguros privados, cujas atividades são disciplinadas pelos regimes jurídicos estabelecidos, respectivamente, no Decreto-Lei 73/1966 e na Lei 4.886/1965, conforme já delineado no julgamento do REsp 989.735/PR. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1251506, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, data do julgamento: 01/09/2011) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO** a segurança requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da COFINS à alíquota de 4%. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente sentença. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, levanta-se em favor da Impetrante o valor depositado à disposição do Juízo. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão do recurso do agravo de instrumento (fls. 159/166). Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015344-78.2013.403.6100 - IMMBRAX IND/ E COM/ LTDA(RJ069025 - RONALDO BARBOSA CAVALCANTE) X INSPETORA CHEFE ADJUNTA DA ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL
AUTOS N 0015344-78.2013.403.6100 Convento o julgamento em diligência. Considerando que o pedido formulado é liberação e entrega imediata das mercadorias apreendidas, bem como daquelas sob ameaça de apreensão e perdimento dos bens pela possibilidade de volver a substituir o malfadado auto de infração independente do pagamento integral de eventual tributo, multas ou despesas de armazenagem, nos procedimentos administrativos supra elencados, bem como as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 155/159, verso, nas quais afirma que: Em vista do desembaraço para admissão em entreposto aduaneiro; sem exigência de multa de mora e juros de mora; anulação dos Despachos Decisórios que aplicaram a multa de perdimento, e declaração de insubsistência de Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal, resta incabível a alegação de que a Receita Federal estaria exigindo recolhimento imediato de tais acréscimos para autorizar a retomada do despacho aduaneiro (já ocorrida), assim como também incabível a alegação de que os bens estariam sob ameaça de apreensão ou pena de perdimento, manifeste-se o impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

0015991-73.2013.403.6100 - VIA RH SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA(SP315744 - MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS E SP314999 - FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0016044-54.2013.403.6100 - KLT AGENCIA DE VIAGENS S/A(SP287682 - ROBERTO ALVES DE ASSUMPCAO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
AUTOS N.º 0016044-54.2013.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: KLT AGÊNCIA DE VIAGENS S/AIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT.Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a sua reinclusão no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, abrindo-se prazo para a consolidação de seus débitos, bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos exigidos. Alternativamente, requer a suspensão da ação de execução fiscal nº 0033374-51.2009.403.6182, em trâmite perante a 10ª Vara das Execuções Fiscais, tendo em vista a expedição de mandado de penhora.Alega ter aderido ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, razão pela qual passou a emitir as guias Darfs para pagamento das parcelas até 2011. Em 30.06.2011 foi surpreendida com a informação de que não teriam sido localizados os pagamentos referentes aos meses de janeiro/11, fevereiro/2011 e abril/2011.Sustenta que se dirigiu ao Posto da Receita Federal do Brasil, onde foram emitidas as novas guias DarfIs com datas de vencimento em 31.01.2011, 28/02/2011 e 29/04/2011, as quais deveriam ser pagas com os acréscimos legais.Relata que os pagamentos foram efetuados no mesmo dia (30/06/2011), na medida em que o prazo para a consolidação dos débitos se encerraria naquela data, hipótese que revela a ausência de prejuízo ao Fisco.Alega que, segundo a decisão administrativa, ela deveria ter todas as parcelas quitadas até o dia 27/06/2011, ou seja, apenas 3 dias antes da efetiva quitação das supostas parcelas em atraso, o que ocorreu no dia 30/06/2007. Aponta que, a despeito do pagamento do montante, a autoridade impetrada indeferiu seu pedido de inclusão no parcelamento, razão pela qual apresentou, em 26/01/2012, pedido de reconsideração da decisão.Afirma que, paralelamente ao ocorrido, nos termos da Portaria Conjunta nº 02/2011, tentou consolidar seus débitos para dar início aos pagamentos, sem, contudo, lograr êxito.Em 22.05.2013, a autoridade impetrada se manifestou com relação ao pedido e manteve a arbitrária exclusão do parcelamento.Defende que as exigências contidas na Portaria nº 02/2011 não encontram respaldo na Lei nº 11.941/2009.A liminar foi indeferida às fls. 122/128.A impetrante interpôs agravo de instrumento às fls. 139/158, o qual foi convertido em agravo retido às fls. 187/187, verso.Notificada (fl. 138), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 160/165.A impetrante requereu a desistência do feito à fl. 184.A PFN requereu seu ingresso no feito (fl. 186).É O RELATÓRIO.
DECIDO.HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada à fl. 184.Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, na forma da lei.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

0016486-20.2013.403.6100 - ATEMOC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL
19ª VARA CÍVEL AUTOS N.º 0016486-20.2013.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ATEMOC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERATVistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da locação e da venda dos imóveis próprios dela.Sustenta que as receitas auferidas com a locação e venda de imóveis próprios não se enquadram no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.A liminar foi indeferida às fls. 372/375.Notificada (fl. 379), a autoridade coatora prestou informações às fls. 383/387.A União Federal requereu o ingresso no feito à fl. 389.O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 394/394, verso, manifestando-se pelo regular prosseguimento do feito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança pretendida.Inicialmente, quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.Por conseguinte, entendo que as transações realizadas na locação e venda de imóvel próprio da impetrante constituem hipótese de incidência do PIS e da COFINS e geram valores que formam o faturamento da empresa, configurando-se como base de cálculo da exação.Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do TRF da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. PIS. CONFINS. REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. INCIDÊNCIA. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.I - Remessa Oficial tida por ocorrida, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.553/51.II - Nos termos do art. 168, do Código

Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. Prescritas as parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. III - Não merece acolhida o pleito referente à exoneração da exigência da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre a receita proveniente da locação de bens próprios, por não constituir faturamento, tampouco por não representar comercialização de mercadorias nem prestação de serviços de qualquer natureza, uma vez que as receitas decorrentes de atividade de comercialização e de locação de bens imóveis, integram o faturamento da empresa, sujeitando-se, portanto, à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. IV - O 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, reveste-se de inconstitucionalidade, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, (RE 346084/PR), sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivale ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. V - (...) (TRF da 3ª Região, AMS 00117902420024036100, Rel. Regina Costa, 6ª Turma, data 28/09/2009, pág. 189). Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, DENEGO a segurança requerida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016988-56.2013.403.6100 - IESA - PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A (SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) AUTOS Nº 0016988-56.2013.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: IESA - PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de GRATIFICAÇÕES, FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, ADICIONAL DE SOBREVISO, HORAS In Itinere, ASSIDUIDADE, DESPESAS COM MORADIA e ALIMENTAÇÃO, HORAS EXTRAS e LICENÇA PATERNIDADE. Alega, em síntese, que as verbas descritas não figuram como base de cálculo para as contribuições previdenciárias. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 125/131. Notificada (fl. 136), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 137/141. A PFN interpôs agravo de instrumento às fls. 149/155, ao qual foi negado seguimento às fls. 160/163. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito às fls. 157/158, verso. O despacho de fl. 165 determinou à impetrante especificação quanto ao auxílio-alimentação, se pago em pecúnia ou in natura, cumprido às fls. 166/167. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, no tocante à ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, entendo que tal argumento não prospera, uma vez que a filial detém número de CNPJ distinto de sua matriz, o que acarreta, por conseguinte, obrigação tributária autônoma, já que o domicílio tributário é o local de cada estabelecimento. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar as verbas denominadas GRATIFICAÇÕES, FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, ADICIONAL DE SOBREVISO, HORAS In Itinere, ASSIDUIDADE, DESPESAS COM MORADIA e ALIMENTAÇÃO, HORAS EXTRAS e LICENÇA PATERNIDADE da base de cálculo das contribuições previdenciárias, sob o fundamento de que são verbas não salariais. Passo à análise das exceções: 1. Férias gozadas As verbas concernentes às férias gozadas integram a base de cálculo do salário-de-contribuição, ante o seu caráter nitidamente salarial. A inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tal verba, quando tiver natureza indenizatória, decorre expressamente do art. 28, 9º, d e e, item 6, da Lei 8.212/91: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; e) as importâncias ... 6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. Destarte, caberá à Impetrante demonstrar a hipótese excepcional, ou seja, natureza indenizatória nos termos do texto legal acima transcrito, para eximir-se da obrigação tributária. 2. Horas extras O legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese de natureza indenizatória, devendo incidir contribuição previdenciária. 3. Salário-maternidade e Licença paternidade O salário maternidade previsto no 2º do art. 28 da Lei 8.212/91, possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes. A mesma orientação deve ser seguida em relação à licença paternidade, eis que também ostenta natureza remuneratória. 4. Adicional noturno O artigo 7º, inciso IX da CF impõe natureza remuneratória ao adicional noturno, devendo incidir contribuição previdenciária sobre o valor pago ao empregado. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ADICIONAL NOTURNO E DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. As quantias pagas em reclamatória trabalhista, não especificadas quanto aos direitos satisfeitos, reputam-se de natureza remuneratória e sofrem incidência de contribuição previdenciária. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de horas-extras, bem como os anuênios, estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, uma vez que são verbas recebidas a título de complemento de remuneração e, portanto, não têm caráter indenizatório. As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução, tendo em vista a retroatividade benigna da lei tributária, conforme artigo 106 do CTN.(TRF - 4ª Região - Apelação/reexame necessário 1999.71.00.014045-7/RS, 1ª Turma - Juiz Vilson Darós, por unanimidade, D.E. 07/10/2008)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE. ABONO DE 1/3 DE FÉRIAS.1. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento. 2. Em relação ao adicional de 1/3 de férias, não cabe contribuição previdenciária somente quando tiver natureza indenizatória. No entanto, esta não é a hipótese dos autos, em que se postula o afastamento da incidência sobre o adicional de 1/3 de férias efetivamente gozadas, sendo devida a contribuição.(TRF - 4º Região - Apelação em Mandado de Segurança 2006.71.07.005601-3/RS - 2ª Turma - Juíza Luciane Amaral Corrêa Münch, por unanimidade, D.E. 18/07/2007).5. Adicional de insalubridade e periculosidadeA CF/88, em seu art. 7º, inciso XXIII, dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;Tendo a CF equiparado tais adicionais à remuneração, evidenciou a natureza remuneratória da contraprestação vertida em favor do empregado pelo exercício de atividades que se subsumem as hipóteses legais.Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento.6. SobreavisoA referida verba é paga aos empregados que, apesar de estarem em folga, encontram-se à disposição para eventuais chamados.Assim, entendo que o valor pago a título de sobreaviso possui nítido caráter salarial.7. Adicional de TransferênciaO adicional de transferência possui natureza salarial.Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do TRF da 3ª região:TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO BABÁ. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADOS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.1. O auxílio-creche e o auxílio-babá não integram o salário de contribuição, não devendo incidir contribuição previdenciária sobre referidas despesas.2. Segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de justiça, o adicional de transferência possui natureza salarial, devendo ser integrado à base de cálculo das contribuições previdenciárias.(TRF da 3ª Região, processo nº 200203990247643, Rel. Juiz Paulo Conrado, Turma A, data 01/09/2011, pág. 1984)8. Abono assiduidadeO abono assiduidade se destina a premiar o empregado que não falta ao trabalho. Na hipótese de ser convertido em pecúnia, não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária, na medida em que se configura indenização.9. Horas extras In ItinereAs referidas horas extras não se confundem com custo ou despesa de transporte, possuindo natureza salarial, razão pela qual é legítima a incidência da contribuição previdenciária.10. Auxílio alimentaçãoCom relação ao vale alimentação pago em pecúnia, o STJ pacificou seu entendimento no sentido de que o auxílio alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao contrário, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. A despeito do cumprimento do despacho de fls. 166/167, a impetrante não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia.10. Auxílio moradiaOs valores pagos a título de auxílio-moradia integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, tendo em vista que a habitualidade no pagamento da verba e seu caráter remuneratório implicam na sua configuração como salário.11. GratificaçãoO 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que as gratificações ajustadas integram o salário do empregado. A leitura do dispositivo legal permite a constatação da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores com tal título, ainda que pagos por liberalidade do empregador.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO, EM PARTE, A SEGURANÇA pretendida para suspender tão somente a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago pela impetrante a título de ABONO ASSIDUIDADE.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, na forma da lei.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

0017368-79.2013.403.6100 - NORDES DO BRASIL TECNOLOGIA TERMICA LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
19ª VARA FEDERALCLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0017368-79.2013.403.6100IMPETRANTE: NORDÉS DO BRASIL TECNOLOGIA TÉRMICA LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO

TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NORDÉS DO BRASIL TECNOLOGIA TÉRMICA LTDA. em face de ato atribuído ao DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando decisão judicial que determine a conclusão do procedimento administrativo (pedido de restituição) nº 13804.003208/2008-32. Narra que protocolou, em 27/04/2008, o pedido de restituição referente à retenção indevida de 11% sobre notas fiscais ou faturas de prestação de serviços, mas até a propositura da ação, 24/09/2013, o pedido pende de decisão administrativa. Pede que a autoridade seja instada a decidi-lo, destacando o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07. Inicial com procuração e documentos (fls. 07/23). O pedido de liminar foi deferido (fls. 27/29). A autoridade coatora apresentou informações (fls. 35/40) informando que iniciando o exame do processo nº 13804.003208/2008-32, foram identificadas divergências entre o requerido e o declarado, bem como de recolhimentos. Constatado a ocorrência da falta de informações e documentos obrigatórios para possibilitar a análise conclusiva do direito creditório requerido, foi encaminhado ao contribuinte intimação 187/2013 (DOC. 01) para que se apresentes esclarecimentos necessários para a conclusão dos pedidos de restituição. Dessa forma, a análise será postergada até que o contribuinte atenda ao contido na intimação. Caso haja a entrega dos documentos/esclarecimentos no prazo estabelecido na intimação, a análise do processo seguirá e terá a sua análise concluída. A impetrante aduz que já cumpriu a intimação nº 187/2003, apresentando os documentos solicitados. Assim, requerer que a autoridade seja instada a concluir o procedimento administrativo de restituição, trazendo aos autos cópia da decisão (fls. 45/46). Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito tendo em vista não vislumbrar a existência de interesse público a justificar manifestação sobre o mérito da demanda (fls. 48/50). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da segurança requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise do Pedido de Restituição por ela formulado em abril/2008, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal. O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a. Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social. De outra sorte, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por conseguinte, na medida em que o Pedido Administrativo foi protocolado em abril/2008, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato. Há de se ressaltar que, não obstante ser um dever do contribuinte prestar informações que permitam uma análise substancial do processo administrativo, é certo que a mora, no presente caso, não pode ser arcada por este, uma vez que intentada pela própria Administração, no instante que deixou de cumprir com suas obrigações legais, qual seja, intimá-lo para prestá-las, apenas o fazendo por meio de determinação judicial. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua o Pedido de Restituição nº 13804.003208/2008-32 no prazo de 30 (trinta) dias da prestação das informações pela impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente sentença, bem como para que junte cópia da respectiva decisão administrativa a estes autos. Sucumbente a impetrada, custas pela União, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018244-34.2013.403.6100 - TEXTIL J SERRANO LTDA (SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0018244-34.2013.403.6100 Classe: Mandado de Segurança Impetrante: TEXTIL J. SERRANO LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - SP Assistente litisconsorcial: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, objetivando o reconhecimento do direito de excluir das bases de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta de que trata a Lei n. 12.546/11 o valor do ICMS que é pago pelo tomador dos serviços em regime de substituição tributária, por não se constituir em receita, bem como o reconhecimento do direito de repetição dos valores pagos indevidamente no período de agosto/2012 a agosto/2013. Inicial com procuração e documentos de fls. 20/239. O pedido de liminar foi deferido, autorizando o depósito do montante exigido (fls. 236/237). A

autoridade coatora apresentou informações (fls. 254/265) sustentando a legalidade da exigência tributária, pugnano pela denegação da segurança. A União apresentou manifestação às fls. 268/272, alegando ilegitimidade passiva da autoridade indicada, bem como impossibilidade de compensação na forma pretendida pela impetrante por expressa vedação do parágrafo único do artigo 26 c.c. caput do artigo 2º da Lei nº 11.457/07. Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito tendo em vista não vislumbrar interesse público a justificar manifestação sobre o mérito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Não há que se falar em ilegitimidade passiva da impetrada, pois o Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo bem defendeu sua atuação no mérito, apenas esclarecendo nas preliminares de suas informações as atribuições de cada divisão da Receita Federal. Neste caso o mandado de segurança é preventivo, portanto é inequívoca a atribuição do órgão que a quem compete o lançamento, a constituição do crédito tributário, fl. 255/v. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Alega a impetrante que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta. Inicialmente, ressalto que a contribuição previdenciária sobre o faturamento de que se trata é, a rigor, mero adicional de alíquota da contribuição social sobre o faturamento, COFINS, com destinação peculiar, custeio da previdência social, tendo amparo constitucional suficiente no art. 195, I, b e 13. Assim, seu regime jurídico e base de cálculo devem ser tratados da mesma forma. Portanto, é o caso de improcedência do pedido da impetrante. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, e art. 195, I, em sua redação original, faturamento e 195, I, b na redação posterior à EC n. 20/98, a receita ou o faturamento, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos. Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo da COFINS, do PIS e do adicional previdenciário substitutivo, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões receita e faturamento, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida todas as receitas da pessoa jurídica, para o primeiro, e receitas decorrentes da atividade operacional da empresa, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador. Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável. Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nºs 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04 e, neste caso, 12.546/11. Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional o conceito empregado é o de total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. Nessa esteira, não vislumbro razão à parte impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, não é o ICMS, mas efetivamente as receitas provenientes da venda das mercadorias, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tal imposto. Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS e do adicional em tela. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/Pasep, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se

extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese da parte impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, não há sentido em que o ICMS seja excluído da base de cálculo da COFINS, do PIS e do adicional em tela, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias. De fato, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS sempre foi aceita pela jurisprudência. Vale ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca do assunto, editou as Súmulas 68 e 94: STJ Súmula nº 68 - 15/12/1992 - DJ 04.02.1993 - ICM - Base de Cálculo do PISA parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. STJ Súmula nº 94 - 22/02/1994 - DJ 28.02.1994 - ICMS - Base de Cálculo - FINSOCIAL parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Os julgados que deram origem às Súmulas partiam do seguinte entendimento: ...ao contrário do IPI, o ICM integra a base de cálculo do PIS, não nega vigência ao art. 3º da Lei Complementar nº 07/70, não viola o artigo 165, V da CF e não contraria a Súmula nº 125 do STF. O entendimento adotado pelo v. acórdão foi cristalizado pelo extinto TFR, na Súmula nº 258, verbis: - Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Estabelece o art. 3º da Lei Complementar nº 07/70 constituir o Fundo de Participação de duas parcelas, a primeira mediante dedução do imposto de renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O ICM incide sobre valor da mercadoria, compõe o seu preço e integra o faturamento da empresa. Deste faz parte também as despesas com impostos e outras despesas, pagas pelo comprador. Assim, a contribuição social da empresa, calculada com base no seu faturamento, nos termos da citada Lei Complementar nº 07/70, é calculada sobre o total das vendas, de sua receita bruta, composta também do ICM. Se este está incluído no preço da mercadoria, não se pode excluir da base de cálculo do PIS (...). (RESP 16.841/DF - 91.0024074-5, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 06/04/1992). O FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982 (art. 1º), incide sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras (1º). Como o ICM integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, ele faz parte da receita bruta, base de cálculo do FINSOCIAL (Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977, art. 12). Assim era o entendimento tranqüilo do TFR, cristalizado na Súmula nº 258, verbis: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Em relação ao FINSOCIAL a questão é a mesma e assim entendeu o TFR na remessa ex officio nº 114.139-SP, DJ de 03.10.88, AC nº 121.614-RJ, DJ de 22.11.88 e REO nº 117.923-SP, DJ 03.04.89. Em todos esses acórdãos se entendeu que o ICM se inclui na base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL. Nego provimento ao recurso (RESP 15.521-0/DF), grifei. Esse mesmo entendimento se aplica à COFINS, eis que esta substituiu o FINSOCIAL, assim, por analogia, a Súmula 94 a ela se estende. Nesse passo, tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos a conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social. (Resp nº 152.736/SP, Rel. Min. Ari Pargendler), grifei. Dessa forma, resta claro que se têm entendido que a parcela correspondente ao ICMS integra o conceito de faturamento ou receita auferida pela pessoa jurídica. Assim, o E. Superior Tribunal de Justiça, harmonizando seu entendimento com o preconizado pelas demais, reconhece a plena constitucionalidade e legalidade da inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao ICMS, conforme julgado que transcrevo abaixo: **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.** 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, T2, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, rel Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 18/02/2011), grifei. De igual maneira, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proclamou: **TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.** Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do

art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento.(TRF3, T4, AMS 200861000051998, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314797, Des. MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA:04/07/2011 PÁGINA: 584), grifei. Posto isso, não merece amparo a pretensão inicial. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020959-49.2013.403.6100 - EDVAN FERNANDES DOS SANTOS(SP338683 - LUCAS MARTINS ENGELS) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO
19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0020959-49.2013.403.6100 IMPETRANTE: EDVAN FERNANDES DOS SANTOS IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que lhe assegure o reconhecimento pela autoridade impetrada de sentença arbitral proferida em seu favor, surtindo ela o efeito liberatório para o Seguro Desemprego e o pagamento do FGTS. A liminar foi deferida às fls. 32/35. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 53/59. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de litisconsorte necessária, interpôs agravo de instrumento às fls. 80/86. O impetrante peticionou à fl. 88, requerendo a desistência da presente ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sendo desnecessária a manifestação da autoridade impetrada sobre a desistência, por tratar-se de ação mandamental, homologo, por sentença, o pedido formulado à fl. 88. Desta feita, julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 512 do STF. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022158-09.2013.403.6100 - NOKIA SIEMENS NETWORKS DO BRASIL SISTEMAS DE COMUNICACOES LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E SP285763 - NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS E SP330877 - THAIS BOHN GONCALVES DE CAMARGO E SILVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: NOKIA SIEMENS NETWORKS DO BRASIL SISTEMAS DE COMUNICAÇÕES LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade coatora que registre em seus sistemas a baixa do débito objeto do processo administrativo n.º 10768.720790/2007-18 para que não constitua óbice à emissão da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante ou, alternativamente, seja determinado o registro da suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, até que a Receita Federal do Brasil do Rio de Janeiro proceda à baixa deste crédito em seu sistema. Sustenta que o débito objeto do processo administrativo n.º 10768.720790/2007-18 não deve obstar a emissão da certidão de regularidade fiscal, haja vista estar extinto pela compensação. Relata que, inicialmente, o pedido de compensação foi indeferido, razão pela qual a impetrante apresentou Manifestação de Inconformidade nos autos do processo n.º 10768.901347/2006-57, vinculado ao processo n.º 10768.720790/2007-18. A impetrante afirma ter apresentado recurso e, em julgamento realizado em 25/02/2010, a 2ª Turma da DRJ/RJ1 deu provimento à manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório do contribuinte no valor de R\$ 16.725.871,09. Argumenta que, com o reconhecimento da integralidade de seu crédito, não se há falar em saldo devedor no processo n.º 10768.720790/2007-18. Alega que tanto a Receita Federal do Brasil em São Paulo, local de sua matriz, quanto a Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro, local em que tramita o referido processo administrativo, apesar de reconhecerem a extinção do débito, não se julgam competentes para proceder à sua baixa no sistema. Conclui que a emissão da certidão de regularidade fiscal não pode lhe ser negada por absoluta incapacidade de comunicação entre os órgãos da Receita Federal do Brasil em São Paulo e no Rio de Janeiro. Indeferido o pleito liminar, fl. 45/48, decisão em face da qual foi interposto agravo de instrumento, noticiado pela impetrante (fl. 59). O pedido de reconsideração apresentado pela impetrante foi indeferido, mantendo a decisão liminar por seus próprios

fundamentos, ocasião em que foi determinado o aguardo das informações da D. Autoridade Impetrada e, após, a conclusão dos autos para a reapreciação do pedido liminar (fl. 68). Informações prestadas pela impetrada (fls. 71/74), alegando que, consoante as informações prestadas pela Equipe de Operacionalização do Direito Creditório - EOPER da Delegacia da Receita Federal do Brasil, foi constatado um erro na análise da compensação dos débitos objeto do processo administrativo n.º 10768.720790/2007-18. Afirmou, ainda, que os débitos permanecerão suspensos até que seja refeita a compensação. Ressaltou, ao final, que não existem óbices à emissão da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa em favor da impetrante, razão pela qual houve a expedição da certidão pretendida em 06/01/2014. Decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0031809-32.2013.4.03.0000, que deferiu parcialmente o pedido de tutela quanto à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa pela Receita Federal - DERAT/SP, no tocante ao débito do processo administrativo n.º 10768.720790/2007-18. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Pretende a impetrante com este feito seja concedida a segurança, confirmando-se a medida liminar pleiteada, com o fim de assegurar o direito líquido e certo da Impetrante a ver baixado nos sistemas da Receita Federal do Brasil o débito objeto do processo administrativo n.º 10768.720790/2007-18, a fim de que não constitua óbice à emissão de sua certidão conjunta positiva com efeitos de negativa. Ocorre que, conforme se extrai das informações prestadas pela D. Autoridade Impetrada, foi constatado erro na análise da compensação do débito objeto do processo administrativo n.º 10768.720790/2007-18, razão pela qual ele teve a exigibilidade suspensa no sistema até que seja refeita a compensação, não se constituindo em óbice à certidão de regularidade fiscal almejada pela impetrante. Ressalta, ainda, já ter emitido a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, haja vista a inexistência de outros óbices. Dessa forma, o resultado pretendido, nos limites do pedido formulado na inicial, foi realizado, evidenciando a carência superveniente de interesse processual. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por carência superveniente de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, comunicando-se à Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 0031809-32.2013.4.03.0000 o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001936-05.2013.403.6105 - MARIZA NATALI SALGADO DE OLIVEIRA (SP311548A - JOÃO LUIZ ANDRADE PONTES E MG056498 - JOSE CESAR PALACINI DOS SANTOS) X AUDITOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

19ª VARA FEDERAL CÍVEL CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0001936-05.2013.403.6100 IMPETRANTE: MARIZA NATALI SALGADO DE OLIVEIRA IMPETRADO: AUDITOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, inicialmente distribuído perante a 8ª Vara Federal de Campinas, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que anule o ato da Autoridade Impetrada tido como ilegal, com a consequente determinação de prosseguimento do pedido de isenção de IPI objeto do processo administrativo n.º 10830.723820/2012-04, liberando a impetrante da apresentação de Certidão de Regularidade Fiscal, bem como de regularizar débito ou pendência fiscal. Alega a impetrante que, em razão de seqüela decorrente de tratamento de câncer de mama, é legalmente considerada deficiente física, para fins de concessão do benefício de isenção do IPI na aquisição de veículo automotor. Afirma ter solicitado administrativamente a concessão do benefício fiscal, no entanto, a Autoridade Impetrada exige a apresentação de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Sustenta que a regularidade da situação fiscal da impetrante não pode ser condição à concessão da isenção do IPI. Inicial com procuração e documentos (fls. 17/53). A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações. O Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas prestou informações, às fls. 66/70, alegando a ilegitimidade passiva ad causam. Foi proferida decisão, às fls. 78/79, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo. Recebido o processo neste Juízo, foi determinado à impetrante proceder ao aditamento da inicial, a fim de corrigir o polo passivo, indicando a correta autoridade impetrada. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Em suas informações, o Sr. Auditor Fiscal da Receita Federal em São Paulo sustentou a necessidade de comprovação da regularidade fiscal, por expressa previsão legal, nos termos do artigo 60, da Lei n.º 9.069/95 e artigo 195, 3º da Constituição Federal. O pedido de liminar foi deferido parcialmente, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a certidão de regularidade fiscal como requisito à concessão da isenção do IPI pretendida pela impetrante (fls. 103/107). A União interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 126/128). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 130/133, manifestando-se pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, a controvérsia trazida a juízo cinge-se à legalidade da exigência de apresentação da Certidão de Regularidade Fiscal para a concessão da isenção do IPI para a aquisição de veículo automotor. A Instrução Normativa SRF n.º 988/2009, em seu artigo 3º,

alterado pela Instrução Normativa RFB n.º 1.369/2013, prevê os requisitos para a habilitação à isenção pleiteada, dentre eles, a comprovação da regularidade fiscal: Art. 3.º Para habilitar-se à fruição da isenção, a pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou o autista deverá apresentar, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, formulário de requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, acompanhado dos documentos a seguir relacionados, à unidade da RFB de sua jurisdição, dirigido ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat): (...) 1.º A autoridade de que trata o parágrafo único do art. 1.º verificará a regularidade fiscal relativa aos tributos e contribuições administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União, observado o disposto na Portaria Conjunta RFB/INSS n.º 2, de 27 de abril de 2009. 1.º A autoridade de que trata o parágrafo único do art. 1.º verificará a regularidade fiscal relativa aos tributos e contribuições administrados pela RFB, exceto quanto à contribuição previdenciária do contribuinte individual. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB n.º 1.369, de 26 de junho de 2013) A Autoridade Impetrada sustenta que a Instrução Normativa mencionada encontra respaldo no artigo 60 da Lei n.º 9.069/95, que condiciona a concessão ou reconhecimento de incentivo ou benefício fiscal à comprovação, pela pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais: Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais. (Vide Lei n.º 11.128, de 2005) Não obstante a Lei n.º 8.989/95, que disciplina a isenção de IPI para a aquisição de veículos automotores, não prever a comprovação da regularidade fiscal como requisito à isenção, o artigo 60 da Lei n.º 9.069/95 é norma geral no que tange à concessão de incentivos ou benefícios fiscais quaisquer, devendo ser observada, portanto, para qualquer isenção condicionada, sendo dispensável que as leis especiais tragam igual previsão, sob pena de redundância. Acerca do alcance do referido dispositivo legal e especificamente da legalidade da exigência de regularidade fiscal para gozo de isenções, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em acórdão de relatoria do ora Eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO - ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ISENTA DE IMPOSTO. DESEMBARAÇO. EXIGÊNCIA DE CND. RETENÇÃO DE MERCADORIA. MECANISMOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DE ISENÇÃO E OBRIGAR A QUITAÇÃO DE TRIBUTOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. A isenção legal prevista no regramento da Lei 8.032/90, quanto ao imposto de importação, sofre condicionamentos especiais para sua concessão, frente às disposições trazidas pelas Leis 8.036/90, 8.212/91 e, principalmente, a Lei 9.069/95, no art. 60, in verbis: A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais. 2. O princípio da legalidade informa que a exigência da CND pela autoridade fiscal para comprovar a regularidade tributária e conceder o benefício isentivo, ainda que em detrimento do desembaraço aduaneiro, encontra amparo no art. 194 e parágrafo único, da Norma Geral Tributária, in verbis: Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação. Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal. 3. O Código Tributário Nacional privilegia e confere mecanismos que possibilitem a administração fiscalizar e aplicar o regramento fiscal, objetivando o pagamento dos tributos, diante do regular exercício de competências que as autoridades administrativas recebem da legislação tributária. 4. A prova de regularidade fiscal é exigida somente dos interessados para a habilitação em licitações, convênios, acordos, ajustes etc., celebrados por órgãos e entidades da Administração, bem como para obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios a serem concedidos. (Precedente RESP 833.992/DF, julgado em 07.10.2008, DJ. 29.10.2008). (...) (RESP 200801554195, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 14/12/2009 ..DTPB:.) Por conseguinte, é legítimo o ato administrativo contido no artigo 3.º da Instrução Normativa n.º 988/2009, que não extrapolou o conteúdo ou alcance da legislação de regência, pois respaldado no artigo 60, da Lei n.º 9.069/95. Quanto ao argumento da impetrante de que os débitos existentes em seu nome referem-se a Crédito Rural e que há três execuções fiscais movidas pela Fazenda Pública Federal, as quais se encontram garantidas por hipoteca cedular, em análise aos documentos acostados aos autos entendo não haver prova de tais alegações, sendo que na via eleita não cabe dilação probatória. Assim, não merece amparo a pretensão. Dispositivo Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA requerida. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege pelo impetrante. Comunique-se, por meio eletrônico, ao Exmo. Sr. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento n.º 0020567-76.2013.4.03.0000, com cópia desta sentença. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0001555-75.2014.403.6100 - HEVERTON PONTIARELO ALVES DE OLIVEIRA(SP282955 - WASHINGTON FARIAS MENDONÇA E SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES) X COORDENADOR DO PROUNI NA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI - CAMPUS CENTRO

Vistos.Fls. 202-232: Mantenho a decisão de fls.75-77, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0001796-49.2014.403.6100 - VIRLENE DE PAULA LIMA(SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe garanta a matrícula no 5º semestre do curso de Medicina Veterinária.Alega que se encontra regularmente matriculada no 4º semestre do curso de Medicina Veterinária, na Universidade Paulista (UNIP), sendo beneficiada pela bolsa de estudos PROUNI - Programa Universidade para Todos.Sustenta que o referido programa trata de concessão de bolsas de estudos nas modalidades integral e parcial para estudantes carentes, em cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior.Relata que, para garantir sua permanência no PROUNI, vinha cumprindo todas as exigências, inclusive obtendo rendimento acadêmico superior no que se refere à frequência e às notas. Além disso, foi aprovada em todas as disciplinas até o momento.Afirma que, no final de 2013, foi acometida por grave doença denominada Meningite, o que a afastou das atividades diárias por 60 (sessenta) dias. Aponta que, nesse período, ficou internada, dada a gravidade da doença.Aduz que, após seu restabelecimento, entrou em contato com a Instituição de Ensino para regularizar sua situação, alcançando o abono das faltas e a possibilidade de realizar as provas substitutivas.Alega que, a despeito de ter exibido atestado médico no período solicitado pela autoridade impetrada, o documento não foi aceito, razão pela qual foi orientada pela Universidade a comparecer em 31/01/2014 para assinar o Termo de Encerramento da Bolsa PROUNI, por rendimento acadêmico insuficiente.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para a após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 50-105 alegando que o atestado médico apresentado pela impetrante em 14.01.2014 foi aceito. Sustenta que devido a 06 (seis) reprovações ocorridas no 4º semestre, que ultrapassam o número permitido pelo Regulamento do PROUNI, a bolsa de estudos foi encerrada por Rendimento Acadêmico Insuficiente. Esclarece que o sistema de compensação de ausências da Universidade prevê que, em casos como o da impetrante, o atestado médico deve ser entregue na secretaria do campus, no prazo máximo de 07 dias contados da data do início do afastamento do aluno, o que pode ser feito por qualquer pessoa. Aponta que, a despeito de o atestado ter sido entregue fora do prazo, por liberalidade, deferiu à impetrante a possibilidade de realizar provas especiais. Aduz que, até o momento do lançamento das notas e reprovações da impetrante, a autoridade impetrada não tinha conhecimento da doença, já que o atestado foi apresentado apenas em 14/01/2014. Relata que continua aguardando que a impetrante procure a secretaria do campus onde estuda para agendar as provas substitutivas. Conclui que a solução da lide se encontra única e exclusivamente na dependência de atos da impetrante, que deverá agendar e realizar as provas substitutivas o quanto antes. Pugna pela denegação da segurança.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante realizar provas substitutivas, obter o abono de faltas e garantir a matrícula no 5º semestre do curso de Medicina Veterinária, a fim de não perder a bolsa PROUNI que lhe foi concedida.A autoridade impetrada informou que o atestado médico juntado pela impetrante em 14/01/2014 foi aceito pela Instituição de Ensino, bem como foi deferida a realização de provas substitutivas em 20/01/2014, bastando que ela agende essas avaliações, o que não se deu até o momento.Por conseguinte, considerando que a rematrícula requerida pela impetrante depende, além da aceitação do atestado médico, de avaliações, as quais ainda não foram realizadas por inércia dela, não há que se falar em direito líquido e certo.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0003165-78.2014.403.6100 - DINIZ - QUIMICA COMERCIAL LTDA - EPP(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Regularize a impetrante a representação processual, apresentando o instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Manifestando interesse em ingressar no feito, remetam-se os presentes autos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial

da autoridade impetrada. Em seguida, considerando que não há pedido de medida liminar, remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. Int. .

0003735-64.2014.403.6100 - PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP309400 - VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a exclusão do valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Sustenta que o ISS não corresponde a uma receita, na medida em que o montante deve ser disponibilizado ao Fisco Municipal, razão pela qual não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. É o relatório. Passo a decidir. Alega o impetrante que o ISS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das referidas contribuições. O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. É o caso de indeferimento da liminar. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, e art. 195, I, em sua redação original, faturamento e 195, I, b na redação posterior à EC n. 20/98, a receita ou o faturamento, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos. Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo da COFINS e do PIS, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões receita e faturamento, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida todas as receitas da pessoa jurídica, para o primeiro, e receitas decorrentes da atividade operacional da empresa, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador. Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta. renda e lucro tributável. Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nºs 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, não é o ISS, mas efetivamente as receitas provenientes da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tal imposto. Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/Pasep, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o ISS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, não há sentido em que o ISS seja

excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço dos serviços. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PRECIFICAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.(...) Ambas as turmas da Primeira Seção desta Corte consolidaram entendimento no sentido de que o ISS constitui encargo tributário que integra o faturamento, pois compõe o valor final da prestação de serviços, não podendo, portanto, ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins. Ademais, diante da inexistência de previsão legal, não caberia ao Judiciário estender o benefício de que trata o 2º do art. 3º da Lei 9.718/98 para excluir o ISS do montante tributável. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 847.641/RS, da relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 20.04.2009, decidiu que a base de cálculo do PIS e da Cofins alcança todas as receitas que não forem expressamente excluídas por disposição legal.(...) (STJ, Resp 200802794030, Rel. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, data 09/08/2011) Diante do exposto, INDEFIRO o pleito liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021661-10.2004.403.6100 (2004.61.00.021661-1) - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TAEKWONDO INTERESTILOS(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP155968 - GISLEINE REGISTRO) X CHINATOWN ENTRETENIMENTOS LTDA(SP155968 - GISLEINE REGISTRO E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TAEKWONDO INTERESTILOS X CHINATOWN ENTRETENIMENTOS LTDA X FLORENCIO MARTINS X ELIMAR GOMES DE ARAUJO(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 1352, e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 1516-1518 e 1521-1523, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002240-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA

Vistos, etc. Manifeste-se a autora, Caixa Econômica Federal, se persiste interesse no prosseguimento do feito. Em caso afirmativo, cumpra o r. despacho de fls. 73. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

Expediente Nº 6756

MONITORIA

0007004-24.2008.403.6100 (2008.61.00.007004-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASSIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA

Diante da Certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl. 191), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço da ré para citação, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023964-60.2005.403.6100 (2005.61.00.023964-0) - DAMIAO MATIAS DA SILVA X MARCIA FRANCISCA DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Chamo o feito à ordem. Diante da renúncia expressa dos procuradores constituídos no feito, tendo os autores sido notificados pessoalmente da desistência (fl. 170), tenho por desnecessária a intimação pessoal para que constituam novo advogado para representá-los nos presentes autos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015858-65.2012.403.6100 - JIN LIYUN(SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA E SP253999 - WELLINGTON NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) Fls. 118-119: Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis. Prejudicado o pedido de liberação do veículo, neste momento processual, em razão da v. decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região no AG.2012.03.00.034980-0. Após, considerando que a União Federal (PFN) dispensou a apresentação de memoriais finais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013995-40.2013.403.6100 - VALTER KISUKURI(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário exigido na Ação de Execução Fiscal nº 0014230-52.2013.403.6100. Alega que tem 2 (dois) filhos portadores de autismo, doença congênita, crônica e incapacitante, necessitando permanentemente de terapia e apoio com profissionais especializados de múltiplas áreas da saúde (fonoaudiologia, psicologia, fisioterapia ocupacional, pedagogia e odontologia). Sustenta que, de acordo com a legislação tributária, pode ser dependente para efeito de Imposto de Renda o filho de até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, em qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho, sendo este o caso dos filhos do autor. Relata que, em 04/03/2011, recebeu os Termos de Intimação Fiscal nºs 2008/203890368024418, 2009/203890343507385 e 2010/203890387585802 nos quais foi instado a apresentar comprovante de dependência dos filhos, certidão de curatela, comprovantes de despesas com instrução, despesas médicas e despesas com plano de saúde. Ocorre que, por forças alheias à sua vontade foi impossibilitado de apresentar tais documentos em momento oportuno. Aponta que, posteriormente, foi instaurado o Processo Administrativo nº 10880.616982/2012-48, que resultou na Execução Fiscal nº 0014230-52.2013.403.6182, cujo valor inicial da causa é R\$ 144.996,67. Afirma que tem como provar a doença crônica de seus filhos e as despesas que teve com eles nos períodos contestados pelo Fisco. Inicialmente, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo em vista que a oferta de valores depositados em Instituição Financeira a título de Plano de Previdência Privada não se equipara a depósito judicial em dinheiro, não se prestando para suspender a exigibilidade do crédito tributário ora questionado (fls. 238-241). A União Federal contestou o feito às fls. 275/276 e verso, pugnando pela improcedência do pedido. Foi interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 296-300). Às fls. 302-309 o autor pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora impugnado, sob o fundamento de que os documentos colacionados comprovam as despesas com instrução e as despesas médicas apontadas nas declarações de Imposto de Renda. É o relatório. Passo a decidir. Consoante se infere do pedido de fls. 302-309, pretende o autor suspender a exigibilidade do crédito tributário exigido na Ação de Execução Fiscal nº 0014230-52.2013.403.6182, sob o fundamento de os documentos trazidos com a inicial comprovam as despesas médicas e com instrução com seus dependentes. De fato, ao menos nesta cognição sumária, sem manifestação específica da parte adversa sobre os documentos, aqueles juntados às fls. 38-60, 62-82, 103-137, 150-170 e 172-203, aparentemente demonstram as despesas médicas e com instrução declaradas no ajuste anual de Imposto de Rendas nos anos de 2007, 2008 e 2009. De acordo com os recibos constantes dos autos, a justificativa dada pela ré se verifica e a impugnação administrativa foi intempestiva, pelo que, corretamente, procedeu ao lançamento de ofício do imposto de renda da pessoa física, por meio das notificações de lançamento n.ºs 2008/270819175994965, 2009/270819154105126 e 2010/203890387585802. Ocorre que, comprovada a veracidade das deduções, a desconsideração da documentação apenas em razão de apresentação extemporânea é abusiva, contrária ao princípio da verdade material, decorrência da estrita legalidade em matéria tributária e da boa-fé administrativa, além de, no aspecto adjetivo, o princípio da ampla defesa e o direito de petição, competindo à ré, com fundamento no art. 145, III, do CTN, realizar de ofício o exame do documento e, se o caso, cancelar os créditos tributários decorrentes. Posto isso, considerada a documentação em análise, a conclusão possível no quadro em tela é a extinção dos débitos ora discutidos, salvo quanto aos valores relativos à glosa de dedução indevida de previdência oficial no exercício de 2009, fls. 279/280, não abordados na inicial. Todavia, tendo em vista que até o momento a documentação em tela ainda não foi especificamente examinada pela Receita Federal, que se limitou à alegação de descabimento de sua apresentação na esfera administrativa, mas não se sujeita ao ônus da impugnação específica, deixo de proferir sentença nesta oportunidade, de forma a viabilizar esta análise, possibilitando eventual reconhecimento do pedido ou perda de objeto, bem como, de outro lado, a indicação de alguma inconsistência não aparente. O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal, já tendo esta sido ajuizada. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar à ré a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos, salvo quanto à parte decorrente da glosa a título de previdência oficial no exercício de 2009. Por fim, manifeste-se a Fazenda, mediante análise da Receita Federal, de forma específica e conclusiva, acerca dos documentos de fls. 21/203, esclarecendo se são suficientes à comprovação das deduções declaradas a título de

despesas médicas e com instrução, justificando o entendimento, em que não poderá invocar preclusão administrativa, em 30 dias. Após, manifeste-se a autora e tornem conclusos. Oficie-se o MM. Juízo da 1ª das Execuções Fiscais Federais desta Capital, nos autos do processo n. 0014230-52.2013.4.03.6182, para ciência desta decisão, tendo em vista relação de prejudicialidade entre os feitos. Int.

0001155-61.2014.403.6100 - BANCO PECUNIA S/A(SP264595 - PRISCILLA RINALDI LARA) X UNIAO FEDERAL X M & M ASSUNTOS CONTABEIS LTDA - ME

Recebo a petição de fls. 44-46 como aditamento à inicial. Trata-se de ação de conhecimento sob rito ordinário, ajuizada por Banco Pecúnia S/A em face da União Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão dos efeitos da decisão administrativa que aplicou a pena de perdimento de veículo, bem como do leilão realizado. Alega que foi surpreendido com a existência de auto de infração, processo administrativo nº 10109.722838/2012-45, que tem por objeto veículo dado em garantia de alienação fiduciária pelo Sr. Sidenir Miranda de Jesus em favor do autor, conforme contrato de financiamento nº 1001992882 (modelo Corsa Sedan Premium, ano de fabricação 2007, modelo 2008, chassi 9BGXM19808B169035, placa HEU9659, RENAVAL 938272160). Sustenta que o veículo foi lavado a leilão sem a sua participação ou ciência, que é credor fiduciário do bem. Além disso, o arrematante está solicitando a baixa no gravame do veículo, sob alegação de que houve seu perdimento em favor da União. Relata que, com a intenção de verificar o corrido, tendo em vista não ter tido ciência ou participado do leilão, ingressou com pedido de extração de cópias perante a Receita Federal, o que não foi autorizado, com a justificativa de que não é parte interessada nos autos. Afirma ter havido cerceamento de defesa, na medida em que é credor fiduciário do veículo arrematado em leilão realizado sem que houvesse a sua prévia ciência, o que lhe acarretou grave lesão e dano de difícil reparação. Defende ser o proprietário e possuidor indireto do bem, o que fundamenta seu interesse e legitimidade para ser cientificado tanto do processo administrativo quanto do leilão realizado. Além disso, como o fiduciante não adimpliu o contrato de financiamento consolidou-se a propriedade do veículo ao credor fiduciário. Aduz não ter cometido qualquer infração descrita no Decreto-lei nº 37/1966 e na Lei nº 6.759/2009, razão pela qual é nulo o ato que decretou o perdimento do veículo e, conseqüentemente a realização do leilão. É o relatório. Passo a decidir. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial pretende o autor suspensão dos efeitos da decisão administrativa que aplicou a pena de perdimento de veículo, bem como do leilão realizado, sob o fundamento de que deixou de ser intimado do processo administrativo que culminou com a decretação de perdimento do bem, apesar de ser o credor fiduciário dele. Além disso, não cometeu qualquer infração, motivo pelo qual o ato que decretou o perdimento do veículo é nulo. O autor afirma ter havido cerceamento de defesa nos autos do Processo Administrativo nº 10109.722838/2012-45, que culminou com a aplicação de pena de perdimento do veículo objeto de financiamento e oferecido em garantia de alienação fiduciária, além de sua ilegalidade em face de bem alienado em garantia. Apesar das razões apresentadas pela autora, entendo não ser o caso de concessão da liminar para sustar os efeitos da pena de perdimento sobre o veículo discutido, ainda que fossem tidas como procedentes, pois o dano à tutela específica pretendida, a recuperação do veículo, já se consumou, com a aquisição do bem em leilão oficial por terceiro de boa-fé. É que no caso em tela se trata de veículo gravado com cláusula de alienação fiduciária em garantia, situação em que a instituição financeira credora fiduciante é proprietária resolúvel do bem, titular de sua posse indireta, com direito à sua persecução, mas não para o exercício pleno da propriedade, senão devendo obrigatoriamente dar-lhe uma única possível destinação, qual seja, a alienação para quitação da dívida do devedor fiduciário, arts. 66, caput, 4º e 6º da Lei n. 4.728/65 e 2º do Decreto-lei n. 911/69. Assim, o que pretende a autora, em último grau, é não o bem em si, mas os recursos provenientes de sua venda. Ocorre que o veículo já foi adquirido por terceiro de boa-fé, alienado pelo Estado após a aplicação de pena de perdimento, portanto em procedimento que deve ser presumido lícito. Nessa esteira, seria irrazoável, por desnecessário e desproporcional, reaver o bem em poder deste terceiro e sujeitá-lo a buscar restituição do valor pago em face do Estado administrativamente ou em outro feito, apenas para vendê-lo novamente, a outro interessado ou mesmo ao seu arrematante anterior. Logo, incide na hipótese o disposto no art. 461, 1º, do CPC, isto é, a tutela específica se tornou incabível, restando à autora eventualmente a obtenção de indenização por perdas e danos, no caso, precisamente os recursos que a União obteve com a alienação do veículo, nos limites do valor da dívida a ser adimplida, hipótese em que se alcança o mesmo resultado prático, sem danos ao terceiro arrematante. Posto isso, entendo não haver verossimilhança das alegações na pretensão em face do arrematante. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA requerido. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de M&M Assuntos Contábeis Ltda - ME, no pólo passivo da ação. Cite-se. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4137

MANDADO DE SEGURANCA

0023229-46.2013.403.6100 - POLI FILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Indefiro o pedido da impetrante de fls.308/328, uma vez que a matéria questionada é estranha aos autos, devendo a parte interessada pleitear pela via adequada. Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0008978-78.2013.403.6114 - REMADI IMP/ E COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Em face das informações de fls.149/150, justifique a impetrante a legitimidade passiva da autoridade indicada na petição de fls.162/163. Intimem-se.

0003499-15.2014.403.6100 - FELIPE NELSON CROCCO X LUIZ AUGUSTO SANTOS MIRANDA(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende tutela jurisdicional que o desobrigue de registro perante a Ordem de Músicos do Brasil para liberação de notas contratuais. Aduz, em síntese, que os pagamentos de suas apresentações musicais são condicionados à apresentação de nota contratual que é, por sua vez, fornecida pelo conselho-impetrado apenas aos seus membros. Narra a inicial que a exigência de registro viola a garantia constitucional de livre expressão artística, além dos princípios do livre exercício profissional, da razoabilidade e isonomia. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a obrigatoriedade de registro para o exercício da atividade de músico não se compatibiliza com a garantia constitucional contida no artigo 5º, IX (é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença). O texto constitucional atribui à manifestação artística humana plena liberdade, por isso impede a intervenção de censura ou a exigência de licenças e registros de qualquer natureza, de modo que a Lei 3.857/60, ao prever o prévio registro no conselho regional para o exercício da profissão de músico, não foi recepcionada. Note-se que é preciso harmonizar a disposição constitucional do inciso IX com a exigência de observância de qualificações profissionais para o livre exercício de trabalho ou ofício (inciso XIII), de modo que se tratando de manifestação artística não é possível condicioná-la à qualificação prévia ou capacitação profissional. A limitação legal a qualquer profissão tem por objetivo a preservação do interesse público e não de associações profissionais e é apropriada para aquelas atividades em que seja necessária a preservação da sociedade contra eventuais riscos decorrentes do mau exercício de atividades para as quais seja imprescindível capacitação técnica e específica. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (RE 414.426/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento 01/08/2011, DJe 194, 10/10/2011, p. 76) O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência, entretanto, no caso dos autos, entendo-o caracterizado, já que a imposição de registro profissional, cuja legalidade aqui é questionada, expõe o impetrante ao risco de autuações, além do evidente cerceamento de sua liberdade e privação de pagamentos por apresentações contratadas e realizadas. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para desobrigar o impetrante do registro profissional perante o conselho-impetrado, assegurando-lhe, ainda, acessar pagamentos de contratantes independentemente da apresentação de nota contratual. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0003500-97.2014.403.6100 - CLAUDIA GARCIA RIVERA(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende tutela

jurisdicional que o desobrigue de registro perante a Ordem de Músicos do Brasil para liberação de notas contratuais. Aduz, em síntese, que os pagamentos de suas apresentações musicais são condicionados à apresentação de nota contratual que é, por sua vez, fornecida pelo conselho-impetrado apenas aos seus membros. Narra a inicial que a exigência de registro viola a garantia constitucional de livre expressão artística, além dos princípios do livre exercício profissional, da razoabilidade e isonomia. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a obrigatoriedade de registro para o exercício da atividade de músico não se compatibiliza com a garantia constitucional contida no artigo 5º, IX (é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença). O texto constitucional atribui à manifestação artística humana plena liberdade, por isso impede a intervenção de censura ou a exigência de licenças e registros de qualquer natureza, de modo que a Lei 3.857/60, ao prever o prévio registro no conselho regional para o exercício da profissão de músico, não foi recepcionada. Note-se que é preciso harmonizar a disposição constitucional do inciso IX com a exigência de observância de qualificações profissionais para o livre exercício de trabalho ou ofício (inciso XIII), de modo que se tratando de manifestação artística não é possível condicioná-la à qualificação prévia ou capacitação profissional. A limitação legal a qualquer profissão tem por objetivo a preservação do interesse público e não de associações profissionais e é apropriada para aquelas atividades em que seja necessária a preservação da sociedade contra eventuais riscos decorrentes do mau exercício de atividades para as quais seja imprescindível capacitação técnica e específica. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (RE 414.426/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento 01/08/2011, DJe 194, 10/10/2011, p. 76) O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência, entretanto, no caso dos autos, entendo-o caracterizado, já que a imposição de registro profissional, cuja legalidade aqui é questionada, expõe o impetrante ao risco de autuações, além do evidente cerceamento de sua liberdade e privação de pagamentos por apresentações contratadas e realizadas. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para desobrigar o impetrante do registro profissional perante o conselho-impetrado, assegurando-lhe, ainda, acessar pagamentos de contratantes independentemente da apresentação de nota contratual. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0003701-89.2014.403.6100 - CONSTRUTORA TARJAB LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Em face da informação retro, verifico não haver prevenção. Providencie o impetrante a declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0004089-89.2014.403.6100 - FERNANDO CELSO MORINI(SP118167 - SONIA BOSSA) X COMISSAO ORGANIZADORA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - CESP

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie o impetrante: A) A emenda da petição inicial para fixar o valor da causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil; B) A correta indicação da(s) autoridade(s) administrativa(s) que deverá (ão) figurar no polo passivo, em vista do pedido final formulado na petição inicial; C) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003; D) Uma cópia integral dos autos, nos termos da Lei nº 12.016/2009. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0004097-66.2014.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA BARES E RESTAURANTES - ABRASEL(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Providencie a impetrante a declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do

Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003, no prazo de 10 dias.
Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8573

EMBARGOS A EXECUCAO

0012168-77.2002.403.6100 (2002.61.00.012168-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012167-92.2002.403.6100 (2002.61.00.012167-6)) TOSHIYUKI MAEZONO(SP068644 - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E SP037360 - MIRIAM NEMETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Intime-se pessoalmente a parte embargante do despacho de fls. 115.Silentes, desampensem-se e sobrestem-se estes autos em secretaria.Int.

0001635-39.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015791-66.2013.403.6100) C3P ALIMENTACAO LTDA X MARCO CESAR DE LIMA X VALERIA ROSA SILVA(GO010309 - RUBENS ALVARENGA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargada, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0052702-10.1995.403.6100 (95.0052702-2) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP120269 - ANA BEATRIZ MENDES G DE ALMEIDA E SP073259 - HEITOR ALBERTOS FILHO) X SUPERMERCADO G GONCALVES LTDA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo exequente.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0029805-51.1996.403.6100 (96.0029805-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADJEN ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES E Proc. DIVA G.Z.M. DE OLIVEIRA) X RENALDO DE ALMEIDA(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES) X DOUGLAS DOS SANTOS(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES) X JOAO VICENTE TIBURCIO(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES) X JOAO NONATO DE OLIVEIRA(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES) X ELZA DE FATIMA PARENTE(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES)

Ante a falta de manifestação da exequente, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0010968-93.2006.403.6100 (2006.61.00.010968-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA MARCIA ALVARES RANGEL X APARECIDA MARIA ARE OLIVEIRA(SP182140 - CAROLINA TÔRRES DA SILVA E SP104649 - IVANILDA MARIA TORRES SILVA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo exequente.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0033712-48.2007.403.6100 (2007.61.00.033712-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DIOGO WAGNER(SP217480 - EDEMEIA GOMES DE MORAIS)

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002593-35.2008.403.6100 (2008.61.00.002593-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI) X ANA AURELIA CASTRO HASEGAWA X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA(SP262786 - FABIO RODRIGUES DE ARAUJO NETO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo exequente. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0004400-90.2008.403.6100 (2008.61.00.004400-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FARMACIA CAPPELARO LTDA EPP X ALESSANDRA MARA DA SILVEIRA CAPPELARO X AMARILDO LUIS CAPPELARO

Ante a falta de manifestação da exequente, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0011488-82.2008.403.6100 (2008.61.00.011488-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICIONIOS SANTAMARENSE LTDA X HELENA FERREIRA VIEIRA X HERNANI RODRIGUES VIEIRA

Fl. 355 - O pedido formulado à fl. 268, item a, foi apreciado à fl. 269. Aguarde-se a devolução dos mandados expedidos.Int.

0014783-30.2008.403.6100 (2008.61.00.014783-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILDA BONETTI FERREIRA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP292652 - RODRIGO AMARAL PAULA DE MEO)

Diante dos documentos de fls. 209/220, DECRETO SEGREDO DE JUSTIÇA nestes autos.Proceda a Secretaria as anotações de praxe.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0006718-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GONCALVES FRANCA MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X JOAQUIM GONCALVES DA FRANCA

Ante a falta de manifestação da exequente, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0007852-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LAVA RAPIDO E ESTACIONAMENTO SANTA CRUZ LTDA-ME X BEATRIZ DE ALENCAR ALMEIDA

Ante a falta de manifestação da exequente, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0003449-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALDUBAI COM/ DE MOVEIS LTDA - ME X KHALIL AHAMAD MAZLOUM

Tendo em vista a inércia da parte exequente, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0013303-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE WEBER DE OLIVEIRA

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria. Int.

0022018-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIONISIO ALVES

Tendo em vista a inércia da parte exequente, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0003926-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UPPER DESIGN LTDA - ME X ALEX URIEN SANCHO X CARLA BENATI DE CARVALHO URIEN

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 330/331.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0009245-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EWALESCO MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA ME X CELDA LUZIA DE SOUZA X FRANCISCA FERREIRA LIMA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo exequente. Requeira o que de direito no tocante à executada Francisca Ferreira Lima. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0004759-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MONALISA APARECIDA SANTOS MARQUES

O Decreto-Lei nº 911/69, com a modificação trazida pela Lei nº 4.728/65, que disciplina o procedimento da alienação fiduciária, aplicável no presente feito, estabelece nos artigos 3º, 4º e 5º: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974) Art. 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se fôr o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Diante do exposto, defiro a conversão do feito para ação de Execução. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da classe. Após, expeça-se mandado de citação no termos do art. 652 do CPC. Int.

0004766-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WELLINGTON SALES DIAS

O Decreto-Lei nº 911/69, com a modificação trazida pela Lei nº 4.728/65, que disciplina o procedimento da alienação fiduciária, aplicável no presente feito, estabelece nos artigos 3º, 4º e 5º: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974) Art. 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se fôr o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Diante do exposto, defiro a conversão do feito para ação de Execução. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da classe. Após, expeça-se mandado de citação no termos do art. 652 do CPC. Int.

0015791-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X C3P ALIMENTACAO LTDA - EPP X VALERIA ROSA SILVA X MARCO CESAR DE LIMA(GO010309 - RUBENS ALVARENGA DIAS)

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as custas relativas para a diligência na Justiça do Estado de São Paulo. Após, se em termos, expeça-se carta precatória para citação dos executados Valéria Rosa Silva e Marco César de Lima. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0023490-50.2009.403.6100 (2009.61.00.023490-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023489-65.2009.403.6100 (2009.61.00.023489-1)) ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X ELIANE GABOR DE LIMA FERNANDES X FERNANDO FERNANDES(SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 217 - Defiro. Aguarde-se a decisão final dos autos dos Embargos à Execução, que encontra-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestado em Secretaria. Int.

0020339-37.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAILSON MOTTA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO OLIVEIRA MOTTA DOS SANTOS
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 50. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

Expediente Nº 8602

ACAO CIVIL PUBLICA

0004415-54.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007496-79.2009.403.6100 (2009.61.00.007496-6) - JORGE DIENES - ESPOLIO X IVONETE DIENES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária do FGTS. A sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento determina aplicação da execução prevista no art.461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória. Isto posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0000345-91.2011.403.6100 - LUIZ RAPHAEL TENORIO DE BRITO - ESPOLIO X MARIA LUCIA ALMEIDA E TENORIO DE BRITO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária de FGTS.Considerando que a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF,suficientes e necessárias para a realização dos respectivos cálculos (art.10), os bancos que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, ou seus sucessores, repassarão à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art.4º, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão. Por ocasião do referido creditamento, deverá ainda a CEF depositar em Juízo o valor correspondente à verba honorária a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que de direito. Int.

0016126-85.2013.403.6100 - ALEXANDRE LEOPOLDINO DA SILVA GARCIA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 118: Defiro o sobrestamento do feito, por 60 (sessenta) dias, a fim de que as partes possam se conciliar extrajudicialmente.Decorrido o prazo supra, ficam as partes intimadas a informar, nos autos, acerca de possível acordo celebrado.Em caso negativo, venham conclusos para apreciação do pedido do autor de produção de prova pericial contábil.Int.

0016632-61.2013.403.6100 - IVONE BRANDL X ARACI BRANDL(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 184: Defiro o sobrestamento do feito, por 60 (sessenta) dias, a fim de que as partes possam se conciliar

extrajudicialmente. Decorrido o prazo supra, ficam as partes intimadas a informar, nos autos, acerca de possível acordo celebrado. Em caso negativo, venham conclusos para apreciação do pedido do autor de produção de prova pericial contábil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018189-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO SAKASHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO SAKASHITA

Fl. 102: Defiro prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

Expediente Nº 2516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014257-87.2013.403.6100 - SIELIA FERREIRA DOS SANTOS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos acostados às fls. 114/135. Após, venham os autos conclusos. Int.

0020210-32.2013.403.6100 - REGINALDO JOSE LUCATO(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Primeiramente, manifeste-se a parte autora acerca das preliminares suscitadas pela União em sua contestação de fls. 70/72, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0005426-57.2013.403.6130 - HENRIMAK IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Ciência à Autora acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal da 1.ª Subseção Judiciária de São Paulo. Trata-se de ação proposta por HENRIMAK IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MÁQUINAS DE COSTURA INDUSTRIAIS LTDA ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a apresentação de contas para o requerente, na forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo, nos termos do artigo 917 do CPC, explicando e comprovando todos os índices referentes aos créditos e débitos das operações bancárias dos últimos 05 (cinco) anos, referentes à conta vinculada de n.º 715-9 - Agência 1360 e de todos os contratos existentes.. Inicialmente distribuída perante o Juízo da 2.ª Vara Federal da 30.ª Subseção Judiciária de São Paulo (Osasco), foi proferida decisão (fl. 31) consignando que a competência para processar e julgar a presente ação é de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, ao argumento de que tanto a parte autora como o corpo jurídico da Caixa Econômica Federal estão estabelecidos na cidade de São Paulo. É a síntese do necessário. Pois bem. Preceitua o art. 100, IV, a, do Código de Processo Civil, que é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for a ré pessoa jurídica. Não obstante, doutrina e jurisprudência são fortes no sentido de que as situações elencadas no art. 100 do CPC revelam hipóteses de competência relativa. Ao comentar tal dispositivo, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery assim preceituam: Todos os casos enumerados na norma comentada encerram hipóteses de competência territorial, portanto, relativa (RSTJ 3/741; RT 492/101; RJTJSP 47/233). Por isso, é possível haver derrogação dessa competência por convenção das partes (CPC 111), por conexão (CPC 102), pela renúncia à prerrogativa de foro (VI ENTA 7). A prorrogação do foro relativamente incompetente também é admissível, caso o réu, beneficiário da prerrogativa do CPC 100, não argua a incompetência por meio de exceção, na forma e prazo da lei (CPC 112 e 114). (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante; 9ª edição; Revista dos Tribunais, pág. 308). A mesma inteligência foi fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, na Súmula n.º 23: É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ. Cuida-se, portanto, de competência relativa. O artigo 112 do Código de Processo Civil determina que a incompetência relativa (territorial) deve ser arguida por meio de exceção. Em outros termos, depreende-se que a incompetência relativa não pode ser declinada de ofício. Ante o exposto, não reconheço a competência deste Juízo para prosseguimento/julgamento do presente feito, pelo que determino o retorno dos autos à 2.ª Vara Federal da Subseção de Osasco, a quem caberá, mantido o entendimento esposado na decisão de fl. 31, suscitar conflito negativo de competência, nos termos dos arts. 115, inciso II, e 116, caput, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

0001361-75.2014.403.6100 - ANTONIO DA SILVEIRA(SP294176 - MIRTES DIAS MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por ANTONIO DA SILVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine: 1) a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS efetuados em nome dos substituídos; OU 2) a substituição da TR pelo IPCA; OU AINDA 3) a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. A parte autora atribui à causa o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais). No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3.º, caput, do referido diploma legal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0002781-18.2014.403.6100 - ESTELLA MARIA DE VIVO ALBANO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por ESTELLA MARIA DE VIVO ALBANO em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, buscando provimento jurisdicional que lhe assegure a remuneração de suas contas de caderneta de poupança, de expurgos inflacionários (Plano Collor I e Plano Collor II), por índice diverso do praticado. A parte autora atribui à causa o valor de R\$700,00 (setecentos reais). No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0003007-23.2014.403.6100 - ANTONIO FERNANDES LOPES FERREIRA - ESPOLIO X VERA HELENA LOPES FERREIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por ANTONIO FERNANDES LOPES FERREIRA - ESPÓLIO em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, buscando provimento jurisdicional que lhe assegure a remuneração de suas contas de caderneta de poupança, de expurgos inflacionários (Plano Collor I e Plano Collor II), por índice diverso do praticado. A parte autora atribui à causa o valor de R\$700,00 (setecentos reais). No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0003738-19.2014.403.6100 - JAIR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS X MAURICIO CARLOS SASSO X ANTONIO SOARES DE SOUZA X JOSE ANTONIO SIMIONATO DE FREITAS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Esclareça o coautor JOSÉ ANTONIO SIMIONATO DE FREITAS a propositura do presente feito, tendo me vista o teor da Ação Ordinária n.º 0006314-24.2010.403.6100, que foi processada perante a 23ª Vara Cível e cuja sentença de improcedência foi publicada em 2010, conforme se depreende dos documentos de fls. 103/105. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: Extinção do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019907-18.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X NUTRIL NUTRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré- Executividade, por meio da qual a executada objetiva a extinção da execução, ante o reconhecimento da prescrição do título executivo extrajudicial objeto da presente execução referente ao Acórdão do Tribunal de Contas da União proferido nos autos do processo TC n.º 009.524/2002-7. Alega, em síntese, que o crédito objeto da execução extrajudicial em tela tem origem em decisão do Tribunal de Contas da União, cujo trânsito em julgado ocorreu em 09.09.2008. Sustenta que em 31.10.2013 foi proferido Despacho determinando a citação da excipiente/executada, cuja citação ocorreu em 09.12.2013, o que excede o prazo prescricional de 5 anos, haja vista o termo a quo que é a data de trânsito em julgado do acórdão do TCU (2008). Instada a se manifestar, a União requereu a improcedência da presente exceção, vez que o trânsito em

Julgado do acórdão objeto do presente feito ocorreu apenas em 01/01/2011, quando da rejeição dos Embargos de Declaração opostos pela executada. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. Decido. Julgo cabível a arguição da presente Exceção, com fulcro no posicionamento da doutrina sobre a matéria, que admite a alegação de nulidade da execução por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, como no presente caso, em que se alega a prescrição. No mérito, a exceção não merece acolhimento. Como é cediço, o prazo prescricional da ação de execução é o mesmo da ação de conhecimento. Nesse sentido estabelece a Súmula 150 do E. STF prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. No caso em tela, o título executivo extrajudicial objeto da presente execução refere-se ao Acórdão do Tribunal de Contas da União, proferido em 09.09.2008 nos autos do processo TC n.º 009.524/2002-7, condenando a executada ao pagamento de multa no valor de R\$ 30.000,00 (fls. 08/09). Todavia, importante ressaltar que o referido acórdão não transitou em julgado em 2008, vez que a executada formulou Pedido de Reconsideração, cujo provimento foi negado, conforme se depreende de cópia do Acórdão n.º 5003/2010, datado de 31.08.2010 (fl. 10). Na sequência foram opostos Embargos de Declaração pela própria executada, os quais também foram rejeitados nos termos do Acórdão n.º 10.565/2011, proferido em 01/11/2011 (fls. 11/12). Assim, o certo é que o trânsito em julgado da decisão administrativa proferida pelo TCU, que condenou a executada ao pagamento de multa, ocorreu somente após a prolação do último acórdão - em 01/11/2011. Considerando que o Código Civil de 2002, em vigor a partir de janeiro de 2003 (artigo 2.044), estabelece no artigo 206, 5.º, inciso I, prazo de 5 anos para o exercício da pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, o que é aplicável no presente caso, é certo que não há que se falar na ocorrência de prescrição da pretensão objeto da presente execução, haja vista a data da propositura desta ação (30/10/2013). De tal sorte, tendo em vista que o último acórdão do TCU relativo ao processo n.º 009.524/2002-7 foi proferido em 01/11/2011 e considerando que a presente Execução foi ajuizada em 30/10/2013, não há que se falar na ocorrência de prescrição. Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade e indefiro o pedido de suspensão, prosseguindo-se com a execução. Condeno a excipiente a honorários advocatícios no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que estipulei tendo em vista principalmente o desvalor da conduta da excipiente, o qual resvala na litigância de má-fé ao apontar alegação notoriamente desprovida de suporte empírico. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0018605-51.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001969-44.2012.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ADMINISTRADORAS DOS AEROPORTOS (SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA) X CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA (DF001617A - ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR)

Vistos em decisão. Fls. 02/09 e 10/15: Trata-se de IMPUGNAÇÕES AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA ofertadas pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e pelo SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ADMINISTRADORAS DOS AEROPORTOS - SINA, qualificados nos autos, objetivando a denegação do pedido de inclusão na lide do CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER na qualidade de assistente simples do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR. Argumentam que o interesse do requerente é apenas de natureza econômica e não jurídica, como preceitua o art. 50 do CPC. Alega a INFRAERO que suas atividades são reguladas pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC como órgão fiscalizador do setor de Aviação Civil e de Infraestrutura Aeronáutica e Aeroportuária, nos termos do art. 3º do Anexo I do Decreto nº 5.731/2006. Sustenta, ainda, que a operação dos equipamentos que realizam o escaneamento das bagagens em inspeção é feita exclusivamente pelo Agente de Proteção e Aviação Civil e não tem qualquer relação com as atividades específicas executadas pelos técnicos e tecnólogos em Radiologia, fiscalizadas pela Lei Federal nº 7.394/85. O SINA apresentou idênticas considerações. Intimado, o impugnado argumentou que a eventual prolação de sentença (existência de radiação ionizante) terá reflexo na ação de fiscalização quanto à condição de trabalho dos profissionais da Radiologia, na forma da Lei federal nº 7.394/85 (fls. 16/80). Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Improcedem as impugnações. O interesse do impugnado vai além da esfera econômica. Deveras, o interesse do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia na ação principal também se qualifica como jurídico, pois eventual sentença que seja desfavorável ao réu surtirá, inexoravelmente, efeitos na uniformização dos procedimentos e dos atos referentes à ação fiscalizadora do exercício profissional das técnicas radiológicas. Os autores pretendem na ação principal a declaração de inexistência de relação jurídica com o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - CRTR, pois alegam que as atividades praticadas pela INFRAERO nos aeroportos (Congonhas/SP e Internacional de São Paulo/Guarulhos) não têm qualquer relação com as atividades específicas executadas por técnico em Radiologia, conforme previsto na Lei nº 7.394/85. Mas essa é a questão de mérito a ser dirimida, podendo ser acolhida, ou não, cuja decisão poderá interferir na órbita de atribuições (e, portanto, na esfera jurídica) do impugnado. Como se

sabe, o Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia editou a Resolução nº 13, de 09 de novembro de 2010 que instituiu o Sistema Nacional de Fiscalização - SINAFI de pessoas físicas e jurídicas, já que, na qualidade de Coordenador do Sistema CONTER/CRTRs, a ele compete disciplinar a ação fiscalizadora do exercício profissional, além da necessidade de uniformização dos procedimentos e dos atos de fiscalização do exercício profissional das Técnicas Radiológicas, pelos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia. E sendo assim, há base legal para a admissão do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia como assistente do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, eis que o artigo 5º da Lei nº 9.469/97, estabelece: Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. Em situação assemelhada, no que tange à potencialidade de interferência da decisão na esfera jurídica do CONTER, pronunciou-se o E. TRF da 1ª Região

:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. TECNICOS RADIOLOGIA. PARECER 31/03. INSCRIÇÃO CONTER. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. I - Tratando do exercício profissional dos técnicos em radiologia, em especial quanto ao cumprimento do parecer n. 31/2003 CNE/CEB, em relação a suas inscrições no Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, é cabível ACP, tendo legitimidade o Ministério Público. (Cf. análogo, REO 0005687-27.2004.4.01.3500 / GO, Rel. JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1443 de 30/11/2012) Apelação provida II - A legitimidade passiva é do CONTER, Conselho Nacional, posto que os atos de inscrição praticados pelos Conselhos Regionais, o são mediante a observância de orientações exaradas por ele, o que igualmente indica a desnecessidade de formação do litisconsórcio com estes últimos Conselhos. III - A Lei 9.394 /1996, que estabeleceu as diretrizes e base da educação nacional, ao tratar da educação profissional, permitiu o acesso a curso técnico concomitantemente com o ensino médio. 2. O CNE/CEB homologou o Parecer 31/2003, em 19/01/2004, ressaltando o direito de registro no Conselho de Radiologia, aos técnicos que tenham concluído, mesmo que simultaneamente, os cursos técnico e médio, até a data de sua homologação. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REO 0005985-20.2003.4.01.3802/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.451 de 13/06/2008) IV - Apelação provida para reconhecer a legitimidade do Ministério Público. Prosseguindo no julgamento, julga-se procedente a presente ação civil pública, para determinar o atendimento ao Parecer 31/2003 CNE/CEB, quanto ao direito de registro nos Conselhos de Radiologia, dos técnicos que tenham concluído, mesmo que simultaneamente, os cursos técnico e médio, até a data de sua homologação, devendo o CONTER baixar as devidas orientações aos Conselhos Regionais. Custas pelo réu. Sem honorários advocatícios. (TRF1, Processo 200434000212913, Apelação Cível, Juiz Federal Lino Osvaldo Serra Sousa Segundo, julgamento 15/10/2013, 7ª Turma Suplementar e-DJF1 p.1563 de 19/12/2013). Por tais fundamentos, tenho que a pretensão de ingresso na lide do requerente é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO improcedentes as presentes Impugnações ao pedido de assistência opostas pelos autores da ação principal, pelo que defiro a inclusão do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia - CONTER na lide principal como assistente simples do réu (Conselho Regional em Radiologia 5ª Região - CRTR). Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, procedendo-se o desamparamento e o arquivamento destes autos apartados, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014305-46.2013.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO

Vistos etc. Manifeste-se a impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela autoridade impetrada (fls. 192/208), no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, tornem os autos conclusos para extinção do feito. Int.

0000479-16.2014.403.6100 - EDUARDO HENRIQUE BERNARDES X ANDREA BARBOSA GALO BERNARDES (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc. Tendo em vista as informações de fls. 35/36, manifestem-se os impetrantes se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000555-40.2014.403.6100 - AUTO POSTO L.O LTDA (SP248723 - EDERSON SANTOS MARTINS E SP259538 - EWERSON SANTOS MARTINS) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO-ANP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AUTO POSTO L. O. LTDA em face do SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP EM SÃO PAULO, visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda o ato administrativo perpetrado pela autoridade coatora que impediu o exercício da atividade empresarial da impetrante. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Recebo a petição de fls. 132/138 como aditamento à inicial. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo. Intime-se. Oficie-se.

0002438-22.2014.403.6100 - RI HAPPY BRINQUEDOS S/A (SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO E SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por RI HAPPY BRINQUEDOS S/A em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine a imediata expedição da Certidão Negativa ou Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em seu nome. Afirma, em síntese, que o débito objeto da DEBCAD n.º 35.550.719-6 não pode ser óbice à expedição de Certidão de Regularidade Previdenciária em seu nome, vez que referido débito fora declarado insubsistente pelo TRF da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n.º 2003.61.00.016621-4, bem como porque fora parcelado nos autos do Processo Administrativo n.º 11831.001030/2009-13. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 286). A impetrante reiterou o pedido de apreciação da liminar, sob o argumento de que a inscrição em dívida ativa n.º 35.550.719-6 teve seu status alterado para Incluído em Parcelamento da Lei n.º 10.522 (fls. 299/302). Notificado, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou informações. Em sede de preliminar noticiou a ausência de comprovação de ato coator, bem como a necessidade de inclusão do DERAT no polo passivo do presente feito, haja vista a sua ilegitimidade para analisar a regularidade ou quitação do parcelamento aventado (fls. 303/315). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Ao que se depreende do contido nas informações da autoridade - e confirmado pela impetrante por meio do documento de fls. 301/302 - o presente mandamus teria perdido seu objeto. Isso porque, conquanto a CPD-EN não seja disponibilizada através da Internet, ela não seria negada ao contribuinte que, com débito parcelado - como é o caso - comparecesse pessoalmente no local físico onde o documento é favorecido. Assim, esclareça a impetrante se ainda remanesce o interesse no processo, justificando-o. Intime-se.

0003324-21.2014.403.6100 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar, em Mandado de Segurança, impetrado por VANESSA RAMOS LEAL TORRES, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, objetivando a obtenção de provimento judicial que autorize a impetrante a protocolar os requerimentos de benefícios previdenciários e obter certidões com e sem procuração, bem como a ter vista dos autos do processo administrativo em geral, fora da repartição apontada, pelo prazo de 10 (dez) dias, todos sem o sistema de agendamento, senhas e filas. Narra a impetrante, em síntese, que quando comparece à agência do INSS é informada que existe a necessidade de realizar um prévio agendamento para efetuar o protocolo de requerimento de benefícios previdenciários, bem como para a retirada de certidões e processos administrativos para extração de cópias que se encontram no acervo daquela repartição, mesmo quando o advogado possua instrumento procuratório para tanto. Aduz que o sistema de agendamento prévio apresenta falhas, pois, ao tentar realizar o agendamento, o sistema informa que não há vaga para o serviço agendado. Afirma que ao questionar o servidor sobre a razão de não existirem vagas, não recebeu nenhuma justificativa plausível. Sustenta que com essa atitude o órgão previdenciário viola o direito ao exercício da profissão contido no art. 133 da Constituição Federal, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório previstos no art. 5º da Constituição da República, bem como os artigos 2º, 3º, artigo 6º, parágrafo único e as garantias previstas no art. 7º, inciso I, VI, c, XI, XIII, XIV e XV, da Lei n.º 8.906/94 que determinam ser o advogado indispensável à administração da justiça, devendo este ter o tratamento compatível com a função que exerce. Houve aditamento à inicial (fls. 31/33). Brevemente relatado, decido. Nesta fase de cognição sumária, tenho por presentes EM PARTE os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida. No presente caso, a impetrante requer a obtenção de provimento judicial que a autorize a protocolar os requerimentos de benefícios previdenciários e obter certidões com e sem procuração, bem como a ter vista dos autos do processo administrativo em geral, fora da repartição apontada, pelo prazo de 10 (dez) dias, todos sem o sistema de

agendamento, senhas e filas, por prazo indeterminado. Como é cediço, o INSS cadastra os procuradores, por meio da entrega do NIT do Procurador, a fim de controlar o acesso deles aos pedidos de aposentadoria e impedir que realizem outro pedido antes do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Trata-se, porém, de uma vedação infundada, qual seja, a exigência de agendamento prévio para o protocolo de requerimento de benefícios, além da restrição de sua quantidade. E nesse aspecto assiste razão à impetrante. Colaciono decisão nesse sentido: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INSS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. ADVOCACIA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO AO NÚMERO DE REQUERIMENTOS A SEREM PROTOCOLIZADOS. ILEGALIDADE. 1. A exigência de prévio agendamento e a limitação de número de requerimentos violam as prerrogativas da advocacia e o livre exercício profissional. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AI 00249636720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, TRF3 CJI DATA:12/04/2012). Todavia, o pedido de não submissão a senhas e filas - haja vista tratar-se de advogada e, portanto, possuir prerrogativas inerentes à profissão de advogado -, não merece acolhida. A Constituição Federal considera o advogado indispensável à administração da justiça (art. 133), não sendo indispensável, porém, para postular perante a Administração Pública, no âmbito estritamente administrativo. Inexiste violação às prerrogativas inerentes à profissão de advogado, no caso, pela submissão dos impetrantes às filas a que se sujeitam todos os segurados, para o requerimento de benefícios previdenciários. Dessa forma, não há, na hipótese da submissão da impetrante a senhas e filas, qualquer tratamento incompatível com a profissão de advogado, até porque a atividade referida (protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários) não é privativa de advogado, podendo ser desempenhada pelo próprio segurado, pessoalmente, ou por meio de procurador, não necessariamente advogado. Neste caso, os advogados, embora indispensáveis à administração da justiça, não são indispensáveis para requerer e/ou acompanhar processos dos clientes da Previdência Social, do que resultaria a atribuição de privilégios aos segurados que contratam advogado em detrimento daqueles que não podem fazê-lo. Além do mais a submissão a senhas e filas busca a dar efetividade aos princípios da isonomia e da impessoalidade, que são caros à Administração Pública. Isso posto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, para autorizar que a impetrante protocole os requerimentos de benefícios previdenciários e obtenha certidões com e sem procuração, bem como a ter vista dos autos do processo administrativo em geral, fora da repartição, sem o sistema de prévio-agendamento. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0003765-02.2014.403.6100 - JULIANA CLAUDINO NUNES (SP276543 - EMERSON RIZZI) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE

Promova a impetrante a indicação do valor da causa, nos termos do art. 282 do CPC, bem como a juntada de uma contrafé, nos termos do art. 7º, I, da Lei n.º 12.016/09, no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelo próprio impetrado. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0003914-95.2014.403.6100 - THE MARKETING STORE WORLDWIDE LATIN AMERICA CONSULTING LTDA. X THE MARKETING STORE WORLDWIDE CONSUMER PRODUCTS LTDA (SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP324435 - LAURA NAZARIAN DE MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a regularização do pólo passivo, uma vez que integram o âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, à guisa de exemplo, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, o Delegado da Receita do Brasil de Fiscalização - DEFIS, o Delegado das Instituições Financeiras - DEINF, sendo certo que cada um deles possui atribuições distintas, nos termos da Portaria nº MF nº 125, de 04 de março de 2009. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelo próprio impetrado. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0003948-70.2014.403.6100 - LIMA & PERGHER INDUSTRIA E COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (MG096702 - ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS E MG114205 - OLIVIA PEIXOTO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Primeiramente, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada de duas contrafés, uma nos termos do art. 7º, I e outra nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3587

DESAPROPRIACAO

0038282-78.1987.403.6100 (87.0038282-5) - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL X JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO

Manifeste-se a expropriante, em dez dias, sobre as alegações do Cartório de Registro de Imóveis de Santos, que dão conta da não localização de registro do imóvel objeto desta ação, esclarecendo, ainda, que não consta informação referente à gleba no loteamento Jardim Radio Clube. Informa, ainda, que existe uma certidão de Aforamento inscrito sob o n.º 2.272 referente ao lote de terreno 2 da quadra 34 do loteamento acima citado. Deverá, no mesmo prazo, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de não ser registrada a servidão administrativa constituída nestes autos. Intime-se pessoalmente o réu na pessoa de sua inventariante das alegações acima mencionadas, bem como de que houve o depósito do valor da indenização, cujo levantamento depende da prova da propriedade do bem em questão e da quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o imóvel, nos termos do art. 34 do DL 3365/41. O endereço da mesma consta às fls. 421. Após, voltem os autos conclusos. Int.

USUCAPIAO

0028467-37.1999.403.6100 (1999.61.00.028467-9) - WALTER MUSICO(SP053201 - JANETE ALFANI E SP111245 - ANA CECILIA CAVALCANTE NOBREGA LOFRANO E SP111246 - ANSELMO PRIETO ALVAREZ) X UNIAO FEDERAL(SP237182 - STELLA MONTANARO CAPUTO) X ANTONIO AMBROSIO X MARIA RODRIGUES AMBROSIO X MARIA HELENA AMBROSIO X IVONE AMBROSIO X HELENA AMBROSIO MESCOLOTE X JOAO MESCOLOTE X LUIZA AMBROSIO X LIDIA MUSICO X WALDEMAR MUSICO X ALFREDO AMBROSIO X JULIETA AMBROSIO RODRIGUES X DOMINGOS RODRIGUES X AMELIA AMBROSIO X ARMANDO AMBROSIO X TEREZINHA AMBROSIO X ORLANDO CAPUTO X ANNA MONTANARO CAPUTO X MARIA AMBROSIO PALMA X JOAO PALMA X ANTONIO VALDO X AUTORA GUIDO VALDO X SALIM ABRAO ZAIDAM X ZORAIDE MORAES ZAIDAM X OSWALDO HENRIQUE FAUSTINO X HELGA FAUSTINO X AURA FAUSTINO ASPERTI X JOSE CARLOS ASPERTI X TEREZINHA AMBROSIO GARCIA X ALVARO MALDONADO GARCIA X ALEXANDRE AMBROSIO GARCIA X MARIA INES AMBROSIO GARCIA X MARIZA AMBROSIO GARCIA X ANGELA AMBROSIO GARCIA

TIPO CUSUCAPIÃO Nº 0028467-37.1999.403.6100AUTOR: WALTER MUSICORÉUS: UNIÃO FEDERAL, MARIA HELENA AMBROSIO, IVONE AMBROSIO, HELENA AMBROSIO MESCOLOTE, JOÃO MESCOLOTE, LUIZ AMBROSIO, LIDIA MUSICO, WALDEMAR MUSICO, ALFREDO AMBROSIO, JULIETA AMBROSIO RODRIGUES, DOMINGOS RODRIGUES, AMELIA AMBROSIO, ARMANDO AMBROSIO, TEREZINHA AMBROSIO, ORLANDO CAPUTO, ANNA MONTANARO CAPUTO, MARIA AMBROSIO PALMA, JOÃO PALMA, ANTONIO VALDO, AURORA GUIDO VALDO, SALIM ABRAO ZAIDAM, ZORAIDE MORAES ZAIDAM, OSWALDO HENRIQUE FAUSTINO, HELGA FAUSTINO, LAURA FAUSTINO ASPERTI, JOSÉ CARLOS ASPERTI, ALEXANDRE AMBROSIO GARCIA, MARIA INES AMBROSIO GARCIA, MARIZA AMBROSIO GARCIA, ANGELA AMBROSIO GARCIA.26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.WALTER MUSICO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de usucupião especial em face da União Federal e Outros, visando o reconhecimento de seu direito à propriedade do imóvel localizado na Rua Dom Duarte Leopoldo 1046, SP/SP.O feito foi, inicialmente, distribuído perante a Justiça Estadual, no qual foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a citação dos réus e confrontantes.A Fazenda do Estado de São Paulo manifestou seu desinteresse no presente feito (fls. 140), assim como a Municipalidade de São Paulo (fls. 145/146).A União apresentou contestação, às fls. 148/152, alegando incompetência absoluta da Justiça Estadual e seu interesse no feito.Às fls. 154/155, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.Consta parecer do Ministério Público Federal, às fls. 166/168.Às fls. 170, foram deferidos

os benefícios da Justiça gratuita ao autor. E, às fls. 185, foram ratificados os atos decisórios da Justiça Estadual. Às fls. 258/259, o Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento judicial da aquisição da propriedade por usucapião, por falta de comprovação que a área usucapienda pertence à União. E, às fls. 338/342, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, com relação à União Federal, com sua exclusão do feito. Consta a citação de alguns réus. Às fls. 487/488 e 492, foi noticiado o falecimento do autor, razão pela qual foi determinada a suspensão do feito e a regularização do polo ativo, com a indicação de eventuais sucessores (fls. 493). Foi apresentada a certidão de óbito do autor, às fls. 494/495. Às fls. 497, foi determinada a intimação pessoal do irmão do autor para que informasse a existência de eventuais herdeiros. Foram, ainda, fixados honorários advocatícios em favor da defensora dativa do autor. Diante de diversas tentativas infrutíferas para intimação pessoal do irmão do autor, Valdir Musico, foi expedido edital para que informasse a existência de eventuais herdeiros, bem como informasse interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do mesmo sem resolução do mérito (fls. 541). Decorrido o prazo previsto no edital, os autos vieram conclusos para sentença, por não ter havido manifestação, conforme certidão de fls. 544. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que foi comunicado o falecimento do autor e, intimado o irmão do falecido, por edital, para informar a existência de eventuais herdeiros com interesse no prosseguimento do feito, não houve manifestação. Assim, tendo em vista que não há mais autor, em razão de seu falecimento, nem quem se interesse em assumir o polo ativo, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que o autor falecido era beneficiário da Justiça gratuita, além de não ter deixado herdeiros, conforme consta de sua certidão de óbito. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0023579-78.2006.403.6100 (2006.61.00.023579-1) - DELCIO MOMESSO X DENISE ALVES TIZO MOMESSO (SP028227 - SERGIO MOMESSO) X UNIAO FEDERAL (SP243413 - CELIO JOSE BARBIERI JUNIOR) X IND/ E COM/ DE PERFILADOS PAULISTA LTDA X ARTHEMIO LORENZINI X ANDRE PIOLI X MARIA PRETTI LORENZINI X ELZA LORENZINI PIOLI X TAISIR IBRAHIM DEBOUCH - ESPOLIO X VANDA SODASKAS DEBOUCH X SADAU SUYAMA X VERA TERESA KUBILIUS SUYAMA X HUGO FARIA DE CASTRO X MARIA LUCIA OLIVEIRA DE CASTRO X LAERCIO MOMBELLI X MARIA IVONE DIAS MOMBELLI X EDIFICIO ARTHEMO LORENZINI X HIROFUMI ANDO

TIPO APROCESSO Nº 0023579-78.2006.4036100 AUTORES: DELCIO MOMESSO e DENISE ALVES TIZO MOMESSORÉUS: UNIÃO FEDERAL, IND/ E COM/ DE PERFILADOS PAULISTA LTDA., ARTHEMIO LORENZINI, ANDRE PIOLI, MARIA PRETTI LORENZINI, ELZA LORENZINI PIOLI, TAISIR IBRAHIM DEBOUCH, VANDA SODASKAS DEBOUCH, SADAU SUYAMA, VERA TERESA KUBILIUS SUYAMA, HUGO FARIA DE CASTRO, MARIA LUCIA OLIVEIRA DE CASTRO, LAERCIO MOMBELLI, MARIA IVONE DIAS MOMBELLI, EDIFICIO ARTHEMO LORENZINI e HIROFUMI ANDO. 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. DELCIO MOMESSO e DENISE ALVES TIZO MOMESSO, qualificados na inicial, propuseram a presente ação de usucapião extraordinário, inicialmente perante a Justiça Estadual, pelas razões a seguir expostas: De acordo com a inicial, os autores são possuidores do imóvel situado na Rua Santa Catarina, n. 240, 5º andar, conjunto 506, centro, São Caetano do Sul. O imóvel tem a seguinte descrição: sala comercial n. 506, localizada no 5º andar, com área útil de 31,13 metros quadrados, área comum de 18,56 metros quadrados e uma área total de 49,69 metros quadrados, correspondendo a uma fração ideal no terreno de 1,475%, confrontando pela frente, com o corredor de circulação; do lado direito com a parede divisória do Edifício; do lado esquerdo, com a escadaria do Edifício, área de passagem de cabos elétricos, encanamentos e coletores de lixo e unidade 504, de propriedade de Hirofumi Ando e nos fundos, com a área livre, superior à cobertura do pavimento inferior, que por sua vez, faz frente para rua Santa Catarina. Afirmam, os autores, que por meio de escritura pública de compromisso de venda e compra de 3.9.65, do 1º Tabelionato de São Caetano do Sul, a empresa Técnica Construtora Aresta Ltda. adquiriu de Arthemio Lorenzini e sua mulher Maria Pretti Lorenzini, e André Pioli e sua mulher, cujos paradeiros são desconhecidos, o terreno e as construções de números 381 e 397, da Rua Manoel Coelho, na cidade de São Caetano do Sul, com área de 519,00 metros quadrados, formando um retângulo irregular, com frente para a rua Santa Catarina, onde mede 11,00 metros, indo até a rua Manoel Coelho, onde também faz frente e mede 9,00 metros. No local foi construído um prédio, Edifício Arthemio Lorenzini, conforme certidão do 1º Cartório do Registro de Imóveis local, tendo recebido os números 385 e 389 da rua Manoel Coelho e 240 e 242 da Rua Santa Catarina. Foi instituído o regime de condomínio. Aduzem que, posteriormente, a sala comercial, descrita no início deste relatório, foi cedida à Indústria e Comércio de Perfilados Paiva Ltda. Esta, por sua vez, cedeu o imóvel para Taisir Ibrahim Debouch e sua esposa Vanda Sodauskas Debouch. Em 12.4.71, o imóvel foi cedido para Sadau Suyama e Hugo Faria de Castro. Em 28.8.75, prosseguem, Hugo Faria de Castro e sua mulher cederam a sua parte no imóvel para Laércio Mombelli. Em 27.6.03, Laércio Mombelli e sua esposa Maria Ivone Dias Mombelli, e Sadau Suyama e sua esposa Vera Tereza Kubilius Suyama cederam os direitos

sobre o imóvel para os autores, conforme Contrato Particular de Promessa de Cessão de Direitos de Compromisso de Venda e Compra. Sustentam que, em razão das sucessivas e regulares cessões, os autores são os atuais titulares dos direitos sobre a referida sala 506, do Edifício Arthemio Lorenzini, situado na Rua Santa Catarina, n. 240 e 242, Centro São Caetano do Sul. E que mantém a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel com o animus domini por mais de trinta anos. Citam o artigo 1238 do Código Civil. E pedem que lhes seja reconhecido o direito ao usucapião do imóvel. Com a inicial, foram juntados documentos (fls. 6/15). Dada vista ao representante do Ministério Público Estadual, este deixou de se manifestar por inexistir interesse que exigisse sua intervenção (fls. 20). Às fls. 21, foi determinado o aditamento da inicial. Às fls. 23/25, os autores emendaram a inicial, apresentando suas qualificações e elencando os réus do processo: TÉCNICA CONSTRUTORA ARESTA LTDA., ARTHEMIO LORENZINI e MARIA PRETTI LORENZINI, ANDRÉ PIOLI e ELZA LORENZINI PIOLI, IND/ E COM/ DE PERFILADOS PAIVA LTDA., TAISIR IBRAHIM DEBOUCH, VANDA SODASKAS DEBOUCH, SADAU SUYAMA, VERA TERESA KUBILIUS SUYAMA, HUGO FARIA DE CASTRO, MARIA LUCIA OLIVEIRA DE CASTRO, LAERCIO MOMBELLI, MARIA IVONE DIAS MOMBELLI e EDIFICIO ARTHEMO LORENZINI. A petição foi recebida como aditamento às fls. 26. Foi determinada a citação pessoal da pessoa em nome de quem estivesse transcrito o imóvel, bem como dos confinantes conhecidos e, por edital, dos confinantes e interessados ausentes, incertos e desconhecidos. Foi, também, determinada a citação das Fazendas da União, Estado e Município (fls. 28). O Município de São Caetano do Sul disse não ter interesse no feito (fls. 40). A União Federal, às fls. 63/77, contestou o feito. Alegou, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual. No mérito, afirmou que a área usucapienda está situada dentro do perímetro do Núcleo Colonial São Caetano. E que este foi aprovado pela Planta Oficial mediante procedimento administrativo n. 13.654, fls. 22. 18/5/1942, tendo sido emancipado. Afirma que restarem algumas áreas remanescentes de domínio da União sendo ônus do autor demonstrar a cadeia dominial que atinja a transferência do imóvel usucapiendo da área maior, do Núcleo Colonial, para o particular por processo legítimo. Mas que o autor não dispõe da competente escritura pública que demonstre a cadeia dominial que evidencie a transferência do imóvel pela União a outro particular. Salienta, a ré, que a existência de registro no Cartório de Registro de Imóveis em nome de outro particular não é prova absoluta de maneira a afastar o domínio da União. E que somente com a demonstração da cadeia dominial que antecede ao nome do particular lançado no Registro de Imóveis é que se poderá aferir a legitimidade do título de transferência da propriedade do domínio da União para o particular. Aduz que a certidão a Gerência Regional do Patrimônio da União tem fé pública. E que demonstra que o bem é de seu domínio. Pede que a ação seja encaminhada à Justiça Federal e que seja julgada improcedente. Junta o documento de fls. 78. Réplica às fls. 82/89. Pela decisão de fls. 90, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal. Às fls. 106, foram ratificados os atos não decisórios praticados pela Justiça Estadual. Foi determinado à União Federal que comprovasse seu interesse no feito, apresentando planta do local, na qual constasse o Núcleo Colonial e o imóvel que se pretende usucapir. Às fls. 109/110, a União Federal manifestou-se e juntou documentos. O Estado de São Paulo, cientificado, não manifestou interesse na lide (fls. 120). Foram determinadas providências ao autor, dentre as quais a citação de HIROFUNI ANDO. Foi, ainda, determinada a expedição de ofício à Defensoria Pública para nomear curador em razão da citação editalícia. Às fls. 127 e seguintes, o autor juntou cópia da certidão imobiliária do bem. A Defensoria Pública da União, na função de curadora especial, apresentou contestação (fls. 150/155) em favor de Técnica Construtora Aresta Ltda., Arthemio Lorenzini, Maria Pretti Lorenzini, André Piolli, Elza Lorenzini Piolli, Indústria e Comércio de Perfilados Paiva Ltda., Taisir Ibrahim Debouch e Vanda Sodauskas Debouch. Alega, preliminarmente, a nulidade da citação por edital da Indústria e Comércio de Perfilados Paiva Ltda., já que sua citação pessoal não foi tentada no endereço fornecido pelo autor. Quanto à citação dos demais, afirma que não foram esgotados os meios de localização dos demandados. Alega a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal. No mérito, contesta o feito por negativa geral. O autor apresentou planta do imóvel às fls. 157 e seguintes. O Estado de São Paulo disse não ter interesse na lide (fls. 167). Réplica às fls. 171/173. O Ministério Público Federal disse não haver interesse público primário que justificasse sua intervenção (fls. 176/178). Conforme decisão de fls. 180, verificou-se que os endereços atuais dos réus não foram diligenciados pelos autores, nem foi expedido mandado de citação pessoal à Indústria de Perfilados Paiva Ltda. Foi, então, determinado aos autores que apresentassem os endereços dos réus citados por edital e fornecessem as cópias para a citação. O autor forneceu endereços e foram expedidos mandados para a citação dos réus. Indústria e Comércio de Perfilados Paulista Ltda. manifestou-se às fls. 206, dizendo nada ter a opor à pretensão deduzida pelo autor na inicial. Às fls. 224, verificou-se que alguns réus não foram citados e que Indústria e Comércio de Perfilados Paulista Ltda. e Vanda Sodauskas Debouch foram citados. Determinou-se, então que a representação exercida pela Defensoria Pública cessava para estes últimos. Às fls. 242, foi certificado o decurso de prazo para oferecer contestação para os seguintes réus: Laércio Mombelli, Maria Ivone Dias Mombelli, Sadau Suyama, Vera Teresa Kubilius Suyama, Hugo Faria de Castro, Maria Lúcia Oliveira de Castro e Condomínio Edifício Arthemio Lorenzini. E, às fls. 245, foi certificado o mesmo para o Espólio de Hirofumi Ando. ARESTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. manifestou-se às fls. 327/329 afirmando não ser parte legítima para responder à demanda e não se opor à declaração de usucapião sobre o imóvel pretendido. Às fls. 396, esta ré foi excluída da lide. Na mesma oportunidade, foi dada como regularizada a citação editalícia de André

e Elza Lorenzini Pioli. Às fls. 404, foi determinado às partes que especificassem as provas que tinham a produzir. Os autores requereram a oitiva de testemunhas (fls. 407). O curador especial nada requereu (fls. 408). A União Federal disse não ter provas a produzir (fls. 410). Foi deferida a prova testemunhal (fls. 411). Às fls. 417v, o Ministério Público Federal disse não ser mais necessária sua intimação nesses autos. Foi realizada audiência de instrução (fls. 421/423). Os autores apresentaram alegações finais às fls. 426/432. E juntaram documentos. A D.P.U. manifestou-se às fls. 453 e a União Federal o fez às fls. 455/460. É o relatório. Passo a decidir. De início, esclareço que os documentos juntados com as alegações finais dos autores não serão considerados. É que não se trata de documento novo e a oportunidade de juntar documentos já foi ultrapassada. Passo ao exame do mérito. E verifico que a presente ação é de ser julgada improcedente. Se não, vejamos. Os autores fundamentaram seu pedido no artigo 1.238 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406/02. Este artigo estabelece: Art. 1238 - Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único - O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. JOSÉ CARLOS DE MORAES SALLES, ao comentar este artigo, salienta: A norma legal supratranscrita se refere ao que a doutrina denominou usucapião extraordinária, em contraposição à usucapião ordinária, para a qual se exige justo título de boa-fé. São, portanto, requisitos para a usucapião extraordinária: 1º) posse (sem oposição, isto é, mansa e pacífica; 2º) tempo (decorso do prazo de quinze anos, sem interrupção); 3º) animus domini (intenção de ter a coisa como dono); e 4º) objeto hábil. (in USUCAPIÃO DE BENS IMÓVEIS E MÓVEIS, Editora Revista dos Tribunais, 6ª ed., 2006, pág. 63) No presente caso, independentemente da alegação da União Federal, de que o imóvel está dentro do perímetro do Núcleo Colonial de São Caetano, e portanto, é de seu domínio, não sendo passível de usucapião, o autor deixou de comprovar outro dos requisitos acima elencados: a posse. Com efeito, para comprovar a alegada posse, os autores arrolaram duas testemunhas. Paulo Vito Sanchez, uma das testemunhas arroladas pelos autores, afirmou que conhecia o local, que era cliente de Delcio, cujo escritório ficava no prédio, no conjunto 506. Disse ainda que frequentava o consultório desde o início dos anos 2000 (fls. 423). A outra testemunha, entretanto, prestou declarações completamente diferentes dessa primeira. Confira-se o que disse LUIZ BENDAZOLLI: o depoente conhece o local. Sempre teve escritório próximo ao local e conviveu muito tempo na área. O depoente era sócio de Sadao Suiama. Ele comprou parte do imóvel, que pertencia a Hugo Faria. Hugo Faria tinha o imóvel junto com Laércio. Posteriormente, Hugo vendeu a parte dele para Sérgio Momesso. Atualmente, o Cj. 506 é de Sérgio Momesso e de Laércio Mombelli. Como faz muito tempo, o depoente não tem certeza absoluta dessa informação. Somente 90%. Afirma ainda que a sede da OAB funcionava no prédio... Acredita que hoje os donos do imóvel são Sérgio Momesso e Laércio Mombelli. Nunca houve nenhum litígio sobre a posse do imóvel. Todos eram amigos... Atualmente, quem ocupa o imóvel é Sérgio e Laércio. Eles desenvolvem a advocacia e a contabilidade. A sala é no quinto andar. Está conhecendo Delcio, o autor, agora. (fls. 422 - grifei) Ora, esta testemunha disse ter conhecimento do local e durante bastante tempo. Muito embora os autores, em suas alegações finais, tenham dito que a testemunha se referia a outro imóvel, o fato é que ela mencionou pessoas elencadas na inicial como tendo sido proprietários ou possuidores do imóvel, como, por exemplo, Sadao Suyama, Hugo Faria e Laércio Mombelli. E disse, ainda, que estava conhecendo o autor na própria audiência. O mínimo que se pode dizer é que esta testemunha não serve para comprovar a posse dos autores sobre o imóvel. E a testemunha foi arrolada pelos autores. Caberia a eles terem arrolado testemunhas que frequentassem o local e pudessem comprovar sua posse. Mas não o fizeram. E uma única testemunha é insuficiente para comprovar as alegações dos autores. O ônus da prova cabe a quem alega. A regra insculpida no artigo 333, I do Código de Processo Civil estabelece: é do autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Não tendo o autor se desincumbido satisfatoriamente desse ônus, a improcedência se impõe. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: DIREITO CIVIL - USUCAPIÃO - REQUISITOS - POSSE MANSO E PACÍFICA - COMPROVAÇÃO - OBRIGATORIEDADE - BEM PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIR. 1 - Na ação de usucapião o autor deve comprovar que exerce a posse mansa e pacífica do bem usucapiendo, por si ou seus sucessores pelo lapso de tempo determinado pelo art. 550 do Código Civil. 2 - Havendo oposição da União à ação de usucapião com a prova de que o bem usucapiendo lhe pertence cabe ao autor a comprovação em sentido contrário para a obtenção da propriedade através da ação de usucapião. 3 - Apelo desprovido, sentença mantida. (AC 10048608119954036111, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 24.9.02, DJ de 7.11.02, Rel: MAURÍCIO KATO) AÇÃO DE USUCAPIÃO DO DOMÍNIO ÚTIL. ÔNUS DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA. A prova testemunhal, contraditória, não permite seja concluído que os autores detêm posse por prazo suficiente para embasar o pedido. Ação que se julga improcedente. (AC 9604318446, 4ª T do TRF da 4ª Região, j. em 16.12.97, DJ de 21.1.98, Rel: JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA) Entendo, portanto, que o autor não comprovou a alegação de posse do bem que pretende usucapir. Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação de usucapião e condeno os autores a pagarem aos réus representados pela Defensoria Pública da União e à União Federal honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do disposto no artigo 20, 4º do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem divididos entre ambos. Condeno-os, ainda, ao pagamento das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0035099-98.2007.403.6100 (2007.61.00.035099-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X F P SILVA CONSTRUÇOES - ME X FRANCISCO PEDRO SILVA

TIPO AÇÃO MONITÓRIA nº. 0035099-98.2007.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉUS: F P SILVA CONSTRUÇÕES - ME E FRANCISCO PEDRO SILVA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra F P SILVA CONSTRUÇÕES - ME e FRANCISCO PEDRO SILVA, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 141.701,13, em razão do contrato de limite de crédito para as operações de desconto celebrado em 17.12.2004.Os réus opuseram embargos às fls. 405/412. Alegam que ocorreu a prescrição intercorrente. Sustentam que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão. Insurgem-se contra a tarifa de abertura de crédito (TAC) e outras tarifas de serviços, contra o anatocismo, a autotutela e a previsão contratual de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Alegam ser vedada a cumulação de comissão de permanência com outros encargos. Pedem a inversão do ônus da prova e, por fim, a procedência dos embargos.Às fls. 413, os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial.A embargada apresentou impugnação aos embargos, às fls. 420/436.Os embargantes interpuseram agravo retido contra a decisão que determinou a conclusão dos autos para sentença, por ser de direito a matéria em discussão (fls. 440/444).A CEF manifestou-se sobre o agravo retido, às fls. 451/452.É o relatório. Decido.Inicialmente, afasto a alegação dos embargantes, de que teria ocorrido prescrição intercorrente. Apesar de a citação válida, por edital, ter ocorrido mais de cinco anos depois da propositura da ação, houve diversas tentativas de localização dos embargantes, sem êxito.A CEF forneceu vários endereços e realizou pesquisas a fim de localizar os embargantes, inclusive por meio do sistema BACENJUD.A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado:AÇÃO MONITÓRIA. CEF. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO AUTOR. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela CEF em face da sentença, proferida nos autos da ação monitória, que julgou extinto o processo com resolução do mérito, por ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 269, inciso IV, do CPC. 2. Compulsando-se os autos, apura-se que o feito foi ajuizado em 16 de junho de 2004, tendo sido determinada a citação do réu (fls. 21), sendo esta diligência negativa (fls. 25), em 24 de setembro de 2004, sendo determinada nova citação, que restou negativa (fls. 40), em 1o de junho de 2005; requerendo a parte autora (fls. 51) o sobrestamento do feito por 30 dias; postulando a parte autora (fls. 57) expedição de ofício à Receita Federal, deferido (fls. 64); requerendo a parte autora, em 14 de dezembro de 2007, a desistência do feito (fls. 66); juntando a parte autora substabelecimentos, e requerendo vista dos autos fora do cartório (fls. 68), manifestando-se seu interesse no prosseguimento do feito, e requerendo a citação do réu, o qual restou negativa (fls. 78), em 23 de junho de 2009, ato contínuo, proferiu-se a sentença terminativa recorrida. 3. Neste panorama jurídico-processual, a meu juízo, procede a irrisignação recursal, na medida em que, como sinalado nas razões recursais, incorreu o pressuposto primário da designada prescrição intercorrente, consubstanciado na desídia do autor (STJ, mutatis, Resp 89.8975, DJ 10/3/08), sublinhando-se, inclusive, o cabimento da citação ficta (Súmula 282/STJ), o que conduz ao acolhimento do apelo. 4. Recurso provido.(AC 200451010113920, 8ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 08.09.2010, e-DJF2R de 28.09.2010, pág. 238, Relator POUL ERIK DYRLUND)Compartilhando do entendimento acima exposto, afasto a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente.Passo a analisar o contrato firmado pelas partes. Trata-se de contrato de limite de crédito para as operações de desconto (fls. 14/19).A cláusula quinta estabelece os encargos incidentes sobre as operações contratadas, nos seguintes termos:CLÁUSULA QUINTA - Sobre o valor de cada operação serão cobrados tarifa de abertura de crédito, tarifas de serviços, juros remuneratórios calculados às taxas de desconto vigentes para esta modalidade de crédito na data da entrega do(s) borderô(s), incidentes sobre o valor de face de cada título e IOF, de acordo com a legislação em vigor.Parágrafo primeiro - As taxas de juros remuneratórios do desconto e os encargos relativos ao IOF que serão aplicados sobre os valores de cada liberação, deverão ser aquelas vigentes na data da disponibilização do valor descontado e constarão do(s) borderô(s) entregue(s) para a realização de cada operação de desconto do(s) cheque(s) pré-datado(s), cheque(s) eletrônico(s) pré-datado(s) garantido(s) e/ou duplicata(s).Parágrafo segundo - As tarifas de abertura de crédito e de serviço que serão aplicadas sobre os valores de cada liberação, serão aquelas vigentes na data da disponibilização do crédito e constarão da tabela de tarifas exposta em todas as agências da CAIXA e divulgadas via internet, por meio do site da Caixa.Parágrafo terceiro - A Caixa manterá em suas agências, à disposição da devedora/mutuária e co-devedor(es), para consulta, documentos de ordem interna informando as taxas mensais aplicadas em suas operações de crédito, inclusive os índices utilizados para a atualização da poupança e taxas de rentabilidade mensais que compõe a comissão de permanência. (fls. 16)A cláusula nona autoriza a Caixa a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade dos devedores, em qualquer unidade da Caixa, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato. E, de acordo com seu parágrafo único, a Caixa fica autorizada a efetuar, nas referidas contas e aplicações, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da parcela vencida. (fls. 17/18)A cláusula décima primeira trata

da inadimplência e estipula que, no caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, incidirá comissão de permanência, definida a cada solicitação de empréstimo, por meio do borderô de desconto, calculada pela taxa mensal, da seguinte forma: a) 2,6% ao mês, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, incidente durante os primeiros 60 dias de atraso; b) composta pelo índice utilizado para a atualização da poupança acrescido da taxa de rentabilidade de 0,92% ao mês, incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 dias de atraso. (fls. 18)De acordo com a cláusula décima segunda, Caso a Caixa venha lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, a DEVEDORA/MUTUÁRIA e o(s) co-devedor(es) pagarão, ainda, a multa penal de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato e honorários advocatícios de até 20% sobre o montante da dívida. (fls. 18)Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. E os embargantes não lograram demonstrar a invalidade de nenhuma das cláusulas contratuais.Ademais, os documentos apresentados com a inicial, consistentes no contrato, borderôs de desconto e demonstrativos de débito, indicam a relação jurídica entre credora e devedores, especialmente a existência dos débitos, de modo a serem tidos como suficientes para a comprovação do crédito da autora.De acordo com as planilhas elaboradas pela CEF, a comissão de permanência foi composta por taxa de rentabilidade acrescida da TR (fls. 26/29, 31/34, 36/39, 41/44, 50/53, 55/58, 60/63, 65/68, 74/77, 79/82, 84/87, 89/92), o que não é permitido.Em relação à comissão de permanência, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA.1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato....(AGRESP n. 200201242230, 4ªT do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: Min. FERNANDO GONÇALVES)Também a comissão de permanência não pode ser aplicada juntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se:CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.1. (...)2. (...)3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência.(AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS)Filio-me ao entendimento exposto nos julgados acima citados, de que não é possível a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros ou quaisquer outros encargos.Verifico, no entanto, que a CEF fez incidir, indevidamente, comissão de permanência composta pela TR cumulada com taxa de rentabilidade.Não assiste razão aos embargantes, ao se insurgirem contra a cláusula quinta, que prevê a incidência de tarifa de abertura de crédito e de tarifas de serviços. A respeito do assunto, assim decidiu o C. STJ:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 2. (...)4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição.5. Com o início da vigência da Resolução CMN

3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.11 . Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.255.573 - RS (2011/0118248-3), STJ, julgado em 28.08.2013, DJe de 24.10.2013, Relatora Maria Isabel Gallotti - grifei)Compartilhando do entendimento acima exposto, verifico que não há ilegalidade na cláusula quinta, que prevê a cobrança de tarifas pela embargada, tendo em vista que o contrato foi celebrado antes de 2008.Com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000.Nesse sentido decidiu o Colendo STJ. Confira-se:Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Capitalização mensal de juros. INPC. Fundamentação deficiente. Comissão de permanência. Ausência de prequestionamento. Fundamento inatacado. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido.(AGA n.º 2007.02.70696-1/GO, 3ª T. do STJ. J. em 03/04/2008, DJ de 15/04/2008, p. 1, Relatora NANCY ANDRIGHI)Da análise dos autos, verifico que o contrato em questão foi celebrado em dezembro de 2004 e não tem previsão expressa de juros remuneratórios com capitalização mensal, razão pela qual assiste razão aos embargantes ao se insurgirem contra a capitalização mensal de juros.Não assiste razão aos embargantes, ao sustentarem a nulidade das cláusulas que preveem a utilização, pela CEF, do saldo de qualquer outra conta, aplicação financeira ou créditos de sua titularidade, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato, bem como permitem à CEF debitar nas contas dos embargantes os valores de duplicatas e cheques não liquidados nos respectivos vencimentos.Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONTRATO de EMPRÉSTIMO DIRETO AO CONSUMIDOR. CEF. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA de AMORTIZAÇÃO E LIQUIDAÇÃO POR DESCONTO EM CONTA CORRENTE DO CONTRAENTE. INOCORRÊNCIA de CLÁUSULA ABUSIVA. LIVRE PACTUAÇÃO PELO CORRENTISTA. IRRELEVÂNCIA da PROCEDÊNCIA DOS CRÉDITOS EXISTENTES NA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Não há ilicitude da instituição financeira ao proceder ao desconto em conta corrente de contraente de empréstimo direto ao consumidor, cujo contrato contém autorização expressa para amortizações e liquidação das obrigações assumidas mediante desconto em qualquer conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua titularidade (Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo). 2 - Não é abusiva tal disposição contratual. Primeiro, porque livremente pactuada pelo correntista. Segundo, porque, para pagamento da dívida contraída, não tem relevância a procedência dos créditos existentes na respectiva conta corrente, seja salário, seja indenização ou seja renda de qualquer natureza, não torna imune o contraente quanto à obrigação livremente contraída. 3 - Recurso desprovido. (grifei)(Processo 796638200440140, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, TRU, j. em 17.10.08, diário eletrônico de 27.01.09, Relator EULER de ALMEIDA

SILVA JÚNIOR) Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo não haver ilegalidade na cláusula décima. Os embargantes insurgem-se contra a previsão contratual de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Verifico, no entanto, que é possível, à CEF, proceder a tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revéis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2. (...) 6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convençiona em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida. (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli - grifei) Assim, não há que se falar em irregularidade da cláusula décima segunda. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que a incapacidade econômica dos contratantes não é sinônimo da incapacidade de arcar com as provas de suas alegações, sendo necessária a demonstração da hipossuficiência, para que seja invertido o ônus da prova, o que não foi feito (AG n.º 2004.02.01.009513-6/RJ, 4ª T. do TRF da 2ª Região, J. em 24.11.04, DJU de 10.1.05, p. 40, Relator Benedito Gonçalves). Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº. 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº. 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus) (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO) No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, como visto, os embargantes não provaram que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Com esses fundamentos, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS, tão somente para afastar do título executivo judicial, que ora constituo, os valores a título de taxa de rentabilidade, que incidiram de maneira cumulativa com a comissão de permanência, bem como para determinar que a embargada recalcule o valor do débito, com a exclusão de eventual capitalização mensal de juros. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei) (AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI) Em razão da sucumbência mínima da embargada, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Dessa forma, dar-se-á início ao procedimento de

execução, nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente a credora planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, os devedores deverão providenciar o pagamento em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC.P.R.I.

0004302-08.2008.403.6100 (2008.61.00.004302-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MESOD COHEN

TIPO CAÇÃO MONITÓRIA N.º 0004302-08.2008.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: MESOD COHEN26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra MESOD COHEN, visando ao recebimento do valor de R\$ 10.801,68, para 30/08/07, referente aos contratos de crédito direto Caixa nº 00000001832, de 07/08/2006; nº 00000001913, de 15/08/2006 e nº 0000002723, de 02/12/2006. O réu foi citado, às fls. 68/69, e intimado, nos termos do artigo 475-J do CPC, às fls. 113/114.A autora requereu a desistência da ação, às fls. 206.É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, à fl. 206, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII c/c art. 569, ambos do CPC.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0009160-48.2009.403.6100 (2009.61.00.009160-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NASCAR IMPORT LTDA EPP X ABIGAIL VIEIRA FERREIRA PRADO
TIPO AÇÃO MONITÓRIA nº. 0009160-48.2009.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉUS: NASCAR IMPORT. LTDA. EPP E ABIGAIL VIEIRA FERREIRA PRADO 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra NASCAR IMPORT. LTDA. EPP E ABIGAIL VIEIRA FERREIRA PRADO, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 36.670,82, para 31/04/2010, conforme aditamento a inicial às fls. 156/176, em razão do contrato de abertura de limite de crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil - OP 734. Os réus opuseram embargos, às fls. 346/358. Afirmam que deve ser observada a função social do contrato. Insurgem-se contra o contrato de adesão, a cumulação da comissão de permanência com outros encargos (cláusula 13ª), contra a cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios. Sustenta que deve ser afastada a cobrança cumulada de comissão de permanência com multa de mora (cláusula 14ª). Pedem, por fim, a produção de prova pericial contábil. A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 364/385.Os embargantes requereram a produção de perícia contábil (fls. 389/390). O pedido foi indeferido, em razão da matéria aqui discutida ser de direito (fls. 391). Contra essa decisão, a Defensoria Pública interpôs agravo retido (fls. 392/398).A embargada não apresentou contraminuta ao agravo (fls. 399 verso). É o relatório. Decido. O contrato firmado pelas partes é um contrato de abertura de limite de crédito na modalidade GIROCAIXA e está juntado às fls. 09/15. De acordo com o contrato, foi concedido aos embargantes um limite de crédito no valor de R\$ 40.000,00, a ser utilizado de acordo com o determinado na cláusula quarta e demais disposições do contrato.A cláusula quinta trata dos encargos: Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data do empréstimo, cujas taxas, alíquotas e valores serão divulgados nas agências da CAIXA e informados à DEVEDORA/MUTUÁRIA previamente à finalização da solicitação de liberação do crédito no meio eletrônico que utilizar, e também via extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante nos dados cadastrais da conta. Parágrafo Primeiro - O valor dos juros, a tarifa e o IOF incidentes sobre o empréstimo serão incorporados ao valor principal e cobrados juntamente com as prestações. Parágrafo Segundo - Incidirá tarifa de manutenção mensal, devida a partir da data da contratação da abertura do limite, e será debitada mensalmente em conta da DEVEDORA/MUTUÁRIA junto à CAIXA, indicada na cláusula segunda. (fls. 11)Os embargantes se insurgem contra a comissão de permanência e sua cumulação com outros encargos. De acordo com a cláusula décima terceira do contrato de crédito direto, No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. (fls. 13)Em relação à composição da comissão de permanência, ressalto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro.Observe que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro.Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato... (AGRESP n. 200201242230, 4ª T. do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: Min. FERNANDO GONÇALVES) Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada juntamente com os juros remuneratórios ou com taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. (AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS) Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que o único acréscimo que a CEF fez incidir sobre o valor da dívida foi a comissão de permanência, composta exclusivamente pela taxa de CDI. A CEF não fez incidir taxa de rentabilidade, juros de mora, multa contratual nem outras despesas de cobrança (fls. 157/176). Assim, não havendo cobrança cumulativa de correção monetária com comissão de permanência ou outros encargos, deve esta ser mantida, conforme previsão contratual. Tal entendimento vem sendo manifestado na jurisprudência, consoante ementa adiante transcrita: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 3. ... 4. Agravo regimental improvido. (grifei) (AGRESP n.º 200201242230, 4ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 10/08/2004, DJ de 30/08/2004, p. 293, relator Ministro FERNANDO GONÇALVES). É legítima, portanto, a aplicação da comissão de permanência, que pode ser cobrada desde o inadimplemento. Os embargantes se insurgem também contra a cláusula que prevê pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. De acordo com a cláusula décima quarta do contrato de crédito direto, Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o(s) CREDITADO(S) pagará(ão) ainda a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato e responderá(ão) também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida atualizada. (fls. 13) Verifico, no entanto, que é possível, à CEF, proceder a tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidi: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revéis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2. (...) 6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convencionada em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida. (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli - grifei) Assim, não há que se falar em irregularidade da cláusula décima quarta do contrato de crédito direto, que prevê pena convencional, despesas judiciais e honorários advocatícios. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos

essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar os embargantes, uma vez que as respectivas regras são fiscalizadas pelos órgãos governamentais, não havendo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Em relação à alegação dos embargantes, de que deve ser observada a função social do contrato, compartilho do entendimento exposto no julgado que segue: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CREDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. APELAÇÃO DO REQUERIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA DA REQUERIDA NÃO CARACTERIZADO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. LIBERDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA PACTUAR TAXAS DE JUROS. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO ESTABELECIDA NA LEI DA USURA. SÚMULA Nº 596/STF. PRECEDENTES DO STJ. ART. 192, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. APELAÇÃO DA CEF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTRO ENCARGO. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...)2. O contrato em tela trouxe benefícios aos dois lados que compõem a relação, preenchendo suas expectativas, quais sejam, o serviço prestado e a contrapartida financeira pelo que foi ofertado. O contrato foi entabulado por pessoas capazes, não verificando, ainda, no caso em tela, qualquer vício (erro, dolo, coação, simulação ou fraude). Portanto, foram respeitados os princípios da função social do contrato e da boa-fé. 3. (...).(AC 200038000128164, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 29.08.2007, DJ de 05.10.2007, pág. 61, Relator JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES - grifei) Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitoria. A partir daquela data, a correção monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI) Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, os devedores deverão providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC.P.R.I.

0016926-55.2009.403.6100 (2009.61.00.016926-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCONGEL COMERCIO DE PECAS E PRODUTOS LTDA X JOSE AUGUSTO CAPPOIA X FERNANDO MOACY DOS SANTOS
TIPO AÇÃO MONITÓRIA nº. 0016926-55.2009.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉUS: MARCONGEL COMÉRCIO DE PEÇAS E PRODUTOS LTDA, JOSÉ AUGUSTO CAPOIA E FERNANDO MOACY DOS SANTOS26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria contra MARCONGEL COMÉRCIO DE PEÇAS E PRODUTOS LTDA e OUTROS, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 32.199,80, em razão do contrato de limite de crédito para as operações de desconto n.º 041 000001206, celebrado em 30.11.2007. O réu José Augusto Capoia apresentou embargos às fls. 348/366. Sustenta que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão. Insurge-se contra o anatocismo, a cláusula 11ª, a autotutela e a previsão contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Pede a inversão do ônus da prova e, por fim, o acolhimento dos embargos. Os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (fls. 415). A embargada apresentou impugnação aos embargos, às fls. 416/447. Às fls. 415 foi determinada a conclusão dos autos para sentença, por ser de direito a matéria em questão. Contra essa decisão, o embargante interpôs agravo retido (fls. 452/455). A CEF apresentou contraminuta ao agravo retido, às fls. 460/472. É o relatório. Decido. Passo a analisar o contrato firmado pelas partes. Trata-se de contrato de limite de crédito para as operações de desconto (fls. 11/16). De acordo com a cláusula primeira, O presente contrato tem por objeto contratar com a DEVEDORA/MUTUÁRIA um limite de crédito no valor de R\$ 117.700,00 (CENTO E DEZESSETE MIL E SETECENTOS REAIS), a ser utilizado pela DEVEDORA/MUTUÁRIA, mediante o desconto de cheque(s) pré-datado(s), cheque(s) eletrônico(s) pré-datado(s) garantido(s) e de duplicata(s). (fls. 12) A cláusula nona autoriza a Caixa a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade dos devedores, em qualquer unidade da Caixa, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato. E, de acordo com seu parágrafo único, a Caixa fica autorizada a efetuar, nas referidas contas e aplicações, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da parcela vencida (fls. 15). De acordo com a

cláusula décima, Fica de igual modo a CAIXA autorizada a debitar na conta da DEVEDORA/MUTUÁRIA ou CO-DEVEDOR(ES) os valores das duplicatas, dos cheques pré-datados e/ou cheques eletrônicos pré-datados garantidos que não sejam liquidados em seus respectivos vencimentos, protestados ou não, acrescidos da comissão de permanência calculada conforme a cláusula décima primeira, do IOF, das despesas de protestos, das despesas de prorrogação de vencimento de cheque(s) e/ou de duplicatas e quaisquer outras que a CAIXA realizar para o recebimento de seus créditos. (...) Parágrafo Segundo - A DEVEDORA/MUTUÁRIA reconhece como líquida e certa a dívida referente ao(s) valor(es) da comissão de permanência sobre os títulos em atraso, fixada pela CAIXA, autorizando o débito do(s) valor(es) em conta de livre movimentação de sua titularidade, em caso de não pagamento pelo sacado. (fls. 15)A cláusula décima primeira trata da inadimplência e estipula que, no caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, incidirá comissão de permanência, da seguinte forma: a) taxa de juros do borderô de desconto, acrescida de 20%, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 dias de atraso; b) índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros da operação de desconto referida no respectivo borderô, incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 dias de atraso. (fls. 15)A cláusula décima segunda trata da multa penal e dos honorários: Caso a CAIXA, ou terceiro a sua ordem, efetue qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de valor devido pela DEVEDORA/MUTUÁRIA, esta e o(s) CO-DEVEDOR(ES) pagarão a multa penal de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato e honorários advocatícios de até 20% sobre o montante da dívida. (fls. 15)Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. E o embargante não logrou demonstrar a invalidade de nenhuma das cláusulas contratuais. Ademais, os documentos apresentados com a inicial, consistentes no contrato, borderôs de desconto e demonstrativos de débito (fls. 11/94), indicam a relação jurídica entre credora e devedores, especialmente a existência dos débitos, de modo a serem tidos como suficientes para a comprovação do crédito da autora. De acordo com as planilhas elaboradas pela CEF, a comissão de permanência foi composta por taxa de rentabilidade acrescida da TR, o que não é permitido. Em relação à comissão de permanência, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato... (AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: Min. FERNANDO GONÇALVES) Também a comissão de permanência não pode ser aplicada juntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. (AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS) Filio-me ao entendimento exposto nos julgados acima citados, de que não é possível a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros ou quaisquer outros encargos. Verifico, no entanto, que a CEF fez incidir, indevidamente, comissão de permanência composta pela TR cumulada com taxa de rentabilidade. É o que se depreende dos cálculos de fls. 23/24, 27/28, 33/34, 40/41, 44/45, 50/51, 56/57, 60/61, 66/67, 72/73, 78/79, 82/83, 89/90 e 93/94. Com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000. Nesse sentido decidiu o Colendo STJ. Confira-se: Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Capitalização mensal de juros. INPC. Fundamentação

deficiente. Comissão de permanência. Ausência de prequestionamento. Fundamento inatacado. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido.(AGA n.º 2007.02.70696-1/GO, 3ª T. do STJ. J. em 03/04/2008, DJ de 15/04/2008, p. 1, Relatora NANCY ANDRIGHI)Da análise dos autos, verifico que o contrato em questão foi celebrado em novembro de 2007 e não tem previsão de juros remuneratórios com capitalização mensal, razão pela qual assiste razão ao embargante ao se insurgir contra a capitalização mensal de juros.Não assiste razão ao embargante, ao sustentar a nulidade das cláusulas nona e décima, que preveem a utilização, pela CEF, do saldo de qualquer outra conta, aplicação financeira ou créditos de sua titularidade, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato, bem como permitem à CEF debitar da conta do embargante os valores de duplicatas e cheques não liquidados nos respectivos vencimentos.Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONTRATO de EMPRÉSTIMO DIRETO AO CONSUMIDOR. CEF. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA de AMORTIZAÇÃO E LIQUIDAÇÃO POR DESCONTO EM CONTA CORRENTE DO CONTRAENTE. INOCORRÊNCIA de CLÁUSULA ABUSIVA. LIVRE PACTUAÇÃO PELO CORRENTISTA. IRRELEVÂNCIA da PROCEDÊNCIA DOS CRÉDITOS EXISTENTES NA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Não há ilicitude da instituição financeira ao proceder ao desconto em conta corrente de contraente de empréstimo direto ao consumidor, cujo contrato contém autorização expressa para amortizações e liquidação das obrigações assumidas mediante desconto em qualquer conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua titularidade (Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo). 2 - Não é abusiva tal disposição contratual. Primeiro, porque livremente pactuada pelo correntista. Segundo, porque, para pagamento da dívida contraída, não tem relevância a procedência dos créditos existentes na respectiva conta corrente, seja salário, seja indenização ou seja renda de qualquer natureza, não torna imune o contraente quanto à obrigação livremente contraída. 3 - Recurso desprovido. (grifei)(Processo 796638200440140, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, TRU, j. em 17.10.08, diário eletrônico de 27.01.09, Relator EULER de ALMEIDA SILVA JÚNIOR)Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo não haver ilegalidade nas cláusulas nona e décima.O embargante insurge-se contra a previsão contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Verifico, no entanto, que é possível, à CEF, proceder a tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu:CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revéis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2. (...)6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convencionada em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida. (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli - grifei)Assim, não há que se falar em irregularidade da cláusula décima segunda. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que a incapacidade econômica dos contratantes não é sinônimo da incapacidade de arcar com as provas de suas alegações, sendo necessária a demonstração da hipossuficiência, para que seja invertido o ônus da prova, o que não foi feito (AG n.º 2004.02.01.009513-6/RJ, 4ª T. do TRF da 2ª Região, J. em 24.11.04, DJU de 10.1.05, p. 40, Relator Benedito Gonçalves). Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece:Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários.Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº. 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº. 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal.2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.3. ...4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus)(RESP n.º200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO) No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.Todavia, como visto, o embargante não

provou que as cláusulas contratuais, com exceção da cláusula décima primeira, são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.(...)3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)Por fim, não merece ser acolhido o pedido do embargante de não inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. É que mencionada inclusão não pode ser considerada ilegal quando há débito. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO SERASA E NO SPC. PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERMISSÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DESCABIMENTO. LEI N. 8.038/90, ART. 43, 4º. CC, ART. 160, I.I. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a empresa devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente.(...) III. Recurso conhecido e provido.(RESP - Recurso especial 255265; processo nº 2000/00368342, UF: SP, 4aT do STJ, data da decisão: 15/08/2000, DJ de 25/09/2000, pg 107, Rel: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Com esses fundamentos, ACOELHO EM PARTE OS EMBARGOS, tão somente para afastar do título executivo judicial, que ora constituo, os valores a título de taxa de rentabilidade, que incidiram de maneira cumulativa com a comissão de permanência, bem como para determinar que a embargada recalcule o valor do débito, com a exclusão de eventual capitalização mensal de juros. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitoria. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI)Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21, caput do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Dessa forma, dar-se-á início ao procedimento de execução, nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente a credora planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, os devedores deverão providenciar o pagamento em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC.P.R.I.

0018256-87.2009.403.6100 (2009.61.00.018256-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREIA MARQUES DA SILVA E SILVA X ISLEY MOREIRA FRANQUIM X ANDRE LUIZ DA SILVA

TIPO BAÇÃO MONITÓRIA Nº 0018256-87.2009403.6100REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALREQUERIDOS: ANDREIA MARQUES DA SILVA E SILVA, ISLEY MOREIRA FRANQUIM E ANDRE LUIZ DA SILVA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitoria, em face de ANDREIA MARQUES DA SILVA E SILVA, ISLEY MOREIRA FRANQUIM E ANDRE LUIZ DA SILVA, visando à expedição de mandado monitorio para que o requerido pague o valor de R\$ 31.979,81, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, firmado entre as partes.Expedido mandado de citação, foi citada somente a co-executada Andreia. Às fls. 61, foi homologado o acordo entre as partes, tendo o mesmo transitado em julgado.Às fls. 105/106, a CEF afirmou que os executados deixaram de pagar as parcelas fixadas no acordo, razão pela qual pretendem a execução do mencionado título executivo judicial.Foi dado prosseguimento à execução, tendo sido determinada a intimação da co-executada Andreia para pagamento da quantia de R\$ 24.935,87 (fls. 127).A CEF, no entanto, requereu a suspensão do feito em razão de nova negociação da dívida, o que foi deferido às fls. 136.Às fls. 143/146, a CEF requereu a extinção do feito em razão da transação realizada entre as partes.É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista o pedido formulado pela requerente, às fls. 143/146, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002323-40.2010.403.6100 (2010.61.00.002323-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDIVALDO ARAUJO DE FRANCA
TIPO AÇÃO MONITÓRIA N.º 0002323-40.2010.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: EDIVALDO ARAÚJO DE FRANÇA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra EDIVALDO ARAÚJO DE FRANÇA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 11.989,18, atualizado até 06/01/2010, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.O réu ofereceu embargos, às fls. 211/234. Alega, em preliminar, nulidade da citação editalícia e a inadmissibilidade da ação monitória, sob o argumento de que os valores cobrados são controvertidos, bem como que não estão presentes os pressupostos necessários à propositura da ação monitória. No mérito, sustenta deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Aduz que deve ser observada a função social do contrato. Insurge-se contra o anatocismo, a autotutela, a Tabela Price, a previsão contratual de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, e a cobrança de IOF. Alega que os juros previstos nas cláusulas oitava e nona podem ensejar anatocismo e insurge-se contra os juros previstos no contrato (cláusula décima quinta, parágrafo primeiro). Alega que há necessidade de impedir a inclusão ou de determinar a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Pede a inversão do ônus da prova, a retirada de seu nome dos cadastros de proteção do crédito e, por fim, a procedência dos embargos.A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 252/290.Foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença, em razão da matéria discutida neste processo ser de direito. Em face dessa decisão, o embargante interpôs agravo retido (fls. 293/299). A CEF não apresentou contra minuta ao agravo (fls. 300 verso).É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, verifico que não merece prosperar a alegação de nulidade da citação por edital. Anoto que houve diversas tentativas de localização do embargante, (fls. 67/69, 77/78 e 117/118), inclusive os endereços informados pela Defensoria Pública, às fls. 217, tendo sido certificada a não localização do embargante (fls. 241/245). Foram, inclusive, realizadas diligências junto aos cartórios de registro de imóveis, ao Detran, à Receita Federal, ao BACEN e ao SIEL (fls. 92/114, 121/167, 172/175 e 181). As certidões dos oficiais de justiça dão conta de que o embargante não foi localizado em nenhum dos endereços indicados nos autos.Assim, não havendo nenhuma prova em sentido contrário às certidões dos oficiais de justiça, ou seja, não havendo notícia de outros endereços possíveis para a citação dos executados, não há que se falar em nulidade de citação.Ademais, a publicação do edital de citação foi realizada nos termos do artigo 232, inciso III do CPC (fls. 198, 201/202 e 204/206).Afasto a preliminar de inadmissibilidade da ação monitória, levantada pelo embargante, sob o argumento de que os valores cobrados são controvertidos, bem como que não estão presentes os pressupostos necessários à propositura da ação monitória.Ora, o artigo 1.102a do Código de Processo Civil estabelece como requisito da ação monitória a existência de prova escrita sem eficácia de título executivo. A prova exigida pelo Estatuto Processual deve ser compreendida como aquela que possibilite ao magistrado dar eficácia executiva ao documento, ou seja, que lhe permita aferir a existência do direito alegado, independentemente de ter sido o documento produzido pelo devedor ou por ele subscrito.No presente caso, a autora trouxe os elementos probatórios necessários à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, juntando aos autos o contrato, devidamente assinado pelo embargante, contendo os fundamentos para a aplicação dos encargos utilizados para a atualização do principal (fls. 09/17). Juntou, ainda, extratos da conta e do contrato, bem como planilha de evolução da dívida, com os encargos que fez incidir sobre o débito principal (fls. 21/28). Entendo que os documentos trazidos com a petição inicial enquadram-se no conceito de prova escrita a que alude o mencionado artigo.Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL - MONITÓRIA - DESPESAS COM TRATAMENTO HOSPITALAR - PROVA ESCRITA -DECLARAÇÃO UNILATERAL - ILIQUIDEZ DO CRÉDITO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - RITO ORDINÁRIO.1. Na ação monitória, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permita ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado....3. O rito especial da ação monitória, diante da iliquidez do título e da oposição de embargos, transmuda-se em ordinário, proporcionando às partes a produção ampla de provas, o que vem a impossibilitar a extinção do processo por carência de ação. Precedentes do STJ.(RESP n.º 19990100122077-3, 4ª T. do TRF da 1ª região, j. em 16/06/2000, DJ de 26/01/2001, p. 152, Juiz MÁRIO CÉSAR RIBEIRO).Afasto, assim, as preliminares arguidas pelo embargante e passo ao exame do mérito.O contrato firmado pelas partes é um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e está juntado às fls. 09/17. De acordo com o contrato, foi concedido ao embargante um limite de crédito no valor de R\$ 10.000,00, a ser utilizado na aquisição de materiais de construção.A cláusula oitava do contrato estabelece a taxa de juros: A taxa de juros de 1,59% ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. (fls. 11)A cláusula nona dispõe sobre os encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado: No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro-rata die.Parágrafo primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que

naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Parágrafo segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada pelo(s) DEVEDOR(ES), prorrateada até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida, considerando-se os dias úteis. Parágrafo terceiro - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos. Parágrafo quarto - No décimo dia útil após a consolidação da dívida será cobrado o último encargo da fase de utilização do limite, de acordo com as condições previstas na presente CLÁUSULA. (fls. 11/12) A cláusula décima trata dos encargos devidos no prazo de amortização da dívida: Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. (fls. 12) A cláusula décima primeira dispõe que O crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o inciso I do art. 9º do Decreto n.º 4.494, de 03/12/2002. (fls. 12) A cláusula décima segunda cuida do débito dos encargos devidos: O(s) DEVEDOR(es), titular(es) da conta corrente n (2900/001/2328-7), na Agência Jaçatuba (nome), autoriza(m) a CAIXA, outorgando-lhe, por este instrumento, mandato irrevogável e irretroatável para proceder o débito, na referida conta, dos encargos e prestações decorrentes desta operação, se obrigando a manter saldo disponível suficiente para os respectivos pagamentos, admitindo-se para esta finalidade, a utilização de qualquer recurso disponível em favor do(s) DEVEDOR(es). Parágrafo Primeiro - O(s) DEVEDOR(es) se declara(m) ciente(s) de que todos os pagamentos serão efetuados única e exclusivamente por meio de débito na conta acima. Parágrafo Segundo - Na eventualidade da conta mencionada no caput desta Cláusula estar impossibilitada de receber os débitos, o(s) DEVEDOR(es) deve(m) informar à Agência concessora do financiamento. (fls. 12) A cláusula décima quinta trata da impontualidade e estabelece que Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (fls. 13) Nos termos da cláusula décima sexta e parágrafo único, O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo Único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(ES) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. (fls. 14) A cláusula décima oitava dispõe sobre a pena convencional e os honorários, nos seguintes termos: Na hipótese da CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) DEVEDOR(ES) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. (fls. 14) A cláusula vigésima estabelece que O(s) DEVEDOR(ES), desde logo, autoriza(m) a CAIXA a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade, em qualquer unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. Parágrafo Único - Fica a CAIXA autorizada a efetuar, nas referidas contas, aplicações e/ou créditos, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da parcela vencida. (fls. 14) Em relação à alegação do embargante, de que seria indevida a cobrança de IOF, verifico que assiste razão a ele. De acordo com a cláusula décima primeira, o crédito em questão é isento de IOF. E, na planilha apresentada pela CEF, às fls. 28, constam campos com as seguintes descrições: valor encargos, jrs contr, cor monet, I.O.F.; enc. atr, jrs. rem, IOF atr, atualiz mon. atr e valor parcela/prestação/encargos/I.O.F. Assim, eventual cobrança de IOF deve ser afastada, tendo em vista que consta, expressamente, do contrato, a isenção de IOF na operação contratada pelo embargante. Com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000. Nesse sentido decidiu o Colendo STJ. Confira-se: Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Capitalização mensal de juros. INPC. Fundamentação deficiente. Comissão de permanência. Ausência de prequestionamento. Fundamento inatado. - Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial. - É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não

provido.(AGA n.º 2007.02.70696-1/GO, 3ª T. do STJ. J. em 03/04/2008, DJ de 15/04/2008, p. 1, Relatora NANCY ANDRIGHI)Da análise dos autos, verifico que o contrato em questão foi celebrado em fevereiro de 2009 e tem previsão de juros remuneratórios com capitalização mensal, na cláusula décima quinta, parágrafo primeiro, não havendo, portanto, O embargante alega que os juros previstos nas cláusulas referentes à fase de utilização e ao período de amortização podem ensejar anatocismo e até mesmo amortização negativa, dependendo de sua alocação na planilha de evolução da dívida. Verifico, no entanto, que não há previsão de capitalização de juros na cláusula oitava nem em relação ao período de utilização do crédito (cláusula nona). No caso de impontualidade deve ser aplicada a cláusula décima quinta, que admite a capitalização mensal, como já visto.Em relação aos encargos devidos no período de amortização, o contrato prevê a utilização da tabela Price, o que não constitui nenhuma ilegalidade. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. (...)6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). (...)9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada.10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. (...)13. Agravo a que se nega provimento.(AC 00016107820054036120, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 11.5.2010, e-DJF3 Judicial 1 data 20/05/2010, pág. 96, Relator HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)O embargante insurge-se contra a previsão contratual de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Verifico, no entanto, que é possível, à CEF, proceder a tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu:CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revéis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2. (...)6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convencionada em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida. (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli - grifei)Assim, não há que se falar em irregularidade da cláusula décima oitava. Também não assiste razão ao embargante, ao sustentar a nulidade da cláusula que prevê a utilização, pela CEF, do saldo de qualquer conta de sua titularidade, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato em questão.Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONTRATO de EMPRÉSTIMO DIRETO AO CONSUMIDOR. CEF. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA de AMORTIZAÇÃO E LIQUIDAÇÃO POR DESCONTO EM CONTA CORRENTE DO CONTRAENTE. INOCORRÊNCIA de CLÁUSULA ABUSIVA. LIVRE PACTUAÇÃO PELO CORRENTISTA. IRRELEVÂNCIA da PROCEDÊNCIA DOS CRÉDITOS EXISTENTES NA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Não há ilicitude da instituição financeira ao proceder ao desconto em conta corrente de contraente de empréstimo direto ao consumidor, cujo contrato contém autorização expressa para amortizações e liquidação das obrigações assumidas mediante desconto em qualquer conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua titularidade (Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo). 2 - Não é abusiva tal disposição contratual. Primeiro, porque livremente pactuada pelo correntista. Segundo, porque, para pagamento da dívida contraída, não tem relevância a procedência dos créditos existentes na respectiva conta corrente, seja salário, seja indenização ou seja renda de qualquer natureza, não torna imune o contraente quanto à obrigação livremente contraída. 3 - Recurso desprovido.(Processo 796638200440140, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, TRU, j. em 17.10.08, diário eletrônico de 27.01.09, Relator EULER de ALMEIDA SILVA JÚNIOR - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo não haver

ilegalidade na cláusula vigésima. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus) (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, como visto, o embargante não provou que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Por fim, não merece ser acolhido o pedido do embargante de não inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. É que mencionada inclusão não pode ser considerada ilegal quando há débito. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO SERASA E NO SPC. PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERMISSÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DESCABIMENTO. LEI N. 8.038/90, ART. 43, 4º. CC, ART. 160, I.I. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a empresa devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente. (...) III. Recurso conhecido e provido. (RESP - Recurso especial 255265; processo n.º 2000/00368342, UF: SP, 4ª T do STJ, data da decisão: 15/08/2000, DJ de 25/09/2000, pg 107, Rel: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que a incapacidade econômica do contratante não é sinônimo da incapacidade de arcar com as provas de suas alegações, sendo necessária a demonstração da hipossuficiência, para que seja invertido o ônus da prova, o que não foi feito (AG n.º 2004.02.01.009513-6/RJ, 4ª T. do TRF da 2ª Região, J. em 24.11.04, DJU de 10.1.05, p. 40, Relator Benedito Gonçalves). Em relação à alegação do embargante, de que deve ser observada a função social do contrato, compartilho do entendimento exposto no julgado que segue: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CREDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. APELAÇÃO DO REQUERIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA DA REQUERIDA NÃO CARACTERIZADO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. LIBERDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA PACTUAR TAXAS DE JUROS. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO ESTABELECIDA NA LEI DA USURA. SÚMULA Nº 596/STF. PRECEDENTES DO STJ. ART. 192, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. APELAÇÃO DA CEF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTRO ENCARGO. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O contrato em tela trouxe benefícios aos dois lados que compõem a relação, preenchendo suas expectativas, quais sejam, o serviço prestado e a contrapartida financeira pelo que foi ofertado. O contrato foi entabulado por pessoas capazes, não verificando, ainda, no caso em tela, qualquer vício (erro, dolo, coação, simulação ou fraude). Portanto, foram respeitados os princípios da função social do contrato e da boa-fé. 3. (...) (AC 200038000128164, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 29.08.2007, DJ de 05.10.2007, pág. 61, Relator JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES - grifei) Com esses fundamentos, ACOELHO EM PARTE os embargos, tão-somente para excluir, do título executivo judicial que ora constituo, os

valores eventualmente cobrados a título de IOF. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, a correção monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI) Em razão da sucumbência mínima da embargada, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC.P.R.I.

0003424-15.2010.403.6100 (2010.61.00.003424-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO MENDES CORREA
TIPO CAÇÃO MONITÓRIA Nº 0003424-15.2010.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: DIEGO MENDES CORREA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória em face de DIEGO MENDES CORREA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 13.933,04, referente ao contrato de abertura de crédito - crédito direto caixa - CDC e crédito sênior aposentado, datados de março de 2009. Expedidos mandados de citação, o réu não foi localizado (fls. 55/56, 64/65, 74/80, 92/93 e 106/108). Tendo em vista as dificuldades em localização do executado, foram determinadas diligências no Bacenjud, Siel e Receita Federal (fls. 115). Foram expedidas novas cartas precatórias para citação do executado, que restaram infrutíferas (fls. 136, 140 e 150). Às fls. 152, foi determinado que a CEF apresentasse endereço atualizado do executado ou que demonstrasse que diligenciou nesse sentido, requerendo o que de direito. Indicado novo endereço, foi determinada a expedição de carta precatória, devolvida sem cumprimento, por não ter sido localizado o executado (fls. 184). Às fls. 191, foi determinado que fosse diligenciado o endereço do executado junto ao Renajud, que não foi localizado (fls. 191 verso). Foi, então, publicada decisão determinando que a autora apresentasse pesquisas juntos aos CRIs, devendo requerer o que de direito, com relação à citação do executado, sob pena de extinção do feito. No entanto, a autora ficou-se inerte (fls. 191 verso). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de apresentar as pesquisas de endereços realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, a fim de localizar o executado. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0018305-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS GARCIA
TIPO AÇÃO MONITÓRIA nº. 0018305-94.2010.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: DOUGLAS GARCIA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra DOUGLAS GARCIA, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 32.499,56, em razão do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, n.º 3107160000018872. O réu ofereceu embargos, às fls. 239/257. Alega, em preliminar, inépcia da inicial. No mérito, sustenta ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão. Insurge-se contra a previsão contratual de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, contra a autotutela, a capitalização mensal de juros no período de utilização do crédito e de amortização da dívida e contra a tabela Price. Aduz ser ilegal a cobrança de IOF no presente caso. Sustenta que, em razão da cobrança indevida, devem ser inibidos os efeitos da mora e deve haver indenização do valor indevidamente cobrado pela embargada. Pede que seu nome não seja incluído em cadastros de proteção ao crédito ou que seja determinada sua retirada, caso já esteja inscrito. Pede, por fim, que os embargos sejam acolhidos. Os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (fls. 258). A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 265/279. Às fls. 280, o embargante reiterou o pedido de realização de prova pericial, o que foi indeferido às fls. 281. Os autos vieram conclusos por ser de direito a matéria em discussão (fls. 281). É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar arguida pelo embargante, de inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir. Ora, a autora esclareceu que o contrato celebrado pelas partes não foi cumprido pelo embargante, o que ensejou a propositura desta ação. Além disso, os documentos constantes dos autos, consistentes em contrato, extratos e demonstrativo de débito (fls. 09/15 e 18/26), indicam a relação jurídica entre credora e devedor, especialmente a existência dos débitos, de

modo a serem tidos como suficientes para a comprovação do crédito da autora. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CRÉDITO ROTATIVO - PROVA ESCRITA. 1. Contrato de crédito rotativo, nota promissória, extratos de conta corrente e memória de cálculo demonstrativa de débito, constituem prova escrita, capazes de orientar o processamento de ação monitória. 2. Na ação monitória, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permite ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado. 3. Apelação provida. (grifos meus) (RESP n.º 200138000344865, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 28/02/2003, DJ de 17/03/2003, p. 217, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA) No presente caso, a autora trouxe os elementos probatórios necessários à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, juntando aos autos o contrato, devidamente assinado pelo embargante, contendo os fundamentos para a aplicação dos encargos utilizados para a atualização do principal. Juntou, ainda, extratos do contrato e da conta e planilha de evolução da dívida, com os encargos que fez incidir sobre o débito principal. Afasto, assim, a preliminar arguida pelo embargante e passo ao exame do mérito. O contrato firmado pelas partes é um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e está juntado às fls. 09/15. De acordo com o contrato, foi concedido ao embargante um limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00, a ser utilizado na aquisição de materiais de construção (fls. 09). A cláusula nona dispõe sobre os encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado: No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro-rata die. Parágrafo primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Parágrafo segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada pelo(s) DEVEDOR(ES), pró-rateada até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida, considerando-se os dias úteis. Parágrafo terceiro - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos. Parágrafo quarto - No décimo dia útil após a consolidação da dívida será cobrado o último encargo da fase de utilização do limite, de acordo com as condições previstas na presente CLÁUSULA. (fls. 11/12) A cláusula décima do contrato trata dos encargos devidos no prazo de amortização da dívida, nos seguintes termos: Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. (fls. 12) A cláusula décima primeira dispõe que O crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o inciso I do art. 9º do Decreto n.º 4.494, de 03/12/2002. (fls. 12) A cláusula décima quarta trata da impontualidade e estabelece que Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (fls. 13) Nos termos da cláusula décima quinta e parágrafo único, O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo Único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(ES) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. (fls. 13) A cláusula décima sétima dispõe sobre a pena convencional e os honorários, nos seguintes termos: Na hipótese da CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) DEVEDOR(ES) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. (fls. 14) A cláusula décima nona estabelece que O(s) DEVEDOR(ES), desde logo, autoriza(m) a CAIXA a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade em qualquer unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. Parágrafo Único - Fica a CAIXA autorizada a efetuar, nas referidas contas, aplicações e/ou créditos, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da parcela vencida. (fls. 14) Em relação à alegação do embargante, de que seria indevida a cobrança de IOF, verifico que assiste razão a ele. De acordo com a cláusula décima primeira, o crédito em questão é isento de IOF, como visto. E, na planilha apresentada pela CEF, às fls. 26, constam campos com as seguintes descrições: valor encargos, jrs contr, cor monet, I.O.F.; enc. atr, jrs. rem, IOF atr, atualiz mon. atr e valor parcela/prestação/encargos/I.O.F. Assim, eventual cobrança de IOF deve ser afastada, tendo em vista que consta,

expressamente, do contrato, a isenção de IOF na operação contratada pelo embargante. Com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ admite a capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000. Nesse sentido decidiu o Colendo STJ. Confira-se: Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Capitalização mensal de juros. INPC. Fundamentação deficiente. Comissão de permanência. Ausência de prequestionamento. Fundamento inatacado. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial. - É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AGA nº. 2007.02.70696-1/GO, 3ª T. do STJ. J. em 03/04/2008, DJ de 15/04/2008, p. 1, Relatora NANCY ANDRIGHI) Da análise dos autos, verifico que o contrato em questão foi celebrado em dezembro de 2010 e tem previsão de juros remuneratórios com capitalização mensal, na cláusula décima quarta, parágrafo primeiro, não havendo, portanto, nenhuma ilegalidade. Saliento que, como afirmou o embargante, não há previsão de capitalização de juros em relação ao período de utilização do crédito, nos termos da cláusula nona (fls. 11). Em relação ao período de amortização, o contrato prevê a utilização da tabela Price, o que não constitui nenhuma ilegalidade. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. (...)6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). (...)9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda específica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. (...)13. Agravo a que se nega provimento. (AC 00016107820054036120, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 11.5.2010, e-DJF3 Judicial 1 data 20/05/2010, pág. 96, Relator HENRIQUE HERKENHOFF - grifei) O embargante insurge-se contra a previsão contratual de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Verifico, no entanto, que é possível, à CEF, proceder a tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revéis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2. (...)6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convencionada em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida. (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli - grifei) Assim, não há que se falar em irregularidade da cláusula décima sétima, que prevê pena convencional e honorários advocatícios. Também não assiste razão à embargante, ao sustentar a nulidade da cláusula que prevê a utilização, pela CEF, do saldo de qualquer conta de sua titularidade, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato em questão. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONTRATO de EMPRÉSTIMO DIRETO AO CONSUMIDOR. CEF. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA de AMORTIZAÇÃO E LIQUIDAÇÃO POR DESCONTO EM CONTA CORRENTE DO CONTRAENTE. INOCORRÊNCIA de CLÁUSULA ABUSIVA. LIVRE PACTUAÇÃO PELO CORRENTISTA. IRRELEVÂNCIA da PROCEDÊNCIA DOS CRÉDITOS EXISTENTES NA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Não há ilicitude da instituição financeira ao proceder ao desconto em conta corrente de contraente de empréstimo direto ao

consumidor, cujo contrato contém autorização expressa para amortizações e liquidação das obrigações assumidas mediante desconto em qualquer conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua titularidade (Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo). 2 - Não é abusiva tal disposição contratual. Primeiro, porque livremente pactuada pelo correntista. Segundo, porque, para pagamento da dívida contraída, não tem relevância a procedência dos créditos existentes na respectiva conta corrente, seja salário, seja indenização ou seja renda de qualquer natureza, não torna imune o contraente quanto à obrigação livremente contraída. 3 - Recurso desprovido.(Processo 796638200440140, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, TRU, j. em 17.10.08, diário eletrônico de 27.01.09, Relator EULER de ALMEIDA SILVA JÚNIOR - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo não haver ilegalidade na cláusula décima nona.Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece:Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...).O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários.Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal.2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.3. ...4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus)(RESP n.º200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.Todavia, como visto, o embargante não provou que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC.Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.(...)3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)Assim, não havendo ilegalidade no contrato celebrado entre as partes, não há que se falar em inibição da mora do devedor nem em condenação da embargada ao pagamento de indenização à embargante.Por fim, não merece ser acolhido o pedido do embargante de não inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. É que mencionada inclusão não pode ser considerada ilegal quando há débito. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO SERASA E NO SPC. PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERMISSÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DESCABIMENTO. LEI N. 8.038/90, ART. 43, 4º. CC, ART. 160, I.I. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a empresa devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente.(...) III. Recurso conhecido e provido.(RESP - Recurso especial 255265; processo nº 2000/00368342, UF: SP, 4aT do STJ, data da decisão: 15/08/2000, DJ de 25/09/2000, pg 107, Rel: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Com esses fundamentos, ACOLHO EM PARTE os embargos, tão-somente para excluir do título executivo judicial que ora constituo, os valores eventualmente cobrados a título de IOF. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, a correção monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se

nega provimento. (grifei)(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI)Em razão da sucumbência mínima da embargada, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, a devedora deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC.P.R.I.

0023337-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL HENRIQUE SOUZA DE SANTANA

TIPO CAÇÃO MONITÓRIA N.º 0023337-80.2010.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: MANOEL HENRIQUE SOUZA DE SANTANA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra MANOEL HENRIQUE SOUZA DE SANTANA, visando ao recebimento do valor de R\$ 13.056,87, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, nº 1017160000047401.Expedido mandado de citação, o réu não foi localizado (fls. 25/26, 40/42, 59/69 e 80/82).Foram determinadas diligências junto ao Siel e Renajud para o fim de obter novo endereço do réu, tendo sido expedido novo mandado. Contudo, a autora não obteve resultados (fls. 97/99).Intimada, às fls. 93, para apresentar pesquisa nos Cartórios de Registro de Imóveis para localização do réu, a autora ficou-se inerte (fls. 100).É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de trazer o endereço atualizado do réu.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c art. 284 do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0004491-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OHANS BANOUS

TIPO AÇÃO MONITÓRIA N.º 0004491-78.2011.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: OHANS BANOUS26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra OHANS BANOUS, visando ao recebimento da quantia de R\$ 67.240,95, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, n.º 000256160000053999. O réu ofereceu embargos, às fls. 137/149. Alega, em preliminar, a nulidade da citação editalícia. No mérito, sustenta que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Aduz que deve ser observada a função social do contrato. Afirma que, por se tratar de contrato de adesão, não foi permitido ao embargante discutir ou negociar os termos e condições do contrato. Alega cobrança de juros abusivos e indevida capitalização mensal de juros. Insurge-se contra a Tabela Price, juros moratórios e juros remuneratórios com capitalização mensal. Alega que a taxa de juros de mora (cláusula 14ª, 2º) é inacumulável com a multa moratória de 2% prevista na cláusula 17ª. Sustenta a ilegalidade da previsão contratual de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, a autotutela e a cobrança de IOF. Pede a inversão do ônus da prova, os benefícios da justiça gratuita e, por fim, a procedência dos embargos.A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 151/193.Às fls. 194, foi determinada a conclusão dos autos para sentença, por ser de direito a matéria em discussão. Contra essa decisão, o embargante interpôs agravo retido (fls. 196/197).A embargada não apresentou contraminuta ao agravo (fls. 201 verso). É o relatório. Passo a decidir.Primeiramente, indefiro os benefícios da justiça gratuita, vez que a representação feita pela Defensoria Pública por conta da citação ficta não implica a necessidade de tal benefício pelo réu. Verifico que não merece prosperar a alegação de nulidade da citação por edital na ação.Anoto que houve diversas tentativas de localização do embargante, (fls. 29/30, 76/77, 80/82, 92/95, 110/111). Foram, inclusive, realizadas diligências junto aos cartórios de registro de imóveis, ao Detran, ao Infojud, SIEL e Renajud (fls. 37/60, 86/89, 101, 118 e 125). As certidões dos oficiais de justiça dão conta de que o embargante não foi localizado em nenhum dos endereços indicados nos autos.Assim, não havendo nenhuma prova em sentido contrário às certidões dos oficiais de justiça, ou seja, não havendo notícia de outros endereços possíveis para a citação dos executados, não há que se falar em nulidade de citação.Ademais, a publicação do edital de citação foi realizada nos termos do artigo 232, inciso III do CPC (fls. 132/134).Passo a análise do mérito.O contrato firmado pelas partes é um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e está juntado às fls. 9/15. De acordo com o contrato, foi concedido ao embargante um limite de crédito no valor de R\$ 70.000,00, a ser utilizado na aquisição de materiais de construção.A cláusula oitava do contrato estabelece a taxa de juros: A taxa de juros de 1,57% (um vírgula cinquenta e sete) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. (fls. 11)A cláusula nona dispõe sobre os encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado: No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização

monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro-rata die. Parágrafo primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Parágrafo segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada pelo(s) DEVEDOR(ES), prorrateada até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida, considerando-se os dias úteis. Parágrafo terceiro - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos. Parágrafo quarto - No décimo dia útil após a consolidação da dívida será cobrado o último encargo da fase de utilização do limite, de acordo com as condições previstas na presente CLÁUSULA. (fls. 11/12) A cláusula décima trata dos encargos devidos no prazo de amortização da dívida: Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. (fls. 12) A cláusula décima primeira dispõe que O crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o inciso I do art. 9º do Decreto n.º 4.494, de 03/12/2002. (fls. 12) A cláusula décima segunda cuida do débito dos encargos devidos: O(s) DEVEDOR(es), titular(es) da conta corrente n (0257/001/1006/1), na Agência Guaicurus (nome), autoriza(m) a CAIXA, outorgando-lhe, por este instrumento, mandato irrevogável e irretroatável para proceder o débito, na referida conta, dos encargos e prestações decorrentes desta operação, se obrigando a manter saldo disponível suficiente para os respectivos pagamentos, admitindo-se para esta finalidade, a utilização de qualquer recurso disponível em favor do(s) DEVEDOR(es). Parágrafo Primeiro - O(s) DEVEDOR(es) se declara(m) ciente(s) de que todos os pagamentos serão efetuados única e exclusivamente por meio de débito na conta acima. Parágrafo Segundo - Na eventualidade da conta mencionada no caput desta Cláusula estar impossibilitada de receber os débitos, o(s) DEVEDOR(es) deve(m) informar à Agência concessora do financiamento. (fls. 12) A cláusula décima quarta trata da impontualidade e estabelece que Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (fls. 13) Nos termos da cláusula décima quinta e parágrafo único, O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo Único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(ES) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. (fls. 13) A cláusula décima sétima dispõe sobre a pena convencional e os honorários, nos seguintes termos: Na hipótese da CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) DEVEDOR(ES) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. (fls. 14) A cláusula décima nona estabelece que O(s) DEVEDOR(ES), desde logo, autoriza(m) a CAIXA a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade, em qualquer unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. Parágrafo Único - Fica a CAIXA autorizada a efetuar, nas referidas contas, aplicações e/ou créditos, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da parcela vencida. (fls. 14) Em relação à alegação do embargante, de que seria indevida a cobrança de IOF, verifico que assiste razão a ele. De acordo com a cláusula décima primeira, o crédito em questão é isento de IOF. E, na planilha apresentada pela CEF, às fls. 22, constam campos com as seguintes descrições: valor encargos, jrs contr, cor monet, I.O.F.; enc. atr, jrs. rem, IOF atr, atualiz mon. atr e valor parcela/prestação/encargos/I.O.F. Assim, eventual cobrança de IOF deve ser afastada, tendo em vista que consta, expressamente, do contrato, a isenção de IOF na operação contratada pelo embargante. Com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000. Nesse sentido decidiu o Colendo STJ. Confira-se: Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Capitalização mensal de juros. INPC. Fundamentação deficiente. Comissão de permanência. Ausência de prequestionamento. Fundamento inatado. - Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito

específico de admissibilidade do recurso especial.- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido.(AGA n.º 2007.02.70696-1/GO, 3ª T. do STJ. J. em 03/04/2008, DJ de 15/04/2008, p. 1, Relatora NANCY ANDRIGHI)Da análise dos autos, verifico que o contrato em questão foi celebrado em dezembro de 2009 e tem previsão de juros remuneratórios com capitalização mensal, na cláusula décima quarta, parágrafo primeiro, não havendo, portanto, O embargante alega que os juros previstos nas cláusulas referentes à fase de utilização podem ensejar anatocismo e até mesmo amortização negativa, dependendo de sua alocação na planilha de evolução da dívida. Verifico, no entanto, que não há previsão de capitalização de juros na cláusula nona. No caso de impontualidade deve ser aplicada a cláusula décima quarta, que admite a capitalização mensal, como já visto.Em relação aos encargos devidos no período de amortização, o contrato prevê a utilização da tabela Price, o que não constitui nenhuma ilegalidade. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. (...)6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). (...)9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada.10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. (...)13. Agravo a que se nega provimento.(AC 00016107820054036120, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 11.5.2010, e-DJF3 Judicial 1 data 20/05/2010, pág. 96, Relator HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)O embargante insurge-se contra a previsão contratual de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Verifico, no entanto, que é possível, à CEF, proceder a tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu:CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revéis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2. (...)6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convencionada em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida. (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli - grifei)Assim, não há que se falar em irregularidade da cláusula décima sétima. Também não assiste razão ao embargante, ao sustentar a nulidade da cláusula que prevê a utilização, pela CEF, do saldo de qualquer conta de sua titularidade, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato em questão.Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONTRATO de EMPRÉSTIMO DIRETO AO CONSUMIDOR. CEF. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA de AMORTIZAÇÃO E LIQUIDAÇÃO POR DESCONTO EM CONTA CORRENTE DO CONTRAENTE. INOCORRÊNCIA de CLÁUSULA ABUSIVA. LIVRE PACTUAÇÃO PELO CORRENTISTA. IRRELEVÂNCIA da PROCEDÊNCIA DOS CRÉDITOS EXISTENTES NA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Não há ilicitude da instituição financeira ao proceder ao desconto em conta corrente de contraente de empréstimo direto ao consumidor, cujo contrato contém autorização expressa para amortizações e liquidação das obrigações assumidas mediante desconto em qualquer conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua titularidade (Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo). 2 - Não é abusiva tal disposição contratual. Primeiro, porque livremente pactuada pelo correntista. Segundo, porque, para pagamento da dívida contraída, não tem relevância a procedência dos créditos existentes na respectiva conta corrente, seja salário, seja indenização ou seja renda de qualquer natureza, não torna imune o contraente quanto à obrigação livremente contraída. 3 - Recurso desprovido.(Processo 796638200440140, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, TRU, j. em 17.10.08, diário eletrônico de 27.01.09, Relator EULER de ALMEIDA

SILVA JÚNIOR - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo não haver ilegalidade na cláusula décima nona. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus) (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, como visto, o embargante não provou que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Assim, não havendo ilegalidade no contrato celebrado entre as partes, não há que se falar em inibição da mora do devedor. Por fim, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que a incapacidade econômica do contratante não é sinônimo da incapacidade de arcar com as provas de suas alegações, sendo necessária a demonstração da hipossuficiência, para que seja invertido o ônus da prova, o que não foi feito (AG n.º 2004.02.01.009513-6/RJ, 4ª T. do TRF da 2ª Região, J. em 24.11.04, DJU de 10.1.05, p. 40, Relator Benedito Gonçalves). Em relação à alegação do embargante, de que deve ser observada a função social do contrato, compartilho do entendimento exposto no julgado que segue: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CREDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. APELAÇÃO DO REQUERIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA DA REQUERIDA NÃO CARACTERIZADO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. LIBERDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA PACTUAR TAXAS DE JUROS. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO ESTABELECIDA NA LEI DA USURA. SÚMULA Nº 596/STF. PRECEDENTES DO STJ. ART. 192, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. APELAÇÃO DA CEF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANENCIA COM OUTRO ENCARGO. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O contrato em tela trouxe benefícios aos dois lados que compõem a relação, preenchendo suas expectativas, quais sejam, o serviço prestado e a contrapartida financeira pelo que foi ofertado. O contrato foi entabulado por pessoas capazes, não verificando, ainda, no caso em tela, qualquer vício (erro, dolo, coação, simulação ou fraude). Portanto, foram respeitados os princípios da função social do contrato e da boa-fé. 3. (...) (AC 200038000128164, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 29.08.2007, DJ de 05.10.2007, pág. 61, Relator JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES - grifei) Com esses fundamentos, ACOLHO EM PARTE os embargos, tão-somente para excluir, do título executivo judicial que ora constituo, os valores eventualmente cobrados a título de IOF. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, a correção monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro

débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI)Em razão da sucumbência mínima da embargada, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC.P.R.I.

0012391-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO(SP069793 - EDUARDO ALVES PACHOTA)
TIPO AÇÃO MONITÓRIA nº. 0012391-15.2011.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 22.263,03, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, nº 000255160000046040.O réu ofereceu embargos, às fls. 59/60. Alega que celebrou contrato com a CEF para abertura de crédito para reforma de imóvel. Afirma que a autora concedeu ao embargante, crédito superior ao que o mesmo poderia suportar. Alega que a CEF, por contato telefônico, ofereceu um desconto para pagamento à vista da dívida reduzindo o débito para R\$ 7.000,00. Contudo, não conseguiu efetuar o pagamento. Pede a redução da dívida nos valores propostos pela embargada, e, em parcelas compatíveis com a renda do embargante. Pede a justiça gratuita. A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 65/68.Foi designada audiência de conciliação, em razão da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal. Realizada a audiência, as partes informaram a impossibilidade de acordo (fls. 72/73 e 75/76). Foi determinada a conclusão dos autos para sentença, por ser de direito a matéria em discussão (fls. 79).É o relatório. Decido.Os documentos constantes dos autos, consistentes em contrato, extratos e demonstrativos de débito (fls. 09/30), indicam a relação jurídica entre credora e devedor, especialmente a existência dos débitos, de modo a serem tidos como suficientes para a comprovação do crédito da autora.Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CRÉDITO ROTATIVO - PROVA ESCRITA. 1. Contrato de crédito rotativo, nota promissória, extratos de conta corrente e memória de cálculo demonstrativa de débito, constituem prova escrita, capazes de orientar o processamento de ação monitória.2. Na ação monitória, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permite ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado.3. Apelação provida.(grifos meus)(RESP n.º 200138000344865, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 28/02/2003, DJ de 17/03/2003, p. 217, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA) No presente caso, a autora trouxe os elementos probatórios necessários à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, juntando aos autos o contrato, devidamente assinado pelo embargante, contendo os fundamentos para a aplicação dos encargos utilizados para a atualização do principal. Juntou, ainda, os extratos da conta do devedor e o demonstrativo de débito, com os encargos que fez incidir sobre o débito principal. O contrato firmado pelas partes é um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e está juntado às fls. 09/15. De acordo com o contrato, foi concedido ao embargante um limite de crédito no valor de R\$ 20.000,00, a ser utilizado na aquisição de materiais de construção.O embargante confirma que assinou o contrato e limita-se a afirmar que não possui condições financeiras de pagar a dívida, bem como que recebeu proposta de acordo via telefone. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. E o embargante não logrou demonstrar a invalidade de nenhuma das cláusulas contratuais.Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. Contudo, o cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI)Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º

do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC.P.R.I.

0014957-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIMAS TADEU SBRUZZI

Classe: Ação Monitória Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Dimas Tadeu Sbruzzi S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CEF em face Dimas Tadeu Sbruzzi, objetivando a cobrança de dívida decorrente de contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - nº 001016160000079049 - CONSTRUCARD. Expedidos mandados de citação, o réu não foi localizado (fls. 38/39, 44/45, 51/52, 57/58 e 77/78). Intimada às fls. 79 e 81 a apresentar as pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e a requerer o que de direito quanto à citação do réu, a autora silenciou (fls. 81 verso). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de apresentar as pesquisas e de requerer o que de direito quanto à citação do réu. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c art. 284 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017012-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CINTIHYA WERCELENS

TIPO AÇÃO MONITÓRIA nº 0017012-55.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: CINTIHYA WERCELENS 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória contra CINTIHYA WERCELENS, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 43.199,57 (quarenta e três mil e cento e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos), em razão do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, firmado em 20.1.09. A ré apresentou embargos, às fls. 145/165. Alega, preliminarmente, a inadmissibilidade da ação monitória, sob o argumento de que os valores cobrados são controvertidos, bem como que não estão presentes os pressupostos necessários à propositura da ação monitória. No mérito, sustenta que, ao presente caso, deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de relação de consumo. Requer a inversão do ônus da prova. Insurge-se contra o anatocismo, a Tabela Price, as cláusulas 8ª e 9ª, em razão da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização, e contra a autotutela. Entende que não há cláusula que permita cobrança de juros capitalizados antes de eventual inadimplemento. Sustenta a falta de previsão contratual que permita cobrança de juros moratórios capitalizados. Alega não ser possível a cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios, previstos na cláusula 17ª. Aduz que deve ser observada a função social do contrato. Sustenta a ilegalidade da cobrança de IOF. Pede a inversão do ônus da prova, bem como que seu nome não seja incluído nos órgãos de proteção ao crédito e, por fim, a procedência dos embargos. Os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (fls. 85). A embargada apresentou impugnação aos embargos monitórios, às fls. 87/117. Foi determinada a conclusão dos autos para sentença, por ser de direito a matéria discutida nos autos (fls. 197). Em face dessa decisão, a embargada interpôs agravo retido (fls. 189/196). A embargante apresentou contra minuta ao agravo às fls. 206/207. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inadmissibilidade da ação monitória, levantada pela embargante, sob o argumento de que os valores cobrados são controvertidos, bem como que não estão presentes os pressupostos necessários à propositura da ação monitória. Ora, o artigo 1.102a do Código de Processo Civil estabelece como requisito da ação monitória a existência de prova escrita sem eficácia de título executivo. A prova exigida pelo Estatuto Processual deve ser compreendida como aquela que possibilite ao magistrado dar eficácia executiva ao documento, ou seja, que lhe permita aferir a existência do direito alegado, independentemente de ter sido o documento produzido pelo devedor ou por ele subscrito. No presente caso, a autora trouxe os elementos probatórios necessários à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, juntando aos autos o contrato, devidamente assinado pela embargante, contendo os fundamentos para a aplicação dos encargos utilizados para a atualização do principal (fls. 11/17). Juntou, ainda, extratos da conta e do contrato, bem como planilha de evolução da dívida, com os encargos que fez incidir sobre o débito principal (fls. 18/25). Entendo que os documentos trazidos com a petição inicial enquadraram-se no conceito de prova escrita a que alude o mencionado artigo. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - MONITÓRIA - DESPESAS COM TRATAMENTO HOSPITALAR - PROVA ESCRITA - DECLARAÇÃO UNILATERAL - ILIQUIDEZ DO CRÉDITO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - RITO ORDINÁRIO. 1. Na ação monitória, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permita ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado.... 3. O rito especial da ação monitória, diante da iliquidez do título e da oposição de

embargos, transmuda-se em ordinário, proporcionando às partes a produção ampla de provas, o que vem a impossibilitar a extinção do processo por carência de ação. Precedentes do STJ.(RESP n.º 19990100122077-3, 4ª T. do TRF da 1ª região, j. em 16/06/2000, DJ de 26/01/2001, p. 152, Juiz MÁRIO CÉSAR RIBEIRO). Afasto, assim, a preliminar arguida pela embargante e passo ao exame do mérito. Passo a examinar o contrato firmado pelas partes, que se encontra juntado às fls. 11/17. Trata-se de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos. O contrato, em sua cláusula oitava, trata dos juros e dispõe que a taxa de juros de 1,57% ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil (fls. 13). A cláusula nona estabelece que, no prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária (TR) e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro rata die (fls. 13). A cláusula décima estabelece que os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR (fls. 14). A cláusula décima primeira dispõe que o crédito assegurado por intermédio do cartão Construcard Caixa, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF. (fls. 14) A cláusula décima segunda prevê que o titular da conta, em que foi disponibilizada a quantia contratada, autoriza a CAIXA a proceder ao débito, na referida conta, dos encargos e prestações decorrentes da operação, se obrigando a manter saldo disponível suficiente para os pagamentos, admitindo-se a utilização de qualquer recurso disponível em favor do devedor (fls. 14). A cláusula décima sétima estabelece que na hipótese da CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, os devedores pagarão, a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, à base de 20% sobre o valor total da dívida apurada (fls. 16) E a cláusula décima nona autoriza a CAIXA a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade, em qualquer unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato. E, em seu parágrafo único, há autorização para a CAIXA efetuar, nas referidas contas, aplicações e/ou créditos, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da parcela vencida (fls. 16). Ora, o que a embargante pretende, na verdade, é a alteração do contrato firmado com a embargada. E a jurisprudência tem-se manifestado contrária a tais pedidos. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. SUBSTITUIÇÃO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESTAÇÕES INICIAIS MAIS ELEVADAS. TR. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL. INAPLICABILIDADE. ADIN 493-0/DF. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. JUROS NOMINAL E EFETIVO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. 10% AO ANO. EXEGESE DO ART. 6º, E, DA LEI N. 4.380/64, DEFENDIDA PELO STJ. AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO PAGA ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. COERÊNCIA MATEMÁTICA. ANATOCISMO (JUROS SOBRE JUROS). INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITO DESTINADO À AMORTIZAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE....10. Saldo devedor.a) Tabela Price.A Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização não é ilegal, tendo sido adotada expressamente no contrato. Por conseguinte, não merece prosperar a pretensão de substituição pelo método hamburguês ou Sistema de Amortização Constante (SAC). Ademais, essa modificação implicaria na necessidade de o mutuário pagar à CEF a diferença, devidamente corrigida, em relação às prestações inicialmente adimplidas, tendo em conta que, enquanto no SFA, as amortizações crescem exponencialmente à medida que o prazo aumenta, no SAC, as amortizações periódicas são todas iguais ou constantes, o que implica em que as prestações iniciais do SAC são maiores.b) Aplicação da TR como índice de reajuste Em que pese o entendimento desse Relator no sentido da correção do saldo devedor pelos mesmos critérios de reajustamento das prestações (no caso o PES/CP), tal não foi pedido. Os autores buscam seja a TR substituída, como percentual de correção do saldo devedor do mútuo, pelo INPC.A questão relativa à incidência da TR para fins de correção do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional encontra-se já, de certo modo - pelo menos no respeitante aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91 - ou, a dizer, anteriores à Medida Provisória n. 294, de 31.01.91 (é o caso, pois o contrato in casu foi firmado em 20.06.88) -, pacificada em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 493-0/DF (j. em 25.06.92, publ. Em DJ de 04.09.92, Rel. Min. Moreira Alves).A aplicabilidade ou não da TR, para os escopos pretendidos pela instituição financeira, não resulta simplesmente do fato de o contrato ter sido celebrado depois ou antes da MP n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91. A não incidência do referido índice - e, por conseguinte, a necessidade de sua substituição por outro percentual -, destinado à correção dos saldos devedores e das prestações do mútuo habitacional, se justifica diante da natureza de que se reveste a TR, feição que restou devidamente delineada pelo Pretório Excelso, quando da apreciação da ADIN n. 493-0/DF. Daí a condição paradigmática desse precedente, inclusive quando se está diante de contratação procedida após a edição da Lei n. 8.177/91 ou da medida provisória que lhe serviu de molde.Cuida-se, a TR, de índice de remuneração de capital e não de fator de correção monetária. O INPC, diversamente do que se verifica em relação à TR, reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, de sorte que sua aplicação se impõe, no caso concreto, com afastamento da Taxa Referencial, inábil a expressar essa realidade. Não se olvide, para tanto,

que a TR não se mostra compatível com a sistemática dos contratos de mútuo habitacional inseridos no contexto do Sistema Financeiro da Habitação, a teor da regara mater representada pela Lei n. 4.380/64....e) Anatocismo Não há no Sistema Price qualquer elemento que caracterize anatocismo. E a razão é muito simples: os juros moratórios incidentes sobre o saldo devedor são pagos, integralmente, em cada prestação devida. Não há qualquer resíduo de juros que deixe de ser amortizado pela prestação correspondente. Como não há juros residuais, a prestação de cada mês da série (price) sempre é destinada ao pagamento dos juros devidos do saldo devedor no período correspondente. Não havendo, por óbvio, a incidência de juros sobre juros. O critério de correção monetária vem desvirtuando o objetivo da amortização pelo Sistema Francês ou Tabela Price, no entanto, é o próprio cálculo do sistema em si que vem sendo questionado nos autos. Registro que em situações em que se controverte sobre a forma de correção monetária do saldo devedor, venho entendendo pela adequação dos critérios de correção monetária do saldo devedor aos critérios de correção monetária da prestação. Sem que haja a aplicação dos mesmos critérios de correção monetária do saldo devedor e da prestação do financiamento, obviamente, que não haverá como manter o equilíbrio da série de prestações prevista na Tabela Price, que exige a quitação do débito ao final da última parcela paga. Em tese, os financiamentos submetidos ao Sistema Price de amortização não poderiam ser construídos com base em critérios de correção monetária divergentes entre o saldo devedor e a prestação do financiamento. O Sistema Price é um sistema de amortização de financiamento que se amolda perfeitamente à legislação civil em vigor. No entanto, a inclusão da correção monetária majorando o saldo devedor e prestação, em critérios díspares, gerou enormes distorções no objetivo inicial do financiamento (que é a satisfação do crédito ao final do pagamento das prestações devidas)....(AC 200180000053531, UF:AL, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 28/9/04, DJ de 3/2/05, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI)O contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. E o embargante não logrou demonstrar a invalidade de nenhuma das cláusulas contratuais. Não há que se falar, no caso em exame, em ocorrência de cobrança ilegal de juros capitalizados. Com efeito, tratando-se de contrato de empréstimo, ocorrendo o termo final para o pagamento do valor emprestado, caso não ocorra o pagamento, existe novo empréstimo. Nesse novo empréstimo, o valor correspondente aos juros transforma-se em capital. Não há anatocismo, pois, na verdade, o que existe é um novo empréstimo. Ou seja, ao final de cada ciclo, o devedor tem a opção de quitar o débito, total ou parcialmente, ou renovar a dívida. Havendo quitação parcial, o valor pago incide sobre o valor cobrado a título de juros. Caso não haja o pagamento, optando, assim, o devedor, pela renovação do empréstimo, os juros não pagos passam a ser considerados como novo empréstimo, incorporando, assim, ao capital principal. Ou seja, não há anatocismo. Certo é que o débito, em curto período de inadimplência, pode se tornar de difícil pagamento. Contudo, não há aqui nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Lei de Usura e pela Constituição da República. Com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000. Nesse sentido decidiu o Colendo STJ. Confira-se: Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Capitalização mensal de juros. INPC. Fundamentação deficiente. Comissão de permanência. Ausência de prequestionamento. Fundamento inatacado. - Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial. - É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AGA n.º 2007.02.70696-1/GO, 3ª T. do STJ. J. em 03/04/2008, DJ de 15/04/2008, p. 1, Relatora NANCY ANDRIGHI) Da análise dos autos, verifico que o contrato em questão foi celebrado em fevereiro de 2010 e tem previsão de juros remuneratórios com capitalização mensal, na cláusula décima quarta, parágrafo primeiro, não havendo, portanto, nenhuma ilegalidade. O embargante alega que os juros previstos nas cláusulas referentes à fase de utilização e ao período de amortização podem ensejar anatocismo, dependendo de sua alocação na planilha de evolução da dívida. Verifico, no entanto, que não há previsão de capitalização de juros na cláusula oitava nem em relação ao período de utilização do crédito (cláusula nona). No caso de impuntualidade deve ser aplicada a cláusula décima quarta, que admite a capitalização mensal, como já visto. Em relação à pena convencional de 2%, às despesas judiciais e honorários advocatícios, previstas na cláusula décima sétima, verifico é possível, à CEF, proceder a tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revéis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2. Citação por edital válida, não havendo a recorrente demonstrado a possibilidade de ser encontrado o endereço dos réus por outro meio. AC 85783, Des. Federal Vladimir Carvalho, DJ em 27.04.2010). 3. Possibilidade de utilização da tabela price, desde que

convencionada pelas partes. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 707143, Ministra Nancy Andrighi, DJ em 25.05.2010). 4. Possibilidade de cobrança de tarifa de abertura de crédito, conforme Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3517, que exige, desde que estipulada em contrato, a sua discriminação de outros valores decorrentes da sucumbência. 5. Legalidade na cobrança de Comissão de Permanência, desde que não acumulada com outras taxas, como correção monetária ou juros de mora. 6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convencionada em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida. (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli) Assim, não há que se falar em irregularidade na previsão da pena convencional e dos honorários advocatícios. Também não assiste razão à embargante, ao sustentar a nulidade das cláusulas que prevêm a utilização e bloqueio, pela CEF, do saldo de qualquer outra conta, aplicação financeira ou créditos de sua titularidade, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas nos contratos por ela assinados. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONTRATO de EMPRÉSTIMO DIRETO AO CONSUMIDOR. CEF. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA de AMORTIZAÇÃO E LIQUIDAÇÃO POR DESCONTO EM CONTA CORRENTE DO CONTRAENTE. INOCORRÊNCIA de CLÁUSULA ABUSIVA. LIVRE PACTUAÇÃO PELO CORRENTISTA. IRRELEVÂNCIA da PROCEDÊNCIA DOS CRÉDITOS EXISTENTES NA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Não há ilicitude da instituição financeira ao proceder ao desconto em conta corrente de contraente de empréstimo direto ao consumidor, cujo contrato contém autorização expressa para amortizações e liquidação das obrigações assumidas mediante desconto em qualquer conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua titularidade (Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo). 2 - Não é abusiva tal disposição contratual. Primeiro, porque livremente pactuada pelo correntista. Segundo, porque, para pagamento da dívida contraída, não tem relevância a procedência dos créditos existentes na respectiva conta corrente, seja salário, seja indenização ou seja renda de qualquer natureza, não torna imune o contraente quanto à obrigação livremente contraída. 3 - Recurso desprovido. (Processo 796638200440140, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, TRU, j. em 17.10.08, diário eletrônico de 27.01.09, Relator EULER de ALMEIDA SILVA JÚNIOR - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo não haver ilegalidade nas cláusulas décima segunda e vigésima. Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus) (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, a embargante não provou que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido (RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar a embargante, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais, não havendo, portanto, liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. As partes, ao celebrarem o contrato, têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de

existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Também, verifico que não merece ser acolhido o pedido do embargante de não inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. É que mencionada inclusão não pode ser considerada ilegal quando há débito. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO SERASA E NO SPC. PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERMISSÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DESCABIMENTO. LEI N. 8.038/90, ART. 43, 4º. CC, ART. 160, I.I. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a empresa devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente.(...) III. Recurso conhecido e provido.(RESP - Recurso especial 255265; processo nº 2000/00368342, UF: SP, 4aT do STJ, data da decisão: 15/08/2000, DJ de 25/09/2000, pg 107, Rel: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Em relação à alegação da embargante, de que seria indevida a cobrança de IOF, verifico que assiste razão a ela. De acordo com a cláusula décima primeira, o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o inciso I do art. 9º do Decreto n.º 4.494, de 03/12/2002 (fls. 14). E, na planilha apresentada pela CEF, às fls. 25, constam campos com as seguintes descrições: valor encargos, jrs contr, cor monet, I.O.F.; enc. atr, jrs. rem, IOF atr, atualiz mon. atr e valor parcela/prestação/encargos/I.O.F. Assim, eventual cobrança de IOF deve ser afastada, tendo em vista que consta, expressamente, no contrato, a isenção de IOF na operação contratada pela embargante. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que a incapacidade econômica dos contratantes não é sinônimo da incapacidade de arcar com as provas de suas alegações, sendo necessária a demonstração da hipossuficiência, para que seja invertido o ônus da prova, o que não foi feito (AG n.º 2004.02.01.009513-6/RJ, 4ª T. do TRF da 2ª Região, J. em 24.11.04, DJU de 10.1.05, p. 40, Relator Benedito Gonçalves). Em relação à alegação da embargante, de que deve ser observada a função social do contrato, compartilho do entendimento exposto no julgado que segue: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CREDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. APELAÇÃO DO REQUERIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA DA REQUERIDA NÃO CARACTERIZADO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. LIBERDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA PACTUAR TAXAS DE JUROS. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO ESTABELECIDA NA LEI DA USURA. SÚMULA Nº 596/STF. PRECEDENTES DO STJ. ART. 192, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. APELAÇÃO DA CEF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANENCIA COM OUTRO ENCARGO. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O contrato em tela trouxe benefícios aos dois lados que compõem a relação, preenchendo suas expectativas, quais sejam, o serviço prestado e a contrapartida financeira pelo que foi ofertado. O contrato foi entabulado por pessoas capazes, não verificando, ainda, no caso em tela, qualquer vício (erro, dolo, coação, simulação ou fraude). Portanto, foram respeitados os princípios da função social do contrato e da boa-fé. 3. (...). (AC 200038000128164, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 29.08.2007, DJ de 05.10.2007, pág. 61, Relator JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES - grifei) Por fim, não merece ser acolhido o pedido da embargante de não inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. É que mencionada inclusão não pode ser considerada ilegal quando há débito. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO SERASA E NO SPC. PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERMISSÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DESCABIMENTO. LEI N. 8.038/90, ART. 43, 4º. CC, ART. 160, I.I. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a empresa devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente.(...) III. Recurso conhecido e provido.(RESP - Recurso especial 255265; processo nº 2000/00368342, UF: SP, 4aT do STJ, data da decisão: 15/08/2000, DJ de 25/09/2000, pg 107, Rel: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Com esses fundamentos, ACOELHO EM PARTE os embargos, tão-somente para excluir, do título executivo judicial que ora constituo, os valores eventualmente cobrados a título de IOF. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, a correção monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81, sendo possível a incidência dos demais encargos. Em razão da sucumbência mínima da embargada, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Assim, ao trânsito em julgado da presente decisão, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos desta decisão. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC.P.R.I.

0020762-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DE FATIMA DE JESUS

Tendo em vista que a requerida foi intimada nos termos do art. 475-J do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a

fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Publique-se o despacho de fls. 52. Int. DESPACHO DE FLS. 52: Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Na audiência de conciliação realizada no dia 04/06/2012, houve acordo entre as partes, onde concordaram que o não cumprimento deste acordo implicará na execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do contrato de empréstimo em questão. Às fls. 46/50, a CEF informou o descumprimento do referido acordo e juntou memorial de cálculo atualizado. Intime-se, a parte requerida, nos termos do artigo 475-J, observando o valor de fls. 50. No silêncio, devolvam-se estes autos ao arquivo. Int.

0021779-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO CINTRA MORAES

TIPO CAÇÃO MONITÓRIA N.º 0021779-39.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: CARLOS ALBERTO CINTRA MORAES 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra CARLOS ALBERTO CINTRA MORAES, visando ao recebimento do valor de R\$ 21.768,20, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, nº 002203160000063613. Expedido mandado de citação, o réu não foi localizado (fls. 41/42 e 72/74). Às fls. 78/79 e 84/106, foram realizadas pesquisas junto ao Siel, Renajud, Bacenjud, Webservice e Cartórios de Registro de Imóveis para o fim de obter novo endereço do réu, tendo sido expedido novo mandado. Contudo, a autora não obteve resultados (fls. 109/110). Intimada, às fls. 125, para requerer o que de direito quanto à citação da parte requerida, a autora ficou-se inerte (fls. 128). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada para tanto, deixou de fornecer novo endereço para localização do réu ou de requerer a citação por edital. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c art. 284 do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0002965-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO SUAVE MOULARD

TIPO CAÇÃO MONITÓRIA N.º 0002965-42.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: RENATO SUAVE MOULARD 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra RENATO SUAVE MOULARD, visando ao recebimento do valor de R\$ 27.691,74, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, nº 001655160000039360. Expedidos mandados de citação, o réu não foi localizado (fls. 37/38, 91/93 e 95/97). Foram determinadas diligências junto ao Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice para o fim de obter novo endereço do réu, tendo sido expedido novo mandado. Contudo, a autora não obteve resultados (fls. 122/127). Intimada, às fls. 104, para requerer o que de direito, em razão da já ter apresentado pesquisa nos Cartórios de Registro de Imóveis e Detran para localização do réu (fls. 45/81), a autora ficou-se inerte (fls. 128). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a requerer o que de direito, deixou de fornecer novo endereço para localização do réu ou de requerer a citação por edital. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c art. 284 do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0004166-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO GOMES ARAUJO

TIPO AÇÃO MONITÓRIA N.º 0004166-69.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: FRANCISCO GOMES ARAÚJO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra FRANCISCO GOMES ARAÚJO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 25.089,97, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, nº 0002731600000101066. O réu ofereceu embargos, às fls. 129/149. Alega, preliminarmente, a inadmissibilidade da ação monitória, sob o argumento de que os valores cobrados são controvertidos, bem como que não estão presentes os pressupostos necessários à propositura da ação monitória. No mérito, sustenta que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, por se tratar de relação de consumo. Afirma que deve ser observada a função social do contrato. Pede a inversão do ônus da prova. Insurge-se contra o anatocismo, a incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização (cláusulas 8ª e 9ª), a tabela Price, a autotutela autorizada pelas cláusulas 12ª e 19ª e a cobrança de IOF. Alega que não há previsão contratual que permita a cobrança de juros capitalizados antes da impontualidade no pagamento. Sustenta que a cláusula 8ª fixa somente a taxa de juros sem mencionar

capitalização. Sustenta a ilegalidade da previsão contratual de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Pede, por fim, a procedência dos embargos. A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 166/209. A Defensoria Pública da União requereu a produção de perícia contábil (fls. 210). O pedido foi indeferido, em razão da matéria aqui discutida ser de direito (fls. 213). É o relatório. Passo a decidir. Afasto a preliminar de inadmissibilidade da ação monitoria, levantada pelo embargante, sob o argumento de que os valores cobrados são controvertidos, bem como que não estão presentes os pressupostos necessários à propositura da ação monitoria. Ora, o artigo 1.102a do Código de Processo Civil estabelece como requisito da ação monitoria a existência de prova escrita sem eficácia de título executivo. A prova exigida pelo Estatuto Processual deve ser compreendida como aquela que possibilite ao magistrado dar eficácia executiva ao documento, ou seja, que lhe permita aferir a existência do direito alegado, independentemente de ter sido o documento produzido pelo devedor ou por ele subscrito. No presente caso, a autora trouxe os elementos probatórios necessários à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, juntando aos autos o contrato, devidamente assinado pelo embargante, contendo os fundamentos para a aplicação dos encargos utilizados para a atualização do principal (fls. 09/15). Juntou, ainda, extratos da conta e do contrato, bem como planilha de evolução da dívida, com os encargos que fez incidir sobre o débito principal (fls. 18/31). Entendo que os documentos trazidos com a petição inicial enquadram-se no conceito de prova escrita a que alude o mencionado artigo. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - MONITÓRIA - DESPESAS COM TRATAMENTO HOSPITALAR - PROVA ESCRITA - DECLARAÇÃO UNILATERAL - ILIQUIDEZ DO CRÉDITO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - RITO ORDINÁRIO. 1. Na ação monitoria, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permita ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado.... 3. O rito especial da ação monitoria, diante da iliquidez do título e da oposição de embargos, transmuda-se em ordinário, proporcionando às partes a produção ampla de provas, o que vem a impossibilitar a extinção do processo por carência de ação. Precedentes do STJ. (RESP n.º 19990100122077-3, 4ª T. do TRF da 1ª região, j. em 16/06/2000, DJ de 26/01/2001, p. 152, Juiz MÁRIO CÉSAR RIBEIRO). Afasto, assim, a preliminar arguida pelo embargante e passo ao exame do mérito. O contrato firmado pelas partes é um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e está juntado às fls. 09/15. De acordo com o contrato, foi concedido ao embargante um limite de crédito no valor de R\$ 20.000,00, a ser utilizado na aquisição de materiais de construção. A cláusula oitava do contrato estabelece a taxa de juros: A taxa de juros de 1,75% ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. (fls. 11) A cláusula nona dispõe sobre os encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado: No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro-rata die. Parágrafo primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Parágrafo segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada pelo(s) DEVEDOR(ES), pró-rateada até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida, considerando-se os dias úteis. Parágrafo terceiro - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos. Parágrafo quarto - No décimo dia útil após a consolidação da dívida será cobrado o último encargo da fase de utilização do limite, de acordo com as condições previstas na presente CLÁUSULA. (fls. 11/12) A cláusula décima trata dos encargos devidos no prazo de amortização da dívida: Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. (fls. 12) A cláusula décima primeira dispõe que O crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o inciso I do art. 9º do Decreto n.º 4.494, de 03/12/2002. (fls. 12) A cláusula décima segunda cuida do débito dos encargos devidos: O(s) DEVEDOR(es), titular(es) da conta corrente n (0273.001.42738-5), na Agência Vila Maria (nome), autoriza(m) a CAIXA, outorgando-lhe, por este instrumento, mandato irrevogável e irretroatável para proceder o débito, na referida conta, dos encargos e prestações decorrentes desta operação, se obrigando a manter saldo disponível suficiente para os respectivos pagamentos, admitindo-se para esta finalidade, a utilização de qualquer recurso disponível em favor do(s) DEVEDOR(es). Parágrafo Primeiro - O(s) DEVEDOR(es) se declara(m) ciente(s) de que todos os pagamentos serão efetuados única e exclusivamente por meio de débito na conta acima. Parágrafo Segundo - Na eventualidade da conta mencionada no caput desta Cláusula estar impossibilitada de receber os débitos, o(s) DEVEDOR(es) deve(m) informar à Agência concessionária do financiamento. (fls. 12) A cláusula décima quarta trata da impontualidade e estabelece que Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente,

de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (fls. 13) Nos termos da cláusula décima quinta e parágrafo único, O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo Único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(ES) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. (fls. 13) A cláusula décima sétima dispõe sobre a pena convencional e os honorários, nos seguintes termos: Na hipótese da CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) DEVEDOR(ES) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. (fls. 14) A cláusula décima nona estabelece que O(s) DEVEDOR(ES), desde logo, autoriza(m) a CAIXA a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade, em qualquer unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. Parágrafo Único - Fica a CAIXA autorizada a efetuar, nas referidas contas, aplicações e/ou créditos, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da parcela vencida. (fls. 14) Em relação à alegação do embargante, de que seria indevida a cobrança de IOF, verifico que assiste razão a ele. De acordo com a cláusula décima primeira, o crédito em questão é isento de IOF. E, na planilha apresentada pela CEF, às fls. 30, constam campos com as seguintes descrições: valor encargos, jrs contr, cor monet, I.O.F.; enc. atr, jrs. rem, IOF atr, atualiz mon. atr e valor parcela/prestação/encargos/I.O.F. Assim, eventual cobrança de IOF deve ser afastada, tendo em vista que consta, expressamente, do contrato, a isenção de IOF na operação contratada pelo embargante. Com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000. Nesse sentido decidiu o Colendo STJ. Confira-se: Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Capitalização mensal de juros. INPC. Fundamentação deficiente. Comissão de permanência. Ausência de prequestionamento. Fundamento inatocado. - Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial. - É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatocado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AGA nº. 2007.02.70696-1/GO, 3ª T. do STJ. J. em 03/04/2008, DJ de 15/04/2008, p. 1, Relatora NANCY ANDRIGHI) Da análise dos autos, verifico que o contrato em questão foi celebrado em janeiro de 2011 e tem previsão de juros remuneratórios com capitalização mensal, na cláusula décima quarta, parágrafo primeiro, não havendo, portanto, O embargante alega que os juros previstos nas cláusulas referentes à fase de utilização podem ensejar anatocismo e até mesmo amortização negativa, dependendo de sua alocação na planilha de evolução da dívida. Verifico, no entanto, que não há previsão de capitalização de juros na cláusula oitava, que estabelece a taxa de juros, e nem na cláusula nona, que trata sobre os encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado. Em relação aos encargos devidos no período de amortização, o contrato prevê a utilização da tabela Price, o que não constitui nenhuma ilegalidade. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. (...)6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). (...)9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão

contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. (...)13. Agravo a que se nega provimento.(AC 00016107820054036120, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 11.5.2010, e-DJF3 Judicial 1 data 20/05/2010, pág. 96, Relator HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)O embargante insurge-se contra a previsão contratual de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Verifico, no entanto, que é possível, à CEF, proceder a tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu:CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revéis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2. (...)6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convençiona em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida. (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli - grifei)Assim, não há que se falar em irregularidade da cláusula décima oitava. Também não assiste razão ao embargante, ao sustentar a nulidade da cláusula que prevê a utilização, pela CEF, do saldo de qualquer conta de sua titularidade, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato em questão.Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONTRATO de EMPRÉSTIMO DIRETO AO CONSUMIDOR. CEF. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA de AMORTIZAÇÃO E LIQUIDAÇÃO POR DESCONTO EM CONTA CORRENTE DO CONTRAENTE. INOCORRÊNCIA de CLÁUSULA ABUSIVA. LIVRE PACTUAÇÃO PELO CORRENTISTA. IRRELEVÂNCIA da PROCEDÊNCIA DOS CRÉDITOS EXISTENTES NA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Não há ilicitude da instituição financeira ao proceder ao desconto em conta corrente de contraente de empréstimo direto ao consumidor, cujo contrato contém autorização expressa para amortizações e liquidação das obrigações assumidas mediante desconto em qualquer conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua titularidade (Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo). 2 - Não é abusiva tal disposição contratual. Primeiro, porque livremente pactuada pelo correntista. Segundo, porque, para pagamento da dívida contraída, não tem relevância a procedência dos créditos existentes na respectiva conta corrente, seja salário, seja indenização ou seja renda de qualquer natureza, não torna imune o contraente quanto à obrigação livremente contraída. 3 - Recurso desprovido.(Processo 796638200440140, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, TRU, j. em 17.10.08, diário eletrônico de 27.01.09, Relator EULER de ALMEIDA SILVA JÚNIOR - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo não haver ilegalidade na cláusula décima nona.Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece:Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...).O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários.Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal.2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.3. ...4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus)(RESP n.º200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.Todavia, como visto, o embargante não provou que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC.Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.(...)3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T.,

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que a incapacidade econômica dos contratantes não é sinônimo da incapacidade de arcar com as provas de suas alegações, sendo necessária a demonstração da hipossuficiência, para que seja invertido o ônus da prova, o que não foi feito (AG n.º 2004.02.01.009513-6/RJ, 4ª T. do TRF da 2ª Região, J. em 24.11.04, DJU de 10.1.05, p. 40, Relator Benedito Gonçalves).Em relação à alegação do embargante, de que deve ser observada a função social do contrato, compartilho do entendimento exposto no julgado que segue:CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CREDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. APELAÇÃO DO REQUERIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA DA REQUERIDA NÃO CARACTERIZADO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. LIBERDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA PACTUAR TAXAS DE JUROS. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO ESTABELECIDA NA LEI DA USURA. SÚMULA Nº 596/STF. PRECEDENTES DO STJ. ART. 192, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. APELAÇÃO DA CEF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANENCIA COM OUTRO ENCARGO. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...)2. O contrato em tela trouxe benefícios aos dois lados que compõem a relação, preenchendo suas expectativas, quais sejam, o serviço prestado e a contrapartida financeira pelo que foi ofertado. O contrato foi entabulado por pessoas capazes, não verificando, ainda, no caso em tela, qualquer vício (erro, dolo, coação, simulação ou fraude). Portanto, foram respeitados os princípios da função social do contrato e da boa-fé. 3. (...).(AC 200038000128164, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 29.08.2007, DJ de 05.10.2007, pág. 61, Relator JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES - grifei)Com esses fundamentos, ACOELHO EM PARTE os embargos, tão-somente para excluir, do título executivo judicial que ora constituo, os valores eventualmente cobrados a título de IOF. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, a correção monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI - grifei)Em razão da sucumbência mínima da embargada, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC.P.R.I.

0004865-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO AMARAL DA SILVA

TIPO AÇÃO MONITÓRIA N.º 0004865-60.2012.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: PAULO AMARAL DA SILVA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra PAULO AMARAL DA SILVA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 25.766,10, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD, n.º 004135160000037716.O réu ofereceu embargos, às fls. 99/112. Sustenta que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Alega que deve ser observada a função social do contrato. Insurge-se contra o anatocismo, a previsão contratual de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, a autotutela e a cobrança de IOF. Sustenta que a Tabela Price, pactuada no contrato, implica na capitalização de juros, devendo ser declarada a ilegalidade de sua aplicação para sua substituição por juros simples ou lineares. Sustenta, ainda, a impossibilidade da cobrança capitalizada de juros moratórios e remuneratórios, bem como a sua cobrança após o vencimento do contrato. Assevera que a taxa de juros de mora prevista no parágrafo 2º da cláusula 14ª, não pode ser cumulada com a multa moratória de 2%, prevista na cláusula 17ª do contrato, em razão de possuírem a mesma natureza jurídica. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a inversão do ônus da prova, e, por fim, a procedência dos embargos.A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 114/128.Às fls. 130/131, o embargante interpôs agravo retido contra a decisão que determinou a conclusão dos autos para sentença, por ser de direito a matéria em discussão (fls. 113).A embargada apresentou contraminuta ao agravo retido, às fls. 133/137.É o relatório. Passo a

decidir. Primeiramente, indefiro os benefícios da justiça gratuita, vez que a representação feita pela Defensoria Pública por conta da citação ficta não implica a necessidade de tal benefício pelo réu. Passo a análise do mérito. O contrato firmado pelas partes é um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e está juntado às fls. 09/15. De acordo com o contrato, foi concedido ao embargante um limite de crédito no valor de R\$ 20.000,00, a ser utilizado na aquisição de materiais de construção. A cláusula oitava do contrato estabelece a taxa de juros: A taxa de juros de 1,84% ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. (fls. 11) A cláusula nona dispõe sobre os encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado: No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro-rata die. Parágrafo primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Parágrafo segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada pelo(s) DEVEDOR(ES), pró-rateada até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida, considerando-se os dias úteis. Parágrafo terceiro - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos. Parágrafo quarto - No décimo dia útil após a consolidação da dívida será cobrado o último encargo da fase de utilização do limite, de acordo com as condições previstas na presente CLÁUSULA. (fls. 11/12) A cláusula décima trata dos encargos devidos no prazo de amortização da dívida: Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. (fls. 12) A cláusula décima primeira dispõe que O crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o inciso I do art. 9º do Decreto n.º 4.494, de 03/12/2002. (fls. 12) A cláusula décima segunda cuida do débito dos encargos devidos: O(s) DEVEDOR(es), titular(es) da conta corrente n (4135.001.20029-1), na Agência Shopping Fiesta (nome), autoriza(m) a CAIXA, outorgando-lhe, por este instrumento, mandato irrevogável e irretroatável para proceder o débito, na referida conta, dos encargos e prestações decorrentes desta operação, se obrigando a manter saldo disponível suficiente para os respectivos pagamentos, admitindo-se para esta finalidade, a utilização de qualquer recurso disponível em favor do(s) DEVEDOR(es). Parágrafo Primeiro - O(s) DEVEDOR(es) se declara(m) ciente(s) de que todos os pagamentos serão efetuados única e exclusivamente por meio de débito na conta acima. Parágrafo Segundo - Na eventualidade da conta mencionada no caput desta Cláusula estar impossibilitada de receber os débitos, o(s) DEVEDOR(es) deve(m) informar à Agência concessionária do financiamento. (fls. 12) A cláusula décima quarta trata da impontualidade e estabelece que Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (fls. 13) Nos termos da cláusula décima quinta e parágrafo único, O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo Único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(ES) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. (fls. 13) A cláusula décima sétima dispõe sobre a pena convencional e os honorários, nos seguintes termos: Na hipótese da CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) DEVEDOR(ES) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. (fls. 14) A cláusula décima nona estabelece que O(s) DEVEDOR(ES), desde logo, autoriza(m) a CAIXA a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade, em qualquer unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. Parágrafo Único - Fica a CAIXA autorizada a efetuar, nas referidas contas, aplicações e/ou créditos, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da parcela vencida. (fls. 14) Em relação à alegação do embargante, de que seria indevida a cobrança de IOF, verifico que assiste razão a ele. De acordo com a cláusula décima primeira, o crédito em questão é isento de IOF. E, na planilha apresentada pela CEF, às fls. 21, constam campos com as seguintes descrições: valor encargos, jrs contr, cor monet, I.O.F.; enc. atr, jrs. rem, IOF atr, atualiz mon. atr e valor parcela/prestação/encargos/I.O.F. Assim, eventual cobrança de IOF deve ser afastada, tendo em vista que consta,

expressamente, do contrato, a isenção de IOF na operação contratada pelo embargante. Com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000. Nesse sentido decidiu o Colendo STJ. Confira-se: Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Capitalização mensal de juros. INPC. Fundamentação deficiente. Comissão de permanência. Ausência de prequestionamento. Fundamento inatacado. - Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial. - É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AGA nº 2007.02.70696-1/GO, 3ª T. do STJ. J. em 03/04/2008, DJ de 15/04/2008, p. 1, Relatora NANCY ANDRIGHI) Da análise dos autos, verifico que o contrato em questão foi celebrado em março de 2011 e tem previsão de juros remuneratórios com capitalização mensal, na cláusula décima quarta, parágrafo primeiro, não havendo, portanto, nenhuma Em relação aos encargos devidos no período de amortização, o contrato prevê a utilização da tabela Price, o que não constitui nenhuma ilegalidade. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. (...)6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). (...)9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. (...)13. Agravo a que se nega provimento. (AC 00016107820054036120, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 11.5.2010, e-DJF3 Judicial 1 data 20/05/2010, pág. 96, Relator HENRIQUE HERKENHOFF - grifei) O embargante insurge-se contra a previsão contratual de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Verifico, no entanto, que é possível, à CEF, proceder a tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revéis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2. (...)6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convencionada em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida. (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli - grifei) Assim, não há que se falar em irregularidade da cláusula décima sétima. Também não assiste razão ao embargante, ao sustentar a nulidade da cláusula que prevê a utilização, pela CEF, do saldo de qualquer conta de sua titularidade, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato em questão. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONTRATO de EMPRÉSTIMO DIRETO AO CONSUMIDOR. CEF. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA de AMORTIZAÇÃO E LIQUIDAÇÃO POR DESCONTO EM CONTA CORRENTE DO CONTRAENTE. INOCORRÊNCIA de CLÁUSULA ABUSIVA. LIVRE PACTUAÇÃO PELO CORRENTISTA. IRRELEVÂNCIA da PROCEDÊNCIA DOS CRÉDITOS EXISTENTES NA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Não há ilicitude da instituição financeira ao proceder ao desconto em conta corrente de contraente de empréstimo direto ao consumidor, cujo contrato contém autorização expressa para amortizações e liquidação das obrigações assumidas mediante desconto em qualquer conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua titularidade (Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo). 2 - Não é abusiva tal disposição

contratual. Primeiro, porque livremente pactuada pelo correntista. Segundo, porque, para pagamento da dívida contraída, não tem relevância a procedência dos créditos existentes na respectiva conta corrente, seja salário, seja indenização ou seja renda de qualquer natureza, não torna imune o contraente quanto à obrigação livremente contraída. 3 - Recurso desprovido.(Processo 796638200440140, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, TRU, j. em 17.10.08, diário eletrônico de 27.01.09, Relator EULER de ALMEIDA SILVA JÚNIOR - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo não haver ilegalidade na cláusula décima nona. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus)(RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, como visto, o embargante não provou que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que a incapacidade econômica dos contratantes não é sinônimo da incapacidade de arcar com as provas de suas alegações, sendo necessária a demonstração da hipossuficiência, para que seja invertido o ônus da prova, o que não foi feito (AG n.º 2004.02.01.009513-6/RJ, 4ª T. do TRF da 2ª Região, J. em 24.11.04, DJU de 10.1.05, p. 40, Relator Benedito Gonçalves). Em relação à alegação do embargante, de que deve ser observada a função social do contrato, compartilho do entendimento exposto no julgado que segue: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CREDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. APELAÇÃO DO REQUERIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA DA REQUERIDA NÃO CARACTERIZADO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. LIBERDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA PACTUAR TAXAS DE JUROS. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO ESTABELECIDA NA LEI DA USURA. SÚMULA Nº 596/STF. PRECEDENTES DO STJ. ART. 192, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. APELAÇÃO DA CEF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTRO ENCARGO. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O contrato em tela trouxe benefícios aos dois lados que compõem a relação, preenchendo suas expectativas, quais sejam, o serviço prestado e a contrapartida financeira pelo que foi ofertado. O contrato foi entabulado por pessoas capazes, não verificando, ainda, no caso em tela, qualquer vício (erro, dolo, coação, simulação ou fraude). Portanto, foram respeitados os princípios da função social do contrato e da boa-fé. 3. (...). (AC 200038000128164, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 29.08.2007, DJ de 05.10.2007, pág. 61, Relator JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES - grifei) Com esses fundamentos, ACOLHO EM PARTE os embargos, tão-somente para excluir, do título executivo judicial que ora constituo, os valores eventualmente cobrados a título de IOF. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, a correção monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o

seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI)Em razão da sucumbência mínima da embargada, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC.P.R.I.

0007981-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ PEREIRA DA ROCHA
TIPO CAÇÃO MONITÓRIA N.º 0007981-74.2012.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: LUIZ PEREIRA DA ROCHA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra LUIZ PEREIRA DA ROCHA, visando ao recebimento do valor de R\$ 16.992,31, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, nº 000612160000063611.Expedido mandado de citação, o réu não foi localizado (fls. 30/31, 36/38 e 43/44).Foram determinadas diligências junto ao Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice para o fim de obter novo endereço do réu, tendo sido expedido novo mandado. Contudo, a autora não obteve resultados (fls. 55/56).Intimada, às fls. 48, para apresentar pesquisa nos Cartórios de Registro de Imóveis para localização do réu, a autora ficou-se inerte (fls. 57).É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de trazer o endereço atualizado do réu.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c art. 284 do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0009675-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADOLFO PEREIRA DA SILVA
TIPO CAÇÃO MONITÓRIA N.º 0009675-78.2012.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: ADOLFO PEREIRA DA SILVA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra ADOLFO PEREIRA DA SILVA, visando ao recebimento do valor de R\$ 16.489,01, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, nº 000255160000111713.Expedido mandado de citação, o réu não foi localizado (fls. 29/30).Às fls. 35/36, 46/47 e 62, foram realizadas pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL, Receita Federal e Renajud, tendo sido expedidos novos mandados. Contudo, a autora não obteve resultados (fls. 57/64).Intimada, às fls. 61 e 71, para apresentar pesquisa nos Cartórios de Registro de Imóveis, a autora ficou-se inerte (fls. 74 verso).É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a requerer o que de direito, deixou de apresentar pesquisa nos Cartórios de Registro de Imóveis. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c art. 284 do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0010261-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PORFIRIO DOS REIS FILHO(SP156590 - MAURÍCIO LOBATO BRISOLLA)
TIPO AÇÃO MONITÓRIA n.º 0010261-18.2012.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: JOÃO PORFIRIO DOS REIS FILHO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra JOÃO PORFIRIO DOS REIS FILHO, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 22.753,60, em razão do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, n.º 160 000080660, firmado em 11.11.2011.O réu opôs embargos, às fls. 71/72. Alega, preliminarmente, conexão entre este feito e a ação ordinária n.º 0002072-28.2012.403.6140, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Cível de Mauá - SP. No mérito, alega que não assinou o contrato de abertura de crédito cobrado por meio desta ação monitória. Afirma que jamais residiu no endereço indicado na inicial e que não é sua a assinatura constante do contrato. Sustenta que deve ser reconhecida a inexigibilidade da dívida. Pede, por fim, o acolhimento dos embargos.Os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial, e foi deferido ao embargante o pedido de justiça gratuita

(fls. 77).A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 92/94.É o relatório. Decido.O embargante sustenta que os presentes autos devem ser encaminhados à 1ª Vara Federal de Mauá, onde foi ajuizada a ação ordinária n.º 0002072-28.2012.403.6140, em que se discute a ilicitude do contrato objeto deste feito, a fim de evitar decisões judiciais conflitantes.Verifico, no entanto, que é desnecessária a reunião das ações, tendo em vista que já foi proferida sentença na ação ordinária, com a homologação do acordo celebrado entre as partes (fls. 98).O embargante afirma que não assinou o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção n.º 160 000080660.Em sua impugnação, a embargada limita-se a sustentar a validade do contrato e alega que, caso a transação tenha sido efetivada com documentos falsos, a CEF foi tão vítima quanto o embargante. Verifico que a assinatura constante da procuração e da declaração de pobreza (fls. 73 e 74) difere daquela constante do contrato, às fls. 15, o que pode ser aferido até mesmo por um leigo. Por essa razão, a prova grafotécnica foi considerada desnecessária (fls. 95).Em caso semelhante ao presente, assim se decidiu:PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CEF. CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO. VERBA HONORÁRIA. 1. Trata-se de recurso interposto contra sentença proferida nos autos da Ação Monitória, objetivando o pagamento de quantia referente à dívida oriunda de contrato de abertura de crédito para aquisição de material de construção (CONSTRUCARD). 2. (...)3. O procedimento monitorio é um procedimento especial do processo de conhecimento, do tipo de cognição sumária, tendo o mesmo a finalidade de prover um título executivo rápido e pouco dispendioso, não servindo o mesmo para fazer valer contra devedor um título executivo já existente, mas serve para criar de modo rápido e econômico, contra o devedor, um título executivo que ainda não existe. O manejo da ação monitoria pressupõe a existência de documento escrito, não arrolado nos artigo 585 do CPC, não se admitindo qualquer prova documental, entretanto admite-se, de outro lado, qualquer prova escrita, desde que não se trate de título executivo. 4. In casu, correta a sentença ao afirmar que observo que a CEF deixou de observar o princípio da eventualidade, não se desincumbindo do ônus da impugnação especificada dos fatos afirmados pelo embargante. A CEF apenas apresentou petição padronizada, sustentando a legalidade da cobrança, sem, contudo, afastar o único argumento de defesa do embargante, qual seja, a falta de autenticidade da assinatura aposta no contrato. Incide na espécie o disposto no artigo 302 do CPC. De todo modo, verifico que a assinatura aposta no contrato de fls. 09/12 é, de fato, bem diferente da dos autos, conforme consta da procuração e documentos de fls. 63/64. 5. Noutro eito, não há como, in casu, acenar-se com a regra do inciso III, do artigo 302, do CPC, na medida em que, se impunha a impugnação especificada do ponto, o que atrai a regra do caput, por envolver a questão fulcral dos embargos manejados. 6. Por derradeiro, malgrado a vexata quaestio seja corriqueira no âmbito da justiça federal, afigura-se razoável fixar honorários em 10% sobre o valor da causa, não obstante o valor dado a esta ser de R\$ 35.646,29, pois atende na hipótese aos parâmetros das alíneas do 3º, do artigo 20, do CPC, conforme deflui do petitorio de fls. 57/61, instrumentalizado às fls. 64/67. 7. Recurso desprovido.(AC 200551020063000, 8ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 27.4.2010, E-DJF2R de 05/05/2010, pág. 154, Relator POUL ERIK DYRLUND - grifei)A 23ª Câmara de Direito Privado do E. TJ/SP, no julgamento da Apelação n.º 9223448-21.2007.8.26.0000, considerou desnecessária a perícia grafotécnica em caso no qual a assinatura do embargante era bastante diferente da do título. Confira-se:EMBARGOS DO DEVEDOR - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CHEQUE - ASSINATURA LANÇADA NA CÂRTULA NOTORIAMENTE FALSA - DESNECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - DEFEITO INTRÍNSECO DE FORMA - TÍTULO INVÁLIDO EM RELAÇÃO AO TITULAR DA CONTA - IRRELEVÂNCIA DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE BOA-FÉ DO TERCEIRO PORTADOR DA CÂRTULA - VÍCIO QUE SÓ NÃO INTERFERE NA RESPONSABILIDADE DAQUELES QUE POSTERIORMENTE TENHAM ASSINADO, DE FORMA AUTÊNTICA, O TÍTULO, NA QUALIDADE DE ENDOSSANTES OU AVALISTAS - EMBARGOS JULGADOS PROCEDENTES PARA DETERMINAR A EXTINÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Constou do voto n.º 13836, do Exmo. Desembargador Relator, Paulo Roberto de Santana, publicado no diário eletrônico de 20.3.2012, que O simples exame visual do título (fls. 08, dos autos em apenso) permite que se conclua que a assinatura nele aposta é totalmente diversa da firmada pelo embargante nos documentos de fls. 38, 41 e 42, dos autos em apenso (auto de penhora, procuração e declaração de pobreza).De fato, a assinatura é notoriamente falsa, de modo que não era necessária a realização de perícia grafotécnica na hipótese dos autos. (...)Na esteira desses julgados, entendo que não há como ser acolhido o pedido da CEF, diante da evidente diferença entre a assinatura aposta no contrato e as constantes da procuração e da declaração de pobreza. Ficou evidenciado que o embargante não assinou o contrato apresentado pela CEF. Não pode, portanto, ser responsabilizado pelos débitos dele decorrentes.Isto posto, acolho os embargos e julgo improcedente esta ação monitoria, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00.Custas ex lege.P.R.I.

0021569-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLAUCIA YANOVICH SADITE

Indefiro por hora o pedido da CEF de fls.112 visto que a decisão não transitou em julgado.Recebo a apelação da

requerente, em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0022823-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAEVA DIVERSOES ELETRONICAS LANCHONETE LTDA- ME X LEANDRO SALES DE MORAES

Classe: Ação Monitória Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réus: Maeva Diversões Eletrônicas Lanchonete Ltda - ME e Leandro Sales de Moraes S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CEF em face de Maeva Diversões Eletrônicas Lanchonete Ltda - ME e Leandro Sales de Moraes, objetivando a cobrança de dívida decorrente de contrato de abertura de limite de crédito na modalidade GIROCAIXA, conta n.º 1004.003.908-2. Expedidos mandados de citação, os réus não foram localizados (fls. 81/84 e 97/100). Intimada a apresentar as pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e a requerer o que de direito quanto à citação dos réus, a autora silenciou (fls. 101). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de apresentar as pesquisas e de requerer o que de direito quanto à citação dos réus. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c art. 284 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000842-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA PORCINIO DA CRUZ (SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD)

TIPO AÇÃO MONITÓRIA n.º 0000842-37.2013.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: MARIA PORCINIO DA CRUZ 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria contra MARIA PORCINIO DA CRUZ, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 15.807,12, em razão do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, n.º 160 000038236, firmado em 12.11.2009. O réu ofereceu embargos, às fls. 72/85. Alega que não cabe ação monitoria no presente caso, diante da necessidade de produção de provas. Insurge-se contra os cálculos apresentados pela CEF, contra o anatocismo e o contrato de adesão. Pede a inversão do ônus prova e, por fim, a procedência dos embargos. Às fls. 90, os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial. A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 95/128. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a alegação da embargante, de que a via eleita pela embargada é inadequada e que deveria ter sido proposta ação ordinária. Ora, os documentos constantes dos autos, consistentes em contrato, extratos e demonstrativos de débito (fls. 09/15 e 20/23), indicam a relação jurídica entre credora e devedora, especialmente a existência dos débitos, de modo a serem tidos como suficientes para a comprovação do crédito da autora. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CRÉDITO ROTATIVO - PROVA ESCRITA. 1. Contrato de crédito rotativo, nota promissória, extratos de conta corrente e memória de cálculo demonstrativa de débito, constituem prova escrita, capazes de orientar o processamento de ação monitoria. 2. Na ação monitoria, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permite ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado. 3. Apelação provida. (grifos meus) (RESP n.º 200138000344865, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 28/02/2003, DJ de 17/03/2003, p. 217, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA) No presente caso, a autora trouxe os elementos probatórios necessários à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, juntando aos autos o contrato, devidamente assinado pela embargante, contendo os fundamentos para a aplicação dos encargos utilizados para a atualização do principal. Juntou, ainda, o extrato do contrato e o demonstrativo de débito, com os encargos que fez incidir sobre o débito principal. Afasto, assim, a alegação da embargante, de que a ação monitoria não seria a via adequada para a cobrança dos valores devidos à embargada. O contrato firmado pelas partes é um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e está juntado às fls. 09/15. De acordo com o contrato, foi concedido à embargante um limite de crédito no valor de R\$ 20.000,00, a ser utilizado na aquisição de materiais de construção. A cláusula décima quarta trata da impontualidade e estabelece que Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (fls. 13) Nos termos da cláusula décima quinta e parágrafo único, O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo Único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou

contratual, o(s) DEVEDOR(ES) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. (fls. 13) Com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ admite a capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000. Nesse sentido decidiu o Colendo STJ. Confira-se: Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Capitalização mensal de juros. INPC. Fundamentação deficiente. Comissão de permanência. Ausência de prequestionamento. Fundamento inatacado. - Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial. - É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AGA nº. 2007.02.70696-1/GO, 3ª T. do STJ. J. em 03/04/2008, DJ de 15/04/2008, p. 1, Relatora NANCY ANDRIGHI) Da análise dos autos, verifico que o contrato em questão foi celebrado em novembro de 2009 e tem previsão de juros remuneratórios com capitalização mensal, na cláusula décima quarta, parágrafo primeiro, não havendo, portanto, nenhuma ilegalidade. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar a embargante, uma vez que as respectivas regras são fiscalizadas pelos órgãos governamentais, não havendo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que a incapacidade econômica dos contratantes não é sinônimo da incapacidade de arcar com as provas de suas alegações, sendo necessária a demonstração da hipossuficiência, para que seja invertido o ônus da prova, o que não foi feito (AG nº. 2004.02.01.009513-6/RJ, 4ª T. do TRF da 2ª Região, J. em 24.11.04, DJU de 10.1.05, p. 40, Relator Benedito Gonçalves). Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei nº. 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei) (AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI) Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, a devedora deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC.P.R.I.

0003365-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RALF FLORENCIO DE MOURA(SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO)

TIPO AÇÃO MONITÓRIA nº. 0003365-22.2013.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: RALF FLORÊNCIO DE MOURA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra RALF FLORÊNCIO DE MOURA, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 19.125,85, em razão do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, nº 003116160000037140, firmado em 20/07/2011. O réu ofereceu embargos, às fls. 58/77. Alega que realizou o pagamento de algumas parcelas. Afirma que os cálculos apresentados pela embargada não estão claros, tendo em vista que não indicam quais os critérios utilizados para resultar no montante cobrado. Insurge-se contra a exigibilidade da comissão de permanência, o anatocismo, a cobrança de multa e o contrato de adesão. Afirma que a TR não pode ser utilizada como índice de atualização do contrato. Sustenta ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Requer a devolução, em dobro, dos valores pagos a mais pelo embargado. Pede que sejam acolhidos os embargos, e declarada extinta a ação monitória. Às fls. 79, os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial. A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 80/88. Às fls. 79, foi determinada a conclusão dos autos para sentença, por ser de direito a matéria em discussão. É

o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que, de acordo com as alegações do embargante, foram realizados pagamentos referentes ao contrato em questão. Mas há pagamentos discriminados na planilha de fls. 21/22. De toda sorte, não restou especificado, pelo embargante, que pagamentos foram estes. Rejeito a alegação do embargante, de falta de clareza nos cálculos. Constam do demonstrativo de fls. 21/22 a taxa contratada e os valores cobrados a título de encargos. O artigo 1.102a do Código de Processo Civil estabelece como requisito da ação monitória a existência de prova escrita sem eficácia de título executivo. A prova exigida pelo Estatuto Processual deve ser compreendida como aquela que possibilite ao magistrado dar eficácia executiva ao documento, ou seja, que lhe permita aferir a existência do direito alegado, independentemente de ter sido o documento produzido pelo devedor ou por ele subscrito. No caso em análise, a autora trouxe aos autos o contrato assinado pela embargante (fls. 09/15), bem como o extrato do contrato (fls. 20) e a planilha de evolução da dívida (fls. 21/22). Entendo que os documentos trazidos com a petição inicial enquadram-se no conceito de prova escrita a que alude o mencionado artigo. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - MONITÓRIA - DESPESAS COM TRATAMENTO HOSPITALAR - PROVA ESCRITA - DECLARAÇÃO UNILATERAL - ILIQUIDEZ DO CRÉDITO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - RITO ORDINÁRIO. 1. Na ação monitória, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permita ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado.... 3. O rito especial da ação monitória, diante da iliquidez do título e da oposição de embargos, transmuda-se em ordinário, proporcionando às partes a produção ampla de provas, o que vem a impossibilitar a extinção do processo por carência de ação. Precedentes do STJ. (grifos meus) (RESP n.º 19990100122077-3, 4ª T. do TRF da 1ª região, j. em 16/06/2000, DJ de 26/01/2001, p. 152, Juiz MÁRIO CÉSAR RIBEIRO). No presente caso, a autora trouxe os elementos probatórios necessários à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, juntando aos autos o contrato, devidamente assinado pelo embargante, contendo os fundamentos para a aplicação dos encargos utilizados para a atualização do principal. Juntou, ainda, extrato do contrato e planilha de evolução da dívida, com os encargos que fez incidir sobre o débito principal. Afasto, assim, a alegação de que o demonstrativo de débito trazido pela embargada não explicita os elementos e critérios empregados para atingir o montante cobrado. O contrato firmado pelas partes é um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e está juntado às fls. 09/15. De acordo com o contrato, foi concedido ao embargante um limite de crédito no valor de R\$ 17.000,00, a ser utilizado na aquisição de materiais de construção. A cláusula oitava do contrato estabelece a taxa de juros: A taxa de juros de 1,98% (um inteiro e noventa e oito por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. (fls. 11) A cláusula décima do contrato trata dos encargos devidos no prazo de amortização da dívida, nos seguintes termos: Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada será aquela com vigência para o período a que refere o vencimento da prestação. Parágrafo Segundo - Nos meses em que não existir o dia correspondente à data de aniversário do contrato utilizar-se-á a TR que o Banco Central divulgar para aplicação naquele dia. Parágrafo Terceiro - Na hipótese de extinção da TR, deve ser aplicada a alternativa que for instruída pelo Governo Federal em sua substituição, bem como a sua sistemática de aplicação. (fls. 12) A cláusula décima quarta trata da impontualidade e estabelece que Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (fls. 13) Nos termos da cláusula décima quinta e parágrafo único, O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo Único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(ES) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. (fls. 13) Com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ admite a capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000. Nesse sentido decidiu o Colendo STJ. Confira-se: Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Capitalização mensal de juros. INPC. Fundamentação deficiente. Comissão de permanência. Ausência de prequestionamento. Fundamento inatcado. - Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. - O

prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial. - É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AGA n.º 2007.02.70696-1/GO, 3ª T. do STJ. J. em 03/04/2008, DJ de 15/04/2008, p. 1, Relatora NANCY ANDRIGHI) Da análise dos autos, verifico que o contrato em questão foi celebrado em julho de 2011 e tem previsão de juros remuneratórios com capitalização mensal, na cláusula décima quarta, parágrafo primeiro, não havendo, portanto, nenhuma ilegalidade. A questão a respeito da limitação constitucional para a incidência de juros há muito está pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão daqueles julgados, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o 3º do artigo 192 da Constituição Federal estabelece nos termos que a lei determinar (cf. STF, Ag n.º 157.293-1-MG, relator Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.94, p. 29851). Aliás, referido dispositivo constitucional foi derogado por emenda constitucional. E a Lei n.º 22.626/33 (Lei de Usura) também não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei n.º 4.595/64. A embargante insurge-se contra a comissão de permanência. No entanto, não há previsão de comissão de permanência no contrato em questão. No caso de impontualidade, aplica-se a cláusula décima quarta, como já visto. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CDC. APLICAÇÃO. CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO-CONSTRUCARD FIRMADO EM 2009. INADIMPLÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO. TR. JUROS MORATÓRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE COBRANÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. (...)4. Considerando que a Taxa Referencial - TR é índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos bancários, não há impedimento legal a sua aplicação cumulativamente com juros remuneratórios e de mora, desde que previstos no contrato, até porque não houve cobrança de comissão de permanência no contrato em questão. 5. Precedente: AC 00149700920104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::19/04/2012 - Página::284. 6. Apelação improvida. (AC 00023893420114058200, 2ª Turma do TRF da 2ª Região, j. em 02.04.2013, DJE de 04.04.2013, pág. 205, Relator Francisco Barros Dias) Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO - grifei). No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, como visto, o embargante não provou que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...)3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar o embargante, uma vez que as respectivas regras são fiscalizadas pelos órgãos governamentais, não havendo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. É inadmissível, ainda, a devolução em dobro, pretendida pelo embargante, tendo em vista que alega cobrança de quantia indevida pela CEF. Com efeito, o parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do

Consumidor estabelece que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, salvo hipótese de engano justificável. Ora, no caso em exame, o embargante não pagou valores em excesso. Não vislumbro, portanto, a hipótese de repetição em dobro, admissível somente quando o devedor paga mais do que deve. Passo a analisar a alegação do embargante, de que não restou caracterizada sua mora. De acordo com a cláusula décima quinta do contrato, O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. (fls. 13) O extrato do contrato, juntado às fls. 21/22, demonstra que não houve o pagamento das prestações, a partir da décima parcela. E os termos do contrato são válidos, como já visto. Assim, restou configurada a mora do devedor. A respeito do assunto, tem-se o seguinte julgado: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. EXCLUSÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA DE PROVA APTA CONFORME DISPOSIÇÃO DO ART. 396, C.C. (...) 3 - A comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora e multa previstos no contrato é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. Precedentes. 4 - Não restou demonstrada pela apelante a prova de sua alegação da ocorrência de qualquer fato ou omissão, que não lhe fosse imputável, apto a excluir a mora, conforme artigo 396, do Código Civil. 5 - Agravo legal desprovido. (AC 00124082220094036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 25.10.2011, e-DJF3 Judicial 1 data 24/11/2011, Relator JOSÉ LUNARDELLI - grifei) Constatou o voto do relator o seguinte: (...) não merece prosperar a alegação da agravante no sentido de que a cobrança de encargos abusivos pela CEF teria o condão de afastar sua mora, com base no artigo 396 do Código Civil. Isto porque, os encargos afastados por decisão judicial incidem apenas se configurada a inadimplência. Vale dizer, considerados válidos os termos do contrato para o período de adimplemento, não é possível pretender-se o afastamento da mora. Na esteira desse julgado, entendo não ser possível afastar a mora, como pretende o embargante. Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei) (AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI) Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC.P.R.I.

0005313-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SEVERINO MIGUEL DA SILVA
TIPO CAÇÃO MONITÓRIA N.º 0005313-96.2013.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: SEVERINO MIGUEL DA SILVA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra SEVERINO MIGUEL DA SILVA, visando ao recebimento do valor de R\$ 18.017,53, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, nº 003312160000077563. Expedido mandado de citação, o réu não foi localizado (fls. 31/32). Foram determinadas diligências junto ao Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice para o fim de obter novo endereço do réu, tendo sido expedido novo mandado. Contudo, a autora não obteve resultados (fls. 46/49). Intimada, às fls. 33, para apresentar pesquisa nos Cartórios de Registro de Imóveis para localização do réu, a autora ficou-se inerte (fls. 53). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de trazer o endereço atualizado do réu. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c art. 284 do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0007177-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOABILE PEREIRA DA SILVA
TIPO AÇÃO MONITÓRIA N.º 0007177-72.2013.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU:

JOABILE PEREIRA DA SILVA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra JOABILE PEREIRA DA SILVA, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 13.616,59, em razão do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD n.º 160 000010307. O réu, por meio da Defensoria Pública da União, apresentou embargos monitórios, às fls. 34/47. Alega, em preliminar, a nulidade da citação por hora certa. No mérito, alega ser vedado o anatocismo. Insurge-se contra a cobrança cumulada de TR com juros, a capitalização mensal de juros, a utilização da tabela Price, as cláusulas sexta e nona, a autotutela e a previsão contratual de cobrança de despesas processuais e de honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (fls. 48). A embargada apresentou impugnação aos embargos, às fls. 49/81. O embargante interpôs agravo retido contra a decisão que determinou a conclusão dos autos para sentença por ser de direito a matéria em discussão (fls. 83/88). A CEF apresentou contraminuta ao agravo retido, às fls. 94/105. É o relatório. Decido. O embargante alega, em preliminar, nulidade da citação por hora certa, por não terem sido cumpridos todos os requisitos dos artigos 227 e 228 do CPC. Alega que também foi descumprido o artigo 172 do CPC. Verifico que assiste razão ao embargante. De acordo com os artigos mencionados: Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) 1º Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) 3º Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994). - grifei Art. 227. Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar. Art. 228. No dia e hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou residência do citando, a fim de realizar a diligência. 1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca. 2º Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com pessoa da família ou com qualquer vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome. O mandado de citação cumprido encontra-se às fls. 28/29 e, de acordo com a certidão, a Sra. Oficiala de Justiça compareceu em três dias diferentes no endereço indicado, sendo que a última diligência foi realizada num domingo. Contudo, não há autorização expressa deste Juízo para tanto. Ademais, não consta da certidão que houve suspeita de ocultação, tendo sido certificado apenas que o irmão do réu informou em todas as oportunidades que o Sr. Joabil não se encontrava. (fls. 29) Por fim, o artigo 227 do CPC determina que o oficial de justiça deverá retornar no dia imediato, a fim de proceder à citação por hora certa. E, de acordo com a certidão de fls. 29, entre a data da última diligência e a data da citação por hora certa decorreram dez dias. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR HORA CERTA. REQUISITOS. DESATENDIMENTO. NULIDADE. - O art. 227 do CPC dispõe que o oficial de justiça deverá, por três vezes, procurar o réu em seu domicílio ou residência e, não o encontrando, intimar qualquer pessoa da família ou vizinho, de que voltará a fim de realizar a citação por hora certa, devendo ser explícita em relação aos horários em que as diligências foram realizadas. - A intimação por hora certa exige a convicção de que o réu está se ocultando, devendo o oficial de justiça, nesse caso, certificar tal circunstância, a fim de que possa o juiz apreciar a razoabilidade de seu ato. Precedentes jurisprudenciais do STJ. - O envio de carta de hora certa ao citando, pelo escrivão do cartório, é condição para que a citação se aperfeiçoe, cuja inobservância incidirá em nulidade. - Recurso provido. Sentença reformada para anular o processo desde a citação de fls. 93/94. (AC 199551010210465, 4ª Turma do TRF da 2ª Região, j. em 09.06.2004, DJU de 29.06.2004, pág. 119, Relator Benedito Gonçalves - grifei) PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR HORA CERTA. REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. NULIDADE DA CITAÇÃO. REVELIA AFASTADA. ARTIGOS ART. 9º, II, 227 E 229, DO CPC. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que decretou a revelia da ora agravante, nos termos do art. 319, CPC. II - Na certidão constante dos autos, em que se noticia a citação por hora certa da parte ré/ora agravante, o Oficial de Justiça não certificou as três datas e horários em que esteve presente no endereço da referida ré para promover a sua citação, assim como não explicitou os motivos que o levaram a suspeitar de que a ré estava se ocultando. Inclusive, constam dos autos certidões em que a promovida foi regulamente citada em outros dois processos similares, reforçando-se o argumento de que ela não pretendia ocultar-se da citação. III - Observado, ainda, o descumprimento do requisito previsto no art. 229 do CPC, tendo em vista que não foi dada ciência da citação por hora certa à ré, ora agravante, através de carta, telegrama ou radiograma. IV - O descumprimento dos requisitos do art. 227 e 229 do CPC tem o condão de tornar nula a citação por hora certa. Precedente deste Regional: AC504504, Quarta Turma, Des. Fed. Emiliano Zapata Leitão (conv.), DJe 23/09/2010. V - No caso dos autos, encontra-se evidenciado ameaça aos Princípios constitucionais do Devido Processo Legal, da Ampla Defesa e do Contraditório, em razão da impossibilidade de defesa da ora

agravante. VI - Agravo de instrumento provido para decretar a nulidade da citação por hora certa e desconsiderar a decretação da revelia.(AG 00144305820124050000, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 05.02.2013, DJE de 07.02.2013, pág. 738, Relator Ivan Lira de Carvalho - grifei)Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo que a citação por hora certa realizada nestes autos é nula.Diante do exposto, ACOLHO os embargos para declarar a nulidade da citação por hora certa realizada nestes autos.Após o trânsito em julgado, expeça-se novo mandado de citação.Indevidos honorários advocatícios.P.R.I.

0008695-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X YARA DE SOUZA URBANO

TIPO CAÇÃO MONITÓRIA N.º 0008695-97.2013.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: YARA DE SOUZA URBANO2ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra YARA DE SOUZA URBANO, visando ao recebimento do valor de R\$ 35.833,69, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, nº 000241160000027244.Expedido mandado de citação, a ré não foi localizada (fls. 28/29).Às fls. 35/38, foram realizadas pesquisas junto ao Siel, Renajud, Bacenjud, Webservice para o fim de obter novo endereço da ré, tendo sido expedido novo mandado. Contudo, a autora não obteve resultados (fls. 41/43). Intimada, às fls. 125, para apresentar pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, bem como requerer o que de direito, a autora ficou-se inerte (fls. 44).É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada para tanto, deixou de apresentar as pesquisas de endereços realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c art. 284 do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0008833-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELE DE OLIVEIRA CAMARGO

TIPO AÇÃO MONITÓRIA nº. 0008833-64.2013.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: MICHELE DE OLIVEIRA CAMARGO2ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra MICHELE DE OLIVEIRA CAMARGO, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 13.149,36, em razão do contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, nº 160 000026850, firmado em 09.12.2010.A ré ofereceu embargos, às fls. 40/49. Alega, em preliminar, inépcia da inicial. No mérito, sustenta ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão. Insurge-se contra a previsão contratual de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, contra a autotutela, a capitalização mensal de juros no período de utilização do crédito e de amortização da dívida e contra a tabela Price. Aduz ser ilegal a cobrança de IOF no presente caso. Sustenta que, em razão da cobrança indevida, devem ser inibidos os efeitos da mora e deve haver indenização do valor indevidamente cobrado pela embargada. Pede que seu nome não seja incluído em cadastros de proteção ao crédito ou que seja determinada sua retirada, caso já esteja inscrito. Pede, por fim, que os embargos sejam acolhidos.Os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (fls. 50).A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 51/95.Às fls. 97/101, a embargante interpôs agravo retido contra a decisão que determinou a conclusão dos autos para sentença, por ser de direito a matéria em discussão (fls. 50).A embargada apresentou contraminuta ao agravo retido, às fls. 103/115.É o relatório.

Decido.Inicialmente, rejeito a preliminar arguida pela embargante, de inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir. Ora, a autora esclareceu que o contrato celebrado pelas partes não foi cumprido pela embargante, o que ensejou a propositura desta ação. Além disso, os documentos constantes dos autos, consistentes em contrato, extratos e demonstrativo de débito (fls. 11/21), indicam a relação jurídica entre credora e devedora, especialmente a existência dos débitos, de modo a serem tidos como suficientes para a comprovação do crédito da autora.Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CRÉDITO ROTATIVO - PROVA ESCRITA. 1. Contrato de crédito rotativo, nota promissória, extratos de conta corrente e memória de cálculo demonstrativa de débito, constituem prova escrita, capazes de orientar o processamento de ação monitória.2. Na ação monitória, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permite ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado.3. Apelação provida.(grifos meus)(RESP n.º 200138000344865, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 28/02/2003, DJ de 17/03/2003, p. 217, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA) No presente caso, a autora trouxe os elementos probatórios necessários à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, juntando aos autos o contrato, devidamente assinado pela embargante, contendo os fundamentos para a aplicação dos encargos utilizados para a atualização do principal. Juntou, ainda, extratos do contrato e da conta e planilha de evolução da dívida, com os encargos que fez incidir sobre o débito principal. Afasto, assim, a preliminar arguida pela embargante e passo ao exame do mérito. O contrato firmado pelas partes é um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e está juntado às fls. 11/17. De acordo com o contrato, foi concedido à embargante um limite de crédito no valor de R\$ 12.000,00, a ser utilizado

na aquisição de materiais de construção (fls. 11).A cláusula nona dispõe sobre os encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado: No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro-rata die.Parágrafo primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração.Parágrafo segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada pelo(s) DEVEDOR(ES), pró-rateada até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida, considerando-se os dias úteis.Parágrafo terceiro - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos.Parágrafo quarto - No décimo dia útil após a consolidação da dívida será cobrado o último encargo da fase de utilização do limite, de acordo com as condições previstas na presente CLÁUSULA. (fls. 13/14)A cláusula décima do contrato trata dos encargos devidos no prazo de amortização da dívida, nos seguintes termos: Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. (fls. 14)A cláusula décima primeira dispõe que O crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o inciso I do art. 9º do Decreto n.º 4.494, de 03/12/2002. (fls. 14)A cláusula décima quarta trata da impontualidade e estabelece que Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive.Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação.Parágrafo segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (fls. 15) Nos termos da cláusula décima quinta e parágrafo único, O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial.Parágrafo Único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(ES) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. (fls. 15/16)A cláusula décima sétima dispõe sobre a pena convencional e os honorários, nos seguintes termos: Na hipótese da CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) DEVEDOR(ES) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. (fls. 16)A cláusula décima nona estabelece que O(s) DEVEDOR(ES), desde logo, autoriza(m) a CAIXA a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade em qualquer unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato.Parágrafo Único - Fica a CAIXA autorizada a efetuar, nas referidas contas, aplicações e/ou créditos, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da parcela vencida. (fls. 16)Em relação à alegação da embargante, de que seria indevida a cobrança de IOF, verifico que assiste razão a ela. De acordo com a cláusula décima primeira, o crédito em questão é isento de IOF, como visto.E, na planilha apresentada pela CEF, às fls. 20/21, constam campos com as seguintes descrições: valor encargos, jrs contr, cor monet, I.O.F.; enc. atr, jrs. rem, IOF atr, atualiz mon. atr e valor parcela/prestação/encargos/I.O.F.Assim, eventual cobrança de IOF deve ser afastada, tendo em vista que consta, expressamente, do contrato, a isenção de IOF na operação contratada pela embargante. Com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ admite a capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000.Nesse sentido decidiu o Colendo STJ. Confira-se:Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Capitalização mensal de juros. INPC. Fundamentação deficiente. Comissão de permanência. Ausência de prequestionamento. Fundamento inatacado. - Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido.(AGA n.º 2007.02.70696-1/GO, 3ª T. do STJ. J. em 03/04/2008, DJ de 15/04/2008, p. 1, Relatora NANCY ANDRIGHI)Da análise dos autos, verifico que o contrato em questão foi celebrado em dezembro de 2010 e tem previsão de juros remuneratórios com capitalização mensal, na cláusula décima quarta, parágrafo primeiro, não havendo, portanto, nenhuma ilegalidade.Saliento que, como afirmou a embargante, não há previsão

de capitalização de juros em relação ao período de utilização do crédito, nos termos da cláusula nona (fls. 13). Em relação ao período de amortização, o contrato prevê a utilização da tabela Price, o que não constitui nenhuma ilegalidade. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. (...)6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). (...)9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda específica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. (...)13. Agravo a que se nega provimento. (AC 00016107820054036120, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 11.5.2010, e-DJF3 Judicial 1 data 20/05/2010, pág. 96, Relator HENRIQUE HERKENHOFF - grifei) A embargante insurge-se contra a previsão contratual de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Verifico, no entanto, que é possível, à CEF, proceder a tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revéis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2. (...)6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convencionada em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida. (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli - grifei) Assim, não há que se falar em irregularidade da cláusula décima sétima, que prevê pena convencional e honorários advocatícios. Também não assiste razão à embargante, ao sustentar a nulidade da cláusula que prevê a utilização, pela CEF, do saldo de qualquer conta de sua titularidade, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato em questão. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONTRATO de EMPRÉSTIMO DIRETO AO CONSUMIDOR. CEF. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA de AMORTIZAÇÃO E LIQUIDAÇÃO POR DESCONTO EM CONTA CORRENTE DO CONTRAENTE. INOCORRÊNCIA de CLÁUSULA ABUSIVA. LIVRE PACTUAÇÃO PELO CORRENTISTA. IRRELEVÂNCIA da PROCEDÊNCIA DOS CRÉDITOS EXISTENTES NA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Não há ilicitude da instituição financeira ao proceder ao desconto em conta corrente de contraente de empréstimo direto ao consumidor, cujo contrato contém autorização expressa para amortizações e liquidação das obrigações assumidas mediante desconto em qualquer conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua titularidade (Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo). 2 - Não é abusiva tal disposição contratual. Primeiro, porque livremente pactuada pelo correntista. Segundo, porque, para pagamento da dívida contraída, não tem relevância a procedência dos créditos existentes na respectiva conta corrente, seja salário, seja indenização ou seja renda de qualquer natureza, não torna imune o contraente quanto à obrigação livremente contraída. 3 - Recurso desprovido. (Processo 796638200440140, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, TRU, j. em 17.10.08, diário eletrônico de 27.01.09, Relator EULER de ALMEIDA SILVA JÚNIOR - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo não haver ilegalidade na cláusula décima nona. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive

as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...).O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários.Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal.2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.3. ...4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus)(RESP n.º200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.Todavia, como visto, a embargante não provou que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC.Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.(...)3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)Assim, não havendo ilegalidade no contrato celebrado entre as partes, não há que se falar em inibição da mora da devedora nem em condenação da embargada ao pagamento de indenização à embargante.Por fim, não merece ser acolhido o pedido da embargante de não inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. É que mencionada inclusão não pode ser considerada ilegal quando há débito. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO SERASA E NO SPC. PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERMISSÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DESCABIMENTO. LEI N. 8.038/90, ART. 43, 4º. CC, ART. 160, I.I. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a empresa devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente.(...) III. Recurso conhecido e provido.(RESP - Recurso especial 255265; processo nº 2000/00368342, UF: SP, 4aT do STJ, data da decisão: 15/08/2000, DJ de 25/09/2000, pg 107, Rel: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Com esses fundamentos, ACOLHO EM PARTE os embargos, tão-somente para excluir do título executivo judicial que ora constituo, os valores eventualmente cobrados a título de IOF. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, a correção monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI)Em razão da sucumbência mínima da embargada, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, a devedora deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC.P.R.I.

0011554-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUNICE RIBEIRO BORGES PENHA- ESPOLIO X EDUARDO BORGES SALVIO

Tendo em vista que a requerida foi intimada nos termos do art. 475-J do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em

caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento.Int

0023354-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVID OLIVE MEIBACH BRANDOLES

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 35 requeira a parte autora, em dez dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int

EMBARGOS A EXECUCAO

0013765-95.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015319-12.2006.403.6100 (2006.61.00.015319-1)) ELIAS JORGE CURY(SP047984 - JOAO ORTIZ HERNANDES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0013765-95.2013.403.6100EMBARGANTE: ELIAS JORGE CURYEMBARGADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDES2ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ELIAS JORGE CURY, qualificado na inicial, opôs os presentes embargos à execução, em face do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDES, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o embargante, que, nos autos da execução nº 0015319-12.2006.403.6100, foi, indevidamente, penhorada parte do imóvel (50%), sob a matrícula nº 148.037 do 9º CRI/SP e parte do imóvel (12,5%), sob a matrícula nº 89.858 do 12º CRI/SP.Alega que o imóvel matriculado sob o nº 148.037 do 9º CRI/SP é bem de família, único bem e de sua residência com sua família, já que, para sua aquisição, foi vendido o imóvel em que anteriormente residia, sob a matrícula nº 3.484 do 12º CRI/SP.Sustenta que, nos termos da Lei nº 8009/90, o bem de família é impenhorável, razão pela qual deve haver a liberação da constrição do imóvel na proporção em que foi penhorado, ou seja, 50%.Afirma, ainda, que a penhora que recai sobre o imóvel matriculado sob o nº 89.858 do 12º CRI/SP não pode ser mantida, uma vez que este, na proporção de 12,5%, foi recebido como herança e não se comunica com o débito.Sustenta que tal penhora deve ser levantada.Pede, assim, que os embargos sejam acolhidos para tornar insubsistentes as constrições que recaem sobre os imóveis indicados. Requer, também, os benefícios da Justiça gratuita.Às fls. 148, foi indeferido o efeito suspensivo, mas, em razão das alegações do embargante, foi determinada a suspensão dos atos atinentes à alienação dos bens. Foi, ainda, deferido o pedido de Justiça gratuita.Contra a decisão de deferiu a suspensão dos atos atinentes à alienação dos bens, foi interposto agravo de instrumento pelo BNDES, ao qual foi negado seguimento (fls. 169/173).O BNDES apresentou impugnação às fls. 153/168. Nesta, alega a intempestividade dos embargos opostos. Alega, também, que a Lei nº 8.009/90 não se aplica ao caso em questão, uma vez que o embargante vendeu o imóvel em que morava, registrado sob o nº 3.484 do 12º CRI/SP, e adquiriu outro imóvel, de maior valor, configurando uma das exceções previstas no art. 4º da referida lei. Afirma que o embargante adquiriu um bem mais valioso com o intuito de transferir sua residência e lesar o embargado. Acrescenta que a compra do bem mais valioso (matrícula nº 148.037) foi realizada antes da venda do imóvel de menor valor (nº 3.484), além do fato de o imóvel ter sido vendido em fraude à execução.E afirma que não ficou comprovado que o bem constrito é bem de família, já que o embargante possui outros imóveis em seu nome.Com relação ao imóvel matriculado sob nº 89.858 do 12º CRI/SP, alega que o fato dele ter sido herdado não o torna impenhorável. Sustenta que o imóvel em questão já foi partilhado entre os herdeiros e passou a integrar o patrimônio do executado, razão pela qual a penhora foi realizada corretamente.Pede, por fim, que os embargos sejam rejeitados.O embargante se manifestou às fls. 176/178.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.O embargante alega que um dos imóveis penhorado caracteriza-se como bem de família e que, em razão disso, não deve prevalecer a penhora efetivada. Alega, ainda, que, em relação a outro imóvel, por se tratar de herança, não é possível sua penhora.Analisando, inicialmente, a penhora realizada sobre parte ideal do imóvel (50%), registrado perante o 9º CRI/SP, sob o nº 148.037, localizado à Rua Platina, 659, apto nº 1. Vejamos.O embargante afirma que tal imóvel é impenhorável, por se tratar de bem de família, nos termos previstos na Lei nº 8.009/90.O art. 1º da Lei 8.009/90, de fato, estabelece que o imóvel destinado à moradia do casal ou da entidade familiar é considerado bem de família, sendo impenhorável, não respondendo por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraídas pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas em lei.O critério que define o bem de família é a destinação que lhe é dada, condicionada, para fins de impenhorabilidade, ao teor do art. 5º da Lei 8.009/90. No entanto, o parágrafo único do referido artigo, assim como o artigo 4º da mesma lei, trazem ressalvas à impenhorabilidade, nos seguintes termos:Art. 4º Não se beneficiará do disposto nesta lei aquele que, sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga. 1º Neste caso, poderá o juiz, na respectiva ação do credor, transferir a impenhorabilidade para a moradia familiar anterior, ou anular-lhe a venda, liberando a mais valiosa para execução ou concurso, conforme a hipótese. 2º Quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição, à área limitada como pequena

propriedade rural. Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Da análise dos dispositivos acima citados, o imóvel residencial de uso da entidade familiar não pode ser penhorado. No entanto, somente um imóvel pode ser considerado para tal fim e, havendo mais de um, utilizado para tal fim, deve ser considerado impenhorável o de menor valor, se outro não tiver sido registrado para tanto. Ademais, a lei previu a hipótese de o devedor, insolvente, adquirir outro imóvel, de maior valor, para transferir a residência familiar, caso em que afasta a impenhorabilidade sobre ele, mesmo se ele se desfizer do imóvel antigo. É a hipótese veiculada no artigo 4º da Lei nº 8.009/90. Análise, à luz dos dispositivos legais citados, o caso dos autos. O embargante foi citado da execução ajuizada contra ele, em 19/10/2006, tendo como endereço residencial o imóvel localizado à Rua dos Economistas, 373. O exequente requereu, em 02/10/2012, a penhora sobre dois imóveis do embargante, deixando de requerer a penhora do imóvel localizado à Rua dos Economistas, por ser a residência do mesmo. É o que consta às fls. 126/128. Foi apresentada, para tanto, cópia das matrículas dos imóveis a serem penhorados, datadas de setembro de 2012. Na matrícula sob o nº 3.484 do 12º CRI/SP, consta que, nessa data, o imóvel, localizado à Rua dos Economistas, continuava em nome do embargante (fls. 82). Consta, ainda, que o imóvel matriculado sob o nº 148.037 do 9º CRI/SP, localizado na Rua Platina nº 659, apto 1, foi adquirido pelo embargante em 03/07/2012 (fls. 80/81). E, de acordo com os autos da execução nº 0015319-12.2006.403.6100, o referido imóvel foi penhorado em 01/03/2013, conforme certidão do oficial de justiça, auto de penhora e laudo de avaliação acostado às fls. 369/371 daqueles autos. Tal penhora aguarda registro pelo CRI. Assim, quando deferida a penhora, em novembro de 2012, ambos imóveis estavam em nome do embargante, tendo sido salientado, pelo exequente, que não seria requerida a penhora sobre o bem em que a família residia. E, mesmo que a escritura de compra e venda do imóvel localizado à Rua dos Economistas, lavrada em 06/07/2012, já tenha sido registrada pela eventual compradora, o embargante não comprovou, nos autos, tal fato. Ademais, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.009/90, se houve a transmissão da propriedade do imóvel que era considerado bem de família, o novo imóvel, localizado na Rua Platina, não poderá ser considerado bem de família para fins de impenhorabilidade. Com efeito, tal imóvel, localizado na Rua Platina, foi adquirido em 03/07/2012 pelo valor de R\$ 400.00,00. É o que consta da escritura de compra e venda de fls. 139/140. E o imóvel, localizado na Rua dos Economistas, foi, segundo a escritura de fls. 131/132, vendido por R\$ 225.000,00. Ou seja, o embargante sabia-se insolvente, uma vez que foi citado da ação de execução em 19/10/2006, não tendo apresentado nenhum bem à penhora, quando citado. Adquiriu um imóvel mais valioso e sustenta ter transferido a residência familiar para o mesmo. A lei não faz distinção se o devedor desfez-se ou não da moradia anterior. No entanto, deixa claro que deve haver boa fé do devedor para que seja protegido pela impenhorabilidade, o que não ocorreu nos presentes autos. Desse modo, entendo que está configurada a hipótese de exceção à impenhorabilidade do bem de família, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.009/90. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO Ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança em fase de cumprimento de sentença (execução). Interposição contra decisão que julgou improcedentes os pedidos formulados na impugnação. Executado irrisignado que se apega à tese de impenhorabilidade do imóvel adquirido no curso do processo, sob o argumento de se tratar de bem de família (Lei nº 8.009/90). Favor legal da impenhorabilidade que não se aplica ao caso. Hipótese de exceção legal, por inteligência do artigo 4º, da Lei especial. Executado que não pode se beneficiar com aquisição de bem, sabendo-se insolvente. Fraude caracterizada. Decisão mantida. (TJ-SP - AG: 2515226820128260000 SP 0251522-68.2012.8.26.0000, Relator: Mario A. Silveira, Data de Julgamento: 03/12/2012, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/12/2012 - grifei) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. ART. 1º DA LEI 8.009/90. IMPENHORABILIDADE. ABUSO DO DIREITO DE PROPRIEDADE E MÁ-FÉ DO PROPRIETÁRIO, QUE OFERTOU O BEM EM GARANTIA PARA INGRESSO NO REFIS. INADIMPLÊNCIA DO PARCELAMENTO. EXCLUSÃO. EXECUÇÃO DA GARANTIA. PENHORA. INAPLICABILIDADE DA REGRA PROTETIVA. (...) 4. A regra de impenhorabilidade aplica-se às situações de uso regular do direito. O abuso do direito de propriedade, a fraude e a má-fé do proprietário conduzem à ineficácia da norma protetiva, que não pode conviver, tolerar e premiar a atuação do agente em desconformidade com o ordenamento jurídico. 5. A boa-fé do devedor é determinante para que se possa socorrer da regra protetiva do art. 1º da Lei 8.009/90, devendo ser reprimidos quaisquer atos praticados no intuito de fraudar credores, de obter benefício indevido ou de retardar o trâmite do processo de cobrança. 6. Recurso especial não provido. (RESP nº 201001184247, 2ª T. do STJ, j. em 07/08/2012, DJE de 21/08/2012, RDDP VOL.:00115 PG:00155 RDDT VOL.:00206 PG:00175, Relator: Castro Meira - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo não ter ficado configurado o bem de família para fins de impenhorabilidade, razão pela qual indefiro o pedido de levantamento da penhora que recaiu sobre 50% do imóvel matriculado sob o nº 148.037 do 9º CRI/SP. No entanto, assiste razão ao embargante ao pretender o levantamento da penhora realizada sobre parte ideal do imóvel (12,5%), registrado perante o 12º CRI/SP, sob o nº 89.858, localizado à Avenida Vera, nº 39. De acordo com os autos da execução nº 0015319-12.2006.403.6100, o referido imóvel foi penhorado em 19/04/2013, conforme

certidão do oficial de justiça, auto de penhora e laudo de avaliação acostado às fls. 372/374 daqueles autos. Tal penhora aguarda registro pelo CRI. Ao contrário do alegado pelo embargante, o fato de o imóvel ter sido adquirido por força de herança, não retira a possibilidade de ser penhorado. Não se trata de constrição sobre cota ou quinhão da herança, mas sobre parte ideal de um imóvel que já foi transferido ao embargante. No entanto, conforme matrícula do referido bem, a partilha do imóvel foi devidamente homologada por sentença em 20/12/1985, tendo sido atribuída, ao embargante, uma pequena fração ideal, correspondente a 12,5% do bem (fls. 85/87). Assim, tendo o embargante a propriedade de 12,5%, ou seja, de 1/8 do bem imóvel executado, a penhora não pode recair sobre o mesmo, uma vez que a alienação do bem, pretendida pelo exequente, seria feita para a destinação de apenas 1/8 do seu valor em proveito da execução. Ora, não é razoável proceder-se à alienação em tal situação. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. CO-PROPRIEDADE. BEM DE FAMÍLIA. 1. Recaindo a penhora sobre a oitava parte de bem imóvel, correspondente à parcela pertencente ao executado, e residindo no local a embargante, que é terceira frente a execução, juntamente com seu filho, e que é co-proprietária do mesmo imóvel, incidem as disposições da Lei 8.009/90, que asseguram a impenhorabilidade do bem de família, bem como a garantia constitucional do direito à habitação. 2. Não há razoabilidade nem perspectiva de efetividade, na penhora e futura alienação de imóvel para a destinação de apenas oitava parte em proveito da execução. Conquanto a indivisibilidade do imóvel não obste em tese à penhora de fração ideal de imóvel, tal medida apenas se justifica em caráter excepcional, quando seja o caso de priorizar o crédito em detrimento da unidade e do aproveitamento do imóvel. 3. Situação em que a ponderação de valores recomenda que se dê primazia ao direito à moradia e à proteção do bem de família. (AC 200672000071441, 1ª T do TRF da 4ª Região, j. em 22/08/2007, DE de 04/09/2007, Relatora: TAÍS SCHILLING FERRAZ - grifei) Constatou do voto da Relatora o seguinte entendimento: (...) Trata-se de imóvel que teve sua oitava parte penhorada para a garantia da execução movida pela União contra uma das coproprietárias. (...) O direito à moradia é garantido no art. 6º da Constituição e efetivado através de diversas disposições legais, dentre as quais as previstas na Lei 8.009/90, que além de positivarem direito à moradia, asseguram proteção à unidade familiar. De outro modo, no caso concreto, não há razoabilidade nem perspectiva de efetividade, na penhora e futura alienação de imóvel para a destinação de apenas oitava parte em proveito da execução. Conquanto a indivisibilidade do imóvel não obste em tese à penhora de fração ideal, deve-se ter em consideração que tal medida apenas se justifica em caráter excepcional, quando seja o caso de priorizar o crédito em detrimento da unidade e do aproveitamento do imóvel. Aqui, os valores em jogo não são os mesmos e a ponderação recomenda que se dê primazia ao direito à moradia e à proteção do bem de família. Para finalizar, registro que o valor da execução, em julho de 2000, era de R\$ 7.365,37, pequeno, diante do valor de um imóvel, do qual, ademais, só se poderia extrair a oitava parte, que foi objeto de penhora. Como bem apreendido pelo juízo a quo, a gravosidade do prosseguimento da execução com a venda do lar da família da embargante, para recuperar míseros reais, seria o provimento jurisdicional mais desastroso do ponto de vista das consequências sociais das decisões, preocupação esta que deve nortear toda decisão realmente comprometida com a realização da justiça. (grifei) Compartilhando o entendimento acima esposado, entendo que a penhora da cota parte do devedor frustra a finalidade da Lei. Defiro, pois, o pedido de levantamento da penhora que recaiu sobre 12,5% do imóvel matriculado sob o nº 89.858 do 12º CRI/SP. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da penhora que recaiu sobre 12,5% do imóvel matriculado sob o nº 89.858 do 12º CRI/SP. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação de execução n 0015319-12.2006.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013960-80.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006454-87.2012.403.6100) NILBIANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X NILBERTO PEREIRA (SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 0013960-80.2013.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 125/13526ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 125/135, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em contradição com a situação fática ao determinar a exclusão da capitalização de juros. Alega que a sentença foi omissa ao determinar a exclusão da comissão de permanência com juros de mora, deixando de analisar os cálculos apresentados. Alega, ainda, a existência de contradição ao permitir a incidência da comissão de permanência, que tem a mesma natureza jurídica de juros, mas afastar a capitalização de juros. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. Nilberto Pereira e Outro, às fls. 147/149, opuseram embargos de declaração, sob o argumento de que houve contradição na sentença embargada. Alega que, apesar de ter sido reconhecida a ilegalidade do anatocismo, foi mantida a aplicação da Tabela Price, que implica necessariamente em capitalização de juros. Pede que seus

embargos sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 143/144 e 147/149 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que os embargantes pretendem, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela procedência parcial da ação, afastando a cumulação da comissão de permanência com quaisquer encargos.Foi, também, reconhecida a legalidade da aplicação da Tabela Price, devidamente pactuada. E, ao contrário do alegado pelos embargantes Nilberto Pereira e Nilbiana Comércio de Veículos, não foi reconhecida a ilegalidade do anatocismo. Foi somente afastada a incidência da capitalização mensal de juros, por não ter sido pactuada pelas partes.Assim, os embargantes, se entenderem que a decisão está juridicamente incorreta, deverão fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020683-18.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505874-50.1982.403.6100 (00.0505874-0)) OSNI GERVASIO BONALDO X GUIOMAR BETAS BONALDO(SP116726 - ROBERTO BONALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nestes autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001932-32.2003.403.6100 (2003.61.00.001932-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X IZABEL MARQUES CAVALCANTE(SP244202 - MARIANA RAMIRES MASCARENHAS E SP154763 - JUVILENE VERGINIA PORTOLANI)

Fls. 260: Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, se possui interesse na realização de audiência de conciliação, atentando-se ao fato de que o silêncio será considerado como ausência de interesse no acordo.Decorrido o prazo, sem manifestação, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 257, arquivando-se, por sobrestamento. Int.

0010629-08.2004.403.6100 (2004.61.00.010629-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDO NONATO DE SOUZA X MARIA ZILDA NEVES DE SOUZA
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0026818-56.2007.403.6100 (2007.61.00.026818-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COGUMELO DO SOL AGARICUS BRASIL COM/,IMP/ E EXP/ LTDA X MARIO KIKUO KIMURA X YASUKO KIMURA

TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 0026818-56.2007.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: COGUMELO DO SOL AGARICUS BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., MARIO KIKUO KIMURA E YASUKO KIMURA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra COGUMELO DO SOL AGARICUS BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. E OUTROS, visando ao recebimento do valor de R\$ 99.929,96, para janeiro/2007, em razão do contrato de empréstimo e financiamento, firmado em 19/09/2006, e nota promissória protestada em 23/03/2007, perante o 5º Cartório de Protesto de São Paulo.O executado foi citado, tendo havido a lavratura do auto de penhora e depósito, conforme certidão de fls. 27/31.Intimada, a CEF não concordou com os bens oferecidos à penhora, por serem de difícil alienação. Foi determinado o levantamento da penhora (fls. 49 e 55/56).Às fls. 71, foi deferida a penhora on line, requerida pelo exequente, sobre os ativos financeiros dos executados. No entanto, em razão do valor ínfimo, a CEF requereu o desbloqueio e a expedição de ofício à Receita Federal, para localização de bens passíveis de penhora (fls. 76).Às fls. 77, foi determinado o desbloqueio do valor encontrado em nome dos executados. Na mesma oportunidade, foi indeferida a expedição de ofício à Receita Federal, por não terem sido esgotados todos os recursos para a satisfação do débito.Às fls. 98, foi deferida a expedição de ofício à Receita Federal, em razão das pesquisas apresentadas pela CEF, às fls. 85/97. Foi, em seguida, deferida a diligência junto ao RENAJUD. No entanto, os veículos localizados apresentaram restrições judiciais (fls. 108).Foi deferida nova penhora on line sobre os valores depositados em contas bancárias, mas não foram encontrados valores passíveis de penhora. Foi deferida, também, a obtenção, perante o INFOJUD, da última declaração de imposto de renda da parte executada, acostada às fls. 124/128.Intimada a requerer o que de direito, a CEF requereu a desistência da execução (fls. 136).É o relatório. Passo a decidir.Diante do pedido formulado às fls. 136, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII c/c o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014520-95.2008.403.6100 (2008.61.00.014520-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E RS076396A - PAULO ROBERTO FERREIRA RODRIGUES) X ARNALDO ALVES DA SILVA(RS076396A - PAULO ROBERTO FERREIRA RODRIGUES)
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA EXECUÇÃO Nº 0014520-95.2008.403.6100 EMBARGANTE: ARNALDO ALVES DA SILVA EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 29626ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ARNALDO ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 296, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o embargante que a sentença embargada homologou o pedido de desistência apresentado pela CEF sem a sua anuência. Alega, ainda, que não houve a fixação de honorários sucumbenciais em seu favor. Acrescenta que manifesta, na presente petição, a concordância com a desistência da ação, a fim de evitar nulidade da decisão, mas que pretende que sejam fixados honorários advocatícios em seu favor. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 298/300 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. Na verdade, pretende o embargante a alteração do julgado a fim de que sejam fixados honorários advocatícios. No entanto, a sentença foi devidamente fundamentada, tendo homologado o pedido de desistência apresentado pela CEF, nos autos da presente execução. Assim, o embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.

0015981-05.2008.403.6100 (2008.61.00.015981-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DISTRIBUIDORA TAVARES LTDA X GILBERTO TAVARES DE SOUZA(SP100785 - SERGIO PEDRO MARTINS DE MATOS)
Figuram como executados a empresa Distribuidora Tavares Ltda. e Gilberto Tavares de Souza. Este manifestou-se nos autos, constituindo patrono, sendo, assim, dado como citado (fls. 304). O coexecutado opôs embargos à execução, que foram julgados improcedentes (fls. 324/332). A empresa foi citada na pessoa de Gilberto, quando este já não era mais seu sócio, razão pela qual resta anulada a citação de fls. 261. Novamente citada, mas agora na pessoa de CLAUDINEI FERREIRA TEIXEIRA, que consta como seu sócio administrador na ficha da Jucesp de fls. 287/289, este manifestou-se perante o oficial de justiça, alegando que nunca fez parte dessa empresa e recusando-se a assinar o mandado. Afirmou, ainda, que é ajudante de pedreiro e que sua inclusão na empresa deu-se indevidamente (fls. 315). Posteriormente, Claudinei foi qualificado, tendo sido constatado que possui os mesmos dados de identificação que o sócio da empresa na ficha da Jucesp (fls. 337). Não houve nenhuma manifestação nos autos, por meio de procurador, de Claudinei ou da empresa. A princípio, portanto, a citação é válida. No entanto, para que não haja prejuízos ao andamento do feito, à credora e ao próprio Claudinei, caso suas informações forem verídicas, faço as seguintes determinações: Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fls. 315, que dá conta de que Claudinei afirma que desconhece a empresa da qual figura como sócia, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação à empresa. Pesquise-se junto ao Bacenjud, ao Siel, ao Renajud e ao webservice o endereço do outro sócio administrador Geraldo Ferreira Teixeira, CPF 037.222.968-97, e expeça-se mandado de citação para a empresa, por meio desse representante legal, nos endereços encontrados. Intime-se Claudinei, no endereço de fls. 336, de que figura como sócio da empresa conforme registro existente na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 287/289), para que tome as providências que entender cabíveis, caso tenha havido fraude. Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para que se possa decidir a respeito da validade da citação da empresa na pessoa de Claudinei. Ressalto que há pedido de citação por Edital da empresa feito pela CEF (fls. 243). No que se refere a Gilberto, tendo em vista que os embargos à execução que opôs foram julgados improcedentes, indique, a CEF, bens de sua propriedade passíveis de penhora, no prazo de dez dias. Int.

0017860-47.2008.403.6100 (2008.61.00.017860-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DADIJANKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA) X FABIO ESTEVES MACEDO PEREIRA(SP043133 - PAULO PEREIRA) X ROBERTO LUIZ AOKI(SP043133 - PAULO PEREIRA)
Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro o prazo complementar e improrrogável de 10 (quinze) dias para que a CEF requeira o que de direito acerca do prosseguimento do feito, sob pena de levantamento da penhora de fls. 200 (1695 unidades de peças denominadas capas para rolamentos) e remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0003798-65.2009.403.6100 (2009.61.00.003798-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN PAULO DE LIMA(SP161187 - VILMA DA GUIA NATANAEL RIBEIRO DO NASCIMENTO E SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, bem como as alegações do executado de fls. 155/156, defiro tão somente o prazo de cinco dias para que a exequente manifeste-se sobre os documentos de fls. 128/152, nos quais o executado afirma ter quitado a dívida, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como concordância por parte da exequente, e os autos serão extintos por pagamento, sendo levantados os valores bloqueados. Em havendo concordância da CEF ou no silêncio, proceda-se ao desbloqueio dos valores restritos pelo Bacenjud. Indefiro, desde já, novos pedidos de dilação de prazo por parte da exequente. Int.

0006077-24.2009.403.6100 (2009.61.00.006077-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X H STYLE CABELEIREIRO LTDA X HENRIQUE PAULO DOS SANTOS

TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 0006077-24.2009.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: H. STYLE CABELEIREIRO LTDA. E HENRIQUE PAULO DOS SANTOS 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra H. STYLE CABELEIREIRO LTDA. E HENRIQUE PAULO DOS SANTOS, visando ao recebimento da quantia de R\$ 19.226,23, referente ao Contrato de Empréstimo e Financiamento/ Pessoa Jurídica, firmado em 13/09/2007. Expedidos mandados de citação, os executados não foram localizados (fls. 82/87, 115/118, 130/131, 140/141, 150/155 e 162/163). Foram determinadas diligências junto ao Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice para o fim de obter novo endereço dos executados, tendo sido expedido novo mandado. Contudo, a exequente não obteve resultados (fls. 174/175). Intimada, às fls. 164 a requerer o que de direito quanto à citação dos executados, a exequente quedou-se inerte (fls. 176). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada para tanto, deixou de apresentar pesquisa nos Cartórios de Registro de Imóveis. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c art. 284 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0013954-10.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUCIA RIENZO VARELLA(SP042947 - ALDO VARELLA TOGNINI E SP055418 - LUCIA RIENZO VARELLA)

TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 0013954-10.2012.403.6100 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO EXECUTADA: LUCIA RIENZO VARELLA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra LUCIA RIENZO VARELLA, visando ao recebimento do valor de R\$ 343.395,73, em razão do acórdão proferido pelo TCU n.º 684/2011, que condenou a executada ao ressarcimento do referido valor. Citada, a executada não apresentou embargos à execução, no prazo legal, conforme certidão de fls. 136. Em razão da comprovação de que as tentativas para obtenção de informações sobre eventuais bens da executada restaram infrutíferas, foi deferida a penhora on line sobre os valores depositados em conta bancária e dos veículos em nome da executada (fls. 191). Foi, às fls. 193, determinado o desbloqueio na conta do Banco do Brasil. Às fls. 216, foi determinado que o exequente comprovasse que o acórdão do TCU, que embasa a presente execução, transitou em julgado, sob pena de extinção do feito. O exequente requereu prazo para a comprovação do trânsito em julgado do acórdão, o que foi deferido às fls. 225. Às fls. 227/255, o exequente apresentou o acórdão 487-08/13 do TCU que não deu provimento ao recurso interposto pela executada, mantendo o acórdão 684/2011. Às fls. 256, foi determinado que o exequente comprovasse o trânsito em julgado do acórdão. E, às fls. 260, foi deferido o pedido de suspensão do feito por vinte dias, requerido pelo exequente, que demonstrou ter sido expedido ofício ao TCU, solicitando certidão de objeto e pé do processo da qual a executada fez parte. Às fls. 267, foi deferido prazo complementar e improrrogável de 30 dias para comprovação do trânsito em julgado, sob pena de extinção do feito, mesmo que haja reiteração do pedido de prazo. Às fls. 268/280, o exequente afirmou que o TCU, em resposta ao ofício encaminhado, informou que o acórdão 684/2011 decidiu pela irregularidade das contas da ora executada, que apresentou recurso de reconsideração apreciado pelo Acórdão 487/13, que lhe negou provimento. E que foram opostos embargos declaratórios, pela executada. Alegou, ainda, que a executada está inserida no rol daqueles que tiveram suas contas julgadas irregulares. Requereu nova suspensão do feito para o cumprimento da decisão deste Juízo. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada, por diversas vezes, além de terem sido deferidos seus pedidos de dilação de prazo e de suspensão do feito, deixou de comprovar o trânsito em julgado do acórdão do TCU, que embasa a presente execução. Salientou, ainda, que contra o acórdão mencionado, foi apresentado recurso de reconsideração e embargos declaratórios, mas que não tem conhecimento se este último tem efeito suspensivo ou não. Acerca da necessidade do trânsito em julgado do acórdão para que o mesmo tenha força de título executivo, assim decidiu o E. TRF da 5ª Região: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. TOMADA

DE CONTAS ESPECIAL. TCU. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÓPIAS. POSSIBILIDADE. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO DO JULGAMENTO DA CORTE DE CONTAS. REAPRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO.

IMPOSSIBILIDADE. (...)5. Ao contrário do que defende o recorrente, o marco inicial da prescrição do direito de cobrar a multa é, sem sombra de dúvida, a data de imposição da mesma de forma definitiva (trânsito em julgado do Acórdão do TCU). Nem poderia ser diferente, já que o título executivo só nasceu neste momento. 6. A Constituição Federal, em seu artigo 71, inciso II, confere ao TCU uma função jurisdicional, de modo que ao Judiciário cabe adentrar no mérito da decisão do Tribunal de Contas ou anulá-la apenas quando eivada de ilegalidade ou inconstitucionalidade (Precedentes). 7. In casu, o recorrente insiste em tentar que o Judiciário adentre o mérito da decisão do Tribunal de Contas, repisando argumentos já discutidos no acórdão do TCU. 8. Apelo improvido.(AC nº 200981000052862, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 02/08/2012, DJE de 10/08/2012, p. 212, Relatora: Cíntia Menezes Brunetta - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que, sem a comprovação do trânsito em julgado do acórdão em questão, não há que se falar em título executivo extrajudicial hábil a embasar a presente execução.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Fls. 295: Vistos etc.Fls. 285/294. Nada a decidir diante da sentença de fls. 282/283. É que, ao proferir a sentença de mérito, o juiz cumpre e esgota o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para corrigir erros materiais ou por meio de embargos de declaração (art. 463 do CPC). E nenhum destes é o que pretende o exequente.Publique-se a presente decisão, juntamente com a sentença de fls. 282/283.

0017078-98.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KATIA CIBANTOS VIEIRA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA VIEIRA - ESPOLIO X CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO

TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 0017078-98.2012.403.6100EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOSEXECUTADOS: KATIA CIBANTOS VIEIRA E ANTONIO CARLOS DE SOUZA VIEIRA - ESPÓLIO 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra KATIA CIBANTOS VIEIRA e ANTONIO CARLOS DE SOUZA VIEIRA - ESPÓLIO, visando ao recebimento do valor de R\$ 386.059,36, em razão do contrato por instrumento particular de compra e venda n.º 102384002907-6. Os executados foram citados, às fls. 65/66.A CEF requereu, às fls. 74, a extinção do feito, alegando que a dívida foi negociada administrativamente. É o relatório. Passo a decidir.As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.É que, conforme informado pela exequente, as partes transigiram e, por esta razão, ela requereu a extinção do feito. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios.Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0000438-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA - COZINHAS PLANEJADAS - EPP X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Cumprido o determinado supra, e se for o caso, peça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento.Int

0007747-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUPERMERCADO NOVA INCONFIDENCIA MINEIRA LTDA. X FABIO OLIVEIRA MANFRE TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 0007747-58.2013.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS: SUPERMERCADO NOVA INCONFIDÊNCIA MINEIRA LTDA. E FABIO OLIVEIRA MANFRE26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitoria contra SUPERMERCADO NOVA INCONFIDÊNCIA MINEIRA LTDA. E FABIO OLIVEIRA MANFRE, visando ao recebimento da quantia de R\$ 35.403,41, referente à Cédula de Crédito Bancário - CCB, contrato nº 211602702000030630. Expedidos mandados de citação, os executados não foram localizados (fls. 44/47).Foram determinadas diligências junto ao Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice

para o fim de obter novo endereço dos executados, tendo sido expedidos novos mandados. Contudo, a autora não obteve resultados (fls. 62/66).Intimada, às fls. 48, a apresentar pesquisa de endereço, a ser realizada junto aos cartórios de registros de imóveis, a exequente apresentou diligência perante o Denatran.Novamente intimada a apresentar diligências junto aos cartórios de registro de imóveis e requerer o que de direito quanto à citação dos réus, a exequente não cumpriu o determinado (fls. 79 verso).É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada para tanto, deixou de apresentar as pesquisas de endereços realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como de requerer o que direito com relação à citação dos mesmos.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c art. 284 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0008180-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZENILDA JUDITE BATISTA

TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 0008180-62.2013.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADA: ZENILDA JUDITE BATISTA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra ZENILDA JUDITE BATISTA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 17.688,62, referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, bem como o Termo de Aditamento para Renegociação da Dívida, nº 00137426000025635. Expedido mandado de citação, a executada não foi localizada (fls. 36/37).Foram determinadas diligências junto ao Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice para o fim de obter novo endereço dos executados, tendo sido expedidos novos mandados. Contudo, a autora não obteve resultados (fls. 45/46 e 51/53).Intimada, às fls. 38 a apresentar pesquisa de endereço, a ser realizada junto aos cartórios de registros de imóveis, a exequente ficou-se inerte (fls. 57).É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada para tanto, deixou de apresentar as pesquisas de endereços realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c art. 284 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005329-50.2013.403.6100 - DANIEL PATRICK OBELENIS RYAN(SP314902 - VANESSA DE BARROS FUSTER E SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X NAO CONSTA

Tendo em vista o documento de fls. 40 que comprova o registro da opção definitiva pela nacionalidade brasileira de Daniel Patrick, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0001878-80.2014.403.6100 - VICTORIA MORENO DE MAGALHAES PADILHA(SP166403 - GELCY BUENO ALVES MARTINS) X NAO CONSTA

TIPO BOPÇÃO DE NACIONALIDADE N.º 0001878-80.2014.403.6100REQUERENTE: VICTÓRIA MORENO DE MAGALHÃES PADILHA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.VICTÓRIA MORENO DE MAGALHÃES PADILHA, qualificada na inicial, manifestou a opção pela nacionalidade brasileira nos presentes autos.Afirma ter nascido em Santiago, República do Chile, em 30/10/95, ter sido registrada naquele país, e ser filha de mãe e pai brasileiros.Alega que, em 24/09/98, encaminhou Certidão de Nascimento ao Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito - Sé, nesta capital, e que está registrada nos termos da Lei nº 6.015/73, sob o número de ordem 7.888, fls. 511 do Livro E 530.Sustenta que, na certidão supramencionada, foi transcrita a observação da necessidade de manifestação sobre a opção pela nacionalidade brasileira, quando a requerente atingisse a maioridade. Alega que reside no país com seus pais. Pede que seja homologado seu pedido de opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, alínea c da Constituição Federal. Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, a representante do Parquet Federal manifestou-se pela concessão da nacionalidade (fls. 20).É o relatório. Passo a decidir.O art. 12, I, c da Constituição Federal dispõe:Art.12 - São brasileiros:I - natos:...c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.No presente caso, a requerente comprovou ter nascido no estrangeiro (fls. 06 e 12), ser filha de mãe e pai brasileiros (fls. 08, 10 e 12), bem como residir no Brasil (fls. 13). Encontram-se, assim, preenchidos todos os requisitos para a opção de nacionalidade.Diante disto, HOMOLOGO, por sentença, a presente opção, para que produza seus regulares efeitos de direito, nos termos do disposto no art. 12, inciso I, c da Constituição da República.Transitada esta em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil competente à lavratura do termo de opção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

001188-91.2006.403.6100 (2006.61.00.011188-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP167229 - MAURÍCIO GOMES) X FERNANDA FERREIRA SALVADOR(SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA FERREIRA SALVADOR

Manifeste-se a CEF acerca do parcelamento proposto pela executada às fls. 257, no prazo de 10 dias.Int.

0004573-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HELIO RUBIM(SP123927 - ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO RUBIM

Foi prolatada sentença nos embargos monitórios às fls. 192/196, a qual transitou em julgado às fls. 208. A CEF apresentou o débito atualizado (fls. 204/205), possibilitando a intimação do executado nos termos do Art. 475-J. Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do CPC deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Assim, intime-se o requerido, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 29.552,81 para DEZEMBRO/2013, por meio de depósito judicial, devido à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Depositado o valor, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Liquidado o alvará, ao arquivo, tendo em vista a satisfação da dívida.Int.

0012527-41.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003260-45.2013.403.6100) NOSSO POSTO JUQUITIBA LTDA X MARA LIGIA CORREA E SILVA X MARCOS CESAR CORREA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP299426 - VANESSA SARTORATO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOSSO POSTO JUQUITIBA LTDA

Indefiro por ora o requerido pela CEF às fls. 174/175 em relação aos embargantes Marcos César e Mara Lígia. Com efeito, a sentença de fls. 159/165 condiciona a execução dos honorários à alteração da situação financeira dos embargantes, o que não resta comprovado nos autos. No entanto, os honorários devem ser executados em relação ao embargante Nosso Posto Juititaba. Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do CPC deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Assim, intime-se o embargante Nosso Posto Juititaba, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 336,70 para FEVEREIRO/2014 (valor correspondente a um terço de 1.010,00, total atualizado dos honorários), por meio de depósito judicial, devido à embargada, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Depositado o valor, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Liquidado o alvará, ao arquivo sobrestado, até que haja comprovação da alteração da condição financeira dos executados Marcos César e Mara Lígia, possibilitando, assim, a execução dos honorários devidos.Int.

0012528-26.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022597-54.2012.403.6100) NOSSO POSTO JUQUITIBA LTDA X MARA LIGIA CORREA E SILVA X MARCOS CESAR CORREA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP299426 - VANESSA SARTORATO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOSSO POSTO JUQUITIBA LTDA

Indefiro por ora o requerido pela CEF às fls. 180/181 em relação aos embargantes Marcos César e Mara Lígia. Com efeito, a sentença de fls. 166/173 condiciona a execução dos honorários à alteração da situação financeira dos embargantes, o que não resta comprovado nos autos. No entanto, os honorários devem ser executados em relação ao embargante Nosso Posto Juititaba. Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do CPC deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Assim, intime-se o embargante Nosso Posto Juititaba, por meio de seu procurador, por

publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 336,70 para FEVEREIRO/2014 (valor correspondente a um terço de 1.010,00, total atualizado dos honorários), por meio de depósito judicial, devido à embargada, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Depositado o valor, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Liquidado o alvará, ao arquivo sobrestado, até que haja comprovação da alteração da condição financeira dos executados Marcos César e Mara Lígia, possibilitando, assim, a execução dos honorários devidos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0020844-28.2013.403.6100 - SIDINEI DA SILVA OLIVEIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Classe: Alvará Judicial Requerente: Sidinei da Silva Oliveira Requeridos: Banco Itaú S/A e Banco Central do Brasil S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de alvará judicial, ajuizado por Sidinei da Silva Oliveira, representado por Rita Aparecida de Almeida Oliveira, em face de Banco Itaú S/A e Banco Central do Brasil, objetivando o levantamento de eventuais valores existentes em conta corrente e aplicações financeiras de sua titularidade, perante o Banco Itaú. Às fls. 13, o requerente foi intimado a promover o recolhimento das custas complementares, bem como regularizar a sua representação processual, comprovando que Rita Aparecida de Almeida Oliveira tem poderes para representar o espólio em Juízo. No entanto, conforme certidão de fls. 13 verso, o requerente ficou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora o requerente tenha sido intimado a dar regular andamento à presente demanda, deixou de recolher as custas complementares. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021340-57.2013.403.6100 - ROBER TEODORO CAPATTI(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Classe: Alvará Judicial Requerente: Rober Teodoro Capatti Requeridos: Banco Itaú S/A e Banco Central do Brasil S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de alvará judicial, ajuizado por Rober Teodoro Capatti em face de Banco Itaú S/A e Banco Central do Brasil, objetivando o levantamento de eventuais valores existentes em conta corrente e aplicações financeiras de sua titularidade, perante o Banco Itaú. Às fls. 11, o requerente foi intimado a promover o recolhimento das custas complementares. No entanto, conforme certidão de fls. 11 verso, o requerente ficou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora o requerente tenha sido intimado a dar regular andamento à presente demanda, deixou de recolher as custas complementares. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021619-43.2013.403.6100 - GUIOMAR LOPES FARAH(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Classe: Alvará Judicial Requerente: Guiomar Lopes Farah Requeridos: Banco Itaú S/A e Banco Central do Brasil S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de alvará judicial, ajuizado por Guiomar Lopes Farah, representado por Ruy Farah, em face de Banco Itaú S/A e Banco Central do Brasil, objetivando o levantamento de eventuais valores existentes em conta corrente e aplicações financeiras de sua titularidade, perante o Banco Itaú. Às fls. 11, a requerente foi intimada a promover o recolhimento das custas complementares, bem como regularizar a sua representação processual, comprovando que Rui Farah tem poderes para representar o espólio em Juízo. Foi determinada, ainda, a juntada de cópia da certidão de óbito. No entanto, conforme certidão de fls. 11 verso, a requerente ficou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a requerente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de recolher as custas complementares. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022651-83.2013.403.6100 - CARLOS UMBERTO BREDAS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

TIPO CALVARÁ JUDICIAL Nº 0022651-83.2013.403.6100 REQUERENTE: CARLOS UMBERTO BREDAS REQUERIDOS: BANCO CENTRAL DO BRASIL E BANCO ITAÚ S/A 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CARLOS UMBERTO BREDAS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação objetivando o

levantamento de eventuais valores existentes em conta corrente e aplicações financeiras de sua titularidade, perante o Banco Itaú. Os autos foram primeiramente distribuídos perante a 19ª Vara Cível Federal, tendo sido redistribuídos a este Juízo pela ocorrência de prevenção com o Alvará Judicial nº 0020152-29.2013.403.6100 (fls. 15/16). Às fls. 19, o requerente foi intimado a promover o recolhimento das custas complementares. No entanto, conforme certidão de fls. 19 verso, o requerente ficou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora o requerente tenha sido intimado a dar regular andamento à presente demanda, deixou de recolher as custas complementares. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6434

EXECUCAO DA PENA

0002252-47.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ULISSES SILVA COSTA (AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP178657 - SIMONE STROZANI)

Designo audiência admonitória para o dia 10/04/2014, ÀS 17 HORAS. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa. FICAM AS PARTES CIENTES E INTIMADAS QUE A AUDIÊNCIA SUPRA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, 1º ANDAR, SÃO PAULO/SP

Expediente Nº 6435

EXECUCAO DA PENA

0002602-35.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO ALVES DOS SANTOS (SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA E SP228439 - JANE DA SILVA BERNARDO GRAÇA)

Designo audiência admonitória para o dia 10/04/2014, ÀS 17 HORAS. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa. FICAM AS PARTES CIENTES E INTIMADAS QUE A AUDIÊNCIA SUPRA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, 1º ANDAR, SÃO PAULO/SP

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI

Expediente Nº 1524

INQUERITO POLICIAL

0013008-52.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO)

3ª VARA CRIMINAL**Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA****Expediente Nº 3842****ACAO PENAL****0002136-27.2003.403.6181 (2003.61.81.002136-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X NELSON PETRAITIS(SP162611 - HERALDO MENDES DE LIMA) X JEDRI JOSE PRIORI(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA E SP162611 - HERALDO MENDES DE LIMA E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E SP162611 - HERALDO MENDES DE LIMA) X MISAEL DE OLIVEIRA(SP162611 - HERALDO MENDES DE LIMA E SP223672 - CINTIA DOURADO FRANCISCO) X NELSON TADEU FERREIRA**

Autos nº 0002136-27-2003.403.61811) Preliminarmente, com relação ao acusado JEDRI JOSÉ PRIORI, verifico que há proposta de suspensão condicional do processo feita pelo Ministério Público Federal às fls. 667/669, a qual ainda não foi aceita pelo réu. Desse modo, determino que seja expedida carta precatória à Subseção Judiciária de Eldorado/MS, a fim de que seja designada audiência para proposta de suspensão condicional do processo ao acusado JEDRI JOSÉ PRIORI, cujo endereço consta à fl. 825, anexando-se cópia de fls. 667/669.2) No que tange ao acusado NELSON PETRAITIS, foi apresentada pela Defensoria Pública da União a resposta à acusação de fls. 872/875, na qual sustenta ser atípica a conduta descrita na denúncia, requerendo a absolvição sumária do acusado, com fulcro no art. 397, III, do Código de Processo Penal. Verifico que não deve ser acolhida a alegação de atipicidade da conduta imputada ao réu NELSON PETRAITIS, posto que consta na denúncia que este acusado e outros denunciados estariam fazendo o descarregamento de caixas de uma carreta e distribuindo-as em outros veículos. Conforme o dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, transportar consiste em levar de um lugar para outro; conduzir. Assim, verifico que a conduta imputada ao denunciado se amolda, em tese, ao delito previsto no artigo 180 do Código Penal, uma vez que, de acordo com a denúncia, estaria transportando mercadorias falsificadas, sabidamente produto de crime, de um lugar para outro. Todavia, verifico que o crime de receptação possui pena mínima que autoriza a concessão de suspensão condicional do processo, desde que presentes os requisitos legais, não tendo o Ministério Público Federal ainda se manifestado sobre eventual proposta do benefício ao acusado NELSON PETRAITIS, conforme prevê o artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Portanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal para eventual proposta do benefício de suspensão condicional do processo ao acusado NELSON PETRAITIS.3) Quanto ao acusado NELSON TADEU FERREIRA, a Defensoria Pública da União apresentou resposta a acusação à fl. 530, declarando ser o acusado inocente das acusações a ele imputadas na denúncia. Após ter sido intimada para proceder ao aditamento da peça defensiva de fl. 530, tendo em vista que o egrégio TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso ministerial para receber a denúncia quanto ao crime tipificado no art. 334 do Código Penal, a Defensoria Pública da União apresentou aditamento às fls. 813/822, alegando que a denúncia é inepta por não constar o valor do tributo em tese suprimido, requerendo a sua rejeição, com fulcro no art. 395, I, do Código de Processo Penal. Todavia, entendo que não merece prosperar a tese levantada pela defesa, uma vez que a aptidão da denúncia já foi analisada pelo egrégio TRF da 3ª Região, conforme acórdão de fl. 702, o qual recebeu a peça vestibular quanto ao crime tipificado no artigo 334 do Código Penal, por entender que se encontram preenchidos os requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal. Cumpre ressaltar que o ilustre Relator consignou que há indícios da prática de crime, ainda que, eventualmente, não se trate de delito de descaminho, salientando que o réu o se defende dos fatos descritos na denúncia, independentemente da capitulação jurídica imposta pelo Ministério Público (fl. 700). Assim, verifico que não estão presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado NELSON TADEU FERREIRA, razão pela qual determino o prosseguimento do feito em relação a este acusado. Após a manifestação ministerial sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo ao acusado NELSON PETRAITIS, venham os autos conclusos para designação de audiência.4) Ciência ao Ministério Público Federal, à defesa constituída e à Defensoria Pública da União da presente decisão. São Paulo, 10 de fevereiro de 2014. Ana Lya Ferraz da Gama Ferreira Juíza Federal Substituta

0014425-16.2008.403.6181 (2008.61.81.014425-6) - JUSTICA PUBLICA X SONIA REGINA VIEIRA(SP187143 - LEONARDO GREGORIO GROTTERRIA E SP215929 - SILMARA ZOTELLE CRUZ)

Autos nº 0014425-16.2008.403.6181A denúncia foi recebida em 20 de maio de 2013, tendo sido determinado o desmembramento do feito com relação aos corréus JOSÉ LUIS ROCHA ROSADO e ERCÍLIA MARIA GAMA DE ANDRADE ROCHA ROSADO (fls. 612/614v).A defesa de SÔNIA REGINA VIEIRA apresentou resposta à acusação (fls. 625/628), na qual alegou que a acusada não possui responsabilidade criminal, pois não exercia poder de decisão na administração da empresa Ascom Beltrônica Telecom Ltda.No que se refere à alegação da defesa, por se tratar de matéria que demanda dilação probatória, deverá ser decidida por ocasião da prolação da sentença, após a instrução processual.Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária da denunciada, designo a audiência de instrução para o dia 22 __/ 04_/2014, às 16 : 30_, para a realização da oitiva da testemunha de acusação Maria Otília Bastião; da testemunha de defesa Alessandra Lira Cordeiro; bem como para interrogatório da acusada.Intimem-se e requirite-se.Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.São Paulo, 19 de novembro de 2013.Ana Lya Ferraz da Gama FerreiraJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 3845

ACAO PENAL

0008231-69.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AMANDA ALVES DE MENEZES AZEVEDO

Autos nº 0008231-69.2010.403.6181Fls. 214/215 - Conforme requerido pelo órgão ministerial, expeça-se nova carta precatória para a cidade de Rio Branco/AC, com prazo de 90 dias para cumprimento, a fim de que se realize a oitiva da testemunha Amanda Caroline Maciel Amorim.Designo a data de 23/04/2014, para a realização do interrogatório da acusada, Amanda Alves de M. Azevedo, que deverá ser intimada no endereço constante às fls. 214.Intimem-se.São Paulo, 09 de dezembro de 2013.ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRAJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 3846

ACAO PENAL

0000758-94.2007.403.6181 (2007.61.81.000758-3) - JUSTICA PUBLICA X CLEBER RICARDO MARINHO(SP258210 - LUIZ CLAUDIO DE FREITAS)

Intime-se a defesa constituída para que no prazo de 5 (cinco) dias, justifique o porquê do não comparecimento do beneficiário na secretaria deste Juízo, conforme determinação de fls. 207/v, sob pena de revogação do benefício concedido.

Expediente Nº 3847

ACAO PENAL

0002201-36.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERICSON DA SILVA CERQUEIRA(SP282340 - LUCIANO PEREIRA DA CRUZ E SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ E SP134034 - JOSE CARLOS VITAL) X FILIPE VIEIRA SOUZA DE ALMEIDA

Fls. 166: ERICSON DA SILVA CERQUEIRA pleiteia o relaxamento da prisão em flagrante, ou a concessão de liberdade provisória. [...] Ante o exposto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do requerente, tal como lançada na r. decisão de fls. 99-101. Retornem os autos à vara de origem, após o término do plantão judiciário. Int. São Paulo, 01 de março de 2014 (11:23 hs). HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo em PLANTÃO JUDICIÁRIO

5ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL**

Expediente Nº 3126

ACAO PENAL

0008104-96.2007.403.6181 (2007.61.81.008104-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X FRANCISCO TRINDADE CELLA X MAURA LAZARETTI CELLA(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI E SP301167 - MONICA DIAS)

Vistos Converto o julgamento em diligência para que se intime a defesa dos réus a se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias, sobre todos os documentos juntados aos autos após apresentação de seus memoriais, especialmente aqueles juntados a partir de fls. 418 e seguintes. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 3127

ACAO PENAL

0007524-90.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO NOVATO ALVES PINHEIRO(SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA E SP262252 - LEANDRO PEREIRA ALCANTARA E SP282911 - WELLINGTON DOS SANTOS)

Tendo em vista as razões apresentadas pela defesa às fls. 212, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de MARÇO de 2014 às 14h30. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 2062

ACAO PENAL

0014580-87.2006.403.6181 (2006.61.81.014580-0) - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO MALFATI(SP219055B - LUCIANA APARECIDA AMORIM)

Ante a informação apresentada pelo Ministério Público Federal, às fls. 335/337, expeça-se mandado de intimação da testemunha de acusação MARIA JOSÉ DE FARIAS FURTADO, a ser cumprido em caráter de urgência. Intimem-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8787

ACAO PENAL

0001386-73.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO LI(SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA

FRAGA) X XIAOYI ZHOU(SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA E SP253999 - WELLINGTON NUNES DA SILVA)

...TENDO EM VISTA QUE O RÉU É REVEL E SEU ADVOGADO NÃO MAIS DEMONSTROU QUALQUER INTERESSE NA CONDUÇÃO DO PROCESSO, NOMEIO AD CAUTELAM O DR. ANTONIO DE OLIVEIRA MONTEIRO, OAB/SP 45374, PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAS ESCRITOS, DEVENDO-SE AINDA INTIMAR O ADVOGADO CONSTITUIDO PARA, QUERENDO, INTERVIR NOS AUTOS, TENDO EM VISTA QUE O ACUSADO XIAOYI ZHOU É REVEL...

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4639

ACAO PENAL

0006913-11.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILZITO ARAGAO JUNIOR(SP167874 - FERNANDO ANTONIO JACOB PEREIRA RODRIGUES E SP160952 - ANTONIO ROBERTO PAVANI JUNIOR E SP243289 - MIRIAM BARBOSA COSTA E SP320527 - DELANE FERREIRA LIMA SOBRINHO) X MAURO TADASHI MURASAWA(SP167914 - ANDERSON SOUZA ALENCAR E SP160281 - CRISTIANE SOUZA ALENCAR) X CLAUDIO HIDEO MURAZAWA(SP177631 - MÁRCIO MUNEYOSHI MORI E SP137070 - MAGNO EIJI MORI E SP131033 - NELSON MASAKAZU ISERI E SP166838 - CELSO KAZUYUKI INAGAKI)

Fls. 340/341: Intime-se o Defensor.Fixo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem ao arquivo.São Paulo, 12 de março de 2014.

Expediente Nº 4640

ACAO PENAL

0003718-47.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS DO PRADO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Fls. 209/211: Defiro o requerido, dando-se vista dos autos pelo prazo de 5 dias. Int.Decorrido o prazo, com o sem manifestação, retornem ao arquivo.

Expediente Nº 4641

ACAO PENAL

0000440-67.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VAILDE ROCHA VELLOSO(SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ)

Fls. 312/315: Cuida-se de resposta à acusação de Vailde Rocha Velloso, alegando incidência da prescrição virtual, nulidade do processo administrativo por ausência de ampla defesa, inépcia da denúncia por falta de data precisa, estando a defesa impossibilitada de apresentar testemunhas.É a síntese da resposta à acusação.Decido.A chamada prescrição virtual ou antecipada não encontra amparo legal no ordenamento jurídico brasileiro. A defesa fala num processo inútil. Ora, a norma da prescrição retroativa é que torna o processo inútil. A lei, não o juiz. Trata-se de norma que viola o bom senso, porém não viola a Constituição. Por isso, a prescrição virtual é apenas uma forma de não se aplicar uma lei ruim. Logo, não há amparo legal o pleito defensivo. Prejuízo para o réu não há. Porque a norma da prescrição retroativa, ainda aplicável por força da data dos fatos, beneficia o acusado e não o contrário.De outro lado, diante da não localização do réu no processo administrativo, ocorreu a sua intimação por edital (fl. 190), não havendo que se falar em nulidade.Ademais, a denúncia não é inepta, tendo em vista que descreveu que a omissão dos rendimentos ocorreu no ano-calendário de 2005 (fl. 303, primeiro parágrafo). Logo,

não há falar-se em inépcia nem em impossibilidade de apresentação de testemunhas pela defesa. Aliás, o rol deveria ser apresentado na resposta à acusação. Como não houve apresentação, a prova está preclusa. Mantenho o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Ante o exposto, designo audiência de instrução e julgamento, com oitiva da testemunha de acusação (fl.305), interrogatório do réu, e possível julgamento para o dia 06 de maio de 2014, às 16:00 horas. Int. São Paulo, 25 de fevereiro de 2014.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3431

EXECUCAO FISCAL

0021384-34.2007.403.6182 (2007.61.82.021384-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X MARCIO TIDEMANN DUARTE(SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES) X MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE X ROBERTO MARCONDES DUARTE X RICARDO MARCONDES DUARTE X RAFAEL MARCONDES DUARTE X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X ATINS PARTICIPACOES LTDA X RM PETROLEO LTDA X B2B PETROLEO LTDA(SP192353 - VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO) X PR PARTICIPACOES S/A X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA X MONTEGO HOLDING S/A X FAP S/A X GAPSA PARTICIPACOES S/A X ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA X BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA E SP300631 - MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO)

1- Primeiramente, verifico que do mandado de fls.2834, constou ordem de penhora dos imóveis de matrículas 2569, 152.134 e 152.135 do 14º Oficial de Registro de Imóveis, quando a determinação de fls.2825 foi de incidência da penhora sobre um desses imóveis, qual seja o de Matrícula 2569. Assim, recolha-se com urgência o mandado n.8201.2013.06714.2- Proceda-se à penhora do imóvel Matrícula 2569 do 14º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, conforme requerimento das partes (fls.2824 e 2899), lavrando-se Termo em Secretaria. Com a publicação da presente decisão, fica intimada a COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO, através do seu patrono constituído nos autos, de que seu representante legal deverá comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de agendar dia e hora para assinatura do Termo. 3- Quanto aos pedidos da BRASMOUNT IMOBILIÁRIA LTDA (fls.2871/2890), verifico do Sistema ARISP que a ordem de levantamento da indisponibilidade no tocante à Matrícula 21.250, do 14º CRI foi respondida por Renato Machado Teixeira de Andrade, razão pela qual descabem outras providências. Ainda, do relatório da Central de Indisponibilidade não há resposta do Oficial de Registro de Imóveis de Itapeçerica da Serra/SP. Logo, expeça-se Carta Precatória para o Juízo da Comarca de Itapeçerica da Serra/SP, a fim de que se proceda ao cancelamento da indisponibilidade averbada na matrícula n.956 do CRI-Itapeçerica da Serra/SP. Junte-se consulta Arisp. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.
Juiz Federal
Dr. FABIANO LOPES CARRARO.
Juiz Federal Substituto
Bela. Adriana Ferreira Lima.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2619

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040228-03.2005.403.6182 (2005.61.82.040228-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052172-36.2004.403.6182 (2004.61.82.052172-9)) DAITAN COM/ DE VEICULOS LTDA(SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

O artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 condiciona a fruição dos benefícios do parcelamento à renúncia aos direitos debatidos. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte embargante, observando a necessidade de que dos autos conste procuração com poderes especiais para a renúncia. Com a manifestação da parte ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0001217-30.2006.403.6182 (2006.61.82.001217-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030309-97.1999.403.6182 (1999.61.82.030309-1)) NEW WORK STATION TELEMARKEETING SERVICOS S/C LTDA(SP157504 - RITA APARECIDA LUCARINI E SP252825 - ERIKA DOMINGOS KANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos da decisão proferida à folha 460, dos autos da Execução Fiscal apensa. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, efetive-se o desapensamento em relação à execução de origem e remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004603-68.2006.403.6182 (2006.61.82.004603-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023504-21.2005.403.6182 (2005.61.82.023504-0)) S HAYATA CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP180586 - LEANDRO MARCANTONIO E SP230162 - CAROLINA BLAIA TROIJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 condiciona a fruição dos benefícios do parcelamento à renúncia aos direitos debatidos. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte embargante, observando a necessidade de que dos autos conste procuração com poderes especiais para a renúncia. Com a manifestação da parte ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0003166-21.2008.403.6182 (2008.61.82.003166-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019948-74.2006.403.6182 (2006.61.82.019948-8)) MARCELO MOREIRA DOS SANTOS DECORA - ME(SP185478 - FLÁVIA ALESSANDRA NAVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0010412-68.2008.403.6182 (2008.61.82.010412-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019130-88.2007.403.6182 (2007.61.82.019130-5)) OBRA 1 - GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO LTDA.(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

O artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 condiciona a fruição dos benefícios do parcelamento à renúncia aos direitos debatidos. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte embargante, observando a necessidade de que dos autos conste procuração com poderes especiais para a renúncia. Com a manifestação da parte ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0034149-03.2008.403.6182 (2008.61.82.034149-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046468-13.2002.403.6182 (2002.61.82.046468-3)) LUIZ AUGUSTO GARALDI DE ALMEIDA(SP052263 - ZELIA FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA E SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0005134-18.2010.403.6182 (2010.61.82.005134-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017904-29.1999.403.6182 (1999.61.82.017904-5)) SELMA MARTINS SILVA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0016355-27.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518418-27.1996.403.6182 (96.0518418-4)) PAULO JUAREZ PEREIRA(Proc. 1807 - JULIANA GODOY TROMBINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo. Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no enalço de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada. Não há, portanto, risco concreto em desfavor do executado a justificar a excepcional medida de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desamparamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0009616-04.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037731-40.2010.403.6182) RINAPAR PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA ME(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desamparamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0047421-88.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005602-16.2009.403.6182 (2009.61.82.005602-2)) JOAO XAVIER FERNANDES(SP152567 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1106 - AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. O valor da causa é requisito, em conformidade com o inciso V do artigo 282 do Código de Processo Civil, devendo corresponder ao proveito econômico alcançável, dentro dos parâmetros

definidos pelos artigos 258 a 260 daquele mesmo Diploma, não sendo admissível que singelamente se faça constar um valor qualquer. É indispensável que a parte embargante esteja regularmente representada nestes autos - para o que se faz necessário que se tenha procurações ou substabelecimentos, se for o caso, constando de todos os instrumentos as identificações de quem os tenha assinado, sempre com provas de poderes suficientes para subscrever. Deve ser cumprido o artigo 283 do Código de Processo Civil, instruindo-se a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura - aí se incluindo as demonstrações da garantia da execução e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar. Assim, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, sob o risco de indeferir-se a petição inicial, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante: a) atribua valor à causa, e b) regularize sua representação processual, carreando aos autos procuração ad juditia, constando do instrumento as identificações de quem os tenha assinado, sempre com provas de poderes suficientes para subscrever, e c) providencie a juntada aos autos de cópias da Certidão de Dívida Ativa, bem como das demonstrações da garantia da execução e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014813-14.1988.403.6182 (88.0014813-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X EMBALAGENS GESSI LTDA X GENALDO TORRES NUNES X CINTIA APARECIDA DIAS NUNES(SP135684 - ABILIO CARLOS DE SOUZA)

Diante da certidão retro, acerca do decurso de prazo para manifestação da parte exequente, remetam-se estes autos ao arquivo. Intime-se.

0017113-75.1990.403.6182 (90.0017113-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 24 - CLEIDE RFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) F. 71 - Indefiro o pedido de expedição de ofício dirigido ao CADIN, uma vez que não se pode dar, a esta execução fiscal, contornos de feito mandamental - que seria próprio para contornar, evitar ou suprimir ilegalidade ou abuso não ocorrente no âmbito destes autos. Aliás, este Juízo nem mesmo teria competência para processar e julgar o acerto ou desacerto de manter-se este ou aquele status, do contribuinte, junto aos órgãos fazendários, tampouco para definir este ou aquele efeito para uma certidão que seja emitida. Expeça-se o necessário para a apropriação, pela Caixa Econômica Federal, do valor representado pelo depósito de folha 20. Cumprida a determinação supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, em conformidade com o que se tem na sentença constante da folha 69. Intimem-se.

0043226-66.1990.403.6182 (90.0043226-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SUPERSOM S/A DISCOS VIRGENS ELETRONICA E EQUIP DE SOM X GUILHERME BARBIERI X MANOEL FRANCISCO CASTRO DE SOUZA(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

F.83/88 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade constituir advogado, o que não restou demonstrado pela juntada da Ata de Assembléia Geral, pois havendo dois diretores e tendo apenas um assinado a procuração, necessária a prova documental de que possui poderes para tanto. Intime-se.

0512395-70.1993.403.6182 (93.0512395-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X SUPERSOM S/A DISCOS VIRGENS ELETRONICA E EQUIPAMENTOS DE SOM X MANOEL FRANCISCO CASTRO DE SOUZA X ADELINA CASTRO DE SOUZA(SP037391 - JOSE JUVENCIO SILVA E SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

F.41/46 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade constituir advogado, o que não restou demonstrado pela juntada da Ata de Assembléia Geral, pois havendo dois diretores e tendo apenas um assinado a procuração, necessária a prova documental de que possui poderes para tanto. Intime-se.

0512859-94.1993.403.6182 (93.0512859-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X SUPERSOM S/A DISCOS VIRGENS ELETRONICA E EQUIPAMENTOS DE SOM X ADELINA CASTRO DE SOUZA X MANUEL FRANCISCO CASTRO DE SOUZA(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

F. 60/65 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da

entidade constituir advogado, o que não restou demonstrado pela juntada da Ata de Assembléia Geral, pois havendo dois diretores e tendo apenas um assinado a procuração, necessária a prova documental de que possui poderes para tanto. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0519179-29.1994.403.6182 (94.0519179-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X TECNOBIO LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X JOSE MARIA RODRIGUES BASTOS(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES E SP063901 - AKIO HASEGAWA)
Fixo prazo extraordinário de 2 (dois) dias para que a parte executada regularize a representação processual, conforme foi estabelecido na folha 264, sob o risco de não ser conhecida a petição apresentada. Intime-se.

0508395-56.1995.403.6182 (95.0508395-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X LABORATORIOS CLAUDE BERNARD S/C LTDA X ORLANDO LEVADA(SP048707 - LIYOITI MATSUNAGA)

Diante da certidão retro, anote-se o subscritor da petição das folhas 24/45 e, republique-se o despacho da folha 48:F. 24/47 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se.

0514148-86.1998.403.6182 (98.0514148-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ DE ROUPAS ALVOTEX LTDA X VALTER LUIZ GAMES LOUREIRO X JORGE GAMES LOUREIRO X MARIA GAMES LOUREIRO(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Preliminarmente, intime-se a parte executada IND/ DE ROUPAS ALVOTEX LTDA para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se concorda com os cálculos informados pela Fazenda Nacional nas folhas 563/568. Em caso negativo, desentranhe-se a petição de fls. 563/568 e distribua-se por dependência a estes autos como embargos à execução, certificando-se. Em caso positivo, tornem os autos conclusos para deliberações quanto ao pedido de execução de honorários advocatícios.

0016250-07.1999.403.6182 (1999.61.82.016250-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVITA MODAS E ACESSORIOS LTDA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA)

A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 19/26, alegando, em síntese, a prescrição intercorrente dos créditos exigidos. Em petição acostada às fls. 39/45, a exequente contestou a exceção formulada, consignando que, dentro do lapso prescricional, a executada formulou pedido de parcelamento do débito. Requereu, ainda, a realização de bloqueio via Bacenjud. É a síntese do necessário. Decido. A alegação de prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado por mais de cinco anos em face de inércia do exequente, e não pelo transcurso do prazo entre a citação do executado e o momento presente. Neste sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 442599 - Processo: 200200761423/RO - Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 20/04/2004, DJ de 28/06/2004, pág.: 233, Relator Ministro Castro Meira). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a ideia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, entretanto, observo que a alegada prescrição intercorrente não chegou a ocorrer. É de se notar, entretanto, que, dentro do lapso prescricional, a empresa executada aderiu ao parcelamento de seus créditos tributários. Com efeito, de acordo com o extrato de fls. 43, a empresa apresentou pedido de parcelamento em 29/08/2003, em sede administrativa. O pedido de parcelamento traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Diante de causa interruptiva, o prazo prescricional só voltou a correr com a exclusão do aludido parcelamento em 24/08/2006 (fls. 43). No momento em que foi formalizado o acordo de parcelamento, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, IV, CTN). Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver

transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa. Com a exclusão do programa de parcelamento, reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN. No entanto, conforme extrato de fls. 45, em 08/10/2009 a executada novamente formulou pedido de parcelamento, interrompendo, uma vez mais, o prazo prescricional. Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional intercorrente nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade foi suspensa pelas adesões ao parcelamento do débito. Em outras palavras, se o crédito encontrava-se com sua exigibilidade suspensa no período, a presente execução fiscal não poderia ter prosseguimento, tendo em vista que o crédito revela-se inexigível. Entendimento em sentido contrário seria possibilitar a cobrança de crédito suspenso, o que, a toda evidência, demonstra-se inadmissível. Não se pode admitir, nesse passo, que o sujeito passivo dê causa à suspensão de uma execução fiscal (em razão de um parcelamento requerido em esfera administrativa), para, depois de transcorrido certo lapso de tempo, venha a se beneficiar desta suspensão, aduzindo a ocorrência de prescrição intercorrente. Em síntese, não se pode sustentar que o sobrestamento determinado nos autos tenha sido causado exclusivamente pela exequente, uma vez que relacionado a pedidos apresentados pelo próprio executado. Diante de todo o exposto: - indefiro a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 19/26;- defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0052308-72.2000.403.6182 (2000.61.82.052308-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DATA TRADDE S/C LTDA X RUY ADOLPHO SIMON X MARIA TERESA GALVAO SIMON(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

A coexecutada Maria Teresa Galvão Simon apresenta exceção de pré-executividade às fls. 73/96, alegando, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos. Instada a se manifestar, a exequente refutou as alegações formuladas (fls. 99/108), pugnando pela improcedência das alegações. É a síntese do necessário. Decido. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Outrossim, é de se considerar que, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo

quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma.No presente caso, verifica-se que a parcela mais antiga do débito refere-se a 01/1994 (fls. 108 dos autos), sendo que os créditos exigidos foram constituídos por lançamento do tipo CDF - Confissão de Dívida Fiscal.A constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 10/10/1996 e 31/07/1996 (fls. 04 e 10).Constituído o crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, o que efetivamente ocorreu em 23/10/2000, dentro do lapso prescricional, portanto.Com a citação do responsável tributário Ruy Adolpho Simon, em 07/06/2002 (fls. 26), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à dada pela Lei Complementar 118/05, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando, assim, qualquer discussão sobre a sua ocorrência.Firme-se também o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Ademais, no presente caso, observo que a prescrição intercorrente não chegou a ocorrer, haja vista que em momento algum do processo a exequente deu causa a qualquer paralisação do feito por mais de cinco anos.O processo tem se desenvolvido regularmente, tendo a exequente apresentado diversos pedidos no objetivo localizar os executados ou seus bens, e assim, garantir a efetividade da execução. Verifico, outrossim, que a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade da executada pelo sistema BacenJud.Observa-se que o requerimento da medida executiva ocorreu em data posterior ao advento da Lei 11.382/06 a qual, modificando o Código de Processo Civil, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A).De fato, segundo o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, há de se considerar que a Lei 11.382/2006 promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida (RESP n. 200802342917, DJE de 27/05/2009, Rel. Min. Eliana Calmon).Cita-se especialmente a modificação da redação do artigo 655 do CPC, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do Sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora.Portanto, em consonância com a orientação supra, na vigência do referido diploma legal há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas.Nesse sentido, colaciona-se ementa da citada Corte superior, a qual embasa decisão da Eminente Desembargadora Federal Salette Nascimento, prolatada no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029456-2/SP, in verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. O cerne da irrisignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora. Recurso especial provido (RESP 1073024/RS - Primeira Turma - Rel. Min. Benedito Gonçalves - p. 04/03/2009).Diante de todo o exposto:- indefiro a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 73/96;- defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos coexecutados citados às fls. 26 e 73, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Intime-se. Cumpra-se.

0035583-66.2004.403.6182 (2004.61.82.035583-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROALVES SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL E COMERCIO LTDA X ROSIVALDO ALVES BATISTA X EDITE FERREIRA ALVES(SP154847 - ADRIANA ALVES PEREIRA)
Defiro Bacen Jud, relativamente a ROALVES SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E COMÉRCIO LTDA, ROSIVALDO ALVES BATISTA e EDITE FERREIRA ALVES, no limite do valor atualizado do débito.Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade.Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a

análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0052172-36.2004.403.6182 (2004.61.82.052172-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DAITAN COM/ DE VEICULOS LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA)

Nesta data, nos autos dos embargos decorrentes, fixei prazo para que a embargante, aqui executada, se manifestasse acerca do prosseguimento daquele feito. Assim, aguarde-se a manifestação naqueles autos, ou o decurso do prazo para tal, tornando estes autos conclusos, oportunamente.

0056854-34.2004.403.6182 (2004.61.82.056854-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0011326-40.2005.403.6182 (2005.61.82.011326-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X MICRO MOVEIS LTDA(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE)

F. 32/88 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se.

0023504-21.2005.403.6182 (2005.61.82.023504-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X S. HAYATA CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP230162 - CAROLINA BLAIA TROIJO E SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP180586 - LEANDRO MARCANTONIO)

Nesta data, nos autos dos embargos decorrentes, fixei prazo para que a embargante, aqui executada, se manifestasse acerca do prosseguimento daquele feito. Assim, aguarde-se a manifestação naqueles autos, ou o decurso do prazo para tal, tornando estes autos conclusos, oportunamente.

0049720-19.2005.403.6182 (2005.61.82.049720-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLAUDIO ADEMIR MARIANO(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANO)

O executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 48/53 alegando ser indevido o crédito exequendo, e requer a extinção da ação executiva. Instada a se manifestar, a exequente apresenta resposta às fls. 68/69 afastando as alegações apresentadas. É a síntese do necessário. Decido. Não assiste razão ao excipiente no que se refere à responsabilidade pela eventual falha no preenchimento dos dados da declaração. O crédito tributário nasce de um regular processo para sua constituição. Para o caso em tela, cujo crédito deverá ter seu lançamento realizado por homologação, considera-se devidamente constituído o crédito tributário com a declaração de rendimentos prestada pelo próprio contribuinte, a teor do artigo 150, 1º do Código Tributário Nacional. No caso vertente, de acordo com os documentos presentes nos autos, não há como se aferir, de plano, ser indevida a cobrança do crédito constituído. A documentação apresentada não é capaz de demonstrar, de forma inequívoca, ser indevida a exação exigida. Não deve ser considerada ilegal, portanto, a cobrança exigida pelo Fisco. Ainda, tal matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Entrementes, o Fisco exerce seu direito de maneira legítima ao buscar, pela via executiva, a satisfação do seu crédito regularmente constituído. Nesse sentido, o executado não se exime do cumprimento da obrigação ao alegar erro de terceiro. A respeito, dispõe expressamente o art. 123 do Código Tributário Nacional: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das

obrigações tributárias correspondentes. Neste sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE ACOLHEU PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CONDOMÍNIO. CO-PROPRIETÁRIO QUE PLEITEIA A RESTITUIÇÃO INTEGRAL DO VALOR RECOLHIDO INDEVIDAMENTE. POSSIBILIDADE. 1. O co-proprietário de automóvel, adquirido em condomínio, pode pleitear a integral restituição de valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre combustível instituído pelo Decreto-Lei 2.288/86. 2. A co-propriedade sobre um bem móvel caracteriza o condomínio, vale dizer a divisão dos direitos e deveres de propriedade, proporcionalmente à coisa comum. 3. É que, em se tratando de repetição de indébito tributário que recaia sobre o valor da coisa objeto do condomínio, faculta-se a qualquer um dos co-proprietários pleitear a restituição integral do valor recolhido indevidamente, ainda que não expressamente autorizado pelos demais condôminos, o que deflui do vínculo de solidariedade existente entre os sujeitos passivos da obrigação tributária. 4. Deveras, o artigo 165, do CTN, dispõe que o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo indevidamente recolhido, seja qual for a modalidade do seu pagamento. 5. O sujeito passivo da obrigação principal, consoante o artigo 121, do CTN, é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, denominando-se de contribuinte aquele que tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador, sendo certo que, salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes (artigo 123). 6. Em decorrência do instituto da solidariedade tributária (artigos 124 e 125, do CTN), o crédito tributário pode ser cobrado integralmente de qualquer um dos (recolhimento indevido do tributo. 7. Deveras, sob o ângulo da praxis, impende necessariamente, de forma proporcional ao quinhão de cada condômino, o que corrobora a legitimidade ativa do co-proprietário do veículo de pleitear a devolução integral do valor indevidamente recolhido a título do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei 2.288/86. 8. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido (STJ - RESP 200601005327 - Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 20/04/2004, DJ de 13/11/2008, Relator: Ministro Luiz Fux, grifei). Assim, não há se falar em exclusão da responsabilidade do excipiente pelos créditos exigidos na presente demanda, uma vez que o art. 123 do CTN prevê a inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública, com vistas a afastar o cumprimento das obrigações tributárias. Outrossim, o excipiente é responsável pelo cumprimento de suas obrigações tributárias de maneira objetiva, inclusive prescindindo-se da demonstração de culpa ou dolo. Nesse sentido, é clara a disposição do Código Tributário Nacional, que assim prevê em seu artigo 136: Artigo 136, Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Ressalte-se, ainda, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DIFERENÇA SALARIAL DECORRENTE DA CONVERSÃO DA URV (11,98%). JUROS E MULTA. INCIDÊNCIA. 1. As verbas percebidas por servidores públicos resultantes da diferença apurada na conversão de suas remunerações da URV para o Real (11,98%) têm natureza salarial e, portanto, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Precedentes. 2. Segundo o art. 136 do CTN, Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. 3. Se o imposto de renda deixou de ser retido na fonte no momento próprio, sobre o tributo incidem juros de mora e multa, independentemente da boa-fé do agente, ainda que a ausência de retenção tenha sido imputada à instituição pagadora. 4. A ausência de retenção na fonte não retira a responsabilidade do contribuinte que recebeu o rendimento de submeter a renda à incidência do imposto, arcando, obviamente, com os consectários legais decorrentes do inadimplemento. Precedentes da Segunda Turma. 5. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1337166 - processo 201201625858 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ de 15/02/2013, Relator: Ministro Castro Meira). Diante de todo o exposto: - indefiro as alegações apresentadas pelo excipiente às fls. 48/53. - defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito exequendo. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0002775-37.2006.403.6182 (2006.61.82.002775-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J.L. COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA ME X NORIVAL DUARTE DE SOUZA X JOAO DUARTE DE SOUZA(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, por meio da qual se exigem créditos materializados em 06 (seis) inscrições em dívida ativa. Em petição acostada às fls. 82/86, os executados João Duarte de Souza e Norival Duarte de Souza sustentam, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos. Instada a se manifestar, a exequente apresentou petições às fls. 98/141 para reconhecer a prescrição parcial dos créditos tributários. É a síntese do necessário. Decido. A exequente informa que os créditos decorrentes das declarações de rendimentos nº

0247174, 6765720, 2000.30283781, 2000.80364038 e 2000.80404087, foram atingidos pela prescrição (fls. 101), razão pela qual será apreciada a prescrição dos créditos originados da DCTF de nº 2001.80472816. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros. A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Outrossim, é de se considerar que, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma. No presente caso, no que diz respeito aos créditos vencidos em 31/01/2001 nas CDAs 80.2.05.008025-03 e 80.6.05.012025-50, observa-se que foram constituídos por meio da declaração de rendimentos nº 2001.80472816, a qual foi entregue em 12/02/2001 (fls. 101). Outrossim, a teor do entendimento esposado, esta deve ser considerada a data de início da contagem do prazo prescricional. Com a constituição definitiva do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal. O feito foi ajuizado em 16/01/2006 (fls. 02), razão pela qual é de se concluir que os créditos constantes da mencionada inscrição não foram atingidos pela prescrição. Com o despacho que determinou a citação da executada em 21/02/2006, interrompeu-se o prazo prescricional, nos termos do artigo 174, I do CTN, com redação dada pela LC 118/2005. Repise-se que a presente decisão ampara-se ainda na informação da própria Fazenda Nacional de fls. 101 e seguintes, segundo a qual parte dos créditos ora exigidos foi atingida pela prescrição. No tocante à eventual condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade, tal pedido não pode prosperar. Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de

pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face de todo o exposto:1) defiro o requerido pela exequente às fls. 105 para declarar a prescrição das CDAs de números n.º 80.2.03.035644-72, 80.4.04.006400-34, 80.6.03.109279-91 e 80.7.03.027235-06 e a prescrição dos créditos vencidos em 28/04/2000, 31/07/2000 e 31/10/2000 nas inscrições 80.2.05.008025-03 e 80.6.05.012025-50;2) outrossim, defiro parcialmente o requerido pela executada, nos termos dos fundamentos ora expendidos. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Vista à exequente para que promova o cancelamento das CDAs de números n.º 80.2.03.035644-72, 80.4.04.006400-34, 80.6.03.109279-91 e 80.7.03.027235-06 e a substituição das inscrições 80.2.05.008025-03 e 80.6.05.012025-50 em face da ora reconhecida prescrição do crédito exigido. Após, cumprida a determinação supra, manifeste-se a exequente nos termos da Portaria MF 75/2012. Intime-se. Cumpra-se.

0042445-82.2006.403.6182 (2006.61.82.042445-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP188485 - GRAZIELA NARDI CAVICHIO)
Intime-se o executado para que efetue o pagamento do valor referente aos honorários advocatícios, conforme pleiteado pela exequente na folha 90, ou se manifeste a respeito de tal cobrança, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito.

0002539-51.2007.403.6182 (2007.61.82.002539-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)
Ante a certidão de trânsito em julgado dos embargos opostos por dependência a este executivo fiscal, fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos das partes. Intimem-se.

0005354-21.2007.403.6182 (2007.61.82.005354-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RHODIA BRASIL LTDA(SP239897 - LINCOLN AKIHIRO YASSUI E SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o subscritor da petição de folhas 109/110 apresente memória de cálculo relativa ao valor que pretende executar. Intime-se.

0043167-82.2007.403.6182 (2007.61.82.043167-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DELTA AUDITORES ASSOCIADOS S/C LTDA. X ISMAEL DE LISBOA NETO X JOAO MARCELLO CAETANO(SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) F. 91/100 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade constituir advogado, o que não restou demonstrado pela simples juntada da décima sétima alteração contratual (folhas 98/100), pois havendo dois sócios e tendo apenas um assinado a procuração, necessária a prova documental de que possui poderes para tanto. Intime-se.

0049581-96.2007.403.6182 (2007.61.82.049581-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECNOBIO LTDA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)
Fixo prazo extraordinário de 2 (dois) dias para que a parte executada regularize a representação processual, conforme foi estabelecido na folha 47, sob o risco de não ser conhecida a petição apresentada. Intime-se.

0010838-46.2009.403.6182 (2009.61.82.010838-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o subscritor da petição de folha 56 apresente memória de cálculo relativa ao valor que pretende executar. Intime-se.

0031686-54.2009.403.6182 (2009.61.82.031686-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARE S A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA DA SILVA)

A empresa executada formulou exceção de pré-executividade às fls. 14/20, requerendo o reconhecimento da decadência dos débitos exigidos. Às fls. 35/36, a Fazenda Nacional afasta as alegações apresentadas e requer o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. É a síntese do necessário. Decido. Passo a analisar, inicialmente, a alegação de decadência apresentada pela executada. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. No presente caso, observa-se que os débitos mais antigos exigidos no presente feito datam de 05/1996 (fls. 04/11). A constituição do crédito tributário ocorreu em 01/03/2000, através de Lançamento de débito confessado (folha 37), antes de esgotar o prazo quinquenal da decadência. Sem razão, portanto, o excipiente. Após devidamente constituído o crédito, o executado aderiu, em 10/10/2000, a programa de parcelamento, e a ele esteve vinculado até 01/05/2005, quando se operou a rescisão do acordo pactuado (folha 38). Importa ressaltar que o pedido de parcelamento traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No momento em que foi formalizado o acordo de parcelamento, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, IV, CTN). Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa. Com a exclusão do programa de parcelamento, reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento da demanda ocorreu antes de expirar o citado prazo. Considerando-se a data de ajuizamento desta execução fiscal em 06/08/2009 (folha 02), e o despacho que ordenou a citação em 17/08/2009 (folha 12), resta indene de dúvidas a inoccorrência da prescrição no caso concreto. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ

(TRF 3ª Região. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Verifico, outrossim, que a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade da executada pelo sistema BacenJud. Observa-se que o requerimento da medida executiva ocorreu em data posterior ao advento da Lei 11.382/06 a qual, modificando o Código de Processo Civil, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). De fato, segundo o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, há de se considerar que a Lei 11.382/2006 promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida (RESP n. 200802342917, DJE de 27/05/2009, Rel. Min. Eliana Calmon). Cita-se especialmente a modificação da redação do artigo 655 do CPC, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do Sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Portanto, em consonância com a orientação supra, na vigência do referido diploma legal há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Nesse sentido, colaciona-se ementa da citada Corte Superior, a qual embasa decisão da Eminente Desembargadora Federal Salette Nascimento, prolatada no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029456-2/SP, in verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O cerne da irrisignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora. Recurso especial provido (RESP 1073024/RS - Primeira Turma - Rel. Min. Benedito Gonçalves - p. 04/03/2009). Diante do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada e defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito exequendo. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.**

0040138-19.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZELAR COMERCIAL DE PLASTICOS LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO)

A empresa executada formulou exceção de pré-executividade às fls. 69/72, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exequendo em razão de ter aderido a parcelamento. À folha 87, a Fazenda Nacional afasta as alegações apresentadas e requer o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos, embora a executada tenha manifestado seu interesse no parcelamento, não houve a opção de inclusão dos débitos em cobro nestes autos no aludido acordo. Observe-se, ainda, que não há nenhum documento nos autos que comprove o pagamento de qualquer das parcelas do alegado acordo, motivo pelo qual a presente execução deve ter regular prosseguimento. Verifico, outrossim, que a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade da executada pelo sistema BacenJud. Observa-se que o requerimento da medida executiva ocorreu na vigência da Lei 11.382/06 a qual, modificando o Código de Processo Civil, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). De fato, segundo o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, há de se considerar que a Lei 11.382/2006 promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida (RESP n. 200802342917, DJE de 27/05/2009, Rel. Min. Eliana Calmon). Cita-se especialmente a modificação da redação do artigo 655 do CPC, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do Sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Portanto, em

consonância com a orientação supra, na vigência do referido diploma legal há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Nesse sentido, colaciona-se ementa da citada Corte Superior, a qual embasa decisão da Eminente Desembargadora Federal Salette Nascimento, prolatada no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029456-2/SP, in verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. O cerne da irrisignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora. Recurso especial provido (RESP 1073024/RS - Primeira Turma - Rel. Min. Benedito Gonçalves - p. 04/03/2009). Diante do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada e defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito exequendo. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.**

0025716-05.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSMAN CONSTRUTORA LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA)

O executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 94/106 alegando a ocorrência da prescrição do crédito tributário, bem como a nulidade do título executivo. Instada a se manifestar, a exequente apresenta resposta às fls. 124/125 afastando as alegações apresentadas e requer o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. É a síntese do necessário. Decido. No tocante à alegada nulidade da CDA, não assiste razão ao executado. A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o excipiente, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. Nesses termos, aliás, o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3ª Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE.1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial.2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despicinda a apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título.3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428). Demais disto, pacificado, nas Cortes Federais, o entendimento de o lançamento efetuado com base nas declarações do contribuinte prescinde de instauração de processo administrativo ou posterior notificação do contribuinte. Nesses termos: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE OU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATIVIDADE****

ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 94, DO STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR.1. O interesse recursal pode ser melhor compreendido a partir da inteligência das expressões necessidade e utilidade, que integram seu conceito jurídico.2. A questão relativa ao encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei n.º 1.025/69 não foi objeto de julgamento proferido pelo r. juízo a quo, pelo que o título executivo permanece intacto neste tópico. Portanto, falece interesse recursal à apelante.3. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.4. Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, desnecessário o lançamento formal do débito, a notificação do embargante e até mesmo o prévio processo administrativo.5. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento.6. Aplicação da Súmula n.º 94, do STJ que, uma vez que a COFINS é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art.13).7. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06.04.2000, v.u., DJ 22.05.2000; TRF3, 6ª Turma, AG 2002.03.00.009996-5, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24.04.2002, v.u., DJU 14.06.2002).8. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.9. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo.10. Apelação da embargada não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida, remessa oficial provida e apelação da embargante improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relatora Des. Fed. Juíza Consuelo Yoshida, Processo: 199961070043082/SP, fonte: DJU, data 08/05/2006, p.1158).No que tange à prescrição alegada, a discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça.A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4o e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado.Posteriormente, entretantes, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros).A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN).Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros).A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça:Súmula 436:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2o da lei 6.830/80.Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa

promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). No presente caso, constata-se que o vencimento mais antigo dos débitos em cobro ocorreu em 15/02/2005 (fls. 03/91). O crédito tributário foi regularmente constituído antes de escoar o prazo decadencial de cinco anos, através de declarações entregues na data mais antiga de 08/08/2009, conforme informado pela exequente às fls. 126/142. Assim, com a constituição definitiva do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, para realizar a cobrança do seu crédito, a teor do caput do artigo 174 do CTN. Com o despacho que ordenou a citação em 05/07/2011 (folha 92), operou-se a interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, afastando-se qualquer discussão sobre a ocorrência de prescrição. Verifico, outrossim, que a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade da executada pelo sistema BacenJud. Observa-se que o requerimento da medida executiva ocorreu em data posterior ao advento da Lei 11.382/06 a qual, modificando o Código de Processo Civil, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). De fato, segundo o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, há de se considerar que a Lei 11.382/2006 promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida (RESP n. 200802342917, DJE de 27/05/2009, Rel. Min. Eliana Calmon). Cita-se especialmente a modificação da redação do artigo 655 do CPC, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do Sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Portanto, em consonância com a orientação supra, na vigência do referido diploma legal há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Nesse sentido, colaciona-se ementa da citada Corte Superior, a qual embasa decisão da Eminente Desembargadora Federal Salette Nascimento, prolatada no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029456-2/SP, in verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O cerne da irrisignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora. Recurso especial provido (RESP 1073024/RS - Primeira Turma - Rel. Min. Benedito Gonçalves - p. 04/03/2009). Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada e defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito exequendo. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.**

0004028-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARFINITE PRODUTOS SINTETICOS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

O executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 36/46 alegando ser indevida a aplicação da taxa SELIC coincidentemente com demais índices de correção. Instada a se manifestar, a exequente apresenta resposta às fls. 88/90 afastando as alegações apresentadas e requer o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. É a síntese do necessário. Decido. Passa-se ao exame da questão referente à constitucionalidade da

aplicação da taxa SELIC. Não assiste razão à embargante quando afirma a impossibilidade de cobrança de juros superiores a 1% ao mês. De fato, o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, estabelece: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Veja-se que o parágrafo primeiro acima transcrito dispõe que a lei pode alterar o percentual da taxa de juros. Observe, nesse passo, que o dispositivo não exige lei complementar, caso contrário, expressamente o faria. Perfeitamente possível, assim, a incidência de juros superiores a 1% ao mês. Sustenta a embargante a impossibilidade da utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, na cobrança dos créditos tributários. Inicialmente, é importante tecer algumas considerações sobre a natureza da referida taxa. O conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis: Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. Considerando que a taxa SELIC tem por objetivo ressarcir determinada instituição financeira que empresta recursos a outra, sua constituição heterogênea manifesta-se em composição de juros e correção monetária. Então, resta apenas saber se a SELIC pode ser aplicada no âmbito do Direito Tributário. Como já referido acima, perfeitamente possível a fixação dos juros em percentual superior a 1% (um por cento), nos termos do parágrafo primeiro do art. 161, do Código Tributário Nacional. O artigo 84 da Lei 8.981/95 e o artigo 13 da Lei 9.065/95 prevêm expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos em atraso, dispondo da seguinte forma: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento; c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento. 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito. 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%. 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993. 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração. 6º O disposto no 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo. 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Acrescentado pelo art. 16 da MP nº 1110/95). Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Estando a taxa prevista em lei, a sua expressão quantitativa pode vir ao ordenamento por norma de hierarquia inferior. No caso, portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. E nada impede que uma única taxa reflita duas realidades, a saber, juros e correção monetária, haja vista as características distintas destes institutos. Neste sentido, cito o Julgado que segue: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC. 1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte. 2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes. 3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ: 01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifei). Assim, a imposição de juros e a cobrança de correção monetária pela taxa SELIC não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência nem acarretam a majoração do tributo. Ainda no tocante à correção monetária, estabelece o artigo 97, 2º, do Código Tributário Nacional: Art. 97, 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. A composição da Taxa SELIC, portanto, não viola qualquer princípio constitucional, podendo ser aplicada para a correção dos débitos tributários. Vedada somente está, em consonância com o já exposto, a aplicação da Taxa SELIC mais juros de mora ou Taxa SELIC mais correção

monetária, uma vez que a composição heterogênea da taxa SELIC já traz no mesmo contexto a incidência dos juros e da correção monetária. Ainda no tocante aos juros, é de se observar que os dispositivos constantes do art. 1062 do Código Civil revogado e aqueles previstos no Decreto n.º 22.626/33, não podem ser aplicados às relações jurídicas tributárias, por consistirem em normas referentes a juros contratuais, razão pela qual deve ser afastada a alegação. Cumpre salientar, nesse passo, que não pode ser invocado o limite de 12% ao ano, que era previsto no art. 192, 3º da Constituição Federal, que, antes de ser revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003, assim dispunha: 3º. As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. É que a norma em apreço dizia com a concessão de crédito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, como se constata do seu próprio texto e do capítulo em que vinha inserida. De igual modo, era entendimento pacificado na jurisprudência dos tribunais pátrios que a norma referida não era auto-aplicável. Veja-se, a propósito, excerto da decisão do Plenário do STF quando do julgamento da ADIN n.º 4, relator Min Sydney Sanches:(...) Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma (...). Nesse sentido, entendo que também a SELIC não afronta o referido dispositivo constitucional. Destaque-se, outrossim, a natureza moratória dos juros contidos na SELIC. Nesse sentido, passo a transcrever excerto do voto condutor proferido na Apelação Cível n.º 2004.04.01.093762-6, processada na Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:(...) o CTN, embora, em seu art. 161, 1º, refira a taxa de 1% ao mês, o faz em caráter supletivo, deixando expressamente à lei a possibilidade de dispor de modo diverso. Não estabelece a taxa de 1% como limite, mas como taxa supletiva. A Lei 9.065/95 determinou a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios e inexistente inconstitucionalidade nisso. Note-se que a qualificação dos juros como moratórios, compensatórios ou remuneratórios não decorre de qualquer distinção na sua essência, mas da causa que dá ensejo à sua cobrança. Estando prevista a aplicação da SELIC por força da mora, assumiu a condição de taxa de juros moratórios aplicável em matéria tributária. A invocação da capacidade contributiva, da isonomia e da vedação de confisco é inapropriada à matéria e, de qualquer forma, nenhuma ofensa haveria. O não pagamento do tributo no prazo faz com que o Poder Público tenha que emitir títulos para obter recursos, sendo natural que os juros moratórios em matéria tributária equivalham ao custo do dinheiro para o Governo. A par disso, como a SELIC dispensa aplicação de indexador de correção monetária, não há que se dizer da sua excessiva onerosidade a ponto de ser inválida por inconstitucionalidade. Vale referir, ainda, que o Governo paga a SELIC nas repetições e compensações de indébito tributário (TRF da 4ª Região - Apelação Cível n.º 2000.04.01.093762-6 - Primeira Turma - Relator: Juiz Federal Leandro Paulsen). O mesmo entendimento encontra espeque no Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ARTS. 267, 295 E 475 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS DO JULGADO. SÚMULA 284/STF. CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS FIRMADO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PREÇO. CONVERSÃO DOS VALORES. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. Quanto à apontada ofensa aos arts. 5º, LIV e 2º; 37 e 199, 1º, da CF não merece ser conhecido o recurso especial da União, eis que restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional. 3. A ausência de prequestionamento dos dispositivos de lei federal invocados no especial obsta o conhecimento do recurso. 4. A reformulação da tabela do SUS ocorrida em novembro de 1999 não representou mero reajustamento dos preços até então praticados, mas, sim, o estabelecimento de novos valores em virtude da reapreciação de todos os procedimentos. A partir da referida data, não se cogita, portanto, da aplicação do percentual da defasagem relacionada à errônea conversão monetária. 5. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. 6. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02). 7. Recurso especial da União parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. 8. Recurso especial da autora desprovido (STJ - Classe: RESP 909934 - Processo: 200602717319 - UF: PR - Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator: Ministro Teori Albino Zavascki - Data da decisão: 23/06/2009 - DJU em 29/06/2009 - v.u.). No que se refere à multa moratória, cabe

ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência desse consectário legal. A acolhida de entendimento diverso premiará o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tornando sem qualquer efeito jurídico a mora, o que, à evidência, é juridicamente inadmissível. Ademais, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de tornar-se inócua e ineficaz. Verifico, outrossim, que a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade da executada pelo sistema BacenJud. Observa-se que o requerimento da medida executiva ocorreu em data posterior ao advento da Lei 11.382/06 a qual, modificando o Código de Processo Civil, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). De fato, segundo o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, há de se considerar que a Lei 11.382/2006 promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida (RESP n. 200802342917, DJE de 27/05/2009, Rel. Min. Eliana Calmon). Cita-se especialmente a modificação da redação do artigo 655 do CPC, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do Sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Portanto, em consonância com a orientação supra, na vigência do referido diploma legal há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Nesse sentido, colaciona-se ementa da citada Corte Superior, a qual embasa decisão da Eminente Desembargadora Federal Salette Nascimento, prolatada no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029456-2/SP, in verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. O cerne da irresignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora. Recurso especial provido (RESP 1073024/RS - Primeira Turma - Rel. Min. Benedito Gonçalves - p. 04/03/2009). Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada e defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito exequendo. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.**

0004686-40.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PEIXOTO DISTRIBUIDOR COMERCIAL DE BOLSAS LTDA. - EPP(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE)

Fixo prazo extraordinário de 2 (dois) dias para que a parte executada regularize a representação processual, conforme foi estabelecido na folha 91, sob o risco de não ser conhecida a petição apresentada. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033075-79.2006.403.6182 (2006.61.82.033075-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CADISA ARMAZENS GERAIS LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X CADISA ARMAZENS GERAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte ora exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o cálculo apresentado pela Seção de Cálculos Judiciais de Execuções Fiscais. Após, tornem os autos conclusos.

0017815-54.2009.403.6182 (2009.61.82.017815-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE

SANTANA VIEIRA) X FOSBRASIL S/A(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X FOSBRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL(SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DR^a. LEONORA RIGO GASPAR

Juíza Federal Substituta

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1852

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002602-66.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026415-59.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, oposto por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 0026415-59.2012.403.6182. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, sustentou que a EBCT está abrangida por norma de imunidade tributária concernente ao IPTU, por ser prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. Com a petição inicial, juntou documentos (fls. 13/26). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 28). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 30/40), ocasião em que defendeu não estar a parte embargante amparada pela imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, por possuir natureza jurídica de direito privado. Salientou a constitucionalidade e a legalidade da exigência. A embargante apresentou réplica às fls. 43/50. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista mostrar-se totalmente desnecessária a produção de outras provas. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Assentado isto, passo à análise das demais questões veiculadas na defesa do executado. No mérito, argumenta a parte embargante a inexigibilidade do IPTU, por estar amparada por norma de imunidade tributária, preconizada no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal de 1988. Os embargos prosperam. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT alega imunidade tributária, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Importante considerar a distinção entre as empresas públicas que exploram atividade econômica, que se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias (C.F., art. 173, 1º), e as empresas públicas prestadoras de serviços públicos, estas sujeitas, inclusive, à responsabilidade objetiva (C.F., art. 37, 6º), às quais não se aplica o disposto no 1º, do artigo 173, da Constituição Federal. A ECT é prestadora de serviço postal, serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme estabelece o artigo 21, inciso X, da CF/88. Assim, na qualidade de empresa pública prestadora de serviços públicos está abrangida pela imunidade tributária recíproca (C.F., art. 150, VI, a). O Supremo Tribunal Federal assim decidiu; As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. (RE 424.227-3/SC - 2ª Turma - Relator Min. Carlos Velloso - v.u. - DJ de 10/09/04). No mesmo sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO.

APELAÇÃO. ART. 475, 2º DO CPC. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 09/1969. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO MUNICIPAL: IMPOSSIBILIDADE: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXAS MUNICIPAIS. IMUNIDADE RECÍPROCA. NÃO ABRANGÊNCIA.1. Ante o valor da ação executiva, não conheço da remessa oficial, a teor do art. 475, 2º, do CPC.2. A ciência do direito, notadamente no campo do direito processual, têm se preocupado, nos dias atuais, com a construção de novas teorias na busca de se encontrar o melhor caminho para a efetividade da jurisdição (obviamente, sem prejuízo do devido processo legal), devendo o Poder Judiciário estar atento a essas novas tendências e conceder a prestação jurisdicional com maior eficácia e celeridade, sem rigorismos exarcebados que só servem para atravancar a máquina judiciária e trazer maior instabilidade aos jurisdicionados.3. A Certidão da Dívida Ativa é um título executivo extrajudicial (e, portanto, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade), assim considerada pelo art. 585, VI, do CPC, a cuja cobrança se sujeitam também as Fazendas Públicas. Dessa forma, ainda que a sujeição à cobrança seja de pessoa jurídica de direito público, trata-se de dívida ativa, para cuja satisfação há o processo específico de execução fiscal. Observe-se que o art. 1º da LEF, não obstante elenque o pólo ativo do processo executivo fiscal, é silente quanto ao pólo passivo, sendo descabida a exclusão das Fazendas Públicas deste; se a norma não traz exceções ou ressalvas, não incumbe ao intérprete invocá-las.4. Nas execuções fiscais, portanto, a Fazenda Pública, tendo em vista a impenhorabilidade dos seus bens, não é citada para pagar ou garantir o Juízo sob pena de penhora, e sim para opor embargos do devedor, ação incidental que permite o pleno conhecimento de toda situação jurídica e fática que decorreu da inscrição do débito com a conseqüente expedição da CDA.5. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT goza dos privilégios conferidos à Fazenda Pública, sendo, portando, imune quanto à cobrança de impostos e impenhoráveis os seus bens, a teor do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal e artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/1969.6. Precedentes.7. Não há que se falar em imunidade quanto às taxas, posto que a Carta Magna é clara e incisiva em prever a imunidade das pessoas políticas tão-somente para os impostos.8. As taxas decorrem do poder de polícia que o Município exercita, inserto dentre as atribuições constitucionais a ele conferidas, incluídas no peculiar interesse da administração local. As taxas municipais são exigidas de todos os estabelecimentos que prestem serviços no Município, nessas incluídas as taxas de serviços públicos em geral.9. Remessa oficial não conhecida. Apelações providas.(AC 707263 - TRF da 3ª Região - 4ª Turma - Relator Juiz Manoel Álvares - v.u., DJU de 28/06/06, p. 471).EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. IMPOSTOS.1. Prestando a ECT serviço público de competência exclusiva da União, e em regime de monopólio, estende-se a ela a imunidade recíproca de que trata o art. 150, VI, a, da CF.2. A imunidade tributária do art. 150, VI, a, da Constituição Federal limita-se aos impostos.3. Apelo parcialmente provido para o fim de excluir a cobrança referente ao IPTU, prosperando a execução no tocante às taxas de coleta de lixo, que também integram a CDA executada.(AC 200471000383476 - TRF da 4ª Região - 2ª Turma - Relator Otávio Roberto Pamplona - v.u. - D.E. de 10/10/07)É de se afastar, portanto, a cobrança do imposto em questão.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevida a cobrança do débito inscrito em dívida ativa sob n.º 13.754.878 referente a IPTU. Por conseqüência, julgo extinto o processo de execução fiscal. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário. No momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007798-17.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021661-11.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, oposto por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 0021661-11.2011.403.6182. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, sustentou que a EBCT está abrangida por norma de imunidade tributária concernente ao IPTU, por ser prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. Com a petição inicial, juntou documentos (fls. 18/26). Os embargos foram recebidos (fl. 28) com suspensão da execução. Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 38/48), ocasião em que defendeu não estar a parte embargante amparada pela imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, por possuir natureza jurídica de direito privado. Salientou a constitucionalidade e a legalidade da exigência. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista mostrar-se totalmente desnecessária a produção de outras provas. Oportunamente, observo que o feito foi

processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Assentado isto, passo à análise das demais questões veiculadas na defesa do executado. No mérito, argumenta a parte embargante a inexigibilidade do IPTU, por estar amparada por norma de imunidade tributária, preconizada no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal de 1988. Os embargos prosperam. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT alega imunidade tributária, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Importante considerar a distinção entre as empresas públicas que exploram atividade econômica, que se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias (C.F., art. 173, 1º), e as empresas públicas prestadoras de serviços públicos, estas sujeitas, inclusive, à responsabilidade objetiva (C.F., art. 37, 6º), às quais não se aplica o disposto no 1º, do artigo 173, da Constituição Federal. A ECT é prestadora de serviço postal, serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme estabelece o artigo 21, inciso X, da CF/88. Assim, na qualidade de empresa pública prestadora de serviços públicos está abrangida pela imunidade tributária recíproca (C.F., art. 150, VI, a). O Supremo Tribunal Federal assim decidiu; As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. (RE 424.227-3/SC - 2ª Turma - Relator Min. Carlos Velloso - v.u. - DJ de 10/09/04). No mesmo sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. APELAÇÃO. ART. 475, 2º DO CPC. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 09/1969. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO MUNICIPAL: IMPOSSIBILIDADE: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXAS MUNICIPAIS. IMUNIDADE RECÍPROCA. NÃO ABRANGÊNCIA. 1. Ante o valor da ação executiva, não conheço da remessa oficial, a teor do art. 475, 2º, do CPC. 2. A ciência do direito, notadamente no campo do direito processual, têm se preocupado, nos dias atuais, com a construção de novas teorias na busca de se encontrar o melhor caminho para a efetividade da jurisdição (obviamente, sem prejuízo do devido processo legal), devendo o Poder Judiciário estar atento a essas novas tendências e conceder a prestação jurisdicional com maior eficácia e celeridade, sem rigorismos exarcebados que só servem para atravancar a máquina judiciária e trazer maior instabilidade aos jurisdicionados. 3. A Certidão da Dívida Ativa é um título executivo extrajudicial (e, portanto, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade), assim considerada pelo art. 585, VI, do CPC, a cuja cobrança se sujeitam também as Fazendas Públicas. Dessa forma, ainda que a sujeição à cobrança seja de pessoa jurídica de direito público, trata-se de dívida ativa, para cuja satisfação há o processo específico de execução fiscal. Observe-se que o art. 1º da LEF, não obstante elenque o pólo ativo do processo executivo fiscal, é silente quanto ao pólo passivo, sendo descabida a exclusão das Fazendas Públicas deste; se a norma não traz exceções ou ressalvas, não incumbe ao intérprete invocá-las. 4. Nas execuções fiscais, portanto, a Fazenda Pública, tendo em vista a impenhorabilidade dos seus bens, não é citada para pagar ou garantir o Juízo sob pena de penhora, e sim para opor embargos do devedor, ação incidental que permite o pleno conhecimento de toda situação jurídica e fática que decorreu da inscrição do débito com a conseqüente expedição da CDA. 5. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT goza dos privilégios conferidos à Fazenda Pública, sendo, portanto, imune quanto à cobrança de impostos e impenhoráveis os seus bens, a teor do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal e artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/1969. 6. Precedentes. 7. Não há que se falar em imunidade quanto às taxas, posto que a Carta Magna é clara e incisiva em prever a imunidade das pessoas políticas tão-somente para os impostos. 8. As taxas decorrem do poder de polícia que o Município exercita, inserto dentre as atribuições constitucionais a ele conferidas, incluídas no peculiar interesse da administração local. As taxas municipais são exigidas de todos os estabelecimentos que prestem serviços no Município, nessas incluídas as taxas de serviços públicos em geral. 9. Remessa oficial não conhecida. Apelações providas. (AC 707263 - TRF da 3ª Região - 4ª Turma - Relator Juiz Manoel Álvares - v.u., DJU de 28/06/06, p. 471). EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. IMPOSTOS. 1. Prestando a ECT serviço público de competência exclusiva da União, e em regime de monopólio, estende-se a ela a imunidade recíproca de que trata o art. 150, VI, a, da CF. 2. A imunidade tributária do art. 150, VI, a, da Constituição Federal limita-se aos impostos. 3. Apelo parcialmente provido para o fim de excluir a cobrança referente ao IPTU, prosperando a execução no tocante às taxas de coleta de lixo, que também integram a CDA executada. (AC 200471000383476 - TRF da 4ª Região - 2ª Turma - Relator Otávio Roberto Pamplona - v.u. - D.E. de 10/10/07) É de se afastar, portanto, a cobrança do imposto em questão. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevida a cobrança do débito inscrito em dívida ativa sob n.º 13.168.361 referente a IPTU. Por conseqüência, julgo extinto o processo de execução fiscal. Condene a parte embargada ao

pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário. No momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0021840-14.1989.403.6182 (89.0021840-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X ALECIO JARUCHE(SP121594 - HUSSEIN JARUCHE NETO)

Sentenciados em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada neste autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o valor da execução e, considerando o artigo 18, 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, a cobrança das custas resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). No tocante à penhora efetivada nos presente autos (depósito judicial de fls.64), entendo que o aproveitamento de penhora feita em execução distinta para outro feito executivo, no qual não há garantia judicial, mostra-se plenamente em consonância com os princípios da efetividade da execução e da economia processual, tendo em vista o fato de evitar a realização de novas penhoras nos outros autos. Assim, proceda-se à transferência da penhora efetivada nestes autos para a execução fiscal nº 0053055-02.2012.403.6182, em trâmite perante o juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais, comunicando-se. Oficie-se à Caixa Econômica Federal bem como ao juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0533319-63.1997.403.6182 (97.0533319-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X REGI PECAS COM/ DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA X REGINALDO SALVIANO DA SILVA

Sentenciados em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0525380-95.1998.403.6182 (98.0525380-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CROMEACAO AUREMAR LTDA X ADHEMAR BARRICELLI(SP231833 - VANESSA FREI ELEOTERIO)

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada neste autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0533185-02.1998.403.6182 (98.0533185-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CROMEACAO AUREMAR LTDA X ADHEMAR BARRICELLI

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada neste autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no

artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0035250-56.2000.403.6182 (2000.61.82.035250-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ANDREA A F BALI) X SOCIEDADE DE EXPLORACAO MINERAL ONSEN TAUBATE LTDA X CID TERUO TAKAMORI X MAURO KENDI TAKAMORI X CLEID MARIE TAKAMORI SATOW X FUMICO TAKAMORI X SUELY TAKAMORI KATO(SP133814 - CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA)

Sentenciados em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0047977-47.2000.403.6182 (2000.61.82.047977-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE FERRAGENS ANHANGUERA LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o valor da execução e, considerando o artigo 18, 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, a cobrança das custas resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0039769-35.2004.403.6182 (2004.61.82.039769-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ULTRAWIDIA COM DE FERRAMENTAS E ACESSORIOS LTDA X ANDRE SANCHES DA SILVA X APARECIDA ENCARNACAO SANCHES DA SILVA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0062429-23.2004.403.6182 (2004.61.82.062429-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLOVIS TEIXEIRA MACIEL

Sentenciados em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o valor da execução e, considerando o artigo 18, 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, a cobrança das custas resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Comunique-se o Nobre Relator do Agravo noticiado às fls. 39/49. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0026704-36.2005.403.6182 (2005.61.82.026704-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESTACENTRO REPRESENTACOES E ADMINISTRACAO DE GARAGENS L(SP150515 - ESTER MARIA COSTA SAMPAIO E SP097538 - CARLOS EDUARDO SOARES BRANDAO)

Sentenciados em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Em 28/06/2011 a Exequente informou a extinção da inscrição em dívida ativa nº 80 7 05 00 0072131-38 (fl. 192). Após análise dos documentos apresentados pela Executada, em exceção de pré-executividade (fls. 17/82), a Exequente substituiu a CDA nº 80.2.05.016729-13 (fls. 217/226). O débito foi quitado pela executada (fls. 195 e 233), motivando o pedido de extinção do processo formulado pela Exequente às fls. 232/233. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em atendimento ao princípio da causalidade, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, pois as inscrições em dívida ativa e o ajuizamento da presente execução fiscal ocorreram, respectivamente, em 02/02/2005 e 12/04/2005 e as causas de extinção e substituição da CDA sobrevieram a partir de 24/06/2005 (fls. 192/197), quando a Executada entregou DCTFs Retificadoras, conforme se verifica da análise dos documentos de 217/224 e efetuou o pagamento da dívida entre 30/06/2005 e 26/06/2010 (fls. 195/196 e 233). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0052065-55.2005.403.6182 (2005.61.82.052065-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ERNESTO JORGE ALVAREZ ROCHA(SP135376 - ROGERIO NOGUEIRA DE ABREU)

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada neste autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0062100-74.2005.403.6182 (2005.61.82.062100-5) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X LILIAN AZEVEDO DE SOUSA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o valor da execução e, considerando o artigo 18, 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, a cobrança das custas resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0037219-96.2006.403.6182 (2006.61.82.037219-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LIMPOOL SERVICOS AUXILIARES LTDA X MILTON REZENDE RODRIGUES X ULISSES LUIZ DE OLIVEIRA X CLAUDIA JUNQUEIRA REZENDE RODRIGUES(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ)

Sentenciados em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº

1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Comunique-se o Nobre Relator da apelação interposta nos autos dos Embargos à Execução nº 2007.61.82.035186-2 (fls. 28/36), nos termos do art. 149, III, do Prov. CORE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0046653-12.2006.403.6182 (2006.61.82.046653-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ELDA RIJO DE FIGUEIREDO
Sentenciados em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o valor da execução e, considerando o artigo 18, 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, a cobrança das custas resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005750-95.2007.403.6182 (2007.61.82.005750-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUNDAÇÃO ANGLO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE SP(SP104071 - EDUARDO SZAZI)
Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada neste autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o valor da execução e, considerando o artigo 18, 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, a cobrança das custas resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009974-76.2007.403.6182 (2007.61.82.009974-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X F T M ENGENHARIA LTDA(SP128099 - MARILDA PEREIRA MARTINS) X FLAVIO MITSUO KUBOTA X MARCELO KIYOSHI KUBOTA
Sentenciados em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021482-19.2007.403.6182 (2007.61.82.021482-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCOS ROBERTO DA PONTE(SP156381 - FÁTIMA CRISTINA RANÇÃO E SP293279 - LAILA AUGUSTA FIGUEIRA)
Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada neste autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.P.R.I.

0034715-83.2007.403.6182 (2007.61.82.034715-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROSA DO SUL AGROPECUARIA LTDA(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X CARLOS ALBERTO MACHILINE X SERGIO ALEXANDE MACHILINE X PAULO RICARDO MACHILINE X JOSE MAURICIO MACHLINE

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada neste autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0017731-87.2008.403.6182 (2008.61.82.017731-3) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X ATHENAS SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO)

Sentenciados em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista o valor da execução e, considerando o artigo 18, 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, a cobrança das custas resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, expeça-se alvará, em favor da executada, para levantamento do valor requisitado (guia de fls. 38).P.R.I.

0006768-83.2009.403.6182 (2009.61.82.006768-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSA MARIA VIEIRA DE CAMARGO

Vistos em inspeçãoTrata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista o valor da execução e, considerando o artigo 18, 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, a cobrança das custas resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009755-92.2009.403.6182 (2009.61.82.009755-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS PAULO COPPOLA BASTOS

Vistos em inspeçãoTrata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista o valor da execução e, considerando o artigo 18, 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, a cobrança das custas resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente quando da realização do acordo já o incluiu no montante do parcelamento.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0034977-62.2009.403.6182 (2009.61.82.034977-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO

ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GILDO ALVES FILHO
Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o valor da execução e, considerando o artigo 18, 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, a cobrança das custas resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0048983-74.2009.403.6182 (2009.61.82.048983-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ORLANDO LUIZ FURLANETTO

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o valor da execução e, considerando o artigo 18, 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, a cobrança das custas resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0050013-47.2009.403.6182 (2009.61.82.050013-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA RODRIGUES PINTO ITO

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o valor da execução e, considerando o artigo 18, 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, a cobrança das custas resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000711-65.2009.403.6500 (2009.65.00.000711-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WANDERLEY ACACIO DE OLIVEIRA MENDONCA(SP255238 - RENATA CARDOSO CONTI)

Sentenciados em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0017346-71.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CORRETORA DE SEGUROS PAGLIMAR LTDA(SP054553 - NIDES AMENDOEIRA)

Sentenciados em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no

artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se as guias juntadas às fls. 193/194 e 242. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0030212-14.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA SANTOS

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o valor da execução e, considerando o artigo 18, 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, a cobrança das custas resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0030286-68.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISLAINE DE CASSIA VALENTIM

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o valor da execução e, considerando o artigo 18, 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, a cobrança das custas resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente quando da realização do acordo já o incluiu no montante do parcelamento. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0033879-08.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG JULIA & RAQUEL LTDA - ME

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o valor da execução e, considerando o artigo 18, 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, a cobrança das custas resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001105-38.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA BICUDO COMUNICACOES - ME

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada neste autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004295-09.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VALDETE APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA

Sentenciados em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011030-08.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CECILIA MARIA MARTINS DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o valor da execução e, considerando o artigo 18, 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, a cobrança das custas resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011232-82.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X VERA LUCIA UVA DO AMARAL

Sentenciados em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o valor da execução e, considerando o artigo 18, 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, a cobrança das custas resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0021353-72.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROPECUARIA JUBRAN S/A(SP142466 - MARLENE DE MELO MASSANARI E SP162362 - WANDA ELAINE RIBEIRO COSTA)

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0024147-66.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X MARCIA EUGENIA DA SILVA CONTI DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de Márcia Eugênia da Silva Conti dos Santos, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº39.643.570-0. A citação postal foi efetivada em 10/02/2012, conforme documento de fl. 10. O mandado de penhora, avaliação e intimação restou frustrado, em razão da não localização de bens passíveis de penhora (fl. 14). Pela a decisão de fl. 16 foi suspenso o curso da execução pelo prazo de 1 (um)

ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Posteriormente, a parte exequente requereu a penhora on line, por meio do sistema Bacenjud de quantia em dinheiro depositada e/ou aplicações financeiras em nome do executado, até a satisfação do débito, pedido que restou deferido por meio de decisão de fls. 21. É o Relatório. Decido. O caso sub judice trata de débito oriundo de recebimento de benefício previdenciário, concedido por meio de suposta fraude, ou seja, cobra-se o valor supostamente devido a título de indenização por ato ilícito. Incabível, porém, tal pretensão, eis que não se amolda ao conceito de dívida não-tributária, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que descabe a utilização do processo de execução fiscal para a cobrança de dívida de natureza não tributária que não decorre do exercício do poder de polícia, tampouco de contrato administrativo, sendo imprescindível a formação de título executivo por meio de ação própria. Nesse sentido, Recurso Especial Repetitivo nº 1.350.804/PR cuja ementa ora se transcreve: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002. (REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013). g.nSegue outro recente precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE ORIGEM FRAUDULENTA. INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. INVIABILIDADE. MANEJO DE EXECUÇÃO FISCAL. DESCABIMENTO. 1. A Primeira Seção, sob o rito do artigo 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo de n. 1.350.804-PR, firmou entendimento no sentido de que o processo de execução fiscal não é o meio cabível para a cobrança judicial de dívida que tem origem em fraude relacionada à concessão de benefício previdenciário. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 224334/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 04/11/2013) g.nNo presente feito, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende ressarcir-se de dano sofrido com o pagamento supostamente indevido de benefício previdenciário. Para tanto, mister a propositura de ação própria e a obtenção de sentença, que servirá de título executivo, sendo ilícito ao INSS inscrever em dívida ativa e emitir, unilateralmente, respectivo título para a cobrança de crédito oriundo de responsabilidade civil. Vê-se, portanto que o título extrajudicial carece de liquidez e certeza, impedindo, assim, o desenvolvimento válido e regular do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a nulidade do título executivo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem honorários. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057826-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA DALILA DE OLIVEIRA (SP070240 - SERGIO CALDERAN)

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada neste autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios

uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0066123-53.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUTORA CONI LTDA

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada neste autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0073871-39.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X YOSHIKO NISHIMURA

Sentenciados em inspeção.Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de YOSHIKO NISHIMURA, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 39.947.206-1.A citação postal foi efetivada em 08/02/2012, conforme documento de fl. 09.O mandado de penhora, avaliação e intimação restou frustrado, em razão da não localização de bens passíveis de penhora (fl.13).Pela a decisão de fl. 15 foi suspenso o curso da execução com fundamento na Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda que concorda com o arquivamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00.Posteriormente, a parte exequente requereu a penhora on line, por meio do sistema Bacenjud de quantia em dinheiro depositada e/ou aplicações financeiras em nome do executado, até a satisfação do débito, pedido que restou deferido (fls. 23). É o Relatório. Decido.O caso sub judice trata de débito oriundo de recebimento de benefício previdenciário, concedido por meio de suposta fraude, ou seja, cobra-se o valor supostamente devido a título de indenização por ato ilícito.Incabível, porém, tal pretensão, eis que não se amolda ao conceito de dívida não-tributária, nos termos do artigo 2º da Lei nº. 6.830/80. Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que descabe a utilização do processo de execução fiscal para a cobrança de dívida de natureza não tributária que não decorre do exercício do poder de polícia, tampouco de contrato administrativo, sendo imprescindível a formação de título executivo por meio de ação própria.Nesse sentido, Recurso Especial Repetitivo nº 1.350.804/PR cuja ementa ora se transcreve: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito dorecurso especial do agravante pelo órgão colegiado.2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma,Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além dodevido, art. 154, 2º, do

Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002.(REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013). g.nSegue outro recente precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE ORIGEM FRAUDULENTA. INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. INVIABILIDADE. MANEJO DE EXECUÇÃO FISCAL. DESCABIMENTO.1. A Primeira Seção, sob o rito do artigo 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo de n. 1.350.804-PR, firmou entendimento no sentido de que o processo de execução fiscal não é o meio cabível para a cobrança judicial de dívida que tem origem em fraude relacionada à concessão de benefício previdenciário.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 224334/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 04/11/2013) g.nNo presente feito, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende ressarcir-se de dano sofrido com o pagamento supostamente indevido de benefício previdenciário. Para tanto, mister a propositura de ação própria e a obtenção de sentença, que servirá de título executivo, sendo ilícito ao INSS inscrever em dívida ativa e emitir, unilateralmente, respectivo título para a cobrança de crédito oriundo de responsabilidade civil. Vê-se, portanto que o título extrajudicial carece de liquidez e certeza, impedindo, assim, o desenvolvimento válido e regular do processo. DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a nulidade do título executivo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem honorários. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000151-05.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEJO) X AUTO POSTO VELEIROS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por AUTO POSTO VELEIROS LTDA., em face da r. sentença proferida nestes autos às fls. 53 e vº, em que restou extinta a execução fiscal nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, fixando-se a verba honorária em prol da parte executada no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Afirma a embargante, em síntese, que há obscuridade na r. sentença no que toca aos critérios que ensejaram a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais. Alega que o valor exequendo corresponde a R\$ 9.092,16 (atualizado até 10/01/2012), de modo que o valor dos honorários - R\$ 500,00 - representa percentual inferior a 5,5 %, afigurando-se irrisório e em desacordo com os ditames legais. Pugna pelo acolhimento dos embargos a fim de sejam recebidos e acolhidos majorando-se os honorários advocatícios, de forma a adequá-los ao artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil.No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da Embargante, pois inexistente a alegada obscuridade. A embargante pretende a modificação da decisão, por meio da qual foi julgada extinta a execução e fixados honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Deveras, resta notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios a fim de modificar a decisão.Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que, mantenho a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001687-51.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X LUCINEIDE GOMES DOS SANTOS

Sentenciados em inspeção.Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LUCINEIDE GOMES DOS SANTOS, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 39.957.264-3A citação postal foi efetivada em 23/03/2012, conforme documento de fl. 11.O mandado de penhora, avaliação e intimação restou frustrado (fls. 15).Pela a decisão de fl. 16 foi suspenso o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Posteriormente, a parte exequente requereu a penhora on line, por meio do sistema Bacenjud de quantia em dinheiro depositada e/ou aplicações financeiras em nome do executado, até a satisfação do débito, pedido que restou deferido (fls. 24). É o Relatório. Decido.O caso sub judice trata de débito oriundo de recebimento de benefício previdenciário, concedido por meio de suposta fraude, ou seja, cobra-se o valor supostamente devido a título de indenização por ato ilícito.Incabível, porém, tal pretensão, eis que não se amolda ao conceito de dívida não-tributária, nos termos do artigo 2º da Lei nº. 6.830/80. Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que descabe a utilização do processo de execução fiscal para a cobrança de dívida de natureza não tributária que não decorre do exercício do poder de polícia, tampouco de contrato

administrativo, sendo imprescindível a formação de título executivo por meio de ação própria. Nesse sentido, Recurso Especial Repetitivo nº 1.350.804/PR cuja ementa ora se transcreve: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. A mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002. (REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013). g.nSegue outro recente precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE ORIGEM FRAUDULENTA. INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. INVIABILIDADE. MANEJO DE EXECUÇÃO FISCAL. DESCABIMENTO. 1. A Primeira Seção, sob o rito do artigo 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo de n. 1.350.804-PR, firmou entendimento no sentido de que o processo de execução fiscal não é o meio cabível para a cobrança judicial de dívida que tem origem em fraude relacionada à concessão de benefício previdenciário. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 224334/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 04/11/2013) g.nNo presente feito, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende ressarcir-se de dano sofrido com o pagamento supostamente indevido de benefício previdenciário. Para tanto, mister a propositura de ação própria e a obtenção de sentença, que servirá de título executivo, sendo ilícito ao INSS inscrever em dívida ativa e emitir, unilateralmente, respectivo título para a cobrança de crédito oriundo de responsabilidade civil. Vê-se, portanto que o título extrajudicial carece de liquidez e certeza, impedindo, assim, o desenvolvimento válido e regular do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a nulidade do título executivo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem honorários. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003016-98.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE LUIZ BONFITTO

Sentenciados em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006078-49.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MARIA DE LOURDES FORTE DOS SANTOS

Sentenciados em inspeção. Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA DE LOURDES FORTE DOS SANTOS, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 39.960.539-8. A citação postal foi efetivada em 25/04/2012, conforme documento de fl. 10. O mandado de penhora, avaliação e intimação restou frustrado, em razão da não localização de bens passíveis de penhora (fl. 14). Pela a decisão de fl. 15 foi suspenso o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Posteriormente, a parte exequente requereu a penhora on line, por meio do sistema Bacenjud de quantia em dinheiro depositada e/ou aplicações financeiras em nome do executado, até a satisfação do débito, pedido que restou deferido (fls. 23). É o Relatório. Decido. O caso sub judice trata de débito oriundo de recebimento de benefício previdenciário, concedido por meio de suposta fraude, ou seja, cobra-se o valor supostamente devido a título de indenização por ato ilícito. Incabível, porém, tal pretensão, eis que não se amolda ao conceito de dívida não-tributária, nos termos do artigo 2º da Lei nº. 6.830/80. Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que descabe a utilização do processo de execução fiscal para a cobrança de dívida de natureza não tributária que não decorre do exercício do poder de polícia, tampouco de contrato administrativo, sendo imprescindível a formação de título executivo por meio de ação própria. Nesse sentido, Recurso Especial Repetitivo nº 1.350.804/PR cuja ementa ora se transcreve: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002. (REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013). g.nSegue outro recente precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE ORIGEM FRAUDULENTA. INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. INVIABILIDADE. MANEJO DE EXECUÇÃO FISCAL. DESCABIMENTO. 1. A Primeira Seção, sob o rito do artigo 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo de n. 1.350.804-PR, firmou entendimento no sentido de que o processo de execução fiscal não é o meio cabível para a cobrança judicial de dívida que tem origem em fraude relacionada à concessão de benefício previdenciário. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 224334/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 04/11/2013) g.nNo presente feito, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende ressarcir-se de dano sofrido com o pagamento supostamente indevido de benefício previdenciário. Para tanto, mister a propositura de ação própria e a obtenção de sentença, que servirá de título executivo, sendo ilícito ao INSS inscrever em dívida ativa e emitir, unilateralmente, respectivo título para a cobrança de crédito oriundo de responsabilidade civil. Vê-se, portanto que o título extrajudicial carece de liquidez e certeza, impedindo, assim, o desenvolvimento válido e regular do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a nulidade do título executivo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem honorários. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006574-78.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANDERSON EUSTAQUIO DE ASSIS

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o valor da execução e, considerando o artigo 18, 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, a cobrança das custas resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008759-89.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X WELLMÁ PEREIRA DOS SANTOS

Sentenciados em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o valor da execução e, considerando o artigo 18, 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, a cobrança das custas resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0016545-87.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ELAINE MESSIAS DA SILVA MILANEZ

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o valor da execução e, considerando o artigo 18, 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, a cobrança das custas resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0021379-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MWM INTERNATIONAL INDUSTRIA DE MOTORES DA AME

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada neste autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0025613-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FIRST COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Sentenciados em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº

1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0041052-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KETTY LAMENZA MACIEL(SP146568 - MARCELO DE SANTANA BITTENCOURT)

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada neste autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0041548-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADREL APLIC E DIST DE REVESTIMENTOS DECORATIVOS LTDA

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada neste autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0046813-27.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É o relatório. Decido.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada neste autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios consoante artigo 1º- D da Lei nº 9.494/97. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0050397-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PANTYS CAR - COM. DE PECAS E VEIC. AUTOMOTIVOS LTDA

Sentenciados em Inspeção.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0050576-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TAKATA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Vistos em inspeçãoTrata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura

a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0050965-21.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X DAVI OSSAMU FUGIMOTO

Sentenciados em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o valor da execução e, considerando o artigo 18, 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, a cobrança das custas resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004587-70.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CLEONICE MARQUES DA SILVA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada neste autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o valor da execução e, considerando o artigo 18, 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, a cobrança das custas resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido (fls28). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0022904-19.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULO SOUZA BOM PEREIRA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0051888-13.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ERNESTO LEITE BASTOS JUNIOR

Sentenciados em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o valor da execução e, considerando o artigo 18, 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, a cobrança das custas resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3422

EMBARGOS A EXECUCAO

0022649-37.2008.403.6182 (2008.61.82.022649-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082182-39.1999.403.6182 (1999.61.82.082182-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1281 - ELLEN CRISTINA CHAVES) X ADVOCACIA GANDRA MARTINS(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992 - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP305271 - ANDRESSA PEGORARO)

Fls.157/158: Tendo em vista o pagamento já efetuado (fls.155), prejudicado o pedido.Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls.156.Publique-se.

0000165-57.2010.403.6182 (2010.61.82.000165-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584100-89.1997.403.6182 (97.0584100-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1716 - CLAUDIA ALMEIDA DE MAGALHAES CIPPARRONE) X SBF SOCIEDADE BRASILEIRA DE FITAS LTDA(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA)

Intime-se o embargado, ora exequente, para cumprir integralmente a decisão de fls.67, no prazo de 10 (dez) dias, juntando a memória de cálculo atualizada.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0510322-91.1994.403.6182 (94.0510322-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513872-31.1993.403.6182 (93.0513872-1)) MASA DA AMAZONIA LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP108365 - ZABETTA MACARINI CARMIGNANI E SP110297 - ROBERTO DA CUNHA E SP157916 - REBECA DE SÁ GUEDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Tendo em vista que as verbas honorárias pertencem ao defensor nomeado nos autos ou sociedade de advogados, esclareça a embargante a petição de fls.263.Publique-se.

0500565-34.1998.403.6182 (98.0500565-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539692-13.1997.403.6182 (97.0539692-2)) HENKEL S/A IND/ QUIMICA X KLAUS HERMANN BEHRENS X RUBENS PAULO BECKER(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.372/375:Assiste razão ao embargante, ora exequente.O 9º do artigo 100-CF, determinava a implementação de uma espécie de compensação entre eventuais débitos fiscais líquidos e certos do contribuinte e seu crédito, lastreada em título executivo judicial, a ser pago mediante expedição de precatório.O 10º do mesmo artigo, por sua vez, impunha à Fazenda Pública devedora uma resposta em até 30 dias sobre os débitos existentes nos termos do 9, sob pena do direito de perda do direito de abatimento.O Plenário do Supremo Tribunal, em 13.3.2013, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4.357 e 4.425, Relator o Ministro Ayres Britto, declarou inconstitucionais os parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República, acrescentados pela Emenda Constitucional n. 62/2009.Consta da Ata de Julgamento n. 4, publicada em 19.3.2013: Decisão: Prossequindo no julgamento, o Ministro Luiz Fux concluiu seu voto declarando a inconstitucionalidade do 15 do art. 100 e do art. 97 do ADCT. O Ministro Teori Zavascki votou no sentido da improcedência da ação. O Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Ministro Marco Aurélio no sentido de serem apreciadas em primeiro lugar as impugnações ao art. 100 da Constituição Federal, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente. Em seguida, o Tribunal julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º; os 9º e 10; e das expressões

índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independentemente de sua natureza, constantes do 12, todos dispositivos do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 13.03.2013(nosso grifo).Deve ser observado ainda, o despacho proferido pelo Ministro Luiz Fux, em 11 de abril de 2013:Trata-se de petição acostada aos autos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil na qual se noticia a paralisação do pagamento de precatórios por alguns Tribunais de Justiça do País, determinada após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Segundo narra a peça, os recursos estão disponíveis, mas a Presidência de alguns Tribunais entendeu por paralisar os pagamentos/levantamentos de valores enquanto não modulados os efeitos da r. decisão. Requer-se, em seguida, seja determinada a continuidade dos pagamentos até que o e. Plenário module os efeitos da v. decisão, com a consequente expedição de ofícios a todos os Tribunais de Justiça. Pede-se ainda sejam os entes devedores instados ao repasse e ao depósito dos recursos junto aos Tribunais locais, sob pena de incidência do regime sancionatório. É o relato suficiente. Decido. A decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/09, assentando a invalidade de regras jurídicas que agravem a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionalmente aceitáveis. Sem embargo, até que a Suprema Corte se pronuncie sobre o preciso alcance da sua decisão, não se justifica que os Tribunais Locais retrocedam na proteção dos direitos já reconhecidos em juízo. Carece de fundamento, por isso, a paralisação de pagamentos noticiada no requerimento em apreço. Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro. Expeça-se ofício aos Presidentes de todos os Tribunais de Justiça do País. Publique-se.Dessa forma, ante a eficácia erga omnes do julgamento na ação direta de inconstitucionalidade, revogo o parágrafo 3º da decisão de fls. 371.Expeça-se minuta do ofício requisitório em favor da embargante, ora exequente, segundo cálculos acolhidos (fls.314/320 e 362/370) e em consonância com as normas vigentes, intimando-se as partes nos termos do art.10, da Resolução 168/2011 do CJF.Intime-se.

0050828-59.2000.403.6182 (2000.61.82.050828-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030619-06.1999.403.6182 (1999.61.82.030619-5)) FLACON CONEXOES DE AÇO LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

DECISÃO Vistos, etc.Trata-se de impugnação oposta por FLACON CONEXÕES DE AÇO LTDA, em que alega ser inadmissível a inclusão da multa prevista no artigo 475 J do CPC, ante o parcelamento deferido; inexistindo, portanto, saldo remanescente a pagar a título de honorários de sucumbência.Em 11/02/2010, a parte embargante, ora executada, foi intimada para pagamento da verba de sucumbência nos termos do artigo 475-J do CPC (fls.165). Requereu, em 03/03/2010, o acolhimento de parcelamento, cujo depósito inicial de 30% deu-se em 02/03/2010 (fls.176).Tendo em vista a inércia da exequente, este Juízo acolheu o pedido de parcelamento nos termos do artigo 475-A do CPC (fls.191).Com a efetivação dos depósitos (fls.181 e seguintes), foi deferida a conversão em renda dos valores pagos (fls.223).Em 28/05/2013, a embargada, ora exequente, manifestou-se requerendo o pagamento de saldo remanescente, inserindo no cálculo a multa prevista no artigo 475-J do CPC (fls.227/228).É o relatório. DECIDO.No que tange à alegação de impossibilidade de aplicação da multa de 10% nos moldes do artigo 475-J, assiste razão ao embargante, ora executado.Intimada em 11/02/2010 para o pagamento da verba de sucumbência, a parte embargante requereu tempestivamente o parcelamento (03/03/2010), apresentando comprovante de depósito de 30% do valor devido à época.Comprovado o início do pagamento dentro do prazo legal, cujo parcelamento foi deferido por este Juízo, inadmissível se inserir a multa de 10% nos termos do artigo do 475-J do CPC.Dessa forma, tendo em vista a inserção de verba manifestamente indevida no cálculo de saldo remanescente de fls.227/228, NÃO ACOLHO o referido cálculo. Intime-se o embargado para que se manifeste sobre eventual saldo remanescente a título de honorários de sucumbência no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0038379-59.2006.403.6182 (2006.61.82.038379-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054701-91.2005.403.6182 (2005.61.82.054701-2)) BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0051325-63.2006.403.6182 (2006.61.82.051325-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039709-62.2004.403.6182 (2004.61.82.039709-5)) PARANA CIA/ DE SEGUROS(SP152217 - KATIA VALERIA VIANA E SP249810 - RAFAEL YUJI KAVABATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.446/447: Intime-se o embargante para, querendo, aditar a peça inicial.Fls.444: Ciência ao embargante.Intime-se.

0017057-12.2008.403.6182 (2008.61.82.017057-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050749-36.2007.403.6182 (2007.61.82.050749-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP(SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO)

Tendo em vista a exequente não prosseguirá com a execução da verba honorária (fls.75), remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se.

0022439-83.2008.403.6182 (2008.61.82.022439-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024718-81.2004.403.6182 (2004.61.82.024718-8)) TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA(SP024807 - CARLOS EDUARDO ROSENTHAL E SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se.

0033487-34.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036899-07.2010.403.6182) D. F. ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ENGENHARIA E ADMINIST(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0050677-39.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057097-94.2012.403.6182) COLEGIO GALVAO S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a exceção de incompetência para processamento, suspendendo a execução fiscal n. 0057097-94.2012.403.6182 até o julgamento da presente (art. 265, III, do CPC).Dê-se vista ao excepto para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Com a manifestação, venham os autos para conclusão.Providencie a secretaria o traslado da presente decisão para os autos da execução fiscal n. 0057097-94.2012.403.6182.Int.

EXECUCAO FISCAL

0506366-67.1994.403.6182 (94.0506366-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X ALPHA SERVICE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES) X ROSAURA MACEDO PALMA X ROBERTO SALGADO(SP149461 - WAGNER PERALTA RODRIGUES DA SILVA E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ROBERTO SALGADO (fls. 460/478 e 590/609), em que alega, em síntese, ilegitimidade de parte.Instada a se manifestar, a exequente concordou com a exclusão do excipiente do polo passivo, reconhecendo que o nome do excipiente só constou da CDA por força da norma de responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/1993 e, com a declaração de inconstitucionalidade deste dispositivo pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, não subsistem razões para mantê-lo no polo passivo.É o relatório. DECIDO.Ante a aquiescência da exequente (fls. 618), o excipiente deve ser excluído do polo passivo da execução fiscal.Pelo exposto, DETERMINO a exclusão do corresponsável ROBERTO SALGADO do polo passivo da presente ação.Arbitro, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, honorários advocatícios no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será objeto de cobrança após a extinção da execução. Ao Sedi para exclusão do polo passivo desta execução do corresponsável referido anteriormente.Adotem-se as medidas necessárias para a desconstituição das penhoras dos bens imóveis às fls. 275, 314 e 317/318.Quanto ao pedido de expedição de mandado de constatação de atividade empresarial da executada, intime-se a exequente para que indique o endereço a ser diligenciado.Intimem-se. Cumpra-se

0529326-12.1997.403.6182 (97.0529326-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X CONSEBE CONSTRUTORA LTDA(SP099490 - JOSE EDUARDO DIAS YUNIS) X JOAQUIM SEVERO DE LIMA - ESPOLIO(SP099490 - JOSE EDUARDO DIAS YUNIS) X AMELIA OVIDIA SILVEIRA DE LIMA X CRISTINA FRANCO LIMA X ANA LUISA FRANCO DE LIMA(SP187027 - ALEXANDRE BARRETO DETTMER)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo ESPÓLIO de JOAQUIM SEVERO DE LIMA.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

0552101-21.1997.403.6182 (97.0552101-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X ALPHA SERVICOS GERAIS S/C LTDA X JOSE CARLOS PALMA(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X SEBASTIAO RIOS DE ABREU

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Exequente para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0553101-22.1998.403.6182 (98.0553101-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BEMART CALDEIRARIA DE PRECISAO LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 88).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0033886-83.1999.403.6182 (1999.61.82.033886-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X M TOKURA ELETRICA INDL/ LTDA(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 224).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Ficam desconstituídas as penhoras realizadas nestes autos às fls.44/45 e 110/112.Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando-se cópia da presente decisão ao ilustre relator do recurso de apelação n 0002440-91.2001.4.03.6182Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0043075-85.1999.403.6182 (1999.61.82.043075-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TENDENCIA MOVEIS E OBJETOS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X MARIO AFONSO MENEGHELLI(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARIO AFONSO MENEGHELLI, em que alega, essencialmente, a ocorrência de prescrição em face do excipiente e não comprovação da prática de atos irregulares a ensejar o redirecionamento do feito.Em resposta, a excepta alegou:a) a constatação de dissolução irregular da empresa;b) que o executivo fiscal está tramitando normalmente, sem inércia da parte exequente.É a síntese do essencial. DECIDO.PRESCRIÇÃOPrescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza,

caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras

palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.** 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou

não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Essa confissão tem outro efeito de grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, implica no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido. No tocante à prescrição em face dos corresponsáveis, ela se interrompe desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o. - CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos insertos em nosso ordenamento, referida interrupção não pode ter prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO. 1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relatora: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008) Feitas essas considerações de ordem geral, vejamos o que ocorreu com cada uma das execuções fiscais. Os créditos foram constituídos, segundo informação constante das certidões de dívida ativa, por Declaração de Contribuições e Tributos Federais. Quanto à execução fiscal nº 0043075-85.1999.403.6182 (CDA nº 80.3.99.000437-16) a entrega das DCTFs nºs 9896310571600, 9896420573100, 9896420624600, 8819960032589, 8819960057031, 8819960147633 e 8819970227335 ocorreu respectivamente em 22.07.1996 (fls. 191), 26.08.1996 (fls. 192), 23.09.1996 (fls. 193), 29.10.1996 (fls. 194), 25.11.1996 (fls. 195), 19.12.1996 (fls. 196) e 28.01.1997 (fls. 197). A ação foi ajuizada em 16.08.1999, com despacho citatório proferido em 19.10.1999, e retorno do AR positivo relativo à empresa executada, datado de 03.11.1999 (fls. 17). Com relação à execução nº 0046927-20.1999.403.6182 (CDA nº 80.2.99.013911-25) a entrega da declaração nº 9896310571600 ocorreu em 22.07.1996 (fls. 191). A ação foi ajuizada em 19.08.1999, com despacho citatório proferido em 28.10.1999, e retorno do AR positivo relativo à empresa executada, datado de 01.02.2000 (fls. 06 dos autos em apenso). Assim, consideradas as datas de constituição dos créditos, fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição dos créditos tributários. Após sua efetiva citação, o débito foi confessado em 28.11.2000 (fls. 59), com adesão do contribuinte ao programa de parcelamento REFIS. Nesse momento o curso da prescrição foi novamente interrompido. Todavia, o parcelamento foi indeferido em 01.11.2001 (fls. 59). Foi determinada, então, a expedição de mandado de penhora, mas a empresa não foi localizada (fls. 66). Em 16.07.2003 (fls. 76) a empresa executada aderiu ao Parcelamento Especial de Débito - PAES, o qual foi rescindido em 16.12.2005 (fls. 100). É a partir dessa rescisão que a prescrição tornou a correr. Foi expedida carta precatória solicitando a penhora de bens, mas a empresa não foi localizada (fls. 108v). Em seguida, foi determinado o rastreamento e bloqueio de valores via BacenJud, mas sem êxito (fls. 119/120). A exequente, então, forneceu novo endereço. Realizada a diligência, constatou-se indício de dissolução irregular da pessoa jurídica executada (fls. 131), ocorreu então o redirecionamento da execução em face do corresponsável em 23.01.2012 (fls. 140), isto é, na vigência da LC nº 118/05, com a efetiva citação em 30.05.2012, conforme cópia de Aviso de Recebimento (AR) positivo, juntado a fls. 146. Assim, ainda que considerada a interrupção havida pela confissão espontânea, bem como o interregno

pelo qual houve suspensão, de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição em face do corresponsável. Fica prejudicada a análise das demais questões alegadas. **DISPOSITIVO** Isto posto, ACOLHO a exceção de pré-executividade reconhecendo a prescrição quanto ao redirecionamento do executivo fiscal em face de MARIO AFONSO MENEGHELLI e determinando sua exclusão do polo passivo das presentes execuções fiscais. Arbitro, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, honorários advocatícios no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do excipiente, que será objeto de cobrança após a extinção da execução. Ao Sedi para exclusão do polo passivo desta execução do corresponsável referido anteriormente. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0002432-17.2001.403.6182 (2001.61.82.002432-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CIA/ DES HABITACIONAL E URBANO DO EST DE SAO PAULO X LAZARO JOSE PIUNTE X GORO HAMA(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES)

Fls. 197: ciência ao executado. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0013114-94.2002.403.6182 (2002.61.82.013114-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALUALL INSTALACOES E SERVICOS S/C LTDA X LUIZ SERGIO DE PADUA FLEURY X JOSE ALBERTO GATTI X LUIZ ANGELO CESTARO(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES E SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA)

Fls. 258/59: ante a alegação de pagamento do débito e a urgência na tramitação, consulte a serventia a situação da inscrição em cobro nesta execução. Comprovado o pagamento, determino o cancelamento da indisponibilidade sobre o imóvel matrícula 3.393 no Cartório de Imóveis da Comarca de Mairiporã-SP, com urgência. Após o cumprimento da determinação supra, abra-se vista à exequente para manifestação quanto a extinção do feito. Int.

0014993-05.2003.403.6182 (2003.61.82.014993-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BITTOM MODAS CONFECOES E IMPORTACAO LTDA X CHARLES BITTOM X MICHEL MAKLOUF BITTOM(SP015686 - LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ E SP022988 - CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ E SP017107 - ANTONIO CHIQUETO PICOLO)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 257, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 184/85, em penhora. Considerando que já houve a oposição de Embargos à Execução pelo coexecutado Charles Bittom (fls. 274), deixo de intimá-lo do prazo de 30 dias para oferecimento de embargos. 2. Cumpra-se o item b de fls. 254. Int.

0040555-79.2004.403.6182 (2004.61.82.040555-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENSEMBLE INSTRUMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X LUIZ ROBERTO CORREIA COUTO PEREIRA X HELENA BONITO COUTO PEREIRA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS)

Fls. 336/38: 1. recolha-se o mandado expedido; 2. suspendo a execução em relação a Helena Bonito Couto Pereira, até a sentença a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0050503-98.2011.403.6182, ante o reconhecimento pela exequente, naqueles autos, da ilegitimidade de parte. Int.

0045027-26.2004.403.6182 (2004.61.82.045027-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASSOCIACAO ALUMNI(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0055422-77.2004.403.6182 (2004.61.82.055422-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANERJ SEGUROS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Fls. 184/187: deixo de apreciar o pedido, tendo em vista que não houve condenação de honorários na sentença de fls. 75/76, confirmada pela E. Corte (fls. 177/178), bem como na sentença prolatada na ação principal, n. 00535190720044036182, (fls. 190/191), confirmada pelo E. TRF3 (fls. 514/515). Cumpra-se, com urgência, o despacho proferido a fl. 527 da ação principal. Int.

0012052-14.2005.403.6182 (2005.61.82.012052-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOSP-FAST COMERCIO E MANUTENCAO DE APARELHOS HOSPITALAR(SP190536A - ROBERSON SATHLER VIDAL)

I. A fim de evitar tumulto processual, providencie o executado os de-ósitos referente à penhora do faturamento em referência ao presente feito e não ao apenso.II. Oficie-se à CEF para que a conta de depósito judicial n. 2527.635.00051191-0 seja vinculada ao presente feito e não ao apenso, como vem sendo depositado pelo executado.Int.

0021918-12.2006.403.6182 (2006.61.82.021918-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MCC - MONDRAGON BRASIL LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.207).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Cumpra-se a determinação contida no acórdão de fls. 172/175 quanto aos honorários advocatícios arbitrados em desfavor da exequente. Cite-se pelo artigo 730, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0029630-53.2006.403.6182 (2006.61.82.029630-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X G AOKI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO) X GOICHI AOKI X CATHARINA TAMAE KAMITSUJI AOKI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 347).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0049264-35.2006.403.6182 (2006.61.82.049264-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NORBERTO FRANCISCO LOPES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 56).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls. 11. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 56. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0005566-42.2007.403.6182 (2007.61.82.005566-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP234239 - DANIEL DOS SANTOS PORTO E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Fls. 299: expeça-se carta precatória para fins de constatação, reavaliação e designação de datas para leilão.Int.

0028787-54.2007.403.6182 (2007.61.82.028787-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DFG AUTO SERVICOS LTDA X PAULO ROGERIO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS FLORES(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO)

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ANTONIO CARLOS FLORES E PAULO ROGÉRIO DOS SANTOS (fls. 83/98), em que alegam, em síntese, a nulidade de citação e da CDA e a ilegitimidade para figurar no pólo passivo a presente execução fiscal. A parte exequente apresentou sua resposta, a fls. 130/135, reconhecendo a prescrição da declaração n. 0000.00.2002.20985427 e refutando as demais argumentações do excipiente. Decido. É cabível exceção de pré-executividade para alegar ausência de condição de ação; falta de pressupostos processuais que dêem origem a inexistência ou nulidade absoluta e algumas matérias de mérito suscetíveis de comprovação imediata. DO TÍTULO EXECUTIVO Basta superficial exame das Certidões de Dívida Ativa, para que se verifique que foram atendidos os comandos do art. 2o., da Lei de Execuções Fiscais, bem como o art. 202, do Código Tributário Nacional. Ditos títulos substituem, justamente, a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotados de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, pena de prevalecer a pretensão fiscal. Daí se extrai a perfeição formal da petição inicial. Não se deve cair em exageros de formalismo, porquanto a cobrança da dívida ativa necessita, de modo vital, dos recursos do processamento eletrônico. Os requisitos da vestibular se fazem presentes pela menção ao título e demonstrativos que a acompanham. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 585, VI) porque deriva de apuração administrativa do an e do quantum debeat, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ÁLVARES et alii, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997. A CDA, portanto, é dotada de dobrada fé: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha característica comum aos atos administrativos em geral, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo. Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer o(s) excipiente(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a execução. Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material. (Título Executivo, S. Paulo, Saraiva, 1997) No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. Consta, ainda, das certidões que o crédito foi constituído por declaração, isto é, por homologação (fls. 5/50). Cediço está, portanto, que, em se tratando de tributo lançado por homologação, a notificação do contribuinte é notoriamente prescindível. Ele mesmo se auto-notifica ao apresentar suas declarações ao Fisco, não podendo alegar ignorância de ato por si praticado. E, ainda, nesse contexto: Súmula nº 436/STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Dessa forma, rejeito as alegações das partes excipientes quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DA CITAÇÃO Quando se encontram evidências do encerramento irregular das atividades, com dilapidação do acervo social e sem baixa junto ao Registro de Comércio, os administradores incorrem em ato ilícito, o que lhes torna responsáveis. É que o ilícito em questão não resulta do mero inadimplemento. Ele é cometido no momento em que se procede ao esparzimento dos ativos, sem processo regular de dissolução da sociedade. Esse procedimento visa à aferição do ativo, do passivo, pagamento dos credores e do Fisco, seguindo-se, ao encerramento, a baixa no Registro de Comércio. Caso não tenha sido seguido, respondem, sim, os que detinham poderes de gestão. Assim, quem possuía os meios necessários para processar a dissolução do modo devido e não o fez, permitindo o desvio do patrimônio líquido, é, por óbvio, o autor de ato ilícito que caracteriza a responsabilidade tributária - e também a civil. Porém, não se pode olvidar da responsabilidade dos sócios, que enriqueceram sem causa pela fraude cometida contra os credores, aí incluídos os que compunham o quadro social à época do fato gerador da obrigação tributária e os constantes dos registros sociais à época da dissolução irregular. Há indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica executada pelo que se infere da análise do Aviso de Recebimento (AR) negativo, juntado a fls. 54 destes autos. Além disso, em consulta ao sistema Web Service da Receita Federal, é possível verificar que consta como endereço da empresa executada o mesmo para o qual foi remetido o Aviso de Recebimento no ano de 2008, posteriormente devolvido pelo Correio com a informação MUDOU-SE. Consta, ainda, da ficha cadastral da JUCESP a fls. 173/174 e 184/185, alteração de sócio constando: Admitido Antonio Carlos Flores (..) e admitido Paulo Rogerio dos Santos (...) - registro arquivado em 19.09.1995, inexistindo registro de retirada dos excipientes do quadro societário. Dessa forma, após a alteração acima, não sobrevieram outras, conforme se depreende pela análise da ficha cadastral da JUCESP (fls. 173/174 e 184/185), o que demonstra que eventual dissolução irregular

deu-se quando os excipientes ainda faziam parte da sociedade, o que aponta para suas responsabilizações. Por outro lado, avenças particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública objetivando a alteração do sujeito passivo das obrigações tributárias. Preconiza o artigo 123 do Código Tributário Nacional: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Finalmente, os excipientes colacionaram cópia de sentença procedente de obrigação de fazer oriunda da 2ª Vara Cível (fls. 192/196) a fim de corroborar as suas alegações, entretanto, não se desincumbiram do ônus de comprovar o trânsito em julgado. Desta forma, afigura-se correta a composição do pólo passivo da execução fiscal embargada e a citação efetivada em nome dos excipientes, segundo a verdade formal e diante dos elementos de prova constantes dos autos.

PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8o., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte,

reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto viger o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Essa confissão tem outro efeito de grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, implica no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. A citação da empresa executada ocorreu em 23 de novembro de 2009 (fls.66). A constituição do crédito tributário para as CDAs de fls.05/50 deu-se mediante a entrega das declarações de débitos e créditos federais (DCTF -fls.138). A execução fiscal foi ajuizada em 29 de maio de 2007, com despacho citatório da empresa exequente em 17 de setembro de 2007 (LC n. 118/2005). Assim, considerando as datas de constituição dos créditos das CDAs, verifica-se a ocorrência de prescrição do crédito tributário constituído somente na declaração n.0000.100.2002.20985427, pois

foi ultrapassado o quinquênio legal entre o termo inicial e a interrupção do prazo prescricional (data do despacho citatório).Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE a arguição de prescrição do crédito tributário, julgando extinta a parcela constituída com a declaração entregue em 13/05/2002, inclusive.Após o prazo para recurso, vista ao exequente para adequar a CDA a esta decisão e promover o prosseguimento do feito pelo remanescente.Intimem-se. Cumpra-se.

0001481-42.2009.403.6182 (2009.61.82.001481-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARMALAT BRASIL S.A. INDUSTRIA DE ALIMENTOS(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA)

Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de que fique constando : PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A.Após, expeça-se mandado de penhora para o endereço indicado pela exequente a fls. 449. Int.

0007915-47.2009.403.6182 (2009.61.82.007915-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MAURO ZORZI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 19).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls. 08. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 19. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0052067-83.2009.403.6182 (2009.61.82.052067-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X MARTA GABRIEL PIVETTA TEIXEIRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.35).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fls. 08.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 35. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0054673-84.2009.403.6182 (2009.61.82.054673-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIA CARVALHO DOS SANTOS CAMARA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.22).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls.05.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 22. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0035282-12.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DEVANEIO ENXOVAIS LTDA X GLAMOUR CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA(SP163102 - RICARDO TAE WUON JIKAL)

Fls. 192vº/193: 1. Ante o reconhecimento, pela exequente, da ilegitimidade de Glamour Confecções de Roupas Ltda para figurar no polo passivo da execução: a) ao SEDI para sua exclusão do polo passivo; b) fica desconstituída a penhora efetivada a fls. 190; c) ante as determinações supra e considerando que houve condenação da exequente em honorários nos autos dos embargos à execução, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade oposta as fls. 147/56. 2. A empresa executada não foi encontrada em seu endereço, constante no cadastro da Receita Federal, presumindo-se a sua dissolução irregular. RICARDO ANTONIO UBAID KULAIF e REINALDO JORGE UBAID KULAIF, detinham a qualidade de sócio gerente da pessoa jurídica por ocasião da

dissolução irregular. Assim, reconheço a infração à lei, conforme exige do art. 135, III do do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, DEFIRO as inclusões no polo passivo desta execução fiscal. Encaminhe-se os autos ao SEDI, para que se proceda à(s) inclusão(ões) acima deferida(s). Após, se necessário, dê-se vista à exequente para que forneça as cópias para contrafé. Por fim, cite(m)-se. Se necessário, expeça-se carta precatória. Int.

0037224-79.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONVAL REPRESENTACOES E EVENTOS LTDA(SP169573 - FLÁVIA SAES COMINALE)
Intime-se o executado para ciência do saldo remanescente (fls. 312). Int.

0007838-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO ESPACO SAO PAULO(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 135). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0008035-22.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LM AUDITORES ASSOCIADOS(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 92). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0051222-80.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X BANCO SAFRA S A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, foi trasladado cópia da petição juntada nos autos de n.º 0051221-95.2011.403.6182 apensos, em que a exequente requer a extinção da execução em relação às inscrições números 80 6 11 092899-73 e 80 7 11 019867-96, esta última relacionada a estes autos. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Não há constringões a serem resolvidas. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0002150-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLUBE DE CAMPO ASSOCIACAO ATLETICA GUAPIRA(AC001463 - INA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contratos social/estatuto, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual. Int.

0018252-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDITOR COMUNICACAO LTDA.

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 35).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0023593-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROGERIO GOTTARDI CORREA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 14).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0023930-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FELICIO LOPES ROQUE(SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais.De qualquer modo, não houve ainda formalização de garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda.

0037817-40.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIANA CORREIA DE OLIVEIRA ALVES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 18).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento às fls. 10. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0041224-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VANCAR RENASCER DESPACHANTE LTDA(SP104240 - PERICLES ROSA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 88).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO

o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringências a serem resolvidas. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0006028-86.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X C.T.C. CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA L(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exceção intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, não houve ainda formalização de garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda.

0012438-63.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOAO TUNES JUNIOR
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.08). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento às fls.05. Não há constringências a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 08. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1280

EXECUCAO FISCAL

0096690-53.2000.403.6182 (2000.61.82.096690-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOP TIME RELOGIOS LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Considerando-se a realização da 125ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/07/2014, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/07/2014, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0062921-83.2002.403.6182 (2002.61.82.062921-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SPORTS GENERAL BUSINESS ASSESSORIA COM NEG S/C LTDA X ELY DI FIORE COIMBRA(SP136831 - FABIANO SALINEIRO)

Considerando-se a realização da 125ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do

Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/07/2014, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/07/2014, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0016401-31.2003.403.6182 (2003.61.82.016401-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COLOR REVESTE PINTURAS ELETROSTATICAS LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Considerando-se a realização da 125ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/07/2014, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/07/2014, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0070665-95.2003.403.6182 (2003.61.82.070665-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NACELLE COMERCIO LTDA(SP188951 - ESTELA DO AMARAL ALCANTARA E SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI)

Considerando-se a realização da 125ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/07/2014, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/07/2014, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0040026-26.2005.403.6182 (2005.61.82.040026-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CODEPO COM E IND DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)

Considerando-se a realização da 125ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/07/2014, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/07/2014, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0031338-36.2009.403.6182 (2009.61.82.031338-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GIUSTI CIA LTDA(SP114619 - ALEXANDRE CALAFIORI DE NATAL)

Considerando-se a realização da 125ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/07/2014, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/07/2014, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

Expediente Nº 2143

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015733-89.2005.403.6182 (2005.61.82.015733-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069682-96.2003.403.6182 (2003.61.82.069682-3)) BRASIL GRANDE S/A X EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI - ESPOLIO(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP287718 - VAGNER REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0010862-79.2006.403.6182 (2006.61.82.010862-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007134-34.2001.403.6108 (2001.61.08.007134-4)) FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X BARIRI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 328/330-v, 345 e 347 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0013048-07.2008.403.6182 (2008.61.82.013048-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040992-18.2007.403.6182 (2007.61.82.040992-0)) HOSPITAL MATERNIDADE PRONTO SOCORRO N S DO PARI LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0029690-55.2008.403.6182 (2008.61.82.029690-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002662-15.2008.403.6182 (2008.61.82.002662-1)) N C GAMES E ARCADES COM/ IMP/ EXP/ E LOCACAO DE FITAS E MAQUINAS LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP235026 - KARINA PENNA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Recebo o recurso adesivo interposto às fls. _____. Vista a parte contrária para resposta, no prazo legal. Intime-se.

0000075-83.2009.403.6182 (2009.61.82.000075-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034919-30.2007.403.6182 (2007.61.82.034919-3)) N C GAMES & ARCADES COM/ IMP EXP E LOCACAO FITAS E MAQUINAS LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP235026 - KARINA PENNA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Recebo o recurso adesivo interposto às fls. _____. Vista a parte contrária para resposta, no prazo legal. Intime-se.

0016037-49.2009.403.6182 (2009.61.82.016037-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029643-86.2005.403.6182 (2005.61.82.029643-0)) CIA ITAU DE CAPITALIZACAO(SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Fls. _____: Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados. 2. Diga a embargante se ainda pretende a realização de prova pericial, justificando-a e formulando, em querendo, novos quesitos. Prazo: 05 (cinco) dias.

0027720-83.2009.403.6182 (2009.61.82.027720-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007556-34.2008.403.6182 (2008.61.82.007556-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0049800-41.2009.403.6182 (2009.61.82.049800-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038905-65.2002.403.6182 (2002.61.82.038905-3)) COOPERMEDIC DE SAO PAULO - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRA(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a)

apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0017206-37.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025410-41.2008.403.6182 (2008.61.82.025410-1)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA NOVA CONCEICAO LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

I. Cumpra-se a r. sentença prolatada de fls. 530/538, parte final, encaminhando-se os autos ao SEDI. II. 1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0034729-62.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037004-23.2006.403.6182 (2006.61.82.037004-9)) SPEED BLUE SERVICOS GERAIS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP267842 - ANTONIO LIMA CUNHA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0038467-58.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005242-86.2006.403.6182 (2006.61.82.005242-8)) FLIGOR SA INDUSTRIA DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de depósito judicial, recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. 2. Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

0008904-82.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018152-82.2005.403.6182 (2005.61.82.018152-2)) CAMELOT SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP199760 - VANESSA AMADEU RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Aprovo os quesitos formulados pela embargante. 2. Concedo ao embargado o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos. 3. Faculto às partes a indicação de assistente-técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Nomeio como perito(a) o(a) Sra Elisangela Natalina Zebini. 5. Cumprido os itens 2 e 3, abra-se vista para o(a) perito(a) apresentar estimativa de honorários definitivos. 6. Cumprido o item 5, dê-se vista às partes sobre a estimativa. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. 7. Realizado o depósito dos honorários, ao(à) perito(a) para laudo em 30 (trinta) dias.

0036161-48.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068761-59.2011.403.6182) GTECH BRASIL LTDA(SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO)

1. Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de carta de fiança, recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. 2. Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

0044620-39.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035599-44.2009.403.6182 (2009.61.82.035599-2)) ORIDECIR LUCAS(SP156628 - JULIO CESAR ROCHA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

I. Fls. 35/37: Oficie-se, conforme requerido. II. 1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento

disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do quê sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa. 11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. Cumpra-se.

0051583-63.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064166-17.2011.403.6182) SAFRA VIDA E PREVIDENCIA S.A.(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Fls. _____: Recebo o requerimento da embargante como desistência do recurso interposto. Fica homologada a desistência do recurso de apelação, nos termos do artigo 501, CPC, para que produza seus regulares efeitos. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, trasladando-se cópia da presente decisão para os autos da ação de execução fiscal. Intime-se

0054478-94.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050048-70.2010.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

1) Nos termos do art. 327 do CPC, diga a embargante sobre a matéria preliminar argüida em sede de impugnação (prazo: 10 dias). 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

0014566-56.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022300-68.2007.403.6182 (2007.61.82.022300-8)) AURELIANO ABEL BIANCARELLI(SP256851 - CARLOS PEREIRA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as interrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos

fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária.11. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Defiro o pedido de prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.211-A do CPC. Anote-se. 14. Intimem-se. 15. Cumpra-se.

0032302-87.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033843-92.2012.403.6182) COM/ DE PRODUTOS DE CONVENIENCIAS TROPICO LTDA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 3) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 4) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e 5) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1, 2, 4 e 5, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. II) Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessário a formulação de expresse requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, caso a embargante requeira a aplicação do regime de suspensividade, deverá satisfazer as condições supracitadas, inclusive, efetuando o depósito, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0032303-72.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050400-57.2012.403.6182) RESTAURANTE E BAR POSTINHO DA VILA LTDA ME(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

I) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 3) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1 e 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. II) Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessário a formulação de expresse requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, caso a embargante requeira a aplicação do regime de suspensividade, deverá satisfazer as condições supracitadas, inclusive, efetuando o depósito, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0032305-42.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033114-37.2010.403.6182) GERATHERM MEDICAL BRASIL LTDA(SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

I) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que com prove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 3) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 4) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e

testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 5) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e 6) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3, 5 e 6, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. II) Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessário a formulação de expresso requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, caso a embargante requeira a aplicação do regime de suspensividade, deverá satisfazer as condições supracitadas, inclusive, efetuando o depósito, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0032670-96.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047233-32.2012.403.6182) MARCO ARTES GRAFICAS LTDA(SP308687 - ANDREA TEIXEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

I) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1 e 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. II) Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessário a formulação de expresso requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, caso a embargante requeira a aplicação do regime de suspensividade, deverá satisfazer as condições supracitadas, inclusive, efetuando o depósito, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0032912-55.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055548-49.2012.403.6182) RET-MEC INDUSTRIA E COMERCIO SERVICOS LTDA -(SP227798 - FABIA RAMOS E SP316479 - JANAINA DE MELO MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 3) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2 e 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. II. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá a embargante trazer aos autos da execução fiscal: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0029643-86.2005.403.6182 (2005.61.82.029643-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAPITALIZA EMPRESA DE CAPITALIZACAO S.A.(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do(s) termo(s) de inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.6.05.041228-08. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões) da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.6.05.041228-08, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.2.05.029729-29. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos à execução. Publique-se. Intimem-se.

0040992-18.2007.403.6182 (2007.61.82.040992-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO

DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HOSPITAL MATERNIDADE PRONTO SOCORRO N S DO PARI LTDA(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 00130480720084036182.

0007556-34.2008.403.6182 (2008.61.82.007556-5) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Fls. _____: Defiro o pedido formulado pela executada. Oficie-se a agência 2527 da Caixa Econômica Federal, comunicando acerca da autorização para apropriação direta da quantia depositada (fls. 13), devendo este Juízo ser informado da efetivação de tal operação. Com a resposta da efetivação, remetam-se os autos ao arquivo findo, desapensando-os, certificando-se o trânsito em julgado.

0068761-59.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X GTECH BRASIL LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI)

1. Recebo a petição de fls. 12/21 tomando por garantido, uma vez idônea a carta de fiança de fls. 13 o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda. 2. Intime-se para fins de anotação, na órbita administrativa, da situação processual - crédito tributário garantido por fiança, a implicara o efeito de negativação, quando menos em relação a ele, crédito em discussão. 3. Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos embargos nº 00361614820124036182, apensando-os.

0035703-31.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP209492 - FABIO PRADO BALDO)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que a executada opôs embargos à execução, noticiando fatos que obstaculizariam, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Aberta oportunidade para a exequente manifestar a respeito de eventual prescrição, não houve manifestação conclusiva e requereu o sobrestamento do feito. 3. Diante dos fatos, delibero: a) determino a suspensão do feito, sine die, até ulterior pronunciamento; b) decreto a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão neste feito, determinando à exequente, por meio da autoridade competente, que providencie a anotação, nos registros devidos, de tal situação, observado o prazo de 5 (cinco) dias. Oficie-se; c) Oficie-se ao SERASA, conforme requerido pela executada nos autos dos embargos opostos. Cumprido o item 3, remetam-se os autos ao exequente, para manifestação conclusiva em trinta dias. Após, voltem conclusos, incontinenti, para julgamento. Intimem-se.

Expediente Nº 2144

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013089-08.2007.403.6182 (2007.61.82.013089-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047297-86.2005.403.6182 (2005.61.82.047297-8)) GESSO NEW LTDA.(SP138498 - JOAO CARDOSO DA SILVA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 83/84-v e 86 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0033029-17.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043264-77.2010.403.6182) PECMA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 114, 127/131-v e 133/133-v para os autos da execução fiscal. 3) Promova-se o apensamento destes aos autos de execução fiscal. 4) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos conclusos.

0036167-55.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019644-70.2009.403.6182 (2009.61.82.019644-0)) LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a)

apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0073329-07.2000.403.6182 (2000.61.82.073329-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TCS FLEX PORTA LTDA X CARLOS ALBERTO FERREIRA PINHEIRO X JOAO BATISTA TAVARES DA SILVA(SP261092 - MARCOS BURGOS LOPES) X LAUDECIR CARLOS DA SILVEIRA I) Fls. 254/verso: Cumpra-se o item I-4 da decisão de fls. 253/verso, promovendo-se o desbloqueio dos valores. II) Fls. 300 e 315/7: 1. Solicite-se à Caixa Econômica Federal que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se existem valores depositados vinculados à presente demanda.2. Informando a instituição financeira a existência de valores, dê-se vista a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0097102-81.2000.403.6182 (2000.61.82.097102-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LATICINIOS LAPORCELA LTDA X PAULO SERGIO LAPORTA(SP111470 - ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA)

Fls. 237/250: Através dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o valor bloqueado tem natureza alimentar (cf. fls. 231 e 250). Assim, providencie-se o seu desbloqueio, nos termos do art. 649, IV, CPC. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0024953-19.2002.403.6182 (2002.61.82.024953-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X USINA DE BARRA S/A ACUCAR ALCOL(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

1) Recebo a apelação de fls. 79/84, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0025206-07.2002.403.6182 (2002.61.82.025206-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X EDUARDO CARLOS DE MENEZES(SP039169 - DIVA MANINI) I) Fls. 43/verso: Cumpra-se o item I da decisão de fls. 51, promovendo-se o desbloqueio dos valores. II) Fls. 54/5, pedido b: Defiro o pedido formulado pelo executado. Para tanto, expeça-se mandado.

0030060-44.2002.403.6182 (2002.61.82.030060-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS E SP087721 - GISELE WAITMAN)

Fls. 426/433 e 455:1. Promova-se a conversão dos depósitos de fls. 344 e 413/414 em renda definitiva em favor do exequente, bem como a conversão em renda da União das custas judiciais (fls. 343).2. Efetivada a conversão, dê-se vista ao exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Uma vez que o valor decorrente da arrematação efetivada às fls. 338/342 é insuficiente para a quitação do crédito exequendo, defiro o pedido de penhora no rosto dos autos formulado pela exequente. Assim, comunique-se, via correio eletrônico, à 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária a penhora no rosto dos autos do processo nº 0053325-80.1999.403.6182 relativamente aos valores ali depositados, solicitando sua anotação nos respectivos autos, e, se disponível para levantamento, sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito.4. Após a confirmação do recebimento e da providência pela referida Vara, no caso do item 3, lavre-se termo de penhora em Secretaria.5. No caso de transferência, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0041304-67.2002.403.6182 (2002.61.82.041304-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DICAP - DISTRIB.,IND.E COM.DE CARTOES E ART.D X JOSE GARCIA NETO/MADRID FINANCIAL GROUP LIMIT(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA)

Vistos, em decisão.Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada.A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas.Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada.Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada.A doutrina tem entendimento semelhante:Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a

análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Expeça-se carta precatória, para o endereço informado às fls. 198, deprecando-se a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Determino, ademais, que tão logo sejam juntadas guias de depósito, promova-se a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Intimem-se as partes.

0036033-43.2003.403.6182 (2003.61.82.036033-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DAKOL DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA(SP141388 - CIBELI DE PAULI E SP178594 - IARA CRISTINA GONÇALVES)

Nos termos do artigo 475, caput, do C.P.C., a sentença proferida nos Embargos à Execução nº 200561820325921 não pode produzir efeitos até o julgamento conclusivo da remessa necessária pelo Egrégio T.R.F. da 3ª Região. Nesse ínterim, uma vez que os embargos receberam efeito suspensivo (fls. 159), a execução não pode prosseguir, exceto no tocante aos atos de que trata o art. 739-A, 6º do C.P.C. Desta forma, dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, que informe este juízo se possui interesse no prosseguimento da presente demanda. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, aguarde-se a confirmação, ou não, pelo Egrégio T.R.F. da 3ª Região da sentença proferida nos embargos supra mencionados.

0041767-72.2003.403.6182 (2003.61.82.041767-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AURO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

1. Fls. 304: Dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 304. Para tanto, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). 2. Com o retorno do mandado, dê-se vista a exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0042903-07.2003.403.6182 (2003.61.82.042903-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X EMEBE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP188956 - FÁBIO FORLI TERRA NOVA) X PASQUALE BUCCI X JOSE LUIZ COMENALE(SP183193 - PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA)

1. Fl. 177: O coexecutado deixou de comprovar o não cumprimento do ofício expedido (fl. 179), o que torna prejudicado o seu pedido formulado. 2. Fls. 182/183: Considerando a avaliação do bem penhorado e o valor consolidado da execução, dê-se vista ao exequente para indicar outros bens, em reforço, passíveis de serem penhorados, no prazo de 30 (trinta) dias.

0044821-46.2003.403.6182 (2003.61.82.044821-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANCHIETA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP045232 - SERGIO FALBO)

1. Nos termos do artigo 475, caput, do C.P.C., a sentença proferida nos Embargos à Execução nº 200661820122510 não pode produzir efeitos até o julgamento conclusivo da remessa necessária pelo Egrégio T.R.F. da 3ª Região. Nesse ínterim, uma vez que os embargos receberam efeito suspensivo (fls. 122), a execução não pode prosseguir, exceto no tocante aos atos de que trata o art. 739-A, 6º do C.P.C. Desta forma, dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, que informe este juízo se possui interesse no prosseguimento da presente demanda. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, aguarde-se a confirmação, ou não, pelo Egrégio T.R.F. da 3ª Região da sentença proferida nos embargos supra mencionados. 2. Paralelamente ao cumprimento do supra decidido, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

0006192-66.2004.403.6182 (2004.61.82.006192-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEO ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO)

1. Fls. 140/1: Prejudicado, uma vez que não ocorreu o decurso do prazo prescricional. 2. Fls. 142: Prejudicado, tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2005.03.00.075813-5, bem como o pedido de substituição formulado às fls. 98. 3. Fls. 132/3: Para analisar o pedido de redirecionamento do feito em face dos supostos responsáveis tributários, deverá o exequente providenciar a juntada aos autos de documentos que venham a demonstrar os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei. Prazo de 30 (trinta) dias.

0053639-50.2004.403.6182 (2004.61.82.053639-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOUFITEX IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(CE008023 - FRANCISCO CLAUDIO BEZERRA DE QUEIROZ) X MOUFID BACHIR DOUHER(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X MARIZE DA SILVA BARRETO X MARCIA PAULA PETRUCELLI X ELZA DO NASCIMENTO DOS SANTOS

Fls. 180/193, 203/204 e 212/220: Por ora, expeça-se precatória para penhora, avaliação e intimação do automóvel de fls. 205. Após, retornem-me os autos conclusos.I.

0006002-69.2005.403.6182 (2005.61.82.006002-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA DO TAPECEIRO LTDA(SP130776 - ANDRE WEHBA E SP131604 - FERNANDO GERALDO SIMONSEN FILHO)

1. Fls. 146/verso: Prejudicado, uma vez que a executada quedou-se silente quando intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de mandados de fls. 126 (cf. fls. 138/140).2. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 142/verso. Para tanto, remeta-se o presente feito ao arquivo, nos termos do parágrafo segundo do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

0018198-71.2005.403.6182 (2005.61.82.018198-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRECCO EDITORA LTDA X CARMEN REGINA MARIZ SARANTAKOS X DEMETRIOS THOMAS SARANTAKOS(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO)

Fls. 235: Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro as medidas requeridas. Assim:
1. Promova-se a citação editalícia do(s) executado(s).2. Decorrido o prazo do edital, quedando-se o(s) executado(s) silente(s), DEFIRO a penhora de ativos financeiros do(s) executado(s) GRECCO EDITORA LTDA - ME (CNPJ n.º 01.283.874/0001-66), CARMEN REGINA MARIZ SARANTAKOS (CPF/MF n.º 103.372.548-00) e DEMETRIOS THOMAS SARANTAKOS (CPF/MF n.º 091.598.658-22), adotado o meio eletrônico a que se refere o mencionado artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se edital de intimação do executado acerca da constrição realizada.Efetivada a intimação, com o decurso do prazo do edital:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0019215-45.2005.403.6182 (2005.61.82.019215-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IBIRAPUERA ENG. EM OBRAS DE RECUP. E CONSTRUCAO LTDA X JOSE CARLOS LOURENCO DE ALMEIDA X EDIVAL GARCIA(SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA)

Fls. 91/92: Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro as medidas requeridas. Assim:
1. Promova-se a citação editalícia do(s) executado(s) JOSE CARLOS LOURENÇO DE ALMEIDA (CPF/MF n.º 902.585.178-91).2. Decorrido o prazo do edital, quedando-se o(s) aludido(s) executado(s) silente(s), DEFIRO a penhora de seus ativos financeiros, bem como, desde já, DEFIRO a referida providência com relação ao(s) co-executado(s) IBIRAPUERA ENG. EM OBRAS DE RECUP. E CONSTRUCAO LTDA - ME (CNPJ/MF n.º 71.894.240/0001-25) e EDIVAL GARCIA (CPF/MF n.º 667.533.508-10), devidamente citado(s) às fls. 30 e 56, adotado o meio eletrônico a que se refere o mencionado artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Ressalvada a situação apontada no item 6, a fim de convolar o bloqueio em penhora, intime-se o exequente a fornecer o endereço do executado IBIRAPUERA ENG. EM OBRAS DE RECUP. E CONSTRUCAO LTDA - ME para intimá-lo acerca da constrição realizada.4. Com a manifestação do exequente, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado IBIRAPUERA ENG. EM OBRAS DE RECUP. E CONSTRUCAO LTDA - ME acerca da constrição realizada, edital de intimação do executado JOSE CARLOS LOURENÇO DE ALMEIDA e intime-se o executado EDIVAL GARCIA por meio de seu advogado constituído.Efetivadas as intimações, com a publicação da presente decisão, o cumprimento do mandado de

intimação e o decurso do prazo do edital:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.5. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..6. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.7. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.8. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0014587-76.2006.403.6182 (2006.61.82.014587-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAVANDERIA BELLOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X MIRIAM LEILA CAMANHO CAVALCANTI PESSOA X CARLOS ESTELLITA CAVALCANTI PESSOA

I. Cumpra-se a decisão de fls. 108, item 5, promovendo-se o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 109/112.II. Fls. 114: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) LAVANDERIA BELLOS LTDA - ME (CNPJ n.º 57.828.238/0001-27), devidamente citado(a) às fls. 17, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Tudo providenciado, considero efetivada a substituição da penhora pretendida.5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0021561-32.2006.403.6182 (2006.61.82.021561-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IBDE INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENV.EMPRESARI X LUIZ ROGERIO TELLES SCAGLIONE X MARCO AURELIO DE CAMPOS(SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES)

1. Nos termos da manifestação do exequente, expeça-se mandado de constatação do funcionamento da executada, para o endereço informado às fls. 284.2. Com o retorno do mandado, dê-se nova vista a exequente para que traga aos autos manifestação quanto ao seu interesse na manutenção dos sócios no polo passivo, bem como para que promova a juntada da ficha cadastral atualizada da pessoa jurídica executada. Prazo de 30 (trinta) dias.

0008197-56.2007.403.6182 (2007.61.82.008197-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CURSO DOTTORI S/C LTDA X MARCELO DOTTORI X HUGO LUCIANO DOTTORI X JAIR UTUARI DA SILVA(SP021411 - EDISON LEITE)

1. Cumpra-se a decisão de fls. 252/5. Para tanto, remeta-se o presente feito ao SEDI para exclusão de todos os corresponsáveis pessoas físicas do polo passivo da presente demanda.2. Tendo em vista a informação de rescisão do parcelamento do débito em cobro na presente demanda, dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, intime-se o depositário, Sr. Lúcio de Oliveira, para que, nos termos da decisão de fls. 120/verso, providencie o depósito

judicial das parcelas dos valores equivalentes a 5% (cinco por cento) do faturamento da executada, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando, no mesmo ato, a este juízo, o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal.

0018423-23.2007.403.6182 (2007.61.82.018423-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SINDICATO DA INDUSTRIA DE CALCADOS NO ESTADO DE SAO PAU(SP015325 - WILLE FISCHLIM)

Fls. 72: 1. Tendo em vista:a) a informação de rescisão do parcelamento do débito em cobro na presente demanda;b) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;c) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;d) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e e) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) SINDICATO DA INDUSTRIA DE CALCADOS NO ESTADO DE SAO PAULO (CNPJ n.º 05.587.292/0001-24), devidamente citado(a) às fls. 13, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0028563-19.2007.403.6182 (2007.61.82.028563-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEA M DE LUCA(SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X LEA MARIA DE LUCA

Antes de apreciar o pedido formulado pela exequente às fls. 120/verso, dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 113/4. Para tanto, tendo em vista o ingresso da coexecutada LEA MARIA DE LUCA nos autos, fica a constrição de fls. 113/4, desde logo, convertida em penhora. Intime-se a executada acerca da penhora efetivada mediante publicação. Nada sendo requerido, providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. Concretizada a transferência, dê-se nova vista a exequente para que manifeste-se acerca dos valores depositados, no prazo de 30 (trinta) dias.

0025894-56.2008.403.6182 (2008.61.82.025894-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSVAL SA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

1. Fls. 100/102: Defiro o pedido de vista formulado pela executada. Prazo 05 (cinco) dias.2. Fls. 105/108: Defiro. Aguarde-se o desfecho da ação anulatória no arquivo sobrestado e/ou provocação das partes.3. Intimem-se

0000467-23.2009.403.6182 (2009.61.82.000467-8) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X APS SEGURADORA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP176555 - CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR)

Fls. 49/50:1) Expeça-se mandado de intimação da executada, na pessoa do liquidante, para reserva de numerário suficiente à garantia da presente execução.2) Cumprido o item 1, dê-se nova vista ao exequente para informar a situação atual da liquidação extrajudicial, no prazo de 30 (trinta) dias.3) Em não havendo encerramento da liquidação extrajudicial ou na ausência de manifestação do (a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo de liquidação extrajudicial. Intime-se.

0014433-53.2009.403.6182 (2009.61.82.014433-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES

DA COSTA BUENO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

Fls. 377/380: À vista dos argumentos trazidos, defiro o pedido de suspensão do feito. Aguarde-se o julgamento do recurso interposto no mandado de segurança no arquivo sobrestado e/ou provocação das partes. Intimem-se.

0012516-62.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AVS SEGURADORA S/A (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL)(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO)

Vistos. A executada ofereceu exceção de pré-executividade, instrumento de defesa por intermédio do qual, para além do tema explicitamente decidido às fls. 100/4, pugnara pela exclusão, em relação ao total exequendo, das parcelas respeitantes a juros pela taxa SELIC e a multa, clamando, outrossim, pela observância, em relação à constrição, da técnica de que trata a Súmula 44 (parte final) do Tribunal Federal de Recursos. Tais matérias, por não conhecidas pela r. decisão de fls. 100/4, foram reabertas - expressa determinação que se extrai da r. decisão de fls. 118/20, sacada em nível de agravo de instrumento. Relatei. À executada assiste razão, friso de logo, quando afirma incabível a incidência, na espécie, de multa moratória sobre o principal que lhe é exigido. Dado seu status jurídico (sociedade em liquidação extrajudicial), incide, com efeito, o raciocínio inerente à Súmula 565 do Supremo Tribunal Federal, cujo teor se vê incorporado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. FALÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECRETO Nº 858/69. 1. É assente, no âmbito deste Tribunal Superior, o entendimento de que a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, sendo vedada a sua inclusão no crédito habilitado em falência. Precedentes. 2. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. A correção monetária de débito fiscal da massa falida deve ser efetuada nos termos do art. 1.º do Decreto-lei 858/69. 4. Recurso especial improvido. (Recurso Especial 2004.00146693/RS, Segunda Turma, DJ 02/08/2004, p. 358, Relator Ministro Castro Meira; sublinhei) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide a multa moratória. Súmulas 192 e 565, do STF, e Lei de Falências, art. 23, parágrafo único, III. 2. Inexiste ofensa ao art. 535 do Código de processo Civil quando o Tribunal aprecia as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia posta, não sendo exigido que o julgador exaure os argumentos expendidos pelas partes, posto incompatíveis com a solução alvitrada. 3. Agravo Regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial 2003.00836167/MG, Primeira Turma, DJ 28/06/2004, p. 202, Relator Ministro Luiz Fux; sublinhei) E o mesmo cabe inferir, ainda que em parte, quanto aos juros de mora. Nos termos firmados pela jurisprudência, com efeito, seriam eles devidos em relação ao período anterior à quebra, estando seu cômputo no período posterior condicionado à suficiência do ativo da massa (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 2003.02096503/PR, Primeira Turma, DJ 14/06/2004, p. 180, Relator Ministro José Delgado). Nesse sentido, veja-se, outrossim: TRIBUTÁRIO - MASSA FALIDA - JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA - INCIDÊNCIA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO - ENCARGO LEGAL - DECRETO-LEI N. 1.025/69. 1. Os juros de mora são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento segundo o qual o encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devido pela massa falida, não se aplicando o art. 208, 2º, da Lei de Falência. Embargos acolhidos para sanar a omissão e obscuridade apontadas e, atribuindo-lhe efeitos infringentes, dar parcial provimento ao recurso especial da Fazenda. (EDcl no AgrRg no REsp nº 1078692/SP, Segunda Turma, DJe 24/06/2010, p. 130, Relator Ministro Humberto Martins) No que toca ao emprego, em si, da taxa SELIC àquele título (de juros), nada há a criticar, uma vez absolutamente afinada, tal providência, com a orientação promanada do Superior Tribunal de Justiça; leia-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. (...) 2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários. 3. Recurso especial provido em parte. (Recurso Especial 443.074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon) RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 83/STJ. É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03). Recurso especial não-conhecido. (Recurso Especial 541.910/RS, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Neto) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. (...) 2. É devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os

cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (...) (Agravo Regimental no Recurso Especial 466.301/PR, Primeira Turma, DJ 01/03/2004, p. 126, Relator Ministro Luiz Fux) A conclusão a que se chega, portanto, é que, dos pontos vertidos na exceção oposta (e que não foram esgotados pela r. decisão de fls. 100/4), dois, especificamente, devem ser aqui conhecidos e acolhidos, a saber, o relativo à exclusão, do total exequendo, da multa e o relativo à extirpação dos juros vencidos após a decretação da liquidação extrajudicial. Observados esses termos, o que se tem, ao cabo de tudo, é que a exceção oposta merece, ao reverso do que consta da r. decisão de fls. 100/4, parcial acolhida, observados os exatos limites há pouco mencionados. O feito deverá prosseguir, pois, mediante prévio recálculo do quantum devido. Confiro à exequente o prazo de trinta (30) dias para tanto. Isso cumprido, providencie-se a intimação da executada nos termos determinados às fls. 104 primeiro parágrafo. Porque parcial a acolhida da exceção oposta - sem que daí decorra, portanto, a extinção do feito -, deixo de condenar a exequente em honorários. Comunique-se a autoridade emissora da r. decisão de fls. 118/20. Intimem-se. Cumpra-se.

0001912-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROCIEN ENGENHARIA S/S LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) Fls. 62/73 e 91/93, verso: Acolho o requerimento da exequente e determino a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ante a necessidade de análise da equipe competente da Receita Federal. Aguarde-se po transcurso do prazo acima assinalado no arquivo.I..

Expediente Nº 2145

EMBARGOS A EXECUCAO

0037226-83.2009.403.6182 (2009.61.82.037226-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005191-17.2002.403.6182 (2002.61.82.005191-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X LAERCI BIANCONI(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Dê-se ciência ao embargado do pagamento de requisição de pequeno valor - RPV. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0056273-82.2005.403.6182 (2005.61.82.056273-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048341-14.2003.403.6182 (2003.61.82.048341-4)) SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X APPROBATO MACHADO ADVOGADOS

Dê-se ciência ao embargante/exequente do pagamento de requisição de pequeno valor - RPV. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0001232-62.2007.403.6182 (2007.61.82.001232-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023610-80.2005.403.6182 (2005.61.82.023610-9)) JAN - CAP COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) 1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0017212-44.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051710-45.2005.403.6182 (2005.61.82.051710-0)) MARCIO HENRIQUE BATISTA(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando a decisão proferida nos autos da execução fiscal e a exclusão do executado/recorrente do pólo passivo da execução, nego seguimento ao recurso interposto pelo embargante, uma vez ausente o interesse de agir. Com o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo findo, dispensando-os. Intimem-se.

0002042-61.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004819-87.2010.403.6182) ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP231405 - PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos. Embargos de declaração foram opostos em face de r. sentença que julgou parcialmente procedentes

embargos à execução fiscal - demanda principal. O recurso manejado afirma eivada de contradições, obscuridades e omissões a r. sentença de antes prolatada, manifestando deliberado propósito infringente - decorrência da supressão dos vícios mencionados. De um lado, com efeito, diz a recorrente que os sobreditos defeitos - mormente a contradição - hospedar-se-iam no fundamento tomado para avaliar a alegação de prescrição; nesse particular, o ponto dito contraditório no r. julgado diria com a forma de constituição do crédito exequendo. Tira, daí, uma série de ilações tendentes a demonstrar, por derivação, as suscitadas obscuridades e omissões. Por outra frente, suscita a recorrente a ocorrência de fato novo - atinente à edição de novel normativo. Essa é a suma do recurso manejado. Pois bem. Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não propriamente a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório - assim a omissão, a obscuridade e a contradição. Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não serviriam para postular a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim seu esclarecimento. Dada essa característica, é de interesse notar que a legislação processual, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê fase de impugnação pela parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (aclaramento do julgado, e não sua modificação, reitere-se), seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desproveito do ex adverso. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, como o presente, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite sempre que a eventual supressão do vício alegado implique alteração do resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, pode acabar por provocar sua alteração. Esses casos, por anômalos, suscitam tratamento diferenciado, impondo o respeito ao contraditório. Sai-se, em suma, da regra geral (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária), para se adotar, por analogia, o mesmo regime perseguido pelos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc). In casu, como relatado, a pretensão da parte embargante carrega excepcionalíssimo caráter modificativo, facilmente verificável já que o deferimento da pretensão recursal pode implicar substancial alteração do r. julgado recorrido. De se dar, aqui e portanto, o especial tratamento antes referido, vale dizer, aquele que é tipicamente conferido a recursos comuns. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão. Intimem-se.

0033738-81.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047016-86.2012.403.6182) ANTAO DE SOUZA ROCHA (SP182200 - LAUDEVY ARANTES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

I. Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração original ou autenticada, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 3) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); 4) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3 e 4, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. II. Pleiteia a embargante, em sua inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Para apreciar tal pedido, necessária a prestação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, determino, para que se prossiga na análise do eventual direito subjetivo ao regime de suspensividade, que a embargante satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0035035-26.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057372-43.2012.403.6182) SOCIETE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E V (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados,

(iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subseqüente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do quê sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se. Cumpra-se.

0039249-60.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003535-10.2011.403.6182) CALOGER SAUVEUR BARBUSCIA - EPP(SP187571 - JEAN PAUL BARBUSCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

I) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que com prove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 3) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 4) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 5) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3 e 5, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. II) Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresse requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, caso a embargante requeira a aplicação do regime de suspensividade, deverá satisfazer as condições supracitadas, inclusive, efetuando o depósito, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0052281-35.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044768-21.2010.403.6182) DEPOSITO PINHEIRENSE EQUIP PARA RESTAURANTES LIMITADA(SP303618 - JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT E SP313726B - JOAO MARQUES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo os embargos opostos, conferindo-lhes excepcional efeito suspensivo. De um lado, inquestionável a tempestividade da ação em foco, valendo conferir, nesse passo, a decisão referida às fls. 436 dos autos principais (trasladada, por cópia, às fls. 432 destes autos). Igualmente inquestionável, por outra frente, a regular constituição de garantia, naqueles outros autos (os principais) - o que se extrai da mesma decisão referida no parágrafo anterior. Sobre haver risco de lesão que imponha a atribuição de efeito suspensivo à espécie, tenho, da mesma forma, como indubitável: tendo sido a obrigação exequenda garantida por penhora de faturamento, modalidade de constrição que se resolve por depósito em dinheiro, é inegável que o prosseguimento da execução implicará a conversão do depósito realizado (pagamento provisório) em renda da exequente (pagamento definitivo), circunstância que esvazia, à evidência, o objeto dos embargos, uma vez indutora da extinção da obrigação discutida. Ao cabo de tudo, devo reconhecer como relevantes os fundamentos em que se calçam os embargos:

embora replique, de certa forma, os termos de anterior exceção de pré-executividade, referida ação convoca temas que requisitam análise fática, daí derivando, frise-se, a reconhecida relevância - assim ocorre, por exemplo, quando se fala de prescrição, tema que, como in casu, supõe o confronto de dados como o da incidência (ou não) de eventual causa suspensiva. O que se tem, portanto, é que, como sugerido de início, os embargos opostos, devem ser recebidos, com a excepcional conferência de efeito suspensivo do feito principal. É o que faço. À exequente, para fins de impugnação no prazo de trinta dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0095004-26.2000.403.6182 (2000.61.82.095004-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EQUIPEX COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X REINALDO SOUZA DE ALMEIDA X LUIZ GUSTAVO GONCALVES X IVO CANDIDO SCATTOLINI FILHO X ANA CRISTINA BAMPA SCATTOLINI(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL)

1. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 344/8, que rejeitou as alegações formuladas pelos coexecutados REINALDO SOUZA DE ALMEIDA e IVO CANDIDO SCATTOLINI FILHO, afirmando-se a contraditória e omissa, numa série de pontos. À vista do potencial infringente dos declaratórios manejados deu-se à parte contrária ensejo de contra-razões. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O recurso manejado, conquanto refira à existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço. 2. Dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, remeta-se o presente feito à Defensoria Pública da União e, após, à exequente.

0096786-68.2000.403.6182 (2000.61.82.096786-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIDROPLANO LTDA X OTAVIO GUEDES DA CUNHA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO)

Fls. 211-verso: 1. Promova-se a conversão do depósito vinculado a presente demanda em renda definitiva em favor do exequente. 2. Efetivada a conversão, dê-se vista ao exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, haja vista a impossibilidade de prosseguimento do feito sem o valor do débito exequendo, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 4. Concretizada a hipótese do item 3 supra, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0012513-88.2002.403.6182 (2002.61.82.012513-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DIONISIO E FERREIRA CERQUEIRA REPRESENTACOES LTDA(SP171196 - ANDERSON MOLINA E SP258732 - GUSTAVO SÍRIO DO NASCIMENTO) X PAULO CESAR DIONISIO Considero prejudicado o pedido do exequente, haja vista a sentença proferida. Remetam-se os autos ao arquivo findo.

0042347-39.2002.403.6182 (2002.61.82.042347-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X MERONI FECHADURAS LTDA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO)

Antes de apreciar o pedido de inclusão formulado às fls. 574/5, expeça-se mandado de constatação do funcionamento da executada, bem como a sua intimação para que comprove a efetivação dos depósitos decorrentes da penhora que recaiu sobre parcela do seu faturamento. Caso frustrada a diligência, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 574/5.

0047157-57.2002.403.6182 (2002.61.82.047157-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALEJANDRO PINEDO SANTIBANEZ(SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA)

Uma vez que é ao E. TRF que compete definitivo pronunciamento quanto à (in)admissibilidade do recurso de apelação, determino, por economicidade e a despeito da decisão proferida às fls. 77, o processamento do apelo da executada. Intime-se a exequente para fins de contra-razões, encaminhando-se os autos, após, ao E. TRF. Cumpra-se, intime-se.

0063440-58.2002.403.6182 (2002.61.82.063440-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG JUJU LTDA ME(SP107326 - MARCIO ANDREONI)

Fls. 96:1. Tendo em vista a posterior manifestação apresentada pela exequente, deixo de apreciar o pedido formulado às fls. 90/1.2. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.3. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0071147-43.2003.403.6182 (2003.61.82.071147-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANDRE TAWIL(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ E SP189949 - AGOSTINHO RODRIGUES CALDEIRA)

Esclareça o executado, preliminarmente, a que título efetivou o recolhimento de fls. 169.Com sua manifestação, voltem conclusos.

0071799-60.2003.403.6182 (2003.61.82.071799-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OVERALL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LIMITADA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Uma vez que é ao E. TRF que compete definitivo pronunciamento quanto à (in)admissibilidade do recurso de apelação, determino, por economicidade, o processamento do apelo da executada. Intime-se a exequente para fins de contra-razões, encaminhando-se os autos, após, ao E. TRF.Cumpra-se, intime-se.

0013807-10.2004.403.6182 (2004.61.82.013807-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JMSQ CONSTRUTORA LTDA(SP057849 - MARISTELA KELLER)

1. Nos termos da decisão de fls. 343, remeta-se o presente feito ao exequente.2. Após, tornem-me os autos conclusos.

0058157-49.2005.403.6182 (2005.61.82.058157-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EMPREENDIMENTOS MASTER S.A(CE002331 - EDUARDO PRAGMACIO DE LAVOR TELLES E SP119756 - LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE E SP180542 - ANDRÉA CRISTINA RIBEIRO BOTURA) X JORGE HENRIQUE FERREIRA GOMES LOPES(CE002331 - EDUARDO PRAGMACIO DE LAVOR TELLES E PE017612 - MARCIO FAM GONDIM)

Fls. 476:1. Não obstante o ato decisório de fls. 470/verso tenha natureza interlocutória (uma vez que não extingue a relação processual na sua globalidade considerada), a execução encontra-se extinta com respeito ao excluído, possuindo, neste ponto, natureza de sentença.Desta forma, para início da execução de honorários advocatícios, apresente o peticionário: i) memória discriminada e atualizada do cálculo da condenação; e ii) as cópias necessária para extração de carta de sentença. Prazo de 10 (dez) dias.2. Apresentando o peticionário os documentos necessários para início da execução de honorários advocatícios, determino a extração de competente carta (por raciocínio analógico às hipóteses de execução provisória).Extraída a carta, remetam-se as cópias ao SEDI para distribuição (classe 207).3. Tomadas as providências acima, ou quedando-se a peticionaria silente, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 470/verso (arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista no artigo 40, parágrafo segundo, da Lei nº 6.830/80).

0014364-26.2006.403.6182 (2006.61.82.014364-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAK SOLUTION COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ROLNEY DE ASSIS MAGALHAES(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

1. DEFIRO o pedido formulado, haja vista o disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria n. 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação.3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0008193-48.2009.403.6182 (2009.61.82.008193-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JAIRO PEREIRA DA SILVA(SP328579 - JAIRO PEREIRA DA SILVA)

1. Tendo em vista a rescisão do parcelamento do débito, intime-se o executado a pagar o valor remanescente apontado, ficando desde já intimado da penhora efetivada (fls. 32/34). 2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo de cinco dias, promova-se a transferência dos valores depositados, nos termos

requeridos pela exequente (cf. fls. 48/49).3. Efetivada a transferência, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça saldo remanescente. Deverá o(a) exequente apresentar cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

0044308-34.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão. Seguidos os termos da manifestação de fls. 72/6, reconsidero a r. decisão de fls. 45. Embora a própria exequente - em sua manifestação de fls. 28/35 - tenha dado sinais expressos, com efeito, quanto à força prejudicial que o mandado de segurança coletivo 623/053.06.111935 ostentaria em relação ao crédito exequendo - sendo esses tais sinais o principal esteio da r. decisão reconsideranda -, é fato que se extrai da certidão de fls. 21/4 que apenas os créditos derivados de autuações havidas até cento e vinte dias após a impetração estariam abarcadas pela r. sentença ali, no bojo daquele mandamus, prolatada. Esse não é, porém, o caso dos autos, como destaca a exequente na sobredita manifestação de fls. 72/6. Destarte, embora fosse outro o desejo da entidade impetrante, tenho como inegável que os efeitos por ora derivados daquela ação não alcançam o crédito sub judice. Afastada, assim, a alegada prejudicialidade externa, fica, quando menos nessa parte, desde logo rejeitada a exceção de pré-executividade oposta. Analisando-a, por outro lado, na parte em que subsiste, o que caberia avaliar, hic et nunc, é se o diploma em que se estriba a autuação geradora do crédito é ou não compatível com a ordem constitucional. Pois bem. A questão em foco, tal qual posta pela executada, confunde-se em tudo e por tudo com o caso analisado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 610.221, Relatora Ministra Ellen Gracie, Brasília, julgado em 27 de agosto de 2010, sob o regime do art. 543-B do Código de Processo Civil. Com efeito, a insurreição lançada pela executada o foi por conta de afirmada incompetência dos municípios para legislar sobre o assunto de fundo (tempo de espera de clientes em filas de bancos) - daí a argüida inconstitucionalidade. Ocorre que, no julgamento mencionado, a Suprema Corte afastou a objeção, reconhecendo, ao reverso do que diz a executada, o alegado vício. Inevitável, pois, que, tomadas as devidas adaptações, seja por este Juízo aplicada a regra de julgamento firmada no parágrafo 3º do citado art. 543-B, seguindo-se a orientação pretoriana Superior. Com isso fixado, o que mais sobrava da exceção de pré-executividade oposta deve ser igualmente rejeitado, impondo-se, ao final, o prosseguimento do feito. Reabro, nesse sentido, o prazo legal (de cinco dias) para que a executada providencie o pagamento ou o oferecimento de garantia. Referido prazo contabilizar-se-á de sua intimação acerca da presente decisão. Intimem-se.

0044768-21.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DEPOSITO PINHEIRENSE EQUIP PARA RESTAURANTES LIMITADA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI)

Vistos. Tem razão a executada quando postula, fls. 432/4, a reconsideração da decisão de fls. 431. Apesar de a inicial deste feito executivo ter sido recebida segundo a sistemática implantada pela Lei nº 11.382/2006 (fls. 56 e verso) - do que decorreria a contagem do prazo de embargos a partir da juntada do aviso de recebimento da carta de citação e a conseqüente certeza quanto ao decurso da oportunidade de ajuizar referida ação (e a decorrente possibilidade, ao final de tudo, de se determinar a conversão da garantia prestada em definitiva renda da exequente) -, não é possível negar que, de lá para cá, a jurisprudência promanada pelo Superior Tribunal de Justiça vem se assentando no sentido da aplicação, sim, das regras definidas por sobredito diploma; não, porém, em sua totalidade. Embora tenha se ajustado, com efeito, no sentido da incidência do (novo) art. 739-A do Código de Processo Civil em relação às execuções fiscais, cuidou aquela Corte de fazê-lo apenas quanto à questão ali, naquele preceito, identificada - a saber, da atribuição de efeito suspensivo aos embargos desde que presentes os requisitos para tanto definidos (e não automaticamente, como ocorria no velho regime da Lei nº 6.830/80) (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 140510/AL, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 14/06/2012; Agravo Regimental no Recurso Especial 1317256/PR, Relator Ministro Humberto Martins, DJe de 22/06/2012) Quer isso significar, em suma, que, apesar de sujeitos aos requisitos prescritos pela atual redação do art. 739-A do Código de Processo Civil, os embargos não estariam submissos a prazo contabilizável do termo inicial fixado no vigente art. 738; seguiria operativa, antes disso, a regra (velha) da contagem a partir da intimação da penhora; art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Se assim é, forçoso concluir, tal qual se sinalizou, pela efetiva pendência, in casu, de embargos obstativos da decisão de fls. 431. Intimada, com efeito, em 24 de outubro de 2013 acerca da penhora (fls. 401), à executada assistiria o direito de oferecer embargos até 23 de novembro, um sábado, deslocando-se o termo final a que se submetia para 25 de novembro - data em que procolizada a inicial daquele feito. Antes de se ultimar a providência definida às fls. 431, imperativo, destarte, que se resolva se os embargos opostos - de modo atestadamente tempestivo - devem ou não ser recebidos em sua eficácia suspensiva - daí derivando o descabimento, quando menos por ora, da providência a que alude a decantada decisão de fls. 431. Tal qual postulado às fls. 432/4, reconsidero, pois, a decisão de fls. 431, tornando-a sem efeito. Torno igualmente sem efeito a certidão de fls. 58. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução nº 0052281-35.2013.403.6182. Intimem-se.

0008940-90.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARMANDO PEDRO GUERREIRO(SP129271 - ARMANDO PEDRO GUERREIRO)

Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0024180-22.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE FERNANDO TAVARES(SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA)

Vistos.Uma vez já decorridos mais de trinta dias desde quando apresentado o pedido constante de fls. 87 verso, in fine, concedo à exequente a pretendida dilação de prazo, fazendo-o, porém, por 60 (sessenta) dias.Abra-se-lhe vista, observado tal prazo, para manifestação conclusiva a respeito do pedido de revisão pendente.Intimem-se.

0024393-28.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCIA MARIA FILZ CESAR SCOLA(SP268350 - WILLIAN ANTONIO MACHADO MEDEIROS)

Vistos.Uma vez já decorridos mais de trinta dias desde quando apresentado o pedido constante de fls. 55 verso, in fine, concedo à exequente a pretendida dilação de prazo, fazendo-o, porém, por 60 (sessenta) dias.Abra-se-lhe vista, observado tal prazo, para manifestação conclusiva a respeito do pedido de revisão pendente.Intimem-se.

0028038-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIEDADE CIVIL SOCICOR(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ)

À vista do documento trazido de fl. 88, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir sobre o bem indicado e de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal, instruindo-o com cópia de fls. 73/80 e 83/89. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0033475-83.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X LOJAS ARAPUA S/A(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES)

PA 0,05 I. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão inicial, item 2 (d). II. Fls.

_____: Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); Prazo: 10 (dez) dias. III. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos.

0045389-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUCENT TECHNOLOGIES COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI)

Vistos, em decisão.Exceção de pré-executividade (fls. 96/108) em que se diz, em suma, que o crédito exequendo seria inexigível porque prescrito. Documentos trazidos: fls. 109/388.Recebida (fls. 390), a exceção oposta foi respondida (fls. 394/7). Documentos então trazidos: fls. 398/9.Essa é a síntese do que se tem.A versão fática defendida pela executada seria assim resumível: o crédito exequendo teria sido submetido a parcelamento, ficando suspensa sua exigibilidade (e, conseqüentemente, o fluxo da prescrição) até a cessação dos correspondentes pagamentos, o que teria ocorrido em abril de 2001; a partir de então (prosssegue a executada), recobrada a exigibilidade do crédito, o curso da correlata prescrição teria sido igualmente retomado, findando-se, à falta de outra(s) causa(s) suspensiva(s), no ano de 2006 - muito antes, portanto, do ajuizamento do feito, evento verificado só ano de 2012.A exequente, em sua resposta, ratifica, de certa forma, as premissas fáticas vertidas pela executada - mormente quanto à preexistência de parcelamento e a cessação do pagamento das respectivas frações; diz, no entanto, que o fluxo da prescrição seria retomável não propriamente da data da cessação dos pagamentos, senão da constituição, em ato próprio, da exclusão da executada do programa de parcelamento, o que teria se aparelhado apenas em 2009.Pois bem. O confronto das duas versões reduziria a atividade decisória a ser empreendida por este Juízo a um único aspecto: definir em qual exato instante a exigibilidade do crédito parcelado seria retomada (e, por conseguinte, o fluxo da prescrição) - o do inadimplemento ou o da finalização do procedimento administrativo

tendente a constituir a exclusão do contribuinte do programa de parcelamento. A par de tal constatação, não me é dado olvidar que, tendo sido posta pela via da exceção de pré-executividade, a questão em foco só é efetivamente apreciável se prévia e expressamente constituída sob arcabouço probatório incontestável - e, frise-se, não é isso o que vejo na espécie. Primeiro de tudo, cabe assinalar, com efeito, que a hipótese envolve caso de sobreparcelamento: o crédito de início parcelado em 20/04/1999 (fls. 127/8), foi alvo de requerimento de inclusão no REFIS da Lei nº 9.964/2000, requerimento esse datado de 15/08/2000 (fls. 268/9). Não é, pois, exatamente de um parcelamento que remonta a 1999 que se origina o crédito, senão de outro, assentado em outras regras, firmado no ano seguinte. O exame atento dos autos, notadamente da prova produzida pela própria executada, dá conta, por outro lado, de que entre a verificação do inadimplemento das frações devidas pela executada por conta de sua inclusão no REFIS e a publicação de sua exclusão (havida em 2009) outros fatos ocorreram. Das fls. 368 e seguintes extrai-se, de efeito, que, ainda em 2001, a executada apresentou, administrativamente, declaração retificadora noticiando o aproveitamento, a título de amortização do REFIS, de créditos decorrentes de saldo negativo de imposto sobre a renda e contribuição social. Mais ainda se tira: restara pendente, depois de apresentada a tal declaração retificadora, a certificação, na órbita administrativa, da correção do valor ali cravado - tudo com o óbvio escopo de aferir se a amortização empreendida pela executada estaria ou não em termos. Pois é o que basta constatar para que se (re)conclua no sentido de antes sugerido: a questão a que os autos se reporta não é daquelas que se amolda à via da exceção de pré-executividade - não pelo menos se se considerar a forma como posta: a executada, ao verter sua tese, lança mão de parte dos fatos a que os documentos juntados remetem, utilizando-os, parece, apenas em sua fração mais conveniente. Vis-à-vis a tal conduta, igualmente lamentável é a da exequente, que, em sua resposta à exceção de pré-executividade oposta, parece ter passado longe do exame dos documentos trazidos, limitando-se a verter tese. A suma de tudo expressar-se-, ao final, numa pergunta: é possível, hic et nunc, falar em prescrição? Não, seguramente não: a prova produzida, ao invés de clarificar as ocorrências no sentido apontado pela executada, as faz nebulosas, dando conta de que, entre o suposto termo inicial do fluxo prescricional (o inadimplemento das prestações do REFIS) e a definitiva tomada de alguma atitude efetiva, pela exequente, no sentido de cobrar, algo mais houve - esse algo seria, insista-se, o superveniente aproveitamento de créditos decorrentes de saldo negativo de imposto sobre a renda e contribuição social e a conseqüente formação de novel contencioso administrativo, especificamente voltado a definir se o quantum aproveitado pela executada seria ou não legítimo. Volto, com isso, à conclusão de início proposta, tal seja, de que a prescrição defendida pela executada não se encontra atestada em prova documental que viabilize sua análise na apertada via da exceção de pré-executividade. Imperativa, assim, a rejeição da defesa ofertada, sem prejuízo de ulterior reanálise da questão trazida em sede cognitiva ampla, preferencialmente com a participação mais proficiente das partes, assim tanto no que se refere à formação das prova, como quanto a seu exame mais crítico. É o que decidido. O feito deve prosseguir, pois, impondo-se a devolução à executada do prazo de cinco dias para pagar ou garantir o cumprimento da obrigação exequenda. Referido prazo contabilizar-se-á da intimação a ser feita por meio de seu patrono. Cumpra-se, intimando-se, também, a exequente.

0050946-15.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X ABP-ASSOCIACAO DOS BISPOS E PASTORES DA IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS(SP245412 - MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA)

1. Fls. 11/12: À vista da certidão de fl. 10, devolvam-se os prazos concedidos à executada na decisão inicial, cujo termo a quo se operará a partir da intimação da presente decisão. 2. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

0017701-76.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA HELENA CASCALDI SOARES(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Fls. 12/15: Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação.

0025533-63.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA GRAFICA SANDAR LTDA - ME(SP179038 - JOSÉ MECHANGO ANTUNES)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Fls. _____: Prejudicado. O pedido de parcelamento deve ser formulado diretamente ao exequente. 3) O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão inicial, item 2, d. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015714-88.2002.403.6182 (2002.61.82.015714-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0092038-90.2000.403.6182 (2000.61.82.092038-2)) UNIODONTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIODONTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA X FAZENDA NACIONAL
Dê-se ciência ao embargante/exequente do pagamento de requisição de pequeno valor - RPV. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0008075-14.2005.403.6182 (2005.61.82.008075-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042359-82.2004.403.6182 (2004.61.82.042359-8)) BANCO ITAU BBA S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL(SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X BANCO ITAU BBA S/A X FAZENDA NACIONAL
Dê-se ciência ao embargante/exequente do pagamento de requisição de pequeno valor - RPV. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0016501-78.2006.403.6182 (2006.61.82.016501-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031859-20.2005.403.6182 (2005.61.82.031859-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER E SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNILEVER BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
Dê-se ciência ao embargante/exequente do pagamento de requisição de pequeno valor - RPV. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8743

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008761-90.2011.403.6183 - JOSE LINO DO NASCIMENTO(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. 1- Considerando-se a divergência entre os PPPs juntados às fls. 48-49 e 141-142 no que toca à data de exposição a fatores de risco, oficie-se à empresa em questão (Multieixos Implementos Rodoviários- endereço à fl. 142) para que, no prazo de 10 dias, informe expressamente o período em que o autor esteve submetido aos agentes agressivos indicados e encaminhe a este Juízo os laudos técnicos a partir dos quais foram elaborados tais PPPs. Anexem-se cópias de fls. 48-49 e 141-142 ao ofício. 2-Com a juntada do documento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos em seguida. Intimem-se.

0010321-33.2012.403.6183 - JOSE GABRIEL CHACON(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, no que se refere ao pedido de restituição dos valores pagos pela parte autora a título de contribuição previdenciária, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo, extinguindo o feito na forma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Quanto ao pedido de renúncia da aposentadoria que a parte autora vem recebendo, com o fim de percepção de novo benefício, resolvo o mérito da controvérsia nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para JULGÁ-LO IMPROCEDENTE.Não há condenação ao pagamento das custas processuais, tampouco em honorários advocatícios, em razão das benesses da gratuidade da justiça.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001639-21.2014.403.6183 - ANA MARIA DUARTE DA SILVA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do exposto INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise após a instrução probatória. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001891-24.2014.403.6183 - LAERCIO DE ALMEIDA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do exposto INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise após a instrução probatória. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005809-46.2008.403.6183 (2008.61.83.005809-6) - PEDRO DORNELES BORELLI(SP219368 - KÁTIA REGINA SILVA FERREIRA E SP218742 - JACQUELINE LEMES BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de: 1) averbar o período de atividade rural compreendido entre 01/01/1976 e 31/12/1979. 2) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora na empresa Plastwal Indústria de Plásticos (Rioplast Representante para Indústria de Plásticos) no período de 15/09/1986 a 28/04/1989; e na empresa Flint Ink do Brasil no período de 21/08/1989 a 27/08/2004, convertendo-os pelo índice 1,4. Julgo improcedentes os demais pedidos formulados. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios. A presente sentença não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005942-20.2010.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA X APARECIDO PEREIRA DA SILVA X APARECIDA ALVES DA SILVA X ALEXSANDRA PEREIRA DA SILVA X ISABEL PEREIRA DA SILVA X CINTIA PEREIRA DA SILVA X ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA(SP141851 - EDILENE BALDOINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de condenação do INSS à concessão de benefício assistencial. Ainda nos termos da fundamentação apresentada, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de condenação da autarquia à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), bem como ao pagamento de indenização em favor da parte autora, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010035-26.2010.403.6183 - JEFFERSON GOMES PINHEIRO X SILVIA GOMES FREIRE(SP097337 - MARGARETH VALERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Não há condenação ao pagamento das custas processuais, tampouco em honorários advocatícios, em razão da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051791-49.2010.403.6301 - ADEMIR DE OLIVEIRA SERIGATTI(SP250916 - FERNANDO DO AMARAL RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007723-09.2012.403.6183 - ELIAS RIBEIRO DA COSTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora na empresa Metalúrgica Monumento no período de 03/08/1992 a 04/04/1994; e na empresa Volkswagen do Brasil nos períodos de 03/12/1998 a 31/07/2003 e 18/11/2003 a 12/03/2009, convertendo-os pelo índice 1,4;2) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido à parte autora (NB42/142.313.803-9), desde a DIB de 12/03/2009, com aumento do tempo de contribuição apurado mediante reconhecimento dos períodos especiais acima mencionados.3) pagar as diferenças vencidas a partir da DIB, respeitada a prescrição quinquenal.Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.É incabível a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora já recebe o benefício de aposentadoria, não havendo que se falar em perigo na demora.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca.A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010619-59.2012.403.6301 - FLAVIA CRISTINA FERNANDES DULLO(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.Não há condenação ao pagamento das custas processuais, tampouco em honorários advocatícios, em razão da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013149-36.2012.403.6301 - ANA SILVA DO NASCIMENTO(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora no Hospital Maternidade São Vicente de Paulo no período de 02/01/1984 a 30/01/1988; no Hospital Santa Virgínea no período de 03/03/1988 a 15/12/1989; e no Hospital Albert Einstein no período de 13/02/1990 a 28/04/1995, convertendo-os pelo índice 1,2;2) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido à autora (NB42/141.863.031-1), desde a DIB de 17/04/2007, com aumento do tempo de contribuição apurado mediante reconhecimento dos períodos especiais acima mencionados, com regular incidência do fator previdenciário.3) pagar as diferenças vencidas a partir da DIB, respeitada a prescrição quinquenal.Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.É incabível a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora já recebe o benefício de aposentadoria, não havendo que se falar em perigo na demora.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca.A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001941-84.2013.403.6183 - ABDALA AIDE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes nego provimento, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002350-60.2013.403.6183 - JOSE MARIA MARCAL(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes nego provimento, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0002762-88.2013.403.6183 - EDGARD ALVES DOS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes nego provimento, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002765-43.2013.403.6183 - PLINIO FERREIRA DOS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes nego provimento, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006495-62.2013.403.6183 - ALMERINDA DE SOUZA ROCHA(SP266202 - ALEXANDRE OLIVEIRA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora perante o Hospital Universitário da Universidade de São Paulo nos períodos de 06/03/1997 a 06/02/2006, de 11/01/2007 a 13/04/2008 e de 02/08/2008 a 19/08/2008, convertendo-os pelo índice 1,2. Julgo improcedentes os demais pedidos formulados. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios. A presente sentença não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009181-61.2012.403.6183 - SILVIA REGINA FERRARI(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes nego provimento, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida. Cumpra-se o último parágrafo da sentença de fl. 233. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 8531

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002603-82.2012.403.6183 - AGAPITO JOSE DE SANTANA X AGNALDO BOLANO X ALBERTO JOSE DOS REIS X ANTENOR GARBULIO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl.109: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Determino o sobrestamento do feito até decisão final do agravo de instrumento. Int. Cumpra-se.

0004785-41.2012.403.6183 - JOAO JUSTINO DA CRUZ(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.54-58: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Determino o sobrestamento do feito até decisão final do agravo de instrumento. Int. Cumpra-se.

0006225-72.2012.403.6183 - WILLY OLIVEIRA DE AZEVEDO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl.97:mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Determino o sobrestamento do feito até decisão final do agravo de instrumento.Int. Cumpra-se.

0006276-83.2012.403.6183 - MARIO KOJIMA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl.236: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Determino o sobrestamento do feito até decisão final do agravo de instrumento.Int. Cumpra-se.

0006860-53.2012.403.6183 - CAMILO JOSE RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.110-115: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Determino o sobrestamento do feito até decisão final do agravo de instrumento.Int. Cumpra-se.

0007382-80.2012.403.6183 - ERMANTINO RAMOS DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 49-53: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Determino o sobrestamento do feito até decisão final do agravo de instrumento.Int. Cumpra-se.

0008581-40.2012.403.6183 - ANTONIO RENATO DE CAMPOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl.257: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Determino o sobrestamento do feito até decisão final do agravo de instrumento.Int. Cumpra-se.

0008664-56.2012.403.6183 - ROBERTO LOPES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl.234: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Determino o sobrestamento do feito até decisão final do agravo de instrumento.Int. Cumpra-se.

0008674-03.2012.403.6183 - NELSON RODRIGUES DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl.238: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Determino o sobrestamento do feito até decisão final do agravo de instrumento.Int. Cumpra-se.

0008677-55.2012.403.6183 - NEIDE BRACIALI GARCIA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl.455: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Determino o sobrestamento do feito até decisão final do agravo de instrumento.Int. Cumpra-se.

0008690-54.2012.403.6183 - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl.230: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Determino o sobrestamento do feito até decisão final do agravo de instrumento.Int. Cumpra-se.

0009795-66.2012.403.6183 - JORGE LUIS RIBEIRO ARAUJO OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.129-134: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Determino o sobrestamento do feito até decisão final do agravo de instrumento.Int. Cumpra-se.

0000551-79.2013.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.126-134: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Determino o sobrestamento do feito até decisão final do agravo de instrumento.Int. Cumpra-se.

0001298-29.2013.403.6183 - FRANCISCO AMORIM DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.113-121: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Determino o sobrestamento do feito até decisão final do agravo de instrumento.Int. Cumpra-se.

0001804-05.2013.403.6183 - JAYR BASSO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.111-120: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Determino o sobrestamento do feito até decisão final do agravo de instrumento.Int. Cumpra-se.

0002967-20.2013.403.6183 - GUERINO LUIZ ZANATA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.92-101: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Determino o sobrestamento do feito até decisão final do agravo de instrumento.Int. Cumpra-se.

0003131-82.2013.403.6183 - VALDEIR APARECIDO ZANIN(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.93-102: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Determino o sobrestamento do feito até decisão final do agravo de instrumento.Int. Cumpra-se.

0003474-78.2013.403.6183 - GINO CHIARI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 128-137: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Determino o sobrestamento do feito até decisão final do agravo de instrumento.Int. Cumpra-se.

0003670-48.2013.403.6183 - MOACIR ROSA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 60-64: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Determino o sobrestamento do feito até decisão final do agravo de instrumento.Int. Cumpra-se.

0004630-04.2013.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA PRADO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.56-65: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Determino o sobrestamento do feito até decisão final do agravo de instrumento.Int. Cumpra-se.

0004954-91.2013.403.6183 - WALDEMAR CAMPANHARO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 48-52: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Determino o sobrestamento do feito até decisão final do agravo de instrumento.Int. Cumpra-se.

0005841-75.2013.403.6183 - RAFAEL LAGUNA MORALES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 102-111: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Determino o sobrestamento do feito até decisão final do agravo de instrumento.Int. Cumpra-se.

0011388-96.2013.403.6183 - CLOVIS TAVARES DE ALMEIDA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 54-63: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Determino o sobrestamento do feito até decisão final do agravo de instrumento.Int. Cumpra-se.

0012407-40.2013.403.6183 - ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.56-65: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Determino o sobrestamento do feito até decisão final do agravo de instrumento.Int. Cumpra-se.

0012669-87.2013.403.6183 - MOACIR GUEDES DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 53-62: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Determino o sobrestamento do feito até decisão final do agravo de instrumento.Int. Cumpra-se.

0012740-89.2013.403.6183 - ANGELO CANDIDO FERREIRA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.92-97: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Determino o sobrestamento do feito até decisão final do agravo de instrumento.Int. Cumpra-se.

0012835-22.2013.403.6183 - ALTAMIR WENCESLAU DE MORAES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 42-51: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Determino o sobrestamento do feito até decisão final do agravo de instrumento.Int. Cumpra-se.

0012847-36.2013.403.6183 - JOSE CICILIO ALMEIDA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.55-64: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Determino o sobrestamento do feito até decisão final do agravo de instrumento.Int. Cumpra-se.

0013205-98.2013.403.6183 - JOSE ODOMIR DE OLIVEIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 53-63: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Determino o sobrestamento do feito até decisão final do agravo de instrumento.Int. Cumpra-se.

0013215-45.2013.403.6183 - LUCIANO BUENO DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 38-47: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Determino o sobrestamento do feito até decisão final do agravo de instrumento.Int. Cumpra-se.

0000281-21.2014.403.6183 - JOSE MARCOS VALIM(SP261102 - MARIA SELMA OLIVEIRA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.95-97: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Determino o sobrestamento do feito até decisão final do agravo de instrumento.Int. Cumpra-se.

0000363-52.2014.403.6183 - ANGELO LIMA FERREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 38: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Determino o sobrestamento do feito até decisão final do agravo de instrumento.Int. Cumpra-se.

0000602-56.2014.403.6183 - MARIA MIGUEL SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.42-48: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Determino o sobrestamento do feito até decisão final do agravo de instrumento.Int. Cumpra-se.

0000695-19.2014.403.6183 - MARIA ROSA DE SOUZA MILANI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 40: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Determino o sobrestamento do feito até decisão final do agravo de instrumento.Int. Cumpra-se.

0000704-78.2014.403.6183 - MARIA RAIMUNDA ALVES BANDEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.46-56: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Determino o sobrestamento do feito até decisão final do agravo de instrumento.Int. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 1671

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051236-39.1999.403.6100 (1999.61.00.051236-6) - ANTONIO CELSO LOPES PEREIRA(SP128429 - FRANCISCO SERGIO CARDACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIO CELSO LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que informe a este Juízo os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Com o retorno, expeça(m) o(s) requisitório(s).

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015291-48.1990.403.6183 (90.0015291-7) - DIRCE BEATRIZ MOZZARELLI GUEDES(SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fl. 333: Por ora, apresente a PARTE AUTORA, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de procuração original do advogado subscritor da petição de fl. supracitada. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0038126-20.1996.403.6183 (96.0038126-7) - ROBERTO DOMINGUES ALVES SANTOS X ROMUALDO RAMOSKA X SALVADOR RISATTO X SEBASTIAO APARECIDO PEREIRA X SERGIO CARRARO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Tendo em vista que a publicação saiu em nome de advogado diverso ao da petição de fl 258, reconsidero despacho fl 262. No mais, providencie o patrono dos autos, Dr. Antônio Carlos Nunes Júnior, OAB nº 183.642, a regularização da representação processual, juntando aos autos original do instrumento de procuração de fl 259.

0024964-34.2002.403.0399 (2002.03.99.024964-0) - SEBASTIAO DARCI BORGES(SP305457 - KENISSON BRUNO MARTINS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fl 313: Anote-se. Defiro vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Intime-se e cumpra-se.

0001577-98.2002.403.6183 (2002.61.83.001577-0) - SERAPIAO PRUDENCIO DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Por ora, apresente o patrono dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de procuração e declaração de hipossuficiência ORIGINAIS de fls 99/100. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0005203-23.2005.403.6183 (2005.61.83.005203-2) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fl. 71 : Por ora, apresente a PARTE AUTORA, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de procuração original do advogado subscritor da petição de fl. supracitada. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0001613-04.2006.403.6183 (2006.61.83.001613-5) - JOSE MARIA DA SILVA(SP199032 - LUCIANO SILVA

SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0006931-65.2006.403.6183 (2006.61.83.006931-0) - ARNALDO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148/185: Incabível a execução do julgado destes autos, eis que o V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 138/139 declarou nula a sentença de fls. 124/131 em relação aos pedidos de revisão da RMI pelos índices ORTN/OTN, bem como pelos índices do art. 58 da ADCT. Sendo assim, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0005617-50.2007.403.6183 (2007.61.83.005617-4) - TEREZINHA ALVES DE SOUZA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fl 160: Anote-se. Expeça-se certidão de objeto e pé. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Intime-se e cumpra-se.

0005673-83.2007.403.6183 (2007.61.83.005673-3) - ANGELO FERREIRA LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/139: Ante o devido recolhimento das custas judiciais pela PARTE AUTORA, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0028526-23.2007.403.6301 - DINAH MILINEU SALDANHA MARTINS(SP315308 - IRENE BUENO RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fl 141: Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fl 139: Anote-se. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0000151-41.2008.403.6183 (2008.61.83.000151-7) - JOSE ANTONIO NUNES(SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos do arquivo sobrestado. Ante as r. decisões retro e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004642-91.2008.403.6183 (2008.61.83.004642-2) - MANUEL ANTONIO CONCEICAO BERNARDO MARTINS(SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fl. 217: Tendo em vista que a Dra. Yara de Araújo de Maltes, OAB-SP 142.271, encontra-se com a situação suspensa, anote-se exclusivamente para a Dra. Suzana Gomes Barreto, OAB-SP 240.079. No mais, defiro vista pelo prazo legal apenas para esta. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Intime-se e cumpra-se.

0001602-67.2009.403.6183 (2009.61.83.001602-1) - DOMINGOS JOSE DE ABREU VIVEIROS(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,10 Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0012397-35.2009.403.6183 (2009.61.83.012397-4) - MARILDA TRESSOLDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Expeça-se Certidão de Objeto e Pé, para retirada pelo requerente, mediante recibo nos autos, bem como dê-se vista, pelo prazo legal. Após, devolva-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0030256-98.2009.403.6301 - CLAUDIO NASCIMENTO(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fl. 165: Anote-se. Fl. 166: Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ante ao requerido pelo patrono em fl. 164, no que tange ao acesso virtual aos autos, resta prejudicado, tendo em vista que nesta 4ª Vara Previdenciária os autos não são eletrônicos. No mais, defiro vista pelo prazo

legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Intime-se e cumpra-se.

0000553-54.2010.403.6183 (2010.61.83.000553-0) - LOURDES LONGO FELICIANO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a publicação saiu em nome de advogado diverso ao da petição de fl 125, reconsidero despacho fl 129. No mais, providencie o patrono dos autos, Dr. Antônio Carlos Nunes Júnior, OAB nº 183.642, a regularização da representação processual, juntando aos autos original do instrumento de procuração de fl 126.

0011734-52.2010.403.6183 - JOAO DE SOUZA BRASIL(SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fl. 405: Por ora, apresente a PARTE AUTORA, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de procuração original do advogado subscritor da petição de fl. supracitada. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0008424-04.2011.403.6183 - ALCEU MOSER DE AQUINO(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre o despacho de fl. 103 destes autos, e verificada a ausência de qualquer manifestação no tocante à petição em questão, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Intime-se e cumpra-se.

0009882-22.2012.403.6183 - FRANCISCO JAVIER ZUNIGA VIELMAS(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo de 15 (quinze) dias por se tratar de autos findos. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo. Int.

0005247-61.2013.403.6183 - LOURDES DE OLIVEIRA COSTA(SP286750 - RODRIGO MAGALHÃES COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fl 85: Anote-se. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002891-79.2002.403.6183 (2002.61.83.002891-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044844-43.1990.403.6183 (90.0044844-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X ROBERTO RIPA MONTE(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURTI KACHAN E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, aguarde-se a reativação pela secretaria dos autos da ação ordinária 90.0044844-1 (pedido de desarquivamento nº 47-4/2014 - protocolo 283140214000399) para apreciação em conjunto, tendo em vista a decisão proferida na ação rescisória nº 0057248-89.2006.403.0000. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011185-38.1993.403.6183 (93.0011185-0) - AMERICO GOMES FILHO X ANTONIO NONATO DA MATA X CARMEM MARIA DOS SANTOS VIEIRA X ELISIO FERNANDES LIMA X ILDEU NORONHA X JOSE TEIXEIRA CAJUHY(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS-(SP077598 - LUIS CARLOS LAURINDO E SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X

NAIR FERNANDES DA SILVA X RENATO FERREIRA DA SILVA X VANILDO PEREIRA DE CASTRO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. : Anote-se.Fl.: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vistas, pelo prazo de 5(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0053702-87.1995.403.6183 (95.0053702-8) - VICTORIA CAZALLAS MESQUITA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA E Proc. MARCOS CEZAR BATISTA)

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Fls.: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0001664-83.2004.403.6183 (2004.61.83.001664-3) - DENEMAR GUIZAN ALVES(SP270980 - ASPASIA IZABEL ANASTASSOPOULOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls. 124/128: O autor tem direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Entretanto, é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução; se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.Como no presente caso o autor optou expressamente pela manutenção do benefício concedido na via administrativa, está integralmente prejudicada a execução do título judicial.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0006934-54.2005.403.6183 (2005.61.83.006934-2) - ENZO CALLEGARI(RS021768 - RENATO VON MUHLEN E SP265878 - CARLOS EDUARDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Diante das peças do Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.049823-3, trasladadas às fls. 138-144, desapense-se o referido agravo remetendo-o ao arquivo. 2. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.3. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.4. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..5. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0008704-48.2006.403.6183 (2006.61.83.008704-0) - DIRCEU DURAN(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região e do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 149/150).Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar execução por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

0006461-97.2007.403.6183 (2007.61.83.006461-4) - FRANCISCO LIMAO DE SOUZA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fl. 339.2. Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007183-68.2007.403.6301 (2007.63.01.007183-0) - SEBASTIAO CANGUCU DE OLIVEIRA(SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se o autor se tem interesse na produção da prova testemunhal.Int.

0002227-38.2008.403.6183 (2008.61.83.002227-2) - FRANCISCA ALVES CARNEIRO FERREIRA(SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA E SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região e do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 123/124).Assino o prazo de 30 (trinta) dias para

que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0008116-70.2008.403.6183 (2008.61.83.008116-1) - IVANETE GUDINHOLA DE OLIVEIRA X ROBERTO TADEU JOSE DE OLIVEIRA (SP234281 - ERNESTO MASI E SP177006 - ANDERSON OKUMA MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. 2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo. 3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008619-91.2008.403.6183 (2008.61.83.008619-5) - RUBENS RODRIGUES (SP155680 - DENISE APARECIDA ZOCCATELLI MOZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 124: Dê-se ciência às partes do ofício de fl. 124, informando a designação de audiência para dia 29 de ABRIL de 2014, às 13:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo. Int.

0016735-23.2008.403.6301 - GILBERTO LUIZ DA SILVA (SP208219 - ERICA QUINTELA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 324). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? III - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dr. ORLANDO BATICH - CRM/SP 19.010. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se a Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0000845-39.2010.403.6183 (2010.61.83.000845-2) - JOAO SABATINO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fl. 72: Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0004509-78.2010.403.6183 - VILMA GREJO (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fl. 85: Defiro o pedido de prazo de 10 (dez) dias formulado pela parte autora. Int.

0004675-13.2010.403.6183 - CICERO PINTO FONSECA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005425-15.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES GOMES X CICERO GOMES DE ARAUJO X CECILIA GOMES DE ARAUJO X CECILIO GOMES DE ARAUJO X CATIA GOMES DE ARAUJO (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Nos termos do artigo 407, parágrafo único do Código de Processo Civil e por

economia processual, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente rol de testemunhas não superior a 03 (três), para o fato, considerando que a parte autora pretende comprovar com a realização da prova testemunhal unicamente a sua qualidade de dependente em relação ao de cujus (fls. 192/193). Int.

0011964-94.2010.403.6183 - PAULO DA SILVA FERREIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fl. 173: Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0012735-72.2010.403.6183 - CARMELITA DE JESUS SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 199/205: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada dos laudos às fls. 179/184 e 185/188, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes. 3. Fls. 86/106: Indefiro o pedido de produção de prova oral, por entender desnecessária ao deslinde da ação.4. Fls. 194/195: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.5. Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais dos peritos judiciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0015071-49.2010.403.6183 - MANOEL LEVI MARTINS LOPES(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 30 de abril de 2014, às 15:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Morais, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0022773-80.2010.403.6301 - GERALDO ORIPES DA SILVA(SP216972 - ANTONIO BARBOSA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 153155, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0000340-14.2011.403.6183 - ISADORA CAROLINA DE MIRANDA X JEANETE CRISTINA MACHADO(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ante a juntada do Ofício 21.028.050/003/2014 (fls. 91/120) em cumprimento a determinação de fl. 83, oficie-se eletronicamente o juízo deprecado solicitando a devolução sem cumprimento da Carta Precatória n.º 02/2014 expedida às fls. 88/90, por prejudicada. 2. Fls. 91/120: Dê-se ciência as partes.3. Após, nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0005730-62.2011.403.6183 - DENIS MACARIO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 146/147: Diante da divergência do número da OAB/SP da advogada substabelecida, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora promova a regularização. Com o cumprimento, venham os autos conclusos (fls. 149/158).Int.

0006666-87.2011.403.6183 - FRANCISCO DE LEMOS BEZERRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 137/138: Diante da divergência do número da OAB/SP da advogada substabelecida, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora promova a regularização. Com o cumprimento, venham os autos conclusos (fls. 139/147).Int.

0013024-68.2011.403.6183 - ALMIR ANTONIO DE FREITAS(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 115/116:Tendo em vista os documentos acostados da inicial e o laudo pericial juntado aos autos, não vislumbro a necessidade de nova perícia na especialidade requerida pela parte autora.O laudo pericial de fls. 104/109 e 112/113, foi produzido com estrita observância ao devido processo legal

e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial. 2. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes. Int.

0013159-80.2011.403.6183 - VILMA LOPES VIEIRA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE MICHELLE LOPES FERREIRA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 71/72: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento da qualidade de dependente da parte autora, devendo a autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas. Int.

0045324-20.2011.403.6301 - JOAQUIM MENDES FILHO(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002589-98.2012.403.6183 - MARLENE ELIZABET KASBAR(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004242-38.2012.403.6183 - JOSE DEODORO DOS SANTOS NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 129/130: A manutenção da tutela será apreciada quando da prolação de sentença. 2. Fls. 264/269: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. 3. Fls. 272/273: Dê-se ciência ao INSS. 4. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004964-72.2012.403.6183 - MARIA GENALIA SILVA GONCALVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fls. 112/118: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas. 3. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo. Int.

0001831-85.2013.403.6183 - FELIPE JORGE SIQUEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0005758-59.2013.403.6183 - MARINALVA MARIA ANUNCIACAO DE MOURA(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. 4. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Int.

0006950-27.2013.403.6183 - JUCILEIDE DA SILVA ALMEIDA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 56/57, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.5. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

0018630-43.2013.403.6301 - NOE JOAO MARTINS(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada, às fls. 186/187.5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 56.841,67 (cinquenta e seis mil, oitocentos e quarenta e um reais e sessenta e sete centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 261.6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 191/199, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0035892-06.2013.403.6301 - JOSE GIVALDO BATISTA LIRA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da consulta supra e considerando o disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, encaminhem-se os presentes autos à 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001515-38.2014.403.6183 - CELIO SOUZA DA UNIAO(SP169080 - SANDRA SALVADOR MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Int.

0001740-58.2014.403.6183 - JUSCELI GONCALVES DE SOUZA(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.801,66 (trinta mil, oitocentos e um reais e sessenta e seis centavos). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008569-17.1998.403.6183 (98.0008569-6) - JOSE BARROS(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região e do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 108).Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000335-12.1999.403.6183 (1999.61.83.000335-3) - LAERCIO FRANCISCO BETIOL(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X LAERCIO FRANCISCO BETIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 171/172: Indefiro o pedido para de pagamento com base na conta de fls. 169, uma vez já fixados os limites da ação de execução pela citação do executado, sendo vedado, na atual fase, a ampliação do pedido inicial.2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento de honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 163/164, que acompanhou a citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C.C..3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se sobrestado, em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0005213-38.2003.403.6183 (2003.61.83.005213-8) - ITAMAR JERONIMO DE ARAUJO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ITAMAR JERONIMO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls. : Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 417/425, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se sobrestado, em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0017239-58.2009.403.6183 (2009.61.83.017239-0) - WILSON PEREIRA DE SOUZA(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da Informação retro e considerando o disposto no art. 8º, inciso IV, da Resolução 168/2011 - CJF, esclareça a parte exequente a divergência do nome no CPF, comprovando retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, informe a data de nascimento do requerente dos honorários de sucumbência, para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Int.

Expediente Nº 7235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901267-29.1986.403.6183 (00.0901267-2) - ADELICIO DA SILVA X ADHEMAR RIBEIRO X ADRIANO PIROLI X AIRTON TAIAR X ALCIDES ANTONIO DA SILVA X ALDO JOSE BERTOCCO X ALTINO MARCHESI X AMERICO GREGORUTTI X ANTONIO BASSI X ANTONIO BERNARDO X ANTONIO CARDOSO X ANTONIO DIAS DA ROCHA X ANTONIO ERNESTO DE CARVALHO X ANTONIO LOPES DE ALMEIDA X ANTONIO PEREIRA FIGUEIREDO X ANTONIO TOMAZETTI X APARECIDO ARAO X ARLINDO FERNANDES ROLLO X ARNALDO FIDELIS DE OLIVEIRA X AZZIBY MAFRA X BENEDITO ANTONIO RIBEIRO FILHO X BENEDITO ROSA DOS SANTOS X CARLOS NIEUWENHOFF X CARLOS PRADO X DARIO BONORA X DOMENICO CALICCHIO X EDUARDO MENDES CARDOSO X ELOI RIBEIRO X FRANCISCO CORREA X GERALDO ALVINO DEGASPERI X GERALDO CASSIN X INACIO VITORINO SANCHES X IRINEU FERNANDES X IRINEU SEVERO MACIEL X ISMAEL BARBOSA X JAIR PINTO DE GODOY X JAOMINO SBAGLIA X JOAO BROWSLOSKI X JOAO JOSE MARQUES X JOAO RODRIGUES SANTOS X JOAQUIM PEREIRA GUERRA X JOAQUIM VERGARA MINGUES X JOSE DA SILVA MARINHO X JOSE DA SILVA OLIVEIRA X JOSE DE SOUZA SILVA X JOSE FELIPE ADURE X JOSE LOPES DA SILVA X JOSE LUIZ FOGAROLLI X JOSE PETER DE OLIVEIRA X JOSE

RAIMUNDO IRMAO X JUAN SAN MARTIN MURES X LAERCIO HIPOLITO X LEONEL DIAS DOS SANTOS X LIBERATO ALVES DE OLIVEIRA X LOURDES BIANCHI MENDES X LUIZ GALI X MANUEL GARCIA CANAVERAL X MARIA CALANDRINO X MARIO APARECIDO AMERICO X MILTON DA CUNHA X MILTON GOVETE X MILTON IRATTO X NYLTON SALLES X ODILON MAMEDE X OZORIO CORREIA X PAUL MXIMILIAN GRANDMAISO X PAULO LOURENCO DE FREITAS X PAULO RIBEIRO X PRIMO MENGUIM X RAFAEL SEMPRINE X ROBERTO IKEMOTO X RUBEN BALTHAZAR X RUBENS MACABELLI X SANSO SANTOS ANTUNES X SEBASTIAO GUILHERME DA SILVA X SEBASTIAO TOME DA SILVA X SEVERINO MANOEL ALVARES CORBAL X ULISSES MARCELINO FERREIRA X VICENTE MARIO DA CRUZ X WALTER RODRIGUES CARDOSO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls. : Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, de 30 (trinta) dias.Int.

0037721-62.1988.403.6183 (88.0037721-1) - ALTINO PEDRO NUNES DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS PONCIANO X JOAO MIGUEL VICEDOMINI X MARIA LOPES BAPTISTA X FLORISVAL CABRAL DE BARROS X ERNESTO CAMPOS MELLO X ECTTO GIACHETTA X DIVA TENANI MONTEIRO X CARLOS PASQUA X NAIR MARIA SERAFIM DOS SANTOS X NAIR CRUZ NUNES X LIBERATTO CHARALLO X LAZARA DE ALMEIDA X LAUDELINA DE C CHARALLO X JOSE TEOFILIO LEOCADIO DA SILVA X JOSE CASSIMIRO DOS SANTOS X JOAQUIM RIBEIRO DO VALE X GERALDO NICOLI X ARTUR MOREIRA X ANISIO BENTO DOS SANTOS X ALIONE DO NASCIMENTO MORENO X FLORIVALDO PINHEIRO X NILDA BISCALQUIM FAVATTO X WILSON ELIAS ABDALLA X VIRGINIO MARIA DE JESUS X TEREZINHA CABRAL DOS SANTOS X THEREZA DE J LOPES FAVERO X SAMIR ABRAO X OSMILTON FERREIRA LEME X NELSON SABBAG X CLAUDEMIRO MARQUES DE SOUZA X ORLANDO SILVA GUIMARAES X ODAIR DE SOUZA X MIGUEL DE LIMA X MARIA ANGELA ZAVAGLI CORPO X EDUWIGES BURSULETTO X EDICE BUCELETTI X ECTTO GIACHETTA X DIVA TENANI MONTEIRO X REYNALDO ARRUDA X EZEQUIAS JOSE DE MORAES X ERNESTO DE CAMPOS MELLO X JULIO CHAVES DA SILVA X LUIZA BUSSULETTI ARRUDA X ANTONIO BORSARI X FRANCISCA CRUZ PICCHI(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP176700 - ELIAS FARAH JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls. 697/698: Indefiro o pedido de alvará de levantamento, tendo em vista que os depósitos foram feitos à ordem dos beneficiários, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF. Eventual dificuldade de locomoção não é justificativa para converter o depósito à ordem do Juízo, até porque pessoas com dificuldade de locomoção já se valem de procurador para transações bancárias do dia-a-dia.Cumpra a parte autora o item 2(dois) do despacho de fls. 695.Int.

0000691-21.2010.403.6183 (2010.61.83.000691-1) - MARIO ECLISSI(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001297-49.2010.403.6183 (2010.61.83.001297-2) - JOAO CARLOS ALVES PERES(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001928-90.2010.403.6183 (2010.61.83.001928-0) - JOSE ROBERTO LOMBELLO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 2. Intime-se o INSS do despacho de fl. 134.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014407-18.2010.403.6183 - JOSE CALU DA SILVA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora a determinação de fl. 75, no prazo de 20 (vinte) dias.2. Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013659-49.2011.403.6183 - SANDRA MARIA MORAIS AMARAL DOS SANTOS(SP238834 - HEDY

MARIA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003860-45.2012.403.6183 - JOSE CRISTOVAO GUIMARAES LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fl. 194: O pedido de tutela será apreciado em sentença. 2. Fl. 195: Dê-se ciência ao INSS. 3. Publique-se com este o despacho de fl. 193.4. Nada sendo requerido, cumpra a Secretaria o item 3 da determinação de fl. 193.Int.
FLS.

193:=====DESPACHO
HADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 171/178, 179/188 e 191/192: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre os Laudos elaborados pelos Peritos Judiciais.2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais dos peritos judiciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009180-76.2012.403.6183 - LILIAM HARUE SASSAKI RAMOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000374-18.2013.403.6183 - JOSE ONOFRE BENEDITO(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região e da manifestação do INSS de fls. 81/108.2. Fls. 109/111: Tendo em vista o teor da tutela concedida nos autos da ação rescisória, que autorizou a imediata implantação do benefício resultante da desaposestação (fls. 111), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0005109-94.2013.403.6183 - JOAO ALVES DE SOUZA(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001108-37.2011.403.6183 - MAISA ALBANO DE OLIVEIRA CARDOSO(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Providencie a Secretaria o desarquivamento do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.016639-6 e o posterior traslado de peças, conforme determinado às fls. 681-684. 3. Após, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042628-52.1999.403.6100 (1999.61.00.042628-0) - EDMILDO CONRADO(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X EDMILDO CONRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 284/288 e Informação retro: 1. Fls. 199: Indefiro o pedido de atualização da conta da execução, uma vez que os valores serão devidamente atualizados por ocasião do pagamento, nos termos do art. 7º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Indefiro, também, o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal.3. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 264/272, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.4. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.5. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8. Após a transmissão do(s) ofício(s)

requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos sobrestados, até a notícia do pagamento.Int.

0004529-84.2001.403.6183 (2001.61.83.004529-0) - HERMINIO SANTILHO X MARIA DE LOURDES AGUIAR MORETTI X MARIO BOSCOLO X MARIO MASTANDREA X MILTON ZAMBELLO X REGINALDO DINARDI X SANTOS MOREIRA DE LIMA X SHIRLEY THEREZINHA VICCINO X WALDEMAR MARTINS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X HERMINIO SANTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES AGUIAR MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO BOSCOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MASTANDREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ZAMBELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DINARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTOS MOREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY THEREZINHA VICCINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 691/720 e 723/731: Dê-se ciência à parte exequente. Fls. 723 - segunda parte: Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005143-89.2001.403.6183 (2001.61.83.005143-5) - FERNANDO DE OLIVEIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X FERNANDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. : Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 245/253, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação .3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se sobrestado, em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0000306-78.2007.403.6183 (2007.61.83.000306-6) - INES BORGES MACEDO DE SOUZA(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES BORGES MACEDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. : Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 147/158, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se sobrestado, em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0001666-48.2008.403.6301 (2008.63.01.001666-5) - JOAO JOSE DA SILVA(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 151/155: Ciência às partes. 2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 136/141, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução

168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se sobrestado, em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005153-55.2009.403.6183 (2009.61.83.005153-7) - BENEDITO SOARES PEDROSO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.I - Fls. 176: Defiro a solicitação da parte autora e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos mencionados às fls. 176. III - Nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Nelken, especialidade psiquiatria, para realização da perícia médica designada para o dia 24 de março de 2014, às 10h 10min., na clínica à Rua Sergipe, 441, cj 91, Bairro Consolação, São Paulo/SP. IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a serem encaminhados ao perito judicial:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.VII - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?VII - Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.IX - Int.

0005265-24.2009.403.6183 (2009.61.83.005265-7) - VALDIR PEREIRA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.I - Tendo em vista o alegado pelo Perito, Dr. Sérgio Rachaman, às fls. 110 e a consulta efetuada às fls. 111/112, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Nelken, especialidade psiquiatria, para realização da perícia médica designada para o dia 25 de março de 2014, às 15h 10min., na clínica à Rua Sergipe, 441, cj 91, Bairro Consolação, São Paulo/SP. II - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.III - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.IV - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a serem encaminhados ao perito judicial:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.V - Sem

prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: I - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? VI - Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. VII - Int.

0003037-71.2012.403.6183 - JORGE DAVI(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cientifique-se as partes do teor do ofício recebido do juízo deprecado (fls. 174/175), devendo a parte autora informar no prazo de 05 (cinco) dias o órgão de lotação do funcionário público Irani Quirino da Silva, arrolado como testemunha, na forma solicitada por aquele juízo. Com as informações, expeça-se mensagem eletrônica ao juízo deprecado.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013054-84.2003.403.6183 (2003.61.83.013054-0) - THOMAZ BARRUECO X TIMOTEO GHENSEV X TITO VESPASIANO BERALDO DE RUCHKYS X TOKUYA YAMATO X TOYOKO TSUKIMOTO NAJIMA X UBIRAJARA OHL DE SOUZA X UMBERTO MARSSARI X VALDECI REIS X VALDEMIR FERNANDES X VALDETE BELMONTE DE SOUZA TOCALINO(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
FLS. 378: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0014448-29.2003.403.6183 (2003.61.83.014448-3) - IVETE SOCUDO X IVONE MAZININI X IZABEL DE MELLO CONCEICAO X JAIR AURELIO PARO X JAIR DOS SANTOS X JAIR GENARO X JANDIRA NEVES DE OLIVEIRA X JAZON ELIAS BATISTA X JERONIMA MARIANA DA SILVA X JESSE DARC SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
FLS. 345: Indefiro o pedido formulado, uma vez que os cálculos referentes aos valores disponibilizados no presente feito constam às fls. 252/253, bem como às fls. 292/306 destes autos. Intime-se.

0008398-79.2006.403.6183 (2006.61.83.008398-7) - EVERALDO TAVARES DE JESUS(SP078743 - MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda a Serventia ao desentranhamento da petição de fls. 357, protocolada sob nº 2014.61830002190-1, para posterior cadastramento nos autos dos embargos à execução nº 0003808-53.2013.403.6183, por atender a despacho lá proferido, certificando-se e anotando-se. Atente a parte quanto à correta identificação dos autos em que se manifesta, inclusive quanto ao número do feito, evitando-se, destarte, tumulto processual e atrasos injustificados. Intime-se. Cumpra-se.

0008532-72.2007.403.6183 (2007.61.83.008532-0) - ELISETE ALVES DE LIMA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0006993-35.2008.403.6119 (2008.61.19.006993-4) - REGINA DIAS DOS SANTOS OLIVEIRA X JOSE DIAS DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0056738-20.2008.403.6301 - APARECIDO RODRIGUES DA SILVA(SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003401-48.2009.403.6183 (2009.61.83.003401-1) - VITALINA NICESIO PEREIRA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013608-09.2009.403.6183 (2009.61.83.013608-7) - ANACLETO DONISETI DE ASSIS(SP075389 - ENRY DE SAINT FALBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0016759-80.2009.403.6183 (2009.61.83.016759-0) - DJALMITA MARIA ALVES(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0058220-66.2009.403.6301 - ELISA MARIA ALVES DOS SANTOS X ANA ALINE EUZEBIO ALVES(SP169512 - JÚLIO CÉSAR DE CAMPOS PENTEADO E SP177676 - EVERSON ROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009700-07.2010.403.6183 - NELSON LOURENCO BORBA X JOSE FORTUNATO SARTORI X ANTONIO JACINTO RAMALHO X EXPEDITO RODRIGUES DOS SANTOS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0013930-92.2010.403.6183 - PEDRO DE JESUS SECCO(SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0015942-79.2010.403.6183 - SONIA PERRONE JERONIMO(SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Intimem-se.

0015982-61.2010.403.6183 - JOEL FERREIRA DE MATTOS(SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001759-98.2013.403.6183 - DIRCE REIMBERG DE FREITAS(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004905-50.2013.403.6183 - JURANDIR VESCOVI DE CARVALHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006645-43.2013.403.6183 - LUCIMARA COSTA RIVNAK(SP262880 - ANDRESSA DA CUNHA BETETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009157-96.2013.403.6183 - NILZA PENHA POLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009913-08.2013.403.6183 - JOSE ALENCAR LIANDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0010736-79.2013.403.6183 - ENY LOPES DA SILVA (SP252716 - ALEX SANDRO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0010989-67.2013.403.6183 - JOSE NILDO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011102-21.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001045-22.2005.403.6183 (2005.61.83.001045-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X CICERO MARQUES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.

0012294-86.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002926-68.2004.403.6183 (2004.61.83.002926-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X PEDRO RIBEIRO (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.

0012389-19.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006824-21.2006.403.6183 (2006.61.83.006824-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO CAVALCANTE (SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.

0012391-86.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000203-66.2010.403.6183 (2010.61.83.000203-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTONIO CARNEIRO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001502-25.2003.403.6183 (2003.61.83.001502-6) - PERCIO CODOGNO (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X PERCIO CODOGNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN)

FLS. 491/492 - Nada a apreciar considerando o contido à fl. 488. Aguarde-se pelos pagamentos dos requisitórios. Intime-se.

0002497-67.2005.403.6183 (2005.61.83.002497-8) - EDYMARA APARECIDA OSORIO X EID JUNIOR OSORIO(SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X EDYMARA APARECIDA OSORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 145/148: Expeça-se novamente o ofício requisitório de fls. 143, corrigindo-se, porém, o nome da autora na planilha regimental, conforme esclarecimentos de fls. 132/133. Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002412-86.2002.403.6183 (2002.61.83.002412-6) - CACILDA DE OLIVEIRA SEBASTIAO X RUTE DE OLIVEIRA MOURA X JERONIMA APARECIDA DA SILVA SEBASTIAO X ROSANGELA SEBASTIAO BRETAS X RITA DE CASSIA SEBASTIAO SAPORITO X TALUANA DE OLIVEIRA X NELSON SIDNEI DE OLIVEIRA X JUPIARA NAJARA DE OLIVEIRA(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Intime-se a parte autora para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.Igualmente, diante do ofício do E. TRF 3ªR comunicando sobre o cancelamento de requisição, providencie a parte beneficiária o quanto necessário para nova expedição de pagamento, no prazo de 20 dias, sob pena de arquivamento do feito.

0006637-18.2003.403.6183 (2003.61.83.006637-0) - ARMANDO BARCELOS DE SOUZA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA E SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Intime-se a parte autora para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto ao BANCO DO BRASIL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.Quanto ao ofício do E. TRF 3ªR comunicando sobre o cancelamento de requisição, providencie a parte beneficiária o quanto necessário para nova expedição de pagamento, no prazo de 20 dias, sob pena de arquivamento do feito.

0014878-78.2003.403.6183 (2003.61.83.014878-6) - NADIA BONDANCIA ZANOTTI(SP099421 - ADELMO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

0005526-62.2004.403.6183 (2004.61.83.005526-0) - PAULO SERGIO ALVES(SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Intime-se a parte autora para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido.

0004678-07.2006.403.6183 (2006.61.83.004678-4) - MANOEL SANTANA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto ao BANCO DO BRASIL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

0004662-82.2008.403.6183 (2008.61.83.004662-8) - LOURIVAL ESPANHOL(SP170333 - MARIA DO SOCORRO DIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

0007535-55.2008.403.6183 (2008.61.83.007535-5) - MARIA DO CARMO DA SILVA XAVIER X ARGEMIRO INACIO XAVIER(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

0000278-42.2009.403.6183 (2009.61.83.000278-2) - JOSE AMARO DA SILVA X MARIA APARECIDA MARTIN ALVES DA CRUZ X MARIA JOSE DA SILVA X IRACEMA AMARO DA SILVA X RUTE DA SILVA X ROSANGELA DA SILVA(SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto ao BANCO DO BRASIL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

0004014-68.2009.403.6183 (2009.61.83.004014-0) - SARA MARIA DE JESUS(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

0008297-03.2010.403.6183 - ELISABETH LOPES RAMOS DOS SANTOS(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto ao BANCO DO BRASIL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

0002655-78.2012.403.6183 - NILZA APARECIDA TEIXEIRA LOPES(SP156857 - ELAINE FREDERICK SOUZA BOTTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Intime-se a parte autora para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056061-57.1999.403.0399 (1999.03.99.056061-7) - LAIDE SANTOS SANTANA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X LAIDE SANTOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto ao BANCO DO BRASIL. O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

0004123-97.2000.403.6183 (2000.61.83.004123-1) - VASCO NASCIMENTO X NAIR BAPTISTA DAMARIO X BENEDITO LEITE BRITO X IRACY MAZARA TONIOLO X JACIRA DE ALMEIDA RIBEIRO X MANOEL SILVEIRA FRANCO X MARCIO ANTONIO CRISTINO X NELSON ALVES CRUZ X ODILA BRENELI CRUZ X CELIA NUNES DE SIQUEIRA LOMBARDI X OSWALDO CALUZNI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X VASCO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR BAPTISTA DAMARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LEITE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACY MAZARA TONIOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA DE ALMEIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SILVEIRA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILA BRENELI CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA NUNES DE SIQUEIRA LOMBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO CALUZNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido

0004401-64.2001.403.6183 (2001.61.83.004401-7) - ARISTIDES CORREA X ANTONIO CARLOS PIZZINATTO X ANTONIO CARLOS ZULINI X ANTONIO SANCHES BARBOSA X MARIA HELENA VIEIRA SANCHES X BENEDITO JUSTO DA CRUZ X CLORIS PIRES FERRAZ DA CRUZ X FRANCISCO SPINOSA X JOSE CHIARANDA X JOSE CLECIO LINS DE ARAUJO X NEUZA MARIA FRANCO DE ARAUJO X JOSE GARCIA X JOSE MANOEL VILA NOVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARISTIDES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS PIZZINATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS ZULINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA VIEIRA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLORIS PIRES FERRAZ DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SPINOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CHIARANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA MARIA FRANCO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL VILA NOVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido.

0005328-30.2001.403.6183 (2001.61.83.005328-6) - CICERO MAXIMIANO X GILBERTO GIOVANNETTI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X CICERO MAXIMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto ao BANCO DO BRASIL. O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

0003684-81.2003.403.6183 (2003.61.83.003684-4) - CELIA CAMARA LEAL CURSINO X CELSO DA CAMARA LEAL CURSINO X MARIA HELENA DA CAMARA LEAL CURSINO DUQUE X OLGA DA CAMARA LEAL CURSINO TRIGUEIRINHO X VICENTE DE PAULO CURSINO FILHO X ELIZABETE BRAGA CURSINO WENKE MOTTA(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X CELSO DA CAMARA LEAL CURSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DA CAMARA LEAL CURSINO DUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA DA CAMARA LEAL CURSINO TRIGUEIRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULO CURSINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.Igualmente, diante do ofício do E. TRF 3ªR comunicando sobre o cancelamento de requisição, providencie a parte beneficiária o quanto necessário para nova expedição de pagamento, no prazo de 20 dias, sob pena de arquivamento do feito.

0001695-69.2005.403.6183 (2005.61.83.001695-7) - KATIA PASTERNAK(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X KATIA PASTERNAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)

Intime-se a parte autora para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto ao BANCO DO BRASIL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido.

0002574-76.2005.403.6183 (2005.61.83.002574-0) - MATILDE FERNOCHI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE FERNOCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido.

0004887-73.2006.403.6183 (2006.61.83.004887-2) - CICERO DIAS DA SILVA(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo sobrestado em secretaria a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido.Int.

0007062-40.2006.403.6183 (2006.61.83.007062-2) - VANDERLI DIAS PEDROSO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLI DIAS PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto ao BANCO DO BRASIL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido.

0005628-79.2007.403.6183 (2007.61.83.005628-9) - RAYANE BASTOS COSTA(SP127956 - MARIO PAES LANDIM) X ROSEMEIRE BASTOS COSTA(SP177321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA E SP235637 - PATRÍCIA PAULA D'ALBUQUERQUE SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYANE BASTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90

dias.Igualmente, diante do ofício do E. TRF 3ªR comunicando sobre o cancelamento de requisição, providencie a parte beneficiária o quanto necessário para nova expedição de pagamento, no prazo de 20 dias, sob pena de arquivamento do feito.

0001066-90.2008.403.6183 (2008.61.83.001066-0) - ELISANGELA JESUS ROCHA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA JESUS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto ao BANCO DO BRASIL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido.

0004021-94.2008.403.6183 (2008.61.83.004021-3) - LAIDE ALVES RELK(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIDE ALVES RELK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto ao BANCO DO BRASIL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

0003451-74.2009.403.6183 (2009.61.83.003451-5) - EVANILDE DIAS DE CASTRO(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANILDE DIAS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto ao BANCO DO BRASIL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

0010107-47.2009.403.6183 (2009.61.83.010107-3) - MARIA RITA SANTOS DOS ANJOS(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA SANTOS DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto ao BANCO DO BRASIL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

0015611-68.2009.403.6301 - ARGENTINA LUZIA DE REZENDE X FERNANDO QUEIROZ DE REZENDE X FABIO QUEIROZ DE REZENDE(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO QUEIROZ DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO QUEIROZ DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto ao BANCO DO BRASIL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido.

0008017-32.2010.403.6183 - HELENO DUARTE LOPES(SP261182 - SILVIO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENO DUARTE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto ao BANCO DO BRASIL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do

ofício precatório expedido.

0013354-02.2010.403.6183 - EDNA NUNES(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES E SP224064 - DANIEL WHITAKER GHEDINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.